



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 52/2008 – São Paulo, segunda-feira, 17 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.006427-8 SS 2835
ORIG. : 200761170026159 1 VR JAU/SP
REQTE : ESTADO DE SAO PAULO
PROC : MARCELO DE AQUINO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : MARCOS SALATI
INTERES : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC : JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto pelo Ministério Público Federal à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2007.03.00.036963-2 SS 2801
ORIG. : 200461260016816 3 VR SANTO ANDRE/SP
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : DARCY SANTANA VITOBELLO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERES : GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

Considerando a manifestação expressa do i. Procurador Regional da República às fls. 98, quanto à ausência de interesse no prosseguimento desta Suspensão de Segurança, em razão do provimento das apelações da Caixa Econômica Federal e União, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Presidente do TRF da 3ª região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.015716-5 ACR 9731
ADV : PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA
PETIÇÃO : REX 2007279920
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

(...)

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 97.03.070426-3 AC 394098
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA e outros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros- Sec Jud MS
PETIÇÃO : RESP 2007167658
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR – TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para fazer constar a necessidade de compensação de eventuais valores pagos administrativamente, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a

pagar as diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, nos vencimentos dos autores, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal, a partir de 1º de janeiro de 1.993 até a data em que passaram a receber os vencimentos de acordo com o reenquadramento implementado pelas leis citadas, sendo as diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com reembolso de custas.

A parte recorrente alega violação aos dispositivos da Lei nº 9.421/96, aplicáveis aos autores, dado que pertencem aos quadros do Poder Judiciário Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que a irresignação não merece prosperar, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

(STJ, REsp 578340/PB, proc. nº 2003/0149287-6, min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 12/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 382).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

(...)

(STJ, AgRg no REsp 733894 / SP, Proc. nº 2005/0044369-1, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, J. 28/03/2006, DJ 08.05.2006 p. 308).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, in casu, incorre. Precedentes.

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...)

(STJ, AgRg no REsp 734670 / SP ; 2005/0044330-2, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, J. 16/03/2006, DJ 10.04.2006 p. 282).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.078815-0 REOMS 193768

PARTE A : PASSARI PNEUS LTDA
ADV : ILARIO CORRER
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007021835
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos art. 1º, incisos I e II, e parágrafo único, e 5º, da Lei nº 5.614/70, aos arts. 96, 100 e 194 do Código Tributário Nacional, ao art. 37, inciso II, da Lei nº 9.250/95 e aos arts. 16 e 36, inciso II, da Instrução Normativa da SRF nº 02/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.078815-0 REOMS 193768
PARTE A : PASSARI PNEUS LTDA
ADV : ILARIO CORRER
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2007021836
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 145, parágrafo 1º, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014544-8 AC 657653
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELVIRA LEO PALUMBO
ADV : SERGIO LAZZARINI
PETIÇÃO : RESP 2005176013
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento aos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, para manter a r. sentença que concedeu o provimento cautelar para suspender a tramitação do Processo Administrativo PA 207, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até solução definitiva do feito principal (AO 97.0040440-4).

Aduz, a recorrente, que o decisum afrontou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, ainda, negativa de vigência aos artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/99, artigos 1º, 2º e 6º, e seus §§, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Com contra-razões

Decido.

A irresignação não reúne condições para prosperar, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe agravo, ao órgão

competente para a apreciação do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, na dicção do §1º daquele diploma processual.

É entendimento jurisprudencial pacífico que, para serem regularmente admitidos e processados, os recursos às instâncias superiores devem submeter-se ao iter necessário, de prévio esgotamento das vias recursais ordinárias, sob pena de supressão de instância, nos moldes da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, o referido agravo, manejou de imediato o presente recurso especial, manifestamente inservível.

Ressaltamos o posicionamento do Superior tribunal de Justiça, nos arestos que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios rejeitados monocraticamente. Não foram exauridas, portanto, as vias recursais na instância ordinária, o que inviabiliza o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

(...)

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 593266/RJ, Nº 2004/0035191-0, rel. min.Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 07/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 296).

Consolidando todo o exposto, sobreleva-se a Súmula nº 281, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 281/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Dessa forma, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.013574-1 AC 575982
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS e outro
ADV : LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2005070163
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, mantendo a sentença de procedência do pedido que reconheceu presentes os requisitos para a concessão da pensão vitalícia, nos termos do artigo 217, inciso I, letra “d”, da Lei nº 8.112/90, condenando a União ao pagamento da referida pensão à autora, em razão do falecimento de seu filho, devida desde a data do óbito.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 217, inciso I, “d”, da Lei nº 8.112/90, uma vez que não restou comprovado nos autos o requisito legal da dependência econômica.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece passagem.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e inviabiliza o prosseguimento do recurso, quanto a este aspecto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 535 DO CPC. COMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE INEXISTENTES. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 614054/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 289)

Afastada a preliminar suscitada, verifico que, quanto à alegada contrariedade à Lei nº 8.112/90 por não comprovação do requisito legal da dependência econômica, melhor sorte não socorre a União.

Ao analisar o recurso voluntário e a remessa oficial, a colenda Quinta Turma concluiu no sentido de estar presente o requisito legal da dependência econômica, nos termos do voto do eminente Relator, cujo trecho transcrevo abaixo:

“Com fidelidade conhecidos os depoimentos verifica-se que introduzem nos autos objetos de prova que demonstram a condição da autora como dependente do falecido.

Há, ainda, comprovações documentais da dependência econômica às fls. 15 e 257-261 verificando-se a existência de apólice de seguro em que a autora figurava como dependente do filho falecido.

Cabe observar, também, que virtual ajuda recebida pela autora dos outros filhos ainda que durante a vida do falecido não descaracterizaria a relação de dependência econômica, consoante orientação da Súmula 229 do extinto TFR que consagra o entendimento da desnecessidade da dependência exclusiva para a satisfação do requisito legal, despido de interesse não sendo anotar que o que as provas põem em relevo é a situação de custeio das despesas da mãe arcado pelo segurado falecido.” (fls. 329, grifei)

Destarte, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória constante nos autos, o que é defeso nesta sede especial por aplicação do enunciado contido na Súmula nº 07, do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis : “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(...)

2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ - REsp 486030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 259)

Assim, resulta impossível a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.036825-9 AMS 225350
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BMS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MIGUEL VILLEGAS
PETIÇÃO : REX 2006063390
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos art. 5º, e 170 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.036825-9 AMS 225350
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BMS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MIGUEL VILLEGAS
PETIÇÃO : RESP 2006063391
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 1º, incisos I e II, e parágrafo único, e 5º da Lei nº 5.614/70, ao art. 194 do Código Tributário Nacional, ao art. 37, inciso II, da Lei nº 9.250/95 e à Portaria nº 82/99, atual Portaria nº 02/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estabelecidos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.001294-5 AC 657652
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELVIRA LEO PALUMBO
ADV : SERGIO LAZZARINI
PETIÇÃO : RESP 2005176015
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento aos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, para adequar os juros moratórios aos paradigmas dos artigos 1.062 e 1.064, do Código Civil vigente à época (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) devendo a correção monetária observar a Resolução nº 242, de 03/07/01, do Conselho da Justiça Federal e ao Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim, os honorários advocatícios serão fixados em 15% do valor da condenação. O v. acórdão manteve, no mais, a r. sentença que reconheceu à autora o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para fins de incorporação como adicional por tempo de serviço.

Aduz, a recorrente, que o decisum afrontou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, ainda, negativa de vigência aos artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/99, artigos 1º, 2º e 6º, e seus §§, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Com contra-razões

Decido.

A irresignação não reúne condições para prosperar, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe agravo, ao órgão competente para a apreciação do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, na dicção do §1º daquele diploma processual.

É entendimento jurisprudencial pacífico que, para serem regularmente admitidos e processados, os recursos às instâncias superiores devem submeter-se ao iter necessário, de prévio esgotamento das vias recursais ordinárias, sob pena de supressão de instância, nos moldes da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, o referido agravo, manejou de imediato o presente recurso especial, manifestamente inservível.

Ressaltamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nos arestos que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, §

1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios rejeitados monocraticamente. Não foram exauridas, portanto, as vias recursais na instância ordinária, o que inviabiliza o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

(...)

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 593266/RJ, Nº 2004/0035191-0, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 07/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 296).

Consolidando todo o exposto, sobreleva-se a Súmula nº 281, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 281/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Dessa forma, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027679-1 AC 701209
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DORIVALDO NICARETA
ADV : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007251599
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Djalma Gomes, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

A parte autora ajuizou ação indenizatória objetivando a condenação da União Federal por danos morais e incapacidade permanente, decorrentes da contaminação pelo vírus HIV durante o tratamento de hemofilia.

Destaca a recorrente (União Federal) ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.649/88; 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 211/213, onde pleiteia a parte recorrida, seja mantida a decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, o quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTÁGIO DE VÍRUS DA ‘AIDS’ EM TRANSFUSÃO DE SANGUE. RECONHECIMENTO DE NEGLIGÊNCIA DAS RÉS NO CONTROLE DO MATERIAL COLETADO. TRANSFUSÕES ANTERIORES E POSTERIORES AO ADVENTO DO “KIT” DO TESTE ELISA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. CASO FORTUITO AFASTADO (CC, ART. 1.058). DISSÍDIO INESPECÍFICO. LEI N. 7.649/1988.

I. Não se configura nulidade no acórdão estadual se o mesmo enfrentou, suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que, na conclusão, desfavorável à parte-ré.

II. Firmado pelas instâncias ordinárias que independentemente de somente haver surgido a obrigatoriedade legal do teste para detecção do vírus HIV a partir da Lei n. 7.649/1988, havia descontrolo das rés quanto à origem e qualidade do sangue coletado e

aplicado às transfusões, bem assim que duas delas ocorreram quando já era disponível no mercado o “kit” do teste Elisa, a atribuição da responsabilidade por culpa envolve o exame dos fatos da causa, que não tem como ser feito em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ, também afastando, por incompatibilidade, a alegada ocorrência de caso fortuito (art. 1.058 do Código Civil anterior). (grifo nosso)

III. Dissídio não demonstrado, à falta de adequado confronto analítico e das circunstâncias próprias da espécie.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 605671 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0190615-5; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; QUARTA TURMA; DJ 27.03.2006 p. 279)

Nesse sentido, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático- probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.001403-5 AMS 233754
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
PETIÇÃO : REX 2007190386
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal,

no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.11.001403-5	AMS 233754
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA	
ADV	:	OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007190387	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a decisão monocrática.

Essa decisão compeliu a autoridade impetrada a abster-se de exigir da parte impetrante o cumprimento do disposto no auto de constatação larado com base no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, pois tal imposição não seria impositiva às empresas de vigilância desarmada.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, com redação alterada pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 222/229, onde se requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento daquele Sodalício, inexistindo, portanto, violação à legislação federal:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA.

1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 645152 / PB RECURSO ESPECIAL 2004/0039203-3, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 296)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.012757-2 AG 152388
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SAN PAOLO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV : LINDENBERG BRUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007275595
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, consoante documentos juntados aos autos, fls. 212/224, restando esvaziado o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.03.00.057335-7 AG 188788
AGRTE : WALDEMAR DALSAS
ADV : MARIEL SILVESTRE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOAO BERNARDO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOAO GALDINO BORGES FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
PARTE R : JOSE CARLOS CICILLINI
ADV : GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER CUSTODIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007275162
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou a decisão proferida em ação civil pública e deferiu a produção de provas requeridas pela agravante.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 130 do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 242/254, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS – NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7).”

(REsp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)

“TRIBUTÁRIO. MULTA. ANULAÇÃO. SUNAB. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PREENCHIMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Concluído pelas instâncias ordinárias que o preenchimento das notas fiscais de venda ao consumidor foi satisfatório, de modo que a multa aplicada pela SUNAB não se justificava, a controvérsia envolve reexame do contexto probatório, inoportável em sede de recurso especial, como dita a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de

Justiça.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 76219 / PE RECURSO ESPECIAL 1995/0050356-5, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.1999, p. 161)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014992-7 REOMS 255204
PARTE A : ANILZA DE FRANCISCO FERREIRA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2006058601
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que a Secretaria do Patrimônio da União deve efetuar os cálculos do laudêmio devido sobre o imóvel objeto de transferência, a fim de que seja expedida a respectiva certidão de aforamento, em tempo razoável.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 3º, caput, §2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo 3º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, com a redação dada pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, bem como 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição da Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, segundo as dificuldades a que estão submetidas a Administração Pública, o que está a ocorrer no caso em tela, consoante aresto que passo a transcrever:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE

SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.

3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes – quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia –, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. (grifo nosso).

4. Ordem parcialmente concedida.

(STJ, 3ª Seção, MS 9420/DF, j. 25.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Laurita Vaz).”

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075408-7 AG 247413
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GILBERTO ROQUE
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R : ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
PETIÇÃO : RESP 2007269653
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que determinou à União o fornecimento de medicamentos ao recorrido.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 17, III e 18, I, da Lei nº 8.080/90.

Com contra-razões às fls. 91/99.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – MOLÉSTIA GRAVE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO – DIREITO À VIDA E À

SAÚDE – DEVER DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a ‘universalidade da cobertura e do atendimento’ (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que ‘A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação’ (art. 196), sendo que o ‘atendimento integral’ é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante – declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido.

(RMS 17425/MG; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0202733-4, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.11.2004, p. 293)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC.	:	2004.61.82.028793-9	AC 1150773
APTE	:	TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA	
ADV	:	RUBENS BRACCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO BATISTA VIEIRA	
PETIÇÃO	:	REX 2007040430	
RECTE	:	TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante, entendendo ser desnecessária a produção de prova pericial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a discussão relativa à exigibilidade da CDA reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Certidão da Dívida Ativa - CDA. Exigibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Competência do juízo da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-ED 440349 SP, j. 13.12.2005, DJ 24.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes).”

Além disso, as ofensas às demais normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 93.03.015139-9 AC 101469
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSIST : Uniao Federal
ADV : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
EMBGDO : JONAS RODRIGUES incapaz
REPTE : BENEDITO RODRIGUES
ADV : NILSON PLACIDO
PETIÇÃO : REX 2001103358
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido contraria o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, ao reputá-lo auto-aplicável.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 95 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, mesmo tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso extraordinário, conforme depreende-se de fls. 129 e 231, com protocolos na mesma data.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, o que teria ocorrido com o julgamento dos embargos

infringentes interpostos pelo recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.015139-9 AC 101469
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSIST : Uniao Federal
ADV : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
EMBGDO : JONAS RODRIGUES incapaz
REPTE : BENEDITO RODRIGUES
ADV : NILSON PLACIDO
PETIÇÃO : RESP 2001103372
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao § 3º, do artigo 20, da Lei 8742/93, uma vez que o considerou inaplicável ao caso por restringir o exercício do direito ao benefício assistencial.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 95 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, mesmo tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial, conforme depreende-se de fls. 129 e 225, com protocolos na mesma data.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que teria ocorrido com o julgamento dos embargos infringentes interpostos pelo recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.000591-2 AC 968829
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO ROMANI espólio
REPTE : ISMAR ARLINDO GRECCHI ROMANI

ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
PETIÇÃO : REX 2005160500
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 146, III, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente ao prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias (arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, considerando o art. 146, III, b da CF), o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.943-4, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.000591-2 AC 968829
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO ROMANI espolio
REPTE : ISMAR ARLINDO GRECCHI ROMANI
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
PETIÇÃO : RESP 2005160518
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além negar vigência ao art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula

inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037034-3 AC 1147742 0400021681 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CRUZ TEIXEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
PETIÇÃO : RESP 2007108056
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço pretendido, uma vez reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor, sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos postulados na inicial.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 52, 53 e 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e no artigo 463, incisos I e II, do referido Codex, destacando a inexistência de um início de prova material quanto ao tempo de serviço rural considerado no período de fevereiro de 1952 a junho de 1957.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão com vistas à não concessão do benefício previdenciário, sustentando que não restou demonstrado o período laborado na zona rural de fevereiro de 1952 a junho de 1957, necessário para o implemento do tempo mínimo exigido para tanto.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período considerado sem registro profissional, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade rural, em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente dos documentos acostados aos autos.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela demonstração dos períodos trabalhados no campo, conforme declinado na inicial, e a existência do direito à obtenção da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Comprovação do tempo de serviço. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Súmula 7. Agravo regimental improvido.

1. O acórdão recorrido apoiou-se, essencialmente, nos elementos fático-probatórios para concluir que existe início de prova material suficiente à comprovação do tempo de serviço. Impossível é, sem esbarrar no óbice da Súmula 7, rever tal posicionamento.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592516/RO - 2004/0037071-5 – Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 17/03/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 366)

Dessa forma, resta clara a pretensão do recorrente em obter uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas, além de verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado, razão pela qual não há que ser admitido também o recurso especial com base na alegação de negativa de vigência dos dispositivos processuais mencionados, por não restar caracterizada nos autos, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA. I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora

rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 1999.61.00.046851-1 REOMS 222551
PARTE A : AUTO POSTO DRI LTDA
ADV : LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PETIÇÃO : RESP 2007118035
RECTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombu stiveis A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inocorrência de infração administrativa no caso em tela, desconstituindo auto de infração lavrado pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 535, do Código de Processo Civil, pois as omissões apontadas em sede de embargos de declaração teriam persistido após a conclusão de seu julgamento.

Ademais, aduz que teria havido violação dos arts. 8º, inciso XV, da Lei nº 9.748/99, e 5º, da Lei nº 9.847/97, dado que restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo, bem como que a atuação administrativa atendeu aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, sendo caso de manutenção da sanção aplicada.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 182.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em caso análogo, demonstra que o exame da argumentação desfiada pelo recorrente, a respeito da ocorrência do ilícito administrativo, implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício:

“PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que ‘o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB’, a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.046851-1 REOMS 222551
PARTE A : AUTO POSTO DRI LTDA
ADV : LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PETIÇÃO : REX 2007118037
RECTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombu stiveis A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, inciso II e XXXII, 170, parágrafo único, incisos V e VI, 174, 177, § 2º, inciso III, 225, § 1º, e 238, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 182.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007;

Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2001.03.99.031068-3 AC 706732
APTE : AMELIA ORACI GASPARINI e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA

APDO : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADV : JOAO BATISTA RAMOS
PETIÇÃO : RESP 2004113995
RECTE : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação dos autores, para condenar a autarquia a devolver o montante excedente a 6% (seis por cento) recolhido pelos servidores, no período de 1º de julho de 1994 até 24 de outubro de 1994, ressarcindo eventuais diferenças apuradas, devidamente corrigidas conforme previsto no Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês, verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, e ressarcimento de custas processuais despendidas pela parte autora.

A parte recorrente alega violação ao artigo 3º, do Código de Processo Civil, pugnando pelo reconhecimento de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, alegando, ainda, perda do interesse de agir dos autores por fato superveniente, pois que o Ministério da Fazenda editou a Instrução Normativa nº 53, de 14 de maio de 1999, determinando, de ofício, o pagamento dos valores descontados a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, e que houve o repasse das verbas questionadas aos autores, mediante inclusão dos valores na folha de pagamento, nos meses de junho e dezembro de 2000, exaurindo o motriz de sua pretensão.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A preliminar ilegitimidade passiva não se sustenta, pois embora a União Federal detenha a competência para legislar sobre contribuições previdenciárias, a capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a exação é da autarquia federal, no caso, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Por oportuno, trago a cotejo o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). PERÍODO NÃO RECOLHIDO. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Universidade tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que possui competência para proceder aos comandos de pagamento de salários e benefícios previdenciários de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria distinta da União Federal.

2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de se descontar, diretamente, na folha de pagamentos do servidor público, sem a sua autorização, a contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação da Atividade Executiva - GAE não recolhida na época própria, devendo a cobrança ser efetuada de acordo com as regras do direito tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRESP 444.972-RS, desta relatoria, DJ de 17.03.2003 RESP 365.210/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 31.03.2003; RESP 438.525/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003 e AgRg no RESP 412236/RS, Relator Ministra Denise Arruda, DJ de 08.11.2004.

(...)

(STJ, REsp 722221/RS, proc. nº 2004/0174342-8, rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18/04/2006, DJ 18.05.2006 p. 190).

De outra parte, a alegada ocorrência de fato superveniente consubstanciada na restituição dos valores descontados dos autores a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Civil, previsto na Instrução Normativa nº 53, de 14 de maio de 1999, e informada em contra-razões de apelação, com suporte probatório nos documentos de nº 02 a 12, não restou comprovada nos autos, posto que os documentos acostados para esse fim, às fls. 91 a 158, não se referem aos autores desta demanda.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2005.03.00.036170-3 AG 236003
AGRTE : SARKIS E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recursos especial (fls. 173/181) e extraordinário (fls. 165/171) interpostos pelo INCRA, com fulcro nos arts. 105, inc. III, alínea a, e 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão afrontou o art. 149 da Constituição Federal, e negou vigência aos art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 e art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71.

Decido.

A análise dos Recursos Especial e Extraordinário estão prejudicadas em face da sua perda de objeto.

Observo que na ação subjacente ao presente recurso, Mandado de Segurança nº 2003.61.00.038045-5, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e denegando a ordem de segurança, conforme cópia acostada a fls. 218/219, enviada por e-mail (fls. 217).

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, em que a impetrante se insurgia contra a não concessão da liminar pleiteada.

Do mesmo modo, manifesta a perda de objeto dos recursos excepcionais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2002.03.99.009803-0 AC 782083
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
APTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
APDO : AUREO MURADOR e outros
ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : REX 2007202495
RECTE : Banco Central do Brasil
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, visando à reforma da decisão da Turma deste Egrégio Tribunal, que reformou a sentença do juízo de primeiro grau, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora com relação à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, auferido pelo IBGE, determinando a aplicação dos índices legais (BTNF e TRD) aos valores depositados em cadernetas de poupança de titularidade da autora.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, com relação ao problema da legitimidade de partes para figurar no pólo passivo da presente demanda, a solução da questão é dada pela legislação infraconstitucional, não havendo ofensa direta à Constituição Federal, conforme já decidiu pela Corte Suprema:

“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário. 3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (AI-AgR 552501 / SP, Rel Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, J. 15.08.2006, DJ. 8.09.2006 pp. 46)”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2002.03.99.009803-0	AC 782083
APTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO	
ADV	:	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO	
APTE	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A	
ADV	:	RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA	
APTE	:	BANCO ABN AMRO S/A	
ADV	:	LUIZ MARCELO BAU	
ADV	:	REGINA ELAINE BISELLI	
APDO	:	AUREO MURADOR e outros	
ADV	:	OSWALDO SEGAMARCHI NETO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007202496	
RECTE	:	Banco Central do Brasil	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando à reforma da decisão da Turma deste Egrégio Tribunal, que reformou a sentença do juízo de primeiro grau, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora com relação à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, auferido pelo IBGE, determinando a aplicação

dos índices legais (BTNF e TRD) aos valores depositados em cadernetas de poupança de titularidade da autora. Preliminarmente, aponta a recorrente a ocorrência de violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Alega, ainda, violação à norma contida no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduz, por fim, violação ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, ao argumento de que a atualização monetária no mês de março de 1990 já fora efetuada pela instituição financeira privada, sendo o Banco Central parte ilegítima para responder pela referida atualização.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é parte legítima para responder pela aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1990, o Banco Central do Brasil, consoante aresto que passo a transcrever:

“ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste omissão quando a Corte a quo analisa a matéria de forma fundamentada e suficiente ao deslinde da controvérsia.

2. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. (grifei)

3. Recurso especial não provido”. (REsp 946554 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 14.08.2007, DJ. 28.08.2007 p. 232)

Nota-se, com isso, que, com relação a esse ponto, está em dissonância o acórdão recorrido do entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de sorte que se configura a hipótese constitucional para que seja chamada aquela Corte seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal e de uniformização da jurisprudência nacional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente.

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:132958

PROC.	:	98.03.051631-0	AC 426353
EMBGTE	:	P SEVERINI NETTO COML/ LTDA e outros	
ADV	:	EDUARDO SIMOES NEVES	
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	PATRICIA BARRETO HILDEBRAND	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	PASQUAL TOTARO	
PETIÇÃO	:	REX 2001228003	
RECTE	:	P SEVERINI NETTO COML/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, “a” e “c”, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 1999.61.00.034134-1 AMS 197208
APTE : METALURGICA JOIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007254399
RECTE : METALURGICA JOIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém

obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos

termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.027100-5 AMS 270839
APTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA e outro
ADV : RICARDO ANDRADE MAGRO
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007204101
RECTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação da União Federal, da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e do Ministério Público Federal, bem como deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1392/1397.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 834/847, rejeitou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação da União Federal, da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e do Ministério Público Federal, bem como deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1392/1397.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1401/1422, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1443/4446.

A parte recorrente interpôs recurso recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou

compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos.”

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Recurso especial desprovido.”

(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

-Recurso especial conhecido mas improvido.”

(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".

Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.

Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributária que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997).

Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.027100-5 AMS 270839
APTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA e outro
ADV : RICARDO ANDRADE MAGRO

APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007204103
RECTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação da União Federal, da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e do Ministério Público Federal, bem como deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1392/1397.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 834/847, rejeitou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação da União Federal, da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e do Ministério Público Federal, bem como deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1392/1397.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1401/1422, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1443/4446.

O acórdão recorrido foi publicado em 27/06/2007, consoante certidão de fls. 1448.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE

no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator.”

(STF - RE 451915/PR – PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES – Julgamento 07/11/2005 – Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2002.61.20.002842-8	AC 946758
APTE	:	Conselho Regional de Farmácia - CRF	
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	
APDO	:	LUCIA HELENA RIBEIRO ARARAQUARA -ME	
ADV	:	ARMANDO SERGIO MALVESI	
PETIÇÃO	:	RESP 2007004447	
RECTE	:	Conselho Regional de Farmácia - CRF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de

Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 897651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 30.04.2007, p. 295)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

PROC.	:	2004.61.00.034909-0	AC 1080363
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	REGINA APARECIDA DUARTE	
PETIÇÃO	:	REX 2006257802	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista constatar a existência de inexatidão material na decisão de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, constante à fl. 343.

Verifica-se dos autos que a egrégia Quinta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União, mantendo a sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução no montante apontado pela Contadoria do juízo, que apurou as diferenças decorrentes da sentença mês a mês, considerando os reflexos da alteração de enquadramento funcional nas vantagens pessoais, aplicando os índices de correção monetária previstos no Provimento nº 24/COGE, com taxa de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, no qual a União expendeu a seguinte argumentação:

-a manutenção da incidência de índices expurgados de correção monetária, previstos no Provimento nº 24/COGE, afronta as disposições contidas nas Leis nº 8.177/91, 8.088/90, 8.024/90 e 7.777/89, o que evidencia contrariedade ao princípio da legalidade insculpido nos artigos 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal.

-a incidência de índices expurgados, bem como de juros sobre juros, à mingua de previsão na decisão proferida no processo de reconhecimento, violam as disposições contidas nos incisos LV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

-a prevalecer os cálculos da contadoria, estaria ocorrendo contrariedade ao artigo 37, XIV, uma vez que referida conta incluiu na

base de cálculo não só o vencimento-base dos exequentes, mas também as gratificações, abonos e quinquênios, implicando em vedado aumento de remuneração.

Em decisão monocrática (fl. 343), o recurso extraordinário não foi admitido, ao argumento de que a recorrente não efetuou o depósito prévio da multa imposta com fundamento no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Constata-se, no entanto, não ter havido nos autos, em momento algum, a imposição da referida multa. Assim, é caso de se reconhecer a inexistência material ocorrida na decisão de fl. 343, posto que imprecisas as fundamentações utilizadas para a inadmissão do recurso excepcional.

Reconhecido o erro material, reconsidero a decisão lançada e, por fundamentos diversos, entendo que não deve ser admitido o recurso extraordinário, pois não se apresentam caracterizados os pressupostos para a sua admissibilidade.

Ocorre que todas as teses ventiladas nas razões recursais não foram devidamente impugnadas no juízo recorrido.

Destarte, resulta ausente o requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

E ainda que assim não fosse, verifica-se, por outro lado, que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal. Senão vejamos.

Quanto à matéria relativa aos índices de correção monetária, trago à baila trecho da peça recursal em exame, que evidencia o caráter infraconstitucional do debate trazido pela recorrente: “Ocorre que o v. Acórdão ora recorrido sanciona a inclusão de índices de correção monetária não autorizados, circunstância que afronta o disposto nas Leis nº 8177/91, nº 8088/90, nº 8024/90 e nº 7777/89, com a inclusão indevida (violação literal à Lei Federal e ao próprio princípio da legalidade) de índices do IPC-IBGE (...)” (fls. 320).

No tocante à suposta contrariedade ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como à coisa julgada, a recorrente concluiu, em suas razões de recorrer, ser de rigor a decretação da “nulidade dos Acórdãos e proferido novo julgamento, para que seja sanado o erro in procedendo”, citando, em seguida, jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça a corroborar sua tese. Patente, portanto, também neste aspecto, tratar-se de debate afeto ao exame da legislação federal, mormente as disposições contidas no Código de Processo Civil.

Por último, cumpre assinalar que o v. acórdão recorrido, ao analisar o tema da base de cálculo adotada pela contadoria, o fez sob o ponto de vista das disposições contidas no artigo 40 da Lei nº 8.112/90, e artigo 1º da Lei nº 8.852/94 (fls. 286/289), daí porque impossível o seu debate nesta via extraordinária.

Com efeito, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Servidor Público. Diferenças de vencimentos em atraso. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989 (70,28%). - Falta de prequestionamento da questão constitucional relativa ao artigo 2. da Carta Magna (Sumulas 282 e 356). - A alegada violação aos artigos 5., II, e 37, "caput", se traduz em ofensa a Constituição que, se existente, seria meramente reflexa, não cabendo para esse exame o recurso extraordinário. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF – RE 161134/SP, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02.05.1995, DJ 25.08.1995, p. 26039)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 410635/CE, Rel. Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, j. 30.11.2004, DJ 04.02.2005 p. 24)

Destarte, não há como se dar passagem ao presente recurso, uma vez que toda a matéria debatida nos autos não comporta exame

nesta sede recursal.

Por fim, quanto aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, às fls 347/349, deixo de apreciá-los, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 343 E, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.006331-2 AC 1129107
APTE : MIGUEL JOSE SCHIMIDTT
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007236201
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão da Segunda Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento ao agravo legal, manejado contra decisão monocrática do Relator que, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação, para condenar a União Federal a incorporar aos soldos do autor, a diferença entre o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual já recebido com base nas Leis citadas, observando-se a prescrição quinquenal e limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, corrigindo-se as prestações em atraso nos padrões do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte recorrente alega violação ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e contrariedade aos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º, da Lei nº 8.627/93, argumentando, também, que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o inconformismo da União Federal não deve prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas,

entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, daquela Corte Superior:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.15.000282-3	AMS 265451
APTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do	Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO	
APDO	:	ANTONIO OLIMPIO BIZZINELI e outros	
ADV	:	LUIS CARLOS GALLO	
PETIÇÃO	:	REX 2007269028	
RECTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do	Estado de
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.033664-1 AG 160873
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUGUSTO DE FREITAS PINTO e outros
ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA JURACI SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008035484

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Intime-se o recorrido para que regularize a representação processual.
São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 133013

PROC. : 2003.61.04.014957-4 AC 1114763
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA RIBEIRO MATOS DA SILVA e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
PETIÇÃO : REX 2007220976
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014957-4 AC 1114763
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA RIBEIRO MATOS DA SILVA e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
PETIÇÃO : RESP 2007220977
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido, contraria o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 535, inc. II, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015862-9 AC 1115130
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA FONSECA
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI
PETIÇÃO : REX 2007218189
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra

acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários

interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.04.015862-9	AC 1115130
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DA SILVA FONSECA	
ADV	:	ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI	
PETIÇÃO	:	RESP 2007218190	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício

concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.002700-4 AC 1048464
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEANETTE AVERSA KHAIRALLA (= ou > de 65 anos)
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007244278
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.002700-4 AC 1048464
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEANETTE AVERSA KHAIRALLA (= ou > de 65 anos)
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007244280
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do

Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.006487-6 AC 1088389
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANENA CARNEIRO MOLENARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORAH GESEN PACHIEGA
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007244287
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta

Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.83.006487-6	AC 1088389
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANENA CARNEIRO MOLENARO FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DINORAH GESEN PACHIEGA	
ADV	:	LUIS RODRIGUES KERBAUY	SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO	:	REX 2007244289	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014330-2 AC 1121067
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA APARECIDA DA SILVA
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007244292
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014330-2 AC 1121067
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA APARECIDA DA SILVA
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007244295
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do

Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.83.015060-4	AC 1103746
APTE	:	MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS	
ADV	:	MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007244298	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.83.015060-4	AC 1103746
APTE	:	MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS	
ADV	:	MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007244299	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso,

nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso

na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000631-8 AC 1128127
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MENDONCA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PETIÇÃO : RESP 2007244273
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000631-8 AC 1128127
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MENDONCA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PETIÇÃO : REX 2007244276
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do

art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.83.001533-0	AC 1071584
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA ALVARENGA DA CRUZ	
ADV	:	ARNALDO FERREIRA MULLER	SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	REX	2007260385
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário

do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.83.001533-0	AC 1071584
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA ALVARENGA DA CRUZ	
ADV	:	ARNALDO FERREIRA MULLER	SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007260387	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda

mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000579-7 AC 1111333
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDIR MINEIRO
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
PETIÇÃO : RESP 2007260388
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000579-7 AC 1111333

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDIR MINEIRO
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
PETIÇÃO : REX 2007260390
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.013620-6	AC 1103647	0300058140	3 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	DORACY PINHEIRO DA SILVA			
ADV	:	JOSÉ CARLOS CHAVES			
PETIÇÃO	:	RESP 2007249126			
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e ao artigo 75 da Lei 8213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.013620-6 AC 1103647 0300058140 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACY PINHEIRO DA SILVA
ADV : JOSÉ CARLOS CHAVES
PETIÇÃO : REX 2007249128
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso,

nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso

na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023742-4 AC 1125000 0500016360 6 Vr SAO CAETANO DO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAIR BORDINI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
PETIÇÃO : RESP 2007260397
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023742-4 AC 1125000 0500016360 6 Vr SAO CAETANO DO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAIR BORDINI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
PETIÇÃO : REX 2007260398
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.04.004760-4 AC 826654

APTE : CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV : DONATO LOVECCHIO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILSON BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007156686

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da autora, negou provimento ao recurso do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para conceder à requerente a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz a parte recorrente que o acórdão contraria os artigos 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.004760-4 AC 826654
APTE : CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2007156685

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da autora, negou provimento ao recurso do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para conceder à requerente a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, *caput*, incs. I, II e XXXVI, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas

no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de

contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133025

PROC. : 2007.03.00.069814-7 HC 28408
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008023345
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083043-8 HC 28715
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2007314588
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
 2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
 3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
 4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
 5. Dê-se ciência.
- São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084843-1 HC 28844
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008023342
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
 2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
 3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
 4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
 5. Dê-se ciência.
- São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.085654-3 HC 28914
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008023351
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em

favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089348-5 HC 29215
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008027649
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095613-6 HC 29730
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008027631
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO.

Decido.

À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

Verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal apresentou as suas contra-razões recursais às fls. 130/137.

Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096425-0 HC 29772
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008033098
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096805-9 HC 29798
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008027666
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO.

Decido.

À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

Verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal apresentou as suas contra-razões recursais às fls. 100/107.

Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096807-2 HC 29800
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO : ROR 2008027656
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
 2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
 3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
 4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
 5. Dê-se ciência.
- São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.008864-7 MCI 6072
REQTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008045215

RECTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, determinar a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP se abstenha de prosseguir na cobrança do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 11128.005040/2005-41, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança – processo 2005.61.01.002743-0, ou, ao menos, até a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos naquele processo perante este Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Alternativamente, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar que a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP se abstenha de prosseguir na cobrança do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 11128.005040/2005-41, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança – processo 2005.61.01.002743-0, mediante prestação de fiança bancária em garantia.

Nos autos principais de apelação em mandado de segurança – processo 2005.61.04.002743-0, a impetrante pleiteia afastar qualquer medida tendente a exigir os tributos incidentes na importação, na forma prevista no parágrafo único do artigo 18 da Lei 9.779/1999, bem como demais encargos e multas e juros de mora.

Ademais, pretende aplicar a alíquota do imposto sobre importação prevista na Resolução da CAMEX 08/2005, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do efetivo registro da Declaração de Importação, de acordo com os artigos 72 e 73, do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.543/2002, incidindo a legislação vigente na data do referido registro, vedada a retroação das normas tributárias à data do término do prazo de permanência do equipamento importado no recinto alfandegário.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, consoante fls. 90/97.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, conforme se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 101/107.

A impetrante opôs embargos de declaração de fls. 110/114, que, por decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do

Código de Processo Civil, foi negado seguimento, consoante decisão de fls. 115/116.

A impetrante interpôs agravo na forma prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, de fls. 119/122, que, por unanimidade, foi negado provimento, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 124/128.

Inconformadas, a impetrante interpôs recurso especial de fls. 131/155 e recurso extraordinário de fls. 156/170, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, a autora alega que se encontra novamente sujeita à exigência dos valores discutidos nos autos principais, com os encargos punitivos e moratórios.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Primeiramente, o caso em questão merece uma digressão fática.

No caso, a impetrante com interesse de importar um “sistema integrado de alta produção de lâminas de borracha, própria para fabricação de pneumáticos radicais”, buscou junto à Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos e ao Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas um certificado atestando a inexistência de similar nacional, em 16/06/2004.

Antes mesmo de obter o referido atestado, em 23/06/2004, protocolou junto à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério de Desenvolvimento da Indústria e Comércio pedido para concessão de benefício tributário “ex-tributário” a ser apreciado pela CAMEX – Câmara de Comércio Exterior, que analisa as circunstâncias fáticas do pedido e conforme a conveniência da Administração Pública Fazendária, pode reduzir a alíquota do imposto de importação.

A impetrante mesmo sem obter o benefício tarifário pretendido embarcou a mercadoria para o Brasil, sendo que, em 18/12/2004, o maquinário importado atracou no Porto de Santos, dando início ao prazo de noventa dias para o despacho aduaneiro, que se encerrou em 18/03/2005, consoante determina o artigo 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-lei 1.455/1976.

Ocorre que, somente em 24/03/2005, foi emitida a Resolução 08/2005, da CAMEX – Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União em 30/03/2005, que reduziu a alíquota do imposto de importação sobre maquinário importado de 14% para 2%.

A autora solicitou a autorização para dar início ao despacho aduaneiro em 04/04/2005, que foi deferido pela autoridade fiscal portuária com a aplicação do dispositivo questionado, considerando como ocorrido o fato gerador na data do vencimento do prazo de permanência dos bem importado, ocorrida em 18/03/2005, portanto, antes do benefício fiscal instituído pela Resolução 08/2005, da CAMEX – Câmara de Comércio Exterior, consoante determina o artigo 18, da Lei 9.779/1999, que assim dispõe:

“Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.”

A recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o *fumus boni iuris*.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

A questão controvertida passa pela discussão acerca do fato gerador do imposto de importação no presente caso.

O Imposto de Importação, também conhecido como tarifa aduaneira, grava a introdução, no território nacional, de bens procedentes de outros países, consoante dispõe o artigo 19, do Código Tributário Nacional.

O fato gerador é o fato descrito em lei, que acontecendo, faz nascer a relação jurídico tributária, tornando-se impositivo a obrigação tributária.

Para o Código Tributário Nacional, em seu artigo 114, o “Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Amílcar de Araújo Falcão, in “Fato Gerador da Obrigação Tributária”, 6ª edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Rio

de Janeiro: Forense, 1995, sustenta ser o fato gerador da obrigação tributária um fato jurídico em sentido estrito, afirmando não ser ele para o Direito Tributário, um ato jurídico de conteúdo negocial ou um negócio jurídico.

Ainda, segundo o mesmo Amílcar Falcão, o fato gerador constitui-se em um critério, um índice ou um indício para aferição da capacidade econômica ou contributiva dos sujeitos aos quais se atribui, ou seja, o fato gerador é um fato econômico, ao qual o direito empresta relevo jurídico.

O professor O Prof. Hugo de Brito Machado, em recente artigo “Fato gerador da obrigação acessória”, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 96, página 29, setembro/2003, assevera que:

"Realmente, não existe dever jurídico que não tenha seu "fato gerador". Direito subjetivo e dever jurídico são efeitos da incidência da norma, que se dá quando no mundo fenomênico se concretiza a situação hipoteticamente nela descrita. Não existe obrigação jurídica que não seja resultado da incidência de uma norma. E incidência não há sem fato. Norma e fato nela previsto geram direito. Deveres, obrigações e os correspondentes direitos subjetivos. É assim na fenomenologia jurídica em geral e também no direito tributário."

No caso do imposto de importação, o artigo 19 do Código Tributário Nacional determina, sem precisão, que o fato gerador do referido tributo seria a entrada da mercadoria importada em território nacional.

A eminente Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça, em comentários ao artigo 19, in “Código Tributário Nacional – doutrina e jurisprudência”, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007 discorre que:

“O certo é que o fato gerador do Imposto de Importação é instantâneo, não havendo definição quanto ao específico momento de sua realização.

Contudo, para delimitar-se a hipótese de incidência, é preciso recorrer ao Decreto-lei 37/1966, porque, enquanto o CTN define o elemento material, o decreto-lei define o elemento temporal.

O diploma em referência, ao reportar-se ao fato gerador do imposto, diz que, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, exige-se a declaração de importação para o despacho aduaneiro (art. 44). E, entregue a declaração, tem-se como completado o fato gerador do imposto (art. 23).”

O momento que caracteriza o fato gerador do Imposto sobre a Importação é o da entrada, real ou ficta, do produto estrangeiro no território nacional.

O momento exato em que se aperfeiçoa a ocorrência do fato gerador é no início do despacho aduaneiro e não desde a chegada do navio no território nacional.

O despacho aduaneiro de importação é o procedimento fiscal através do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação vigente, com o escopo de dar-se o seu desembaraço aduaneiro, ou seja, a autorização da entrega da mercadoria ao importador.

No caso, a impetrante com interesse de importar um “sistema integrado de alta produção de lâminas de borracha, própria para fabricação de pneumáticos radicais”, buscou junto à Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos e ao Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas um certificado atestando a inexistência de similar nacional, em 16/06/2004.

Antes mesmo de obter o referido atestado, em 23/06/2004, protocolou junto à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério de Desenvolvimento da Indústria e Comércio pedido para concessão de benefício tributário “ex-tributário” a ser apreciado pela CAMEX – Câmara de Comércio Exterior, que analisa as circunstâncias fáticas do pedido e conforme a conveniência da Administração Pública Fazendária, pode reduzir a alíquota do imposto de importação.

A impetrante mesmo sem obter o benefício tarifário pretendido embarcou a mercadoria para o Brasil, sendo que, em 18/12/2004, o maquinário importado atracou no Porto de Santos, dando início ao prazo de noventa dias para o despacho aduaneiro, que se encerrou em 18/03/2005, consoante determina o artigo 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-lei 1.455/1976.

Dessa feita, a autora teria que iniciar o despacho aduaneiro, que caracteriza o fato gerador do tributo em questão, em 18/03/2005, noventa dias após o maquinário importado atracar no Porto de Santos, o que ocorreu em 18/12/2004, consoante determina o parágrafo único do artigo 18 da Lei 9.779/1999 e o artigo 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-lei 1.455/1976.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso III, alínea “a”, dispõe que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador.

No caso, o decreto que reduziu as alíquotas é posterior ao fato gerador do imposto de importação, uma vez que o fato gerador ocorreu em 18/03/2005, noventa dias após o maquinário importado atracar no Porto de Santos, que ocorreu em 18/12/2004, consoante determina o parágrafo único do artigo 18 da Lei 9.779/1999 e o artigo 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-lei 1.455/1976 e, somente em 24/03/2005, foi emitida a Resolução 08/2005, da CAMEX – Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União em 30/03/2005, que reduziu a alíquota do imposto de importação sobre maquinário importado de 14% para 2%.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, segundo arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º.

I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II.

II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio.

III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R..

IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação.

V. - R.E. conhecido e provido.

(STF – RE 225602/CE – CEARÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 25/11/1998 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-04-2001 PP-00101 - EMENT VOL-02026-06 PP-01306 - RTJ VOL-00178-01 PP-00428) (grifei)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da majoração da alíquota do Imposto de Importação instituída pelos decretos ns. 1.343/94 e 1.471/95.

2. O entendimento firmado pelo Supremo é pacífico, no seguinte sentido: "EMENTA: Imposto de importação. Fato gerador. Majorações da alíquota. Decretos 1.427 e 1.471, ambos de 1995. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 225.602, decidiu, por unanimidade de votos: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, 'a', e art. 153, § 1º. I - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F. art. 153, § 1º. A lei das condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II. II - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. III - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R. IV - O que a Constituição exige, no art. 150, III, 'a', é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador.

No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. V - R.E. conhecido e provido. - Essa orientação se aplica aos Decretos 1.427 e 1.471, ambos de 1995, como, aliás, já a aplicou ao Decreto 1.427/95 a decisão tomada no RE 224.285. - Dela, porém, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido" [RE n. 223.330, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 11.6.99]

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro Eros Grau – Relator.”

(STF - RE 330858/PE – PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. EROS GRAU – Julgamento 08/06/2006 – Publicação DJ 23/06/2006 PP-00099)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 227): "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ÁLCOOL CARBURANTE. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0% PARA 3%. POSSIBILIDADE. LEI 3.244, DE 14.09.57, ALTERADA PELO DEC. LEI 2.162/84 E LEI 8.085/90. -'Não se deve estender a exigência de lei complementar a hipóteses não previstas na Constituição. A faculdade de alteração das alíquotas do Imposto de Importação constitui exceção ao princípio da legalidade e foi conferida ao Poder Executivo, e não apenas ao Presidente da República' (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 37870/CE, j. 18.12.96, por mim relatada). - O Eg. Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades manifestou-se sobre a persistência da Lei no 3.244/57 e do Decreto-lei no 37/66, em face da nova Constituição, tendo explicitado que foram recepcionadas e que o fato gerador do imposto de importação se verifica no momento do registro alfandegário. Assim, pouco importa que a remessa de divisas ao exterior seja anterior às alterações advindas com os Decretos 1.343/94 e 1.427/95. - Apelação da Fazenda Nacional não conhecida. Denegada a ordem, não há sucumbência a justificar a irresignação. - Improvimento da Apelação da impetrante." Alega-se violação aos arts. 1o, IV, 5o, II e XXXVI, 84, VIII, 37, caput", 170, caput e parágrafo único, 174 e 150, I, III e "a" IV, da Carta Magna. O Plenário desta Corte no julgamento do RE 224.285, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.05.99, assim decidiu: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA LEGISLATIVA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A lei de condições e limites para a majoração da alíquota do imposto de importação, a que se refere o artigo 153, § 1o, da Constituição

Federal, é a ordinária, visto que lei complementar somente será exigida quando a Norma Constitucional expressamente assim o determinar. Aplicabilidade da Lei no 3.244/57 e suas alterações posteriores. 2. Decreto. Majoração de alíquotas do imposto de importação. Motivação. Exigibilidade. Alegação insubsistente. A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação. 3. Majoração de alíquota. Inaplicabilidade sobre os bens descritos na guia de importação. Improcedência. A vigência do diploma legal que alterou a alíquota do imposto de importação é anterior à ocorrência do fato gerador do imposto de importação, que se operou com a entrada da mercadoria no território nacional. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - RE 350973/PE – PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES – Julgamento 25/10/20050 – Publicação DJ 11/11/2005 PP-00094)

“DECISÃO: O presente recurso extraordinário não se revela viável, eis que o acórdão contra o qual se insurge ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, esta Suprema Corte, ao julgar o RE 225.602/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II. II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R. IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. V. - R.E. conhecido e provido." (grifei) Cabe referir que essa orientação tem sido perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos sobre matéria idêntica à versada nestes autos (RE 219.334/CE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 224.285/CE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 256.060/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator”

(STF – RE 253281/PR – PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. CELSO DE MELLO – Julgamento 15/09/2005 – Publicação DJ 29/09/2005 PP-00034)

De sorte que não é caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausente os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados acima referidos.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança – processo 2005.61.04.002743-0.

Intime-se

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO:

PROC.	:	2003.61.83.014248-6	AC 1106777
APTE	:	ZAIRA RODRIGUES BARJACHI (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007237653	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfez o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014248-6 AC 1106777
APTE : ZAIRA RODRIGUES BARJACHI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007237651
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois

terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e

justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2002.61.21.001973-4	AC 1073087
APTE	:	DANILO PEREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	ANA ROSA NASCIMENTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007280540	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, os quais tratam, respectivamente, sobre o direito adquirido à aposentadoria nos termos da legislação vigente antes daquela Emenda, e a respeito das regras de transição para obtenção do benefício previdenciário com a combinação dos requisitos majoração do tempo de contribuição e idade.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Inicialmente deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente à Corte Suprema.

De tal maneira, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, haja vista a fundamentação apresentada pelo recorrente, de forma que os demais recursos apresentados permanecerão sobrestados até o pronunciamento definitivo no presente.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a contagem de período de contribuição posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, afastando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos relacionados com o período de transição, especialmente no que se refere à idade de 48 anos para seguradas do sexo feminino e 53 anos aos do sexo masculino.

Ocorre, porém, que tomando o texto expresso daquele primeiro dispositivo constitucional, restou assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como

aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Com relação àqueles que não tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício, o artigo 9º trouxe a regra de transição, determinando que, ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos requisitos idade e acréscimo de 20 ou 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo para as aposentadorias integral e proporcional, respectivamente.

Portanto, tendo o acórdão determinado a contagem de tempo de contribuição posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, sem a exigência cumulativa dos requisitos acréscimo de tempo, denominado como “pedágio”, e a idade estabelecida na norma de transição, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados na peça recursal.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1º, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.10.005386-0 AC 1159344
APTE : VINICIUS BUENO COIMBRA incapaz
REPTE : JANETE BUENO DE CARVALHO
ADV : TELMO TARCITANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007174707
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença para conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando o artigo 201, IV, da Constituição Federal, bem como o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, os quais tratam, respectivamente, sobre o direito ao recebimento de benefício de salário-família e auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa-renda, e sobre o limite estabelecido para o critério de baixa-renda até que legislação infraconstitucional regule a matéria.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Inicialmente deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente à Corte Suprema.

De tal maneira, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, haja vista a fundamentação apresentada pelo recorrente, de forma que os demais recursos

apresentados permanecerão sobrestados até o pronunciamento definitivo no presente.

Conforme se verifica da decisão recorrida, o indeferimento do benefício pela primeira instância da Justiça Federal consistiu em orientação não compatível com a interpretação teleológica do artigo 201, IV, da Constituição Federal, uma vez que esta norma de limitação do benefício às famílias de baixa-renda, não é dirigida ao segurado, mas sim aos seus dependentes, de forma que o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários – aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 – que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com o rendimento substancial para a sua manutenção.

Ocorre, porém, que tomando o texto expresso no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, conforme redação que lhe fora dada pelo artigo 1o da Emenda Constitucional nº 20/98, os benefícios de previdência social, consistente no salário-família e no auxílio-reclusão, serão devidos aos dependentes dos segurados de baixa renda, cabendo à legislação infraconstitucional o estabelecimento do limite de renda a ser considerado como tal.

A mesma Emenda Constitucional estabeleceu em seu artigo 13 que o acesso aos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão caberia apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, valor que deveria ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, até que viesse a ser publica a lei que disciplinasse o acesso a tais benefícios.

Portanto, tendo o acórdão determinado o afastamento da consideração do valor do último salário-de-contribuição do segurado, como parâmetro para fixação da existência de dependentes de baixa-renda e concessão do benefício de auxílio-reclusão, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados na peça recursal.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1o, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.61.00.016414-5 AMS 215021
APTE : IND/ METALURGICA DATTI LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDREI PITTEN VELLOSO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008008352
RECTE : IND/ METALURGICA DATTI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação do Ministério Público Federal, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 273/285.

A impetrante pretende, na presente ação mandamental, assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, com débitos vencidos e vincendos de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, alegando que as alterações produzidas pelos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988 são inconstitucionais.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a presente ação mandamental e concedeu parcialmente a ordem, consoante fls. 164/180.

A parte recorrente, no recurso especial alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, § 4º, no artigo 156, inciso VII e

no artigo 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Aduz a recorrente, a título de *fumus boni iuris*, que a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a prescrição é contada segundo a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, que nas ações de compensação e repetição de indébito, não se tratando de homologação expressa, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

Observo que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos “cinco mais cinco”, no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. A legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que o pedido e a causa de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Em razão de sua natureza, a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Recurso especial provido em parte.”

(STJ - REsp 877906 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0180649-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2007 p. 207) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos.”

(STJ – EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro

LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2002.61.00.023969-9 AC 984883
APTE : GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : NILO EDUARDO ZARDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008025974
RECTE : GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 309/304

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 297/303. Os autores interpuseram a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido declaratório, visando assegurar o direito a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, segundo os Decretos-leis 2.445/1988 e 2449//1988, com débitos do PIS e COFINS.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores, consoante fls. 250/257.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 297/303.

Os recorrentes interpuseram recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob alegação de que a decisão recorrida contraria lei federal e nega vigência à lei federal, bem como de que presente está o dissídio jurisprudencial.

Por fim, pleiteiam os recorrentes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do

feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o *fumus boni iuris*.

Os recorrentes não apontam dispositivo específico de lei federal capaz de sustentá-la, sendo insuficiente à menção genérica ao texto de lei.

Assim, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no artigo 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

(Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776)

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564).”

(Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido

violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, além dos recorrentes não apontarem dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se por pugnar pelo acerto, não declinam possível divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 911.162 - RS (2006/0276431-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Execução extrajudicial. Embargos Prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF da 4ª Região.

Ação: de embargos à execução extrajudicial, esta movida pela ora recorrente em face dos recorridos.

Sentença: extinguiu a execução.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL/SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO.. EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, I DO CPC.

1. O procedimento de execução reclama certeza e liquidez do título, além de prova escrita ou equivalente da existência do crédito reclamado a ensejar expedição de mandado de pagamento.

2. Não demonstrado suficientemente quantum da dívida, e, com decisão favorável aos mutuários em Mandado de Segurança para assegurar o direito ao reajuste das prestações obedecendo o PES, cabe homenagear a sentença de extinção do processo por iliquidez do título.

3. Sentença mantida.

Recurso especial: o recorrente não aponta dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se por pugnar pelo acerto, de sua parte, na adoção das disposições do art. 265 e 585 do CPC, além de declinar possível divergência jurisprudencial quanto a inviabilidade de extinção da execução.

Da fundamentação deficiente.

No que toca a fração do recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, evidencia-se a fundamentação deficiente da peça recursal, porquanto o recorrente não declina, expressamente, nenhum dispositivo de lei como tendo sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a anotar que a adoção, por sua parte, dos procedimentos previstos nos arts. 265 e 585 do CPC seriam corretos.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o recorrente. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora.”

(STJ - REsp 911162 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data da Publicação DJ 22.06.2007)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

EXP 138 – BL 133.029 – P50D.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2003.61.00.019706-5 AC REG:09.04.2007
APTE : ARIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
PARTE R : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : LUIZ GUSTAVO SARAIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ARIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES.
P50D.

PROC. : 2006.03.00.076637-9 AG ORI:200661140040770/SP REG:01.08.2006
AGRTE : EDISON GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA
ADV : ENEIDA AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR EDISON GOMES DE OLIVEIRA.
P50D.

PROC. :

2006.03.00.078146-0 AG ORI:200361050090059/SP REG:03.08.2006

AGRTE

:

BANCO ITAU S/A

ADV

:

MARIA ELISA NALESSO CAMARGO

AGRDO

:

VICENTE MARTINS MOLITERNO e outro

ADV

:

RENATO CLARO

PARTE R

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

EGLÉ ENIANDRA LAPRESA

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO ITAÚ S/A.

P50D.

EXP 139 - BL 133036 - P50D.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2003.03.00.079421-0 AG ORI:200361000303771/SP REG:19.12.2003

AGRTE : MEIRE VICENTINA DA SILVA

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR MEIRE VICENTINA DA SILVA.
P50D.

PROC. : 2004.03.00.016243-0 AG ORI:200461000049135/SP REG:13.04.2004
AGRTE : MARIA JOANA PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR MARIA JOANA PEREIRA.
P50D.

PROC. : 2004.03.00.048153-4 AG ORI:200361000331924/SP REG:19.08.2004
AGRTE : CARLITO VIANA SOARES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR CARLITO VIANA SOARES.
P50D.

PROC. :
2006.03.00.017707-6 AG ORI:200661000032570/SP REG:14.03.2006

AGRTE

:

MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA espolio

REPTE

:

SEVERINA RAMOS EDUARDO DA SILVA

ADV

:

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

AGRDO

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
P50D.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.116197-0 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE

Fls. 102/103:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116198-2 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Fls. 102/103:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o

Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116199-4 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE

Fls. 102/103:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116200-7 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE

Fls. 102/103:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116201-9 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE

Fls. 98/99:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e

OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS'. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao 'decisum' impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, 'verbis':

'Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.'

'Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.'

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008."

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116203-2 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Fls. 102/103:

"Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, 'verbis':

'VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS'. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao 'decisum' impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, 'verbis':

'Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.'

'Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.'

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116204-4 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

Fls. 103/104:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116205-6 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

Fls. 102/103:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente,

estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, 'verbis':

'Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.'

'Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.'

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116206-8 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

Fls. 103/104:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, 'verbis':

'VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS'. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao 'decisum' impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, 'verbis':

'Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.'

'Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.'

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116207-0 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

Fls. 102/103:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, 'verbis':

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A

RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116208-1 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

Fls. 102/103:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116209-3 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

Fls. 102/103:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116210-0 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Fls. 101/102:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116211-1 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR : DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Fls. 98/99:

“Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, ‘verbis’:

‘VII – Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS’. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao ‘decisum’ impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, ‘verbis’:

‘Art. 100 – omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

‘Art. 285 – omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.’

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

DESPACHO

PROC. : 2007.61.11.005070-4 indisponível

ADV. : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO

ADV. : ALEX LIBONATI e outro

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Fls. 48:

“Observadas as formalidades de praxe, cumpra-se o item 2 da decisão de f. 31, entregando-se os presentes autos ao requerente (art. 872 do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL – Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.088493-9 AR 5605
ORIG. : 200203990193968 SAO PAULO/SP 0100000760 1 VR TAMBÁU/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 81, defiro a extração de cópias reprográficas requerida às fls. 125. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 114 com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2007.03.00.096611-7 AR 5696
ORIG. : 200503990194226 SAO PAULO/SP 0300001174 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VERA LUCIA PICCIOLI BODINI SINICIATO
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.099080-6 AR 5735
ORIG. : 200503990102204 SAO PAULO/SP 0300000396 1 VR JUNDIAI/SP
AUTOR : CICERO VENANCIO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084675-6 AR 5557
ORIG. : 199903990292866 SAO PAULO/SP 9800000628 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SEBASTIAO VERGINIO GARCIA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita (fls. 78 e 262).
2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074181-8 AR 5485
ORIG. : 95030498031 SAO PAULO/SP 9400000083 1 Vr MOCOCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DOMINGOS MORETTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 160/162: O INSS, autor da presente ação, alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a verossimilhança do seu pedido na exordial é inarredável.

Informa que a autarquia foi citada para o pagamento de importância relevante, já em fase de liquidação de sentença, no feito originário.

Requer seja deferida a tutela antecipada para que seja suspensa a execução do julgado até o final da presente ação.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor, de forma inarredável, e já proferi decisão sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, nas fls. 59/60, no sentido de não concedê-la. Mantenho esse posicionamento, devendo o presente feito ter seu regular seguimento.

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087399-1 AR 5593

ORIG. : 200361040139386 SAO PAULO/SP 200361040139386 3 Vr SANTOS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : WILMA GUERRATO CORREA

ADV : RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.00.007867-0 CC 4566

ORIG. : 0200000627 4 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : BENEDITO ANTONIO PIRES

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de São Vicente/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da demanda previdenciária de registro nº 627/2002, proposta por Benedito Antonio Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo “não abrange a Comarca de São Vicente, com o que se evidencia que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie”.

Por sua vez, segundo o juízo suscitante “o processo deve correr perante o Juizado Especial Federal que abranja a territorialidade desta Comarca, na hipótese a Vara da Justiça Federal de Santos designada pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para funcionar como Juizado Especial Adjunto (art. 18, parágrafo único). Se ainda não houver designação, o que se admite apenas sob argumentação, porque não se concebe que o Egr. Conselho Federal desta Região esteja descumprindo o art. 18, parágrafo único da Lei 10.259/2001, o processo correrá no Juizado Especial Federal mais próximo, no caso o da Capital do Estado, já instalado”.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito, “reconhecendo-se competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Vicente para o processamento e julgamento da ação de pedido revisional de valor de benefício previdenciário”.

Em 21 de fevereiro do corrente ano, vieram-me os autos em redistribuição.

É o breve relato de todo o processado.

Passo a decidir.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que “havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência”.

Aciono o dispositivo e passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento pacífico nesta Casa a respeito do assunto em discussão.

Centra-se, a questão, em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial”^[1].

Segundo se infere da documentação que instrui o conflito, o demandante possui domicílio em São Vicente/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, à época – em que não havia sequer designação de Vara da Justiça Federal de Santos para atuar como Juizado Especial Federal Adjunto, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei nº 10.259 –, o Juízo estadual de São Vicente e o Juizado Especial Federal de São Paulo eram eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, “concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição”^[2].

Cabe ressaltar, a propósito, que o advento da lei instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal não tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o § 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo: “AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado,

cujas conseqüências seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de São Vicente/SP para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007098-9 AR 5957
ORIG. : 200003990428276 SAO PAULO/SP 9802089800 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NAIR MARTINS DE SOUZA
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 10ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2000.03.99.042827-6, reconheceu a procedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, “violou disposições constitucionais (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) e legais (Lei nº 8.213/91, art. 75)”.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que “a ré, devido sua hipossuficiência, não será capaz, com certeza, de restituir aos cofres públicos, a quantia que receber”.

Passo a decidir.

Dispensar o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida. Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora, divisando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte em 18 de junho de 1980, ou seja, antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é inconteste. A alteração do coeficiente do benefício em questão para o percentual máximo, em desconformidade com a previsão legal, nos termos da superior orientação do Supremo Tribunal Federal, acarretaria sérios danos ao erário, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de sustar integralmente os efeitos da decisão rescindenda até julgamento final desta rescisória, suspendendo-se, pois, o pagamento de eventuais valores atrasados decorrente da majoração do coeficiente determinada nos autos da Apelação Cível 2000.03.99.042827-6.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005261-6 AR 5912
ORIG. : 0400000863 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 200503990301055 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIOGENES FREITAS DA SILVA
ADV : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado pela Décima Turma deste Tribunal, que, nos autos do processo nº 2005.03.99.030105-5, manteve a sentença de primeiro grau na parte em que condenara o ora autor a proceder à revisão de benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado na proporção de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS que a decisão rescindenda, ao confirmar a majoração da pensão por morte recebida pelo autor do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem assim o art. 75 da Lei nº 8.213/1991.

Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que se suspendam os efeitos da decisão rescindenda, sustentando a presença da verossimilhança de suas alegações e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos à parte ré, caso venha a ser rescindido o julgado.

Pede, por fim, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. decisão e novo julgamento da causa, com a condenação do réu na restituição dos valores eventualmente já recebidos por força da decisão rescindenda, e requer a dispensa do depósito prévio, em razão do disposto no art. 24-A da Lei nº 8.437/92 e na Súmula 175/STJ.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

In casu, evidencia-se de plano a verossimilhança das alegações do autor, ante a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Por outro lado, configura-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no prosseguimento do trâmite da execução, eis que já citado o INSS para os fins do art. 730 do CPC.

O pagamento indevido da majoração do benefício e das prestações atrasadas, se efetivado, dificilmente poderia ser revertido em favor do erário, diante da natureza alimentar das verbas.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender

integralmente a eficácia do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação.

Dispensar o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se com urgência ao Juízo da execução.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal relatora

PROC. : 2008.03.00.006216-6 AR 5935
ORIG. : 200361040077216 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IRENA KRAUS KONECNY
ADV : FRANKLIN AFONSO RAMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia integral do v. acórdão rescindendo, bem como das decisões deste Tribunal proferidas posteriormente, a fim de possibilitar a correta aferição da tempestividade do ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006446-1 AR 5942
ORIG. : 200361040160004 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA FERNANDES LACERDA
ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão monocrática de Relator, proferida nos moldes do art. 557 do CPC pelo e. Desembargador Federal Antonio Cedenho, que, nos autos do processo nº 2003.61.04.016000-4, manteve a sentença de primeiro grau na parte em que condenara o ora autor a proceder à revisão de benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS que a decisão rescindenda, ao confirmar a majoração da pensão por morte recebida pela autora do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem assim o art. 75 da Lei nº 8.213/1991.

Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que se suspendam os efeitos da decisão rescindenda, sustentando a presença da verossimilhança de suas alegações e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos à parte ré, caso venha a ser rescindido o julgado.

Pede, por fim, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. decisão e novo julgamento da causa, com a condenação da ré na restituição dos valores eventualmente já recebidos por força da decisão rescindenda, e requer a dispensa do depósito prévio, em razão do disposto no art. 24-A da Lei nº 8.437/92 e na Súmula 175/STJ.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

In casu, evidencia-se de plano a verossimilhança das alegações do autor, ante a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Por outro lado, configura-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no prosseguimento do trâmite da execução, eis que já citado o INSS para os fins do art. 730 do CPC.

O pagamento indevido da majoração do benefício e das prestações atrasadas, se efetivado, dificilmente poderia ser revertido em favor do erário, diante da natureza alimentar das verbas.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender integralmente a eficácia da decisão rescindenda até o julgamento final da presente ação.

Dispenso o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se a ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se com urgência ao Juízo da execução.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal relatora

PROC. : 2008.03.00.007916-6 AR 5980
ORIG. : 200663020125697 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO CARLOS
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do processo nº 2006.63.02.012569-7, condenou o ora autor a proceder à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a ser calculado na proporção de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS, preliminarmente, a tempestividade da rescisória e a competência desta Corte para processá-la e julgá-la, com base nos arts. 108, I, “b”, e 98, I, da Constituição Federal.

Alega, no mérito, que a decisão rescindenda, ao determinar a majoração da aposentadoria recebida pelo autor do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia a antecipação da tutela e, a final, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. sentença e novo julgamento da causa.

Decido.

Pretende o autor a rescisão de sentença proferida por Juizado Especial Federal.

Impõe-se, de início, examinar a questão da competência do Tribunal para o processamento e julgamento do pedido.

Há precedente da E. Terceira Seção desta Corte a respeito dessa questão, de relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (AR 5251/SP, Proc. 2007.03.00.021186-6, j. 30.03.2007, DJ 19.04.2007, pp. 218/219), que, em hipótese análoga à dos presentes autos, assim decidiu, in verbis:

“(…)

As Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução dos seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Turma Recursal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão

diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF’S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.’

(Recurso Especial nº 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

‘PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1.

Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição do julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2.

Agravo regimental desprovido.’

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

‘PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1.

Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente – em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares – vinculação jurisdicional e, assim, não há a possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2.

Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3.

Agravo regimental desprovido.’

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

‘PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL – COMPETÊNCIA.

-Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

-Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando de Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.’

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

‘PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL – COMPETÊNCIA.

-Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido da jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.’

(Questão de Ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juízes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.’

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento da presente ação rescisória, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em que tramitou o feito subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008148-3 AR 5992
ORIG. : 200663020099777 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA JOSE RUI SANCHES
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do processo nº 2006.63.02.009977-7, condenou o ora autor a proceder à revisão de benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado na proporção de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS, preliminarmente, a tempestividade da rescisória e a competência desta Corte para processá-la e julgá-la, com base nos arts. 108, I, “b”, e 98, I, da Constituição Federal.

Alega, no mérito, que a decisão rescindenda, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia a antecipação da tutela e, a final, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. sentença e novo julgamento da causa.

Decido.

Pretende o autor a rescisão de sentença proferida por Juizado Especial Federal.

Impõe-se, de início, examinar a questão da competência do Tribunal para o processamento e julgamento do pedido.

Há precedente da E. Terceira Seção desta Corte a respeito dessa questão, de relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (AR 5251/SP, Proc. 2007.03.00.021186-6, j. 30.03.2007, DJ 19.04.2007, pp. 218/219), que, em hipótese análoga à dos presentes autos, assim decidiu, in verbis:

“(…)

As Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução dos seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Turma Recursal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF’S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer

dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.'

(Recurso Especial nº 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1.

Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição do julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2.

Agravo regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

'PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1.

Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente – em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares – vinculação jurisdicional e, assim, não há a possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2.

Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3.

Agravo regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

'PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL – COMPETÊNCIA.

-

Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

-

Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando de Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.'

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

'PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL – COMPETÊNCIA.

-

Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido da jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.'

(Questão de Ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juízes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.'"

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do

RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento da presente ação rescisória, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em que tramitou o feito subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008144-6 AR 5988
ORIG. : 200663020121771 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ILDA SALGADO BARCOTO
ADV : DÉBORA PEREIRA BORGES CASAROTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ILDA SALGADO BARCOTO, objetivando a rescisão da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, violação à literal disposição de lei, tendo em vista a impossibilidade da aplicação retroativa da legislação que previu a majoração.

O primeiro aspecto a ser observado, in casu, diz respeito à competência deste Tribunal para processar julgar a presente ação, de vez que a decisão rescindenda provém de Juizado Especial Federal.

Antes de adentrar propriamente à questão, convém lembrar que a criação dos juizados especiais decorreu do anseio do legislador constituinte, objetivando o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses legais, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, a contento do art. 98, I, da Carta Magna.

Como é cediço, os juizados especiais orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.099/95. Aludida legislação aplica-se igualmente aos juizados especiais federais, no que não conflitar com as disposições da Lei nº 10.259/01 (art. 1º desta).

Mais recentemente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o princípio da celeridade foi, inclusive, erigido à condição de cláusula pétrea, sendo expressamente previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, com o fim de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam sua breve tramitação.

Pois bem, diz o art. 41 da Lei nº 9.099/95 que “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”. E continua seu § 1º: “O recurso será julgado pela turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado”.

Define-se, portanto, o controle jurisdicional de segundo grau das decisões proferidas pelos juizados especiais, cuja competência limita-se às respectivas turmas recursais. A restrição legal trazida pelo parágrafo supracitado condiz com a celeridade da prestação jurisdicional própria da sistemática dos juizados, uma vez que não se atribuiu aos tribunais – federais ou estaduais – competência para reexaminar as decisões prolatadas por aqueles, quer originária, quer recursal.

Por óbvio, não é diferente a respeito da ação rescisória, cujo escopo é desconstituir a coisa julgada, anulando-se (judicium rescindens) ou revogando-se (judicium rescissorium) a sentença ou acórdão que tenha incidido em qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, cabendo ao tribunal a que vinculado o juiz a quo, originariamente, o mister de rever o mérito antes apreciado, por conta da devolutividade ampla conferida ao órgão destinatário, a teor do disposto no art. 494 do mesmo estatuto.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery bem exaurem a questão, ao anotarem que “Um dos requisitos do CPC 282 é dirigir-se a petição inicial ao juízo competente. O juízo competente para processar e julgar a ação rescisória deve ser hierarquicamente superior ao juízo que proferiu a sentença ou acórdão rescindendo. Proferida a sentença por juízo de primeiro grau, é competente para a rescisória o tribunal que teria competência recursal para examinar a matéria, se tivesse havido interposição de recurso. Tratando-se de rescisória de acórdão, é competente o mesmo tribunal que proferiu o acórdão impugnado, devendo ser processada e julgada por órgão colegiado mais ampliado do que o que proferiu o acórdão. Vale dizer, se o órgão (turma julgadora de três juízes) prolatou o acórdão rescindendo, o mesmo órgão em composição ampliada (turma julgadora de cinco juízes) ou outro (turma, grupo de câmaras, câmaras reunidas etc), é que tem competência para o processamento e julgamento da rescisória. Trata-se de competência originária de tribunal em razão da matéria. Para as cautelares, preparatórias de ação rescisória, a competência é

também originária de tribunal. Neste sentido: José Frederico Marques – Da competência em matéria penal, 1953, § 40, n. 4, p. 229, e § 57, n. 2, p. 315. V. coment. CPC 108 e 800.)” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª edição, 2003, p. 828, nota 01).

Ora, se a competência recursal dos Juizados Especiais Federais restringe-se, como dito antes, às Turmas Recursais, à exceção do recurso extraordinário destinado ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF), deveria a presente ação ser dirigida não a esta Corte, mas perante a Turma Recursal correspondente ao Juizado que proferiu a decisão ora impugnada.

A par da vedação disposta no art. 59 da Lei nº 9.099/95, oportuno ressaltar que não se está apreciando aqui a possibilidade de se rescindir a decisão do Juizado Especial Federal por meio da via eleita, mas tão-somente a competência jurisdicional para processar e julgar a actio rescisória, o que inclui seu cabimento ou não, questão esta afeta, propriamente, ao âmbito das turmas recursais.

De qualquer maneira, consoante o entendimento acima esposado, o tema agora em destaque refoge às atribuições desta Corte, conquanto incompetente para decidir o mérito da pretensão demandada, incumbindo, portanto, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de origem examinar a viabilidade do presente feito e, se for o caso, determinar-lhe ou não seu regular prosseguimento.

Nesse exato sentido, orienta o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.”

(5ª Turma, RESP nº 722237, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/05/2005, DJU 23/05/2005, p. 345).

Cabe trazer à colação, ainda, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a

competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.”

(TRF4, 3ª Seção, questão de ordem na ação rescisória nº 2004.04.01.005096-0, Rel. Juiz Conv. José Paulo Baltazar Júnior, j. 10/02/2005, DJU 23/02/2005, p. 385).

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não é o Tribunal Regional Federal (TRF) competente para a

revisão das decisões proferidas pela Justiça Federal Especializada, por não haver vinculação jurisdicional entre os Juízes das Turmas Recursais e este Tribunal.

2. Em razão dos princípios da celeridade e economia processual se justifica a declinação de competência, devendo ser encaminhado para a Turma Recursal respectiva.”

(TRF4, 3ª Seção, AGRAR nº 2004.04.01.012531-5, Rel. Juiz Conv. José Paulo Baltazar Júnior, j. 09/12/2004, DJU 12/01/2005, p. 591).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

(TRF4, 3ª Seção, questão de ordem na ação rescisória nº 2004.04.01.012533-9, Re. Des. Fed. Celso Kipper, j. 12/08/2004, DJU 08/09/2004, p. 346).

Ante o exposto, considerando os princípios norteadores dos juizados especiais, notadamente o da celeridade, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, para que não haja prejuízo à parte autora, sem mais delongas, declino da competência para processar e julgar a presente ação rescisória e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de Ribeirão Preto/SP, competente a tanto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004870-4 AR 5903
ORIG. : 200403990228207 SAO PAULO/SP 0300000158 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AUTOR : DANIEL SIQUEIRA LIMA
ADV : ELAINE AKITA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007738-8 AR 5964
ORIG. : 200403990303590 SAO PAULO/SP 0300000161 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRO ABATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15.12.2006 (fl.29) e o presente feito foi distribuído em 03.03.2008.

2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo 10 dias, cópia do ofício que determinou a implantação imediata do benefício, com a respectiva data de recebimento.

3. Após, será apreciada a antecipação de tutela pleiteada.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.026188-5 AR 4461
ORIG. : 9800002086 3 Vr JUNDIAI/SP 200003990421336 SAO PAULO/SP
AUTOR : RAFAEL FRANCISCO DE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Converto o julgamento em diligência, para que o autor comprove documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, que seu pai era trabalhador rural (produtor rural) e proprietário dos imóveis citados na petição inicial da causa originária (Sítio Santo Antonio, Sítio Monteiro Lobato e Sítio Chambré), como afirma a testemunha Anatlilde da Costa Lima (fs. 123).

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008

CASTRO GUERRA

Relator

PROC. : 2007.03.00.092470-6 AR 5648
ORIG. : 0600000405 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600016380 2 Vr BARRA BONITA/SP
AUTOR : LUIZ AUGUSTO BRESSAN
ADV : JULIO CESAR POLLINI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008

CASTRO GUERRA

Relator

PROC. : 2007.03.00.104010-1 CC 10688
ORIG. : 200763110112702 JE Vr SANTOS/SP 0700001826 5 Vr SAO VICENTE/SP
0700164802 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JOSE AURELIO DA SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, ao argumento de que, após a instalação daquele Juizado, por força da L. 10.259/01, desde que o valor da pretensão não exceda de sessenta salários mínimos, cessa a sua competência para processar e julgar as demandas previdenciárias.

O Juizado Especial Federal Cível de Santos, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decidido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

“Art. 109.....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Cumprir ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de São Vicente, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante). Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

Relator

PROC. : 2008.03.00.001852-9 IVC 177
ORIG. : 200703001000826 SAO PAULO/SP 0400001549 4 Vr JUNDIAI/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : MATILDE SCOCO OMIZZOLO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Sem prejuízo não se decreta a nulidade de ato processual, máxime diante deste caso.

Intime-se a autora para ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

Relator

PROC. : 2008.03.00.003408-0 AR 5863
ORIG. : 0300001275 1 Vr LINS/SP 200503990195085 SAO PAULO/SP 0500001583
1 Vr LINS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EDITH DE MATOS GALLIAN (= ou > de 60 anos)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Diante da informação de fs. 201, providencie o INSS as peças necessárias à instrução da Carta de Ordem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

Relator

PROC. : 2008.03.00.007912-9 AR 5976
ORIG. : 199903990972336 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NIRCE FERNANDES SIMAO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 1999.03.99.097233-6, que dá parcial provimento à apelação, para condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5ª, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

Relator

PROC. : 2000.03.00.065702-3 AR 1362
ORIG. : 96030922269 SAO PAULO/SP 8400000385 1 Vr SUZANO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA DANIEL LEMOS falecido
HABLTDO : MARIA APARECIDA MENEZES e outros
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 94, verso e 95, verso: diga o INSS.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095989-7 AR 5688
ORIG. : 199903990999044 SAO PAULO/SP
AUTOR : FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO e outro
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096612-9 AR 5697
ORIG. : 200361040037176 SAO PAULO/SP 200361040037176 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIVA SILVA PITTORRI
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100481-9 AR 5745
ORIG. : 200603990427067 SAO PAULO/SP 0600014358 2 Vr TANABI/SP
AUTOR : NADICIR MARIA DA SILVA FEITOSA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.009224-8 AR 4408
ORIG. : 96030468916 SAO PAULO/SP 9400000064 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO FELICIANO DA SILVA
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (prova falsa), objetivando desconstituir acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, transitado em julgado em 05/03/2003 (AC reg. nº 96.03.046891-6), proferido nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio doença, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchas - SP (Proc. nº 64/94).

Nos termos da decisão de fs. 65, ao analisar a inicial, o então Relator, diferiu a apreciação do pleito preambular, para depois da apresentação da defesa, determinando fosse promovida a citação do réu.

Certificada a não localização do réu (fs. 78), instado a manifestar-se, o INSS, em 24/05/2005, requereu dilação de prazo para indicar o endereço atualizado da parte adversa, trazendo a informação, somente, em 04/10/2007, fato a problematizar a invocada urgência, da tutela antecipada requerida na inicial e reiterada às fs. 91/93.

Assim, promova-se a citação do réu, no endereço informado às fs. 98, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Por oportuno, destaco ser inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (art. 8º da Lei nº 8.620/93 e Súmula 175/STJ).

Dê-se ciência.

Em, 17 de dezembro de 2007.

Relatora

PROC. : 2005.03.00.040785-5 CC 7940
ORIG. : 200563140006142 JE Vr CATANDUVA/SP 0500000887 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADELIA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ªSSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUIZ ESTADUAL. CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A ESPECÍFICA ESTRUTURA IMPLEMENTADA NOS JUIZADOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado por magistrado atuante no Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, sob entendimento de não lhe impender o cumprimento de carta precatória, discrepando de entendimento, anteriormente, sufragado, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Catanduva/SP, a quem a deprecata foi, originalmente, distribuída.

Diz, o órgão judicante suscitado, que, com a instalação, em 28/3/2005, do JEF, em Catanduva/SP, houve a cessação de competência da Justiça Estadual, ao processamento e exame de causas afetas à Justiça Federal.

De outra parte, aduz, o magistrado requerente, que a peculiar estrutura e rotina implementadas nos JEF's são incompatíveis com o atendimento de cartas precatórias.

Com vista dos autos, o ilustrado representante ministerial opinou pela improcedência do incidente.

Decido.

Antes do mais, convenientes ponderações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual

investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo.

Já o presente conflito apresenta peculiaridades: envolve Juiz Estadual, investido de jurisdição federal, e Juizado Especial Federal, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, “d”), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, “d”, DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, “o”).

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).
2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.
3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva ‘tribunal e juizes a ele não vinculados’.
4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.
5. Plenário. Decisão unânime.” (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002).

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).
2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que ‘a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.’

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que ‘compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes’.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
4. Conflito negativo de competência não conhecido.” (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos limítrofes (“zonas cinzentas”), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, “e”, da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com esteio no artigo 105, I, “d” da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido de conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais.

Dessarte, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

Superado tal empeco, afigura-se despidendo submeter o incidente à apreciação colegiada, uma vez que já se vislumbra o desfecho que lhe será conferido.

Se não, veja-se.

O caso em desate tem início em decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Catanduva/SP, que, ao receber carta precatória para cumprimento, expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP, no âmbito de ação de natureza previdenciária, tendente à percepção de auxílio-doença, redirecionou-a ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, cujo magistrado, reputando-se incompetente ao respectivo processamento, veio a agitar o presente conflito.

Conflitos negativos de competência, envolvendo Juizados Especiais Federais e Varas da Justiça Estadual, têm sido recorrentes, certo que, em tais feitos, vêm sendo assentados entendimentos que secundam o desfecho de expedientes análogos.

À guisa de ilustração, bem delineado na jurisprudência que se constitui em opção do segurado/beneficiário, o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, se lá inexistir vara da Justiça Federal – mesmo que a comarca esteja compreendida pela jurisdição de Juizado Especial Federal, sediado em Municipalidade diversa. Tal orientação, consagrada no verbete 24 da Súmula deste Tribunal, privilegia o estatuído no artigo 109, § 3º, da CR/88.

Do mesmo modo, resta firmada a orientação, em congruência com o estampado no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, quanto à impertinência do envio, aos JEF's, de causas de caráter previdenciário, aforadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada (verbete 26 da Súmula deste Sodalício).

O caso em testilha versa celeuma distinta. Porém, igualmente, pacificada.

De logo, anote-se que, dos autos, não se antevê a data em que o MM. Juiz suscitado recebeu a carta precatória em estudo, inviabilizando apurar-se eventual desvirtuamento do estatuído no art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Tal circunstância, entretanto, não obsta o desfecho do incidente versante.

É que já se acha bem fixada a posição acerca da incurialidade do cumprimento, por Juizado Especial Federal, de cartas precatórias, expedidas pela Justiça Estadual.

Deveras, os Juizados restaram instalados com estrutura diferenciada, mitigando-se a utilização de papel, mediante a sistemática dos autos virtuais. Portanto, compeli-los ao atendimento de deprecatas iria de encontro ao espírito do legislador, denotado quando de sua criação, afrontando o princípio da razoabilidade e frustrando o ideal de celeridade almejado.

Dessa sorte, aflora incumbir, ao requerido, a observância da carta referenciada.

Confirmam-se julgados da Terceira Seção, nessa vereda:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA .

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva, o Juízo Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, remanescendo a competência para apreciar os pedidos cujo valor ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. O processamento da Carta Precatória no Juizado Especial Federal, a qual foi expedida pela Justiça Estadual, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto no Juizado Especial, desvirtuando as funções que ensejaram sua criação.

3. No caso, verifica-se que a competência para processar a Carta Precatória é do MM. Juízo suscitado - 2ª Vara da Comarca de Catanduva.

4. Conflito de competência que se julga procedente.”

(CC 7968, Relatora Des. Federal Leide Polo, j. 25/07/2007, DJU 23/08/2007 p. 939 - destaquei).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP. CARTA PRECATÓRIA.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

- A demanda foi proposta na Justiça Estadual de Novo Horizonte, sob o rito comum ordinário.

- O trâmite deve observar o rito escolhido no momento da propositura da ação.

- O processamento da carta precatória expedida pela Justiça Estadual Comum, no Juizado Especial, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto para este Órgão Jurisdicional.

- A peculiar estrutura conferida aos Juizados não permite o cumprimento de carta precatória oriunda da Justiça Estadual, pois desvirtuaria aqueles das funções que ensejaram sua criação.

- Conflito de competência julgado procedente.”

(CC 7965, Relatora Des. Federal Vera Jucovsky, j. 13/09/2006, DJU 31/10/2006 p. 201 - destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. MEIO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. RECUSA DE CUMPRIMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZADO FEDERAL. AUTOS CONVENCIONAIS. AUTOS VIRTUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL.

Não se exaure a competência da Justiça Estadual onde se instala Juizado Federal, em se tratando de autos convencionais (autos de papel), considerados os critérios de informalidade e simplicidade que orientam os juizados em geral.

A prática de atos de comunicação processual e, portanto, os de cooperação jurisdicional nos juizados federais, se realiza através de meios idôneos de comunicação virtual, o que implica excluir a competência deles para o cumprimento de carta precatória expedida pelas Varas que solicitam a cooperação pelos meios burocráticos (autos de papel).

Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado.”

(CC 7964, Relator Des. Federal Castro Guerra, j. 14/06/2006, DJU 11/07/2006, p. 242 - destaquei).

Pelo exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do CPC, dou provimento ao conflito, declarando competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Catanduva/SP.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos ao arquivo.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.00.098247-3 AR 4659
ORIG. : 200203990195023 SAO PAULO/SP 0000000371 3 Vr AVARE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZA MARIA LEITE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados na inicial e contestação, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 4 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084414-0 AR 5554
ORIG. : 200503990543701 SAO PAULO/SP 0500000113 1 Vr GENERAL
SALGADO/SP 0500010070 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA MARTELO COQUEIRO
ADV : ALLE HABES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 176/180, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 4 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087395-4 AR 5589
ORIG. : 200503990380277 SAO PAULO/SP 0300000521 2 Vr MOCOCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Consoante certificado à fl. 134, a resposta apresentada pelo réu JOSÉ MARTINS (fls. 118/122), encontra-se desacompanhada do

indispensável instrumento do mandato outorgado ao causídico subscritor da contestação.

Assim, providencie, o demandado, a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

Em, 4 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091000-8 AR 5627
ORIG. : 200203990010000 SAO PAULO/SP 9900002067 3 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ORLANDO DE MOURA
ADV : NADIR DE FATIMA COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista o certificado às fs. 69, indique, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da parte adversa (art. 282, inc. II, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 5 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104007-1 CC 10685
ORIG. : 200763110112210 JE Vr SANTOS/SP 0600001802 5 Vr SAO VICENTE/SP
0600221649 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : CASEMIRO BATISTA DE LARA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E JUÍZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE NÃO É SEDE DE VARA OU JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos – SP, em face de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente - SP, no bojo de ação de natureza previdenciária, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no domicílio do autor, que não é sede de Vara ou Justiça Especializada Federal.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito.

Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo.

Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizados Especiais Federais, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, “d”), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre

Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, “d”, DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, “o”).

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).
2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.
3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva ‘tribunal e juizes a ele não vinculados’.
4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.
5. Plenário. Decisão unânime.” (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).
2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que ‘a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.’

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que ‘compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes’.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
4. Conflito negativo de competência não conhecido.” (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos limítrofes (“zonas cinzentas”), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, “e”, da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, “d” da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais, decidindo, ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º).

Assim, em consonância com o princípio do amplo acesso à Justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo depois da instalação dos Juizados Especiais Federais, não sendo a Comarca, sede de Vara ou Juizado Federal, a competência é do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição.

Em acórdão unânime, assim manifestou-se a Terceira Seção da Corte Superior:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

- Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.” (STJ, 3ª Seção, CC 35.420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU de 05/04/2004, pg. 199 -destaquei)

O mesmo entendimento é esposado por este Tribunal Regional Federal, conforme os fundamentos resumidos nas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 4419/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJ 18/9/03 - destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 4422/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJ 4/11/03)

Reforçando tal posicionamento e deixando clara, a prevalência da diretiva constitucional de facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da Previdência Social, assim preconiza a Súmula nº 24, deste Soldalício:

“É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição

federal, o processo e julgamento das ações de cunho previdenciário, ajuizadas na Comarca do domicílio do autor, mesmo posteriormente à instalação do Juizado Especial Federal, quando aquela não for sede de Juizado ou Vara Federal.

Destaque-se o caráter relativo dessa competência e a impossibilidade, do magistrado, dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ). Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conhecimento do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, a quem os autos, da ação subjacente, deverão ser remetidos.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.000114-1 AR 5819
ORIG. : 200003990012448 SAO PAULO/SP 9800001263 2 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Petições de fl. 121.

Concedo, ao autor, prazo suplementar de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, consoante determinado às fls.115, sob pena de indeferimento (artigo 284, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007744-3 AR 5963
ORIG. : 200403990046865 SAO PAULO/SP 0300000349 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : ELZA DAS DORES LOPES DE SOUZA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por ELZA DAS DORES LOPES DE SOUZA, com base no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC (ofensa à disposição literal de lei, documento novo e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Décima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2004.03.99.004686-5), proferido nos autos da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Cardoso/SP (processo nº 349/03).

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a autora, isenta do recolhimento das custas (certidão a fs. 49) e demais despesas do processo, bem assim dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518), procedendo-se, às anotações necessárias.

No que concerne à aptidão da inicial, constato não ter sido a petição instruída com a certidão do trânsito em julgado do acórdão impugnado, documento indispensável à propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 283 do CPC.

Com efeito, a certidão de fs. 40 (fs. 76 da ação subjacente) não diz respeito ao acórdão arrostado, mas ao trânsito em julgado de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, inferindo-se a interposição de recurso excepcional, com possíveis reflexos na aquilatação da tempestividade e/ou competência para apreciação desta rescisória, situação não revelada na peça vestibular.

Como cediço, a eventual inadmissibilidade, por intempestividade, de recurso excepcional interposto, pode controverter a data do trânsito em julgado da decisão impugnada, repercutindo na observância do prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

De outra parte, para a análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada existência de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa e obtenção de documento novo, curial a juntada da cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão arrostada, dada a possibilidade, ínsita à ação rescisória, do rejuízo da demanda.

Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 10 de março 2008.

Relatora

[1] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002.

São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.

[2] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.13.000287-0 ACR 16484
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARCIO ANTONIO DIZARO
ADV : APARECIDA AUXILIADORA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – ÁGUAS QUE SERVEM DE LIMITE A ESTADOS BRASILEIROS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1- Apelação criminal contra sentença que acolheu a denúncia por tentativa de pesca mediante petrechos não permitidos e o condenou como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98, cc o art. 14, inciso II, do Código Penal.

2- O apelante foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, por igual período, nos termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais.

3- Conforme o art. 29, inciso I, alínea “e” do Código de Águas (Decreto nº 24.643 de 10.07.1934), bem como art. 2º, inciso III do Decreto-Lei 852, de 11.11.1938, pertencem à União os rios que, no todo ou em parte, sirvam de limite a Estados Brasileiros. A Constituição Federal estabelece no seu artigo 109, inciso IV da Constituição Federal que compete à União processar e julgar crimes que resultem em lesão ou detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

4- Nos termos da denúncia o crime teria sido praticado no Município de Patrocínio Paulista, na Lagoa das Antas, marginal ao Rio Esmeril, que faz divisa entre o Estado de São Paulo e Minas Gerais. Portanto, em se tratando de águas pertencentes à União, deve ser mantida a competência da Justiça Federal. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5- O apelante foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, por sentença que transitou em julgado para a acusação de forma que a perda do jus puniendi estatal decorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. A sentença condenatória (fls. 251/261), causa interruptiva da prescrição (art. 117, inciso IV), tornou-se pública em 15.08.2003. Portanto, entre tal data e o presente decorreu período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de

votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.60.02.001440-4 REOMS 221536
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : IZAURA FERNANDES DA CUNHA FERREIRA
ADV : DOMINGOS ANCELMO DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90.

I – Ausente a comprovação da presença de direito líquido e certo que possibilite ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, em face da ausência de consonância com disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser denegada a segurança impetrada.

II – Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047210-7 AG 214888
ORIG. : 200461050085202 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : RAYMUNDO CAPAROCCI JUNIOR e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO – NEGATIVAÇÃO DOS INADIMPLENTES – AGRAVO CONHECIDO PELA MAIORIA – RECURSO PROVIDO, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE.

1 -A Caixa Econômica Federal (CEF) e a EMGEA figuraram como réu na ação originária, onde foi proferida a decisão agravada; o advogado deles foi intimado da interlocutória por mandado cumprido por meirinho, assim, da combinação do art. 242 com o inc. II do art. 241, ambos do Código de Processo Civil, resulta que o prazo recursal começou a correr da data da juntada do mandado aos autos – 27/07/2004 – de modo que o recurso, protocolizado em 04/08/2004, é tempestivo e deve ser conhecido.

2 – Sendo Constitucional o D.L. nº 70/66 (jurisprudência do STF) admite-se a execução extrajudicial do contrato de mútuo imobiliário (SFH) quando o devedor permanece inadimplente por longo tempo; só se “lembrando” de discutir as prestações quando iniciado aquele procedimento executivo. Possível a negativação do inadimplente pelo órgão de “proteção” do crédito .

3 - Agravo conhecido por maioria, e provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em conhecer do agravo de instrumento, nos termos do meu voto, no

que fui acompanhado em retificação de voto, pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, vencida a Relatora que não conhecia do recurso e revogava a decisão que concedia o efeito suspensivo e, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2006.. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024657-0 AMS 298287
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PLEITO DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VEICULADA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é o meio processual adequado para afastar a ameaça de lesão decorrente de ato inconstitucional praticado por autoridade administrativa.
2. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.
3. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova – ordinária, porque já desnecessária a complementar – dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.
4. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1º/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação – art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.
5. Assim, incide a tributação – descontadas as despesas operacionais da cooperativa – sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia à remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.
6. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069975-9 AG 304726
ORIG. : 200761150006933 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA e outro
ADV : ANTERO LISCIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL – SALDO RESIDUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a decisão que deferiu liminar requerida pela autora para impedir a parte agravante de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo.
- 2.A exigência da cobrança do saldo residual em 96 parcelas no valor de R\$ 2.498,47 – enquanto a última prestação foi paga no valor de R\$ 420,14 – revela enorme descompasso, o que ocasionou a inadimplência da parte agravada, que durante os 192 meses anteriores pagou a dívida que contraiu, cumprindo assim sua parte no contrato.
- 3.Outrossim, há o risco de grave lesão e de difícil reparação, uma vez que a inadimplência dos mutuários em relação às parcelas do saldo residual poderá autorizar a credora a promover a execução extrajudicial do imóvel, o que parece já estar ocorrendo.
- 4.Existe vestígio de injustiça em admitir-se que o mutuário que adimpliu as obrigações contratuais originais, honrando o parcelamento pactuado, de repente perca seu imóvel – aparentemente um bem de família – porque não concorda com o astronômico saldo “residual”, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ainda terá que explicar em contestação.
- 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084008-0 AG 307657
ORIG. : 200261050026882 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROSEMEIRE FERREIRA ALVES
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO MERAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – PROCESSO CAUTELAR – RECURSO IMPROVIDO.

1. Desde o advento da Lei n° 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.
2. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de processo cautelar, como ocorre aqui.
3. Sucede que o art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições – em face de sentença que “decidir processo cautelar” – seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.
- 4.Destaco que é próprio do processo cautelar a urgência da tutela jurisdicional buscada, de modo que, mesmo considerados os argumentos da minuta, não verifico especial urgência no presente caso a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito em contrariedade a regra geral prevista no texto legal (Art. 520, IV, do CPC).
- 5.a liminar concedida na ação cautelar não sobrevive à sentença que decide o processo, diante de óbvio incompatibilidade que existe entre a medida adotada em momento de cognição sumária e a decisão tomada após a cognição completa em 1ª Instância
- 6.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093747-6 AG 314524
ORIG. : 2007.61.04.006532-3 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENDE A AGRAVANTE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALORES APONTADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A decisão a quo não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução extrajudicial.
2. A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
3. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
4. Finalmente, observo que a decisão foi favorável ao recorrente quanto à inscrição nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, pelo que não conheço do agravo neste tocante, em razão da ausência de interesse recursal.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento, e em negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.06.003561-2 RSE 4920
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : KATIA RODRIGUES BORGES
RECTE : DOMINGAS PEREIRA DA SILVA
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)
RECTE : Justica Publica
RECDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL – PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES APÓS O DECURSO DO PRAZO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 89, § 5º, DA LEI 9.099/94 – INTELIGÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.- Findo o período de prova, o “Parquet” Federal requereu atualização de folhas de antecedentes das acusadas, tendo sido indeferido o pedido e declarada extinta a punibilidade do crime, ao fundamento do disposto no art. 89,§ 5º, da Lei nº 9.099/95, uma vez não revogando o benefício antes do término da suspensão do prazo processual.
- 2.- O § 5º, do art. 89 da Lei nº 9.099/95 não condiciona a extinção da punibilidade à verificação do cumprimento das obrigações, mas sim ao decurso do período de prova sem a sua revogação.
- 3.- Descabe a requisição de certidões de antecedentes atualizadas, após o prazo estabelecido para a suspensão processual.
- 4.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081675-2 HC 28609
 ORIG. : 200561190064716 4 Vr GUARULHOS/SP
 IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
 IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
 IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
 IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
 PACTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
 ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL – CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO PRATICADOS NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP – OPERAÇÃO OVER BOX/CANAÃ – INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTES – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1.Paciente que, na qualidade de Auditor da Receita Federal, é acusado de viabilizar a entrada de mercadorias estrangeiras no país sem o pagamento de tributos devidos, recebendo para tanto vantagem indevida.
- 2.Exordial acusatória que indica com clareza a atividade delituosa, os aspectos temporais e espaciais, bem como a forma de conduta dos agentes, corroborada pela transcrição de diálogos travados entre os mesmos na consecução dos fins almejados.
- 3.Ausência do cerceamento de defesa alegado, na medida em que oportunizada aos advogados da paciente o acesso à interceptação telefônica, com possibilidade de pegar cópia do DVD e/ou CD, conforme informações do impetrado.
- 4.Inocorrência de nulidade por falta de fundamentação no recebimento da denúncia, face à observância dos requisitos legais.
- 5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.61.05.014180-1 REOMS 294627
 ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
 PARTE A : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
 ADV : LARISSA ZONARO GIACCHETTA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TU

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.
6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018450-0 AC 1233337
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO BRASIL 500 FASE I
ADV : EDUARDO DI LAURO CORLETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembléias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.
3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o

proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.

4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.010168-6 AMS 287255
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ESCOLA PERIPATETICA S/C LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso

condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.18.001589-7 AC 1245143
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCON GRUPO CONSULTOR VALE PARAIBANO ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”, não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.

3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.

4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regida pelas mesmas normas legais.

5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

11. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069845-3 AG 272553
ORIG. : 9604050273 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
AGRDO : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO LEITAO
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.
2. Conforme se verifica da petição inicial, a autora, ora agravada, objetiva a condenação da empregadora Indústria de Material Bélico do Brasil ao pagamento da indenização por danos materiais e morais em razão do acidente ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial da empresa e que culminou no falecimento do seu cônjuge, tendo a própria agravante IMBEL afirmado nos autos da ação originária que o “de cujus”, em vida, foi contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para exercer a função de manobrista.
3. O Supremo Tribunal Federal reviu a antiga orientação e firmou o entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidentes do trabalho (STF – Pleno - CC 7204-MG – DJ 09.12.2005 p.05).
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011265-6 AMS 292344
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FACTO SERVICOS S/C LTDA
ADV : HERMES MARCELO HUCK
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição,

assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 2% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021625-5 AMS 294286
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não

tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021935-9 AMS 300355
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL
ADV : MAURICIO MANGINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado a impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, sob o fundamento de que sua exigibilidade seria inconstitucional.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, “em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar”, concluindo que “enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso”.

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

7. Apelação de fls. 116/122 não conhecida. Recurso interposto em duplicidade. Apelação de fls. 107/114 e remessa oficial não providas. Imposta à agravante a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da apelação de fls. 116/122, negar provimento à apelação de fls. 107/114 e à remessa oficial, e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014581-3 AMS 301093
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADELICIO JUNQUEIRA FILHO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária.
2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)
3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.
4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.
5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).
6. Competência declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.003990-2 AMS 294352
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV : HENRIQUE FERNANDES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação

dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 2% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.010425-6 AMS 295019
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MR HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União

Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002458-9 AMS 292514
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056090-3 AG 301683
ORIG. : 200261000018695 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária.
3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088556-7 AG 310946
ORIG. : 200761040056942 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.
2. A pretensão posta na ação originária objetiva a recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.
3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, multiplicando-se pelo número de demandantes. Sendo o pólo ativo da ação em apreço composto por 05 (cinco) litisconsortes, o valor da causa atribuído por autor equivale a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), eis que o quantum total da cifra dada à demanda é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
4. O montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.
5. Ainda que tenha sido atribuído pelo autor com base em mera estimativa, é com base no valor da causa constante da petição inicial

que se define a competência do Juizado Especial Federal, sendo absolutamente irrelevante que o autor tenha feito a ressalva que o valor foi atribuído “apenas para efeitos fiscais”.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092194-8 AG 313470
ORIG. : 200761260045945 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARCIO ANHAS DO NASCIMENTO e outro
ADV : VIVIANE BERNE BONILHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095661-6 AG 315886
ORIG. : 200361820035764 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO ITALO SERAFINO
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS Á COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095873-0 AG 316041
ORIG. : 200103990445163 3 Vr CAMPINAS/SP 9706141049 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DURVAL DE BRITTO SALLES e outros
ADV : JOSE FIORINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais.
2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a mesma prova que os originais [...] IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.
3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
5. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.
6. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096503-4 AG 316545
ORIG. : 200561190060942 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais.
2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a mesma prova que os originais [...] IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.
3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade de parte das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir, destarte, o comando do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do agravo.
6. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.10.004349-2 ACR 24456
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. CRITÉRIOS TÉCNICOS. RELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PARECER DA ANATEL. LAUDO DO SECRIM. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. SUCESSIVIDADE DE LEIS NO TEMPO. EC Nº 8/95. ART. 223 DA CF. CONDENAÇÃO MANTIDA. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelante denunciado como incurso no art. 70 da Lei 4.117/62, por desenvolver atividade de radiodifusão clandestina, sem autorização do poder concedente.
2. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva.
3. Preliminar de nulidade rejeitada. A ordem de habeas corpus concedida pela 2ª Turma desta Corte perdeu seu objeto na medida que diz respeito à situação fática ocorrida no ano de 1996.

4. As variáveis previstas na Lei 9.612/98 não são irrelevantes pois estabelecem critérios técnicos de funcionamento da radiodifusão comunitária, delimitando a potência máxima de operação em 25 watts e sistema irradiante não superior a 30 metros, ou seja, parâmetros inferiores aos constatados pela ANATEL na hipótese dos autos.
5. Cerceamento de defesa não caracterizado. O aditamento da denúncia se limitou à alteração da capitulação do delito e o réu se defende dos fatos que lhes são imputados e não da sua tipificação legal. Ressalte-se que nem mesmo o magistrado está adstrito à classificação jurídica lançada na inicial, podendo modificá-la, consoante os art. 383 e 384 do CPP.
6. Materialidade e autoria demonstradas.
7. Inexiste discrepância entre o parecer da ANATEL e o laudo do SECRIM, pois a menção, pelo primeiro, que o transmissor utilizado era homologado pelo Ministério das Comunicações não retira o caráter ilícito do fato sub iudice. Pela simples leitura do parecer da ANATEL depreende-se que a referida homologação diz respeito ao aparelho transmissor em si, e não à instalação da emissora que operava de forma clandestina, em total desacordo com a legislação vigente.
8. Erro de proibição não configurado. A prova dos autos demonstra que o réu tinha plena ciência de que a rádio operava de modo irregular, sem a devida autorização do poder competente.
9. Afastada a argüição de atipicidade da conduta ao fundamento de que o art. 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, e que este não faz menção às atividades de radiodifusão, se referindo apenas às de telecomunicações. Trata-se, na verdade, de hipótese de sucessividade de leis no tempo e não de abolitio criminis.
10. A radiodifusão sonora e de sons e imagens são serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, nos exatos termos do art. 21, XII, a, cuja redação foi dada pela EC nº 8/95, e do art. 223 da CF.
11. A EC nº 8/95 tão somente regulou os serviços de telecomunicações (inc. XI) e os de radiodifusão (inc. XII) separadamente, permanecendo o caráter de espécie do segundo em relação ao primeiro, gênero.
12. O tipo penal definido no art. 183, da Lei 9.472/97, recepcionado pela CF, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no art. 70 da Lei 4.117/62. Precedentes desta 1ª Turma.
13. Mantida a condenação do réu nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62, em observância a proibição da reformatio in pejus, considerando que a Lei 9.472/97 prevê gravame maior – detenção de 2 a 4 anos cumulada com multa de R\$ 10.000,00.
14. Pena-base de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime aberto, fixada, com acerto, acima do mínimo legal, em decorrência da conduta social do réu, tornada definitiva ante a falta de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição. Manutenção.
15. Sem reparo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos da decisão, à exceção do valor da pena pecuniária que reduziu para 3 salários mínimos.
16. Afastadas as preliminares, apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena pecuniária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena pecuniária, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.02.009843-2	ACR 18008
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS	
ADV	:	CEZAR DE FREITAS NUNES (Int.Pessoal)	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
2. O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
3. Voto da relatoria do Dr. Luiz Stefanini tratou a questão suscitada. Não se aplica o benefício previsto no artigo 44 e §§ do Código Penal por o réu ostentar maus antecedentes. Não há que se falar em contradição, uma vez que a declaração de voto cinge-se tão-somente à fixação do regime prisional.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.000479-7 AC 1234432
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA e outros
ADV : NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“PROCESSO CIVIL – CONTRATO DE PENHOR – EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA – DANOS MATERIAIS E MORAIS –LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO – CLÁUSULA ABUSIVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE ADESÃO – HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR –RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1.A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se a sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado. Preliminar rejeitada.

2.A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, vez que ao atenuar a responsabilidade da instituição fere o Código de Defesa do Consumidor.

3.A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.

4.Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas, nem o valor auferido na avaliação.

5.Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

6.Correção monetária e juros de mora devidos desde a data do efetivo prejuízo. Ato ilícito. Súmulas 43 e 54, STJ.

7.Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.

8.Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias tanto em decorrência da falta do pagamento da dívida, como em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.

9.Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto condutor da Des. Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2001.61.04.004755-0 AC 948603
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : GERALDO MAJELA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
2. Incumbe ao autor a prova do preenchimento dos requisitos legais para saque dos depósitos fundiários. (Inteligência do art. 333 do CPC)
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de anulação da sentença por cerceamento do direito de litigar, suscitada, de ofício, pelo Des. Fed. Johansom di Salvo e, no mérito, também por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.05.000166-2 AC 1005229
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
APDO : LENITA MARIA VIEIRA e outros
ADV : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – CONTRATO DE PENHOR – EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA – DANOS MATERIAIS – LIQUIDEZ E CONDICIONALIDADE DA SENTENÇA DESCARACTERIZADAS – OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 93, IX, DA CF - NULIDADES AFASTADAS – LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO – CLÁUSULA ABUSIVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE ADESÃO – HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS

1.A regra do artigo 459 do Código de Processo Civil se aplica aos casos em que o autor tiver formulado pedido certo. Formulado pedido genérico, nada impede que o juiz remeta a apuração do quantum à fase de liquidação, nos termos dos artigos 604, 606 e 608 da Lei Processual.

2.Não há que se falar em sentença condicional quando a eficácia independe de fato futuro e incerto. Preliminar rejeitada.

3.A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se a sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado. Preliminar rejeitada.

4.A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, vez que ao atenuar a responsabilidade da instituição fere o Código de Defesa do Consumidor.

5.A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.

6.Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas, nem o valor auferido na avaliação.

7.Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

8.Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco. Ao firmar referido contrato, o contratante assumiu o risco de não reaver as jóias tanto em decorrência da falta do pagamento da dívida, como em decorrência de sinistro.

9. Honorários de advogado fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca.

10.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por voto médio, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto desta Magistrada, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.06.011582-6 AMS 263769
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COCAVEL COML/ CAPARROZ DE VEICULOS LTDA
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
ADV : MELINA FERRACINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.
4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

5. **Apelação parcialmente provida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.019738-1 HC 18905
ORIG. : 200361020020341 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
PACTE : MAURO SPONCHIADO
PACTE : PAULO SATURNINO LORENZATO
PACTE : EDSON SAVERIO BENELLI
PACTE : ANTONIO JOSE ZAMPRONI
PACTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1.Omissão de informações à autoridade fiscal. Supressão ou redução de tributo.
- 2.O prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões de impugnação referem-se aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade. Precedentes desta Turma.
- 3.Ausência de comprovação da real necessidade da conclusão do procedimento administrativo para o ajuizamento da ação penal.
- 4.Prejudicada a impetração em parte e, no mais, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a análise no que se refere aos fatos narrados no PA nº 10840.001947/2001-99 e 10840.001948/2001-33 e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, vencido o relator, que a concedia parcialmente.

São Paulo, 24 de abril de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010904-1 ACR 18601
 ORIG. : 9504004059 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOAO BATISTA NOGUEIRA
 ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA
 APTE : Justica Publica
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
- 2.Omissão configurada. Aplicação do artigo 44, §§ do Código Penal. Impossibilidade. Soma das penas totaliza 6 (seis) anos de reclusão.
- 3.Mantido o regime semi-aberto fixado na r. sentença.
- 4.Determinação da expedição de mandado de prisão não consta do corpo do voto. Ordem exarada no decorrer da sessão de julgamento. Omissão não configurada.
- 5.Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085764-0 AG 309017
 ORIG. : 200761130010372 3 Vr FRANCA/SP
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
 ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
 AGRDO : CARLOS HENRIQUE DE FARIA e outro
 ADV : VERONICA DUARTE COELHO LIBONI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – SFH – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NÃO APRECIADA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – LEGALIDADE.

1. A ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não foi apreciada pelo MM. Juiz “a quo”, o que impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086880-6 AG 309841
ORIG. : 200761040088621 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUCIO DOMINGOS CRUZ e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – SFH – REVISÃO CONTRATUAL — EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – LEGALIDADE.

1-Ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

2-A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3-A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

4-Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089257-2 HC 29197
ORIG. : 200361810012287 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE : ADRIANA PAZINI DE BARROS
PACTE : GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO
PACTE : NAHUM HERTZEL LEVIN
PACTE : MARTINS VIEIRA JUNIOR
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1.O contexto do autos não permite, de plano, a conclusão de que os pacientes não estão envolvidos nos fatos decritos na denúncia, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade no prosseguimento da ação penal.

2.O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

3.Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita aos pacientes o exercício pleno do direito à ampla defesa, além de preencher os requisitos do artigo 41 do Código de

Processo Penal.

4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092799-9 HC 29494
ORIG. : 200661810142482 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : LUCIA HELENA COLMAN RIBEIRO
PROC : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA AFASTADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 NÃO CONHECIDAS. ORDEM DENEGADA

- 1.Paciente presa em flagrante delito quando transportava grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem documentação legal ou regulamentar.
- 2.Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
- 3.As diligências requeridas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal não são questões que devem ser apreciadas em sede de habeas corpus, uma vez que não oferecem risco efetivo à liberdade de locomoção da paciente.
- 4.Paciente julgada carecedora em parte do habeas corpus e, no mais, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a paciente carecedora em parte do habeas corpus e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Des. Fed. Johonsom Di Salvo, que a concedia para trancar o processo penal por falta de imputação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093088-3 AG 314121
ORIG. : 200761260050394 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – SFH – LIMINAR – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – LEGALIDADE.

1. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar na forma pleiteada.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099758-8 HC 30029
ORIG. : 200761110029946 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Inquérito policial instaurado em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.
2. Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.
3. Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
4. A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de forma que não se exige uma análise aprofundada da prova.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100505-8 HC 30110
ORIG. : 200761110040966 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO
PACTE : EMERSON YUKIO IDE reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Inquérito policial instaurado em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.
2. Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.
3. Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
4. A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de forma que não

se exige uma análise aprofundada da prova.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101112-5 HC 30128
ORIG. : 200761110040966 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Inquérito policial instaurado em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.

2. Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.

3. Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de forma que não se exige uma análise aprofundada da prova.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102405-3 HC 30250
ORIG. : 200361810012287 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPTE : JAQUELINE FURRIER
PACTE : JOAMIR ALVES
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. O contexto do autos não permite, de plano, a conclusão de que o paciente não está envolvido nos fatos descritos na denúncia, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade no prosseguimento da ação penal.

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

3. Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o

que possibilita aos pacientes o exercício pleno do direito à ampla defesa, além de preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104216-0 HC 30486
ORIG. : 200761110042835 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : PEDRO MUDREY BASAN
PACTE : SANDRO RICARDO RUIZ
ADV : PEDRO MUDREY BASAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 514 DO CPP. DISPENSÁVEL A DEFESA PRELIMINAR. SÚMULA 330 DO STJ. AÇÃO PENAL PRECEDIDA POR INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inquérito policial instaurado pela Polícia Federal de Assis/SP, para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.

2. Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.

3. A defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é desnecessária quando a ação penal for antecedida de inquérito policial. Súmula 330 do STJ.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.008. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2004.60.02.000139-7 AC 1231663
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS CANCIO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustentam afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja, 13 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000. Sobre tais valores incidirá correção monetária desde a

época em que deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 53/58).

Em apelação a União Federal aduz a prescrição do fundo do direito, pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares em perceber a diferença do percentual de 28,86%, ou, se for mantida a decisão que para o cômputo dos juros de mora seja observado o limite percentual de 6% ao ano, requer a aplicação da sucumbência recíproca (fls. 87/99).

Recurso respondido (fls. 105/109).

Decido.

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.

EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

Verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram

beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Mantenho o termo final do reajuste complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprível em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2004.60.02.002452-0	AC 1206788
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	EDIVALDO SERAFIM SANTANA	
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustentam afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja, 14 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000. Sobre tais valores incidirá correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 65/76).

Apelou o autor requerendo a reforma da r. sentença no que tange à limitação temporal do direito, ou seja, a edição da MP 2.131/2000 (fls. 82/85).

Em apelação a União Federal pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares

em perceber a diferença do percentual de 28,86%, ou, se for mantida a decisão que para o cômputo dos juros de mora seja observado o limite percentual de 6% ao ano (fls. 91/106).

Recursos respondidos (fls. 88/90 e 113/115).

Decido.

Verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Mantenho o termo final do reajuste complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97).

Pelo exposto, nego provimento ao apelo do autor, dou parcial provimento à apelação da União federal, bem como nego provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002616-2	AG 324579
ORIG.	:	0000678767	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HORTENCIA DOS SANTOS GRACIANO e outros	
ADV	:	YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Fl. 112.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos agravantes por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003149-2 AG 324882
ORIG. : 200760000037934 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES
ADV : WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004234-9 AG 325598
ORIG. : 200761000292766 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDILSON SANTOS MACIEL
ADV : ANGELA TORRES PRADO
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de reintegração de militar e/ou transferência para reserva remunerada, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo, SP, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, cumulado com 284, § único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

A sentença também determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, diante da ausência de recolhimento das custas, assim como deixou de condenar o autor, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da sentença, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ademais, o juiz da causa extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com 284, § único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, fls. 18/20 deste recurso.

Por fim, ressalto que o pedido formulado pelo agravante neste recurso é manifestamente inadmissível, uma vez contra a sentença caberá apelação (artigo 513 do Código de Processo Civil).

Por esse motivo, porque incabível, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.03.004775-9 AMS 278386
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 62-63.

O MM. Juízo a quo concedeu em parte a ordem mandamental, nos seguintes termos (fls. 361-372):

“Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança, também em parte, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao

recolhimento das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, apenas no exercício de 2001”. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Caixa Econômica Federal – CEF interpôs recurso de apelação nas fls. 387-403. Alega preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

Apelou a impetrante nas fls. 407-427. Todavia o recurso foi julgado deserto por insuficiência do preparo, sem interposição de recurso de agravo contra referida decisão (fl. 457). Não obstante, foi interposto recurso adesivo (468-489) pugnado o recorrente pela reforma da sentença.

Contra-razões da CEF nas fls. 511-519

Nas fls. 522-526, apela a União Federal alegando a constitucionalidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, às quais, em respeito aos ditames do art. 194, § 6º, da CF, entende que deve ser aplicado o princípio da anterioridade mitigada.

Contra-razões da União nas fls. 527-531, e da impetrante nas fls. 537-549.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 551-555).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Quanto ao recurso adesivo da impetrante, verifico que, anteriormente (fls. 239-255), já havia sido interposto recurso de apelação. Desse modo, imperioso não conhecer do recurso por ter ocorrido a preclusão consumativa.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme referido por THEOTONIO NEGRÃO, na obra “Código de Processo Civil”, 38ª ed., 2006, p. 600, Saraiva:

“A parte que ingressa com apelação – que vem a ser julgada deserta – não pode ajuizar recurso adesivo, porque este pressupõe a falta da apelação (STJ – 4ª T., REsp 245.768-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 28.3.00, deram provimento, v.u., DJU 22.5.00, p. 117).”

Assim, não conheço do recurso adesivo.

Passo ao exame do recurso de apelação da União Federal.

A Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuem natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade

plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88. Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, deve ser mantida a r. sentença recorrida, visto que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, NÃO CONHEÇO do recurso adesivo interposto pela impetrante, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2003.61.21.004849-0	AC 1242353
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA e outros	
ADV	:	SILVIA CRISTINA DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação contra a União Federal com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência entendendo que o sobrestamento da cobrança não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional (fls. 170/172).

Em apelação pleiteiam a reforma da r. sentença para afastar a prescrição do fundo do direito, sustentam o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo os demandantes no cabimento da tese veiculada em sua petição inicial (fls. 177/198).

A União apresentou resposta (fls. 206/215).

Decido.

A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549) Superada essa questão e afastada parcialmente a ocorrência da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

No mérito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Destaco, ainda, a Súmula Administrativa nº 03 de 05/04/2000 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer – ou desistir dos recursos interpostos – de decisão concessiva dos 28,86% com dedução dos percentuais concedidos a título de reposicionamento.

Deve-se notar, contudo, que a própria Lei nº 8.627/93 em seus arts. 1º e 3º já havia contemplado com percentuais menores vinte categorias de servidores civis consoante reconhecido sem tergiversações nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, julgado em 11/03/98, sendo então reconhecida a necessidade de “compensação” (DJU de 26/06/98, pág. 008).

Ainda, reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94 deveriam ser levados em conta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.367/96 resultado da conversão da medida.

Assim sendo, na execução do julgado deve ser feita a devida compensação em face a categorias funcionais já

beneficiadas com o reajuste, ainda que menor.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprável em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos

civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005697-0	AG 326598
ORIG.	:	200861000009210	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MARIA INES MONI VENERE	
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 43/46 que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.019093/2007-44 no prazo estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, 'caput' e § 2º, Decreto-Lei nº 2.398/87), inscreva a impetrante como foreira do imóvel indicado, caso inexistam outros impedimentos.

Irresignada, insurge-se a UNIÃO por intermédio do presente agravo de instrumento objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo com a reforma da decisão recorrida, aduzindo, em síntese, que (i) o fornecimento da certidão de aforamento consistiria em ato vinculado e complexo, cuja feitura estaria a depender da verificação dos requisitos legais, bem como que (ii) o não fornecimento da certidão estaria amparado no princípio da legalidade.

Sustenta ainda que não teria condições de expedir a certidão de aforamento no prazo legal seja em razão da escassez de pessoal e excessivo volume de serviço, seja por se tratar de ato complexo, que depende da manifestação de mais de um órgão do ente federal. Por fim, aduz que não foram ultrapassados os prazos previstos no art. 24 da Lei nº 9.784/99.

DECIDO.

No 'mandamus' de origem (fls. 13/18) a impetrante investe contra a injustificada recusa e demora por parte da administração pública

em proceder ao cálculo do laudêmio devido bem como de dívidas pendentes de imóvel descrito na inicial e expedir certidão de aforamento e transferência de imóvel, procedimento necessário para lavratura de escritura definitiva e conseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, nos termos em que determina o art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 2398/1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9636/98.

No art. 5º, inc. XXXIV, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões “em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei nº.9.051 de 18.5.95 a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve ensejo de afirmar que "Pedido de certidão. Direito assegurado constitucionalmente ao cidadão, vedado à autoridade a quem compete fornecê-la arvorar-se em juiz e decidir sobre a legitimidade e o interesse do requerente em obtê-la" (RSTJ, 25/222).

No mesmo sentido é o seguinte julgado da Terceira Seção da Egrégia Corte, cuja ementa transcrevo a seguir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIREITO A CERTIDÃO. CF, ART. 5., XXXIV, "B".

- A Carta Magna, em seu art. 5., XXXIV, "b", assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

- A negativa da autoridade de conceder a certidão, uma vez demonstrado o legítimo interesse do impetrante - instruir ação judicial com o documento - e não se tratar de assunto sigiloso, configura lesão a direito assegurado ao cidadão pela Constituição.

-Segurança concedida.”

(STJ, 3ª Seção, MS 3592/DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.02.1998, DJ 16.03.1998, pg. 10)

Neste Tribunal há igualmente precedente jurisprudencial no mesmo sentido, oriundo da Quinta Turma: REOMS nº 2001.61.00.014735-1/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.11.2003, DJ 04.02.2004, pg. 265.7

No caso em questão, segundo protocolo de fls. 26, verifico que o impetrante requereu em 04 de dezembro de 2007 junto à Secretaria do Patrimônio da União o cálculo do laudêmio e dívidas pertinentes do referido imóvel descrito na inicial e na seqüência a expedição de certidão de aforamento e transferência do domínio útil, sendo que até a presente data o impetrado não havia atendido a solicitação, decorrido há muito o prazo de 15 dias previsto na Lei nº 9051/95.

Resta configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida, agindo com acerto o MM. Juiz da causa ao conceder a liminar pleiteada, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Por fim, em casos como o presente em que a omissão administrativa implica em frustração de um direito fundamental constitucionalmente assegurado ao cidadão, o seu saneamento mesmo em sede liminar nos autos de mandado de segurança é medida de rigor destinada a garantir a efetividade do preceito constitucional violado.

Em face da natureza instrumental do processo, e da premência do direito violado pela administração, não se pode aduzir com circunstâncias de natureza processual para impedir a eficácia da norma em apreço.

Pelo exposto, tendo a pretensão recursal sido levada a efeito contra texto expresso de Lei, que determina como prazo improrrogável 15 dias para a expedição de certidões como a requerida pela autora, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, ‘caput’, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.006837-6 AC 860411
ORIG. : 9711067226 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : APARECIDO MARINHO DE MATOS e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita

nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa (fls. 61/64).

Em apelação, sustenta-se o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo o demandante no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 69/79).

A União apresentou resposta (fls.85/87).

Decido.

Verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora a certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprável em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.014397-5	AC 1260987
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOAO IANGUAS	
ADV	:	MELISSA HALASZ VARELLA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 310, o autor peticionou requerendo a desistência da ação.

Após a prolação de sentença incabível a desistência da ação.

Assim, recebo a petição de fls. 310, como desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.016560-4 AG 231727
ORIG. : 200561000030600 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO
ANAJUSTRA
ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, houve prolação de sentença com resolução de mérito nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.044796-4 AC 1246081
ORIG. : 9300084437 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO ARNALDO GUERREIRO e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
PARTE A : JOAO CARLOS PIGNATTI
PARTE A : Uniao Federal
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo regimental interposto pelos apelantes contra a decisão monocrática de fls. 134-136, proferida na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os valores objeto da condenação, no percentual de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Insurgem-se os agravantes contra o critério de correção monetária estabelecido na r. sentença de primeiro grau, bem como contra a aplicação da sucumbência recíproca.

É o relatório.

Inicialmente, recebo o recurso de fls. 140-144 como agravo interno, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. A identidade de procedimentos dos agravos regimental e interno ou legal permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Todavia, em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido, em razão da intempestividade. Com efeito, a decisão ora agravada foi publicada no Diário da Justiça da União/Seção 2 em 15.01.2008, conforme certidão de fl. 137.

O prazo para interposição do presente recurso iniciou, portanto, em 16.01.2008 e seu termo final, de acordo com o §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, se deu em 21.01.2008.

Todavia, o agravo regimental foi protocolizado somente no dia 24.01.2008, fora do prazo previsto pelo dispositivo legal supracitado, sendo, dessa forma, intempestivo.

Por esses fundamentos, recebo o agravo regimental interposto pelos apelantes como agravo interno e deixo de conhecê-lo, tendo em vista que é intempestivo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.048726-3 AC 1261002
ORIG. : 9713075536 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GERALDO PIO DA SILVA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidores federais civis vinculados ao Poder Executivo em face da União Federal, objetivando incorporar a seus vencimentos o percentual de 28,86%, estendendo-lhes o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que: (a) homologou a transação realizada entre a ré e o autor Valdir do Amaral, julgando extinto o feito em relação a ele, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; e (b) em relação aos demais litisconsortes ativos, reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, julgou procedente o pedido e condenou a União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/93, atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região até a citação e corrigidas, a partir de então, pela taxa Selic; condenou a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% do valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela a União Federal e recorrem na forma adesiva os autores.

A União Federal, em suas razões recursais, pede a redução dos juros de mora para o percentual de 6% ao ano, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como a redução dos honorários advocatícios, que pretende sejam arbitrados nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões dos autores, que em seu recurso adesivo requerem a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência também em relação ao litisconsorte Valdir do Amaral, em observância ao Estatuto da OAB.

Com contra-razões da União Federal, que argüi a intempestividade do recurso adesivo interposto pelos autores.

É o relatório. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de intempestividade argüida nas contra-razões da União Federal. De acordo com a certidão de fl. 125, o despacho que conferiu oportunidade para o oferecimento das contra-razões foi publicado no dia 19 de outubro de 2006. Destarte, o termo final do prazo previsto para a interposição do recurso adesivo se daria no dia 03 de novembro de 2006 (sexta-feira). Entretanto, conforme Portaria nº 1.013, publicada em 26 de outubro de 2006, não houve expediente nesse dia:

“Art. 1º

O feriado de 1º de novembro, disposto no inciso IV, do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, fica transferido para o dia 3 subsequente, sexta-feira.

§ 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nos dias 2 e 3 ficam automaticamente prorrogados para o dia 6 de novembro de 2006, segunda-feira.”

Tendo o recurso sido protocolado no primeiro dia útil seguinte (06 de novembro), tem-se que ele é tempestivo.

No mais, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

O pedido dos autores de condenação da União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, também quanto ao autor que celebrou acordo com a ré, não merece ser acolhido. Com a transação em sede administrativa, as partes deram fim ao litígio de forma voluntária, não existindo, portanto, parte vencedora e parte vencida.

Por fim, anoto que os autores saíram vencedores na integralidade do pedido, não tendo qualquer efeito prático a referência da sentença à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, na medida em que o reajuste é devido a partir do ano de 1993 e a presente ação foi ajuizada em 16/12/1997.

Ressalvo, porém, que a presente ação versa sobre questão eminentemente de direito, recorrente nesta Justiça Federal, e que no seu decorrer não demanda esforços ou diligências extraordinárias do patrono da parte. Destarte, tenho que a verba honorária há de ser arbitrada no valor de R\$1.500,00, para atender aos critérios previstos nas alíneas a a c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A observância desses parâmetros é rigor inclusive nas hipóteses, como a presente, de fixação equitativa dos honorários embasada no § 4º do mencionado dispositivo, que a eles faz expressa referência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela União Federal e dou parcial provimento à sua apelação para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, bem como para fixar os honorários de advogado no valor de R\$1.500,00, e nego provimento ao recurso adesivo dos autores, mantendo no mais a sentença apelada.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.075987-9 AG 274320
ORIG. : 200561000151049 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO RUBENS DE JESUS e outro
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e julgo prejudicados o pedido de reconsideração de fls. 151/157, bem como o agravo regimental de fls. 160/166.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.081756-2 AG 305968
ORIG. : 200761180006133 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FRANCISCO ADROALDO BENICIO DE OLIVEIRA

ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações da MM. Juíza “a quo” às fls. 121/123, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.001389-1 AG 323626
ORIG. : 200761000284940 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES
ADV : NATALIA RIBEIRO DO VALLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se aos autos os documentos ora grampeados na contra-capa e obtidos pelo relator junto a internet.

Na seqüência intime-se a agravante a se manifestar no prazo de 10 dias sobre os mesmos, já que dos registros do S.P.U. consta como “responsável” pelo imóvel da Praia das Toninhas nº 297, CEP 11.680-000, Ubatuba/SP, o sr. Luiz Antonio Prete, e não a impetrante/agravada.

Após, cls.

São Paulo, 06 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.001636-3 AG 323763
ORIG. : 200761000212126 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AGNES ALVES PASSEBOM
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que concedeu antecipação de tutela requerida para determinar à ré, ora agravante, que proceda ao pagamento da pensão militar em favor da autora AGNES ALVES PASSEBOM, a partir da publicação da decisão.

Na ação de origem (fls. 35/39) a parte autora informa requereu administrativamente a reversão da pensão especial então recebida por seu pai, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 12/12/2006. Fundamentou seu pedido alegando ser inválida, circunstância essa reconhecida em inspeção de saúde procedida por Junta Militar desde 05/08/2004.

A Administração indeferiu o pedido da filha do ex-combatente aduzindo inexistência de fundamento legal para o pedido de reversão, uma vez que a invalidez da requerente deu-se após sua maioridade civil (fls. 206).

A antecipação de tutela foi deferida pelo magistrado federal que considerou presentes (i) a verossimilhança das alegações pois a parte autora comprovou ser filha do ex-combatente falecido e, inválida, segundo parecer emitido pela Diretoria de Saúde do Departamento Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, e também (ii) o risco de dano irreparável pois a autora encontra-se debilitada e impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral (fls. 207/209).

Pleiteia a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 27) aduzindo, em preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública (Lei nº 8.473/92 e Lei nº 9.494/97), além da necessidade de observância da remessa oficial como condição de eficácia do provimento jurisdicional.

Sustenta ainda que a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança das suas alegações, e que, por outro lado, a Lei nº 8.059/90 prevê de forma taxativa o rol de pessoas habilitáveis ao recebimento do benefício de pensão especial devida aos ex-combatentes e seus dependentes, sendo que a autora não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais.

Prossegue a UNIÃO alegando que a pensão destina-se aos dependentes do ex-combatente e que, ao completarem a maioridade, perdem o vínculo de dependência com o instituidor. No caso de invalidez, sustenta a agravante que tal requisito deve ser preenchido antes da maioridade – nesse sentido cita “notas técnicas” exaradas pela Administração Militar que dispõem sobre perícias médicas – o que não se deu na hipótese dos autos.

Por fim alega que incorre o risco de dano irreparável pois no caso de provimento do pedido, os valores devidos serão pagos devidamente corrigidos.

DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reverter decisão que concedeu antecipação da tutela para determinar à agravante o pagamento de pensão militar especial à parte agravada, na qualidade de dependente (inválida) de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial já falecido.

Inicialmente, cumpre examinar a alegação de descabimento da medida contra a Fazenda Pública.

A existência da chamada remessa oficial hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está ‘sub judice’ são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

A propósito convém salientar que em boa hora o detestável instituto da remessa oficial – contra o qual sempre tive severos reparos, especialmente considerando a sua evidente inconstitucionalidade – que consegue sempre uma sobrevida nas reformas processuais apesar de desde o anteprojeto de Código de Processo Civil da lavra do saudoso Ministro Alfredo Buzaid cogitar-se de seu expurgo, vem tendo sua aplicação mitigada. Assim, o atual art. 475 do Código de Processo Civil estipula um “teto mínimo” dentro do qual a providência é incabível (§ 2º) e o afasta cabalmente quando a sentença em desfavor do Poder Público acha-se em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Portanto, embora o instituto da remessa encontre prestígio na Suprema Corte, no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 45) e nesta Corte Regional (Súmula nº 10), felizmente o passar do tempo vai-lhe diminuindo a força.

Anoto, ainda, que não se vislumbra óbice à execução provisória em detrimento do Poder Público quando o que está “sub judice” são prestações de natureza alimentar.

Ultrapassadas essas questões, vê-se que concorrem os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil.

A pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, é disciplinada pela Lei nº 8.059/90, transcrita a seguir no que interessa para o deslinde da causa:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

...

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

...

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

...

Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:

I - por meio de certidões do registro civil;

II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

No caso dos autos a Administração indeferiu a reversão da pensão especial sob a alegação de que a autora só se tornou inválida após a maioridade.

Sucedendo que a lei em comento não faz tal exigência.

A regra do art. 5º, inciso III, estabelece como dependentes “o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos” (destaquei).

A agravante invoca “normas técnicas” que exigem que a invalidez do dependente tenha ocorrido antes da sua maioridade. Todavia, não se pode admitir que atos regulamentadores exorbitem o âmbito de sua incidência e façam exigências mais gravosas do que as previstas em lei.

Não resta dúvida que a agravante é inválida, fato reconhecido pela própria agravante; tampouco há controvérsia acerca da dependência econômica da autora em relação ao ex-combatente.

De se notar, ainda, que a moléstia que acomete a recorrida teve início antes do falecimento de seu pai.

Assim, diferentemente do alegado pela agravante, há prova da verossimilhança do direito do recorrido.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto. A parte autora dependia economicamente de seu pai, cujos rendimentos certamente eram imprescindíveis ao sustento do lar, uma vez que se trata de verba alimentar.

Por fim, cumpre registrar que o deferimento da medida não se revela irreversível, podendo ser suprimida a pensão por morte a qualquer tempo no curso do processo.

Desse modo, não entrevejo elementos suficientes na minuta a infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 27.

Comunique-se ao MM. Juiz ‘a quo’.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002843-2 AG 324640
ORIG. : 200761000345850 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra da decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar tutela antecipada para

promover a inclusão da vantagem DAS 101.1 na aposentadoria da autora, ora agravante.

Alega a agravante, inicialmente, que ocupou o cargo de Técnica da Receita Federal do Brasil, lotação Derat-SP, e que foi nomeada para o cargo de comissão, na condição de Chefe de Serviço na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos – SP.

Informa ainda a agravante que sua aposentadoria ocorreu voluntariamente, nos termos do artigo 40, inciso III, “c” a Constituição Federal e artigo 186, inciso III, “c”, da Lei n. 8.112/90 e artigo 2º da Lei n. 8.911/94 e artigos 7 e 15 da Lei n. 5.527/97, e relata que optou pela remuneração total do cargo efetivo acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento do DAS da GADF somado ao valor integral da representação mensal do DAS, de acordo com o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.445/96 e alterações posteriores.

Afirma ainda a agravante que o Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, com fundamento no acórdão n. 2.076/2005 do TCU, publicado no DOU de 09/12/2005, alterou o fundamento da aposentadoria da agravante, o que resultou na redução de seus proventos, fl. 35 deste recurso, e ressalta que foi excluída dos seus proventos a Vantagem Pessoal DAS ao fundamento de que no ano de 1995 não teria direito subjetivo a referida incorporação, mas esse argumento não merece prosperar.

Salienta a agravante que trata-se de aplicação indevida da lei, uma vez que a agravante atendeu todos os requisitos para receber a gratificação até o ano de 1995, em período superior a 10 (dez) anos alternados.

Conclui a agravante que, em que pese a alteração no regime jurídico, trata-se de direito subjetivo dentro do próprio regime jurídico, porque o tempo exercido no cargo de chefia é superior ao período exigido por lei e defende que o entendimento de que a agravante não faria jus à vantagem referente a opção DAS 101-1 não merece prosperar, uma vez que exerceu por mais de 10 (dez) anos o cargo de chefia, sob pena de vulneração do princípio constitucional da estabilidade do direito subjetivo, ou seja, o direito adquirido ao regime jurídico.

Argumenta ainda que cumpriu todas as todas as determinações impostas por lei, à época própria, de modo que a Administração não pode suprimi-la, sob pena de redução de proventos (artigo 194 da Constituição Federal) e salienta que a Certidão de Tempo de Serviço comprova que a mesma exerceu o cargo de chefia e assistência, nos termos do artigo 193 da Lei n. 8.112/90, pelo período necessário à concessão da DAS 101, e que que o cargo de secretário administrativo na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos é cargo de assistência, conforme prevê o artigo 193 da Lei n. 8.112/90, bem como as Leis n.ºs 9.624/98 e 9.784/99.

Sustenta a agravante que os atos de aposentadoria são regidos pela lei vigente à época do evento, portanto, a modificação na jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz do critério interpretativo anterior (Súmula n. 105 do TCU).

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para proceder a inclusão da vantagem DAS 101. na aposentaria da autora.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Entendo presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal, ao menos em parte.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos a agravante foi servidora pública do quadro da Receita Federal do Brasil, cuja aposentadoria voluntária ocorreu em virtude da Portaria n. 519, de 30/12/1998 (fls.41) e em abril de 2007, em razão de decisão do TCU – Tribunal de Contas da União de 09.12.2005, teve suprimida vantagem referente à opção de Função DAS-101.1 (fls.35).

A decisão agravada limitou-se a indeferir o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que o mesmo “encontra óbice nas disposições contidas no artigo 1º, §4º, da Lei 5.021/66, artigo 1º da Lei 8.437/92 e artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97” (fls.18).

Contudo, não incide, no caso dos autos, a restrição de que trata a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6. Com efeito, dispõe a Súmula n. 729 do C. Supremo Tribunal Federal:

“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Ademais, a pretensão da agravante não é a implantação de benefício, mas obstar a supressão dessa vantagem já incorporada em seu vencimentos. Portanto, não se trata de pedido de concessão, extensão de vantagens, aumento de remuneração ou proventos, conforme fundamentou a decisão agravada, mas sim de retorno à situação anterior já concedida pela Administração, ou seja, de manutenção de situação já anteriormente reconhecida.

Não é possível, contudo, examinar o pedido da agravante em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância, posto que a antecipação da tutela foi indeferida no primeiro grau unicamente em razão da vedação legal, ora afastada.

Pelo exposto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para, afastadas as restrições apontadas quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pela agravante, determinar que o MM. Juiz o aprecie como entender de direito.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002908-4 AG 324747
ORIG. : 9300082108 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA THEREZA HEITZMANN HIRATA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por MARIA THEREZA HEITZMANN HIRATA E OUTROS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 93.00082-6, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de intimação da ré para pagamento dos honorários advocatícios, em relação aos autores que firmaram o termo de adesão com fundamento na Lei Complementar nº 110/01.

Alegam, em síntese, que a verba honorária é direito dos patronos dos autores, pelo que pleitearam a reforma da r. decisão pugnando o prosseguimento da execução de obrigação de fazer, reconhecendo a obrigação da agravada ao pagamento referente aos honorários sucumbenciais dos autores que aderiram ao acordo estatuído pela LC 110/2001 nos próprios autos da ação principal, bem como requereram fosse determinada a expedição do alvará de levantamento das mencionadas verbas em nome da Advocacia Ferreira e Kanecadan.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, é válida a transação extrajudicial realizada sem a assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

Tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento, uma vez que são os próprios titulares do direito.

Por outro lado, no que tange aos honorários de advogado, por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente manifestei-me no sentido de que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte não extinguiu o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transferia a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou, nos termos do disposto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

O artigo suspenso acrescentava ao artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, um segundo parágrafo, com o seguinte teor:

“O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação

transitada em julgado ."

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Assim, tendo essa 1ª Turma, quando do julgamento do recurso de apelação n.º 1999.03.99.031221-0, realizado na sessão do dia 09 de abril de 2002 (transitada em julgado em 04/09/2002), decidido pela condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação em favor dos autores, determino o prosseguimento da execução no que pertine à verba honorária.

Já no que tange ao levantamento dos honorários advocatícios pela Sociedade de Advogados, tal prerrogativa está condicionada ao cumprimento da norma prevista no art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, ou seja, o mandato deverá indicar a Sociedade da qual o advogado constituído faça parte.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)
2. (...)
3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.
4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.
5. Recurso especial provido".

(STJ - RESP- 437853- 200200685093 - Primeira Turma - Relator Min. Teori Albino Zavascki - J. 25.05.2004- v.u.- DJ 07.06.2004 - pág. 160)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DO MANDATO. OUTORGA EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO SEM FAZER MENÇÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE QUE FAZ PARTE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. A jurisprudência da Corte tem se consolidado no sentido de que o alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados é possível desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração. Hipótese nos autos não configurada (Lei nº 8.906/94, art. 15, § 3º).
2. Agravo improvido".

(TRF 1ª Região - AG- 200501000586061 - Quarta Turma - Relator Des. Fed. Hilton Queiroz - j. 30.01.2007- v.u.- DJ 02.03.2007 - pág. 48).

No caso dos autos, não está configurada a hipótese acima citada, vez que o instrumento de mandato (fls.61) não menciona o nome da sociedade que os advogados constituídos integram.

Subsiste, assim, o fundamento da r. decisão agravada quanto a esse aspecto.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito à execução de honorários advocatícios (verba de sucumbência) devidos em decorrência de sentença com trânsito em julgado, dentro dos próprios autos principais, em relação aos autores/agravantes que firmaram termos de adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.003112-1 AG 324873
ORIG. : 200661210010608 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO
ADV : MARCOS GÖPFERT CETRONE

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO contra decisão de fls. 08 (fls. 234 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que determinou a realização de perícia médica “a fim de ser aferida a gravidade das seqüelas e se a demora no atendimento, se constatada, é causa suficiente e necessária para o estado atual da moléstia”.

Na ação ordinária de origem, ajuizada em face da UNIÃO, o autor busca sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e a reparação de danos pela perda da capacidade laborativa alegando, em síntese, negligência por parte do Comando do Exército consistente em não conceder pronto atendimento após acidente sofrido (queda, resultando em fratura de membro superior), o que resultou no agravante das seqüelas (fls. 14/24).

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 07) para que o feito originário siga para a prolação de sentença, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de produção de perícia “pois as partes concordam com a situação clínica do agravante” .

DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca a reforma da decisão de lavra do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/São Paulo que, de ofício, determinou a realização de prova pericial.

Não entrevejo relevância suficiente nas afirmações da minuta a infirmar a interlocutória recorrida na medida em que as provas pertencem ao processo, não havendo por isso interesse legítimo da parte autora em impedir a realização de perícia.

Revelando-se a prova técnica essencial para que o Juízo exare um provimento jurisdicional adequado, nada impede que a mesma seja determinada de ofício, posto que tal providência é expressamente prevista no art. 130 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a alegação de que as partes “concordam” quanto o estado de saúde do autor.

Colaciono a seguir julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o tema:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 330).

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteados a fls. 07.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.21.004391-1 AC 1018335
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO e outros
ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela União Federal, da decisão de fls. 136/137, que, em razão da intempestividade, não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 105/109, que deu provimento à apelação da parte autora e condenou a União ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega que o recurso interposto às fls. 117/127 é tempestivo, considerando que o prazo recursal tem início no dia seguinte ao da juntada do mandado de intimação do procurador da União, e não da data da intimação, nos termos do artigo 241, II, c.c. artigo 184, todos do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão de fls. 136/137, ou o processamento do pedido como agravo interno.

É o relatório.

Decido.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, me manifestei no sentido de que o prazo recursal começa a fluir da data de intimação pessoal da parte e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, à inteligência do artigo 240, caput, do Código de Processo Civil.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em sentido contrário. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PARA A UNIÃO INTERPOR. RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO.

- A contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.

Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: ERESP - Embargos de Divergencia no Recurso Especial – 584784 Processo: 200400943296 UF: BA Órgão Julgador: Corte Especial Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ Data:08/05/2006 página:168 Relator(a) Barros Monteiro)

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvo-me a tal orientação, ressalvando, todavia, o meu entendimento.

Assim, reconsidero a decisão de fls.136/137, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo de fls. 117/127.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004473-5 AG 325755
ORIG. : 200761000342460 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, objetivando a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.034246-0, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que deferiu a liminar para que a agravante, no prazo de 10 (dez) dias proceda aos cálculos do valor do laudêmio devido, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (fls. 13/15).

Alega, em síntese, que:

a) que a determinação para que seja calculado o laudêmio e a taxa de ocupação devidos implica em transgressão ao princípio da separação dos poderes da República, consagrado no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como princípios administrativos de envergadura constitucional pertinente à matéria;

b) o administrado, ora agravado, em 29 de novembro de 2007 solicitou à autoridade impetrada o número do RIP para o pagar o

laudêmio e taxas e que impetrou o mandado de segurança em 14 de dezembro de 2007, portanto antes do prazo de 30 (trinta) dias que a Administração tem para decidir os pedidos formulados conforme dispõe o artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99;

c) a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública é incabível, uma vez que não é compatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Estabelece o artigo 3º do Decreto nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União:

“Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos de benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade de União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I – sem certidão da Secretaria de Patrimônio da União – SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público.

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946”.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo legal que para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União é obrigatória a apresentação de certidão de aforamento expedida pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU – que ateste, entre outras exigências, o pagamento do laudêmio.

O cálculo do valor do laudêmio, por sua vez, é efetuado pela própria SPU, mediante requerimento da parte interessada.

Consta da inicial que o impetrante protocolizou o requerimento do cálculo do valor do laudêmio referente ao imóvel nº 24, da quadra 12, do loteamento denominado “Marina Guarujá”, no município de Guarujá em 19 de novembro de 2007, todavia, até a data da propositura do writ, em 14 de dezembro de 2007, não havia obtido resposta da SPU.

A Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo para a expedição de certidões públicas:

“Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor”.

Dessa forma, a demora na execução do cálculo do laudêmio e da conseqüente expedição da certidão de aforamento por parte da Administração Pública, caracteriza cerceamento de direito líquido e certo do apelante.

Com efeito, o direito à certidão é assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“Art.5º.....

XXXIV – são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a).....

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimetno de situações de interesse pessoal”.

A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola preceito insculpido no artigo 37, caput, da

Constituição Federal, qual seja, o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

Segundo Maria Sílvia Zanella di Pietro, citando o i. professor Hely Lopes Meirelles, a eficiência é o dever “que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”. E ainda: “O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” (in Direito Administrativo, 17ª edição, pág. 83, 2004, Editora Atlas).

As dificuldades encontradas pela Administração Pública para a prestação dos serviços que lhe competem, tais como o elevado número de requerimentos e a escassez de recursos, devem ser consideradas na aferição de prazo hábil para o cumprimento da obrigação, levando-se em conta o princípio da razoabilidade. Todavia, não podem servir de escudo a justificar a morosidade, em flagrante prejuízo ao administrado.

Todavia, no que pertine à fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem exarada pelo MM. Juiz’ “a quo” verifico estarem presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo.

Primeiro, a imposição de multa diária à Administração Pública como instrumento de coerção voltado à satisfação de obrigação de fazer seria cabível somente na hipótese em que restasse comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial.

Com efeito, a Administração, em regra, posterga o cumprimento de ordens, não por vontade de seus agentes, mas em razão da burocracia operacional a que está subordinada, devendo-se ressaltar, ainda, o dever de obediência ao princípio da legalidade que a impede de adotar providências não autorizadas legalmente.

Além disso, a prática tem demonstrado que a imposição de multa destinada a impelir os órgãos estatais ao cumprimento de determinação judicial não surte o efeito desejado e somente acaba gerando um empobrecimento da sociedade, já que é o erário que acaba por arcar com este ônus, em favor do enriquecimento individual do prejudicado, invertendo-se a regra de que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse particular.

Finalmente, se há dúvida em relação à postura do agente responsável pelo cumprimento da decisão judicial, esta conduta deve ser objeto de apuração administrativa ou, ainda, penal, não havendo provas nos autos de retardamento injustificado no cumprimento da decisão.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo apenas para afastar a multa diária estipulada na decisão agravada.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005462-5 AG 326361
ORIG. : 200761000326156 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2
REGIAO AMATRA II
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – AMATRA II – contra decisão de fls. 199/200 (fls. 184/185 dos autos originais) de lavra do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/São Paulo que em autos de ação ordinária indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o objetivo de suspender a ordem exarada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que determinou a intimação da associação ora agravante para firmar contrato de cessão de uso de área pública a título oneroso no edifício que abriga o fórum trabalhista de São Paulo (Forum Ruy Barbosa), destinada a instalação de sua sede.

Na ação de origem (fls. 17/30) a AMATRA II deseja declaração do direito a ocupar parte de imóvel público sem a necessidade de contraprestação, por existir “relação de direito público”, já que o uso de parte de um próprio federal pela associação se reveste de “interesse público” por se tratar de entidade de magistrados, a qual há quarenta (40) anos dispõe do uso do imóvel, desejando, assim, a restauração ao status quo ante.

Alega a autora que a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região compelindo-a a firmar contrato (minuta a fls. 97/100) sobreveio após uma correção efetivada pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho em São Paulo, que lavrou a “recomendação” de que o uso de parte das instalações do próprio público pela ANAMATRA II deveria dar-se a título oneroso, com pagamento de aluguel.

Diante dessa recomendação, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou no Processo Administrativo nº 70071.2006.000.02.00 a intimação da ANAMATRA II para firmar o instrumento de cessão onerosa do espaço com cobrança de remuneração, no prazo de cinco dias (fls. 161/164).

Assim, ajuizou a AMATRA II a ação em comento pleiteando “seja declarada a relação de direito público (não privado) do atual uso outorgado licitamente e que essa autorização seja a título gratuito, sem pagamento de qualquer aluguel” (fls. 17/30).

A antecipação de tutela foi indeferida pelo Juízo de origem que não considerou presente a verossimilhança das alegações, na medida em que o art. 1º do Decreto nº 99.509/90 veda expressamente a cessão a título gratuito de bens móveis e imóveis pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (fls. 199/200).

No presente recurso de agravo de instrumento a AMATRA II requer a concessão de efeito suspensivo, concedendo a tutela antecipada como requerida, para determinar a suspensão integral do ato que está exigindo o pagamento de aluguel pela agravante pelo uso gratuito de utilização de bem público.

Sustenta a recorrente que suas atividades se revestem de “nítido caráter de utilidade e relevância públicas, inconfundíveis com associações meramente de cunho social ou esportivo”, pelo que inaplicáveis as disposições do Decreto nº 99.509/90 no caso presente.

Insiste em que a utilização de parte de imóvel público pela associação dos magistrados não se configura como cessão ou concessão de uso, mas de simples autorização de uso.

De todo modo, alega que as normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público.

Aduz que a ordem para firmar contrato de cessão a título oneroso foi exarada sem que recurso administrativo interposto da decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho fosse submetido à apreciação do Plenário, evidenciando assim o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o não atendimento da determinação pode sujeitar a agravante à imediata desocupação do imóvel.

DECIDO

Verifico dos documentos juntados aos autos que em julho de 2005 o Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho esteve correcionando o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; ao cabo da correção Sua Excelência exarou recomendação àquela Corte no sentido de que procedesse a cobrança “...de aluguéis pelas instalações cedidas à Associação dos Advogados e à AMATRA II...” além de adotar providências para que essas entidades passassem a arcar com as tarifas públicas referentes a sua atividades (fls. 81).

Diante disso e conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, e com lastro no artigo 1º do Decreto nº 99.509/90 – que veda expressamente a cessão a título gratuito de bens móveis e imóveis pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – a então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou à ora agravante (fls. 94/95) que comparecesse para lavrar contrato oneroso cuja minuta encaminhou-lhe e se encontra a fls. 97/101, para que permanecesse possível o uso de 414 metros quadrados no 10º andar do prédio público denominado Forum Ruy Barbosa, ao preço de R\$.40,00 o metro quadrado, montante condizente com o que o Tribunal cobra da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos conforme estimativa feita pelo setor administrativo da Corte (fls. 92).

Irresigna-se a agravante, pretendendo permanecer ocupando e usando 414 metros quadrados de prédio público gratuitamente, para atender suas finalidades.

Neste momento de summaria cognitio é de se averiguar somente a presença dos requisitos necessários a antecipação de tutela recursal.

Não entrevejo relação de direito público entre a União Federal e a AMATRA II capaz de solidificar o entendimento de que essa prestigiada associação civil, constituída por valorosos magistrados da Egrégia Justiça do Trabalho, merece permanecer ocupando grande espaço em edifício mantido com recursos do Tesouro Nacional destinados ao Poder Judiciário, sem nenhum ônus.

Inexiste relação institucional entre a associação e a União.

Do site da nobre entidade colho as suas finalidades, à luz do estatuto, que são:

Art. 1º. A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, designada pela sigla "AMATRA-SP" ou "AMATRA-2", é associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, de duração

ilimitada, constituída para representar os Juizes do Trabalho da 2a Região, tanto ativos quanto inativos.

Art. 2º. A AMATRA-SP, entidade representativa de seus associados, tem como finalidade:

I - defender o Estado Democrático de Direito, a autonomia, dignidade e independência do Poder Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho, a consignação de recursos orçamentários suficientes ao bom aparelhamento e melhoria na prestação da tutela jurisdicional;

Dever do associado: art. 7º, II;

II - pugnar pela efetividade das decisões jurisdicionais, pelo amplo acesso ao Judiciário e pela duração razoável do processo judicial;

III - defender as prerrogativas, independência, dignidade, deveres, direitos, garantias e interesses da magistratura e de seus associados, individual ou coletivamente;

IV - congregar os Magistrados do Trabalho da 2ª Região, de todas as Instâncias, inclusive aposentados, pelos interesses em comum, desenvolvendo a solidariedade, visando a plena realização profissional;

V - prestar assistência aos associados e seus dependentes, diretamente ou por intermédio de terceiros;

Assistência jurídica: art. 8º, VI;

Dependentes: art. 6º;

Programas assistenciais: art. 34, II;

Supérstite do associado: art. 6º, § único;

VI - promover atividades culturais, sociais, recreativas e esportivas para os associados e seus dependentes;

Atribuições do Diretor Cultural: art. 32;

Atribuições do Diretor Social: art. 33;

VII - estimular o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos Magistrados;

Atribuições do Diretor Cultural: art. 32;

Competência da Diretoria Executiva: art. 26, III;

VIII - promover cursos, seminários, palestras, debates e demais eventos de aperfeiçoamento cultural para associados ou terceiros, diretamente ou por meio da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Segunda Região (EMATRA-SP);

Atribuições do Diretor Cultural: art. 32;

Competência da Diretoria Executiva: art. 26, II;

Promoção de cursos; art. 2º, § 2º;

IX - manter colaboração, intercâmbio, convênios ou acordos com as demais associações, tribunais, órgãos, sindicatos, empresas ou entidades de classe, inclusive do exterior, visando a concretização dos objetivos estatutários;

Atividade Cultural: art. 3º;

X - peticionar em juízo ou fora dele, a ente público ou privado, por decisão da Diretoria Executiva, medidas cujo objeto compreenda a finalidade estatutária, sejam do interesse coletivo ou individual dos associados;

Capacidade: art. 28, XIV;

Gestões da Presidência: art. 28, XV;

Representação da entidade: art. 28, I;

XI - atuar como parte ativa ou passiva, judicial ou extrajudicialmente, por decisão da Diretoria Executiva e nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sempre que estejam em causa interesses da Magistratura, e como assistente, quando for parte qualquer de seus associados, estando em questão aspectos relacionados à judicatura e suas prerrogativas.

Capacidade: art. 28, XIV;

Defesa de prerrogativas: art. 42, § 2º;

Gestões da Presidência: art. 28, XV;

Petições: inciso X, supra;

Representação da entidade: art. 28, I;

XII - Prestar assistência aos dependentes do associado, em razão do falecimento deste.

Como se vê, dentre as finalidades associativas não ocorre alguma que gere um laço direto entre a AMATRA II e a União Federal, essa como pessoa jurídica de direito público interno, a ponto de justificar que a União seja compelida a suportar a presença de representação da entidade de classe em prédio mantido com recursos do orçamento geral da União destinados ao Poder Judiciário.

Não fosse assim, outras entidades se veriam no direito de “exigir” da União Federal que custeasse a permanência delas em áreas de edifícios públicos, que são construídos ou adaptados para o exercício das funções próprias do Estado.

A estranha situação da permanência de uma associação civil, de índole classista, ocupando parte de um próprio federal, interessou também ao Ministério Público Federal que em 11 de setembro de 2007 encaminhou correspondência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região também ele “recomendando” a adoção de providências.

Embora seja certo que não se aplica in casu de modo categórico a legislação aventada pelo Parquet – artigo 18 da Lei nº 9.636/98 –

porque a mesma disciplina a cessão de prédios pelo Poder Executivo, e no caso o próprio federal encontra-se submetido ao Poder Judiciário; mas é evidente que mesmo o Judiciário só poderá ceder espaços em prédios por ele administrados quando presente o interesse público, isto é, o interesse de toda a coletividade, que se sobrepõe ao interesse de um grupo ou de uma categoria.

De outro lado, inexistente direito adquirido pelo fato de a AMATRA II ocupar o espaço de fórum trabalhista há mais de quarenta (40) anos.

É desimportante no caso que se busque o reconhecimento de “cessão” ou “autorização”, como realidades jurídico-administrativas distintas, pois o que sobreleva é o interesse público.

Com o máximo respeito que merecem todas as entidades que congregam as diversas classes de servidores públicos, não se vislumbra interesse da coletividade em geral em que essas associações ocupem, sem nada pagar e carregando as despesas dessa ocupação aos cofres da União Federal, espaços em prédios públicos de qualquer um dos Três Poderes da República.

O cidadão comum que paga tributos que fornecem os recursos de manutenção geral do Estado, não tem interesse em que esta ou aquela associação de classe de funcionários públicos – por mais meritórias que sejam seus objetivos, mas que primordialmente são sempre voltados à defesa dos interesses da classe – se instale em próprio público, especialmente comungando do espaço que deve ser utilizado diretamente por um dos Poderes da República.

Não verifico legitimidade para que associações civis, sejam elas de juizes, membros do Ministério Público, advogados públicos ou privados, ou de servidores em geral, invoquem privilégio não previsto em lei, qual seja, o de disputar espaços em edifícios públicos com os órgãos que devem ocupá-los, neles permanecendo sem nenhuma contraprestação.

No caso específico dos autos saliento que no prédio usado pela Justiça do Trabalho existe um posto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) – empresa pública federal delegatária do serviço público postal (artigo 21, X, Constituição Federal) – a qual paga um aluguel ao Tribunal Regional do Trabalho pela ocupação de espaço naquele prédio (fls. 92).

Ora, se aquela pessoa jurídica que desempenha um serviço público federal está compelida a remunerar o Tribunal pelo espaço que ocupa, porque uma entidade de classe estaria desonerada ?

A propósito, a situação não é nova. Conforme se verifica de fls. 88, o Tribunal de Contas da União já instou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo) a exigir remuneração pelo uso pela AMATRA/ES.

Finalmente, não entrevejo periculum in mora capaz de desqualificar a r. decisão agravada.

O pagamento da remuneração indicada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho não é capaz de inviabilizar as atividades da AMATRA II; e as ações prometidas pelo Ministério Público Federal (judiciais e extrajudiciais) evidentemente ficarão sob o crivo do Poder Judiciário já que o Parquet é órgão requerente e não determinante.

Ainda, incorre “perigo na demora” por conta de não se encontrar em julgamento recurso administrativo interposto da decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; prova disso é que a agravante não ficou inibida de recorrer à via judicial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Intime-se a agravada para contraminutar.

Após, cls.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.005989-1	AG 326727
ORIG.	:	200861000033820	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HAROLDO DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO	
ADV	:	ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava obstar a convocação do agravante ao serviço militar obrigatório.

Informa o agravante que se alistou junto às autoridades militares quando completou 18 anos, tendo, na ocasião, sido dispensado por excesso de contingente, consoante comprova certificado de dispensa de incorporação nº 100193-U, expedido em 22.10.1999.

Narra que, posteriormente, ingressou no curso de medicina, tendo logrado concluí-lo em 2007, estando em pleno exercício profissional.

Relata que foi surpreendido com recebimento de convocação ao serviço de “Estágio de Adaptação de Serviços (EAS) para o período de 11.02.2008 a 10.02.2009.

Sustenta que sobredita convocação afigura-se ilegal e abusiva implicando graves e irremediáveis prejuízos ao agravante.

Alega que a leitura conjunta do artigo 143 e 5º, inciso II da Constituição Federal implicam na conclusão de que eventual convocação para o serviço militar depende de autorização expressa e específica.

Defende que a regra do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 somente se aplica aos profissionais de saúde que tenham obtido adiamento da incorporação por sua condição de estudante, e não para as hipóteses daqueles que são dispensados por excesso de contingente.

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso afastando-se a convocação para o início do estágio de adaptação e serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar/2 do Comando Militar do Sudeste.

Indeferida a liminar ao fundamento de que inexistência de comprovação da convocação para prestação do serviço militar (fls. 46-48) Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Por primeiro reputo conveniente sinalizar que a documentação acostada às fls. 40 afigura-se suficiente a demonstrar a convocação do agravante à prestação do serviço militar, na medida em que primeiro verifica-se a convocação para seleção datada de 08.11.2007, sendo que, seqüencialmente, consta designação para 6ª Reserva, com data de apresentação em 29.01.2008.

Corroborar-se o alegado pelo confronto com o ofício de fls. 43, que deixa claro que, em 29.01.2008 às 08:00, coube tão-somente a escolha do local de servir, o que demonstra o término etapa final do processo de seleção para incorporação ao Exército.

O agravante foi dispensado do serviço militar inicial em 22.10.1999 por excesso de contingente.

Dispõe a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, em seu artigo 4º, verbis:

“Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.” g.n

De fato a lei comento prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é ao clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente.

Assim é que descabe nova convocação para a prestação de serviço de médico no Exército daquele que, mesmo anteriormente ao ingresso no curso superior, obteve dispensa por ter sido incluído no excesso de contingente.

Denota-se que no caso dos autos a dispensa ocorreu em função do excesso de contingente e não em razão da condição de estudante.

O artigo 95 do Decreto nº 54.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64 retificada pela Lei nº 4.754/65, conhecida como LSM – Lei do Serviço Militar reza:

Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.

Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa, não há falar-se em nova convocação.

Nesse sentido diversos precedentes: RESP nº 437424; AG 199791 (TRF4ª região); AC nº 402988 (TRF4ª região).

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo ora formulado no presente agravo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.26.006246-2 AC 1195926
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE ANTONIO GARCIA CARRERA
ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 72/103, o apelante sustenta que o pleito de reajuste de provento recebido a título de aposentadoria é decorrente da relação de trabalho, razão pela qual, requer a remessa dos autos a uma das varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

É o relatório.

Decido.

Não tem razão o apelante.

No caso da complementação dos benefícios de ferroviários, a RFFSA elabora a folha complementar, o INSS é responsável pela efetivação dos pagamentos que, por sua vez, são feitos às custas do Tesouro Nacional.

Assim, sendo da União Federal a responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias, e de natureza previdenciária a lide ora posta, a competência é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 72/103.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007139-8 AG 327660
ORIG. : 200861260004340 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEANDRO EL BREDY INGARANO
ADV : CESAR BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 17ª Vara de Santo André - SP, que deferiu liminar para desobrigar o impetrante, ora agravado, de prestar o serviço militar obrigatório, bem como liberar o seu comparecimento no quartel no dia 11/02/2008 p.p.

Alega o agravante, inicialmente, que a afirmação do agravado de ter sido incluído no excesso de contingente para servir como recruta nos termos do artigo 93, § 2º, I, do Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64, não serve para dar razão ao autor na ação mandamental.

Esclarece, ainda, que são duas as Leis que regulam o serviço militar obrigatório em tempo de paz, quais sejam, a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e Lei nº 5.292/67 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária

Afirma que o contingente de alistados que adiam a incorporação por estarem matriculados em cursos de formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários (artigo 29, “e”, §4º, da Lei 4.375/64) é inexpressivo e insuficiente para atender toda a demanda das Forças Armadas.

A Lei Especial 5.229/67, visando suprir essa carência, sujeita à seleção e à efetiva convocação, como oficiais, os profissionais concluintes desses cursos que haviam sido inicialmente dispensados da incorporação como recrutas, por excesso de contingente (artigo 4º, § 2º).

Sustenta que não há ilegalidade ou abuso de poder na convocação impugnada, mas sim estrito cumprimento da legislação que está em vigor.

Cita jurisprudência que reconhece a aplicabilidade da convocação,

Acrescenta, ainda, que, ao ser convocado para a prestação do serviço militar, o médico tem o direito de retornar ao emprego que

exercia e trancar a matrícula da residência médica durante esse período, podendo retomá-la sem qualquer prejuízo após o seu término (doze meses) nos termos da Lei nº 5292/67.

Destaca que ao ser convocado para realizar o serviço militar obrigatório, o médico pode obter adiamento desse ato a fim de realizar a Residência Médica, como se observa do expediente convocatório juntado aos autos (fl.57 deste recurso).

Menciona que, visando compatibilizar os interesses particulares dos convocados com o interesse público, o Exército informa que defere 100% (cem por cento) dos requerimentos tempestivos de adiamento da incorporação. E foi o justamente o que pediu o agravado e lhe foi deferido, devendo, agora, cumprir seu dever para com o Estado.

Defende, por fim, que o agravado, dispensado da incorporação como soldado, por excesso de contingente, sendo portador de CDI, concluiu o curso de medicina em 2004, terminou a residência em 2008, estando assim, por força da lei e com lastro na Constituição Federal, sujeito à seleção convocação para servir como oficial médico das Forças Armadas, por um ano.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo da decisão que deferiu.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, rementendo à lei a definição de seus termos.

Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

Dispõe o artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67:

Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

É certo que, no presente caso, o agravado fez prova de que foi dispensado no dia 11/08/1998 (à época de seu recrutamento) em virtude do excesso de contingente, e que concluiu o curso de medicina apenas em 10/12/2004 (fl. 54 deste recurso)

Contudo, a possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente encontra expressa previsão no §2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67.

É certo que a Lei nº 4.375, de 17/08/1964 (Lei do Serviço Militar), estabelece em seu artigo 30, alínea “b” e §5º que os brasileiros dispensados do serviço militar por excesso de contingente poderão ser incorporados durante o período de serviço da classe a que pertencem, in verbis:

Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

.....
b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades
.....

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

Não me parece, contudo, que se possa ler o referido §5º do artigo 30 da Lei nº 4.375/67 de forma a excluir a clara disposição do §2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67.

Em primeiro lugar, a Lei nº 5.295/67 trata do serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, e portanto é lei especial em relação à Lei nº 4.375/67, que trata do serviço militar em geral.

Em segundo lugar, porque o objetivo da referida norma especial é incorporar às Forças Armadas, com a finalidade de prestação de

serviço militar, os profissionais da área de saúde, com vistas justamente à oferecer serviços de saúde aos brasileiros residentes em áreas inóspitas

Cumpra observar que o agravante é profissional capacitado para exercer a honrada profissão de médico que tem por objetivo socorrer, cuidar, proteger, prevenir e salvar o maior bem jurídico tutelado pela lei, qual seja, a vida humana.

Ressalto, ainda, que na interpretação do artigo 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 deverá ser levado em consideração o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Ora, não restam dúvidas de que a finalidade da lei é requisitar profissionais altamente capacitados para promover o bem-comum, de forma que o agravante prestará nobre serviço, devendo realizar estágio de adaptação e serviço (EAS/2008) no Hospital Geral do Exército, conforme declaração do Comando da 2ª Região Militar (fl. 60).

Não desconheço os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da pretensão do agravado, estou com a orientação no sentido contrário, também prestigiada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS DO RECURSO SUFICIENTES AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA. 1. Existência de fundamentos suficientes ao julgamento do recurso. (art. 514, CPC). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente...

TRF-1a Região – 1a Turma – AMS 960105735 – DJ 20/03/2000 p. 93

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. ESTÃO SUJEITOS AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, NOS TERMOS DA LEI-5292/67, OS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE UMA VEZ CONCLUÍDO O RESPECTIVO CURSO UNIVERSITARIO, POUCO IMPORTANDO SE FORAM DISPENSADOS AO TEMPO DA CONVOCAÇÃO GERAL POR EXCESSO DE CONTINGENTE. AGRAVO PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.

TRF-4a Região – 3a Turma – AG 9504328296– DJ 27/09/1995 p. 65545

Por estas razões, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.04.007693-5	AC 1026227
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	PRISCILA DETTER NOGUEIRA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela União Federal, da decisão de fls. 174/175, que, em razão da intempestividade, não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 150/151, que deu provimento à apelação da parte autora para condenar a União ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega que o recurso interposto às fls. 159/165 é tempestivo, considerando que o prazo recursal tem início no dia seguinte ao da juntada do mandado de intimação do procurador da União, e não da data da intimação, nos termos do artigo 241, II, c.c. artigo 184, todos do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão de fls. 174/175, ou o processamento do pedido como agravo interno.

É o relatório.

Decido.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, me manifestei no sentido de que o prazo recursal começa a fluir da data de

intimação pessoal da parte e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, à inteligência do artigo 240, caput, do Código de Processo Civil.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em sentido contrário. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PARA A UNIÃO INTERPOR. RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO.

- A contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.

Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: ERESP - Embargos de Divergencia no Recurso Especial – 584784 Processo: 200400943296 UF: BA Órgão Julgador: Corte Especial Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ Data:08/05/2006 página:168 Relator(a) Barros Monteiro)

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvo-me a tal orientação, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Assim, reconsidero a decisão de fls.174/175, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo de fls. 159/165.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007758-3 AG 328057
ORIG. : 0009069240 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLAVIO DA SILVA PASSOS e outro
ADV : MARCIANA MILAN SANCHES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.00.010551-2 AMS 297526
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SANTA MARIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.031273-6 AG 209433
ORIG. : 200361000104592 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 278: Indefiro o quanto requerido, pela inexistência de prazo comum.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 263, baixando-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 1999.03.00.036004-6 AG 87514
ORIG. : 199961000110392 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SONIVAL CORREIA MANDU
ADV : MERCEDES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

Fls. 47-53: Haja vista o acolhimento da exceção de incompetência com baixa dos autos originários à Justiça Eleitoral, encaminhem-se os autos do presente agravo de instrumento ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.99.039521-2 AC 1150840
ORIG. : 9700190633 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : TAIS PACHELLI
APDO : LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido de nomeação ao cargo de delegado federal e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Todavia, a competência para o julgamento da matéria discutida nos presentes autos é da 2ª Seção dessa Corte, nos termos do Art. 10,

§ 2º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por essa razão, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição a um dos eminentes magistrados das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.049774-5 AG 269927
ORIG. : 200661000075362 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SADY SANTOS DALMAS e outros
ADV : CAIO MARCO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 425.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pela agravada devidamente representada pelo advogado Cid Roberto de Almeida Sanches.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Após, conclusos

São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.066724-5 MCI 4879
ORIG. : 9700190633 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EVANY ALVES DE MORAES e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Apensem-se aos autos da apelação cível nº 2006.03.99.039521-2.

Trata-se de ação cautelar, objetivando os requerentes a imediata nomeação para o cargo de Delegado da Polícia Federal e que, para efeitos de promoção na carreira, seja considerada a data da nomeação dos demais candidatos que concluíram o curso de formação profissional na mesma época.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar (fls. 120/123).

Os requerentes interpuseram agravo regimental (fls. 133/140).

Examinando melhor os autos verifiquei que a competência para o julgamento da matéria discutida nos presentes autos é da 2ª Seção desta Corte, nos termos do Art. 10, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por essa razão, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição a um dos eminentes magistrados das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.088833-7 AC 530944

ORIG. : 9800022058 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALIRIO DA SILVA VENDAS
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 249/250, 255/260 e 262: dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.946/97:

“A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

A partir da vigência do referido dispositivo legal, é possível a intervenção da União nas causas em que figure como parte empresa pública federal, mediante a existência de simples interesse econômica, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal figura como ré na ação originária, que versa sobre a revisão do contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS.

Por outro lado, patente a existência de interesse econômico da agravante, uma vez que o FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/1988.

Ante ao exposto, admito o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Promova a Subsecretaria da 1ª Turma as anotações pertinentes, certificando-se.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.094886-3 AG 315444
ORIG. : 200761110043165 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO incapaz
REPTE : VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 141/146 (fls. 131/136 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, em sede de ação ordinária, deferiu antecipação de tutela para determinar a concessão de auxílio-reclusão nos termos do art. 229, I, da Lei 8.112/90 em favor do autor ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, na qualidade de beneficiário de Ademilson Domingos de Lima, Policial Rodoviário Federal, o qual se encontra preso preventivamente.

Insurge-se a União com o escopo de obter a suspensão e a reforma do ‘decisum’ (fls. 14) aduzindo, preliminarmente: 1) a impossibilidade da concessão de liminar ou de antecipação de tutela em face da União (Leis nº 9.494/97 e nº 8.437/92); 2) o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, por tratar-se de direito de natureza alimentar; 3) que as decisões contra Fazenda Pública devem ser submetidas obrigatoriamente ao duplo grau.

Sustenta ainda a ausência de verossimilhança nas alegações porquanto o auxílio-reclusão somente poderia ser concedido na hipótese de o servidor perceber renda bruta igual ou inferior a R\$.360,00 (trezentos e sessenta reais), tal como disciplinado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que não se evidencia no caso dos autos.

Os autos do agravo de instrumento foram inicialmente distribuídos ao E. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL,

integrante da 3ª Seção desta Corte. Constatado o equívoco, foi determinada a redistribuição do recurso a uma das Turmas da 1ª Seção deste Tribunal. Em 28 de fevereiro de 2008 vieram-me os autos conclusos.

Anoto que, no ínterim, o Juízo de origem comunicou a prolação de mais duas decisões (fls. 155/157 e 159/161) em aditamento à decisão agravada nas quais determinou a inclusão no pólo ativo da demanda, em litisconsórcio necessário, de duas outras dependentes do Policial Ademilson: Tauane da Silva Lima e Nair Rubia Ronca de Lima, estendendo a elas os efeitos da antecipação de tutela para determinar o pagamento do auxílio-reclusão no valor de dois salários-mínimos à Tauane e de um salário-mínimo em favor de Nair Rubia.

DECIDO.

Reporta-se o presente recurso a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente ajuizada por ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, representado por sua genitora, na qual pleiteia o deferimento do benefício auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Policial Rodoviário Federal, ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (fls. 15/30).

a teor dos documentos que instruem o agravo observo que o policial Ademilson encontra-se preso preventivamente (fls. 134/140).

O digno Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, houve por bem deferir a medida, determinado a implantação imediata do auxílio-reclusão em favor do demandante (fls. 141/146).

Deixo anotado que em momento posterior o Juízo de origem aditou a decisão ora agravada e determinou a extensão dos efeitos da tutela a mais duas dependentes do policial Ademilson (fls. 156/157 e 160/161).

Pretende a União por intermédio do presente agravo ver-se desobrigada de plano do pagamento do referido benefício.

O auxílio-reclusão foi instituído no âmbito do serviço público federal pela Lei nº 8.112 de 1990.

A mencionada lei assegura à família do servidor ativo, em seu artigo 229, o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão.

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu sensível modificação no regime de concessão do auxílio-reclusão ao dispor o quanto segue:

‘Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$.360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social’.

Pela simples leitura do texto acima transcrito, percebe-se que o poder constituinte derivado pretendeu limitar a extensão do benefício em tela ‘àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais)’.

A controvérsia noticiada por meio do presente instrumento diz respeito justamente à amplitude dessa limitação à concessão do auxílio-reclusão.

Segundo a União, caso o servidor perceba rendimento mensal que supere a quantia de R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais), sua família não faria jus ao benefício.

Ao menos em um exame perfunctório da matéria, entrevejo relevância nos fundamentos da minuta de agravo a infirmar a decisão proferida pelo MM. Juízo ‘a quo’.

Isto porque o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20 deve ser interpretado em face da nova redação dada pela referida Emenda Constitucional aos artigos 40, § 12 e 201, inciso IV, ambos da Constituição Federal, os quais passo a transcrever (grifei):

‘Art. 40. (...).

§12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social’.

‘Art. 201. (...).

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes de segurados de baixa renda’.

Denota-se, portanto, que o auxílio-reclusão é benefício instituído em favor dos familiares dos segurados ou, como no caso, do servidor público de baixa renda.

Em verdade, a quantia de trezentos e sessenta reais estipulada pela EC 20/1998 traduz, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a designação ‘baixa renda’ constante do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, podendo o referido teto ser aplicado tanto aos rendimentos auferidos pelos segurados ou servidores como por seus beneficiários.

A teor do documento de fls. 46, o servidor ADEMILSON recebia remuneração bruta mensal superior a R\$ 360,00, fato não negado na inicial da ação de origem, o que inviabiliza a concessão do auxílio-reclusão pretendido.

Anoto a seguir precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

- O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.

(TRF 4ª Região – AC – Apelação Cível nº 513475/SC; 5ª Turma, Relator: Juiz Federal Paulo Afonso Brum Vaz; DJ: 16/04/2003, pág. 235).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. POSSIBILIDADE.

1. A constituição federal, no artigo 201, IV, ao instituir o auxílio-reclusão, prescreve que este será destinado aos segurados de baixa renda, deixando à lei delimitar a fronteira da remuneração mínima capaz de conferir direito ao benefício.

2. A Emenda Constitucional n.º 20/98, art. 13, declara que enquanto não houver lei regulando o assunto, o auxílio-reclusão dependerá de observação de limite de renda bruta mensal não superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3. In casu, restou comprovado nos autos que o salário-de-contribuição do segurado excedia ao valor acima fixado, devidamente corrigido.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região – AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 78053/PB, 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; DJ: 04/06/2003; pág. 942).

Pelo exposto, ao menos nesse momento processual, entrevejo elementos relevantes a infirmar a liminar concedida pelo que DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Considerando-se que a decisão recorrida foi aditada pelo magistrado 'a quo' para estender a antecipação de tutela às demais dependentes do policial Ademilson, resta evidente que as decisões de fls. 195/196 e 213/213 dos autos originais ficam superadas com a decisão ora proferida.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101307-9 AG 319891
ORIG. : 200461050144838 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WAGNER VITOR BATISTA
ADV : MILTON CARLOS CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 61 (fls. 271 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que, em sede de ação ordinária promovida por WAGNER VITOR BATISTA, servidor público federal aposentado, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no efeito devolutivo no tocante à determinação de inclusão na folha de pagamento do direito reconhecido ao autor, e no duplo efeito com relação às demais cominações.

Transcrevo a seguir o dispositivo da sentença (fls. 45/46):

“Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a proceder à revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, alterando-a no sentido da concessão de proventos integrais, considerando o vencimento básico do cargo de Técnico da Receita Federal, Classe S, padrão IV, gratificações e demais vantagens, com efeitos retroativos à data da publicação do respectivo ato concessório (04/10/2002, documento de fls. 75).

Condeno, ainda, a ré a pagar as diferenças de valores que o mesmo deixou de receber, devidamente corrigida monetariamente nos termos do Provimento n 64/05 - COGE e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ficando expressamente reconhecido em favor do autor a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6 da Lei 7.713/88.

Consoante a autorização prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo neste ato a antecipação de tutela para determinar à ré a imediata inserção em folha de pagamento do direito ora reconhecido em favor do autor, atentando-se a Secretaria

para o recebimento de eventual apelação somente no efeito devolutivo quanto a este tópico da sentença.

Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Subam os autos, oportunamente, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Requer a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 08) a fim de que seu recurso de apelação seja recebido no duplo efeito também no tocante à conversão imediata da aposentadoria do autor, aduzindo, em síntese, as vedações contidas no art. 1º da Lei nº 8.473/92 e no art. 1º da Lei nº 9.494/97, além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação – interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré a proceder à revisão da aposentadoria por invalidez, alterando-a no sentido da concessão de proventos integrais – seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) também no tópico em que concedida a antecipação de tutela para a imediata revisão do benefício.

Inicialmente, cumpre examinar a alegação de descabimento da medida contra a Fazenda Pública.

A existência da chamada remessa oficial hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está ‘sub judice’ são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

A propósito convém salientar que em boa hora o detestável instituto da remessa oficial – contra o qual sempre tive severos reparos, especialmente considerando a sua evidente inconstitucionalidade – que consegue sempre uma sobrevida nas reformas processuais apesar de desde o anteprojeto de Código de Processo Civil da lavra do saudoso Ministro Alfredo Buzaid cogitar-se de seu expurgo, vem tendo sua aplicação mitigada. Assim, o atual art. 475 do Código de Processo Civil estipula um “teto mínimo” dentro do qual a providência é incabível (§ 2º) e o afasta cabalmente quando a sentença em desfavor do Poder Público acha-se em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Portanto, embora o instituto da remessa encontre prestígio na Suprema Corte, no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 45) e nesta Corte Regional (Súmula nº 10), felizmente o passar do tempo vai-lhe diminuindo a força.

Ultrapassadas essas questões, vê-se que concorrem os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e não cabe ao Relator, especialmente em sede de *summaria cognitio* no alvorecer de recurso de índole meramente processual, infletir sobre a valoração da prova, já que merece prestígio o entendimento do Juízo a quo a respeito do qual vigora a presunção *juris tantum* de acerto.

Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.

Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença – ou nela confirmada – o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Confira-se este julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. (...)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade,

autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decism. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: “Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo.

Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão” (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência”;

Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 06/09/2004;REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 234)

Assim, exceto no tocante à execução dos efeitos pecuniários pretéritos da sentença de mérito proferida, o recurso de apelação da UNIÃO deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.102615-3 AG 320801
ORIG. : 200761000293011 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FABIO LORENA PIMENTEL
ADV : VALÉRIA SZALMA PINHEIRO PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida pela MMª. Juíza da 14ª Vara Federal desta Capital que, em autos de mandado de segurança, deferiu em parte liminar para determinar a autoridade coatora abster-se de descontar dos vencimentos do impetrante as parcelas referentes ao auxílio-invalidez percebidas no período de 2004 a 2006.

Do mandamus originário extrai-se que o impetrante FABIO LORENA PIMENTEL, Capitão Reformado do Exército Brasileiro, investe contra a “solução” da Administração datada de 24/11/2006 que determinou o desconto em folha dos valores que recebidos a título de auxílio-invalidez desde outubro de 2004, bem como a cessação do benefício (fls. 86).

Isso porque a Administração concluiu que o impetrante não faria jus ao recebimento das referidas parcelas a contar de outubro de 2004, quando o ex-militar foi considerado não inválido em inspeção de saúde.

Com base nesta inspeção de saúde – que ratificada por outra inspeção de saúde realizada em 16/12/2005 (fls. 70) – a autoridade impetrada resolveu imputar ao Capitão Reformado Fábio Lorena a responsabilidade pela restituição à União do valor de R\$ 22.100,04, relativo às parcelas do auxílio-acidente percebidas desde outubro de 2004.

A liminar foi concedida em parte pelo Juízo de origem apenas para impedir a autoridade de descontar os valores que seriam devidos pelo ex-militar em relação ao período de 2004 a 2006; entendeu a magistrada federal ser abusivo o desconto retroativo, posto que somente em 2006 é que a questão foi definitivamente apreciada na esfera administrativa.

Nas razões do agravo de instrumento a UNIÃO busca a suspensão da decisão aduzindo, em síntese, (i) o não cabimento de liminar contra a Fazenda Pública, (ii) a satisfatividade da liminar obtida pelo agravado, (iii) a ausência dos requisitos ensejadores da liminar em mandado de segurança, uma vez que o agravado foi considerado não inválido em inspeção de saúde, pelo que não faria jus ao recebimento do auxílio-invalidez.

DECIDO

Através do presente instrumento pretende a UNIÃO obter a suspensão da decisão que a impediu de efetuar descontos retroativos em relação aos valores recebidos a título de auxílio-invalidez por militar reformado.

Na análise possível neste momento processual não entrevejo legalidade do ato da Administração que pretende efetuar descontos retroativos dos valores percebidos pelo agravado a título de auxílio-invalidez, tendo como termo a quo a data da primeira inspeção de saúde que considerou o militar não inválido.

Isso porque a revogação do benefício do auxílio-invalidez somente se deu com a publicação da portaria nº 504-DCIP.22, de 02/05/2006, publicada no DOU de 09/05/2006 – fls. 36. Ao menos até esta data os valores pagos sob essa rubrica eram legítimos.

Com efeito, não existe fundamento legal que viabilize os descontos dos valores recebidos até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04/10/2004 – a data da realização da inspeção de saúde que concluiu pela não invalidez do agravado.

Além da presença da verossimilhança, conforme exposto, verifico também a presença do perigo na demora, uma vez que se trata de desconto de verba de subsistência.

E por essa mesma razão, anoto ser possível a concessão de liminares contra o Poder Público pois o que está ‘sub judice’ são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

Tampouco há que se falar em satisfatividade da medida porquanto a liminar concedida é plenamente reversível no caso de denegação da segurança.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104427-1 AG 322163
ORIG. : 200261180004151 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : MARIO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : MOACYR JOSE RODRIGUES
ADV : JOAO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 213 (fls. 195 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP que, em sede de ação ordinária promovida por MOACYR JOSÉ RORIGUES, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no efeito devolutivo.

Transcrevo a seguir o dispositivo da sentença (fls. 194/195):

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o efeito de condenar a UNIÃO FEDERAL a reimplantar em favor de MOACYR JOSÉ RODRIGUES desde quando cessado seu pagamento, o benefício de pensão por morte de seu pai, o servidor civil Paulino José Rodrigues, matrícula 0996412, anulando-se, assim, o ato que determinou a suspensão do pagamento do benefício e sua cessação. Por conseguinte, condeno a ré, ainda, a pagar as parcelas vencidas até a efetiva reimplantação, devidamente corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional).

Em face da sucumbência, condeno a ré, isenta de custas, a pagar honorários periciais que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas a partir da publicação desta sentença.

À vista do disposto no art. 475, I, e parágrafo 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Por fim, ante o teor deste julgado e da evidente situação de risco que o autor se encontra pela impossibilidade de exercer atividade que lhe garanta o sustento, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que a ré proceda à imediata reimplantação do benefício e inicie seu pagamento mensal.

P. R. I. O.”

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo a fim que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito, aduzindo, em síntese, que a hipótese dos autos não se enquadra no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, uma vez que a antecipação da tutela foi concedida apenas por ocasião da sentença.

Sustenta ainda que, mesmo que se entenda pela incidência do referido inciso VII do 520 do CPC, a tutela antecipada abrangeu apenas um tópico da sentença – a reimplantação do benefício – pelo que seu recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito ao menos em relação às demais cominações (pagamento das parcelas pretéritas).

DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação – interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré a reimplantar benefício de pensão por morte e a pagar as parcelas pretéritas desde sua indevida suspensão – seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

De início cumpre registrar que uma vez concedida antecipação de tutela na sentença – ou nela confirmada – o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Confira-se este julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. (...)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.
3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: “Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo.

Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência”;

Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 234)

Sucedem em relação à execução dos efeitos pecuniários pretéritos da sentença de mérito proferida, o recurso de apelação da UNIÃO deve ser recebido no duplo efeito.

Isso porque este tópico da sentença não se subsume a nenhuma das exceções descritas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, sujeitando-se, portanto, à norma do ‘caput’ que estabelece a regra do recebimento do recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo para determinar que o recurso de apelação da UNIÃO seja recebido no

duplo efeito tão somente no que tange ao tópico da sentença que determinou o pagamento das parcelas pretéritas com os acréscimos legais e honorários de sucumbência.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.900026-3 AMS 298869
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAIRTON PUPO REDONDO
ADV : CRISTIANE MORGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 204. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:23 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ROBERTO JEUKEN foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em virtude de sua substituição na Corregedoria. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 195612 2003.03.00.077939-7(9900001424)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 243478 2005.03.00.064913-9(200461820222015)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 246535 2005.03.00.072332-7(200261260141377)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MK COML/ ELETRO E ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 307883 2007.03.00.084397-4(200761820333331)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 308219 2007.03.00.084775-0(200561820198686)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 307884 2007.03.00.084398-6(200761820333320)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 315960 2007.03.00.095591-0(200661020041084)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 316820 2007.03.00.096984-2(200761820053360)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 273954 2006.03.00.075184-4(200561140029927)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 REOMS-SP 289830 2006.61.00.016183-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0011 REOMS-SP 292068 2006.61.12.002348-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MATUOKA TRATORES LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 REOMS-MS 300311 2005.60.00.001686-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 REOMS-SP 301325 2006.61.00.017701-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 295355 2005.61.00.003130-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 252859 2002.61.00.024732-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO NATALINO LINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0016 AMS-SP 295228 2006.61.00.005895-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADILSON CIURDINI
ADV : UELSON SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 296247 2006.61.00.010745-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NINEL CRISTINA RAVEN ARMADA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da impetrante e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-SP 296602 2006.61.00.021713-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 REOMS-SP 298876 2004.61.05.006877-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1259765 2005.61.08.010063-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1259276 2007.61.06.005417-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO e outros
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1249726 2004.61.09.002973-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALAYDE SPINA PALLUDETTI e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1252237 2007.61.03.000839-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : YOLANDA BUENO MIRAGAIA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1248316 2007.61.06.005516-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : VALENTIM FERRAI e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1249395 2007.03.99.045385-0(9806055900)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial de prescrição argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 299414 2003.61.00.022714-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E
SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1248779 2005.61.00.009406-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1262521 2006.61.14.004879-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1262515 2005.61.14.002992-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1256652 2005.61.20.007921-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA TREVISAN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1258819 2006.61.14.005817-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA SILVA DUARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1262829 2005.61.14.003245-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1256630 2006.61.14.006396-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANESIO PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1248990 2000.61.09.002341-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 246502 2000.61.00.026059-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 293165 2006.61.10.002797-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 273981 2004.61.14.008141-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA LIKA KASSAI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 298830 2006.61.00.026978-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PLASTGRUP S/A
ADV : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 289753 2006.61.00.000889-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 289836 2005.61.00.029052-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS

ADV : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 297825 2007.61.02.000316-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 280240 2004.61.00.035489-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RAYES SEVILHA E BURANELLO ADVOGADOS
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 895648 2003.03.99.026212-0(9700185168)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO UROLOGICO FFS S/C LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 269972 2004.61.03.006016-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 275068 2004.61.00.006612-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 851434 2001.61.00.030294-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 951269 2002.61.19.004570-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 983578 2000.61.14.006351-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1096988 2000.61.00.001765-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA PARAISO LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 274567 2005.61.11.002324-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 222123 2000.61.04.008905-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS LTDA

ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 943713 2001.61.00.005333-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BITE BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 274720 2004.61.00.027095-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 296523 2006.61.00.013534-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLEMENTE ALVES DE CARVALHO DROGARIA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1263803 2007.03.99.050482-0(9800272801)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA PIRAJU
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 REOAC-SP 1248522 2006.61.82.041202-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VILLESUL AGROPECUARIA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1265852 2006.61.82.020832-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1245306 2004.61.82.039200-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BROMISA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1242161 2004.61.82.009209-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1267884 2002.61.82.061906-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1247563 2005.61.82.030807-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 994119 2000.61.82.063758-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MECANICA FERDINANDO NYARI LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1241204 1999.61.82.000584-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1264797 2005.61.11.004061-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IGLU COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1245300 2004.61.82.049789-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RB E S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1232415 2005.61.82.047154-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 810829 2002.03.99.025925-6(0000000137)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACAC COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1258253 2004.61.82.030259-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LAVAGEM AMERICANA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, homologou a desistência da apelação da embargante e julgou extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1112991 2003.61.82.008927-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONFECÇÕES NABIRAN LTDA
ADV : NEILA ROSELI BUZI FIGLIE

APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1267624 2005.61.82.059263-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-MS 1249260 2003.60.03.000207-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : MARCELO CASASCO OLIVEIRA

ADV : JULIO CESAR CESTARI MANCINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1235665 2006.61.00.021161-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ALVARO AUGUSTO IGNACIO e outros

ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 120039 93.03.059399-5 (9106728090)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : SAMUEL SORAGGI e outros

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 444520 98.03.092570-9 (9200180213)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CLAUDIO LUIZ FURLETTI e outro

ADV : GERALDO LUIZ DENARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 240501 95.03.020517-4 (9106879365)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : DINAH FERRAZ DE OLIVEIRA

ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 238709 95.03.017946-7 (9200369006)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KALIL ZAKIR
ADV : OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1257579 2003.61.00.016160-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-MS 532821 1999.03.99.090733-2(9700027945)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JAMIL BACHA espolio
REPTE : LIANE GRISE BACHA MEDINA
ADV : WILSON MARTINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1230657 2003.61.00.015247-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA LUIZA MARTIN e outros
ADV : MARIA HELENA DE MELLO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1234591 2004.61.00.013239-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO GAZAL
ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AMS-SP 212615 2000.61.04.000025-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NEW QUEEN IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1111889 2004.61.10.009693-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AG-SP 142739 2001.03.00.034500-5(200161000209411)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VOTUPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
PARTE R : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 275742 2004.61.00.010348-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TANIA MARIA PEDROSA e outros
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 293510 2006.61.00.003482-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KCC COML/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 REOMS-SP 296548 2006.61.00.015919-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : THALITA SANI TAIARIOL
ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO
PARTE R : INSITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA
ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 REOMS-SP 294094 2006.61.00.001061-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS

ADV : ALEXANDRE MALDONADO DALMAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 REOMS-SP 294174 2005.61.08.011305-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : VERENA CARDOSO BERRIEL
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 REOMS-MS 297223 2006.60.00.007483-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 REOMS-SP 301133 2005.61.00.020759-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ANA FLAVIA SOUZA MARQUES e outro
ADV : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
PARTE R : FACULDADE PAULISTANA DE CIENCIAS E LETRAS
ADV : POMPEU JOSE ALVES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-MS 295053 2006.60.00.005891-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E SILVA
ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 REOAC-SP 1270503 2003.61.00.005660-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ANA PAULA DE FIGUEIREDO
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1270149 2005.61.05.012351-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI incapaz e outros

REPTE : PAULO SERGIO GUATELLI

ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte da União e negou provimento à apelação da Ordem dos Músidos e à remessa oficial havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0094 AG-SP 298237 2007.03.00.036377-0(200561820174037)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0095 AG-SP 304054 2007.03.00.069104-9(200361820373554)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AG-SP 298706 2007.03.00.036795-7(0500006531)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOAO GIORDANO NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AG-SP 310404 2007.03.00.087612-8(0500004483)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI

ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AG-SP 317107 2007.03.00.097344-4(200461120010593)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

PARTE R : MAURO MARTOS e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AG-SP 317486 2007.03.00.097847-8(200261120043267)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CODEMAC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AG-SP 315712 2007.03.00.095413-9(200461820465313)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : HELBRAS COML/ LTDA
ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada pela agravante e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1241767 2003.61.03.004601-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIRUCOR CLINICA DE CIRURGIA DO CORACAO S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1236358 2003.61.15.002534-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALT SERVICOS TECNICO CONTABEIS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1249066 2004.61.06.004182-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SS OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1265018 2002.61.00.024229-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0105 AC-SP 1264976 2004.61.00.026855-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1265496 2006.61.00.003043-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONT TECH CONTABILIDADE S/S LTDA
ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1254285 2005.61.00.011012-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1225589 2004.61.82.057669-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1246211 2005.61.20.006082-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADV : NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1235921 2007.03.99.040018-2(9712045650)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE
LDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos

termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1232523 2005.61.82.032972-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1232079 2004.61.82.000319-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava parcial provimento para retirar a verba honorária de 10%.

0113 AC-SP 1242770 2007.03.99.043252-3(9803024060)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1247245 2005.61.08.004835-2
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : K KOSAKA E CIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1256198 2004.61.19.005797-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1246244 2003.61.82.010818-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1242866 2004.61.08.008056-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NARDI LOPES E CIA LTDA massa falida
SINDCO : GRENDENE SOBRAL E CIA LTDA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0118 AC-SP 1245544 2005.61.82.032963-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : F LIMA TECIDOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte, deu provimento à apelação fazendária e conheceu parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida, e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 1246403 2004.61.82.055621-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1266517 2005.61.82.027826-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JCVP YUASA BATERIAS LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1270690 2004.61.82.045555-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : G B SERVICOS AUTOMOTIVOS
ADV : DURVAL ALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1226174 2004.61.06.006995-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDEVAR ZUPIROLI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1220095 2004.61.12.007411-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCIA DEVITO REIS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1245500 2004.61.02.008610-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WANDER ANTONIO ALEIXO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1214994 2004.61.12.008838-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARLI LOUREIRO BARBIERI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 REOAC-SP 1230997 2003.61.00.033648-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : HELVIO JOSE CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1252835 2006.61.04.006779-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CESAR AUGUSTO FREDDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade de parte da decisão, por ser "extra petita", e a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, deu provimento parcial à apelação do contribuinte e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0128 AMS-SP 293323 2005.61.14.003206-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1018908 2005.03.99.014892-7(9511050184)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : CELIA REGINA ZAPPAROLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1047615 2005.03.99.032984-3(9800112707)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, decretou a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, negou provimento à apelação da autora, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0131 AC-SP 1182842 2004.61.00.006782-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 288380 2004.61.00.016804-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela União Federal e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0133 AMS-SP 295917 2003.61.00.007004-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo convertido em retido e à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0134 REOAC-SP 1260508 2007.03.99.049112-6(9600078491)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : JULIANO GAGLIARDI NESI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 REOAC-SP 1260507 2007.03.99.049111-4(9500464977)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da tutela cautelar e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0136 AMS-SP 297873 2005.61.00.029832-2
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NORSAFE SISTEMA DE SALVATAGEM LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

0137 AC-SP 683358 2001.03.99.016492-7(9600111448)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e, julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

0138 AG-SP 282510 2006.03.00.101862-0(200561820225057)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FITACABO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AG-SP 307494 2007.03.00.083780-9(200461820308384)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VELOSO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AG-SP 308505 2007.03.00.085189-2(200361820535657)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AG-SP 315690 2007.03.00.095358-5(200261820609971)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS CESAR ALVES PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AG-SP 315930 2007.03.00.095541-7(0700011420)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AG-SP 316320 2007.03.00.096180-6(200561820196513)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA

ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AG-SP 316564 2007.03.00.096560-5(200761820110287)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AG-SP 317109 2007.03.00.097346-8(200461120009840)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AG-SP 318159 2007.03.00.098850-2(200061120039190)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISQ TOC COMERCIAL LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

0147 AG-SP 321871 2007.03.00.104077-0(200561820185953)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BULGARINIS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1255717 1999.61.11.000653-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1266548 2001.61.82.021608-7
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da executada, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1240466 2004.61.09.005164-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : FERNANDO ANTONIO MASAGAO PECORARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1081532 2006.03.99.000541-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCARCELLI E SILVA LTDA -ME e outro
ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1240966 2006.61.14.002852-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1249294 2007.03.99.045358-7(8800044697)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEO CHUERI
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1267843 2007.03.99.051483-7(0002325497)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GMA MARKETING ADMINISTRACAO PROMOCOES REPRESENTACOES E
ACESSORIAS S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 1266025 2001.61.03.004777-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1241244 2006.61.27.002024-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ORLANDO AVANCINI e outro
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1209391 2004.61.09.004188-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : NELSON DA SILVA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0158 AC-SP 1246548 2006.61.13.001826-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO CARLOS BOVO e outro
ADV : VALDECI ALVES PIMENTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0159 AC-SP 1229764 2005.61.11.002796-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA
ADV : MARIA INES BARRETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1201517 2004.61.15.000743-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : THATIANA APARECIDA MUNETTI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1220045 2004.61.08.004790-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE ORTOLANI
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1201532 2004.61.08.004729-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1199421 2004.61.00.030378-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PAIVA AZEVEDO FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1174577 2004.61.00.012459-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TELLUS MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1242621 2004.61.08.001731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : I C L INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AMS-SP 300373 2007.61.14.001151-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEIDIR SIQUEIRA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0167 AMS-SP 298819 2007.61.00.006301-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HERMES LUIS NONINO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0168 AMS-SP 292407 2006.61.00.010744-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SERGIO PEREZ DOMINGUES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0169 AMS-SP 299416 2006.61.00.027489-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS
ADV : ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-SP 1256528 2002.61.03.002654-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADILSON BELLATO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo da União Federal, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0171 AC-SP 1258584 2004.61.00.004957-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO PAULISTA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA

ADV : JOSE BENICIO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1094238 2002.61.04.005038-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASILIO REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0173 AC-SP 1267311 2005.61.08.009390-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1267646 2007.61.05.006777-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AURELIA DA COSTA
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1254221 2001.61.08.007758-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARIA LUCY SOARES PEREIRA CAVALCANTE GREGORIO

ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1181332 2005.61.14.002646-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOSE MOTA

ADV : ALEXANDRE DA SILVA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1259745 2007.61.11.002455-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : ROZENDO DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)

ADV : AMAURI CODONHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1267309 2006.61.08.012402-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : AYRTON GIRALDI

ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1245425 2005.61.04.012603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOAO PALMIERI FILHO (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : LEO ROBERT PADILHA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1259361 2006.61.27.002545-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : JOAO OLINTO GUSMAO e outro

ADV : MOISES POTENZA GUSMAO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0181 AC-SP 1242489 2007.61.06.004003-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO FEMINA
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1247916 2006.61.08.005601-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RAQUEL PAGANINI PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, negou provimento à parte conhecida e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0183 AC-SP 382555 97.03.048625-8 (9500620979)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da requerente e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 382556 97.03.048626-6 (9600245142)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 180610 97.03.037192-2 (9600246416)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDL/ DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 379769 97.03.043546-7 (9200591795)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 185900 98.03.076124-2 (9400070209)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AMS-SP 296242 2005.61.19.007318-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 301601 2005.61.05.010930-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 299262 2002.61.00.011731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1232447 2007.03.99.039284-7(0100001128)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALPHATEC COML/ TECNICA LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0192 AC-SP 1232925 2007.03.99.039369-4(0200000859)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0193 AC-SP 1232926 2007.03.99.039370-0(0200000879)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1240312 2007.03.99.042464-2(0200000164)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CUPELLI E FABRIS LTDA -ME
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

0195 AC-SP 1240337 2007.03.99.042490-3(0400000075)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UILSON ROMANHA E CIA LTDA
ADV : KAROLINE BRANCO ARRUDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1263772 2006.61.00.006540-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VERA SORGIACOMO e outros
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, não reconheceu a prescrição, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que a reconhecia. No mérito, foi suspenso o julgamento para apreciação deste pelo Relator.

0197 AC-SP 1243177 2004.61.00.006087-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1262796 2003.61.00.037504-6
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MERCADAO DE CARNES JUAN LTDA
ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1243175 2007.61.00.001364-6
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ e outros
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1264329 2003.61.00.011744-6
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SOFIA LAGUDIS e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1263372 2006.61.00.027381-0
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO DAMASCENO E SOUZA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1257393 2004.61.00.016748-0
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 12555446 2003.61.00.008403-9
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0204 REOMS-SP 300160 2007.61.00.006543-9
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : RICARDO NEVES DOS SANTOS

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0205 AMS-SP 299404 2006.61.00.021617-6
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RITA GRAZIELA DUDZIAK
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

0206 AC-SP 1268052 2007.03.99.051504-0(9700331822)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HELENA DOS ANJOS LOPES
ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0207 AC-SP 335222 96.03.067853-8 (9512008890)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CLAUDINEI FRANCISCO TROMBETA
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1258251 2006.61.00.002308-8
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LAFFAYETTE A DE MORAIS E CIA LTDA
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1251962 2007.61.08.001542-2
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : OCTACILIO LOPES FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1264421 2006.61.08.000842-5
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ALEXANDRE CHICRALA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0211 AC-SP 1255568 2006.61.11.003809-8
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO GIMENEZ PENHABEL (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

0212 AMS-SP 302213 2006.61.00.007382-1
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRIANA VALERIA GUIDA FERRAZ e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0213 AC-SP 1232032 2006.61.11.005206-0
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NADALINA CRESCENCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 REOMS-SP 302009 2007.61.05.002622-3
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : MARIA CRISTINA VAZQUEZ CIDRE
ADV : EGLEN ALVES STULZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 REOMS-SP 299110 2002.61.00.018887-4
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : MARCELO SANT ANNA CAMPANELLI e outro

ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1267172 2005.61.00.009504-6
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KLINGER ATUY DOS SANTOS
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 1264313 2007.61.03.000782-0
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE ZAMBONI
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1254495 2007.03.99.047229-6(9600360979)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUCIO NATALI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO FINATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1264218 2006.61.00.027689-6
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 1234672 2001.61.00.018021-4
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0221 AC-SP 1246956 2005.61.14.003254-9
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES lhe dava parcial provimento em maior extensão para permitir a correção monetária.

0222 AC-SP 1217321 2004.61.14.001795-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em maior extensão para permitir a correção monetária.

0223 AC-SP 1228303 2003.61.00.029539-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, dava-lhe parcial provimento em maior extensão para permitir a correção monetária.

0224 AC-SP 1251911 2001.61.00.016748-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dava parcial provimento à apelação da autora, em maior extensão para permitir a correção monetária.

0225 AMS-SP 290076 2005.61.05.006028-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1221448 2007.03.99.034995-4(9400286023)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0227 AMS-SP 295420 2003.61.05.006616-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da contribuinte e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0228 AMS-SP 290530 2003.61.00.002335-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1236339 2003.61.00.007657-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CCE DA AMAZONIA S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AMS-SP 300984 2007.61.10.002033-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento, reconhecendo a prescrição quinquenal.

0231 AMS-SP 299879 2005.61.00.001834-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ADRIANA MONTAGNA BARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento.

0232 AMS-SP 300314 2006.61.03.008915-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento.

0233 AMS-SP 301956 2005.61.27.001045-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO PINHEIRO PASSOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AMS-SP 289387 2005.61.14.003224-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0235 AMS-SP 296914 2005.61.14.003189-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AMS-SP 290473 2005.61.08.004566-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, para anular a r. sentença, ante o caráter "extra petita" da mesma, e prosseguimento no mérito, negou provimento aos apelos e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0237 AC-SP 1202692 2003.61.03.005114-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ROSENBERGER DOMEX TELECOM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0238 AC-SP 1239555 2003.61.19.005585-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em menor extensão para permitir a correção monetária.

0239 AC-SP 1213469 2005.61.23.000882-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0240 AC-SP 1245787 2006.61.02.009280-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AGROMIX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator não conhecendo do agravo retido, rejeitando as preliminares argüidas em contra-razões e negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0241 AMS-SP 286921 2005.61.04.009681-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1242605 2000.61.00.003413-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AMS-SP 293001 2003.61.08.001191-5
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 118883 93.03.056929-6 (9200000211)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO DE MORAES MALHEIRO e outro
ADV : MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGLER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287594 1999.61.05.009627-5
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 895531 2002.61.02.001237-6
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE MENEZES (Int.Pessoal)
APDO : RONALDO NOGUEIRA DE MOURA
ADV : GILBERTO FRANCA
APDO : PAULO SERGIO SPRESSOLA e outros
ADV : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA
PARTE A : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVG : ALEXANDRE PADILHA (Int.Pessoal)
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1142829 2005.61.02.008828-0
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : MARCELO PEDROSO GOULART (Int.Pessoal)
APDO : GUILHERMINO PESTANA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288017 2002.61.03.000099-1
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PEGASO TEXTIL LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 285611 2004.61.19.007300-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1169668 2007.03.99.002534-6(9300243373)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : RAYTON INDL/ S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 272014 2006.03.00.060956-0(200561080008408)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1167875 2002.61.16.000334-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : FABIO MAURICIO ALVES
ADV : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
PARTE R : JAIRO LOPES DA SILVA e outro
ADV : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento, para que a discussão sobre sua responsabilidade se dê em sede própria.

REOMS-SP 288587 2003.61.00.007752-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 203116 2004.03.00.015827-9(8900181807)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 240651 2005.03.00.059593-3(8900151959)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADV : MAURIVAN BOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 277068 2006.03.00.084079-8(9107340931)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : UNIAO QUIMICA PAULISTA S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
ADV : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : PRODUTOS QUIMICOS TANATEX LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288389 2004.61.00.003953-1
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS E TECNICOS EM
ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MARCIA REGINA BULL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287599 2004.61.00.024618-4
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES
ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 284375 2004.61.00.005157-9
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 287519 2004.61.05.008517-2
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : TERESA APARECIDA FRANCISCO
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287244 2004.61.05.009157-3
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 286573 2005.61.00.023009-0
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 283056 2005.61.00.027090-7
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e, de ofício, declarou a incidência de litispendência, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 282446 2005.61.00.028205-3
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MICROS FIDELIO DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 282951 2005.61.09.005859-7
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287767 2005.61.00.029922-3
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : POLIRESIN IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA
ADV : MARIZA APARECIDA CALHAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 286539 2005.61.26.000626-8
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 285918 2005.61.26.005774-4
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após os votos do Relator dando parcial provimento à apelação e do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES negando-lhe provimento para aplicar a Lei n.º 10.833/2003, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AMS-SP 285577 2005.61.00.010718-8
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : APARAS VILLENA LTDA e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 261182 2006.03.00.013193-3(200061820841706)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO VELOSO LOJA 2 LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
INTERES : LUIZ CARLOS MION
ADV : RICARDO BEREZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, declarou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AG-SP 278978 2006.03.00.089858-2(9805256804)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV : ADRIANO CREMONESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 278201 2006.03.00.087742-6(0000000842)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A e outro
ADV : EID GEBARA e outro
AGRDO : LAZARO APARECIDO DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 282209 2006.03.00.101214-9(200661000218800)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : LEANDRO DA SILVA GOMES incapaz
REPTE : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA GOMES
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 287266 2006.03.00.118321-7(200661000254438)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA

ADV : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 287340 2006.03.00.118412-0(0300000198)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAPOLIS
ADV : ADRIANO BREVIGLIERI
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 287398 2006.03.00.118477-5(200561000035256)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 287855 2006.03.00.120261-3(0009875921)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : MULTIPIC SEGURADORA S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 288330 2006.03.00.124043-2(0600001132)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : SUCORRICO S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhado o voto pela conclusão.

AC-SP 1163294 2006.03.99.045813-1(9700003027)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADV : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VIACAO GARCIA LTDA
ADV : PEDRO ROTTA
APDO : VIACAO OURO BRANCO S/A e outro
ADV : RONALDO ALBIZU DRUMOND

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 287081 2006.60.00.009224-2
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI
APDO : TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA e outro
ADV : TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Após o voto do Relator não conhecendo da apelação e negando provimento à remessa oficial, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, em antecipação de voto, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AMS-SP 289252 2006.61.26.000828-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LETICIA GUIRELLI incapaz
REPTE : EDUARDO GUIRELLI
ADV : CELSO GUIRELLI
APDO : INSTITUTO CORACAO DE JESUS
ADV : MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença de primeiro grau e declinou da competência em favor da Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 289831 2005.61.00.016046-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALEXANDRE BONFIM DE AZEVEDO
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 176335 96.03.085128-0 (9106999638)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação do impetrante e deu provimento ao recurso adesivo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1232706 2005.61.14.002726-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADEMAR RIBEIRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 225548 2004.03.00.073638-0(200361820730211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ROMILDO JODAS SPIRANDELI
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 239141 2005.03.00.053846-9(200061820515967) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio e outros
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FSP S/A METALURGICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 261694 2006.03.00.015207-9(200361820466155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DENISE POMPEU DE TOLEDO
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PAO UNION DEVELOPMENT COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 278642 2006.03.00.089330-4(200361820205750) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outro
ADV : ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GINKEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 269755 2006.03.00.049460-4(9805256979) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUIZ MASSAO YAMASHITA
ADV : EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS
PARTE R : TOWER AIR INC e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-MS 172904 2003.03.00.005566-8(0200014905) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRIGORIFICO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : WALDOMIRO THOMAZ
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração de fls. 213/211 e de fls. 213/219, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 97180 1999.03.00.056733-9(0005061539) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RHODIA DO BRASIL LTDA
ADV : EDMIR REIS BOTURAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1230561 2000.61.04.000926-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : SERGIO VIANA BEZERRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 984471 2004.03.99.037698-1(0000000127) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IRMAOS CAMPOY LTDA
ADV : MARCELO AUGUSTO DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 889806 2002.61.82.018471-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA
ADV : MAURICIO SERGIO CHRISTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 625835 2000.03.99.054254-1(9800000256) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 725143 2001.03.99.041226-1(9900000223) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROGERIO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999506 2001.61.82.000280-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 997370 2001.61.06.008711-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : ASSOCIAÇÃO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ
ADV : EDER FASANELLI RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-MS 141480 93.03.097333-0 (9200000094) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : POSTO E LANCHONETE TREVO COM/ DE COMBUSTIVEIS SANTA RITA LTDA
ADV : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COM/ DE OLEOS E LUBRIFICANTES FRONTEIRA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 43817 91.03.005357-1 (0001113143) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SEIMES IND/ GRAFICA
ADV : LUIZ CARLOS OLIVAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 865097 2001.61.00.012374-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração da autora e na parte conhecida rejeitou-os, e rejeitou os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator. REOMS-SP 5985 89.03.010738-1 (0000599972) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 679 89.03.018398-3 (0007654200) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BADESP
ADV : HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 256722 2000.61.00.048418-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : AUDIFAR COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 280288 2004.61.00.032535-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : VALDIR CARLOS NUNES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA MC-SP 604 96.03.097298-3 (9500594005) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, acolheu parcialmente os embargos declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que os acolhia integralmente. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA AMS-SP 293225 2001.61.00.003154-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RECREIO E PADARIA BELA NAPOLI LTDA e outros
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1240222 2007.03.99.042401-0(9700408710) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZ ARANHA NETO
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 294030 2005.61.00.029613-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 294910 2006.61.05.001289-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FLABEG BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239567 2005.61.00.027589-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA PENSAMENTO CULTRIX LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285031 2005.61.20.003699-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 311321 2007.03.00.088983-4(200161000156157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADVOCACIA BALDOINO COSTA
ADV : CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1024105 2001.61.00.022525-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 828088 2002.03.99.036289-4(9800182829) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274222 2004.61.00.021000-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBENS ALEXANDRE CHONSO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 292777 2006.61.00.003261-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JURANDI SILVINO DA CRUZ
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1230528 2004.61.00.012080-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ANTONIO LUCAS BUZATO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 296166 2006.61.00.004681-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENATO ANTONIO MALAGONE
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 294346 2006.61.00.007676-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GABRIELA CARLA JANECEK
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 295632 2005.61.00.024880-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : ROBERTO CONRADO SCHADT
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229341 2002.61.00.009975-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1143013 2002.61.08.008849-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229878 2003.61.00.013084-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 936712 2001.61.00.031836-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL
MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO
ADV : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296793 2005.61.00.010759-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294881 2006.61.05.003479-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292026 2005.61.00.013197-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 261239 95.03.052981-6 (9203103511) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : FERNAO DE LIMA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1208249 2005.61.82.042266-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EARSET DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289821 2005.61.05.000441-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FENIX LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 261238 95.03.052980-8 (9203098925) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : FERNAO DE LIMA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296246 2006.61.00.011783-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS HENRIQUES ARIAS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios fazendários e rejeitou os embargos de declaração do impetrante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222267 2002.61.08.009756-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 295584 2003.61.12.007988-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222284 2005.61.08.004490-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 863945 2001.61.06.007597-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COSVEL VEICULOS LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 317340 2007.03.00.097749-8(0006433952) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 261439 2006.03.00.013781-9(9500091631) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557
DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : RAQUEL BERNARDON e outros
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
PARTE A : ARCELINO DUPEKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 288039 2006.03.00.120634-5(200661000111445) INCID. :13 - AGRAVO ART.
557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : LAERCIO QUEMELLO E CIA LTDA e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 240500 2005.03.00.059424-2(200461000131988) INCID. :13 - AGRAVO ART.
557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : BERTOLOTO E VICENTE LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 280408 2006.03.00.095176-6(9000427010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557
DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : FREIOS VARGA S/A
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 270450 2006.03.00.052613-7(9502021533) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557
DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : FREEZAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : ROMEU SACCANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 324755 2008.03.00.002905-9(200761100048737) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : SPACE PLAN SERVICOS S/C LTDA
ADV : ADRIANO ABDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 216660 2004.03.00.050643-9(9712004511) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 295288 2007.03.00.025287-0(200261090033241) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

ADV : CLAUDIO BINI
PARTE R : ALDANO BENETTON FILHO
ADV : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 304428 2007.03.00.069569-9(200161820013176) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA e outro
ADV : LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
AGRDO : JAMES PEREIRA ROSAS
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : MARTIN MIRALLES POSE e outro
ADV : RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS
AGRDO : EDUARDO DE BARROS CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 285308 2006.03.00.111048-2(0600000118) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WASHI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 288112 2006.03.00.120810-0(200461820373029) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NEW LIFE MEDICAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 283258 2006.03.00.103772-9(200461820292327) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DINIZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 271295 2006.03.00.057923-3(0200006166) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SELETIVA REFEICOES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 246978 2005.03.00.072839-8(0200000287) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTA PAULA COM/ PRESTACAO DE SERVICOS DE JARDINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 260590 2006.03.00.011138-7(9900000345) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ MECANICA ABEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 262777 2006.03.00.017863-9(9405102400) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557

DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : YASUO ISUYAMA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CIRCUITRON IND/ ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 258544 2006.03.00.006169-4(200461820363206) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros

PARTE A : LAZARO GONCALVES DOS REIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 284623 2006.03.00.109159-1(200061020119150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 280401 2006.03.00.095169-9(200261820522403) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
PARTE R : CARLOS BRAGHINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 282588 2006.03.00.101923-5(0000000146) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 311739 2007.03.00.089750-8(199961820491053) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : F CUNHA CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 304041 2007.03.00.069090-2(200261820169983) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TELECAB IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 298484 2007.03.00.036658-8(199961820073930) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PONTO SUL ADMINISTRAÇÃO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/C
LTDA e outro
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRDO : FLAVIO MODICA TOSELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 278970 2006.03.00.089850-8(200361820218573) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAKIJ CONFECÇÕES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 290967 2007.03.00.007867-4(200361820082158) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA e outros
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES
AGRDO : FERNANDO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : SIDNEI TURCZYN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 259435 2006.03.00.008144-9(200261820607895) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PANIFICADORA FORNEIRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 276747 2006.03.00.082604-2(200261020099573) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1246450 2003.61.09.005894-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALTAIR ANTI
ADV : NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA
INTERES : SALLES E IVANES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 299975 2007.61.00.000970-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ELIEL VENINO APOLINARIO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 321861 2007.03.00.104066-6(200761000322096) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUILHERME AUGUSTO MARQUES ARAUJO
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 321740 2007.03.00.103807-6(200761000279452) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 300195 2007.03.00.047514-6(200761020029880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 246538 2005.03.00.072335-2(200561090011507) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO ALTOS LTDA -EPP
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251728 2005.03.00.085762-9(200561090031609) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : BRAMPAC S/A
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1150725 2004.61.05.009188-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287565 2003.61.00.020175-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELSO SARDELLI
ADV : THELMA GONCALVES PORTO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258372 2003.61.00.008929-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 259809 2003.61.00.024440-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE DE ARIMATEA LAFAYETTE SOUZA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 285953 2006.61.00.007383-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 285771 2005.61.00.012641-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CLAUDIO LUIS NANI
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 286868 2005.61.09.002843-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO COLON
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 288014 2006.61.00.006947-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIVIANE BRAGA DE OLIVEIRA

ADV : ARTUR RAFAEL CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282236 2004.61.00.011272-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164450 2006.03.99.046830-6(9707026049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176244 2004.61.27.000588-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA
ADV : GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1154110 2006.03.99.042105-3(9800000227) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : ISS SULAMERICANA COML/ LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1194220 2003.61.14.000298-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1126729 2003.61.13.002055-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : AGROBASE FERTILIZANTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287572 2006.61.13.000756-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 152925 93.03.114980-7 (9103207757) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : IRACEMA BATISTA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 375814 97.03.036552-3 (9403056118) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : OSVALDO LUCIO MENDONCA e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1167871 2000.61.00.050752-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO e outro
ADV : FABIO KADI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 262945 2006.03.00.020132-7(0100004710) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1019102 2003.61.03.008832-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : TOURON HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1141013 2004.61.26.003206-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285660 2005.61.00.023172-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ABB LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285546 2005.61.00.014142-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAURANO E MAURANO LTDA
ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286577 2004.61.00.028914-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : TRANSPORTES RANEA LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286523 2004.61.00.028629-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285679 2005.61.00.012644-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : GP NIQUEL DURO LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 286178 2004.61.00.034082-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ADEMIR BUITONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187453 2007.03.99.013818-9(9500353601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO LUIZ BARBOSA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1194141 2002.61.00.021119-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1169708 2007.03.99.002242-4(9803142445) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MCI-SP 5273 2006.03.00.069266-9(200461260032068) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
REQTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 1361 1999.03.00.010459-5(9300121723) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
REQTE : AMERICA LATINA CIA DE SEGUROS
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 917388 2001.61.00.032263-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA
APTE : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dando provimento à apelação do Bacen, julgando extinto o processo em relação a ele e dando pela nulidade dos atos decisórios, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

EM MESA AC-SP 1027874 2005.03.99.021303-8(9600000241) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 19:00 horas, tendo sido julgados 378 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, ausente o e. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, que se encontra em férias, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber: itens 42 a 45, 47 e 49, todos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Na seqüência, foram apreciados e julgados os pedidos de "habeas corpus", bem como os feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa, inclusive os feitos adiados da pauta de 25.02.2008, e os constantes da pauta do dia. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1265864 2005.61.00.022636-0

RELATORA

:

DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE

:

ANA LUCIA BENATTI TERAHATA e outro

ADV

:

ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APTE

:

ADV

:

ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APDO

:

OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0002 AC-SP 1267332 2004.61.05.003146-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSANGELA VITAL LEITE REIS e outro
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, decretada em relação ao pedido de substituição da TR pelo INPC, mas julgando-o improcedente, e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedente a ação, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1267271 2003.61.03.000979-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO MAIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1267272 2003.61.03.002039-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO MAIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1267720 2005.61.00.025371-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELISABETE DUARTE BATISTA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRÉ LUIS VIEIRA
APDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para afastar a indenização prevista no artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1267493 2006.61.00.009652-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SANDRO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : COBANSIA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1254352 2002.61.00.026750-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDIR MOREIRA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0008 AC-SP 1233974 2002.61.00.004791-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA DE FATIMA CLAUDINO TRIZI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0009 AC-SP 1251102 2002.61.05.012236-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR
APDO : LIANE SANTANA MASCARENHAS e outro
ADV : ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, apenas para declarar a constitucionalidade de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1255679 2005.61.00.019181-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARMANDO PAES FILHO e outro
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0011 AC-SP 1232265 2004.61.00.024185-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JUSTINA GOMES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0012 AC-SP 1149562 2003.61.00.017696-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSVALDO DE SOUZA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0013 AC-SP 1264510 2001.61.00.011312-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS, para determinar a conversão dos depósitos em renda do INSS e para condenar a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00(mil reais). Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1264509 2001.61.00.010718-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1242982 2006.61.06.003195-8
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1264007 2005.61.27.002364-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA
ADV : CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE A LARANJEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1267596 1999.61.82.042706-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 315075 2007.03.00.094423-7(9303070330)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ELIZABETE APARECIDA BALDO e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONFECOES JOELI S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AG-SP 314220 2007.03.00.093227-2(9305136745)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : CASSIANO RICARDO SERMOUD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto da Relatora no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar a citação dos co-responsáveis tributários, cujos nomes estão indicados na certidão de dívida ativa, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA.

0020 AC-MS 1268242 2005.60.03.000310-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURICIO RICARDO DOS SANTOS
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, observado o que lhe foi concedido administrativamente, ocasião em que também deverão ser compensados os pagamentos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1260885 2004.61.18.001578-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANO CESAR GUIMARAES
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, compensando-se o que já lhe foi quitado administrativamente a título de reajuste dos 28,86%, reduzidos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1260884 2004.61.18.001603-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIANO MAGALHAES DA ROCHA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, compensando-se o que já lhe foi quitado administrativamente a título de reajuste dos 28,86%, reduzidos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1260815 2003.61.18.001977-8
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto,

determinando que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, compensando-se o que já lhe foi quitado administrativamente a título de reajuste dos 28,86%, reduzidos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1268112 2004.61.08.006332-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO HENRIQUE VACELI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido do demandante e condenar a União a lhe pagar, com relação ao período de 02 de julho de 1.999 a 31 de dezembro de 2.000, as diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual por ele já recebido, a contar de janeiro de 1.993, índice que deverá incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a esse título. O montante devido deverá ser devidamente corrigido desde a época em que as parcelas se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem o cômputo de índices expurgados, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. Sem custas, pois que o autor postula sob os auspícios da justiça gratuita (fl.29), nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-MS 1248005 2003.60.03.000798-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIOMAR DE LIMA e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que o reajuste em tela, vigore até 30 de dezembro de 2.000, face ao advento da Medida Provisória nº 2.131, e que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido aos autores, compensando-se o que já lhes foi quitado administrativamente a título de reajuste dos 28,86%. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-MS 1266892 2005.60.05.000789-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBERTO XIMENES e outros
ADV : TELMO VERAO FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, acolhendo a preliminar de prescrição suscitada pela União, julgar improcedente o pedido dos autores que, por serem beneficiários da justiça gratuita (fl.48), ficam isentos do pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1230200 2004.61.23.001747-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que, após o vencimento, o débito seja acrescido somente da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a incidência da taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas em rateio, ficando deles isenta a apelante, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1030589 2004.61.11.000292-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TOMAZIA LIRA PEREIRA
ADV : FERNANDO GARCIA QUIJADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
ADV : LAIS BICUDO BONATO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que, após o vencimento, o débito seja acrescido somente da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a incidência da taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas em rateio, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 970859 2003.61.00.015412-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY
APDO : ALESSANDRA SANTA ROSA DOCINI
ADV : ADENIR DOGNANI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para determinar que até o vencimento, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária, restando mantida quanto ao mais r. sentença, inclusive no que diz respeito aos ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1128417 2004.61.04.013565-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1129022 2004.61.00.015970-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARTHA CORREA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1134833 2005.61.00.006377-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : IVANILDA DA SILVA ALVES
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1128047 2004.61.04.002469-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE TORRES DA CRUZ JUNIOR
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AG-SP 319274 2007.03.00.100626-9(200761000270801)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ISNALDO RODRIGUES MARTINS e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 313509 2007.03.00.092262-0(199903990592254)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HELIO EDSON DE ALMEIDA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o processamento da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 239670 2005.03.00.056467-5(200561000099507)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Após o voto do Relator no sentido de dar provimento ao agravo para confirmar a liminar e determinar a devolução de todos os documentos e mercadorias apreendidos, e do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE negando provimento ao agravo, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW ficando suspenso o julgamento. Fará declaração de voto por escrito a DES. FED. RAMZA TARTUCE.

0037 ACR-SP 12800 2002.03.99.011482-5(9502056264)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : VASCO BRUNO DE LEMOS
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APTE : MARILENE FERNANDES DE LEMOS
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : RUY AMORIM DE SOUZA MELO
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 ACR-SP 27690 1999.61.81.004979-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC
ADV : THAIS BARBOUR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo réu, Carlos Elias Nunes Chavernac e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados até agosto de 1994, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal e reajustou a pena do apelante, tornando-a definitiva no montante de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 ACR-SP 17585 2004.03.99.032431-2(9803072420)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS APARECIDO PAULOSSO
ADV : JARBAS MACARINI (Int.Pessoal)
APDO : EDMILSON RIBEIRO PAULOSSO
ADV : ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, em razão da insubsistência das provas coligidas no bojo dos autos, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AG-SP 219131 2004.03.00.055766-6(200461820505232)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AG-SP 226824 2005.03.00.002056-0(200261820306482)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AG-SP 276066 2006.03.00.080739-4(0300005929)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão do juízo a quo que aceitou o bem imóvel oferecido e determinou a expedição de mandado de penhora livre; e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AG-SP 276075 2006.03.00.080748-5(0300005427)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AG-SP 276062 2006.03.00.080735-7(0300005425)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão do juízo a quo que aceitou o bem imóvel oferecido e determinou a expedição de mandado de penhora livre; e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AG-SP 276049 2006.03.00.080722-9(0300005820)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão do juízo a quo que aceitou o bem imóvel oferecido e determinou a expedição de mandado de penhora livre; e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AG-SP 283769 2006.03.00.105626-8(200061190038409)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de

instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AG-SP 296487 2007.03.00.032317-6(200661820122212)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AG-SP 308787 2007.03.00.085486-8(200061190038409)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RAMON FERNANDES GANDARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AG-SP 313373 2007.03.00.092089-0(200661820122212)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida na contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 249375 2005.03.00.080821-7(9800005370)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EXCELL S/A TUBOS DE ACO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AG-SP 290683 2007.03.00.007317-2(200561020009500)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para manter os sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ACR-SP 28041 2004.61.19.008397-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PENELOPE ANN COLLISON reu preso
ADV : JACKELINE COSTA BARROS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Penelope Ann Collison, para determinar a aplicação da Lei nº 11.343/06 à hipótese dos autos, com a conseqüente modificação da pena privativa de liberdade, que passa a ser de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10(dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado. Considerando que a apelante já cumpriu a pena ora fixada, foi determinada a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, a qual ficará à disposição do Ministério da Justiça, para que sejam tomadas as devidas providências, no que se refere ao processo de expulsão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30638 2008.03.00.001245-0(200461820207129)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ADRIANE LIMA MENDES
PACTE : HUGO CORDEIRO ROSA
ADV : ADRIANE LIMA MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" pleiteada, para revogar a decisão impugnada e para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30630 2008.03.00.001008-7(200761190061232)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO
PACTE : CLEMENTE LARA TORNERO reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Após o voto do relator no sentido de conceder a ordem de "habeas corpus", em face da nulidade do interrogatório realizado por videoconferência, determinando o reinterrogatório do paciente e o normal curso do processo, com o aproveitamento, se for o caso, da instrução criminal e a oportunização às partes de diligências e alegações finais, nos termos do art. 499 e art. 500, do Código de Processo Penal, e do voto da DES. FED.RAMZA TARTUCE denegando a ordem pleiteada, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento.

EM MESA HC-SP 28223 2007.03.00.064502-7(200361020121595)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACTE : AGUINALDO PEDRESCHI
ADV : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 30448 2007.03.00.103917-2(200760060009785)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : LEOPOLDO M AZUMA
IMPTE : FELIPE CAZUO AZUMA

PACTE : MARCOS SMANIOTO ROSA reu preso
ADV : LEOPOLDO M AZUMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 30469 2007.03.00.104128-2(200760060009785)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO
PACTE : DANIEL RIBEIRO AMORIM reu preso
ADV : JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30667 2008.03.00.001350-7(200061080098096)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30671 2008.03.00.001354-4(200261080010578)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu o "habeas corpus" e denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30673 2008.03.00.001356-8(200161080014634)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30740 2008.03.00.001555-3(200261080009941)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu o "habeas corpus" e denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 176270 2003.03.00.017013-5(200261820570008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 206789 2004.03.00.024256-4(9805354415) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : HUGO VENTURINI NETO
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : ORINTUR S/A ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar o acórdão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 237177 2005.03.00.040561-5(199961820297194) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 449946 1999.03.99.000280-3(9600401764) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LA PASTINA IMP/ EXP/ E IND/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para aclarar o acórdão e a certidão do julgado, devendo constar o período de 04.90 a 05.94 como de recolhimento indevido de contribuição previdenciária, retificando-se, outrossim, a certidão do acórdão, no sentido de que estão prescritos os recolhimentos anteriores a 14.12.91 e para que se junte aos autos o voto vencido do Desembargador Federal Baptista Pereira, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1183676 2002.61.15.002137-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ZUARDO RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1190141 2002.61.03.002412-0
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LEONARD KLAUSNER
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1190115 2002.61.15.002460-3
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : STELLA DE SALDANHA DA GAMA BRITTO (= ou > de 65 anos)
REPTE : MARIA CATARINA DE ARAUJO FRANCO DUTRA
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1190117 2002.61.15.002458-5
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GODOFREDO DE ARAUJO NEVES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1180068 2004.61.00.009207-7
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA APARECIDA VIEIRA SCHROEDER
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1206738 2002.61.12.010608-3
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOAO FERREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO LEANDRO FERREIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1206815 2002.61.05.012814-9
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NATALINA SALLES RUSSO BOAVISTA e outros
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1190143 2003.61.03.001335-7
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALVACI FALCAO BRAGA

ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1180065 2003.61.00.021379-4
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE LUIZ GALLIAC e outro
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 29785 2007.03.00.096522-8(200761190025902)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA
IMPTE : CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA
IMPTE : KARLIS MIRRA NOVICKIS
PACTE : SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA reu preso
ADV : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo "parquet", e, quanto ao mérito, denegou a ordem de "habeas corpus". Prejudicado o pedido de extensão, formulado pelos advogados da co-ré Sandra Ogalha Centurione Barbosa em virtude da denegação do "writ", nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 13554 2002.60.00.001972-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NILSON BENEDITO SALGADO
ADV : ROSANA D ELIA BELLINATI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Nilson Benedito Salgado, para absolvê-lo por insuficiência de provas para a condenação com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 24143 2002.61.81.007530-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SAMUEL BOACNIN
ADV : CARINA FERNANDA OZ
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu Samuel Boacnin, e deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para elevar a pena que lhe foi aplicada e fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, mantida a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, como consignado em Primeiro Grau, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados tão-somente no período de 01/97 a 12/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, V, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 29146 2006.61.19.008904-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : BEATRIZ FERNANDEZ VAZQUEZ reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para manter a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 23869 2002.61.81.001177-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APDO : TELMA CARMEN DA SILVA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 23089 2001.61.05.009990-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LOURDES DA CUNHA D AVILA
ADV : SIDNEI GRASSI HONORIO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Lourdes da Cunha D'Avila, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados até maio de 1998, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Manteve, quanto ao mais, a r. decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 29200 2001.60.04.000837-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROMAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : SERGIO AFONSO MENDES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Romão Augusto de Oliveira, tão-somente para determinar que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade seja o inicialmente fechado. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 168122 95.03.091473-6 (9200942580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para declarar o acórdão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 418908 98.03.033678-9 (9600112096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ARTE MIDIA COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 946023 2000.61.00.022922-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-MS 287700 2006.03.00.120100-1(200660000058477) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA FUNLEC
ADV : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 378303 97.03.040506-1 (9503068010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 193642 2003.03.00.073009-8(200161020051547) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REFRESCOS IPIRANGA S/A e outros
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 316472 2007.03.00.096435-2(9803091719) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 318610 2007.03.00.099625-0(9711011590) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 322046 2007.03.00.104277-8(9400000463) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARCELO JOSE MILLIET
ADV : ADRIANA CELI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE R : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AMS-SP 254954 2002.61.00.025487-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONTROLPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA e outros
ADV : JAIRO JACINTO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 23911 2003.61.19.004708-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SIMONE DOS SANTOS
ADVG : LEONARDO MARQUES LESSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré Simone dos Santos, e reduziu a pena privativa de liberdade para 07 (sete) meses e 23 (vinte três) dias de reclusão, por força da aplicação retroativa da Lei 11.343/06, ao caso em tela; e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade do

delito imputado a Simone dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso VI, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 310555 2007.03.00.087901-4(199961030054329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : SISTEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315819 2007.03.00.095549-1(9900000024) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : DURVAL ANTONIO SORIANI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 314625 2007.03.00.093819-5(200561100124433) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : CARLOS ALBERTO HOLTZ PIOVESANI
ADV : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEILA ABRAO ATIQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SWEET HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 312920 2007.03.00.091652-7(200461820507198) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANUEL ANTONIO LOPES e outros
ADV : MARIA CRISTINA ALVES
AGRDO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES
PARTE R : UTC ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 306239 2007.03.00.082124-3(9806065620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CRISTINA SANTIAGO PESCE
ADV : MERCEDES LIMA
AGRDO : DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 312221 2007.03.00.090479-3(200361820033690) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : CLOVIS ASHCAR
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 300007 2007.03.00.047262-5(200661820315269) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : INES BUSSOLARO
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PI EDITORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 299423 2007.03.00.044210-4(0400000335) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : KUN TU LEE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 317894 2007.03.00.098517-3(200461820492730) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : MARKUS ALBERT ALTENBACH
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 302443 2007.03.00.061125-0(0600001454) INCID. :9 - AGRAVO
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RIZIERI NICHELI SANDRINI
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDITORA E GRAFICA AGUIARTH LTDA -ME
PARTE R : JESUS ADIB ABI CHEDID
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315168 2007.03.00.094553-9(200461820431893) INCID. :9 - AGRAVO
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RUBENS JORGE TALEB
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 301357 2007.03.00.052619-1(200661140072448) INCID. :13 - AGRAVO ART.
557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : CM CONSTRUCOES MECANICAS DE MOLDES LTDA
ADV : ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 298739 2006.61.07.011436-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 295498 2006.61.18.000100-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO

CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 295839 2005.61.18.000683-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 295361 2006.61.00.026891-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 297918 2006.61.00.027508-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : BANCO MERRILL LYNCH S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 296339 2006.61.00.027494-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA APOLINARIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 294244 2006.61.05.008174-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADV : GISLAINE BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 469882 1999.03.99.021646-3(9511058339) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557

DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : EZEQUIEL POCO PINHEIRO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 311929 2007.03.00.089984-0(9605120844) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : BALAIOS LANCHONETE LTDA -ME
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 297974 2007.03.00.035884-1(9804001438) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : JOSE LIMA DE SIQUEIRA
ADV : ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA
ADV : RAQUEL LUCIA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 308042 2007.03.00.084471-1(200761040035010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : PATRICIA LUZ AGUIAR
ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 307058 2007.03.00.083279-4(199961000428641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : COSMO SEPAROVIC SCERBAN e outro
ADV : DAVE GESZYCHTER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA SAYDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 311132 2007.03.00.088818-0(0000568171) INCID. :9 - AGRAVO
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RENATA CUSANO
ADV : MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
AGRTE : RAPHAEL CIPOLLA NETO espolio
REPTE : CRISTINA CIPOLLA
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 313663 2007.03.00.092498-6(0500000053) INCID. :9 - AGRAVO
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : VAGNER LAZARO JIMENES
ADV : ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLASTEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 897625 2000.61.05.017206-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : TRANSAVICOLA TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 439043 98.03.077014-4 (9500398214) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : HAGAELTEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 467022 1999.03.99.019702-0(9003079161) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1090902 2002.61.82.043538-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOMIPAL S/A IND/ PAULISTA DE MINERIOS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos para, com efeito infringente, modificar o julgado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1768 89.03.022548-1 (8500001673) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS ZIVA LTDA
ADV : PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 70800 92.03.020931-0 (0002728265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : RONALD ARES
ADV : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 93474 92.03.079052-7 (0002728222) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : OSWALDO AZEVEDO LAGE espolio
ADV : LUIZ LOPES
APDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADV : OSCAR LUIS ROCHA PARANHOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 851861 2001.61.06.008612-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : J MARINO IND/ E COM/ S/A e outros
ADV : JOSE CARLOS BUCH

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 692285 2001.03.99.022404-3(9700483312) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
APDO : MARIA EVANGELINA MEIRELLES FIDA e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA
ADV : MARCIO KAYATT

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração dos expropriados, e acolheu os embargos de declaração opostos pela expropriante para sanar a contradição por ela indicada, modificando o resultado do julgado para que conste que a Turma deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 310707 2007.03.00.088087-9(0100002808) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE MENEZES NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 315167 2007.03.00.094552-7(200461820431893) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : SERGIO MORAD
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 218663 2000.61.05.007290-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 212832 2000.61.19.022276-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 239133 2001.61.05.007987-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II e § 7º, e 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 235995 2000.61.00.009834-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MGV BPI DO BRASIL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS
ADV : DANIEL LOPES COELHO
ADV : FLAVIO LOPES COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "C", 150, inciso II e § 7º, e 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 240248 2002.61.00.002864-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A
ADV : VALMIR SCHREINER MARAN
ADV : JULIO ASSIS GEHLEN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 5º, "caput", 150, inciso II e 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 285086 95.03.089027-6 (8600003905) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOUBERT STAPE
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : CIA GASPAR GASPARIAN INDL/

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, afastando, da responsabilidade do embargante, apenas as contribuições que deixaram de ser recolhidas após a sua demissão, dando parcial provimento ao recurso de apelação. Mantida a sucumbência, tendo em vista que o apelante foi vencedor em parte mínima do pedido. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 83155 1999.03.00.021012-7(9803056891) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 283143 2006.03.00.103626-9(199961820412580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA e outros
ADV : DANIELLA GHIRALDELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1202694 2005.61.06.004320-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, dando provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido, condenando o Instituto-réu a arcar, por inteiro, com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1152690 2000.61.08.000415-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, e corrigiu, de ofício, erro material do item "1" da ementa, que passa a ter a seguinte redação: "O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 07/02/95 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 07/02/2000". Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 188672 2003.03.00.057199-3(200361030065345)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ AMERICO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a). AC-SP 719403
2001.03.99.038123-9(9700562182) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APTE : DARCY ROCHA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
ADV : NIVALDO PESSINI
APDO : ELAINE GASTALDELLO
ADV : LUCIANE TERRA DA SILVA
ADV : NIVALDO PESSINI
PARTE A : DOMINGOS PARISI
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente deste recurso e, nessa dimensão, negou-lhe provimento para manter, integralmente, a decisão que homologou a adesão firmada por Domingos Parisi aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 165710 2002.03.00.043869-3(200261040072007) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NILTON VASCONCELOS CHAVES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem apresentada pela Relatora para anular o julgamento realizado em 08.09.2003.

EM MESA AG-SP 299190 2007.03.00.040791-8(200761000054090) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 314052 2007.03.00.093024-0(200661040100148) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GERSON JOSE DE JESUS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315350 2007.03.00.094773-1(200761000100063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RENATO LOPES MARCOLA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315970 2007.03.00.095602-1(199961140049766) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVA e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 317230 2007.03.00.097492-8(200761000186619) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
AGRDO : JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 211196 2004.03.00.036684-8(200461100040762) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : EDER STALLMACH e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 232446 2005.03.00.019564-5(200461050168200) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : WALTER VICENTE e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 200292 2004.03.00.008825-3(200461100011750) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADV : REGINALDO DE CAMARGO BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 264456 2004.61.02.006019-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 269764 2004.61.14.004316-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 267890 2003.61.05.010722-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 251645 2002.61.00.020637-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 198196 2000.03.99.009773-9(9800025383) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 782440 2000.61.00.022923-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGEM LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 938708 2001.61.09.005112-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL JOSNEL LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 80918 1999.03.00.013650-0(199961000170080) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que os parágrafos 1º e 2º, mencionados no voto e na ementa, referem-se, na verdade, ao artigo 126 da Lei nº 8.213/91. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 78311 1999.03.00.006811-6(199961000064230) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que os §§ 1º e 2º, mencionados no voto e na ementa, referem-se, na verdade, ao artigo 126 da Lei nº 8.213/91. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 82304 1999.03.00.018688-5(199961000157130) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que os §§ 1º e 2º, mencionados no voto e na ementa, referem-se, na verdade, ao artigo 126 da Lei nº 8.213/91. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 78501 1999.03.00.007321-5(199961000065830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : REX LUBRIFICANTES LTDA
ADV : SALVATORE MANDARA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que os §§ 1º e 2º, mencionados no voto e na ementa, referem-se, na verdade, ao artigo 126 da Lei nº 8.213/91. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 270109 2003.61.05.011433-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, rejeitando a preliminar de carência superveniente da ação, argüida pelo Ministério Público Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 120963 2000.03.00.063182-4(200061000430305) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, consignando que as alíquotas previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dever ser aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento isolado, Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 266472 2002.61.08.009286-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GRUPO NAVAL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, negando provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 194691 2003.03.00.075476-5(9900000059) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LEITE FORTY LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CURY DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para consignar que não se aplica, ao caso dos autos, o disposto nos artigos 558, "caput" e parágrafo único, e 798 do Código de Processo Civil, vez que não demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 212958 2004.03.00.042792-8(200261260109100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : RICARDO SILVEIRA DE PAULA
ADV : NESTOR TOMOYUKI SUZUKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, consignando que é ineficaz a oferta de bem imóvel, nos termos do artigo 656, incisos IV e V, do Código do Processo Civil. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 151059 2002.03.00.010073-6(8800000147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ADV : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 117889 2000.03.00.053801-0(9900001307) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto

do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 287814 2006.03.00.120214-5(200461090082730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LAERTE VALVASSORI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 205327 2004.03.00.020475-7(9712062635) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
PARTE R : JOSE FILAZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 221401 2004.03.00.060971-0(9712062635) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
PARTE R : JOSE FILAZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 193719 2003.03.00.073098-0(199961820020032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GLADIS CHADE CATTINI MALUF e outro
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 216465 2004.03.00.050376-1(200261060049982) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO PARSEK PARSEKIAN
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MIX SUPERMERCADO RIO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 208659 2004.03.00.029097-2(9705711585) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SALVATORE AMBROSINO e outro
ADV : RONALDO RAYES
ADV : MARCELO BORLINA PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZINHA MENEZES NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ILUMINACAO MODERNA LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1148418 2005.61.04.005177-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARIO BOMFIM DE CARVALHO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, considerando tempestivos os embargos à execução ofertados pela CEF, determinando o seu prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 18482 2005.03.99.008161-4(9812057927) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISAAC FREIRE DE SOUZA
ADV : PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 311942 2007.03.00.090013-1(200661260050717)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO e outros
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 311941 2007.03.00.090012-0(200661260050717)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1246409 2007.03.99.043277-8(0005746809)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CAPRI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a decisão de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução fiscal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1261026 2000.61.00.020727-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Fundacao Nacional de Arte FUNARTE
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela apelante e deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer que o reajuste de 3,17% é devido de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001, determinando que os valores pagos na esfera administrativa a esse título sejam descontados e compensados quando da execução do julgado e que a correção monetária seja calculada como consta da fundamentação do voto. Outrossim, reduziu a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1261011 2004.60.02.000210-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso e à remessa oficial para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, sejam compensados os pagamentos administrativos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1248083 2004.60.02.002656-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ CASSIANO DE FRANÇA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso e à remessa oficial para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, observado o que lhe foi concedido, ocasião em que também deverão ser compensados os pagamentos administrativos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248121 2005.61.05.004555-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA e outros
ADV : ALESSANDRA TOMIM BRUNO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar, para conhecer da remessa oficial, tida como interposta, negou provimento ao apelo dos demandantes e deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida como interposta, para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido a cada um dos autores, observado o que lhe foi concedido administrativamente, ocasião em que também deverão ser compensados os pagamentos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1267042 2003.61.08.012295-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SIDNEI RIBEIRO DE NOVAES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido do autor e condenar a União a lhe pagar, com relação ao período de 05 de dezembro de 1998 a dezembro de 2000, as diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, a contar de janeiro de 1.993, a incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que

deverão ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a esse título, desde que efetivamente comprovados. O montante devido deverá ser devidamente corrigido desde a época em que as parcelas se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem o cômputo de índices expurgados, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, e também pelo reembolso das custas eventualmente despendidas pelo autor, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1248014 2003.60.00.013043-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido aos autores, observado o que lhes foi concedido, ocasião em que também deverão ser compensados os pagamentos administrativos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1268123 2005.61.00.027582-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO e outro
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, suscitada pela ré, em contra-razões, e deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido dos demandantes e condenar a União a lhes pagar, com relação ao período de 30 de novembro de 2.000 a 31 de dezembro de 2.000, as diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual por eles já recebido, a contar de janeiro de 1.993, a incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a esse título, desde que efetivamente comprovados. O montante devido deverá ser devidamente corrigido desde a época em que as parcelas se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho de Justiça Federal, sem o cômputo de índices expurgados, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. Sem custas, pois que os autores postulam sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 55), nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1033857 2003.61.13.002388-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAURO NEVES SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

APDO : IARA ZILDA MAIA SILVA
ADV : AMARA FAUSTINO DA ROCHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos do voto da relatora.

AC-SP 1226020 2003.61.00.009985-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO GOMES
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS
ADV : ALEXANDRE CAETANO CATARINO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso da CEF, para estipular que, a partir da vigência do atual Código Civil (10/01/2003), a multa moratória incida no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1256328 2006.61.00.024435-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA
ADV : SALVADOR MARGIOTTA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação da CEF, mantida a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1130952 2003.61.14.008980-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE RIBAMAR MELO
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1131207 2004.61.04.013558-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VALMIR DE SOUZA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1131071 2003.61.18.001011-8
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : AILTON NOGUEIRA ALVES
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1232196 2004.61.06.008624-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : CONDOMINIO ONIX

ADV : ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" deduzida pela CEF e, no mérito negou provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 296721 2007.03.00.032765-0(9700023273)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA CLARA DA SILVA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : ROBERTO SILERE NISTICO
ADV : ARIEL MARTINS
PARTE A : REINALDO RUFINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão de Primeiro Grau, determinando o processamento da apelação interposta pela agravante, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 316157 2007.03.00.096007-3(200761040098377)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PAULO SERGIO TEIXEIRA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento do agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes nos cadastros de inandimplentes, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que negava provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 315366 2007.03.00.094790-1(200661000070212)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FABIO PEREIRA SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 315655 2007.03.00.095300-7(200361000377470)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROSANGELA DE ANDRADE MONGE e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, lhe deu provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a realização da prova pericial,

nos termos o voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que negava provimento ao agravo.

AG-SP 313452 2007.03.00.092176-6(200761050111949)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : FELICIO FELIPE e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da contraminuta de fls. 227/235 e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a ré a promover atos de execução extrajudicial fundados no DL nº 70/66, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que negava provimento ao agravo.

AG-SP 311696 2007.03.00.089580-9(200761000219480)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
AGRDO : ANTONIO DONIZETE CLAUDINO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para autorizar a ré a promover atos de execução extrajudicial fundados no DL nº 70/66, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que negava provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 1268470 2008.03.99.000182-6(0000984558)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MALAS OLIMPIC IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e afastou, de ofício, a prescrição intercorrente e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê, ao exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1081645 2006.03.99.000564-1
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1257369 2007.03.99.048711-1(0006394019)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OFICINA CUNHA DE COSTURAS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1081655 2006.03.99.000574-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : D A S DE OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA e outros
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1234524 2006.61.00.019432-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BETANIA VIANA SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da relatora.

AC-SP 1163052 2004.61.00.010641-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APDO : WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA
ADV : THABADA ROSSANA XIMENES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1163053 2004.61.00.013708-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APDO : WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA
ADV : THABADA ROSSANA XIMENES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1233910 2006.61.00.001549-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a)

Relator(a).

AC-SP 1162699 2004.61.14.004109-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GLEICE REGINA MARTINS BRANDAO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de redução da multa moratória, mas julgando-os improcedentes. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1132416 2004.61.14.005932-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RENATO ZAMPIERI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar e extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de redução da multa e de reajuste do saldo devedor, mas julgando-os improcedentes. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1127268 2004.61.14.001890-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar e extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de redução da multa moratória, mas julgando-os improcedentes. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1130222 2004.61.14.001325-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELISABETE FERRAZ DE SOUZA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar e extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de redução da multa e de reajuste do saldo devedor, mas julgando-os improcedentes. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1132795 2004.61.14.006123-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO MONTENEGRO MATHIAS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar e extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, mas julgando-o improcedente. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Por indicação dos senhores relatores ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 37, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e permaneceram adiados, da pauta de 25.02.08, os feitos referentes aos itens 13, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e 63 a 68, do Desembargador Federal André Nekatschalow. O julgamento do 'habeas corpus' nº 2008.03.00.001008-7 e do feito referente ao item 36, ambos da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, bem como do item 19, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficou suspenso em razão do pedido de vista do Desembargador Federal André Nekatschalow.

Encerrou-se a sessão às 16h35m, tendo sido julgados 211 feitos.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 311195 2007.03.00.088834-9 200761000232083 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RAQUEL FERREIRA CAMPOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 306463 2007.03.00.082421-9 200761000187326 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 308288 2007.03.00.084826-1 200761000212138 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARIA ALEXANDRA FIOD DA SILVA LOUREIRO
ADV : PAOLA OTERO RUSSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 302727 2007.03.00.061501-1 200761000074829 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VALDOMIRO DE SILVA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AG 304087 2007.03.00.069155-4 200561000258476 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARCOS DE PAULA SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AG 307243 2007.03.00.083449-3 200761140050949 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : WALDIR PEREIRA ESTEVES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00007 AG 301160 2007.03.00.052207-0 200761000082796 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : OSVALDO PIO FRIGGI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 309299 2007.03.00.086148-4 200761000093022 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE ANTONIO ROSCONI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AG 309146 2007.03.00.085954-4 200761000217860 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JESSIKA FIORATTI DO NASCIMENTO MULLER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 298386 2007.03.00.036520-1 200661000208210 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CLEILSON DE SOUSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00011 AG 161292 2002.03.00.035218-0 199961090061508 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : JOSE VENANCIO DA CRUZ
ADV : MARILDA MAZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00012 AG 147507 2002.03.00.004040-5 200061000128030 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : PAULO SILVEIRA MEIRA e outros
ADV : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
AGRDO : IRACI ROCHA MEIRA
ADV : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AG 115168 2000.03.00.044672-3 9804022990 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL e outro
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00014 AG 115169 2000.03.00.044673-5 9704050682 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL e outro
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00015 AC 909314 1999.61.00.021197-4
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : MARCO AURELIO TERRELL
 ADV : SOLANGE PRADINES DE MENEZES
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

00016 AC 1134038 2006.03.99.028484-0 9700552934 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : RICARDO MASSAMI HANDA e outro
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

00017 AC 507346 1999.03.99.063214-8 9812022198 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VIACAO MOTTA LTDA
 ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 782837 1999.61.00.037722-0
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO CARLOS VALALA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
 ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
 ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
 ADV : AMAURY MACIEL

00019 AC 565495 2000.03.99.003996-0 9511053671 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : O P PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
 ADV : JUELIO FERREIRA DE MOURA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO ELIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00020 AC 904521 2003.03.99.031322-0 9710006703 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
 APDO : PRESTES E PREZOTO LTDA -ME e outros
 ADV : MARILENE PREZZOTTO

00021 AC 770642 1999.61.82.026996-4
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 AC 854567 1999.61.82.034831-1
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 AC 859798 2000.61.82.000802-4
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 AC 539320 1999.03.99.097577-5 9705540047 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : METALURGICA ARCOIR LTDA
ADV : AHMED ALI EL KADRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 AC 460961 1999.03.99.013510-4 9700000224 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA
ADV : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 AC 1271578 2008.03.99.001589-8 9606001040 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00027 AC 591015 2000.03.99.026373-1 9605004143 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TECELAGEM NOSSA SRA DO BRASIL S/A
ADV : ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 710188 2001.03.99.033018-9 9800002962 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E
PAPELAO
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00029 AC 921083 2000.61.82.050942-6
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HOTEL CABECA DE BOI LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOAO BATISTA VIEIRA

00030 AC 659271 2001.03.99.002258-6 9705523886 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ESPLANADA COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS LTDA
ADV : SILVIO LUIZ VALERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GISELE SILVEIRA PENTEADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00031 AC 865696 2003.03.99.009820-4 9800000829 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : A BACANINHA CONFECÇÕES LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00032 AC 728232 2001.03.99.043243-0 9800000024 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00033 AC 696998 1999.61.11.003022-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : J FERREIRA EMPREITEIRA S/C LTDA -ME
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00034 AC 1208987 2005.61.11.004740-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00035 AC 1228013 2006.61.11.004038-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MAURICIO ANTONIO BISSOLI
ADV : TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1254395 2004.61.00.027319-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : RUY LUIZ GIOMETTI e outro
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

00037 AC 1221052 2004.61.21.002765-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : MARIA DA CONCEICAO LESSA CONDINO RECHDAN
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1211677 2004.61.21.003743-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JEANICE DE CASTRO YUKINO e outro
ADV : BENEDITO RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1258264 2004.61.00.003530-6
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSE EDUARDO OLIVEIRA AUDI espolio
REPTE : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUDI
ADVG : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 910688 2003.61.10.003526-9
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANSI SIMON PEREZ LOPES
APDO : HANELORE REGINA MASTROMAURO
ADV : FABIANA MARTINS LEITE

00041 AC 1195697 2005.61.23.001069-5
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANTONIO VERONEZZI
ADV : LUCIENE KELLY MARCIANO
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1241942 2003.61.00.010627-8
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AFONSO BORGES e outros
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
PARTE A : ANGELO DOS SANTOS e outros
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

00043 AC 1259692 2005.61.08.006458-8
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : BENEDICTO BEZERRA e outros
ADV : CINTIA FERREIRA DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 308115 96.03.020588-5 9300165992 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ABEL TEIXEIRA DA CRUZ e outros
ADV : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

00045 AC 1149245 2004.61.07.004117-4
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : MESSIAS FRANCISCO ALVES
ADV : PATRÍCIA LEMOS MACHARETH
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1251375 2004.61.21.003289-9
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : HILTON ROBERTO NICOLETTI
ADV : FERNANDO JOSE GALVAO VINCI
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 745239 2001.61.02.004285-6
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : GENESIO LUIZ DE SOUZA
ADV : CARLA DENISE BARILLARI
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1252842 2006.61.10.000016-5
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
APDO : PEDRO PAULO FUNARI

00049 AC 1181121 2003.60.00.010730-0
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : NILSON ZARATZ PINTO
ADV : RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 97.03.023868-8 AC 368435
ORIG. : 9300313347 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL – PENALIDADE IMPOSTA PELO INMETRO - ARTIGO 1º, PORTARIA 002/82 – LEI Nº 5.966/1973 – LEGALIDADE – SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE JURISPRUDÊNCIA – NÃO ADMITIDO - FACULDADE DO JUIZ.

1.Em nosso sistema, a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz, sendo ato discricionário a admissão do seu processamento. Incidente não admitido. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

2.Os fundamentos da r. sentença são suficientes, não estando o julgador obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

3.O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966/73, é competente para disciplinar a atividade metrológica no país, bem como, para impor penalidades aos infratores da legislação. Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade a viciar a descentralização das atividades próprias da autarquia, através de delegação ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, que, nos termos do artigo 1º e 2º do Regulamento IPEM-SP, é entidade autárquica que tem por finalidade exercer atividades relacionadas com metrologia, bem como, aquelas relacionadas com a normalização, a quantidade e a certificação de produtos e serviços.

4.Não houve violação ao disposto no artigo 25 do ADCT, primeiramente por inexistir delegação da competência, mas tão somente da execução dos atos de fiscalização e aplicação de penalidade, com atividade normativa exercida pela autarquia competente; em segundo lugar, por não se tratar de delegação de competência assinalada ao Congresso a órgão do Poder Executivo.

5.Não se verifica qualquer violação ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235, pois, como se pode verificar da documentação juntada aos autos, a apelante foi autuada por descumprimento do disposto no artigo 1º da Portaria nº 002/82, na medida em que vem acondicionando e comercializando o produto “lentilha”, marca “YOKI”, de valor nominal 500 g, com um erro médio absoluto superior ao tolerado, em prejuízo do consumidor.

6. A Portaria 002/82, foi expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de assegurar em todo o país a indispensável uniformidade quanto às tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. A Portaria em referência apenas regulamentou a aplicação das penalidades previstas na lei. A hipótese descrita amolda-se com perfeição ao preceito contido no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, o qual dispõe acerca das penalidades cominadas aos infratores da legislação metrológica, não havendo falar em ilegalidade. Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis. Ausência de violação ao disposto no artigo 97 do CTN.

7.No caso sob apreciação, o descumprimento da norma estabelecida foi decorrente do ato de acondicionar e

comercializar “lentilhas” com erro em seu valor nominal, superior à média tolerada pela legislação, aplicando-lhe multa. Da análise do Laudo de Exame das Mercadorias, realizado pelo IPPEM-SP, cuja cópia consta dos autos às fls. 27, verifica-se que no momento do ato da fiscalização foi coletado todo o lote existente. Assim, não houve violação do disposto no parágrafo único do artigo 19, do Decreto nº 52.816/63.

8. Tendo sido ofertada defesa, assim como, recurso, no âmbito administrativo, não há falar em cerceamento do direito de defesa.

9. Afastadas as irregularidades apontadas pela apelante, há de ser mantida a r. sentença recorrida, vez que o pleito volta-se tão somente contra os aspectos formais da autuação fiscal da qual nasceu o débito que se pretende anular com a presente ação.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não admitir o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela apelante e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.040435-0 AMS 184647
ORIG. : 9613018964 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR CAMILO DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Só haverá retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Ou seja, na hipótese de equívoco ou ilegalidade da Administração, não incide o imposto de renda quando a diferença do benefício determinado na sentença não resultar em valor mensal superior ao limite fixado para a sua isenção.

2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 783.724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328; REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 159; REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 346.

3- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.003109-8 AC 452497
ORIG. : 9300000040 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 475 DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Erro material no dispositivo da sentença, à medida que, se o magistrado acolheu o inconformismo da empresa com o encargo do Decreto-lei n. 1025/69, para afastá-lo, não poderia ter julgado improcedentes os embargos por ela opostos, de modo que, onde se lê “julgo improcedentes os embargos”, leia-se “julgo parcialmente procedentes os embargos”.

2. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 475 do CPC.

3. Verba honorária nos termos do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que não ofende o disposto no artigo 20 do CPC, exatamente porque advém de norma cogente, voltada à especialidade da situação, e o percentual lá previsto se coaduna com o máximo previsto no artigo 20 do CPC. Súmula n. 168 do e. TFR. Nesse sentido: REsp 690310/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 313; REsp 627938/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.11.2006, DJ 14.02.2007 p. 209.

4. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material constatado no dispositivo da sentença, para ter como parcialmente acolhidos pelo juízo singular os embargos opostos pela empresa, e, em razão disso, ter por interposta a remessa oficial, a qual se dá provimento, juntamente com a apelação, para manter a verba honorária nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.60.00.003909-9 AC 908559
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PROFLOR PROJETO E EXECUCAO FLORESTAL LTDA e outros
ADV : LEONARDO NUNES DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A rigor, a compensação só tem lugar em se tratando de dívidas líquidas, certas, vencidas ou vincendas, e de coisas fungíveis. Nesse sentido, artigos 369 do CCivil vigente e 170 do CTN, e, na espécie, contudo, não se verifica qualquer liquidez da escritura apresentada pela empresa às fls. 10/11, como ela própria reconhece textualmente na apelação.

2. A impedir com mais veemência a compensação pretendida pela embargante, tem-se a regra contida no §3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, que veda expressamente que a compensação seja feita no bojo dos embargos opostos pelo contribuinte à execução fiscal contra si pendente (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200161020054949/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 25/04/2007, DJU 21/05/2007, p. 386, JUIZ MAIRAN MAIA)

3. O argumento de que a vedação do §3º citado não teria aplicabilidade porque o crédito a compensar seria anterior à Lei n. 6.830/80 não tem qualquer logicidade, a uma, porque a cessão de direitos a favor da empresa embargante data de março de 1.997, e, portanto, é posterior à execução, que data de 27/10/1995, a duas, porque, independentemente disso, a LEF veio a regular, com especialidade, o processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, havendo de ser observada, desde a sua vigência, pelas execuções pendentes e a serem ajuizadas.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.60.02.000701-8 AMS 201898
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : JOSE MAURO SOUZA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO – SIGILO BANCÁRIO – EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.021/90.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Sob esse raciocínio, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

2- De acordo com o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105, de 10.1.2001, a prestação de informações e esclarecimentos não era reservada ao Poder Judiciário. Poderiam ser examinados os dados dos contribuintes pelas autoridades fiscais quando houvesse processo instaurado e os mesmos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente, podendo ainda ser exigida a prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, desde que conservadas as informações em sigilo. Ou seja, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 105/01, o sigilo compreendia a divulgação dos dados, e não o seu exame por parte do Fisco, em procedimento administrativo de fiscalização.

3- No caso dos autos, restou comprovada a instauração de atividade fiscalizatória, sendo as informações solicitadas imprescindíveis para a instrução de Processo Administrativo Fiscal instaurado para apurar irregularidades na movimentação financeira de correntistas do banco impetrante. Neste passo, sendo o auto de infração lavrado contra o impetrante decorrente da recusa ao fornecimento das informações requeridas pela autoridade fiscal, é legítima a imposição da multa prevista no § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.021/90.

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.04.000118-8 AC 688551
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALCYR DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA.

1. As alegações da empresa de que já teria procedido à correção de todos os problemas encontrados pelo

Técnico do Instituto embargado em inúmeras de suas bombas de combustível, de acordo com o que restou minuciosamente descrito no Auto de Infração de fls. 08, e, ainda, de que não teria concorrido para o rompimento dos lacres das respectivas bombas, não têm o condão de ilidir a presunção de opera a favor da CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80).

2. Tais argumentos não se consubstanciam na prova inequívoca reclamada pela lei, ao contrário, corrobora os fundamentos fáticos que levaram à sua autuação, haja vista que, independentemente de culpa ou dolo, as bombas de combustível não poderiam estar em pleno funcionamento, como flagrado pelo Sr. Fiscal, com os lacres rompidos (item 13.2 da Portaria INMETRO n. 023/85 – fls. 33/34). Dando-se conta das irregularidades que apresentavam as bombas, até porque de fácil percepção (rompimento de lacre), a empresa tinha o dever de paralisar o fornecimento e procurar solução técnica para o caso (fls. 36/37).

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.16.002471-4 AC 659496
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ASSIS COML/ DE AUTO PECAS LTDA -ME
ADV : MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSECTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. PREVISÃO EM LEI. ACOLHIMENTO JURISPRUDENCIAL. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Se os juros foram calculados apenas sobre o principal, e a partir de 04/05/1.992, ou seja, com base nas Leis ns. 8.383/91, artigo 54, §§ 1º e 2º (UFIR), 8.981/95, artigo 84, inciso I (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária), e 9.065/95, artigo 13 (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC), conforme consta expressamente da CDA, não há vício a inquinar a cobrança fiscal em questão, a teor do que vem decidindo os Tribunais Superiores a respeito do tema (STF, RE n. 197.618/PR, STJ, RESP n. 168.632/RS e AgRg no REsp n. 671.766/RS).

2. As alegações da empresa, que se resumem na suposição de erro no valor do crédito pretendido, não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), que depende de prova inequívoca, não produzida na espécie.

3. Verba honorária fixada na sentença mantida, à míngua de impugnação, vencido o Relator que a afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à míngua de impugnação, manter a condenação em verba honorária fixada na sentença, vencido o Relator que a afastava de ofício.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.007642-0 AC 754291
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS E CUSTAS. VALOR ACOLHIDO INFERIOR AO APURADO PELA RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1- Falta interesse recursal a recorrente, porquanto o valor acolhido - R\$ 3.074,61, para 01/99, é inferior ao total por ela apurado para a mesma data.
- 2- Como se verifica dos cálculos da embargante a título de honorários para a mesma data apurou R\$ 2.773,74 (10% sobre o valor da causa) e de custas atualizadas R\$ 353,34, o que totaliza R\$ 3.127,08.
- 3- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.03.000070-2 AC 958058
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADEZILIO BICALHO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPCs. ADMITITIDOS NO ACÓRDÃO TRÂNSITADO EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CONCORDÂNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA.

- 1- O acórdão que transitou em julgamento, disciplinando os critérios de correção monetária, admitiu a inclusão dos expurgos, e como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com índices pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 2- Sobre o valor acolhido o embargado manifestou expressamente sua concordância, portanto, operada a preclusão lógica.
- 3- Recurso adesivo do embargado não conhecido. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.82.043857-2 AC 1231935
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALVARO ALFREDO DA SILVA
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos

débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.002308-6 AC 659321
ORIG. : 9600050708 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA

ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INCLUSÃO DOS INDICES DE IPCs. MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 561/07. JUROS DE MORA MANTIDOS A MÍNGUA DE IMPUGNAÇÃO.

1- Não há falar em necessidade de se verificar todos os comprovantes de pagamento, a fim de apurar os valores a serem repetidos, porquanto, trata-se de conta de liquidação para execução de honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa, resultantes da ação de repetição de indébito extinta, em face do reconhecimento da Ré. Preliminar de nulidade da execução argüida pela União Federal rejeitada.

2- Em atenção ao Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, além dos IPCs previstos no Provimento 24/97, inclui-se no cálculo, que apura os honorários advocatícios, os IPCs relativos aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21,87%), de forma que neste aspecto assiste razão ao embargado, todavia, não se inclui juros, de modo que, não há falar em majoração dos juros fixados na r.sentença que decidiu os embargos, que, ademais, só serão mantidos a míngua de impugnação.

3- Mantidos os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo embargado e a condenação.

4- Preliminar argüida pela União Federal rejeitada, apelação, no mérito, improvida. Apelação do embargado parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negar provimento ao seu recurso, e dar parcial provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.03.002185-0 AC 889885
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE MANOEL HENRIQUE RIBEIRO e outros
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO 24/97 DA COGE E JUROS DE MORA RESPEITO À COISA JULGADA. REFORMA, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA

1- Rejeito a alegação de que deve ocorrer o reexame necessário da r.sentença, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivResp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003. Ademais, caso não fosse este o entendimento, in casu, não teria por interposta a remessa oficial, em razão da nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2- Os cálculos apresentados afrontam a coisa julgada, porquanto sobre a correção dos valores a repetir a r.sentença, que restou confirmada pelo acórdão que transitou em julgado, dispôs que o valor da condenação será acrescido de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (artigos 161 e 167, do Código Tributário Nacional) e que a correção monetária dar-se-á na forma do provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

3- É sabido que a coisa julgada por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

4- Consoante parâmetro citado de fls.16, a Contadoria Judicial utilizou nos cálculos acolhidos os índices do Provimento 24/97, de acordo com a coisa julgada, todavia, no tocante aos juros de mora, merece reforma, pois, considerando que estes são devidos a partir de 07/2000, mês posterior ao trânsito em julgado, que ocorreu em 12/06/2000, até a data dos cálculos 24/07/91, o percentual correto a ser aplicado é 13% e não 26%.

5- Reduzido, de ofício, o percentual dos juros de 26% para 13%. Recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e, por maioria, reformar, de ofício, os cálculos acolhidos no tocante ao percentual dos juros de mora, reduzindo-os de 26% para 13%, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que declarava, de ofício, a existência de erro material nos cálculos acolhidos no tocante ao percentual dos juros de mora, reduzindo-os de 26% para 13%.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.027323-0 AC 813280
ORIG. : 9800016260 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
APDO : MARIA JOSE RICARTE CUBEL
ADV : GESSE CUBEL GONCALVES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECTÁRIOS.

1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto.

2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo – ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados – ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção.

3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a

indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X).

4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano “in re ipsa”), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP.

5- Entretanto, o exame dos parâmetros adotados para a quantificação da indenização (condição econômica e social do ofensor e do ofendido, grau de culpa, gravidade do dano e reincidência) leva à conclusão de ser assaz elevada a quantia fixada pelo MM Juiz sentenciante, qual seja, R\$ 45.360,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), correspondentes a dez vezes o valor que o CREA alegou ter sido indevidamente apropriado pelo Sr. Gabriel Nogueira Cubel. De fato, sem embargo da gravidade do comportamento descrito, é de se ter em mira que a renda familiar da ofendida era, à época dos fatos, em torno de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais – fls. 32), provenientes do salário percebido por seu marido, já que ela própria, autora, era do lar (fls. 291). De outro lado o Sr. Gabriel também postulou reparação por danos morais, nos autos da ação nº 98.0001627-9. Assim, a indenização, tal como estipulada, representaria 375 salários mínimos da época (R\$ 120,00). Por outro lado, o apelante é órgão fiscalizador do exercício profissional, mantendo-se à custa das anuidades pagas pelos engenheiros, arquitetos e agrônomos do Estado do Mato Grosso do Sul, valendo ressaltar, ainda, que contemporaneamente aos fatos narrados, contava o réu com um passivo de R\$ 230.000,00, bem como pendências frente ao INSS (documento de fls. 232). Da forma como estipulada, considero que a reparação à qual foi condenado o apelante representaria encargo sobremodo pesado para ele, indo além do necessário aos efeitos pedagógicos que lhe são inatos; nesse mesmo diapasão, quando cotejada com a situação econômica da autora, implicaria verdadeiro enriquecimento, circunstância que não se compadecesse com os objetivos da indenização, afrontando o princípio da proporcionalidade, reiteradamente lembrado pelo C. STJ quando da fixação de reparações decorrentes de danos morais, cf REsp 651.203/PR, REsp 799.939/MG e REsp 427.569/SP.

6- Assim, o montante da condenação, R\$ 43.360,50 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), o qual, atualizado, corresponde hoje a R\$ 85.320,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), será reduzido para R\$ 42.660,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais).

7- Quanto à correção monetária, haja vista que o valor ora adotado já se encontra monetariamente corrigido até a data da prolação desta decisão colegiada, deverá ela incidir a partir da prolação deste acórdão, de acordo com o IPCA-E do IBGE (posto não se tratar de matéria tributária), consoante pacífica orientação emanada do C. STJ, no sentido de que a atualização é devida a partir da quantificação da indenização, pois ao fazê-lo, já está o juiz levando em consideração o valor da moeda naquele momento. No que pertine aos juros de mora, devem, efetivamente, ser computados a partir da citação, à taxa de 6% ao ano, até o dia 10/01/2003, conforme determinava o CC/16, art. 1.062. Todavia, a partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Saliento, nesse diapasão, a incidência da novel disposição, posto cuidar-se de direito superveniente (cotejando-se-o, inclusive, com a data de interposição do apelo adesivo), aplicável de ofício, nos termos do CPC, art. 462, cf. REsp 899.719/RJ e EDcl no REsp 326.163/RJ.

8- Manutenção dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ.

9- Aplicação, de ofício, do CC/02, art. 406; apelação do CREA/MS e remessa oficial tida por interposta às quais se dá parcial provimento; recurso adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do CREA/MS e à remessa oficial tida por interposta e negou provimento ao recurso adesivo da autora e, por maioria, aplicou, de ofício o CC/02, art. 406, alterando, em parte, o índice de juros moratórios, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que aplicava, de ofício, o CC/02, art. 406, alterando em parte o índice de juros moratórios, para que a partir de 11.01.2003 incida a taxa SELIC, excluída a aplicação de quaisquer outros índices a título de juros de mora e correção monetária.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.02.001351-4 AC 979884
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONVIVIO CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. CÁLCULOS NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. IPCs. PROVIMENTO 24/97. CÁLCULOS MANTIDOS.

- 1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.
- 2- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento que, in casu, deu-se em 04/06/96, logo, não houve prescrição na hipótese, porque a embargada deu início à execução dentro do prazo de cinco anos de que dispunha, ou seja em 21/03/2001 requereram a citação da União Federal, para fins do art.730, do CPC, de modo que, deveria o Juízo a quo ter determinado a citação, não podendo o equívoco e a demora do judiciário prejudicar a embargada.
- 3- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.
- 4- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.
- 5- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE – TRF 3ª Região, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 6- Prescrição não ocorrida, cálculos mantidos e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.02.008086-0 AC 1230253
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIPEL RIBEIRAO PAPEIS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Redução da verba honorária, para fixá-la em R\$ 1.200,00 (um mil e dezentos reais), a teor do disposto no §4º do artigo 20 do CPC.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.12.004877-8 AC 1120231
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVIA ROSATO CALDAS e outro
ADV : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. IPCs. PROVIMENTO 24/97. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- In casu, a r.sentença quanto à correção monetária determinou que esta deveria incidir na forma da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recurso e, posteriormente, esta Corte, no julgamento do recurso de apelação da União Federal e da remessa oficial, não alterou o julgado e ao disciplinar os critérios de correção monetária admitiu a inclusão do IPC.

3- Sobre os critérios de correção a Corte Superior já se manifestou no sentido de que: "A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

4- Desta forma, não merece reparo os cálculos de fls.72/75 elaborado pela Contadoria judicial com os índices do Provimento 24/97 COGE – TRF 3^a Região, pois referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e, ademais, admitidos no acórdão que transitou em julgado.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.044550-8 AC 1174403
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALINE DELLA VITTORIA
APDO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo,

contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Redução da verba honorária, para fixá-la em R\$ 1.200,00 (um mil e dezentos reais), a teor do disposto no §4º do artigo 20 do CPC.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.001704-3 AMS 287913
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI
ADV : PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – LEI Nº 10.101/2000 – INCIDÊNCIA

1- Não há que se confundir a indenização paga a título de “PLR – Participação nos Lucros e Resultados”, quando da rescisão do contrato de trabalho, cujo caráter é nitidamente compensatório em razão da perda do emprego, com a participação nos lucros e resultados paga anualmente ao trabalhador, em virtude de acordo firmado entre a empresa e o sindicato de classe.

2- É devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre parcela anual dos valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos precisos termos do §5º, do art. 3º da citada Lei nº 10.101/2000

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.089368-7 AG 278668
ORIG. : 9000343534 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRABALHO ASSALARIADO. ARTIGO 8º, DO DECRETO-LEI Nº1.736/79 COMBINADO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 124,II, DO CTN. PRECEDENTES DESTA TURMA JULGADORA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de

decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.Pelo que se constata da Certidão da Dívida Ativa sob nº 80289000521-16 (fls.13/18) a execução tem por objeto a cobrança do imposto de renda retido na fonte – trabalho assalariado -, correspondente aos períodos de apuração de 01/84 a 12/84 e 12/87, respectivamente.

4.Consoante entendimento desta Turma Julgadora, em se tratando de execução do imposto de renda retido na fonte, total aplicação há de ser dada ao artigo 8º, do Decreto – Lei nº 1.736/79, impondo-se a responsabilidade solidária do sócio/agravado, relativamente ao período em que o mesmo administrou a empresa/executada (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 285249, Processo: 200603001110019, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/03/2007, Documento: TRF300116837, DJU DATA:14/05/2007, PÁGINA: 557, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). Não se trata da aplicação do artigo 135 do CTN e sim do disposto no artigo 124, II, do mesmo diploma legal.

5.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.004358-9	AC 1251730
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	VIVIANE BERNAVA PENACHO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)”.
2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, “ex vi” do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).
4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram

transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

11- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação.

12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.029412-7	AG 295956
ORIG.	:	9705764158	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA e	outro
ADV	:	JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA	
AGRDO	:	ANDRE DEL NERO PAOLILLO	
PARTE R	:	ARMANDO MAZZA JUNIOR e outros	
ADV	:	JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

3.Infere-se do exame dos autos que a sociedade executada não teria sido dissolvida irregularmente, pois além de ter sido citada (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.34), nomeou bem imóvel a penhora (fls.72;80/83).

4.A eventual insuficiência de bens para a garantia do débito, bem como o inadimplemento de tributo não constituem fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedente jurisprudencial do STJ: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág.197, Relator Ministro Luiz Fux.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034976-1 AG 297718
ORIG. : 200561820204431 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados – por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp – 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).
4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035961-4 AG 297994
ORIG. : 200361820581667 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SAUDE SAO PAULO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados – por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua

remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp – 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036880-9 AG 298739
ORIG. : 0200000410 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MARCIA APARECIDA LUGATTO GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora “on line”, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036886-0 AG 298745
ORIG. : 0600000046 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IMOBILIARIA DO PORTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora “on line”, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052461-3 AG 301287
ORIG. : 0400000766 A Vr AVARE/SP
AGRTE : CLAUDIO CICCONI
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. COFINS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93 QUE SE AFASTA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 135,III E 123 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando a COFINS, esta sob a administração da Receita Federal.

3.O artigo 135, III, do CTN estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, compreendendo a dissolução irregular da sociedade, sem a quitação dos tributos devidos. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não comprovou a ausência de dissolução irregular da sociedade, impondo-se sua responsabilidade nos termos do permissivo legal acima citado.

4.A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, tudo nos termos do artigo 123 do CTN.

5.De acordo com os documentos carreados aos autos, o agravante há época dos fatos geradores(02/2000 a 04/2000; 06/2000 a 08/2001) era sócio gerente da executada (fls.48/64;67/73), somente se retirando da mesma na data de 26/12/2001(alteração registrada na JUCESP na data de 07/03/2002)(fls.116/126), assim, sua responsabilidade pelo pagamento do tributo se impõe(art.123 do CTN).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056402-7 AG 301871
ORIG. : 200061820722080 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : V R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
PARTE R : MARIANA ARAUJO DENUNCI
ADV : LEONARDO TULLIO COLACIOPPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - GERENTE. ARTIGOS 123 E 135 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

3.Na hipótese dos autos, a responsabilidade tributária da excipiente, sócia da empresa executada, teve origem no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que lhe retire a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

4.Nesse contexto, eventuais fatos capazes de excluí-la do pólo passivo da execução devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

5.A co-executada “Mariana Araújo Denunci”, quando apresentou a exceção de pré-executividade (fls.85/93), deu conta que a transferência de cotas entre os sócios configurou ato simulado e que a mesma teria participado da sociedade como “sócia-laranja”; ora evidente a responsabilidade da excipiente, pois, em tese, até prova em contrário, teria praticado atos com excesso de poderes ou infração a lei ou ao contrato, impondo-se sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087407-7 AG 310184
ORIG. : 9002035578 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RICARDO MACEDO MAYNARD ARAUJO
ADV : JOSE ROBERTO DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : MAYNARD E POLADIAN ASSOCIADOS GRAFICA E EDITORA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento,

por entendê-lo intempestivo.

2- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal.

3- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093065-2 AG 314106
ORIG. : 200261820224880 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACONCAGUA COML/ DE VIDROS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Penhora sobre o faturamento fixada pelo juízo no percentual de 5%(cinco por cento). Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma Julgadora).

3.Constitui prerrogativa da União Federal requerer em qualquer fase do processo a substituição do bem penhorado, tudo nos termos do artigo 15,II, da Lei nº6.830/80. A executada, ao ofertar bens a penhora, não obedeceu a gradação legal estipulada no artigo 11 de citada Lei.

4.A alegação de parcelamento nos termos da MP nº303/2006 não deve ser acolhida, considerando a impossibilidade de, em sede de agravo, concluir-se pela correspondência entre os débitos objeto da execução e aqueles que teriam sido parcelados. Ademais, os valores recolhidos (fls.20), em princípio, afiguram-se insuficientes para a quitação total do débito, haja vista que a maioria das parcelas é cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o valor devido é da ordem de R\$ 283.012,97, em 24/09/2007 (fls.18).

5.Ressalta-se que a agravante já foi excluída de parcelamento anterior (Lei nº10.684/03), conforme notícia a União Federal às fls.127.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094053-0 AG 314703
ORIG. : 200461820159378 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : REGIA DE OLIVEIRA RUSSELL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Penhora sobre o faturamento fixada pelo juízo no percentual de 5%(cinco por cento). Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma Julgadora).

3.Não há nos presentes autos qualquer demonstração de que a notícia de adesão ao PAEX tenha sido levada ao Juízo de origem, o que implicaria, caso provido este recurso, em supressão de um grau de jurisdição e, por outro lado, não é possível a verificação do cumprimento das demais condições do parcelamento, indispensáveis à suspensão da determinação de penhora do faturamento. A agravante não trouxe aos autos qualquer elemento que possa afastar a penhora sobre o faturamento, tais como a indicação de outros bens a penhora, observando-se a ordem de gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.001184-4 AMS 300476
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIO ANTONIO VIEIRA
ADV : HELENA NICOLAS PANOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

1- A verba “gratificação especial” consubstancia-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº7.713/88.

2- Remessa Oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007560-3 AMS 298922
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA BENASSI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO – NECESSIDADE DA PRESENÇA DO

RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.

1 – Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, “ex vi” do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

4 – Improvimento ao recurso de Apelação da Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 94.03.043477-5 AC 180590
ORIG. : 9200681131 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 194/196
PARTE : HUMBERTO PINTO JUNIOR e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.061116-2 AG 18386
ORIG. : 9306047738 1 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO EM CRUZEIROS. FIXAÇÃO DO MONTANTE EM CRUZEIROS REAIS. CONVERSÃO DA MOEDA NA PARIDADE DE 1.000,00 CRUZEIROS PARA 1,00 CRUZEIRO REAL.

1.

A Impugnação ao Valor da Causa foi oposta pela ora agravada no ano de 1992, quando ainda vigorava como unidade do sistema monetário brasileiro, a moeda Cruzeiro (Cr\$), instituída pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. De outra parte, a decisão agravada foi proferida em 1993 e fixou o valor da causa utilizando como parâmetro o Cruzeiro Real (CR\$), instituído pela Medida Provisória nº 336/93, convertida na Lei nº 8.697/93.

2. Com a alteração da unidade monetária, o Cruzeiro Real (CR\$) ganhou paridade com o Cruzeiro, na proporção de 1.000,00 cruzeiros para 1,00 cruzeiro real, razão pela qual deveria ter sido observada a conversão da moeda com o corte de três casas decimais, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.697/93.

3.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.096740-4 AC 218768
ORIG. : 9200279023 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERWIN WEBER e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

3.

No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, determinou a correção dos valores a serem restituídos nos termos do Provimento nº 26/01 e excluiu a incidência da taxa Selic.

4.

Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada por esta Turma, contando-se referido prazo do primeiro dia

do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96.

5.

O conjunto probatório dos autos comprova suficientemente a propriedade dos veículos automotores, na vigência do empréstimo em questão, por meio de cópias autenticadas dos Certificados de Registro de Veículos, extratos do Detran abrangendo o período, cópias autenticadas das declarações de bens anexas à Declaração do Imposto de Renda, guias de recolhimento autenticadas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Assim sendo, acolho a pretensão à restituição apenas com relação à propriedade e períodos comprovados documental e inequivocamente.

6.

O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo, de acordo com os períodos em que os autores comprovaram ter sido proprietários dos veículos movidos a álcool ou gasolina, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

7.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento n.º 26/2001 da COGE da 3ª Região. Precedentes desta Turma: AC n.º 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC n.º 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002.

8.

À minguada de impugnação, mantidos os juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

9.

Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 1.868,38 (hum mil reais e oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), impõe-se a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

10.

Remessa oficial e parte da apelação da União não conhecidas, e na parte conhecida, parcialmente provida e apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	95.03.077512-4	AC 276539
ORIG.	:	9300379283	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RAMOS E RAZERA LTDA -ME e outros	
ADV	:	SIDNEI INFORCATO e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. É nula a sentença que, por um lado, é extra petita, por decidir pedido diverso daquele deduzido em juízo, como no caso vertente.

3.

Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar argüida pela União Federal acolhida e apelação das autoras parcialmente provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a matéria preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação das autoras, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.100965-0 AMS 169527
ORIG. : 9504037631 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

A remessa oficial, por seu turno, foi devidamente apreciada, inclusive no tocante ao exame preliminar da prescrição, que constará expressamente do voto somente em caso de seu reconhecimento, que não é a hipótese dos autos.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.051857-3 AC 326102
ORIG. : 9400210639 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : WACHOVIA PARTICIPACOES S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 290
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO.

1.
No caso vertente, pretende a embargante anular o acórdão ora embargado (fls. 285/290), tendo em vista que o mesmo tratou de matéria já analisada no julgamento.
2.
De fato, com razão a embargante, motivo pelo qual, diante do manifesto erro produzido pelo julgamento, o v. acórdão deve ser anulado.
3.
Embargos de declaração acolhidos, para anular o v. acórdão de fls. 285/290.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para anular o v. acórdão de fls. 285/290, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.067683-7 REOMS 175145
ORIG. : 9502087941 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN Nº 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1.
A Instrução Normativa nº 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial.
2.
A cobrança dos valores apurados em decorrência da nova classificação conferida à mercadoria, sem que seja assegurada ao importador a possibilidade de impugnação, não se harmoniza com a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo fiscal.
3.
A impugnação apresentada pelo importador é congruente com o exercício do direito de defesa que lhe é

garantido, inclusive pela própria IN nº 14/85-SRF, quando se refere à aplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 (item 3,c), não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade assinado.

4.

Precedentes desta E. 6ª Turma.

5.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.067687-0 AMS 175149
ORIG. : 9502090608 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIBA GEIGY QUIMICA S/A
ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN Nº 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM OUTRO DESPACHO ADUANEIRO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

A Instrução Normativa nº 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial.

2.

A cobrança dos valores apurados em decorrência da nova classificação conferida à mercadoria, sem que seja assegurada ao importador a possibilidade de impugnação, não se harmoniza com a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo fiscal.

3.

A impugnação apresentada pelo importador é congruente com o exercício do direito de defesa que lhe é garantido, inclusive pela própria IN nº 14/85-SRF, quando se refere à aplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 (item 3,c), não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade assinado.

4.

Da mesma forma, não há razão para vedar ao importador a possibilidade de assinar novos termos de responsabilidade para outros despachos aduaneiros que realizar, nos termos da referida instrução normativa, pelo fato de ter impugnado administrativamente a cobrança anterior.

5.

Precedentes desta E. 6ª Turma.

6.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098769-8 AC 540498
ORIG. : 9400338465 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2.
Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.102279-2 AC 544029
ORIG. : 9504028438 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 532/533
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não

merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.024315-0 AMS 245233
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 188/189
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.012659-0 AC 925689
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros

ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 425/426
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 170-A DO CTN. OCORRÊNCIA.

1.
Ocorrência de omissão em relação à aplicação do art. 170-A, do CTN, que veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial.
2.
Considerando que a matéria tratada na presente demanda, qual seja, inconstitucionalidade do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, já se encontra pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastado, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.
3.
Quanto às demais alegações deduzidas pelas embargantes, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
4.
Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
5.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
6.
Embargos de declaração interpostos pela União Federal parcialmente acolhidos e os interpostos pela DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e OUTRAS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal e rejeitar os interpostos pela DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e OUTRAS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.009071-3 AC 1095441
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.
A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2.
O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o

reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.008983-4	AC 570893
ORIG.	:	9400209894	12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/	
ADV	:	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 538/539	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.046049-4 AMS 204439
ORIG. : 9600028664 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MURIAE S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 278/279
PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.068174-7 AC 645335
ORIG. : 9600203776 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JOSE DE ALENCAR DA SILVA
ADV : RONNI FRATTI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 255/256
PARTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1.
Para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida. Precedentes.
2.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.035262-8 AC 877624
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2.
Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.
3.
A autora pleiteou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Cofins com parcelas da própria contribuição. O MM. Juiz a quo, ao declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente à nova base de cálculo do PIS e da Cofins e, ainda, quanto à majoração da alíquota da Cofins, autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com tributos da mesma espécie.
4.
A COFINS – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS – Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
5.
A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).
6.
Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
- 7.

A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

8.

Afastada a inconstitucionalidade da compensação disciplinada nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, vigente à época dos fatos.

9.

Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 336.134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27.11.02).

10.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

11.

Remessa oficial não conhecida. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reduzir a sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.04.004166-0	REOMS 225136
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	AROANA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	
ADV	:	DORISA GOUVEIA PINHEIRO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A “falsa declaração”, na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo do importador visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping.

2. Conforme se depreende das informações da autoridade coatora, não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora se restringiria à diferença tarifária.

3. Com efeito, a impetrante declarou a mercadoria importada, nos termos devidos, da mesma maneira que havia procedido anteriormente, por diversas vezes, conforme comprovado por documentação trazida aos autos, sendo certo que o próprio Auditor Fiscal, ante a dúvida no momento da classificação, solicitou laudo técnico pericial, o qual deixa ainda mais clara a divergência existente na classificação do bem.

4. Dessa forma, ainda que o Fisco não tenha acatado a classificação dada pelo laudo técnico, como bem decidiu a r. sentença monocrática, torna-se clara a descaracterização de má-fé por parte do importador.

5. Trata-se, assim, de mero erro de classificação, cuja plausibilidade de ocorrência foi patentemente demonstrada, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão. Precedentes desta Corte Regional.

6. Assim, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que proferida, destacando-se expressamente a ressalva do direito da autoridade fiscal de efetuar a cobrança dos valores remanescentes, com os devidos acréscimos legais.

7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.009823-9 AC 1183783
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASCON TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do

mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.006975-3 AC 1108642
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores

Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.006977-7 AC 1108643
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.009087-8 AG 127961
ORIG. : 200061070013495 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : E M P CONSTRUTORA LTDA

ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E TAXAS JUDICIAIS.

1.
A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC

2.
O incidente de impugnação ao valor da causa, tem seu processamento em autos apartados, não suspendendo o trâmite da demanda principal. Tal incidente trata de questão – valor da causa –, sobre a qual repercute o teor da sentença proferida nos autos principais.

3.
Dessa forma, mesmo com a homologação da desistência pleiteada na ação principal, de forma a ensejar a extinção do feito, mediante a prolação de sentença, necessário se faz o julgamento da impugnação ao valor da causa, a se considerar a repercussão do valor definido à causa, no cálculo das verbas de sucumbência e das taxas judiciais.

4.
Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.023867-5 AG 135487
ORIG. : 9100008672 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : CIRCULO DO LIVRO S/A e outro
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1.
Consoante o disposto no art. 139, do CPC, o depositário, entre outros, é auxiliar da justiça. No caso analisado, a Caixa Econômica Federal, como depositária judicial e auxiliar da justiça, ainda que esteja fora da relação jurídica processual, ao ser nomeada depositária estabelece vínculo jurídico entre as partes, sujeitando-se à prestação de contas ao Juízo. Desse modo, todas as questões decorrentes do exercício das atividades dos auxiliares do juízo devem ser apreciadas no bojo da própria ação em que foram nomeados, a teor do que prescreve o art. 919 do CPC.

2.
O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário.

3.

Ainda que tratando de correção monetária, entendo que o mesmo posicionamento deve ser aplicado em relação ao estorno de juros, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma em face do banco depositário para discuti-lo.

4. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

5. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

6. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

7. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007336-3 AC 667995
ORIG. : 9500460955 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JULIETA AMIM MOREIRA
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Afastada a preliminar de falta de interesse processual do autor. O objetivo da presente demanda é responsabilizar o BACEN pelos danos causados com a decretação de liquidação extrajudicial da administradora de consórcio, decorrente de deficiência na fiscalização. Busca-se apurar a omissão do BACEN em momento anterior à decretação de liquidação extrajudicial da empresa, estando presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

3. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

4. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

5. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

6. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.

7. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração (irregularidades operacionais e contábeis), sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse

regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008452-0 AC 669775
ORIG. : 9200476090 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBGDO : o v. acórdão de fls.337/338
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.018871-3 AC 686780
ORIG. : 9500569159 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BORAUTO PECAS LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2.
O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3.
Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.
4.
Honorários advocatícios fixados no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, segundo precedentes desta E. Sexta Turma.
5.
Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial e, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.020236-9 REOAC 688628
ORIG. : 9600067325 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2.
O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3.
Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.
4.
Honorários advocatícios fixados no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, segundo precedentes desta E. Sexta Turma.

5.
Remessa oficial provida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.023564-8 REOAC 693851
ORIG. : 9500019396 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARIA KASUKO NAKAO
ADV : RONNI FRATTI
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 159/160
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1.
Verificada a omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, deve-se deixar expreso no voto embargado e na ementa que o percentual fixado deve incidir sobre o valor da causa, consoante jurisprudência desta E. Sexta Turma e nos termos do disposto no art. 20, § 4.º, do CPC.

2.
Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.
Embargos de declaração interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN acolhidos e os interpostos por MARIA KASUKO NAKAO rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e rejeitar os embargos de declaração de MARIA KASUKO NAKAO, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.000606-6 AC 933475
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : LUIZ ANTONIO MARTINS e outros
ADV : EVANDRO SILVA BARROS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO NARCOTRÁFICO. OITIVA DO AUTOR COMO TESTEMUNHA. APURAÇÃO DE DENÚNCIA. NÃO INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CALÚNIA OU IMPUTAÇÃO DE PECHA POR PARTE DOS MEMBROS DA CPI.

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito, cuja previsão de criação encontra-se em nosso ordenamento jurídico, no art. 58, §3º, da Constituição Federal, têm poderes de investigação próprios das autoridades

judiciais, além de outros.

2. Denota-se da análise dos autos a ausência de ilicitude, ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pelos parlamentares componentes da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico, em relação ao autor, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em ofensa aos incisos V, X e LVII, do art. 5º, da CF.
3. O autor foi convocado para prestar depoimento perante a CPI do Narcotráfico e compareceu espontaneamente.
4. No caso em análise, o fato originário que desencadeou o alegado dano moral e material, ou seja, a acusação de envolvimento do autor no tráfico de entorpecentes, segundo ele mesmo, já era objeto de falatório corrente na sociedade local e de seu conhecimento, há mais de dez anos.
5. Tal boato, assim como chegou ao conhecimento do próprio autor, foi levado à CPI do narcotráfico, revestido, porém, da forma de denúncia, inclusive por diversos meios, conforme constante nos autos, gerando, então, o dever de sua apuração.
6. Por se tratar de pessoa de destaque no meio social, a repercussão causada pelo depoimento como testemunha, numa CPI, certamente foi muito grande, podendo ter ensejado até um maior interesse por parte da imprensa, não havendo, porém, como se responsabilizar a União sobre atos eventualmente distorcidos, causados por terceiros.
7. O fato do autor não ter sido indiciado pela CPI foi a comprovação maior de sua inocência e idoneidade, daí porque, dentro deste contexto, não entendo configurado o dano moral, pois houve o cumprimento de determinação constitucional, com a oitiva do autor, em CPI regularmente instituída. Sem a apuração dos fatos, seria impossível a obtenção de conclusão satisfatória.
8. Sob outro aspecto, inexistente nos autos, comprovação alguma de exposição pública do apelante, com a atribuição de qualquer tipo de pecha, que tenha sido promovida pelos membros da CPI, sendo certo que a oitiva de seu depoimento, se deu de forma reservada, sem a presença da imprensa, atendendo ao seu próprio pedido.
9. A posterior divulgação dos fatos pela imprensa escrita, falada ou televisionada e os possíveis excessos cometidos pelos meios de veiculação e divulgação, não se encontram dentro dos limites deste processo.
10. Em relação às autoras pessoas jurídicas, não ficou configurada a violação de sua honra objetiva, que poderia efetivamente ensejar o ressarcimento por eventual dano moral, não havendo que se falar em dano à honra subjetiva de pessoa jurídica. Precedente do C. STJ.
11. Dessa forma, embora seja compreensível a difícil situação do autor, não entendo presentes os requisitos para a condenação da ré na indenização por danos morais nem materiais.
12. Mantida a r. sentença, inclusive no que pertine à fixação da verba honorária, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
13. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.017829-3	AMS 234845
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CARLOS OSMAR BAPTISTELLA	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1.

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

2.

O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

3.

Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.023249-4 AC 936087
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CUSTODIO ANTONIO DA SILVA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da produção de provas. Neste caso, o juiz entendeu que as provas já carreadas aos autos eram suficientes para a entrega da prestação jurisdicional e, deixando isto claro em sua decisão, resolveu conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que não constitui violação ao princípio da ampla defesa.

2. A apelação merece ser provida para afastar a falta de interesse de agir e permitir o julgamento do mérito. Isto porque o objetivo da presente demanda é responsabilizar o Banco Central do Brasil pelos danos causados na falta de fiscalização da administradora de consórcio com a qual o autor celebrou um negócio jurídico, o que ocasionou a decretação de sua liquidação extrajudicial, ou seja, busca-se apurar a omissão do BACEN em momento anterior à quebra da empresa e não, como dito na sentença, após a decretação de quebra, estando presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

3. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

4. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

5. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

6. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das

administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

7. A celebração do negócio jurídico (1991) deu-se antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1991 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (elevado número de bens não entregues aos consorciados, elevado número de reclamações etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

8. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

9. Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05).

10. Apelação provida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.02.002578-0	AC 756695
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS	
ADV	:	LUIZ ARTHUR SALOIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2.

Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.

3.

Inocorrência de prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação repetitória e a data da juntada aos autos do mandado de citação da União Federal não foi ultrapassado o lapso quinquenal.

4.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

5.

Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que seja afastada a declaração da prescrição, prosseguindo-se a execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, que utilizou os índices de correção monetária determinados pelo r. decisum transitado em julgado, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

6.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

7.

Apelação parcialmente provida. De ofício, reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, reformar a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.002033-7 AC 821748
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : RADIO FM ILHA DO SOL LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 220/221
PARTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.000604-1 AMS 222856
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2.

É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3.

Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.

4.

O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.

5.

Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6.

Precedentes do E. STJ e desta Corte.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010334-7 AC 783022
ORIG. : 9506002045 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTINENTAL COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. A celebração do negócio jurídico (1990) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1992 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio,

detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (como o elevado número de bens não entregues aos consorciados etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

6. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

7. Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05).

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026426-4 AC 812274
ORIG. : 9700206149 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO VIDEIRA FERREIRA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da produção de provas. Neste caso, o juiz entendeu que as provas já carreadas aos autos eram suficientes para a entrega da prestação jurisdicional e, deixando isto claro em sua decisão, resolveu conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que não constitui violação ao princípio da ampla defesa.

2. A apelação merece ser provida para afastar a falta de interesse de agir e permitir o julgamento do mérito. Isto porque o objetivo da presente demanda é responsabilizar o Banco Central do Brasil pelos danos causados na falta de fiscalização da administradora de consórcio com a qual o autor celebrou um negócio jurídico, o que ocasionou a decretação de sua liquidação extrajudicial, ou seja, busca-se apurar a omissão do BACEN em momento anterior à quebra da empresa e não, como dito na sentença, após a decretação de quebra, estando presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

3. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

4. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

5. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

6. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

7. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.

8. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).

9. Apelação provida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042460-7 AC 838307
ORIG. : 9900001080 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALTINO CUBA SIQUEIRA
INTERES : ALTINO CUBA SIQUEIRA -ME
ADV : ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA

1.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

2

In casu o embargante juntou documentos que comprovam a propriedade do imóvel, através de cópia da certidão expedida pelo cartório de Registro de Imóveis de Barbosa/SP – Matrícula nº26.295.

3.

Consta do próprio auto de penhora do imóvel, juntado à folha 09, que o embargante reside no local.

4.

Em virtude da menor complexidade da ação, a verba honorária deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. In casu, vislumbro que este critério já foi observado na sentença, ora recorrida, uma vez que o valor da condenação (R\$300,00-trezentos reais) equivale a 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, no que o mantenho.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.018436-4 AMS 258323
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVANA CRISTINA DE SOUZA LIMA
ADV : WALTER CAMARGO ALEGRE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Embora sucinta, a apelação da impetrante expõe as razões de seu inconformismo, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 514, II do CPC.
2. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança.
3. O requisito do “direito líquido e certo” tem implicações tanto no juízo de admissibilidade como no juízo de mérito, sendo aferido em diferentes níveis de cognição pelo magistrado.
4. No juízo de admissibilidade, a análise do direito líquido e certo tem implicações na caracterização do interesse processual (adequação da via mandamental), importando ao magistrado aferir se se trata de fatos e situações comprováveis de plano, através de prova documental produzida com a inicial.
5. No caso vertente, necessária a dilação probatória, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para a comprovação do alegado. Inadequação da via eleita.
6. Inexistência de comprovação da eficácia do tratamento da retinose pigmentar, não podendo ser desperdiçada verba pública para seu financiamento. Precedentes (STJ, Primeira Seção, MS n.º 200300142650/DF, Rel. Des. Fed. Eliana Calmon, j. 22/10/2003, por maioria, DJ 07/06/2004, p. 151 e TRF1, Segunda Turma, AMS n.º 200234000011546/DF, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 27/08/2003, v.u., DJ 17/10/2003, p. 12).
7. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.019204-0 AMS 255562
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 191/192
PARTE : MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA SP
ADV : NORIVAL MILAN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.000322-5 AC 1251707
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUELY FRANCISCO RODOLFO DE SA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1.

Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora, segundo o entendimento desta C. Turma. Prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

3.

No caso vertente, proposta a ação em 14/01/2002, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 14/01/1997, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

4.

Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

5.

Correta a condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora

Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.012068-4 AC 869819
ORIG. : 9503088550 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV : MARISTELA MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88, ART. 8º. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
A contribuição social sobre o lucro escapa ao princípio da anterioridade da lei tributária ao exercício da cobrança. Entretanto, aplicável à espécie o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual prevê que somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, ex-vi do art. 195, § 6º, da CF.

2.
O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da citada contribuição, instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto em seu art. 8º (período-base de 1988). (Plenário, RE nº 146.733-SP, Relator Min. Moreira Alves, v.u., j. 29/06/1992).

3.
O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

4.
No caso vertente, proposta a ação em 23/06/1995, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação ao recolhimento efetuado pela autora, através de cota única, que data de 31/05/1989.

5.
Prejudicados os pedidos de compensação e de restituição, bem como as demais questões relativas a estes institutos, face à ocorrência da prescrição.

6.
De outra parte, não há qualquer inconstitucionalidade quanto à majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro fixada pelo art. 2º caput, da Lei nº 7.856/89, pois esta teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta. (Plenário, RE nº 197.790-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997)

7.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036513-2 AMS 297718
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIKAO KOTSUBO e outro
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA
REGIAO FISCAL
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.
2. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).
3. Em sendo a fonte retentora do imposto de renda uma entidade de previdência privada, é sabido que a mesma se encontra sob jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras (art. 1.º, XXV, da Portaria SRF n.º 563/98). Ocorre que essas delegacias somente integrarão o pólo passivo do mandamus quando as entidades de previdência privada figurarem na condição de impetrantes (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 2000.61.00.047711-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 10/11/04, v.u., DJU 28/01/05), o que não acontece nos presentes autos.
4. Sendo o domicílio do primeiro impetrante a cidade de São Paulo, será o delegado da Receita Federal deste município parte legítima para figurar no pólo passivo do writ. No entanto, o fato de o segundo impetrante ser domiciliado em Jundiaí e ter sido a presente impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo (sede da empresa onde laboram os impetrantes), em nada prejudica o processamento desta ação.
5. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.
6. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.
7. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.
8. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, de ofício, reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para dar-lhe parcial provimento extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, de ofício, reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037634-8 AMS 287110
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIO SHIGUEMATU
ADV : IRENITA APOLONIA DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 3.820/60 E Nº LEI nº 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 3.820/60, que distingue os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, de outros profissionais de nível médio, autoriza a inscrição destes últimos nos quadros do CRF, desde que sejam “práticos ou oficiais de farmácia licenciados” e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios. O “técnico de farmácia” não se enquadra nestas categorias, inexistindo, destarte, previsão legal para sua inscrição.
2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, no art. 24, I, c/c com o art. 35, elevou a 800 (oitocentas) horas a carga horária do ensino médio, com duração mínima anual de 03 (três) anos. Requisito não atendido pelo curso freqüentado pelo apelante.
3. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, AMS nº 2000.61.00.020187-0 e AMS nº 1999.61.00.032008-8, e 3ª Turma, AG 2001.03.00.022814-1).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.018988-2 AC 1230498
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
2. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os extratos da entidade de previdência privada que comprovam o recolhimento à entidade de previdência privada.
3. No caso vertente, proposta a ação em 19/12/2003, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 19/12/1998, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.
4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.
5. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.010433-4 AMS 293918
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : NOVO MILENIO CONSTRUTORA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1.

A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2.

A impetrante não pleiteou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS em sua petição inicial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3.

A COFINS – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

4.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

5.

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

6.

A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

7.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.

8.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

9.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos

administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

10.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

11.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

12.

Possível a compensação da Cofins, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

13.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

14.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

15.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.005292-8 AC 1180832
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
ADV : GISELE BARBOSA FERRARI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1.

Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2.

Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15

da Lei 5.991/73.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.15.001362-2 AC 1235030
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : LEMA ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.034001-0 AG 210038
ORIG. : 200461000041460 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
AGRDO : ANDRE DE GODOY FERNANDES e outro
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2.

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3.

Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3.

Precedentes do E. STJ.

4.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002867-3 AMS 296329
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUNE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : RENATA MANDELBAUM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, face à inexistência do indébito.

4.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Juiz Convocado Marcelo Guerra que lhes negava provimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013628-7 AMS 297334
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MARCO AURELIO MACHADO
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção “até o limite da lei” (Lei nº 7.713/88 6º V).

6.

Apelação do impetrante provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava-lhe provimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027534-2 AMS 295643
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2.

A impetrante não se insurgiu contra as retenções previstas na Lei nº 10.833/03 em sua petição inicial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

4.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5.

Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

6.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031521-2 AC 1172516
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ADV : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA
EMBGTE : CONSORCIO OAS CAMARGO CORREA GALVAO
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 2086/2088
PARTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2.
Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5.
Embargos de declaração interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pelo CONSÓRCIO OAS CAMARGO CORRÊA GALVÃO rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pelo CONSÓRCIO OAS CAMARGO CORRÊA GALVÃO, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034149-1 AMS 272992
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : OMAR CLARO JUNIOR
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 240
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.035264-6 AMS 294067
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ WHATELY THOMPSON
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

2. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

3. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.053757-9 AC 1241335
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES L

ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.
A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei

n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra acompanhou a Relatora, ressaltando o seu posicionamento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.011165-6	AG 229584
ORIG.	:	9805490653	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	J A MASCIGRANDE E CIA LTDA	
ADV	:	ANDRÉ GOMES CARDOSO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais. E, o art. 214, § 1º daquele diploma processual dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

2.

Em 12/07/98 foi determinada a citação da executada, e certificado que foi remetida a Carta de Citação com AR (fl. 64 vº), sem, contudo, haver comprovante de entrega da mesma; em 15/12/98 também foi certificado que compareceu “pessoa interessada” (fls. 65/67) informando o parcelamento do débito, juntando documentos; a execução fiscal foi suspensa, após manifestação da exeqüente; posteriormente, a executada novamente veio aos autos requerer a suspensão do feito, tendo em vista que efetuou Pedido de Revisão de Débitos, perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 71/77).

3.

Assim, restou demonstrado o comparecimento da agravante nos autos, não havendo que se falar em nulidade do processo por ausência de citação.

4.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a

execução realiza-se no interesse do credor.

5.

Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

6.

No caso vertente, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica que, consoante se pode inferir dos autos, encontra-se em funcionamento, embora não tenha quitado o débito. De outra parte, a agravada reconhece não haver, de fato, esgotadas as vias próprias na localização de bens da agravante.

7.

Desse modo, não tendo sido esgotados os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, entendo ser incabível o bloqueio de suas contas bancárias.

8.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

9.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.094451-4	AG 254664
ORIG.	:	200361820338219	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	R B ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores

da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.002209-9 AC 999030
ORIG. : 9806065212 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : REGIS PAVINATO DA SILVA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN.

No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. A celebração do negócio jurídico (1990) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1991 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (elevado número de bens não entregues aos consorciados, elevado número de reclamações etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

6. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

7. Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05)

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007878-4 AC 1229991
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON JOSE CROCCO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1.

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

2.

O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

3.

Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

4.

Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

5.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009133-8 AMS 295716
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO PEREIRA LIMA
ADV : JULIANA SANTOS RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de

adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016416-0 REOMS 288760
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS
FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016860-8 AMS 291402
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENALCARE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021736-0 AMS 287899
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVOCACIA O C ARRUDA SAMPAIO
ADV : ENRICO FRANCAVILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no

julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029084-0 AMS 294914
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIO TADOKORO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a utilidade se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.

2.

No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não fixou a condenação em honorários advocatícios face à incidência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

5.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

6.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no

sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

7.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.009129-5 AC 1230451
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. No caso vertente, proposta a ação em 22/09/2005, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 22/09/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

5. Correta a condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.

6. Remessa Oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005108-7 AC 1256507
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2.
O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
3.
No caso vertente, proposta a ação em 20/05/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação ao saldo remanescente dos recolhimentos efetuados pela autora, que datam de janeiro/89 a maio/93.
4.
Prejudicado o pedido de compensação face à ocorrência da prescrição.
5.
Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
6.
Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.000518-9 AMS 299856
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COMPRO SEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.
A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei

complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.002320-0 AMS 274595
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
EMBGTE : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 292/293
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.007097-6 AC 1246019
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.
2.
A autora pleiteou o direito de recolher o PIS e a COFINS nos moldes das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com parcelas das mesmas contribuições. O MM. Juiz a quo autorizou a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.
3.
A COFINS – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS – Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
4.
A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
5.
Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
6.
Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
7.
Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
8.
Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
9.
Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios

autorizados pela ordem judicial.

10.

possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 com parcelas das mesmas contribuições, conforme pedido formulado na petição inicial.

11.

Proposta a ação em 07/12/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, em relação aos recolhimentos efetuados até 07/12/2000.

12.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

13.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

14.

Afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

15.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

16.

Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, , nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.20.003700-5	AMS 297659
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1.

Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário.

2.

A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

3.

Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

4.

A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

5.

Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.004106-2 AMS 285919
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARCIA LUCIMAR GARCIA
ADV : MARCELO KLIBIS
APDO : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA

ADV : RENATA MELOCCHI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

NISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. Preliminar de recurso deserto rejeitada, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas.
2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.
3. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.
4. Agravo retido conhecido e julgado prejudicado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, julgando-o prejudicado, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057062-0 AG 270749

ORIG. : 200561820177701 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : AD ORO S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 278/279
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091671-7 AG 279412
ORIG. : 200461820129660 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GERALUX COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADV : AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.POSSIBILIDADE.

1.
Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.
- 2.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

3.

Na hipótese sub judice, deve ser reconhecida a relevância das razões da agravada quanto à alegação de inexigibilidade dos valores executados, permitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos do art. 151, V, do CTN, considerando-se a documentação colacionada a estes autos em confronto com os valores exigidos na CDA.

5.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa, objeto desta execução fiscal, diante da relevância da fundamentação das alegações e da documentação apresentada pela agravada.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105728-5 AG 283747
ORIG. : 200561000279200 16 Vr SAO PAULO/SP 0500001817 7 Vr BAURU/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : CLARISSA FERREIRA
ADV : ANA ROSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

1.

A regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil.

2.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3.

Na hipótese sub judice, não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC.

4.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045754-0 AC 1160574

ORIG. : 9706016457 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE NOGUEIRA ESTRELA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN.

No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. A celebração do negócio jurídico (1989) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1991 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (elevado número de bens não entregues aos consorciados, elevado número de reclamações etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

6. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

7. Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05)

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002007-5 AMS 285980
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CORRETORA
DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 135/136
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002241-2 AC 1217338
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA LORENZINI LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2.
A COFINS – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.
3.
A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
4.
Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
- 5.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9.

Possível a compensação da Cofins, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

10.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

11.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

12.

Afastável, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

13.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

14.

Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.008590-2	AC 1236390
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1.

A contribuição ao INCRA é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

2.

A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

3.

Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

4.

Apelações do INSS e do INCRA e remessa oficial providas, apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011236-0 AMS 297439
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR GUILHERME VOHRINGER
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de

adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Apelação do impetrante provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante e, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhes dava parcial provimento para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013240-0 AMS 295383
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JUNIOR
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a utilidade se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.

2.

No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não fixou a condenação em honorários advocatícios face à incidência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente:

STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

5.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

6.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

7.

Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção “até o limite da lei” (Lei nº 7.713/88 6º V).

8.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que na parte conhecida dava parcial provimento à apelação, bem como dava parcial provimento à remessa oficial para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.014429-3	REOMS 295384
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	BRAZ FARIA DIAS	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só

pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhe dava parcial provimento para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.026276-9 AMS 299680
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS ALVARENGA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.004684-2 REOAC 1247116
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034732-6 AG 297512
ORIG. : 200261020141425 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 118/124
PARTE : MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1.

Ocorrência de erro material na parte dispositiva do voto, devendo constar a expressão “dou provimento” em substituição à expressão “nego provimento”.

2.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082684-8 AG 306698
ORIG. : 0600000749 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ TOBIAS

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSS. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1.
Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual.

2.
No caso vertente, o agravante ajuizou ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o pagamento de dano material, que estaria caracterizado pela arbitrária supressão do auxílio doença pelo agravado sem a realização de exames médicos, bem como indenização por danos morais.

3.
A questão trazida pelo agravante não se trata de pedido de concessão de benefício acidentário ou previdenciário. Busca-se junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais em razão ato administrativo praticado pelo órgão, consubstanciado em suposta arbitrária supressão do auxílio doença, sem a realização de exames médicos, aplicando-se, pois, ao presente caso o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo competente para julgar a demanda a Justiça Federal.

4. Precedentes da 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5.
Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090863-4 AG 312461
ORIG. : 200461820541704 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV : ANDRE JOSE ALBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL INDICADO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso vertente, foi nomeado bem imóvel à penhora, consistente em um sítio de terras denominado Gamboa, situado na cidade de Cananéia/SP, de propriedade da empresa KAZA – Planejamento e Construções Residenciais, que, segundo afirma a agravante tem como sócio, o Sr. Paulo Zarzur, que, por sua vez, também é o único representante legal da ora executada.

3.

A oferta foi recusada pela agravada, ao argumento de que referido imóvel localiza-se em comarca diversa do foro da execução, bem como não restou comprovada a propriedade do bem, além da ausência de documento que comprove que o Sr. Paulo Zarzur tem poderes para oferecer tal bem à penhora.

4.

Assim sendo, considerando o elevado valor do débito e a inexistência de outros bens livres penhoráveis, a agravada pleiteou a penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

5.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

6. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

7. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092312-0 AG 313540
ORIG. : 200761000154977 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001.

1.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

2.

A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida.

3.

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

4.

No caso, a demanda não se enquadra nessas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pelo agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

5.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094644-1 AG 315292
ORIG. : 0300010088 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO DE MACEDO COSTA
ADV : JOSE CARLOS TROISE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o

prossequimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

6.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102487-9 AG 320833
ORIG. : 200761070037410 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIAGRO ARACATUBA UNIAO AGRICOLA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

2.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prossequimento da execução fiscal.

4.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

5.

Precedente desta E. Sexta Turma.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes

dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005269-6 AC 1175512
ORIG. : 9806071930 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GASFRIO CAMPINAS ASSIST TEC ELETRODOMESTICOS LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores

Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011152-4 AC 1184399
ORIG. : 9500547694 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDILSON LIBERATO DE ABREU
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN.

No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. A celebração do negócio jurídico (1989) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1991 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (elevado número de bens não entregues aos consorciados, elevado número de reclamações etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

6. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

7. Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05)

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037015-3 AC 1224903
ORIG. : 0000000168 1 Vr CRUZEIRO/SP 0000085057 1 Vr CRUZEIRO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 131/132
PARTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

ADV : ANTONIO CLARET SOARES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2.
Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038743-8 AC 1229193
ORIG. : 9715042082 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A MATRIZ DAS LANCHONETES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.
De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2.
A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3.
A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4.
No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5.
A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.
- 6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038753-0 AC 1229203
ORIG. : 9715026346 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ LIBRA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à

apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038773-6 AC 1229222
ORIG. : 9715031277 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCENARIA PINOKS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039062-0 AC 1230905
ORIG. : 9715032575 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.
De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2.
A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3.
A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4.
No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5.
A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.
6.
De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.
7.
In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
8.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039063-2 AC 1230906
ORIG. : 9715032583 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.
De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2.
A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3.
A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a

contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.039064-4	AC 1230907
ORIG.	:	9715032591	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da

Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043275-4 AC 1244445
ORIG. : 9409015642 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREITEIRA CASTELINHO CONSTR PAV E COM LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001548-5 AMS 297876
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FLAVIA SERPA SPINELLI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhes dava parcial provimento para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.068880-9 AC 271186
ORIG. : 9300142038 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — VÍCIOS AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.010065-0 AC 302185
ORIG. : 9107335539 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARTA MARIA BAN BATTILANI e outros
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS – CONTRADIÇÃO – OMISSÃO – AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. A contradição há de ser necessariamente declinada pela parte embargante segundo o teor da decisão efetivamente proferida e em seus precisos termos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.065058-7 AC 333672
ORIG. : 9500034204 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATSICA IND/ E COM/ DE MATERIAIS SINTÉTICOS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA
ADV : RENE CARLOS SQUAIELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS EM REEMBOLSO.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II – Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

III – Decaindo da maior parte do pedido, deve a Ré arcar com o reembolso das despesas despendidas, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios.

IV – Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.022555-1 AC 367788
ORIG. : 9400043848 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS – CONTRADIÇÃO – OMISSÃO – AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. A contradição há de ser necessariamente declinada pela parte embargante segundo o teor da decisão efetivamente proferida e em seus precisos termos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.044115-0 AG 91703
ORIG. : 9200000062 A Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISMA MARANHA GOMES E CIA LTDA
ADV : NIVALDO JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.070937-6 AMS 192702
ORIG. : 9810050712 1 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II – No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.

III – Remessa Oficial provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.095532-6 AC 537389
ORIG. : 9703028942 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CELYUS AZULEJOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II – Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III – Notas fiscais fora do período de cobrança do empréstimo compulsório em tela, bem como referentes a aquisição de itens diversos de álcool e gasolina não podem ser consideradas para fins de devolução da exação em debate.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107470-6 AC 549446
ORIG. : 9603112836 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GELSO MACHADO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA EXAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II – Incabível a rediscussão do mérito da exação em sede de execução da sentença, em face da coisa julgada.

III – Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que conhecia e negava provimento à remessa oficial.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008956-5 AC 1108620
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESMERALDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO RIO PRETO -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a

jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008967-0 AC 1095381
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXATA ORG EXECUTIVA DE COB E COM MAT ESCRITORIO LTDA -ME

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.020851-3 AC 1248563
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WHITFORD COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010534-7 AMS 198777
ORIG. : 9804046253 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARMACIA DOM BOSCO LTDA
ADV : ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000167-8 AC 1095440
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS ALBERTO BOLINI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000243-9 AC 1095395
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALE PANIFICADORA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007079-2 AC 1118682
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ PEROLA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA -ME
ADV : IZA AZEVEDO MARQUES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007093-7 AC 1120150
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDES E SOUZA COM/ DE LENHAS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007097-4 AC 1120151
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FERNANDES E SOUZA COM/ DE LENHAS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007158-9 AC 1104415
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NHANI E MORATELLI LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007259-4 AC 1104097
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FAMA CURSOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007311-2 AC 1108621
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESMERALDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO RIO PRETO -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007357-4 AC 1104359
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALTON JORGE MOREIRA & CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007968-0 AC 1100363
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARINHA E AZEVEDO LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008156-0 AC 1135821

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA
ARARAQUARENSE CAFEALTA
ADV : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de questionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008158-3 AC 1135822
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA
ARARAQUARENSE CAFEALTA
ADV : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de questionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008185-6 AC 1100328
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADAS E MENEZES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.050416-7 AC 1247639
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA
ADV : PAULA KALCZUK FISCHER
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.090684-1 AC 1257032
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000275-0 AMS 223111
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CIDADE DE ITAPORANGA
ADV : JOSE ORANDIR RIBEIRO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011191-5 AC 862094
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES
ADV : WEBER DA SILVA CHAGAS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ERRO MATERIAL.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Retificação do cálculo acolhido pela decisão monocrática, à vista da ocorrência de erro material, porquanto não observada a incidência de correção monetária plena, incluindo-se os índices expurgados no período, conforme fixado no título executivo judicial.

III – Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação e reconhecer de ofício o erro material.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006790-2 AC 776474
ORIG. : 9500586746 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II – Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

III - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

IV – Correção monetária e juros moratórios em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Ausência de disposição legal a embasar o pedido de incidência de juros compensatórios, porquanto a imposição de seu pagamento é peculiar às indenizações por desapropriação ou constituição de servidão administrativa.

VI – Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e improvida. Apelação da União Federal parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Autora, negando-lhe provimento, conhecer parcialmente da apelação da União, dando-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011479-9 AC 1252355
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS KENZO NAWA
ADV : YARA CAIO MUSSOLIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II – Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.007482-9 AMS 267089
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : IESB INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.023948-1 AC 1209077
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAPELARIA GAPEL LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075164-8 AG 194434
ORIG. : 200361000339856 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAPAN AIRLINES COMPANY LTD
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002589-4 AC 851723
ORIG. : 9800000161 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE BORDADOS BORBOREMA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Honorários advocatícios mantidos posto que fixados em valor certo, de forma equitativa, nos termos do disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020173-8 AC 884607
ORIG. : 9900001537 A Vr RIO CLARO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ LUJA LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida, nesse aspecto.

II – Não comprovado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III – Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e conhecer da apelação, dando-lhes provimento. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032319-8 AMS 289182
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. SOCIEDADE REGISTRADA NA JUCESP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 2397/87. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – Ocorrência do reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II – As Leis complementares são espécies normativas que se distinguem dos demais atos legislativos, tanto pela matéria, quanto pelo quórum de aprovação, consubstanciando, um tertium genus na hierarquia dos atos normativos, situadas entre as leis ordinárias e a Constituição.

III – À vista da superioridade hierárquica formal da Lei complementar, forçoso concluir no sentido da impossibilidade de sua revogação por lei ordinária. Inviável, portanto, admitir que a Lei n. 9.430/96, possa revogar a isenção da COFINS, conferida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço.

IV – Aplicação da Súmula 276/STJ.

V – No caso em tela, não se trata de sociedade civil de prestação de serviço, mas sim de sociedade empresarial limitada, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 23). Tanto assim é que o contrato social foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, não restando atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 2.397/87.

VI – Remessa oficial provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento à apelação. Os Juízes Federais Miguel di Pierro e Marcelo Aguiar acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.002350-4 AMS 264650
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : LENHARO E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.008934-7 AC 1117205
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERED INDL LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015582-8 REOMS 264443
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRATEX IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : CARLOS HENRIQUE LEMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMÉRCIO VAREJISTA. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE.

I – Prolatada sentença de mérito no âmbito da Justiça Federal, perpetua-se o prosseguimento do feito em sua jurisdição, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v.g., CC n. 58889/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 13.12.06, v.u., DJ 12.02.07, p. 217).

II – Consoante a Lei n. 605/49, regulamentada pelo Decreto n. 27.048/49, é permitido o funcionamento do comércio varejista de alimentos aos domingos e feriados, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou concedido-lhes outro dia para repouso.

III – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV – Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002632-2 AMS 266832
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : R 3 TRANSPORTES LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.054499-7 AC 1249303
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RUDOLF HUTTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.062844-5 REOAC 1196414
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HORUS SERRA LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

I – À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II – São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III – Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075448-8 AG 247451
ORIG. : 200561260012920 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089581-3 AG 253178
ORIG. : 200461820466214 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014020-9 AC 1239542
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALERIO ARISTIDES LOPES e outros
ADV : MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA SINISGALLI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II – Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049849-0 AG 269990
ORIG. : 9700000330 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105144-1 AG 283523
ORIG. : 0400022301 A Vr DIADEMA/SP 0400258313 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111464-5 AG 285548
ORIG. : 200661000192184 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADV : JOSENIR TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II – Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III – Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV – Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116051-5 AG 286471
ORIG. : 0300000653 A Vr EMBU/SP
AGRTE : BELKA COML/ LTDA
ADV : LAURO SHIBUYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116746-7 AG 286878
ORIG. : 9800150234 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHODES IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA
ADV : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A LEI n. 11.232/05 NÃO ALTEROU O SISTEMA DO CPC, NO QUE TANGE AOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ E SUA RECORRIBILIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESCABIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

I – Consoante a mais abalizada doutrina, a modificação trazida pela Lei n. 11.232/05 não alterou o sistema do CPC, no que tange aos pronunciamentos do juiz e sua recorribilidade, esclarecendo que a sentença passou a ser definida, a partir de 24.06.06, de acordo com a nova redação dada ao art. 162, § 1º, pelo critério misto de conteúdo e finalidade – “sentença é pronunciamento do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas no CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito”. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota n. 08 ao art. 162, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 373).

II – A decisão impugnada possui natureza interlocutória, uma vez determinada, tão somente, a correção de erro material, após o trânsito em julgado, consubstanciada na fixação de honorários sucumbenciais, desafiando, portanto, impugnação via agravo de instrumento, de modo que a apelação por ela interposta não merece ser recebida.

III – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, ante a profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão

IV – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012151-3 AC 1101993
ORIG. : 9707123249 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOUZA E ARRUDA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045749-7 AC 1160881
ORIG. : 9807054257 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DUBLA RIO DUBLAGENS DE TECIDOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046863-0 AC 1164483
ORIG. : 0500000124 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
ADV : EDLOY MENEZES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

I – À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II – São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III – Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e conhecer da apelação, dando-lhes provimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012570-5 AC 1252354
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE SEBASTIAO DE BARROS e outros
ADV : MARCIO BELLOCCHI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II – Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011145-8 AG 291889
ORIG. : 200161000264719 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIOVANNI FCB S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021031-0 AG 294617
ORIG. : 200661040085317 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LIBRA TERMINAIS S/A
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES POR PREJUDICIALIDADE. ART. 103, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE O OBJETO E A CAUSA DE PEDIR.

I – Consoante o disposto no art. 103, do Código de Processo Civil, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

II – Para o reconhecimento da conexão, cujos objetivos são, dentre outros, a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, não se exige que o objeto ou a causa de pedir sejam absolutamente idênticos, bastando a coincidência de apenas alguns elementos.

III – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021946-4 AG 295127
ORIG. : 200161000264719 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIOVANNI FCB S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da

6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036831-7 AG 298720
ORIG. : 0500000691 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CEC CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044234-7 AG 299472
ORIG. : 200761060011800 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA -ME
ADV : ERICO MARTINS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056363-1 AG 301824
ORIG. : 200160000032200 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO ROMANINI
AGRDO : JACIRA BERNARDI MARTINS
ADV : LAERTE GOMES DA SILVA
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI n. 1.060/50. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA SE REQUERIDA NO CURSO DA DEMANDA.

I – Nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II – Sendo requerido o benefício da assistência judiciária no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica, o que não ocorreu.

III – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para conceder o benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061853-0 AG 303009
ORIG. : 9200760830 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIOS PFIZER DO BRASIL LTDA
ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDO NO PROVIMENTO N. 64/05, SOB PENA DE DESERÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – A Resolução n. 242 de 03.07.01 do Conselho da Justiça Federal, em seu anexo IV, estatui a disciplina a respeito das diretrizes gerais e da tabela de custas e despesas processuais no âmbito da Justiça Federal.

II – O Provimento n. 64 de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, disciplina em sua subseção XIII, o procedimento relativo às custas e despesas processuais.

III – O pagamento sob código incorreto não configura erro escusável.

IV – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085350-5 AG 308610
ORIG. : 200761000202261 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRASMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE
ADV : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL, POR RESTAR CONFIGURADO DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS INCISOS I E II, DO ART. 93, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA ABSOLUTA.

I – Incompetência da Justiça Federal da Capital, por restar configurado dano de âmbito regional relativo a questão consumerista, envolvendo vários municípios abrangidos por subseções judiciárias distintas.

II – O fato de a Agravante buscar, por meio da ação civil pública originária, a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores residentes em loteamentos situados em alguns municípios, abrangidos por subseções judiciárias distintas, não caracteriza a existência de dano regional, capaz de deslocar a competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal da Capital.

III – O art. 2º, da Lei n. 7.347/85, aplicável ao Código de Defesa do Consumidor por força do art. 90 deste, confere à competência territorial dos incisos I e II, do art. 93, natureza absoluta, ao disciplinar o gênero da competência funcional, razão pela qual é inderrogável e improrrogável por vontade das partes.

IV – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006080-2 AC 1176525
ORIG. : 9710021125 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOVIARIO SANTOS SANT ANA LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046377-5 AC 1251122

ORIG. : 8800059732 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOMBRIBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA e outro

ADV : CARMEN VISTOCA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.04.000017-0 AC 1256673
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : PAULO DE LIMA GARCIA
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.000889-2 REOAC 38457
ORIG. : 8400001112 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : SINVAL CELICO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002060-6 REOMS 41358
ORIG. : 0009375147 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLASTICOS NILS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCILLA THEREZINHA MALIENI e outro
PARTE R : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CRQ - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Demonstrado não exercer a empresa atividade básica relacionada a fabricação de produtos químicos, nem manter em suas instalações laboratório de controle químico, está desobrigada de efetuar registro no CRQ. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.006664-2 REOMS 98921
ORIG. : 9106059570 6 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : 3M DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089355-2 AC 531466
ORIG. : 9707060824 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES MATURANA FILHO
ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar

provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.116579-7 AC 558830
ORIG. : 9200837387 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO BATISTA FERNANDES e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – DEVOUÇÃO ADMINISTRATIVA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO.

1. Pretende-se o recebimento da correção monetária incidente sobre valores recolhidos a maior, pelo fisco, no mês de maio de 1990, os quais foram devolvidos administrativamente no mês de agosto de 1991, sem atualização monetária do crédito. O ajuizamento da ação ocorreu em setembro de 1992. Inexistente qualquer impedimento temporal ao exercício do direito de ação.

2. A correção monetária é instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária, sendo de rigor a atualização do montante desde o recolhimento indevido.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007043-0 AMS 229143
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO – FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que também se aplica ao supermercado o disposto no art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, razão pela qual pode funcionar aos domingos e feriados.

2. Assim, impõe-se o afastamento da aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na ausência de permissão para funcionamento de supermercados aos domingos e feriados em decorrência do disposto no Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

3. O fato de permitir-se o funcionamento de supermercados em dias de repouso não obsta a fiscalização do trabalho em verificar se os direitos trabalhistas que asseguram o descanso semanal estão sendo respeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007676-5 AC 937663
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALTON JORGE MOREIRA & CIA LTDA
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN – CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.006848-7 AC 659587
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO LAZZURIL

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão

Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015948-8 AC 847439
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – EMPRESAS URBANAS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.023302-0 AC 1251927
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AFUBESP ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO
BANESPA E CABESP
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ILEGITIMIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O artigo 5º da Lei nº 7.348/7, de 24 de julho de 1985, dispõe que a ação civil pública poderá ser proposta por associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e que inclua entre suas finalidades constitucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumo, à ordem econômica, à livre

concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico.

2. Da análise dos objetivos sociais juntados aos autos, verifico não preencher a autora os requisitos do inciso II do art. 5º da Lei nº 7.348/85, disciplinadora da ação civil pública.

3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de não ser a ação civil pública o instrumento adequado para a discussão sobre matéria tributária. Precedente da Primeira Seção (REsp 845.034/DF) e que o ajuizamento da ação civil pública em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, não altera tal entendimento (REsp 761.340/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 319).

4. Por qualquer prisma que se analise a questão, verifica-se a ilegitimidade “ad causam” da autora e a falta de interesse processual na modalidade adequação, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 301, § 4º, ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.038374-1 AMS 288122
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVARO PEDRO BIZ e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024377-7 AMS 246091
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA
ADV : SERGIO RICARDO MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUZA ARCIRIO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRESA DE TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI - FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – EMPRESAS URBANAS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.
2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI foram devidas por empresas de transporte rodoviário até janeiro de 1994, passando a partir daí a contribuir para o custeio do SEST/SENAT, por força da Lei nº 8.706/93.
3. Tratando-se de contribuição social, a contribuição ao INCRA encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.008447-6 AC 669770
ORIG. : 9800530428 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : STI INDL/ LTDA e outro
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.014622-0 AMS 290886
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO MASSAO HASEGAWA
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – VERBAS ORIGINÁRIAS DA PATROCINADORA – INCIDÊNCIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1. Cabível em ação mandamental a discussão relacionada à incidência do imposto de renda sobre valores resgatados de plano de aposentadoria complementar, cujo ônus foi do empregador, patrocinador da entidade de previdência privada.
2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3. O artigo 69, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora.
4. O art. 68 do mesmo diploma legal dispõe no sentido de que “ as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.”
5. Assim, o montante recebido a título de “reserva matemática” relativamente às verbas originárias da patrocinadora, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020114-0 AC 1230004
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAETANO FALCONE FILHO
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032000-0 AC 1221250
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – CONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE- AUSÊNCIA DE DARF.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
3. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98.
4. Não tendo havido modificação quanto aos elementos da exação durante o processo de conversão em lei da Medida Provisória nº 1.724/98, o termo "a quo" para determinação do prazo estabelecido pelo art. 195, § 6º da CF, deve ser computado a partir da edição da referida MP, e não da data da promulgação da lei resultante do processo de conversão.
5. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.
6. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.011313-9 AC 1245325
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CONSTITUCIONALIDADE – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 30% – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – LEI MAIS BENIGNA.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos

elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

4. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.

6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.011314-0 AC 1245265
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CONSTITUCIONALIDADE – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 30% – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – LEI MAIS BENIGNA.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

4. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez,

pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.

6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.011315-2 AC 1245266
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – COFINS - CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO DO STF - EFEITO “ERGA OMNES” E VINCULANTE – COFINS – ICMS – EXCLUSÃO – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 30% – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – LEI MAIS BENIGNA.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

4. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).

5. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

6. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.

7. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

8. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

9. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez,

pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.

10. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

12. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

13. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.011317-6 AC 1245326
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – COFINS - CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO DO STF - EFEITO “ERGA OMNES” E VINCULANTE –COFINS – ICMS – EXCLUSÃO – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 30% – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – LEI MAIS BENIGNA.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

4. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).

5. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

6. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.

7. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

8. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

9. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez,

pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.

10. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

12. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

13. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.001098-6 AC 848673
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida

SINDCO : RMJ COML/ MERCANTIL LTDA
ADV : TARCISIO DIAS ALMADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE – ART. 192, § 3º DA CF/88.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

8. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.

9. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

10. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

11. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

12. Não obstante a decretação da falência da empresa embargante, à míngua de impugnação, consectários legais, mantidos nos termos da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.006600-0 AMS 233238
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula n° 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n° 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n° 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021341-8 AMS 293156
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA LEONETE LOPES -ME
ADV : JULIO SEIROKU INADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ – IN/SRF N° 02/2001.

1. A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos, atenta contra a garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão e contra os princípios que norteiam a atividade econômica, consagrados nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição Federal.

2. O C. Supremo Tribunal Federal repeliu esta conduta, consoante os enunciados das Súmulas 70, 323 e 547.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027553-9 AC 908932
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CAMILO TEIXEIRA ALLE e outro
ADV : CAMILO TEIXEIRA ALLE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.003616-0 AC 1246024
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PEDRO LUIZ BITENCOURT e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – ADESÃO AO PROGRAMA DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REPLAN PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS REB - FUNCEF.

1. O recebimento, em parcela única, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF não constitui resgate, mas antecipação parcial de benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro.
2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do

imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época.

3. Consoante determinado no julgado, determinou-se a correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, o qual prevê para a hipótese de repetição do indébito, a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

4. Considerando-se ter sido o imposto de renda incidente sobre a antecipação questionada recolhida no ano de 2002, este é o índice a ser aplicado nos valores a devolver, razão pela qual ausente interesse recursal dos autores neste tópico.

5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, posto que, julgada parcialmente procedente a demanda sem que se tenha caracterizado ter o litigante decaído de parte mínima da pretensão, impõe-se aplicar a regra do “caput” do artigo 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação dos autores e na parte conhecida, julgá-la prejudicada, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037518-6 AC 1202638
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM CACONDE DA SILVA
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

2. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data do recolhimento.

3. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária desde o recolhimento indevido, ocorrido em 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.005723-6 AC 897028
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : ARGEMIRO CARLOS TUMBERT
ADV : DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autor e instituição financeira.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
5. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
6. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
9. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
10. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.003900-7 AC 1258771
APTE : TOZZO TECNICOS EM CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características,

seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.008076-7 AC 1256622
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO JOSE BRUGNEROTO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.055749-5 AC 1160251
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe

seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010110-8 AC 1249118
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OMS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030083-0 AMS 290280
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROWISE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.002853-0 AC 1150728
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONSTRUTORA S B MENDES LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar

provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014328-7 AC 1230033
APTE : VIACAO LEME LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA “INFRA PETITA” - ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Formulados dois pedidos, e tendo a decisão analisado apenas um deles, caracteriza-se a sentença como infra petita, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.
2. Inexistente o exame de mérito quanto a um dos pedidos formulados, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição ou, quando menos, incidir na reformatio in pejus, com o agravamento, pela remessa oficial, da situação da ré.
3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que as autoras tenham seus pedidos examinados e recebam a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator – a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001609-4 AC 1215557
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANGELO TEIXEIRA PENTEADO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

- 1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.
3. Mantida a sentença na parte em que determinou que o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Entretanto, levar-se-á em conta a variação do IPC, consoante previsto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida ocorrida sob a égide do novo Código Civil constituiu em mora o devedor.

6 Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000593-4 AC 1232028
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : AMELIO PALU
ADV : JANER MALAGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos.
2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.
3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.
4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.
5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.
6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.
8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.
9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063265-6 AG 242008
ORIG. : 199961820121330 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

ADV : ARNALDO MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022295-0 AMS 294724
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DENNYS MARK MARQUES SILVA
ADV : CAIO MARQUES BERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada à não-incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de multa decorrente do decurso de prazo concessivo ou de gozo, 13º salário, aviso prévio trabalhado e saldo de salários e ressarcimentos feitos por entidade de previdência privada, que não foram objeto do pedido.
2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença “ultra petita” e reduzi-la aos limites do pedido e, no mérito, negar provimento à apelação

e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.001756-2 AC 1235751
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE.

1. Inexistência de correlação lógica entre pedido e sentença.
2. É “extra-petita” a sentença que decide de forma diversa do pedido formulado, impondo-se a decretação de sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004283-0 AC 1241285
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA – ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.
5. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se havendo falar em “decisum ultra petita” por haver fixado juros contratuais ou remuneratórios.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010609-1 AC 1256302
ORIG. : 3ª Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : LUZIA CAVALHEIRO LEME COELHO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010612-1 AC 1261662
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARLY PAIVA BUENO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002614-6 AC 1217539
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SYLVINO OMETTO
ADV : GIOVANNI COELHO FUSS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
7. Correção monetária na forma estabelecida pelo Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde a data em que devido o crédito até a do efetivo pagamento.
8. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária.
9. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001524-9 AMS 300783
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA JULIA DE CAMPOS
ADV : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória n.º 1.699-41/1998, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/1972.
2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.
3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002132-8 AMS 293795
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIRLEU MARIA DE AMORIM
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014461-0 AMS 297405
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : L L DROGARIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO C AGUIAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO DROGARIAS – REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS – POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogaria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos.
3. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado.
4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024028-2 AMS 295936
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELDER MIGUEL ALVES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024461-5 AMS 299261
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.007556-7 AC 1257390
APTE : JOSE DE SALES
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENÇAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.024/90 – BANCO CENTRAL DO BRASIL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, é aplicável ao Banco Central do Brasil a prescrição quinquenal, porquanto possui natureza jurídica de autarquia federal.
2. O ajuizamento da ação em face ao BACEN ocorreu quando já decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão. Precedentes desta E. Turma e do C. STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.008179-5 AMS 299426
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas

pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.010823-5 AMS 295372
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADOS DEMA LTDA
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.

3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.014490-2 AMS 299345
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS PUC CAMPINAS
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : CLAUDIA CASTILHO MOUCO
ADV : MAURO CAMARGO VARANDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PEIRRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO VESTIBULAR - ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - REALIZAÇÃO DE PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL - LIMINAR CONFIRMADA - FATO CONSUMADO.

A realização de prova vestibular em horário diverso do estipulado no edital, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000951-0 AC 1251020
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : WILTON JOSE BASTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.007929-8 AC 1252185
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO AUGUSTO GARCIA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA “INFRA PETITA” - ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Formulados dois pedidos quais sejam, o recebimento de diferenças relativas ao cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança dos meses de abril e maio de 1990, cujo numerário permaneceu sob a responsabilidade da instituição financeira, posto que não atingido pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, e tendo a decisão analisado um deles, caracteriza-se a sentença como “infra petita”, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.
2. Inexistente o exame de mérito quanto a pedido formulado, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que o autor tenha seus pedidos examinados e receba a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.007930-4 AC 1252249
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO AUGUSTO GARCIA
ADV : OCIMAR ANTONIO CASTILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA “INFRA PETITA” - ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Formulados dois pedidos quais sejam, o recebimento de diferenças relativas ao cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança dos meses de abril e maio de 1990, cujo numerário permaneceu sob a responsabilidade da instituição financeira, posto que não atingido pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, e tendo a decisão analisado um deles, caracteriza-se a sentença como “infra petita”, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.
2. Inexistente o exame de mérito quanto a pedido formulado, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que o autor tenha seus pedidos examinados e receba a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.008086-0 AC 1264425
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NEUSA AZEVEDO DE BARROS
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010973-4 AC 1251722
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MILTON OUTEIRO PINTO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA – ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

5. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se podendo acoimá-la de “ultra petita” por ter deferido juros remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.011080-3 AC 1267648
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ADALGIZA ADAMI PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS BIZARRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA – ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.011842-5 AC 1251773
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GERALDO RODRIGUES
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA – ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
5. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se podendo acoimá-la de “ultra petita” por ter deferido juros remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.012188-6 AC 1231545

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JOCELI FRASCARELI LELIS e outro
ADV : SEBASTIANA MAGARETH DA S B DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA – ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
7. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005891-7 AC 1258305
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CARMEN ISHIBE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 – ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria estranha aos autos.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
9. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.
10. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.14.000177-6	AC 1262516
APTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de prescrição, questão não abordada na sentença terminativa.
2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.
3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000701-8 AC 1227841
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLAUDEMIRO BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de prescrição, questão não abordada na sentença terminativa.
2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, “caput” do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.
3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005886-5 REOAC 1262416
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : PEDRO GUILLERMO SALGADO QUISPE
ADV : ANA MARIA MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRo / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – OPÇÃO DE NACIONALIDADE –REMESSA OFICIAL – NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo o princípio de direito intertemporal, aplica-se a lei regente no momento da prolação da sentença, que regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau obrigatório.
2. As disposições da Lei nº 818/49 referentes à remessa oficial de sentença que homologava a opção pela nacionalidade brasileira foram revogadas pela Lei nº 6.825/80.
- 3 Por seu turno, o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.825/80, que previa o reexame necessário em causa referente à nacionalidade quando enfrentada matéria constitucional, foi inteiramente revogada pela Lei nº 8.197/91, esta última posteriormente revogada pela Lei nº 9.469/97.
4. É fato também que o art. 475 do Código de Processo Civil elenca taxativamente as hipóteses da ocorrência do duplo grau de jurisdição obrigatório, nele não se inserindo o caso em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003874-9 AC 1226691
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

APDO : MARILENE RAMOS
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA – ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000409-2 AC 1245557
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : GEODERMA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSSL - LEI Nº 9.249/95 – IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES – SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e da CSSL com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente.
2. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.
3. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.
4. As clínicas e laboratórios não podem ser equiparados aos hospitais, na medida em que se destinam à prestação de serviços médicos e não podem receber tratamento jurídico equivalente às unidades hospitalares e assemelhadas, destinadas às ações básicas de saúde, com estrutura, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos indispensáveis ao tratamento completo e ininterrupto de pacientes internados..

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam

fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000800-8 AC 1256628
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOAO MANSUELLI
ADV : RENATO JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039094-2 AC 1231160
ORIG. : 0300000137 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LATICINIOS MANJERAO LTDA -ME massa falida
SINDCO : SEBASTIAO PINTO FERNANDES
ADV : SEBASTIAO PINTO FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AÇÃO AUTÔNOMA – NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80 – MASSA FALIDA – MULTA FISCAL E JUROS – NÃO INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, e 208, § 2º DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

2. Os embargos à execução sujeitam-se aos requisitos contidos no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, além daqueles básicos às condições da ação. Destaca-se a necessidade do embargante em juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial.

3. Ausente documento necessário, impossível a análise da prescrição dos embargos à execução.

4. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

5. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000203-0 AMS 297175
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIA VIEIRA CAROLEI
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.
5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Marcelo Aguiar que negava provimento a apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005257-7 AC 1259696
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : JOSE TADEU PECORARO
ADV : SILVIA AUGUSTA CECHIN
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

- 1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer

da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000019-1 AC 1267544
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.
3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.
4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000365-9 AC 1239423
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MICHELLE DE MELO ARRIERO
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

- 1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002172-8 AC 1255560

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALAYDES ANTUNES DOS SANTOS
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.000352-4 AC 1259787
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE LUIS MORETTO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 – ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

5. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na

Resolução 1.336/87.

6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

8. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.

9. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

10. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001661-0 AC 1265049
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : HIEDA MARIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria estranha aos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de

poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

9. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

10. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001204-6 AMS 298526
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.015001-4 AG 62663
ORIG. : 9103233421 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fl. 200, não possui procuração nos autos.

Nesse sentido, regularize a agravante sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de

05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargador Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.046586-6 AG 167091
ORIG. : 200061000046694 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
ADV : ARMANDO VERRI JUNIOR
AGRDO : BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A em liquidação extrajudicial
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 496: DEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela agravante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.005462-7 AG 172865
ORIG. : 200261040108749 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC : FELIPE JOW NAMBA
PARTE R : TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A
INTERES. : UNIÃO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS/SP
ADV : CUSTÓDIO AMARO ROGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1039/1040 e 1058: À UFOR para retificação da autuação, conforme segue:

- 1) Inclua-se a União Federal e o Município de Santos como partes interessadas, devendo ser intimados de todos os atos neste agravo.
- 2) O Ministério Público Federal, por sua vez, deverá ser incluído como agravado, em substituição a ARTHUR CAVALOTTI e outro, os quais deverão ser excluídos.

São Paulo, 06 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.063766-2 AG 222410
ORIG. : 8900007270 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRDO : IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A
ADV : SILVIA HELENA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 78/79 - Certifique-se a Subsecretaria, o decurso de prazo para apresentação de contra-minuta.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.019856-7 AG 232606
ORIG. : 199961820461437 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EWALDO BITELLI
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PARIS FILMES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 124/137 – Mantenho a decisão proferida às fls. 118/120 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089918-1 AG 253390
ORIG. : 200561000242961 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 78, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.026153-7 REOAC 1036376
ORIG. : 9800000005 1 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : MARIA IVANILDES MENEGASSO DA SILVA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
INTERES : JEB IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida em sede de embargos de terceiro que julgou procedente o pedido.

Às fls. 60/64, a executada pleiteia a juntada de instrumento de procuração aos autos da execução fiscal em apenso.

Tendo em vista o evidente equívoco, providencia o Subsecretaria o desentranhamento e a posterior juntada da petição de fls. 60/63 nos autos da execução fiscal em apenso. Após, desaparece-se os autos da execução fiscal n.º 0981/97-7, encaminhando-se-a ao juízo de origem.

Oportunamente, retornem os presentes autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.00.005666-5 AMS 285945
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 228/232 - Pleiteia a Impetrante a antecipação dos efeitos do recurso adesivo interposto nos presentes autos, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13897.000485/2001-25, impedindo a inscrição da Requerente no CADIN, e possibilitando a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento definitivo do recurso interposto.

Sustenta, a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que distribuiu o presente mandamus perante o D. Juízo da 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, postulando o direito de suspender a exigibilidade de tributos compensados pela Impetrante com os valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL.

Aduz, que em razão do esgotamento da discussão do lançamento fiscal na esfera administrativa, o crédito tributário em questão encontra-se exigível pela Requerida.

O pedido de concessão liminar da medida foi deferido (fl. 148/149). Posteriormente, sobreveio sentença, reconhecendo a prescrição parcial e julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à compensação das quantias recolhidas à título de ILL no período de abril de 1992 a fevereiro de 1993 (fls. 169/177).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de adesivo, pendente de julgamento, que foi recebido nos seus regulares efeitos (fls. 196/202).

Foi proposta a medida cautelar incidental n. 2007.03.00.094330-0, objetivando a antecipação dos efeitos do recurso adesivo.

A ação foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Feito breve relato, decido.

Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau.

No presente caso, com a prolação da sentença que reconheceu prescritos os créditos referentes ao recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido anteriores a outubro de 1991, a medida liminar anteriormente deferida, perdeu, parcialmente, sua eficácia.

Com efeito, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, estabelece, expressamente, que a apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, porquanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida, uma vez que a sentença concedeu parcialmente a ordem postulada.

Por derradeiro, não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pretendida, em razão da ausência de qualquer elemento novo a justificá-la.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007739-6 AG 290910
ORIG. : 200361040075372 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLA FRANCISCO MOREIRA
ADV : PATRICIA FONTES COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 21, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021404-1 AG 294754
ORIG. : 200761000035848 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADEMIR DE NAPOLES
ADV : VIVIANE APARECIDA SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.032915-4 AG 296853
ORIG. : 200761000051349 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IBCA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

84/88: Diante do comunicado de que foi proferida sentença nos autos originários, julgo prejudicado o agravo inominado interposto às fls. 69/81.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 59/60.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.035859-2 AG 297968
ORIG. : 200761050004434 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANTONIO AYRES PEREIRA EPP
ADV : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.052296-3 AG 301219
ORIG. : 200761000076607 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : ALESSANDRA CHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061264-2 AG 302592
ORIG. : 200761020050302 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : RALPH MELLES STICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

125/141: Diante do comunicado de que foi proferida sentença nos autos originários, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 120/122.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 113/115.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064950-1 AG 303987
ORIG. : 200760000037077 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIRK JOHANNES JANSE
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.090197-4 AG 311987
ORIG. : 200761260045854 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADV : LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

202/205: Diante do comunicado de que foi proferida sentença nos autos originários, julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 196/199.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 189/190.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090419-7 AG 312123
ORIG. : 200561000026978 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO e outros
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : PAULO SERGIO FEUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091627-8 AG 312913
ORIG. : 200761000229540 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ADV : MARINETE DE JESUS SOUZA NASCIMENTO
AGRDO : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.095145-0 AG 315602
ORIG. : 200661820430915 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERNOVA EDITORA LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 68/73 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls.57/61, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097646-9 AG 317314
ORIG. : 200761040065359 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
AGRDO : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV : THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à imediata liberação da unidade de carga (container MSCU 936.075-0), depositada no Terminal para Containers da Margem Direita S/A.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 83/87).

Às fls. 99/110 a Agravada apresentou pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado .

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 112/114 opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade do referido recurso, em razão da prolação da sentença no feito originário.

Depreende-se dos documentos juntados às fls. 115/119 que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem o exame do mérito nos autos do mandado de segurança 2007.61.04.006535-9, originário do presente recurso, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento e, conseqüentemente, o pedido de fls. 99/100, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099134-3 AG 318385
ORIG. : 200761090053122 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : DIMAS TADEU TOMASIN
ADV : EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS
ADV : ELAINE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fls. 55/63, não possui procuração nos autos.

Nesse sentido, regularize o agravado sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101057-1 AG 319733
ORIG. : 200761200070996 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 116/121: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110/111

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101855-7 AG 320253
ORIG. : 200761100136031 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RAUL ALBINO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104371-0 AG 322110
ORIG. : 0000000605 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OSWALDO RAFHAEL RUSSO e outros
ADV : MARILEINE RITA RUSSO
PARTE R : FOPAMA METAL MECANICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104373-4 AG 322112
ORIG. : 199961060027250 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROLAMENTOS MANELLA COM/ E IMP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que em execução fiscal, não recebeu o recurso de apelação da União Federal, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, por estar a sentença arrimada na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, que a discussão dos autos não se ajusta à situação jurídica retratada pela Súmula nº 314 do STJ, eis que não transcorreu integralmente o interregno exigido pelo verbete. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja recebida a apelação interposta.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão relativa à admissão da apelação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que ao caso concreto não deve ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 518 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.276/06), uma vez que há divergência jurisprudencial acerca da contagem do prazo prescricional de que trata a Súmula nº 314 do C. STJ.

Desta forma, não se há falar em impedimento à interposição de recurso contra a sentença fundamentada no teor da Súmula 314.

Isto posto, concedo o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104409-0 AG 322148
ORIG. : 9600001289 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUIZ AGOSTINHO MASTELARO
ADV : MARCO ANTONIO BERNARDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JOSE APARECIDO RONDAN LUZ e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 65/68 – Mantenho a decisão de fls. 56/59, pelos seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104486-6 AG 322209
ORIG. : 200760000116184 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL
ADV : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104794-6 AG 322804
ORIG. : 200761000238589 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA

ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que atualmente a principal controvérsia diz respeito à inscrição na Dívida Ativa nº 80206088268-61 (processo administrativo nº 10880-598.062/2006-38). Por outro lado, a manutenção dos débitos pela autoridade impetrada não encontraria respaldo legal, porquanto a alegada ausência de documentos comprobatórios a embasar o pedido de revisão administrativa, é abusiva, haja vista que não é possível ao contribuinte saber quais documentos se fariam necessários. Ou seja, o critério da autoridade administrativa mostra-se totalmente discricionário. Não bastassem tais argumentos, sustenta que jamais teria sido intimada para tal complementação. Pede que seja antecipada a tutela para que seja determinado à autoridade que proceda a novo exame do pedido de revisão da inscrição.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para o pedido da agravante. As questões suscitadas pela recorrente, no tocante ao protocolo de documentos, ou à falta destes para o correto exame do pleito administrativo, não tem no mandado de segurança o procedimento adequado para a discussão. Pretende a agravante, em verdade, o reexame de questão já decidida no âmbito administrativo, com vistas à anulação de débito tributário, o que não se coaduna com a ação de origem quando da ausência da prova pré-constituída, passível de avaliação de plano.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.105176-7 AG 322862
AGRTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ SP>
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 127/128 dos autos originários (fls. 48/49 destes autos), que, em sede de ação cautelar, suspendeu a r. decisão que havia deferido a liminar, garantindo à agravante que o débito constante do processo administrativo nº 10875003.909/2001-73 não constitua óbice à expedição de CPEN, desde que comprovada a propriedade dos bens dados em garantia. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação cautelar de caução de bens com pedido de liminar visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante caução, como forma de antecipação de penhora, tendo em vista certame licitatório promovido pela Petrobrás, a ser realizado no 27/12/2007; que o r. Juízo a quo deferiu a liminar, desde que a agravante comprovasse a propriedade dos bens oferecidos em caução; que protocolizou petição comprovando

a propriedade dos bens, sendo que o MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos suspendeu a liminar anteriormente deferida; que aguarda a distribuição do feito executivo para que possa opor embargos à execução fiscal; que a demora no ajuizamento da execução fiscal tem causado prejuízos á agravante; que o STJ admite a antecipação da prestação de garantia em juízo, coma conseqüente expedição da CPEN, nos casos de não ajuizamento da execução fiscal; que a agravada não sofrerá qualquer prejuízo, pois, futuramente, a caução será convertida em penhora, quando da distribuição da execução fiscal.

No caso em apreço, verifico que os bens ofertados em garantia pela agravante, por sua natureza e peculiaridades, não obedecem a ordem legal estipulada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, cumpre observar que os mesmos deverão servir de garantia em futura execução fiscal, razão pela qual se faz necessário o contraditório, com a prévia oitiva da agravada acerca da sua aceitação ou não como garantia dos débitos tributários, com todos os seus acessórios.

Por derradeiro, cumpre observar que o r. Juízo destacou que o autor não comprovou de forma satisfatória a propriedade dos bens ofertados, pois os documentos apresentados, além de possuírem natureza particular foram elaborados de forma unilateral, carecendo, portanto, da necessária credibilidade.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, remetam-se os autos ao gabinete da eminente Desembargadora Federal Relatora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2007.03.00.105176-7 AG 322862
AGRTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fls. 168, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038670-7 AC 1228941
ORIG. : 9607104129 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RECUPERADORA DE BLOCOS RIO PRETO LTDA -ME e outro
ADV : LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 134 – A sentença foi expressa ao afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio (fls. 75/76).

Assim sendo, devolvam-se os autos à subsecretaria da Sexta Turma para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 10 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001152-3 AG 323442
ORIG. : 200761000310770 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, bem como a autorização para que possa recolher as parcelas mínimas relativas ao Parcelamento Extraordinário – PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/06.

Sustenta, em síntese, possuir o direito líquido e certo de promover a inclusão dos débitos relativos à CPMF, consubstanciados nos processos administrativos ns. 19515.000082/2006-14 e 16151.000517/2006-17, arbitrariamente indeferida pela Agravada, sob o fundamento de que sua inclusão seria vedada pelo art. 15, da Lei n. 9.311/96.

Argumenta a violação ao disposto nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n. 303/06 e art. 31, inciso III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 2/02, que não impõem restrição ao parcelamento de débitos relativos à CPMF.

Salienta que a restrição imposta pelo art. 15, da Lei n. 9.311/96, aplica-se exclusivamente à hipótese em que o tributo é retido pela instituição financeira e não recolhido aos cofres públicos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos relativos à CPMF, consubstanciados nos processos administrativos ns. 19515.000082/2006-14 e 16151.000517/2006-17, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impondo-se, por consequência, o afastamento de qualquer medida de cobrança coativa pela Agravada, bem como para autorizar a Agravante a prosseguir como o recolhimento das parcelas mínimas estabelecidas no art. 3º, § 2º, da Medida Provisória n. 303/06, até eventual consolidação no PAEX.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a existência de ilegalidade consistente no indeferimento de inclusão dos débitos relativos CPMF no PAEX, haja vista a expressa vedação contida no art. 15, da Lei n. 9.311/96, que instituiu tal contribuição.

A meu ver, a aplicação da referida vedação não se restringe aos valores retidos pela instituição financeira e não recolhidos aos cofres públicos, mas sim a qualquer débito decorrente do não recolhimento da CPMF, na medida em que determinada pela lei específica que a instituiu.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001462-7 AG 323685
ORIG. : 0700055357 2 Vr CRUZEIRO/SP 0700000235 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : LENIR WAQUIM SALOMAO
ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001946-7 AG 324055
ORIG. : 200761090114561 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
AGRDO : MICHELE PEREIRA DA SILVA
ADV : ELIMAR FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 54/56 dos autos originários (fls. 41/43 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada receba todos os valores em atraso da impetrante Michele Pereira da Silva, procedendo de imediato a sua matrícula no 6º semestre do Curso de Secretariado Executivo Trilingue.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no decorrer do ano ou semestre letivo, a instituição não pode impedir o aluno de cursar as aulas e de fazer as provas em caso de inadimplência, mas, vencido esse prazo, não está obrigada a renovar a matrícula do aluno que não cumpriu a parte contratual que lhe cabia; que embora seja possível efetuar a matrícula no 6º semestre a agravada somente poderá cursá-la no 2º semestre de 2008.

Há um óbice prévio à análise da questão da possibilidade de rematrícula da agravada, qual seja, a não observância do prazo para efetivação da rematrícula.

A iniciativa da agravada para a renegociação da dívida se deu em 03/10/2007 (fl. 97 destes autos), posteriormente ao término do prazo para renovação das matrículas (fl. 106 destes autos).

Dessa maneira, conforme demonstrou a autoridade coatora nas informações prestadas no mandamus no requerimento de 03/10/2007, a Impetrante requereu sua matrícula no segundo semestre de 2007, o que por si só seria juridicamente impossível em razão da extemporaneidade de sua efetivação.

A Impetrada não pode realizar matrículas durante o período letivo de forma aleatória, mesmo porque possui datas regulamentares para tanto e não pode alterar por razões pedagógicas e principalmente pela frequência necessária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002206-5 AG 324244
ORIG. : 200561050059712 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ITALO LIMONGI E CIA LTDA
ADV : RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 66/68 – Mantenho a decisão de fls. 60/61, pelos seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002499-2 AG 324451
ORIG. : 200761110058363 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DORI ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003099-2 AG 324865
ORIG. : 200760000032687 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SIDERSUL LTDA
ADV : DENISE FELICIO COELHO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDERSUL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade da multa, objeto do auto de infração n. 57294, a não inserção do seu nome no CADIN, bem como que o referido débito não constitua óbice para usufruir os serviços prestados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por entender ausente a plausibilidade do direito invocado.

Sustenta, em síntese, ter sido autuada por suposta infração aos arts. 60 e 70, da Lei n. 9.605/98; arts. 32 e 2º, incisos II e IV, do Decreto 3.179/99 e art. 1º, da Portaria Federal n. 44N/93.

Argumenta ter demonstrado nos autos originários a prova inequívoca do direito à suspensão da exigibilidade da referida multa, por meio da juntada do processo administrativo, em relação ao qual apontou diversas nulidades, bem como do aviso de cobrança (fl. 107, dos autos originários), que evidencia a inclusão de seu nome no CADIN, de modo que o MM. Juízo a quo, não dependia de outras provas para formar seu convencimento.

Afirma que, a rigor, para a concessão de tutela antecipada por meio da qual se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se exige caução ou depósito integral do valor controvertido.

Menciona que a exigência de caução, por si só, não é motivo para a suspensão da exigibilidade do crédito, na medida em que a jurisprudência reconhece a possibilidade de oferecimento de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, sem que isso impeça a execução fiscal do débito.

Assevera, outrossim, a ilegalidade da inserção de seu nome no CADIN, respaldada pela probabilidade de o auto de infração ser nulo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o Agravante limita-se a afirmar que o MM. Juízo a quo não poderia ter indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão da exigibilidade da multa haja vista a demonstração, nos autos da ação originária, da existência de várias nulidades em relação à autuação e processo administrativo respectivo. Contudo, não aponta, nas razões do presente recurso, quais seriam essas nulidades.

Ou seja, não as específicas, deixando de devolvê-las à análise desta Corte, de modo que não haveria como afastar a decisão agravada que entendeu tratar-se de fatos controvertidos, impossibilitando o convencimento de plano acerca da plausibilidade invocada pelo Autor, conforme extrai-se da sua fundamentação à fl. 175.

Outrossim, o presente recurso apresenta razões dissociadas da fundamentação adotada pelo MM. Juízo a quo, ao afirmar que teria sido condicionada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela à prestação de caução ou depósito do montante integral, o que não se verifica.

Observo que, por ter entendido pela ausência de plausibilidade acerca das nulidades apontadas, o MM. Juízo a quo, consignou que, somente poderia determinar a exclusão do CADIN, mediante caução, haja vista o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02.

Ou seja, em momento algum, o Juízo a quo condicionou a suspensão da exigibilidade à prestação de caução, como afirma a Agravante, mas sim a exclusão ou determinação de não inscrição no CADIN, força de dispositivo expresso na lei que criou o referido cadastro de inadimplentes, o qual transcrevo a seguir:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Ressalte-se que o simples fato de ter ajuizado a ação anulatória, não implicaria, automaticamente, a suspensão da exigibilidade da multa em questão.

Sendo assim, diante da fundamentação deficiente do presente recurso em relação a uma parte da pretensão, bem como da apresentação de razões dissociadas em relação à outra parte, este não está apto a ser conhecido.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003107-8 AG 324869
ORIG. : 200761160019274 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS FEMA
ADV : ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : MAURICIO FABRETTI
PARTE R : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO FUNGE e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis que concedeu antecipação de tutela.

Sustenta, em síntese, que se trata de fundação instituída pelo Poder Público. Dessa forma, deveria o juízo de origem atender aos preceitos do art. 17 da Lei nº 8.429/92 e art 2º da Lei nº 8.437/92. Não o fazendo, seria nula a decisão agravada.

Também alega que não foi observado o disposto no inciso III do art. 475 do CPC, porquanto impossível à antecipação de tutela contra pessoa jurídica de direito público.

Constatada a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A agravante é fundação instituída pelo Município de Assis por meio da Lei Municipal nº 2.374, de 19/10/1985 (fls. 97 e seguintes), tendo por objeto, em síntese, a prestação de serviços de educação, inclusive infantil, primeiro e segundo grau. Ressalte-se, ademais, que da leitura do estatuto da recorrente, há previsão de subvenção ou contribuição anual do Município, conforme previsão orçamentária.

Trata-se, portanto, de fundação de direito público, apesar de constar em seu estatuto a natureza privada, aplicando-se a ela o disposto no art 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe:

“Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”

Dessa forma, deve ser revista a decisão agravada com relação à agravante para que o pedido formulado pelo MPF seja reexaminado pelo juízo de origem após a abertura de vista à fundação pelo prazo legal.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003656-8 AG 325211
ORIG. : 200761080109027 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.004583-1 AG 325848
ORIG. : 200761100134010 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado 9CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 272/278 dos autos originários (fls. 292/298 desses autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava a autorização para depositar judicialmente o valor que entende devido referente ao recolhimento de PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.”

(AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004619-7 AG 325876
ORIG. : 0700005534 A Vr SALTO/SP 0500039844 A Vr SALTO/SP 0500000266 2 Vr
SALTO/SP
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), sem prejuízo da reapreciação da matéria, pelo r. Juízo a quo, em caso de eventual oferecimento de fiança bancária e/ou diante da relevância dos fundamentos por ocasião do oferecimento dos embargos à execução pela agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 113 dos autos originários (fls. 128 destes autos), que, em sede de execução fiscal determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu bens à penhora em perfeito estado de conservação, sendo que a agravada não concordou com a nomeação por não obedecerem à ordem legal; que a agravada requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para diligências em busca de bens penhoráveis; que após o prazo requerido, a agravada requereu o bloqueio e a penhora dos ativos financeiros da agravante; que dispõe de outros bens em seu parque industrial, plenamente hábeis do ponto de vista econômico, para garantir o crédito tributário; que a impossibilidade de constrição de bens não provém do talante da agravada, mas da devida comprovação do esgotamento das diligências, o que não se verifica no presente caso; que a agravada não promoveu nenhuma diligência visando encontrar outros bens passíveis de penhora; que após recusar os bens nomeados à penhora e pedir a suspensão do feito, a agravada partiu diretamente para a penhora on line.

No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifei)

Em 08 de maio de 2001, foi firmado convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso, via Internet, ao Sistema Bacenjud, através do qual, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes (cláusula primeira, parágrafo único de citado convênio).

E, mais recentemente entrou em vigor o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

A introdução de citado dispositivo legal em nada alterou a situação anteriormente verificada quanto ao deferimento da chamada penhora on line, na medida em que não foi tornada obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que vinha sendo utilizada, desde que cumpridos os requisitos.

O pleito de penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

No caso em apreço, conforme foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 106 vº) deixei de proceder a penhora em bens da executada tendo em vista que seu representante legal alegou que não possui outros bens que não sejam máquinas, entretanto, relacionei as máquinas que se encontram na sede da executada, conforme segue :

(...)

Assim sendo, à vista do que foi certificado não há necessidade da agravada comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar bens passíveis de penhora.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004775-0	AG 326022
ORIG.	:	0700004042 1 Vr BARUERI/SP	0700204873 1 Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	GIOVANNI FCB S/A	
ADV	:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP	

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005502-2 AG 326488
ORIG. : 200861190001598 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV : MILTON J SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mencionado estatuto, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com base no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, dispositivo recentemente declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório (RE n. 346.084/PR), determinando o recolhimento nos moldes das Leis Complementares ns. 07/70 e 70/91.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005637-3 AG 326532
ORIG. : 200261820054250 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADV : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERMEIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, uma vez que as alegações apresentadas já haviam sido apreciadas anteriormente.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, em razão do fato de que o requerimento anterior, feito pelo representante legal da empresa executada, visava tão somente a suspensão da execução, enquanto pendente de análise os documentos comprobatórios de quitação do débito, protocolados junto à Secretaria da Receita Federal, sendo que a exceção oposta, diversamente, suscita matérias não ventiladas naquele pedido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado o processamento e a análise da exceção oposta, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que a representante legal da Executada peticionou requerendo a suspensão da cobrança em curso até que a União Federal se manifestasse acerca do Pedido de Revisão de Débitos, apresentado em 04.06.02 (fls. 30/62). O requerimento foi deferido à fl. 63.

Após vários pedidos de sobrestamento da execução, a Exeçúente manifestou-se no sentido da manutenção da cobrança (fls. 85/86).

Na seqüência foi expedido mandado de penhora e avaliação, o qual restou negativo, uma vez que a Executada não mais se encontrava no endereço fornecido pela União Federal (fls. 95/96).

Novamente a execução foi suspensa (fl. 97), até que, finalmente, a empresa foi intimada da penhora (fl. 107), tendo apresentado exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, em razão da responsabilidade pelo pagamento da dívida competir à fonte pagadora, que, no caso, é o representante tributário em substituição ao contribuinte originário, e prescrição do crédito tributário exigido (fls. 118/133).

Desse modo, assiste razão à Agravante, tendo em vista que a questões ventiladas em sede de pré-executividade não foram submetidas à apreciação do Juízo singular, quais sejam, ilegitimidade passiva e prescrição da dívida exeçúenda.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que o prosseguimento da execução fiscal sujeitará a Empresa a procedimentos constritivos, os quais poderão acarretar o comprometimento do exercício de suas atividades regulares.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para determinar que o MM. Juízo a quo aprecie a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005990-8 AG 326765
ORIG. : 0600097213 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600002844 A Vr ITAPECERICA
DA SERRA/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 10 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006643-3 AG 327339
ORIG. : 200761000334839 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PAULO KAJPUST
ADV : ANA MARIA MANECHINI SABADINE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 123 dos autos originários (fl. 143 desses autos), que, em sede de ação ordinária, determinou ao agravante que promova a citação do Município e do Estado de São Paulo para integrarem a lide.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a União Federal deve ser mantida isoladamente no pólo passivo da ação.

Conforme já decidi nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.003159-5, interposto pela União Federal, reconheço a legitimidade dos três entes da federação para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista que são integrantes do Sistema Único de Saúde(SUS).

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003159-5.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006751-6 AG 327388
ORIG. : 200361230025070 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E
SUL MINEIRA - CREDIBRAG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 10 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006847-8 AG 327479
ORIG. : 200861000027534 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LIMOR REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de

causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que os débitos relativos às Inscrições em Dívida Ativa ns. 80.2.07.014240-50, 80.2.07.014239-17, 80.6.07.033758-62, 80.7.07.007713-22 e 80.6.07.033757-81, bem como as multas impostas por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, no importe de R\$ 543,72 (quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas com vencimento em 16.01.08, não constituam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II e III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, pelo depósito montante integral dos débitos em decorrência da apresentação de pedido de revisão de débito. Ademais, a União Federal não apresentou, nas razões do presente recurso, inconformismo quanto aos valores depositados tendentes a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007006-0 AG 327568
ORIG. : 200560000088374 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : JOSE ISRAEL SANCHEZ ROBLES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva a revalidação de diploma de medicina obtido em universidade estrangeira, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Como regra geral, a apelação interposta em face da sentença concessiva da ordem deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista possuir caráter auto-executório.

Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável.

No presente caso, em face da decisão que deferiu a liminar pleiteada foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n.º 2006.03.00.006560-2. Naquela ocasião, foi deferido o efeito suspensivo nos seguintes termos:

“Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diploma de graduação do curso de Medicina expedido pela Faculdade de Ciências Médicas da

Universidade de Guayaquil - Equador.

Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis:

“Art. 48.

(....)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(....)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Por seu turno, ao impetrar o mandado de segurança o agravado informa à fl. 24:

“Em abril de 2005, o impetrante inscreveu-se no processo seletivo para os portadores de diploma de graduação em Medicina, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, com interesse de registro por revalidação, na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)”

Conforme se infere, o agravado por sua livre escolha optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

Por outro lado, verifico que o agravado chegou a prestar as provas, cuja ilegalidade pretende seja declarada no mandado de segurança. No entanto, foi reprovado em todas as disciplinas, conforme se vê do documento juntado à fl. 87.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravado não logrou demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravante, pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida initio litis.

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado”.

Dessarte, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante a ensejar a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.007092-8	AG 327520
ORIG.	:	200861000015416	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CASA DO CAMPO ARRUDA LTDA	-ME
ADV	:	CLAUDIO CARUSO	
AGRDO	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado	de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV	:	FAUSTO PAGIOLI FALEIROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 47/53 dos autos originários (fls. 15/21 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para desobrigar o impetrante de se inscrever no CRMV, contudo reconhecendo a obrigatoriedade de manter profissional médico veterinário como responsável técnico.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que sendo comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, máquinas e equipamentos agropecuários, produtos agrotóxicos, caça, pesca e

camping, flores naturais e artificiais, não está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico.

Conforme já decidi a respeito da matéria ora enfocada a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário (AMS nº 267687/SP, Sexta Turma, DJU 20/08/2007, p. 406).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007203-2 AG 327669
ORIG. : 200761820221711 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOEL LA BANCA JUNIOR
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Joel La Banca Junior em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, a decadência do direito de a União constituir o crédito tributário, haja vista que o referido prazo, previsto no inciso I do art. 173 do CTN, apenas teria se encerrado com a inscrição na Dívida Ativa e não quando da notificação por edital do débito em aberto. Sustenta, finalmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto, apesar de o seu domicílio fiscal constar da Declaração do Imposto de Renda do ano de 2005, foi enviado aviso de cobrança de débito para o endereço errado, optando-se pela citação por edital, em prejuízo do direito de defesa. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Ao contrário do alegado, não decorreu o prazo decadencial no caso concreto. Tratando-se de lançamento de ofício, considera-se constituído o crédito com a notificação do sujeito passivo. Dessa forma, sendo a data de vencimento do tributo 30/04/2001, considerando o disposto no inciso I do art. 173 do CTN e que o edital de notificação data de 26/12/2005, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Já a inscrição na Dívida Ativa, trata-se de formalidade necessária à cobrança judicial do crédito já existente e constituído. No mesmo sentido foi o julgamento proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, processo nº 200701830990/MG, que teve como relator o Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19/09/2007, cuja ementa é no seguinte teor:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. TAXA SELIC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).

2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário, ainda que a inscrição em dívida ativa se dê fora desse prazo.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial não provido.”

Quanto à alegação de nulidade da Certidão de Dívida ativa em razão de afronta ao direito à ampla defesa, deve ser deduzido por

meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Ademais, a intimação por edital é meio hábil para a intimação.

A respeito, já decidiu o STJ no Resp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191): “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007213-5 AG 327744
ORIG. : 9900004639 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA
PARTE R : BENEDITO EDESIO BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exeqüente no sentido de ser determinado o bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores que o executado possua em instituições financeiras.

Alega a agravante, em suma, que com o advento do art. 655-A no CPC, não há necessidade de esgotamento de diligências em busca de bens do executado para que se efetive a penhora por meio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios”, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado. Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

“Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou

pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.”

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

“RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido – Precedentes. Decisão unânime.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Nesse sentido, alega não ser necessário o esgotamento dos meios legais para a busca de bens, tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC.

Entretanto, denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora “on line”. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007223-8 AG 327753
ORIG. : 200761170033700 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CEREALISTA QUATIGUA LTDA
ADV : EDER LEANDRO VEROLEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil aos embargos opostos nas execuções fiscais.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo “a quo” recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo.

Insurge-se, pois, a agravante, aduzindo a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil aos embargos opostos nas execuções fiscais.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias” e “subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Nesse sentido, o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, “a priori”, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo “caput” possui a seguinte redação:

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo “a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007263-9 AG 327774
ORIG. : 200861000023991 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMAG
ADV : WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais – ANFARMAS contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando suspender a eficácia da Resolução RDC nº 27/2007 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Também não foi acolhido o pedido alternativo, qual seja, para que se determinasse à ré que não aplicasse qualquer penalidade em decorrência de providência que dependa do pleno funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC.

Sustenta a agravante, que o programa de controle de produtos controlados funciona via internet e se tornou de uso obrigatório para as suas associadas. No entanto, alega que existem várias falhas técnicas no programa, dificultando o cumprimento da Resolução RDC nº 27/2007. Nesse sentido, o sistema aponta “erros” que não existem, problemas quanto ao “histórico de movimentações” de estoque e outros. Diante das inúmeras deficiências do sistema, não se pode exigir que seja observado, a menos que se determine que a ANVISA não aplique qualquer penalidade.

Pede a antecipação da tutela recursal, de modo a que seja suspensa a aplicação da Resolução RDC nº 27º de 2007 ou, alternativamente, para que se determine à ANVISA que se abstenha da aplicação de qualquer penalidade.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 527, II).

Não diviso, contudo, em uma análise primária, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme o exposto pelo Juízo de origem, após a apresentação de contestação pela ANVISA, eventuais desacertos técnicos ocorrem devido à fase de implementação do “Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC”. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 11, de 31/10/2007, que dispõe sobre orientação de procedimentos para implementação e cumprimento da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 27, de 2007, dispõe no §1º do art. 3º que eventuais incorreções de dados dos medicamentos, enviados por meio do novo sistema, não afastará a confirmação do inventário do estabelecimento ou a sua escrituração. Da mesma forma, o art. 6º estabelece que não serão objeto de autuação os problemas decorrentes de dificuldades técnicas temporárias. Nesse sentido, transcrevo as referidas normas:

“Art.3º Ao identificar qualquer divergência entre os dados dos medicamentos existentes no estabelecimento e os dados disponibilizados por meio do SNGPC o responsável técnico deve:

I - notificar a inconsistência por meio de ferramenta disponível no âmbito do SNGPC para verificação ou eventual correção na base de dados utilizada pelo sistema; e

II - manter a escrituração desses medicamentos por meio de livro de registro até posterior verificação ou eventual correção na base de dados utilizada pelo sistema.

§1º A identificação de incorreções entre os dados dos medicamentos existentes no estabelecimento e os dados disponibilizados por meio do SNGPC não prejudicará a confirmação de inventário do estabelecimento e seu respectivo credenciamento ao sistema, nem tampouco a continuidade do regular exercício de suas atividades, desde que notificada a inconsistência e mantida a escrituração por meio de livro de registro com relação a esses produtos, conforme disposto nos incisos deste artigo.

§2º Após confirmação de verificação ou eventual correção pelos técnicos da Anvisa, o responsável técnico do estabelecimento deve finalizar e reabrir o inventário para promover o correspondente ajuste do estoque por meio da ferramenta disponível no âmbito do SNGPC.

Art. 4º Fica temporariamente permitido o recebimento de declaração de correção do fornecedor referente à nota fiscal por ele emitida para fins de comprovação junto ao SNGPC de recebimento e regularidade do estoque de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial no âmbito do estabelecimento.

§1º Os itens efetivamente recebidos pelo estabelecimento deverão ser normalmente escriturados no âmbito do SNGPC.

§2º Os itens em desacordo com a nota fiscal devem ser nela especificados no ato do recebimento.

§3º Os documentos de que tratam este artigo devem permanecer arquivados e disponíveis no estabelecimento para fins de controle e fiscalização da autoridade competente, pelo prazo de cinco anos.

(...)

Art. 6º Não deverão ser objeto de autuação pelo órgão de vigilância sanitária competente os problemas decorrentes de dificuldades técnicas temporárias, entendidas como dificuldade de natureza operacional ocorrida no sistema, caracterizado como falha, interrupção ou ausência de comunicação na transmissão de dados e informações por período igual ou superior a 24 horas.”

Ante o exposto, ausente o risco de dano a agravante, desnecessária a antecipação da tutela recursal, uma vez que a própria ANVISA reconhece as dificuldades ocasionadas em razão da implementação do novo sistema, dispondo normativamente sobre as soluções

para eventuais falhas de ordem técnica.

Ante todo o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007264-0 AG 327764
ORIG. : 9715040098 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ METALURGICA ALROD LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios da empresa devedora no pólo passivo da ação executiva, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo, dando prosseguimento à execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias da ação executiva relativa à CDA em deslinde, a qual a Agravante pretende seja redirecionada aos sócios indicados, bem como ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para a efetiva comprovação que tais pessoas pertenciam ao quadro societário da devedora principal, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...).”

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007432-6 AG 327799
ORIG. : 200761050056914 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende “o imediato desembaraço das mercadorias estrangeiras, que estavam acompanhadas dos Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas – DSIC nº 892.0700.3920 e 892.0700.3931, bem como do Conhecimento de Transporte Aéreo AWB nº 023-0701-6671” (fl. 336), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Sustenta a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de “efeito suspensivo” no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência” (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido”. (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido”. (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007586-0 AG 327892
ORIG. : 200861180002030 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, que em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que objetivava suspender os efeitos da Medida Provisória nº 415/2008 e do Decreto nº 6.366/2008.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007646-3 AG 327957
ORIG. : 0200000179 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Limeira/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que não se esgotaram todas as diligências administrativas de localização de patrimônio penhorável.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a penhora de dinheiro obedece à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos

financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constrictos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento.”

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007677-3 AG 327963
ORIG. : 0500002343 A Vr BOTUCATU/SP 0500123499 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007731-5 AG 328038
ORIG. : 200561190046787 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança objetivando afastar a incidência do IOF sobre

aplicações financeiras, com fundamento na imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, “c” e § 4º da Carta Magna. Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis, consistentes na execução do débito e constrição de bens. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007754-6	AG 328053
ORIG.	:	0500000828	A Vr POA/SP
AGRTE	:	LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA	
ADV	:	JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora ante a recusa da exequente. Alega a agravante, em síntese, haver previsão expressa no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, acerca da possibilidade de nomeação de bens para garantia da execução.

Sustenta dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios”, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da

dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora bens de seu estoque, conforme petição de fls. 63/103.

Referida nomeação não pode ser imposta à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com o bem ora indicado.

Ademais, os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 6.830/80.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007783-2 AG 328071
ORIG. : 0700000645 A Vr DIADEMA/SP 0700053262 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : POLIRON CABOS ELETRICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
AGRDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP que, em embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de tutela objetivando impedir a inclusão do nome da executada no CADIN.

Alega a agravante, em síntese, a ilegitimidade da cobrança, eis que não desenvolve atividade básica hábil a lhe submeter ao poder de fiscalização do Conselho Regional de Química. Por outro lado, sustenta que a inclusão de seu nome no CADIN ocasionará graves empecilhos ao regular desenvolvimento de suas atividades. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

De início, transcrevo o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002:

Art. 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que o registro no CADIN será suspenso quando do ajuizamento de ação, com garantia idônea, para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que foram opostos embargos à execução pela agravante, e que esta se encontra garantida pelo depósito integral do débito, presente o requisito legal para a exclusão do registro do nome da executada do CADIN, exclusivamente em relação aos débitos objeto da presente execução fiscal, de modo a lhe evitar prejuízos desnecessários.

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator
PROC. : 2008.03.00.007788-1 AG 328076
ORIG. : 200661080019538 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTEGRAL CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros
ADV : BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI
AGRDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu o recurso de apelação dos impetrantes somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança objetivando seja declarada a inexigibilidade de relação jurídica entre as empresas e o impetrado, bem como a desnecessidade de apresentação do contrato social e de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, além de cancelamento das multas impostas.

Alegam os agravantes, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator
PROC. : 2008.03.00.007789-3 AG 328077
ORIG. : 200861050003033 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO o efeito suspensivo, por ora, para obstar a exclusão da agravante do Programa de Parcelamento Especial – PAEX, até que sejam analisadas pela Receita Federal as Solicitações de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007794-7 AG 328081
ORIG. : 200761820456581 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal até a decisão final da ação anulatória nº 2003.61.00.023907-2. Alega que não está sujeita à cobrança da COFINS sobre a receita proveniente de aluguéis, eis que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que goza do benefício da imunidade, por ser entidade de assistência social sem fins lucrativos. Pleiteia o efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 558 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso concreto, as questões atinentes à exigibilidade da COFINS dizem respeito ao mérito, devendo ser deduzidas por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Observe-se que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.”

Por outro lado, ressalto que a propositura de ação anulatória, independentemente da prolação de decisão favorável ao contribuinte e de eventual depósito do valor do débito, prévio e integral, conforme determina o art. 38 da LEF, não é causa suficiente para suspender o prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido têm sido as decisões da Sexta Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO PREPARATÓRIO. ART. 38 DA LEI N.º 6.830/80.

1. A teor do disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o curso da ação quando a sentença de mérito a ser proferida "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

2. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido

de juros, multa de mora e demais encargos legais.

3. Infere-se dos dispositivos legais citados que a ação anulatória de débito pode vir a suspender o curso da execução fiscal apenas quando encontrar-se acompanhada do depósito do valor do crédito tributário exequindo acrescido dos encargos legais. Precedentes da jurisprudência.

4. No caso em exame, a agravante não demonstrou haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 38 da referida norma legal.

5. O mero ajuizamento de ação anulatória de débito, desprovida de depósito preparatório e integral do valor discutido, não têm o condão de suspender o curso da execução fiscal.”

(AG 2003.03.00.005161-4, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 03/10/2003, página: 842)

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007800-9 AG 328084
ORIG. : 200761000269446 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança objetivando afastar a ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis, consistentes na execução do débito. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007894-0 AG 328108
ORIG. : 200661820538544 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PERFUMARIA E BAZAR ISABELLE LTDA -ME
ADV : GILBERTO CRISTOVAO COLOMBO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007895-2 AG 328109
ORIG. : 200661820538003 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERFUMARIA E BAZAR ISABELLE LTDA -ME
ADV : GILBERTO CRISTOVAO COLOMBO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.007978-6	AG 328160
ORIG.	:	200861000049979	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA	
ADV	:	ALFREDO DIVANI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos originários (fls. 94/95 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança com o objetivo de que o processo administrativo nº 11610.022.441/2002-71 não constitua óbice à emissão de CPEN; que o referido processo administrativo se encontra em fase de julgamento de Recurso Voluntário apresentado contra decisão que não admitiu a manifestação de inconformidade apresentada; que o débito em questão está com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto nos arts. 151, III do CTN e 33, do Decreto nº 70.235/72.

No caso em apreço, a agravante comprovou a interposição de recurso voluntário (fls. 79/89 destes autos), contra decisão que não acolheu a manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 11610.022.441/2002-71 (fls. 67/74 destes autos).

Após a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes em 04/12/2007, o processo foi distribuído para a 2ª Câmara e sorteado à Relatora Nadja Rodrigues Romero, estando pendente de julgamento até o presente momento (fl. 91 destes autos).

Ao ser trazida a discussão em Juízo, o que poderá ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito é a eventual concessão da liminar, com base do art. 151, IV do CTN, sendo necessário, para tanto, estarem presentes a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Reconheço como relevante a alegação da agravante de que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº

11610.022.441/2002-71 está com a sua exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes e CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, com fulcro no art. 151, IV, do CTN, determinando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o referido débito constitua o único óbice à emissão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008013-2 AG 328224
ORIG. : 0000002560 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAPELARIA LIDER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Limeira/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que não se esgotaram todas as diligências administrativas de localização de patrimônio penhorável.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a penhora de dinheiro obedece à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento.”

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008014-4 AG 328225
ORIG. : 200861090002398 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BALOTTA E BALOTTA LTDA
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para a imediata exclusão da requerente nos cadastros e registros como devedor junto ao SPC, CADIN e SERASA, bem como seja compelida a abster-se de fazer qualquer negativação futura nos respectivos órgãos.

Verifico, contudo, que conforme as certidões de fls. 67 e 67 verso, e o carimbo de ciência presente na fl. 67, a União Federal foi intimada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em 28.12.07, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 07.01.08, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 03.03.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008015-6 AG 328226
ORIG. : 200561090038550 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO BENVINDO LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO BENVINDO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que suspendeu a execução fiscal até julgamento final dos embargos opostos pela executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que com a inclusão do artigo 739-A ao Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução fiscal devem ser recebidos sem efeito suspensivo, mesmo porque não houve requerimento específico do embargante para atribuição do efeito suspensivo, o qual depende de manifesto dano de difícil ou incerta reparação. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja dado normal prosseguimento ao feito executivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Importa ressaltar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme o disposto em seu art. 1º.

Nesse sentido, deve-se observar a regra do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.386/06, que estabelece que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a)

requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, deve ser ressaltado que a embargante não fez requerimento expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, tampouco demonstrou a presença dos requisitos acima descritos.

Dessa forma, entendo que deva prevalecer o efeito previsto na legislação processual civil, considerando ainda tratar-se norma expressa, que não encontra similares na lei de execução fiscal.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008039-9 AG 328250
ORIG. : 200861040005380 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DSF SERVICOS E FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando a suspensão da incidência do PIS e da COFINS sobre aplicações financeiras, bem como a compensação dos recolhimentos feitos a esse título.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008045-4 AG 328256
ORIG. : 200861040012633 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (container) objeto de apreensão, cuja mercadoria transportada foi abandonada.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o container não se confunde com a mercadoria que acondiciona. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (container), não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidi a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO – PENA DE PERDIMENTO – UNIDADE DE CARGA – DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA – APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida.”

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.008072-7	AG 328280
ORIG.	:	200061140069010	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular ou a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica sem o necessário pagamento de suas dívidas consubstancia infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios, nos termos do artigo 135 do CTN. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

Inferre-se, do exame dos autos, que a sociedade executada não possui bens passíveis de penhora, mas não há indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa. Assim, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.008110-0	AG 328316
ORIG.	:	200361150018450	2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO DOTTO LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP, que deferiu pedido da exeqüente de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a inexistência de justificativa para que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, visto que já foram ofertados outros bens em garantia da execução, além de representar o meio mais gravoso para a satisfação do débito, em ofensa ao disposto no art. 620 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão parcial da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) – devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Contudo, entendo que o percentual deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado, a fim de não inviabilizar a vida empresarial, ressaltando que a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento para 5% (cinco por cento).

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.008119-7	AG 328203
ORIG.	:	200361820458596	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA	
ADV	:	EDUARDO XAVIER DO VALLE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 38 dos autos originários (fl. 45 destes autos) que determinou a penhora de percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento bruto.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

Por outro lado, a penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II – Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III – Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC.”

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravada, em face da atual situação econômica de nosso país.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008201-3 AG 328343
ORIG. : 0500000586 1 Vr MACATUBA/SP 0500023423 1 Vr MACATUBA/SP
AGRTE : MOACIR VICENTE RODRIGUES
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : O M DESIGN IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008205-0 AG 328376
ORIG. : 200661820305586 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUIM BASE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E
FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008217-7 AG 328380
ORIG. : 0700000393 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034559 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Ribeirão Pires/SP que indeferiu pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 265, IV, "a" do CPC.

Alega a agravante, em síntese, a existência de relação de prejudicialidade externa entre a execução fiscal e a ação ordinária ajuizada para discutir o débito, devendo ser aplicado o disposto no art. 265, IV, "a" do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Por seu turno, em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, porquanto a propositura de ação anulatória, independentemente da prolação de decisão favorável ao contribuinte e de eventual depósito do valor do débito, prévio e integral, conforme determina o art. 38 da LEF, não é causa suficiente para suspender o prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido têm sido as decisões da Sexta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO PREPARATÓRIO. ART. 38 DA LEI N.º 6.830/80.

1. A teor do disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o curso da ação quando a sentença de mérito a ser proferida "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

2. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais.

3. Infere-se dos dispositivos legais citados que a ação anulatória de débito pode vir a suspender o curso da execução fiscal apenas quando encontrar-se acompanhada do depósito do valor do crédito tributário exequindo acrescido dos encargos legais. Precedentes da jurisprudência.

4. No caso em exame, a agravante não demonstrou haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 38 da referida norma legal.

5. O mero ajuizamento de ação anulatória de débito, desprovida de depósito preparatório e integral do valor discutido, não têm o condão de suspender o curso da execução fiscal."

(AG 2003.03.00.005161-4, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 03/10/2003, página: 842)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008247-5 AG 328405
ORIG. : 199961820118410 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. dos autos originários (fl. 185 destes autos) que determinou a penhora de percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento bruto.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

Por outro lado, a penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II – Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III – Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC.”

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravada, em face da atual situação econômica de nosso país.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008326-1 AG 328428
ORIG. : 200661820555669 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA
ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008409-5 AG 328501
ORIG. : 200561820201570 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAX COM/ DE UTILIDADES LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a alegação de pagamento formulada em exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que restou comprovado o pagamento integral dos débitos cobrados na execução, devendo ser imediatamente extinta com o acolhimento da exceção de pré-executividade. Pleiteia a concessão urgente de liminar.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão do pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191): “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo”

Isto posto, nego o pedido de liminar.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008413-7 AG 328505
ORIG. : 200661820050626 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAFES BOM RETIRO LTDA
ADV : JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa

Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008433-2 AG 328562
ORIG. : 200761000022167 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LARISSA RISKOWSKY BENTES BETKE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008757-6 AG 328688
ORIG. : 200761040117360 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LIBRA TERMINAIS S/A
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRDO : MRS LOGISTICA S/A
ADV : DONALDO ARMELIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV : FABIA MARA FELIPE BELEZI
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Libra Terminais S/A contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em ação possessória, concedeu liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da agravada, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu o esbulho alegado pela agravada, porquanto a área objeto do litígio lhe foi transferida por meio de ato público registrado no Ofício de Cubatão, conforme documento juntado aos autos. Tais registros não poderiam ser desconstituídos por meio de ação possessória. Por outro lado, ao contrário do alegado pela agravada, segundo a qual a invasão teria ocorrido apenas em janeiro de 2007, afirma a agravante que opera seu terminal de containeres há aproximadamente 03 (três) anos exercendo a posse amparada por inscrição imobiliária no registro de Cubatão.

Quanto à alegação da União Federal de que a área teria duplicidade de registro, sustenta que a compatibilização junto ao SPU e o Registro de Imóvel de Cubatão já está em andamento.

Considerando que a sua posse conta com mais de ano e dia e a comprovada boa-fé, argumenta que não poderia ter sido concedida a liminar, porquanto os efeitos concretos de uma desconstituição de registro público demandaria o ajuizamento de ação própria. Tal

situação lhe causa danos irreparáveis, considerando que já investiu junto a mencionada área a soma de 16 milhões de reais. Pede a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo civil.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Não merecem acolhida os argumentos lançados pela agravante, porquanto não afastam os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo de origem.

A decisão agravada, após detido exame da documentação apresentada pelas partes e o depoimento de testemunhas em audiência de justificação, concluiu pela ocorrência do esbulho a justificar a concessão da medida liminar de reintegração.

Do exame dos autos, constata-se que área objeto de litígio foi arrendada à agravada por meio de contrato firmado pela Rede Ferroviária Federal – S/A – RFFSA em 28/11/1996 (fls. 95/102). Trata-se de terreno de marinha, que nos termos do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal de 1988, constitui bem da União.

Conforme o disposto art. 71, caput, do Decreto-Lei nº 9.760/46, a ocupação de imóvel da União sem assentimento desta, ficará sujeita ao despejo sumário. Se não bastasse, também restaram comprovados os requisitos do art. 927 combinado com o art. 924 do Código de Processo Civil, considerando os depoimentos prestados e registros imobiliários.

Ressalte-se, outrossim, nos termos da decisão agravada que, em se tratando de terreno de marinha e às margens de ferrovia, devidamente registrada nos órgãos próprios, não era dado à ré desconhecer tal fato, o que repercute no caráter de boa fé de sua posse. Nesse sentido, a referida área encontra-se registrada perante o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos (matrículas nº 50.415, 3.667 e 4.327) e Cartório de Cubatão (matrícula nº 2.362).

Ante o exposto, considerando a ausência de verossimilhança das alegações e que não restaram afastados os fundamentos, fatos e provas produzidas em audiência, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.008795-3	AG 328706
ORIG.	:	200861080014598	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	DESTILARIA GUARICANGA LTDA	
ADV	:	CHARLES MARCILDES MACHADO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 167 dos autos originários (fl. 181 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, apenas limitou-se a postergar o exame da liminar, para após a vinda das informações, não vislumbrando o risco de imediato perecimento do direito.

Ademais, o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, apreciar a medida liminar pleiteada.

Aliás, a jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado tal orientação, consoante os seguintes julgados:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE RELATOR.

1. Não prospera agravo regimental contra ato de relator que manda aguardar as informações solicitadas para decidir pedido de liminar.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRHC 1996.00.09546-9, Rel. Ministro Anselmo Santiago, fonte DJU 01/07/1996, p. 24098)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

1.O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade ou abuso de poder.

2.O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações,além de não ter caráter decisório,se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no art. 93,IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferi-lo ou não.

3.Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRF 1ª Região, 2ª Seção, MS 1999.010.00.57179-6, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, fonte DJU, 27/03/2000, p. 14).

Ademais, não restou demonstrado o risco de perecimento do direito ou de sua ineficácia ou, ainda, da irreversibilidade da situação, a ensejar a pronta concessão da liminar inaudita altera parte.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos do art. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RODRIGO ZACHARIAS e RAFAEL MARGALHO, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Des. Federais LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente registrou a presença da Juíza Federal ALESSANDRA REIS que irá substituir a Des. Federal EVA REGINA em suas férias. Registrou, também, ser a última sessão da qual participa o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, agradecendo os trabalhos prestados por Sua Excelência perante a Sétima Turma. Assinalou, ainda, que com o retorno do Des. Federal WALTER DO AMARAL, também se encerrará a sua participação na Presidência da Turma e aproveitou a oportunidade para agradecer a colaboração de todos os pares, do Ministério Público Federal e dos colaboradores funcionais. Às 14:40 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal EVA REGINA, 02 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e pelo Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 48 embargos de declaração e uma medida cautelar

0001 REOAC-SP 1224099 1999.61.09.003065-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

PARTE A : LAIS DE GODOY SOUZA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido parcialmente o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Lavrará o acórdão a Relatora.

0002 REOAC-SP 869805 2003.03.99.012054-4(9600413223)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : LAURA DE CASTRO
ADV : ANA MARIA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1225649 1999.61.09.004521-7
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIA FERREIRA CONTI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 933554 2000.61.06.009252-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DURVALINO FRANCISCO DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIEL MUNHATO NETO
ADV : CRISTINA PRANPERO MUNHATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO (Int.Pessoal)
ADV : NADYR MARIA SALLES SEGURO (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1213633 2000.61.08.004245-5
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA ANASTACIO DE ANDRADE
ADV : EVA TERESINHA SANCHES

ADV : RENATA CARDOSO VENTURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0006 AC-SP 1251849 2000.61.09.000162-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ressaltou seu entendimento pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação interposta. A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 1207508 2000.61.09.001859-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GISELIA APARECIDA JOAQUIM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1195944 2000.61.09.006525-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSWALDO ANANIAS FILHO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA ANANIAS ELIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1190733 2000.61.09.006986-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA GLORIA DA SILVA
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 838144 2002.03.99.042295-7(0000000706)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA DE AZEVEDO CARVALHO

ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 917944 2004.03.99.005770-0(0200001400)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERCI DOMINGOS
ADV : DANIEL AVILA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 918544 2004.03.99.006370-0(0200000514)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMIRO DE OLIVEIRA AMORIM
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1211743 2004.61.17.002674-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR GRACINDO ALVES
ADV : WAGNER VITOR FICCIO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1141889 2005.61.11.003193-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VITORIA DA SILVA DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LUCIA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ressaltou seu entendimento pelo desprovimento do recurso. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1241871 2005.61.12.005475-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GERVASONI RIGA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1264809 2005.61.12.009197-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ELIAS DE SOUZA LOBO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1220998 2005.61.12.009484-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BISPO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1136463 2006.03.99.029971-5(0500001460)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANAIR CANDIDA COUTO
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1148866 2006.03.99.037911-5(0400000919)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1265183 2006.61.11.003883-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ANGELICA PEREIRA MEIRA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1246699 2007.03.99.045051-3(0700000740)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALCINA DUTRA MENDES

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença, determinando que os autos sejam remetidos à Vara de origem, ocasião em que deverá ser citado o INSS para que ofereça contestação, dando-se normal prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 789043 2002.03.99.013573-7(0000000944)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SEBASTIAO VILELA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 873271 2003.03.99.014228-0(0200001449)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA LUIZ
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1240139 2003.61.06.009372-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSE TONON
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1260521 2005.61.16.001246-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE PEREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1135339 2006.03.99.029104-2(0300001155)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE ALVES GUILHERME
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1198987 2007.03.99.022310-7(0600000025)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ALICE BORGES GIOVANINI
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

0028 AC-MS 1215399 2007.03.99.032472-6(0600012940)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ALZIRA EUFRAZIA PEREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

0029 AC-SP 1221992 2007.03.99.034856-1(0600000879)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IRACEMA MENDES BAIA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1222142 2007.03.99.035024-5(0600000353)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO HONORIO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do

voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AC-SP 1246767 2007.03.99.045119-0(0600001002)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MARIA DE FRANCA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1254637 2007.03.99.047376-8(0600001027)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIANE LOPES BALBINO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0033 AG-SP 161260 2002.03.00.035187-3(9400000371)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA ANTONIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AG-SP 297688 2007.03.00.035381-8(0700000600)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : LUIS MORALES LEMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 301945 2007.03.00.056484-2(200761830003194)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto

do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 304449 2007.03.00.069650-3(0700000916)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ APARECIDO LIMA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 304567 2007.03.00.069737-4(0700000890)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JULIANO JOAQUIM LINO DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA LUZIA LINO MIGUELAO
ADV : RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 770536 2002.03.99.003089-7(9900000763)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : LOURENCO RODRIGUES MARCOS (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, assim como à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1064669 2002.61.12.004259-7

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ONOFRE BERNARDINO SIMAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-MS 968582 2004.03.99.030095-2(0300000357)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JOANA MARTINS DOS SANTOS
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1058080 2005.03.99.041675-2(0300000082)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0042 AC-MS 1058926 2005.03.99.042316-1(0400029577)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MACHADO BUENO (= ou > de 65 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1058959 2005.03.99.042349-5(0300000873)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUCA ANTONIO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0044 AC-SP 1061225 2005.03.99.043644-1(0300000177)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ATSSUCO MIADA HAMADA
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1061507 2005.03.99.043925-9(0300001438)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JORGE RAMOS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1062389 2005.03.99.044808-0(0400001061)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH VITAL DE LIMA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1063730 2005.03.99.045486-8(0400000527)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA CAPOZIO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1063749 2005.03.99.045505-8(0500000486)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMERIA FELIX DA SILVA GARCIA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1066550 2005.03.99.046649-4(0400000481)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINIA MARCIONILA DE PAIVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1066569 2005.03.99.046668-8(0300001471)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARCOMINI DE CARVALHO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1068877 2005.03.99.047605-0(0400000529)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MESSIAS DE SOUZA PEREIRA
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1070382 2005.03.99.048453-8(0300001443)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FERNANDES DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0053 AC-SP 1074677 2005.03.99.050400-8(0300001383)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CODATO DA COSTA
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1074729 2005.03.99.050452-5(0400000812)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FORTES FURLAN
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1074792 2005.03.99.050517-7(0300001175)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MENEGHETTI
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1075497 2005.03.99.051195-5(0400000628)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1075832 2005.03.99.051530-4(0300001108)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PEREIRA
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1076261 2005.03.99.051875-5(0400000670)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1078513 2005.03.99.053094-9(0400000617)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : TEREZA MARIA DA CUNHA SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1079504 2005.03.99.053882-1(0500000610)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA TERTULINA NEVES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1079861 2005.03.99.053955-2(0400000010)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIVAL RODRIGUES CHAVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1083432 2006.03.99.001993-7(0300002243)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DAIR FERREIRA JOSE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1083503 2006.03.99.002064-2(0200001080)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALINA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1083952 2006.03.99.002405-2(0400000040)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR LUCIA DE TOLEDO SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1084400 2006.03.99.002856-2(0500000364)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR VALERA GUMIERI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1084525 2006.03.99.002981-5(0400000611)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1135605 2006.03.99.029348-8(0300000145)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : CATARINA DE OLIVEIRA CAETANO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1165559 2006.61.23.000135-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA DIRCE CARDOSO DE ALMEIDA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 262227 2001.61.08.002307-6

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ARLINDO PERUZZI
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0070 AMS-SP 296528 2006.61.09.005611-8

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 290764 2006.61.19.000242-9

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ANA PEREIRA OLIVEIRA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 287249 2006.61.19.002761-0

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ABELIRIO QUERINO PACHECO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 284625 2006.61.83.002630-0

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : CIDELY FRANCHY DOS REIS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 REOMS-SP 292173 2004.61.09.005567-1

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES
ADV : JOEDIL JOSE PAROLINA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ressaltou seu entendimento pelo desprovimento da remessa oficial. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0075 REOMS-SP 295965 2005.61.19.005679-3

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : MILTON NORBERTO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0076 REOMS-SP 289188 2005.61.83.004393-6

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : LUIZ RODRIGUES MACIEL
ADV : NELSON LABONIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0077 REOMS-SP 294480 2006.61.05.011109-0

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO

PARTE A : JOSE PAIXAO LUIZ SILVA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
0078 REOMS-SP 297141 2006.61.19.007043-5

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : ANA EDILIA VILLARREAL FERREIRA
ADV : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
0079 REOAC-SP 1225071 2003.61.14.008777-3

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : GERALDO DA SILVA MENDES
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
0080 AC-SP 499965 1999.03.99.055312-1(9803060651)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA FRANCISCA DIAS e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou, de ofício, a retificação dos cálculos acolhidos em sentença para que dele se exclua os valores referentes a Helza Estrada de Paula, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 928572 2000.61.83.003155-9

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR LINO DE SOUZA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 852380 2003.03.99.002885-8(0100001540)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR SOARES
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1121827 2003.61.83.013488-0
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ESTERINA RUSSO MARCUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-MS 926942 2004.03.99.010553-5(0100000258)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : LELITA DE MORAES GONCALVES
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 939710 2004.03.99.017255-0(0100000358)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUELINA DA SILVA FERREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 945495 2004.03.99.021146-3(9700000699)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PAULO SILVEIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 980341 2004.03.99.035837-1(9600001687)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : OLIVIA BASSETO DA SILVA

ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1212002 2005.61.04.011953-0

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : EDISON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a ocorrência de litispendência e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1114021 2005.61.06.000885-3

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BOTTARO RUSSO
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, deu parcial provimento ao recurso do INSS e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1178324 2007.03.99.007095-9(0300002020)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NIVALDO BRITO DE SA incapaz
REPTE : MARINA MARIA BRITO DE SA
ADV : CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307050 2007.03.00.083203-4(199961040059683)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE GODINHO e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 165963 2002.03.00.045136-3(9300001256) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIM CALIL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Des. Federal ANTONIO CEDENHO, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal ANTONIO CEDENHO.

EM MESA AG-SP 176781 2003.03.00.017785-3(200161260008065) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLINDA RODRIGUES FIRMINO
ADV : MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Des. Federal ANTONIO CEDENHO, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal ANTONIO CEDENHO.

EM MESA AC-SP 95815 92.03.081905-3 (9000001018) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN IVASKO DE SOUZA
ADV : CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração e, mediante aplicação de efeito infringente, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 331013 96.03.059461-0 (9500001456) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : OSVALDO DOMINGUES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 345474 96.03.086038-7 (9100000358) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOLINA MARIA DE SOUZA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 387650 97.03.058425-0 (9700000114) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO ALVES DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para dar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 395322 97.03.072339-0 (9600002538) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ARMANDO MANCINI e outros
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 75992 1999.03.00.000725-5(9100000320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULINO BATISTA SIQUEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelos autores, sendo que o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO e a Des. Federal EVA REGINA acompanharam o voto do Relator, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 680068 1999.61.03.001711-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE MARTINS DO PRADO e outro
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AG-SP 81668 1999.03.00.016555-9(9500000061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA VENERANO DA COSTA
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 484273 1999.03.99.037605-3(9700000455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 487235 1999.03.99.041474-1(9700000455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES MOREIRA falecido
REPTE : VIRGINIA DO AMARAL PEREIRA
ADV : PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 541168 1999.03.99.099517-8(9300000054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALVES MARTINS
ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito infringente, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 544821 1999.03.99.102893-9(9800001625) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA FERNANDES DE ALENCAR SAMPAIO
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito infringente ao recurso, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 598652 2000.03.99.032800-2(9800000016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CARDOSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento para, mediante efeito infringente, alterar o acórdão embargado e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 111980 2000.03.00.033674-7(9000000205) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERNESTINA MOREIRA MALTA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 603417 2000.03.99.036629-5(9900000855) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS DE MORAES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 616094 2000.03.99.046792-0(9900000757) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NIVALDO DE OLIVEIRA BIBO incapaz
REPTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO
ADV : MERCIDE MOLINA HERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 125859 2001.03.00.005212-9(9002038330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AC-SP 674227 2001.03.99.010520-0(9300000677) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE FONTES e outros
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão existente e, mediante emprego de efeito modificativo, julgar os embargos à execução parcialmente procedentes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 130341 2001.03.00.014056-0(9400000042) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTO ESTEVAM SANTANA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AC-SP 687475 2001.03.99.019282-0(0000000571) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ANASTACIO RUESCAS
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 140717 2001.03.00.031527-0(9300000643) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON MODESTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 718959 2001.03.99.037726-1(9804037564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 153724 2002.03.00.015819-2(9003110603) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERNANDES MILANI
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 808691 2002.03.99.024481-2(0100000408) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 811012 2002.03.99.026112-3(9500000576) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : BAZILIA DOURADO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AC-SP 813908 2002.03.99.027557-2(0100000902) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINO JOSE RAMOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AG-SP 159302 2002.03.00.030648-0(9400000570) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : VALDIR DE BRITO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 820630 2002.03.99.032126-0(9700000400) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIAS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido

parcialmente o Relator que lhes dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AC-SP 821097 2002.03.99.032593-9(9400000700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido parcialmente o Relator que lhes dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AG-SP 160135 2002.03.00.032747-0(9500000756) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA ROSA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 825457 2002.03.99.034296-2(9600354081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DANTE GABRIEL FERRER
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AC-SP 826837 2002.03.99.035290-6(9704055730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON DOS SANTOS
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 830447 2002.03.99.037396-0(0000000392) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : THIAGO DELFINI DA SILVA incapaz
REPTE : LUANA APARECIDA DELFINI DA SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1073957 2003.61.21.001999-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 174998 2003.03.00.013020-4(9400000957) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARCELINO GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1063157 2003.61.06.013336-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DOMINGUES SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto

do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1121944 2003.61.04.015113-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SUELY TERRA IAFULLO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 876696 2003.03.99.015975-8(0100002484) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA TEREZA LOPES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 177149 2003.03.00.019261-1(8800000266) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO FELIX DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 177502 2003.03.00.019739-6(8800000261) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 901228 2003.03.99.028413-9(9600074380) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR JUSTINO TRIGO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264127 2004.61.20.000576-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ESTEVES DA CUNHA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA FRUG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1219988 2004.61.13.002789-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELA PIMENTA BORGES DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176832 2004.61.21.003788-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : LEONTINA DA ENCARNACAO
ADV : CELSO PASSOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 917860 2004.03.99.005686-0(0200002139) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA APARECIDA TARDIO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1008580 2005.03.99.007721-0(0400000502) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA DELLALIO BUSCA
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1054027 2005.03.99.038163-4(0400000203) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA DE ANDRADE GONCALVES
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1133670 2006.03.99.028177-2(0300000871) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JANDIRA CONCEICAO DE MATOS FERREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 2078 2000.03.00.051151-0(9100000692) INCID. :6 - MEDIDA CAUTELAR

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ARLINDO CONVENTO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a presente cautelar, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:50 horas, tendo sido julgados 139 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício
SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2004.61.18.000159-6 AC 1113943
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO
REMTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 25/02/2008

Data Citação : 05/05/2004

Data Ajuizamento : 03/02/2004

Parte : LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ

Nro.Benefício: 105.058.224-9

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, adotando como critério de atualização dos salários-de-contribuição e para efeito de conversão de seus valores em URV (em março de 1994), nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, no mês de fevereiro de 1994 o valor que teriam com a aplicação integral do IRSM, sem expurgo dos 10% a que se refere o § 1º, do artigo 9º, da Lei n.º 8.700/93. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, observada a prescrição quinquenal, bem como a não limitação ao teto, acrescidas de correção monetária nos termos da Resolução n.º 242/2001 do CJF, com a inclusão, se pertinentes, dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%) e juros de mora a partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003 e, a partir de então, de acordo com a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 13, da Lei n.º 9.065/95). Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da decisão, tendo em vista não ter observado o artigo 460 do Código de Processo Civil. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que não incidam os expurgos inflacionário nem mesmo a taxa SELIC, bem como que o salário-de-contribuição e salário-de-benefício sejam limitados ao teto, consoante § 2º, artigo 29, da Lei n.º 8.213/91 e § 5º, artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, com a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal, não incidindo sobre as prestações vincendas, conforme Súmula n.º 111 do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou pedido diverso do constante da exordial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO

INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFICIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

- 7 – (...)
- 8 – (...)
- 9 – (...)
- 10 – (...)
- 11 – (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca de aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, expressamente afastado pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, ao cabimento do percentual de 39,67% para fins de correção dos salários-de-contribuição.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

“Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário”.

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

“A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.”

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

“O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário.”

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 –

INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como

produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, observa-se que a citação ocorreu em 05/05/2004 (fl. 32), quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no art. 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Incabível, in casu, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

“A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação na situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário”

(AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Dessa forma, os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, acolho em parte a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer a r. sentença como extra petita, e no mérito, dou parcial provimento à Apelação, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo do salário-de-benefício, afastar a incidência da taxa SELIC, determinando que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (05/05/2004 – fl. 32), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; afastar, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e, por consequência condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.005178-6 AC 1219500
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA ROSSETTO ANDREAZI
ADV : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 20/02/2008

Data Citação : 09/11/2004

Data Ajuizamento : 19/10/2004

Parte : SILVANA ROSSETTO ANDREAZI

Nro.Benefício: 105.437.084-0

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidas de correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) incidente sobre as prestações devidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão, bem como a prescrição quinquenal das diferenças a contar do ajuizamento da ação. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano, que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem assim que seja determinada a sua isenção quanto ao pagamento de custas, nos termos do § 1º, artigo 8º, da Lei nº 8.620/93. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De início, não conheço da apelação do Réu no que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

“Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário”.

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

“A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.”

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

“O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário.”

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998).

Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Cumprе ressaltar que embora o mês de fevereiro de 1994 não tenha integrado o período básico de cálculo do salário-de-benefício da parte Autora, verifica-se a existência de salários-de-contribuição nos meses anteriores a fevereiro de 1994 (fl. 14), que se submeteram à desvalorização monetária em virtude da não aplicação do IRSM.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO

“SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Há interesse processual quando, apesar de não figurar salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, benefício concedido posteriormente a essa data considera, no período básico de cálculo, meses anteriores a fevereiro de 1994 que se submeteram à desvalorização monetária em virtude da não aplicação do IRSM.

2. A MP 201/04, em seu art. 1º, autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, "recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não devendo incidir sobre prestações vincendas. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. A correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito. Pedido procedente.” (Grifou-se)

(TRF da 1ª Região - AC – 200333000001351 – BA - 1ª Turma – Relator Des. Fed. José Amílcar Machado, data da decisão: 15/06/2005, DJ, 25/07/2005, p. 21).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09/11/2004 – fl. 23), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação,

desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.03.002726-0 REOAC 1259757
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ORLANDO RIBEIRO DA COSTA

ADV : NEY SANTOS BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.02.2008

Data da citação : 25.02.2000

Data do ajuizamento : 25.06.1999

Parte: ORLANDO RIBEIRO DA COSTA

Nro.Benefício : 1023198786

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.06.1999, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.02.2000, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 12.02.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, sem limites ou redutores. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidas os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.10.2006, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, obedecendo-se ao teto previdenciário. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios e custas. Foi submetida a reexame necessário (fls. 99/108).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.005439-1 REOAC 1220343
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA DAS DORES OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA CHELMINSKI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SESS~~ED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.03.2008

Data da citação : 29.03.2004

Data do ajuizamento : 14.08.2003

Parte: MARIA DAS DORES OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1015444501

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 13.11.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.08.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Isenção de custas. Foi submetida a reexame necessário (fls. 44/50).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PROC. : 2001.61.83.004104-1 AC 1162401
ORIG. : 7V VR SAO PAULO/SP
APTE : EMERSON CARMELINO DE ALMEIDA
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (EMERSON CARMELINO DE ALMEIDA), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2007.03.99.015487-0 AC 1190228
ORIG. : 0400000464 3 VR ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA CLARETE NOGUEIRA
ADV : ABEL SANTOS SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (MARIA CLARETE NOGUEIRA), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2007.03.99.013861-0 AC 1188175
ORIG. : 0500000532 1 VR ATIBAIA/SP
0500063460 1 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON CAETANO MARTINS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (AILTON CAETANO MARTINS), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 245089 2005.03.00.069717-1 200561830012447 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO PEDRO DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00002 AG 254425 2005.03.00.094063-6 0500001678 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO MARCIANO NOGUEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

00003 AG 254430 2005.03.00.094068-5 0500001673 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

00004 AG 269711 2006.03.00.049438-0 0500000115 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDENOR VILALTA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

00005 AG 271852 2006.03.00.060727-7 0600000632 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO MAURO DE SOUZA
ADV : GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00006 AG 276950 2006.03.00.084019-1 0600000410 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ZENI PEREIRA DA SILVA SOLER
ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00007 AG 280496 2006.03.00.095290-4 200561830042488 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : WILSON DE CAMPOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00008 AG 300555 2007.03.00.048237-0 200761200024457 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EZIO GONCALO GONCALVES
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00009 AG 305171 2007.03.00.074570-8 200261080035680 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO BONDESAM
ADV : DARCY BERNARDI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00010 AG 308524 2007.03.00.085157-0 0700028879 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCAS HENRIQUE incapaz
REPTE : PATRICIA APARECIDA MUNHOZ
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
Anotações : INCAPAZ

00011 AG 309566 2007.03.00.086484-9 0700002030 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADEMAR RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00012 AG 313277 2007.03.00.091947-4 0700001581 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ORIVALDO APARECIDO CAVENAGHI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00013 AG 316612 2007.03.00.096583-6 0700002638 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA STERDI GARCIA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00014 AG 317177 2007.03.00.097431-0 0700002834 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JAIR PEREIRA AUTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00015 AG 317326 2007.03.00.097663-9 200761100125422 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ARMANDO MUNHOZ JUNIOR
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00016 AG 318559 2007.03.00.099434-4 200761830064377 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IVONE BORGES SANTOS
ADV : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00017 AC 1258689 2006.61.14.005171-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LUZIA PEREIRA MIOTTO
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCEL EDVAR SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1227085 2007.03.99.038088-2 0600001066 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MILTON JOSE VIEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1257230 2007.03.99.048547-3 0600001158 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE LIMA AGOSTINHO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1208930 2007.03.99.029284-1 0600000433 SP
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GEDIVAN DA COSTA
 ADV : JOSE EGYDIO RUSSO FILHO
 Anotações : JUST.GRAT.

00021 AG 320595 2007.03.00.102167-2 200761180012029 SP
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : RONALDO LUIZ PINHEIRO CHAGAS (= ou > de 60 anos)
 ADV : MAURICIO GALVÃO ROCHA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00022 AG 320301 2007.03.00.101807-7 0700001030 SP
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LUIZ GERALDO FELICISSIMO
 ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00023 AG 321355 2007.03.00.103220-7 0700156770 SP
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
 AGRTE : EDINA PASCOAL BILAO
 ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00024 AG 317980 2007.03.00.098616-5 0700001842 SP
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ARNOR SALOMAO DE SOUZA
 ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00025 AG 320883 2007.03.00.102554-9 0700001864 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARISA CRISTINA DA SILVA
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00026 AG 321550 2007.03.00.103661-4 200761210000553 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00027 AG 319295 2007.03.00.100494-7 0700001353 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO CAETANO
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

00028 AG 320679 2007.03.00.102339-5 200761080095284 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA COUTINHO BREGA
ADV : ALESSA PAGAN VEIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00029 AG 320608 2007.03.00.102185-4 0700002010 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE MORAES GODOY
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00030 AG 319937 2007.03.00.101395-0 0700002001 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR HYPOLITO
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00031 AG 317641 2007.03.00.098067-9 0700001722 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KELY ROBERTA PERRUCIO
ADV : VALMIR MAZZETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00032 AG 321918 2007.03.00.104132-4 0700002223 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANEZIA ANTONIO DO CARMO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00033 AG 320949 2007.03.00.102738-8 0700001354 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PEDRO HONORATO FILHO
ADV : VITORIO MATIUZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

00034 AG 319578 2007.03.00.100887-4 200761270045000 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUCIA DE FATIMA GARCIA PINHEIRO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00035 AG 318205 2007.03.00.098955-5 0700001136 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDSON DOS SANTOS GARBUIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00036 AG 320336 2007.03.00.101899-5 0700001702 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA ANTONIA RABELO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00037 AG 316068 2007.03.00.095752-9 0700001765 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE MELES DA FONSECA NETO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

00038 AC 705600 2000.61.06.006906-6
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : AMBROSIO FRANCISCO PEREIRA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 564004 2000.03.99.002895-0 9900000564 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOAQUIM DA CUNHA FROTA SOBRINHO
ADV : MILTON GODOY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 593041 2000.03.99.028102-2 9900000975 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO GABRENHA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 820812 2002.03.99.032308-6 0100001447 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA VERONEZE XAVIER LUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 AC 558263 1999.03.99.116010-6 9700000726 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SERGIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 1044653 2005.03.99.030693-4 0000001468 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL BENEDITO GONCALVES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 1042323 1999.61.05.017930-2
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO TACIR LEMOS
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 1066848 2005.03.99.046949-5 0300000109 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CORDEIRO DE FRANCA
ADV : PETERSON PADOVANI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00046 AC 1114723 2002.61.83.001206-9
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
 APTE : BENEDITO BARBOSA
 ADV : ELIZETE ROGERIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00047 AMS 256306 2003.61.04.002421-2
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
 APTE : NELSON EVILASIO DE MORAIS
 ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00048 AMS 279141 2005.61.83.001834-6
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
 APTE : MURILO KLEN DA SILVA incapaz
 REPTE : ANDREA KLEN
 ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00049 REOMS 294797 2005.61.83.003316-5
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
 PARTE A : GERCINO LAURINDO DE TORRES
 ADV : CARLA LAMANA SANTIAGO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AMS 282840 2005.61.19.006556-3
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
 APTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
 ADV : GABRIEL DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00051 REOMS 299811 2006.61.83.006054-9
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : ILKA DE SOUZA BACKER
ADV : NELSON LABONIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00052 AMS 290853 2005.61.19.006191-0
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CELIO GRATAO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 REOMS 301926 2005.61.09.006106-7
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 1181567 2007.03.99.009139-2 0400000061 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GASPAROTO DE OLIVEIRA
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

00055 AC 1238182 2007.03.99.041443-0 0400000083 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELICIANO ROSA
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

00056 AC 1230354 2007.03.99.038939-3 0300002050 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS ROCHA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1192652 2007.03.99.017413-3 0300002741 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GRANAI MOURA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1112195 2006.03.99.018130-3 0400000041 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DIAS DA SILVA GENEROSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

00059 AC 1224380 2007.03.99.036675-7 0600000929 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA GENILDA CORREIA DA SILVA
ADV : MARINA OLIVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00060 REOAC 1197646 2007.03.99.021279-1 0600000378 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : NATALINO RIBEIRO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 1197658 2007.03.99.021291-2 0600000053 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE PAULA
ADV : DANIELA MONTANARE BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1249959 2007.03.99.045622-9 0500001034 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MENDES GARCIA
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1198440 2007.03.99.021983-9 0500002018 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FERNANDES
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1254650 2007.03.99.047389-6 0600000720 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON CUSTODIO CARDOSO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1237002 2007.03.99.040255-5 0100000603 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOREIRA DE ARAUJO
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1192921 2007.03.99.017626-9 9900001218 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LECIO DIAS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 674221 2001.03.99.010514-5 9200000776 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : LUZIA BENEDITO DE JESUS e outros
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 443715 98.03.091593-2 8600000655 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANFRISIO NUNES GARCIA e outros
ADV : OSCAR ROLIM JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00069 AC 1186952 2007.03.99.012862-7 0000001532 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA TEREZA PRECIATTO incapaz
REPTE : JOSE PRECIATTO
ADV : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00070 REOAC 1274216 2008.03.99.002408-5 9200000181 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE AUGUSTO LOPES
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 AC 871173 2003.03.99.012925-0 9100000234 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ERMELINDO LUIZ COSTA e outros
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00072 AC 830502 2002.03.99.037450-1 0100000660 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ALCIRIA MARIA VICENTIM PUCHARELLI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 942260 2004.03.99.019065-4 0100000951 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EMERENCIANA CARVALHO DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1012060 2005.03.99.009785-3 0300000800 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DINAZELHA PADILHA CAMARGO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 917250 2004.03.99.005478-3 0200000619 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CLELIA MONTEIRO ROMERO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 900497 2003.03.99.027933-8 0200001136 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR HUGO DO NASCIMENTO incapaz
REPTE : ARIEDINA FATIMA DE ASSIS
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA VALDECI GOMES DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANNA MARIA PIMENTEL, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071555-1, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E COMO APELADA VALDECI GOMES DE SOUZA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E VALDECI GOMES DE SOUZA, consta que a autora não foi localizada no endereço constante dos autos, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando a mesma INTIMADA a regularizar sua situação processual, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2.008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

***DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA***

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 3ª SEÇÃO DECISAO

PROC. : 95.03.095387-1 AC 288850
ORIG. : 9409006058 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : RUBENS RUIZ OLIVA
ADV : MARCIO AURELIO REZE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando o pagamento do reajuste de 147,06% a partir de setembro/1991 e a manutenção da data do recebimento de seu benefício, sobreveio sentença de parcial procedência.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

“As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.”

Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado “no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício”.

Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias:

“Sinale-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: “para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991.”

Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre “qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);” resolveu a administração:

“Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991.”

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que “As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.”

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: “A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril.”

A seu turno, decidiu o STJ que: “o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91.”

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

“No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária”.

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos.” (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

A presente ação foi proposta em 07 de maio de 1992, data em que a questão ainda era controvertida.

Configurado o reconhecimento jurídico do pedido, tem a parte Autora direito ao recebimento da verba honorária, arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos autos principais (Processo 95.03.095388-0), a autarquia previdenciária foi condenada a pagar a verba honorária acima estipulada, restando prejudicado o pedido aqui formulado, sob pena de bis in idem.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE**

AUTORA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 95.03.095388-0 AC 288851
ORIG. : 9409006066 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : RUBENS RUIZ OLIVA
ADV : MARCIO AURELIO REZE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando o pagamento do reajuste de 147,06% a partir de setembro/1991 e a manutenção da data do recebimento de seu benefício, sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito em relação ao primeiro pedido e de improcedência em relação ao segundo, condenando o Autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50..

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, sob a alegação de que o reajuste de 147,06% foi pago a todos os aposentados.

No entanto, a presente ação foi proposta antes da edição das Portarias administrativas que determinaram o pagamento, razão pela qual há interesse no prosseguimento do feito, ainda que somente para cobrança da verba honorária.

Com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e considerando que constam dos autos todas as provas necessárias à análise do pedido, impõe-se a anulação da sentença e julgamento por este Tribunal.

A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

“As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.”

Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado “no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício”.

Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias:

“Sinale-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: “para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991.”

Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre “qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a

agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);” resolveu a administração:

“Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991.”

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que “As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.”

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: “A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril.”

A seu turno, decidiu o STJ que: “o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91.”

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

“No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária”.

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos.” (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

A presente ação foi proposta em 09 de maio de 1992, data em que a questão ainda era controvertida.

Configurado o reconhecimento jurídico do pedido, tem a parte Autora direito ao recebimento da verba honorária, ora arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela

egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, nenhuma irregularidade se constata na alteração da data do pagamento do benefício, na forma do § 4º da Lei nº 8.213/91, válida para todos os segurados e beneficiários da Previdência Social, eis que não prejudicado o direito material.

Considerando os milhares de benefícios existentes, o pagamento de todos na mesma data vai de encontro à melhor administração da coisa pública, não havendo amparo para qualquer distinção na data em razão da data da concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo. 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.003388-1 AC 356108
ORIG. : 9500001984 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA BENTA RIBEIRO e outros
ADV : JOSE GERALDO VELLOCE
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a apuração da renda mensal inicial com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 primeiros, a aplicação da Súmula 260 e do Piso Nacional de Salários, bem como das diferenças decorrentes da aplicação do Plano Bresser e do Plano Verão, da aplicação do reajuste de 147,06% em setembro/1991 e dos devidos critérios de reajuste a partir da edição da Lei 8.213/91, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Parte da pretensão do autor realmente se encontra fulminada pela prescrição.

Inicialmente cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

“Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP).” (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

“O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.” (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data do ajuizamento da presente ação (21/11/1995). A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de

restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

“PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

Da mesma forma, o direito ao recebimento de diferenças relativas aos Planos Bresser e Verão e decorrentes da aplicação do Piso Nacional de Salários, encontram-se atingido pela prescrição quinquenal.

Segundo consta, a parte Autora recebe Aposentadoria por tempo de serviço – NB 72.248.969-2, DIB 07/08/1981.

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia

previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. n.º 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. n.º 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I – Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II – A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III – Ação rescisória improcedente.” (AR n.º 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

“O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (REsp n.º 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (EREsp n.º 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.” (AgR no RE n.º 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

“EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Por fim, requer o pagamento do reajuste de 147,06% em setembro/1991.

A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

“As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.”

Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado “no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício”.

Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias:

“Sinale-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: “para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991.”

Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre “qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);” resolveu a administração:

“Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991.”

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que “As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.”

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: “A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril.”

A seu turno, decidiu o STJ que: “o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91.”

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rcoha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

A presente ação foi proposta em 21 de novembro de 1995, data em que a questão não era mais controvertida.

Desta feita, não há sequer como determinar o prosseguimento em relação à verba honorária.

É devida a revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da OTN/ORTN/BTN.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com a própria verba honorária, nos termos do artigo 21 do Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR PARCIALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.010485-1 AC 360154
ORIG. : 8900354639 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA ALVES e outros
ADV : JOAO BATISTA CORNACCHIONI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para os autores Rita Alves, Rubens Monteiro, Ruth Bonani, Severino Starechi, Sylvio Parisi, Theodoro Otto Nimtz, Valter de Souza, Vidantonio Peppe, Victoriano Anea Ruiz, Walter Carnaes e Yvone Poli, condenando o réu a revisar seus benefícios, enquadrando-os na faixa salarial correspondente ao salário mínimo vigente à época do efetivo reajustamento e aplicar o índice integral desde o primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; e parcialmente procedente para a co-autora Rosa de São José Moreno Martins, determinando a aplicação do índice integral desde o primeiro reajuste até abril de 1989. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, salvo quanto à co-autora Rosa de São José Moreno Martins, posto que deverá ser observado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, inconformado com o decisum, apresentou apelação argumentando ser indevida a utilização do salário mínimo vigente e não o anterior, uma vez que o Decreto-lei nº 2.171/84 veio a corrigir referida distorção, sendo que foi procedida administrativamente a revisão a partir de abril/87. Aduz, ainda, que a utilização do índice integral quando do primeiro reajuste não equivale dizer a aplicação do contido no artigo 58 do ADCT/88. Subsidiariamente, requer a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil ante a parcial procedência do pedido.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, argumentando que deve ficar consignado na sentença que os seus benefícios devem manter sempre, como mínima, a sua proporção com o salário mínimo, na forma cristalizada nos enunciados 71 e 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Subsidiariamente, requer que a prescrição quinquenal seja afastada, ante o teor do artigo 2º da Lei nº 7.604/87.

À fl. 210/214, a parte autora interpôs agravo retido, o qual não foi reiterado nas razões do recurso adesivo ou nas contra-razões de apelação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 210/214, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares de benefícios previdenciários, a saber: Rita Alves – esp. 21 – DIB 25.12.85 – orig. esp. 41 – DIB 04.08.77 (fl. 217); Rosa de São José Moreno Martins – esp. 41 – DIB 29.05.86 (fl. 30); Rubens Monteiro – esp. 42 – DIB 01.11.83 (fl. 32); Ruth Bonani – esp. 42 – DIB 07.06.78 (fl. 35); Severino Starechi – esp. 32 – DIB 01.11.80 (fl. 37); Sylvio Parisi – esp. 42 – DIB 01.05.77 (fl. 38); Theodoro Otto Nimitz – esp. 42 – DIB 02.08.79 (fl. 40); Valter de Souza – esp. 42 – DIB 15.07.80 (fl. 42); Vidantonio Peppe – esp 42 – DIB 30.10.79 (fl. 44); Victoriano Anea Ruiz – esp. 42 – DIB 01.06.78 (fl. 47); Walter Carnaes – esp. 42 – DIB 26.06.81 (fl. 49); Yvone Poli – esp. 41 – DIB 13.08.82 (fl. 52).

Quanto à aplicação do índice integral a partir do primeiro reajuste, bem como o enquadramento nas faixas salariais, ou seja, o equivalente ao enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), “*verbis*”:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ – AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Saliento que para a co-autora Rita Alves aludida revisão deverá incidir sobre o benefício originário de sua pensão por morte.

Quanto à segunda parte da prelafada súmula, esta se dirigiu aos benefícios que, quando de seus reajustamentos, sofreram defasagens em razão da aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.708/79, o qual estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 2171, de 13 de novembro de 1984, solucionou-se a aplicação de critérios que acarretavam distorções salariais, eis que seu art. 2º, § 1º, dispunha que para o enquadramento nas faixas salariais deveria ser utilizado o salário mínimo atualizado.

Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, somente veio a dar atendimento às regras acima mencionadas a partir de abril/87, quando do advento da Lei nº 7.604/87, efetuando o reenquadramento dos benefícios em manutenção.

A propósito, trago à colação entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que

mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ; 6ª T.; RESP.nº 448001; Rel. Min; Hamilton Carvalhido; DJ de 10/02/2003, pág. 249)

Cumpra ressaltar que, os valores pagos administrativamente, deverão ser objeto de dedução quando da execução do julgado.

Quanto ao recurso adesivo dos autores, a prescrição não atinge o direito dos segurados e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação, salientando que a Lei nº 6.704/87 veio a disciplinar quanto ao período em que as defasagens ocorreram, não dispondo acerca do prazo prescricional.

Para ilustração do tema, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ”.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

De outra parte, a matéria atinente à permanente manutenção do valor do benefício em proporção ao número de salários mínimos é afeta ao artigo 58 do ADCT/88, não constando dos autos que os benefícios dos autores tenham deixado de sofrer a revisão nele prevista.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelos autores; nego seguimento ao recurso adesivo; e dou parcial provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido para a co-autora ROSA DE SÃO JOSÉ MORENO MARTINS, não havendo sua condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence); julgar parcialmente procedente para os autores RITA ALVES, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NIMTZ, VALTER DE SOUZA, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES e YVONE POLI, condenando o réu a efetuar a revisão de seus benefícios, aplicando o índice integral desde o primeiro reajuste e, naqueles subseqüentes, efetuar o enquadramento na faixa salarial de acordo com o salário mínimo atualizado, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, restando improvido o pedido de preservação permanente do valor dos benefícios em número de salários mínimos. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROCESSO	97.03.059241-4
CLASSE	388266 AC - SP
ORIGEM	95.0602039-6
VARA	2 CAMPINAS - SP
AUTUAÇÃO	11.09.1997
APTE	VALENTIM FAVARO e outros
ADVG	TAGINO ALVES DOS SANTOS
APDO	OS MESMOS
RELATOR	Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação de ambas as partes em face da r. sentença de fls. 87 a 93, que houve por bem julgar a ação parcialmente procedente para condenar a autarquia no pagamento do reajuste de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1.990 nos benefícios dos autores. Fixou a condenação do réu em honorários advocatícios.

Não submeteu a r. sentença à remessa oficial.

Em seu apelo (fls. 95/98), a autarquia sustenta o descabimento do reajuste fixado na dita sentença, postulando a improcedência da ação.

A parte-autora também recorreu da r. sentença. Em suas razões (fls. 100/121), pede a inclusão do IPC de março de 1.990, isto é, o de 84,32% nos benefícios dos autores. Trata, ainda, da verba honorária.

Apenas a autarquia apresentou contra-razões.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Consigno, ao iniciar esta decisão, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral da aplicação imediata das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Entre os autores que litigam na presente ação, dois deles possuem benefícios de natureza acidentária. É o caso do autor Gilberto (Guilberto) Jumpei Hinobu detentor de benefício de aposentadoria por invalidez de acidente do trabalho (espécie 92 – fls. 43/45) e de Reinaldo de Oliveira detentor de benefício de auxílio-acidente (espécie 94 – fl. 59).

À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes, não perdendo, todavia, a natureza essencial de lide

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w-h3#h3>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-jul&s1=compet%EAncia+e+acident%EIria&l=20&u=http://w-h5#h5>acidentária, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento.

Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

Procedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRegAg 149.484-1/SC; 2.^a T.; rel. Min. Paulo Brossard; j. 22.2.94; DJ de 24.6.94, p. 16.639).

“Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1.^a Turma, e no AGRG 154938, 2.^a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 205.886-6/SP, 1.^a T.; Min. Moreira Alves; j. 24.03.98; DJ de 17.04.98, Em. n.º 1906-06).

Digna de citação, a decisão do Ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, que passo a transcrever abaixo:

DECISÃO : Trata-se, na origem, de ação civil pública para condenar o INSS a realizar certas perícias médicas.

O Juiz Federal deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Foi interposto agravo de instrumento. Eis a ementa deste agravo, que foi provido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w-h0#h0>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-jul&s1=compet%EAncia+e+acident%Elria&l=20&u=http://w>
- h2#h2ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.
EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, DA CF/88. AGRAVO PROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao
estabelecer a regra de

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w-h1#h1>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%EIria&l=20&u=http://w>
- h3#h3competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à
matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes de trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à
Justiça Eleitoral e à Justiça comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a
concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação
profissional, haja vista que a

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w-h2#h2>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-jul&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w>
- h4#h4competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w-h3#h3>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-jul&s1=compet%EAncia+e+acident%EIria&l=20&u=http://w-h5#h5>

acidentária. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado." O Ministério Público interpôs recurso extraordinário, sob alegação de ofensa ao art. 109, I, da Constituição. A Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF/3ª Região certificou: "Certifico que em cumprimento ao disposto no item 1.8 da ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência, encaminho os autos de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026532-1 para seu apensamento ao Processo nº 2004.61.03.002109-7, nos termos do art. 542, § 3º do C.P.C." Daí esta petição, que requer: "a) seja deferida a medida cautelar, para determinar que o Tribunal a quo dê regular processamento ao recurso extraordinário retido, procedendo ao seu juízo de admissibilidade; b) quanto ao mérito, seja julgada procedente a petição, para, no caso de preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, seja este encaminhado a esse Supremo Tribunal Federal." Decido. Ainda que chamada interlocutória, o acórdão de agravo de instrumento é final quanto ao seu objeto (

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%Elria&l=20&u=http://w-h4#h4>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w>

- h6#h6competência da Justiça Federal). O Tribunal, nestes casos, entende que não incide a regra do art. 542, § 3º, C.Pr.Civil (v.g., Pet 3282, Eros, DJ 30.11.04; Pet 3332, Barbosa, DJ 21.2.05; Pet 3254, Velloso, DJ 29.11.04; Pet 3250, Gilmar, DJ 22.11.04; Pet 3333, Ellen, 21.2.05; Pet 3285, Pertence, DJ 03.03.05). Defiro parcialmente o pedido para que o Tribunal a quo examine a admissibilidade do RE. Brasília, 28 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator.

Portanto, e considerando que não é possível a cumulação de pedidos de revisão de benefício de diferentes natureza (previdenciário e acidentário) numa mesma ação, pois inviabilizada a apreciação pela mesma Corte de eventual recurso interposto, e tendo em vista o ingresso da ação em litisconsórcio com outros autores, que possuem benefícios previdenciários, cabe tão-somente excluir da lide os litisconsortes GILBERTO JUMPEI HINOBU e REINALDO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito em relação a eles, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, anulando, por conseguinte, a r. sentença proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau.

Quanto aos demais autores, verifico que a pretensão se circunscreve na incorporação dos expurgos inflacionários de março de 1.990 (84,32%) e de abril de 1.990 (44,80%) nos benefícios previdenciários. Não prospera a incorporação no reajuste dos benefícios do valor de índices expurgados da economia oficial. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Logo, a adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
2. Embargos Declaratórios acolhidos. (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);
Cumpra esclarecer que a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento

esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, conforme critérios definidos em lei. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto em lei, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Dessa forma, aplicados pela autarquia os critérios de reajuste estabelecidos na legislação vigente, resta atendido o princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, esculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, não havendo amparo para a forma de reajuste postulada, destoante dos índices oficiais de manutenção.

E, para exaurimento da matéria, quanto aos expurgos de 84,32% e 44,80%, a jurisprudência é unânime em não admiti-los na incorporação dos benefícios.

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.
2. Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ.
3. Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos.”

(STJ, REsp 192.112/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 83)

Logo, por tais motivos, a ação improcede em relação aos demais autores. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 557 caput e § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso de apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, e nego provimento ao recurso dos autores, para julgar IMPROCEDENTE A AÇÃO, salvo quanto aos autores GILBERTO JUMPEI HINOBU e REINALDO DE OLIVEIRA, pois, em relação a eles, anulo em parte a r. sentença e extingo, de ofício, o processo nos termos do artigo 267, incisos IV, do CPC.

Int. Após decorrido o prazo legal e feitas as anotações relativas, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.090717-4 AC 443076
ORIG. : 9300001490 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDINA DE GODOY VENTURA e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 10/11 que rejeitou liminarmente os embargos, por considerá-los intempestivos.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que os cálculos apresentados pelo embargado estão em desacordo com o julgado, por computarem expurgos inflacionários.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, ao fundamento de que intempestivos.

No entanto, a apelação da autarquia previdenciária não enfrenta a questão que deu ensejo à extinção do processo, trazendo razões limitadas à inclusão de expurgos inflacionários. Portanto, as razões recursais são dissociadas da matéria objeto da sentença extintiva, que colocou fim ao processo por razões exclusivamente processuais.

Para que o recurso seja conhecido é necessário que as razões apresentadas guardem correspondência com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a constante do “decisum”, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida. Assim já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso não conhecido.” (STJ; REsp nº 62694, Reator Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

“As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF - 3ª Região; AC nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 412).

Assim sendo, tratando-se de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.09.001080-0 AC 951171
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENCO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia à concessão do benefício desde a propositura da ação, ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

Com as contra-razões subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A Autora completou a idade legal – 60 anos – em 1998, época em que a carência era de 102 (cento e duas) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e de contribuinte individual, como comprovam as anotações e documentos (06/54). Assim, a parte autora conta com 229 (duzentas e vinte e nove) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando completou os requisitos necessários à obtenção do benefício, em 30/12/1938, mesmo que anteriormente tenha perdido tal condição.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora, mantendo-se assim a sentença recorrida. À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício (da citação) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 106).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, À APELAÇÃO DA AUTORA E DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

VANDERLEI COSTENARO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.11.000328-4 AC 561153
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CELIRA CAMILLOS DA CUNHA
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO /TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 27/02/1930, implementou o requisito etário em 27/02/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 27/02/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/02/1990.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 10/11 e carnê à fl. 23.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 55 (cinquenta e cinco) meses e a carência necessária era de 60 (sessenta) meses de contribuições.

Na data da propositura da ação a carência era de 108 (cento e oito) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 66 (sessenta e seis) meses.

Por fim, na data da última contribuição, a autora contava com 88 (oitenta e oito) contribuições mensais, sendo que a carência necessária é de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC.	:	2000.03.99.024258-2	AC 588748
ORIG.	:	9800001056	1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	NAIR APPARECIDA FANTATO GHIRO	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de dois salários mínimos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/09/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e de contribuinte individual, conforme as anotações em sua CTPS, às fls. 08/12, e carnês de contribuinte individual, às fls. 22/33.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, em 06/09/1996, uma vez contribuiria por apenas 48 (quarenta e oito) meses e a carência necessária era de 90 (noventa) meses de contribuições.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que a autora continuou a recolher contribuições até julho de 2004, no entanto, em 31/03/04, conseguiu implementar o requisito carência, com 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2004.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

“RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida.” (AC – Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à autora a partir da data em que completou a carência legal exigida, ou seja, 31/03/2004.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.39).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada nAIR APPARECIDA FANTATO GHIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/03/2004 (data em que completou a carência exigida pela lei), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.036625-8 AC 603413
ORIG. : 9900000186 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor da média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, ou à sua falta à base de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico, incluindo 13º (décimo terceiro), com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento dos honorários periciais, no importe de dois salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto a correção monetária, juros de mora, redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente a filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 10/19), referente aos períodos de 05/04/73 a 22/04/91.

Além disso, o autor trabalhou como rurícola. Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da sua certidão de casamento e certidão eleitoral, nas quais está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 21 e 45). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade dos documentos apresentados, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus de prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente. Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 61/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Dessa forma, ao contrário da afirmação contida no recurso do INSS, no sentido de ter a prova testemunhal se mostrado frágil para indicar o exercício de atividade rural do autor, observa-se que os testemunhos colhidos são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fl. 49/51) que o autor apresenta incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portador, ocorrida em setembro de 1993. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.” (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 48/51). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 43/51). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ APARECIDO GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23/06/1999 (data do laudo – fls. 49/51vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido

ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2000.61.09.001873-5 AC 1107574
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA AMPARO ZANCA POMMER FRANCOIA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a parte autora requereu desistência do pedido (fl. 82), da qual o INSS discordou (fl. 87).

Em seguida, foi prolatada sentença que não acolheu o pedido de desistência, tendo em vista a discordância do réu, e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pelo conhecimento do pedido de desistência e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

No caso em análise, após proferida a sentença de mérito, a parte autora pede que seja homologada a desistência da ação (fl.15). Intimou-se o INSS, que se manifestou contrário ao pedido ao pedido de desistência (fl.157), já que não houve pedido de renúncia do direito.

De fato, reza o § 4º do art. 267 do CPC que: “Depois de decorrido o prazo para a resposta o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Todavia, a desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença, e implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Após proferida a sentença de mérito não cabe mais a desistência da ação. Tal instituto, todavia, não se confunde com a renúncia do direito no qual se funda a ação.

Assim, não se tratando de renúncia e somente desistência, diante da discordância do réu, incabível a última, devendo a r. sentença de primeiro grau ser mantida em todos os seus termos;

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO**

À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2000.61.13.006812-4 AC 908513
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE SOUZA
ADV : NILSON PLACIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Séc. Jud. SP

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido extinguindo o feito com julgamento do mérito, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora, devendo o benefício ser implantado de imediato, sob pena de multa diária de R\$500,00.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a completa reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A autora por sua vez recorreu adesivamente, requerendo que a porcentagem dos juros incidam também sobre as parcelas vencidas antes da data da citação e para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 10/12/1998 e DIP em 18/12/2002.(fl. 179).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/03/1929, completou essa idade em 03/03/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em documentos e CTPS (fls. 91/123). Assim, a parte autora conta com 78 (setenta e oito) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade

mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser majorados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 68).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGÓCIANDO AO APELO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/2001 e com data de início do pagamento (DIP) em 21/02/2005, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 10/10/2002 (data da propositura da ação) a 21/02/2005.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2001.03.99.048323-1 AC 738142
ORIG. : 9900000345 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE IBANHAS MARTINES DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluindo abono anual, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a perda da qualidade de segurado e não ter preenchido os demais requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) For considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a autora comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, nos períodos anotados às fls. 10/11, compreendidos entre 05/02/1976 a 24/05/1978 e ter contribuído para previdência social na qualidade de contribuinte autônomo no período de 02/1979 a 04/1980, conforme se verifica no carnê de contribuição à fl. 13.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, observada a regra do artigo 24, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, considerado o contrato que vigorou entre 05/02/1976 a 24/05/1978. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 50/52 e 72/77) que a autora era portadora de incapacidade laborativa há sete anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.” (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 50/52 e 72/77). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Ressalto que o laudo pericial apresenta-se completo, fornecendo seguramente os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, tendo o perito judicial formado sua convicção com base no exame clínico realizado e através dos exames médicos apresentados pela requerente, ficando afastada a alegação do INSS de ofensa ao princípio do contraditório.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A verba honorária deve ser fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a

orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLARICE IBANHAS MARTINES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31/05/1999 (data citação) e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2001.61.04.004225-4 AC 777409
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CORTES LOPES
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a condenação sobrestada por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/12/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 06/10) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, a parte autora conta com 224 (duzentas e vinte e quatro) contribuições, número superior à carência exigida (114 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA

PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 03/07/2003 (conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 24/09/2001 (citação – fl. 16vº) a 03/07/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei

nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 03/07/2003 (NB/1287243310), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 24/09/2001 (citação) até 03/07/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2001.61.06.000625-5 AC 803494
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE ESCOBAR
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a contar da data da citação, bom como juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora por sua vez apelou requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas em atraso.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 24/04/1935, implementou o requisito etário em 24/04/2000.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria a trabalhadora urbana o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o Autor completou a idade legal – 65 anos – em 24/04/2000, época em que a carência era de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS e documentos (fls. 13/40). Assim, à parte autora conta com 140 (cento e quarenta) contribuições, número superior à carência exigida (114 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que à parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 118 (cento e dezoito) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao

trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 24/11/2004 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 02/02/2001 (citação – fl. 48) até 24/11/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício (da citação) e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 24/11/2004 (NB/1352410491), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 02/02/2001 (citação) até 24/11/2004 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2001.61.12.001818-9 AC 795499
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA LEVINA RAMOS DA SILVA

ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) observado o disposto nos artigos 11 e 12, Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/09/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com terminal instalado neste Egrégio Tribunal Federal (fls. 11/17).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1998), uma vez que contribuíra por apenas 53 (cinquenta e três) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois meses) de contribuições.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que a autora continuou a recolher contribuições até novembro de 2001, época em que carência exigida era de 120 (cento e vinte) contribuições e a parte autora contribuiu por 85 (oitenta e cinco) meses.

Assim, a parte autora conta com 85 (oitenta e cinco) contribuições, portanto em número inferior à carência exigida (120 contribuições mensais) pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91..

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2001.61.23.003618-6 AC 875074
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : BENEDICTA RAMALHO DA SILVA
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução dos citados valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram submetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/07/1936, implementou o requisito idade em 10/07/1996.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 09/21) e á consulta no CNIS – cadastro nacional de informações sociais, com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a Autora contava com 69 (sessenta e nove) contribuições no ano de 1996, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 90 (noventa) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348?RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE**

AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.001589-6 AC 768397
ORIG. : 9700000806 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA PEREIRA SOUZA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito em atraso, bem como honorários periciais arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS, às fls. 08/14, nas quais ela está qualificada como lavradora. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 85/86 e 89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária, e imediatamente anterior à eclosão da incapacidade.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 59 e 63 conclui que a Autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada parcialmente para o trabalho rural, porém é passível de tratamento. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente incapacitada, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (STJ; REsp n.º 358983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327).

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (STJ; REsp n.º 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini – DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação confere a ela o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves

Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A verba honorária advocatícia deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte. Todavia, conforme bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MINERVINA PEREIRA SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data da citação (29/09/1997), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2002.03.99.009875-3 AC 782217
ORIG. : 0000000935 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : EXPEDITO CANDIDO NETO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba essa cuja a exigibilidade ficará suspensa, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, a teor do disposto nos artigos 3º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões (fl. 99/101), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O autor, nascido em 5.6.1957 (fl. 14), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.5.2001 (fl. 68 e 70), atestou que o autor é portador de seqüelas provenientes de Hanseníase tipo V, dentre elas, amputação das falanges média e distal do 5º quirodáctilo esquerdo, desvio falange-distal do 4º quirodáctilo direito e dificuldade circulatória na região dos membros inferiores, incapacitando-o de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documento em que consta o termo lavrador para designar sua profissão, qual seja, certificado de dispensa de incorporação expedido em 7.4.1980 (fl. 16), o qual constitui início de prova material do labor empreendido na qualidade de rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em audiência (fl. 80/81) foram uníssonas em afirmar que conhecem o requerente há pelo menos 20 (vinte) anos e que ele sempre laborou nas lides do campo, na qualidade de diarista.

Dessa forma, entendo que, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, em cotejo com sua idade e o baixo grau de instrução, bem como a atividade por ele exercida – rurícola- não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (14.5.2001; fl.68).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EXPEDITO CANDIDO NETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, com data de início – DIB em 14.5.2004, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Giselle França
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2002.03.99.024126-4 AC 808337
ORIG. : 0100001011 2 Vr CARAPICUIBA/SP
APTE : JOSEFINA LIDIA RIBEIRO FERNANDES
ADV : JESUS GIMENO LOBACO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a autora em custas e honorários advocatícios dada a redação do art.129, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/10/1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS (fls. 10/15).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1998), uma vez que contribuía por apenas 97 (noventa e sete) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois meses) de contribuições.

Todavia, a autora completou a carência em 07/2000, quando atingiu 114 (cento e quatorze) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/11/2000), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em

custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSEFINA LÍDIA RIBEIRO FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/11/2000 (data do requerimento administrativo – fl. 16vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2002.03.99.025918-9 AC 810822
ORIG. : 9900001637 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA RUFFINI FERREIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, bem como abono anual, desde a data do ajuizamento da ação, com base no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da lei 6899/81 e juros de mora desde a citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento jurisdicional limitou-se ao pedido declaratório e o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/07/1998.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam as os carnês de recolhimento e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou 60 anos, uma vez que contribuía por apenas 45 (quarenta e cinco) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois) meses de contribuição.

Na data da propositura da ação a carência era de 108 (cento e oito) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 61 (sessenta e um) meses.

Por fim, na data da última contribuição da autora ocorrida no mês de fevereiro de 2007, a autora contava com 149 (cento e quarenta e nove) contribuições mensais, sendo que a carência necessária é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a

r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.028184-5 AC 814813
ORIG. : 0000001642 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : MARIA SEBASTIANA DA SILVA
ADV : ADALTO EVANGELISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e, ainda, porque o réu não dispendeu valores para o custeio do processo.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer, ainda, a comprovação de tempo de serviço através de prova testemunhal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Às folhas 39/41, o INSS interpôs agravo retido, o qual foi devidamente reiterado nas contra-razões de apelação.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do agravo retido interposto pelo autor às fls. 39/41, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/10/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 02/05/89 a 14/04/92, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 06/08).

Verifica-se que a Autora contava com 35 (trinta e cinco) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim, nos termos da Súmula 149 do E. STJ, cujo teor é o seguinte: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a

r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.041243-5 AC 837121
ORIG. : 0100000637 1 Vr SALTO/SP
APTE : JACOB GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sem custas, pela gratuidade concedida.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/05/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, se acordo com consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais com terminal instalado nesse Tribunal Federal e também como comprova o relatório do INSS que cita o período dos documentos (fls.11/15). Assim, a parte autora conta com 201 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28/05/01- fl. 10), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado pelo INSS, acrescido de correção monetária e juros, nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios de 15% do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo “a quo”. A autarquia é isenta de custas processuais.

Considerando-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 08/05/2003, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2002.61.02.004789-5 AC 859241

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA ANTONIETA BORGES DE ASSIS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação do réu, com a antecipação dos efeitos da tutela, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, alegando insuficiência de provas.

Já a parte autora apela quanto a data de concessão do benefício, requerendo que seja desde a data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/06/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS e documentos (fl. 23/63) Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser mantido.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 106).

Em vista aos documentos de fls 21 e 84 a parte autora não tem direito a alteração da data da concessão do benefício uma vez que, como visto, desistiu do benefício identificado pelo número 113190414-9

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E A APELAÇÃO DA AUTORA** nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 18/07/2002, conforme dados obtidos em consulta ao MPAS/ISS – Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, da data da citação do réu à data de início do pagamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC.	:	2002.61.04.003506-0	AC 1113257
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOAO APOLONIO TAVARES	
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito

etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/07/1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 07/74).

Assim, o Autor contava com 68 (sessenta e oito) contribuições no ano de 1998, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 102 (cento e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.61.04.007775-3 AC 987323
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED.NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício, desde a data da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas a juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a completa reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 15/04/2003 e DIP em 15/04/2003 (fls. 199/202).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/06/1932, completou essa idade em 14/06/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 15/16, os recibos de recolhimento às fls. 18/135. Assim, a parte autora conta com 177 (cento e sessenta e sete) contribuições, portanto, em número superior à carência legal exigida de 96 (noventa e seis) contribuições para o ano de 1997.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 175).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 15/04/2003 e com data de início do pagamento (DIP) em 15/04/2003, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 11/10/2002 (data da propositura da ação) a 15/04/2003 (DIP).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.61.09.005333-1 AC 995717
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ROMANI BARBIERI
ADV : RENATO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido extinguindo o processo com exame do mérito, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a contar da data do ajuizamento da ação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Interpôs a autarquia previdenciária recurso de apelação, argüindo preliminarmente de falta de interesse processual, no mérito, requer a reforma total da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de aposentadoria.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Tendo à autora nascido em 14/06/1934, completou essa idade em 14/06/1994.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS e documentos (fls. 10/18). Assim, à parte autora conta com 87 (oitenta e sete) contribuições, número superior à carência exigida (72 contribuições mensais).

Cumpr salientar que, na espécie, é certo que à parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 136 (cento e trinta e seis) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja,

foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 18/09/2002 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, (18/03/2003), não havendo prestações vencidas ante a concessão administrativa ocorrida em 18/09/2002.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício (da citação) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO NEGO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO DA AUTARQUIA E Á REMESSA OFICIAL.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 18/09/2002 (NB/1340762126).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC.	:	2002.61.11.002301-6	AC 997350
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ILDA DE OLIVEIRA LEITE	
ADV	:	LUIZA MENEGHETTI BRASIL	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, com incidência da taxa SELIC, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/03/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprova o resumo do INSS (fl. 36), confirmado pelos dados obtidos no CNIS. Assim, a parte autora conta com 129 (cento e vinte e nove) contribuições, número superior à carência exigida.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando requereu administrativamente o benefício em 18/12/2001 (fl. 39), pois contribuiu para a Previdência Social até junho de 2002.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 28/11/2003 (dados obtidos no CNIS, em terminal instalado na sede deste TRF), implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 18/12/2001 (requerimento administrativo – fl. 39) até 28/11/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, para determinar que a correção monetária seja aplicada na forma retro explicitada **E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 28/11/2003 (NB/1309783052), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 18/12/2001 (requerimento administrativo) até 28/11/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.61.12.002399-2 AC 959228
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA IOSHIE MITSUNAGA OKAMOTO
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração da condição econômica da autora.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/10/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl.14) e como contribuinte individual, nos períodos de 01/08/1998 a 30/08/2004, como comprovam as anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais com terminal instalado nesse Egrégio Tribunal Federal.

Verifica-se que o Autor contava com 77 (setenta e sete) contribuições no ano de 1999, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na data da última contribuição, a autora contava com 135 (cento e trinta e cinco) contribuições, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas para o ano de 2004.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.010375-3 AC 866883
ORIG. : 0200000831 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ALCEDINA MARIA DA COSTA DE ALMEIDA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, a total reforma da sentença, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/05/1998.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS e documentos (fls.11/83). Assim, a parte autora conta com 85 (oitenta e cinco) contribuições, portanto número inferior à carência exigida (102 contribuições mensais) pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A autora completou o requisito etário no ano de 1998, ano em que, segundo a tabela do referido artigo, o número de contribuições exigidas era de 102 (cento e duas) contribuições mensais para a concessão da benesse.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.011136-1 AC 868270
ORIG. : 0200001377 1 Vr ITATIBA/SP 0200006586 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA VITTA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia a conceder a parte Autora o benefício de aposentadoria a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária desde o vencimento de cada prestação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em conformidade com a súmula n.º 111 do STJ.

A r.sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando a perda da qualidade de segurada da autora e o não cumprimento da carência. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento jurisdicional limitou-se ao pedido declaratório e o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/09/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 10/19).

Verifica-se que a Autora contava com 95 (noventa e cinco) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da propositura da ação, o autor contava com 95 (noventa e cinco) contribuições, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas para o ano de 2002.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão o ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.20), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p.616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.013276-5 AC 871955
ORIG. : 0200000315 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ALSIONE GOMES TREVISAN
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Sendo beneficiária da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de miserabilidade, inexigíveis as verbas.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/01/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls.11/13).

Assim, a parte autora conta com 177 (cento e setenta e sete) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes

ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 09/10/2003, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 19/04/2002 (citação – fl. 18-vº) até 09/10/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data do presente julgamento como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 09/10/2003 (NB/1295930150), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 19/04/2002 (citação) até 09/10/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.015077-9 AC 874561
ORIG. : 0200000550 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO ALMEIDA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento dos atrasados desde a citação com correção monetária pelos índices previdenciários e juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde cada vencimento e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), dos atrasados até a sentença de primeiro grau.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, alegando, ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/12/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 64/83), como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 24/63) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte autora conta com 261 (duzentas e sessenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida (114 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 28/02/2005 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 28/06/2002 (citação – fl. 86vº) a 28/02/2005 (data do início do benefício concedido administrativamente).

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial

pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, E NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 28/02/2005 (NB/1342477976), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 28/06/2002 (citação – fl. 86vº) a 28/02/2005 (DIB do benefício concedido administrativamente). Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.017131-0 AC 878952
ORIG. : 0100001743 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JACIRA RODRIGUES
ADV : LUCIMARA SEGALA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício desde a data da citação, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, computados a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. Tribunal da Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição do recurso cabível.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 52/53, alegando a falta de interesse de agir.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais) conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 23 de maio de 1994.

Alega a autora que sempre trabalhou como empregada doméstica, sendo que somente em 1993 obteve o registro em sua CTPS. No entanto, não apresentou nenhum documento referente ao período anterior àquele do registro.

A certidão de casamento de fl.08 indica como profissão da autora, a de “doméstica”, significando a sua condição de dona de casa e não a profissão de empregada doméstica, até porque tal profissão não existia em 1952, quando do casamento da autora, vindo a ser instituída pela Lei nº 5.859/72.

O reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar a prova testemunhal produzida, referente ao período em que alega haver trabalhado como doméstica, antes do registro em sua CTPS, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Portanto, há que ser levado em conta apenas o período em que a autora trabalhou registrada. No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 01/09/1993 a 30/04/2001, como comprova a anotação em sua CTPS (fl. 12), totalizando 92 (noventa e duas) contribuições.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

VANDERLEI COSTENARO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.017434-6 AC 879655
ORIG. : 0100001472 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : ERAYDES FAVARO LEME
ADV : LUCIMARA SEGALA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora por ser esta beneficiária da Justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 11/10/1924, implementou o requisito etário em 11/10/1984, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 11/10/1984, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como empregada doméstica, período este sequer especificado.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO” (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica por mais de 30 (trinta anos) ininterruptos, não restou comprovado que tal período foi anterior à edição da Lei nº 5.859/72, mesmo com prova testemunhal produzida, não foi especificado em que período teria a autora trabalhado como doméstica (fls. 45/51), portanto não constitui início de prova material.

Em relação ao documento apresentado (certidão de casamento – fl 09), em que a profissão da autora consta como “doméstica”, não se pode aproveitá-los, e o fato dela já ser “doméstica” quando da data do casamento, como consta na certidão de casamento, contradiz seu próprio depoimento pessoal, em que afirma que começou a trabalhar como doméstica após o casamento.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma adotada na fundamentação da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.021053-3 AC 885584
ORIG. : 0100001179 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO

ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 08/09/1925, implementou o requisito etário em 08/09/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23.

§ 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar:

I - para o segurado empregado:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela;
- b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

§ 2º O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, são automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice.

§ 3º A aposentadoria por velhice pode ser requerida pela empresa quando o segurado completa 70 (setenta) anos de idade se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, paga pela metade, salvo se se trata de optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o autor completou a idade legal – 65 anos – em 08/09/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado conforme comprovam as anotações de registro em CTPS à fl. 09.

Assim, a parte autora conta com 169 (cento e sessenta e nove) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento

no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/12/2001 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.030765-6 AC 903877
ORIG. : 0200004256 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARIA APARECIDA RONCOLATO PICOLO
ADV : ANTONIO DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de impor ônus da sucumbência, por ser incábivel na espécie.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/10/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 10/66). Assim, a parte autora conta com 174 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 08/09/2003, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 30/12/2002 (citação – fl. 71-vº) até 08/09/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 68).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 08/09/2003 (NB/1307450820), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 30/12/2002 (citação) até 08/09/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.033130-0 AC 907847
ORIG. : 0200001472 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURICE STOIAN

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SÃO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, nos termos do artigo 48 e seguintes, lei 8213/91, a partir da data da citação, devendo o cálculo da renda mensal ser efetuado com as observações do artigo 50 do mesmo texto legal, com a observação ainda, de que a pensão não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, caso o percentual acima mencionado não alcance este valor. Os valores devidos em atraso deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa e isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/09/2001.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a

prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, nos períodos de 01/09/56 a 19/06/59 e 01/03/65 a 31/07/70, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 14/17) e os recibos de recolhimento (fls. 18/32).

Assim, a parte Autora contava com 99 (noventa e nove) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 39), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.61.22.000427-6 AC 924093
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA MARIA BASSO FERRARI
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA /TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor correspondente a, no mínimo, 71% (setenta e um por cento) do salário benefício, nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria serão apuradas segundo o que dispõe o artigo 604 do Código de Processo Civil, incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados desde a citação, além de atualização monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as parcelas que se vencerem após a publicação do presente julgado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento da remessa oficial, No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, para que sejam consideradas apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) , bem como requer que estes incidam sobre as parcelas vincendas até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, acolho o pedido da remessa oficial.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/05/1998.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal. Sendo assim o período correspondente a 20 anos em que a autora se refere na inicial, não será considerado para fim de carência.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS (fls. 41/86).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1998), uma vez que contribuía por apenas 20 (vinte) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois meses) de contribuições.

Todavia, a autora completou a carência em 02/2006, quando atingiu 151 (cento e cinquenta e um) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

“RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida.” (AC – Proc. n.º 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data em que completou a carência.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 90).

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 20/09/2005, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA bem como, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANNA MARIA BASSO FERRARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data em que completou a carência, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada

pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2003.61.23.000959-3 AC 936456
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOANA DE MORAES CARACA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora a arcar com custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos artigos 11, § 2º, 12, da lei 1060/50

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/09/2007.

A carência é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2007 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 09/11, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.

Verifica-se que a autora contava com 12 (doze) contribuições no ano de 2007, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da propositura da ação, a autora contava com 12 (doze) contribuições, porém, ainda não fazia jus ao benefício, pois não havia preenchido o requisito etário.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.61.26.007069-7 AC 988111
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, tendo a autora nascido em 21/01/1942, implementou requisito etário em 21/01/2002, quando não se encontrava mais em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, o qual previa, em seu artigo 32, a aposentadoria por velhice. Verifica-se, pois, que a autora completou 60 (sessenta) anos na vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“ART. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, comprovada a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão de referida aposentadoria o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já mencionado, a autora completou a idade legal – 60 anos – em 21/01/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 11/15), bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte Autora contava com 117 (cento e dezessete) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.005868-5 AC 918042
ORIG. : 0200001004 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CALLI DA CUNHA
ADV : LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, no valor mínimo, bem como o pagamento das parcelas em atraso com incidência de juros de mora fixados em 6%(seis por cento) ao ano, computados a partir da citação. Condenando, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, de acordo com a Súmula 111, STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente reiterando as razões do agravo retido no mérito postula para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 63/71, alegando falta de interesse de agir da autora, face a ausência de protocolo administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Do agravo retido interposto pelo autor às fls. 63/71, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil, porem nego-lhe seguimento, pois no que diz respeito à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Do mérito na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/10/1992.

Exige-se a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1992.

No caso em tela, verifica-se que a autora contribuiu para à Previdência Social no interregno de 01/06/2000 a 28/02/2007, conforme comprova em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e às fls. 93/110.

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como empregada domestica, 25/05/1974 a 10/07/1990, período este especificado com a declaração de sua ex-empregadora, fl12.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador domestico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior á edição da lei n 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores á data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO”

(REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, alegando ter começado com 19 anos, não restou comprovado que tal período anterior à edição da lei 5.859/72, de maneira que as cartas remetidas às suas ex-empregadoras (documentos anexos às fls. 08/12) não constituem início de prova material, mesmo que corroborada pela prova testemunhal produzida, a qual também não especificou em que período teria a autora trabalhado como doméstica (fl. 88).

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona e, hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Portanto, a sentença deve ser reformada por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no art. 48 da lei 8.213/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO de fls. 63/71, E DOU PROVIMENTO AO APELO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.020903-1 AC 945252
ORIG. : 9900000817 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMUALDO ANTONIO FERREIRA
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. Bem como, sustenta a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável o presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/01/1999.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a

postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir a última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda de qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado a Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 11/08/1976 a 06/06/1978 de 17/09/1984 a 05/02/1987 de 24/02/1987 a 22/05/1987 e de 01/08/1992 a 01/05/1993, como constam nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo, com terminal instalado neste egrégio Tribunal Federal.

Assim a parte autora contava com 62 (sessenta e duas) contribuições no ano de 1999, data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior as 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a parte autora esta isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência da justiça gratuita (fl.11), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, P.616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.021444-0 AC 947248
ORIG. : 0300000176 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : JOSE DE ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/07/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 13/17).

Assim, a parte autora conta com 111 (cento e onze) contribuições, portanto em número inferior à carência exigida (126 contribuições mensais) pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado que completou o requisito etário no ano de 2002.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.027140-0 AC 961170
ORIG. : 0300001370 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA TOZARELLI DA CUNHA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora, o benefício deve ser implantado no prazo de 60 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando preliminar de perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 24/10/2003 e DIP em 01/03/2001.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 18/07/1929, implementou o requisito etário em 18/07/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 18/07/1989, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 10/15). Assim, a parte autora conta com 110 (cento e dez) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS

concedeu administrativamente o benefício em 24/10/2003 (conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 24/10/2003 e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2001, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 28/10/2003 (data da citação) a 01/03/2001 (DIP).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.031028-3 AC 971195
ORIG. : 0200001145 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : LUIZ BURANELLI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor no pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/06/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e catorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte, como comprovam as guias de recolhimento (fls. 38/127), perfazendo 86 (oitenta e seis) contribuições.

O autor ainda alega que manteve estabelecimento comercial nas cidades de Batatais, de 01 de janeiro de 1962 a dezembro de 1966, e Altinópolis, de 15 de abril de 1968 a 30 de novembro de 1970, tendo sido devidamente registrado e recolhido as contribuições referentes à atividade.

O autor apresenta como início de prova material as certidões expedidas pelas Prefeituras Municipais das cidades em questão (fls. 13/15). Tal início de prova é corroborado plenamente pelos relatos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório (fls. 198/199).

Tendo sido empresário individual devidamente inscrito, o autor figurava como segurado obrigatório da previdência, e comprova também através das certidões já citadas que efetuou os recolhimentos aos quais estava obrigado.

Assim, o tempo em que o autor manteve estabelecimento comercial deve ser somado às contribuições já comprovadas, perfazendo um total de 136 (cento e trinta e seis) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

A parte autora ostentava a qualidade de segurado quando, em 07/01/2002, requereu administrativamente o benefício, uma vez que contribuiu até julho de 2002.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 07/07/05 (dado obtido no CNIS, em terminal instalado na sede deste TRF), implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 07/01/2002 (requerimento administrativo – fl. 131) até 07/07/2005 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 133).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 07/07/2005 (NB/1360675849), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 07/01/2002 (requerimento administrativo) até 07/07/2005 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.033244-8 AC 976056
ORIG. : 0200000962 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : FRANCISCA CARMELINA DA SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio

sentença de improcedência do pedido, em razão do não-cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50..

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/09/1942, completou essa idade em 08/09/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei n.º 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO” (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, tendo-se em vista a fragilidade da prova oral, não harmônica com a prova material, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 109 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano.

Sobre a questão relativa a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: “Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.” (REsp n.º 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366).

Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.037558-7 AC 983939
ORIG. : 0300001006 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA ALVES BAPTISTA DA CRUZ
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas. Sem custas por ser o réu isento e gozar o autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência legal, bem como ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Na fora do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável o presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora, nascido em 06/11/1931, completou essa idade em 06/11/1991.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

A autora alega ter trabalhado como rurícola e lavadeira por toda a sua vida, no entanto, não apresentou nenhum documento referente ao período que quer comprovar.

A certidão de casamento (fl.11) indica como profissão da autora, a de “prendas domésticas”, e a de seu marido, a de “lavrador”. Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Ressalto, ainda, que o requisito essencial para o reconhecimento do vínculo como doméstica é a continuidade, o que não acontece com a diarista doméstica, a qual presta serviços esporádicos e eventuais em diversas residências, devendo, então, comprovar o recolhimento como contribuinte individual.

Portanto, em relação ao mencionado período de 1972 a 1995, não comprovada a vinculação ao regime previdenciário, seja na qualidade de lavadeira diarista, seja como contribuinte individual, não há como considerá-lo.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano da segurada, devem ser considerados como de exercício em atividade rural/urbana, se a prova oral assim corroborar.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma adotada na fundamentação da presente decisão.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2004.61.11.001045-6 AC 990072
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIO ARF
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) e que os mesmos não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a majoração dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 30/09/1942, completou essa idade em 30/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do título de eleitor, na qual ele está qualificado como lavrador e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 11/13).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 28/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos

da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO ARF, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02/04/2004 (data da citação – fl. 17vº), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.002857-0 AC 1107455
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMAR RODRIGUES DE SOUSA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devendo os atrasados ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e acrescidos de juros legais de mora, mês a mês. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas, e honorários periciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo autor às fls. 42/44.

Em suas razões de apelação, o Autor requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a implantação definitiva do benefício.

Por sua vez, em seu apelo, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), a modificação do termo inicial do benefício para data do laudo médico pericial e a exclusão do reembolso das despesas com honorários do perito judicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) For considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/03/2004 a 08/08/2004 e de 18/08/2004 a 12/10/2004. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida, a perícia médica de fls. 56/64 concluíram que o autor,

em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Dessa forma, relatando os referidos laudos periciais que o Autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser o Autor pessoa com idade avançada (34 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp. nº 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp – 5ª Turma – DJ 24/06/2002, p. 327).

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp. nº 231093/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que o Autor encontra-se parcial e permanentemente incapaz para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: “O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.” (TRF – 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, sendo majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de

Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS bem como AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VILMAR RODRIGUES DE SOUSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 29/09/2004 (data da citação – fl 22vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2004.61.14.003678-2 AC 1132925
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI DA SILVA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/1997), com correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a cassação da antecipação da tutela e a inversão do ônus da sucumbência.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/11/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1996.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir

da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 10/70), bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte Autora contava com 88 (oitenta e oito) contribuições no ano de 1996, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 90 (noventa) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Torno sem efeito a antecipação da tutela concedida. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2005.03.99.000223-4 AC 995079
ORIG. : 0100000783 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : EMILIA JOANA PERUZZO DE CAMPOS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir da citação, com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários periciais no valor de três salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido às fls. 106/114.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, a redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo alteração quanto ao termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, Relator – Desembargador Federal Jedieal Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por sua vez, os requisitos para concessão de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social, com registro em CTPS, nos períodos de 02/10/1990 a 01/12/1990, 15/08/1991 a 19/10/1991, 29/10/1991 a 18/09/1992 e 20/09/1992 a 20/09/1995 (fls. 11/16), e como contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 17/18), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social”. Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1997 à data do ajuizamento da demanda (06/09/2001).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 21), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2005.03.99.048583-0 AC 1070512
ORIG. : 0400001222 4 Vr AMERICANA/SP
APTE : DALVINA ORLANDINI DE SOUZA

ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, visto se tratar de parte beneficiária de justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/04/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições e as anotações na CTPS (fls. 19/50).

Verifica-se que a Autora contava com 75 (setenta e cinco) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na data da propositura da ação, o autor contava com 78 (setenta e oito) contribuições, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas para o ano de 1997.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.022925-7 AC 1124030
ORIG. : 0500000990 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500013150 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : MANOELA MAZZINELLI E SILVA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, em que o INSS alega, em sede de preliminar, a intempestividade do recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, não há de falar em intempestividade do recurso, eis que, em virtude do feriado de carnaval, o prazo processual foi prorrogado até 01/03/2006, tendo inclusive, o d. juízo monocrático recebido o apelo, consoante constado despacho de fl. 132.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 17/04/2005.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, conforme comprovam as guias de recolhimento de contribuições de fls. 12/100.

Assim, a parte autora conta com 182 (cento e oitenta e duas) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 06/12/2006, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data em que implementou os requisitos da aposentadoria por idade (180 contribuições mensais), devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 30/09/2006 (data que implantou os requisitos) até 26/12/2006 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRA- RAZÕES PELA AUTARQUIA, e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.017981-7 AC 1193371
ORIG. : 0300002094 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300051151 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GARCIA CLARO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, arcando com as parcelas atrasadas a partir de quando concedido, com correção monetária e juros moratórios a partir da data em que a autora deveria recebê-las, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente

atualizado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/08/03 a 25/10/03, conforme se verifica à fl. 16. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de Psoríase, Osteoporose, Osteoartrose, Hálux valgus bilateral e Megapófese transversa lombar. Doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (71 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA GARCIA CLARO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (16/03/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por

e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.024814-1 AC 1202389
ORIG. : 0400000641 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : SONIA CRISTINA VILELA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, todavia, quando da perícia médica, a mesma informou ao senhor perito que os males de que sofre decorrem de acidente de trabalho sofrido, inclusive com emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) (fl. 94).

A fim de se verificar o fato noticiado pelo senhor perito, foi efetuada consulta ao MPAS/INSS – Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em terminal instalado na sede deste tribunal, através da qual foi constatado que a autora recebeu auxílio-acidente por acidente de trabalho por duas vezes: NB/91-1221926222, com DIB em 27/09/2001 e DCB em 11/10/2001 e NB/91-1235643694, com DIB em 22/03/2002 e DCB em 13/12/2003.

Considerando-se que foi constatada a incapacidade parcial e definitiva da autora, em virtude da “síndrome impacto do ombro”, a qual teve como causa trauma (queda) ocorrido quando trabalhava, em 19/01/2001 (fl. 100), tenho que a presente ação é de natureza acidentária.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as

excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.026139-0 AC 1204269
ORIG. : 0400000855 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400023274 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : IRACEMA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15/01/2004 a 15/02/2004, conforme se verifica do documento de fl. 103. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada

concluiu que a autora, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 134/136).

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACEMA PEREIRA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/02/04, e renda mensal inicial – calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029036-4 AC 1208684
ORIG. : 0600000564 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600008843 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA ZUCATO ROMERO
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio doença, no valor de 1 (um) salário mínimo, mais abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente atualizadas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou a lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, além de cópias de registro de imóveis e notas fiscais de produtor (fls. 14/58). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 177/178). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 164/168). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do

art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA HELENA ZUCATO ROMERO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 09/03/2006, e renda mensal inicial - e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032380-1 AC 1215308
ORIG. : 0600000225 2 Vr GARCA/SP 0600009804 2 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA CELIA ABIB BARROS
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais diante da sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. A autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários periciais fixados no valor de um salário mínimo da época do pagamento.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício, para que seja julgado procedente o pedido, pugnando, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença no tocante aos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 23/25), e, como contribuinte individual, conforme informações obtidas através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 25/26).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica à fl. 31 que a autora é portadora de incapacidade laborativa desde 1994. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.” (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 108/118). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA CÉLIA ABIB BARROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/03/2006 (data da citação – fl. 64vº), e renda mensal inicial – calculada

pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037504-7 AC 1226336
ORIG. : 9700000032 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9700002701 2 Vr SANTA
CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : JOSE CAETANO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUID FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido,.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, da 10/07/1997.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria, segundo narrativa da petição inicial, alegando-se que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser

interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do autor.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.006305-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICA VEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006322-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCA O DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MIRELLA DOS SANTOS VIGEVANI
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006323-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA MAGDALENA TOBAR CERON PESTANA
ADVOGADO : SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO
INTERESSADO: POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006324-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRESSA BERNARDES MARTINS
ADVOGADO : SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006326-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: VGART IND/ ELETRONICA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006327-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: VGART IND/ ELETRONICA LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006328-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTE NOETE LTDA - ME E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006329-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO VERLOET FEU ROSA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO MONITOR
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006330-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIASSI E SANTOS LTDA
ADVOGADO : SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006332-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006333-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: ESTACAO DO SAPATO III LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006334-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006335-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006336-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006337-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006338-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006339-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006340-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006341-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO LUIZ DA COSTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006342-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006343-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006344-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO
DEPRECADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS E LICITACOES DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006345-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO

DEPRECADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006346-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006347-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO

DEPRECADO: CASA DE CARNES RODRIGUES LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006348-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RAMOS TAVARES

ADVOGADO : SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006349-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006350-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OUTRO

ORDENADO: CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COM/ LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006351-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS

ADVOGADO : SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006352-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006353-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006354-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006355-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AILTON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP175986 - ZENAIDE MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006356-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIO LUIZ GARROTE E OUTRO
ADVOGADO : SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006357-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANIA BARBOSA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006358-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANI ROMANO
ADVOGADO : SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006359-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA LUCIA CAMARA
ADVOGADO : SP053682 - FLAVIO CASTELLANO
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006360-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : SP156385 - ALESSANDRA CAPARROZ

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006361-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA FERNANDES HERINGER
ADVOGADO : SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006362-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOGI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : SP085766 - LEONILDA BOB E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BANDEIRANTES DE ENERGIA S/A
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006363-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
EXECUTADO: AUTO LANCHES A C LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006364-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
EXECUTADO: DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006365-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
EXECUTADO: DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006366-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
EXECUTADO: DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006367-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ ANTONIO ESPINDOLA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006368-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006369-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO : SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006370-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO DOS REIS AZEVEDO
ADVOGADO : SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006371-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HERCULES GILBERTO
ADVOGADO : SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006372-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA
ADVOGADO : SP227735 - VANESSA RAIMONDI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006373-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INBUSINESS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006374-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ISMAEL MEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E OUTROS
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006375-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DILCENEIA DA SILVA
ADVOGADO : SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006376-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006377-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006378-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SAO FRANCISCO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006379-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP
ADVOGADO : SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006380-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E OUTRO
REU: MILTON JOSE DOS SANTOS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006381-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: WILSON YUJI OKADA
ADVOGADO : SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006382-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: SARA NAOMI OKADA
ADVOGADO : SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006383-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA
ADVOGADO : SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006384-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: SILVANIA DE MORAES SOUSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006385-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006386-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006387-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIRIAM LUCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006388-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006389-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: FABIO DONIZETTE LEAL E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006390-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006391-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006393-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
EXECUTADO: CONAF COM/ DE FERRO E ACAO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006402-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROBIOTICA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006403-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADONIR FREITAS CORREIA
ADVOGADO : SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006404-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MORACI JOSE DONATO E OUTRO
ADVOGADO : SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006406-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
ADVOGADO : SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006410-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TRANCHAM S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006414-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : SP200053 - ALAN APOLIDORIO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006415-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA

ADVOGADO : SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006416-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROBMAK ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006417-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

ADVOGADO : SP047750 - JOAO GUIZZO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.006309-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 97.0061842-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : SAYURI IMAZAWA

EMBARGADO: JOSENIRA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E OUTROS

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006310-1 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2008.61.00.001953-7 CLASSE: 98

EMBARGANTE: SUELI MARQUES BALBINO PONTES

ADVOGADO : SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP062397 - WILTON ROVERI

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006311-3 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2008.61.00.000308-6 CLASSE: 98

EMBARGANTE: SUELI MAIA CHEDE

ADVOGADO : SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006312-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.013254-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP046590 - WANDERLEY BIZARRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006313-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060487-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: ANTONIA DA COSTA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006314-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 98.0004154-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: GUILHERME FRANCESCHI E OUTRO
ADVOGADO : SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO
IMPUGNADO: BANCO ITAU S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006315-0 PROT: 19/07/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.00.006886-0 CLASSE: 13
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA HERNANDEZ DERZI
EMBARGADO: COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP022044 - TAKESHI HIRAI
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006316-2 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.00.010284-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR
IMPUGNADO: LUIS CARLOS BRAGA BALDINI
ADVOGADO : SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006317-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0482474-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
EMBARGADO: DANILAC IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006318-6 PROT: 04/09/2007
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2005.61.00.025872-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : KAORU OGATA
IMPUGNADO: CELIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006319-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0030869-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CRISTINA FOLCHI FRANCA
EMBARGADO: MKS REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP021783 - JUNZO KATAYAMA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006320-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.000276-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006321-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.031711-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JULIA DE PAULA MODAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006325-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 95.0048145-6 CLASSE: 148
REQUERENTE: MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE
ADVOGADO : SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006331-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.006330-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
PROCURAD : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXCEPTO: ANTONIASSI E SANTOS LTDA
ADVOGADO : SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006428-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00025 - Acao DE USUCAPIAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.027640-2 CLASSE: 1
AUTOR: ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO
ADVOGADO : SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E OUTROS
REU: ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E OUTROS
VARA : 17

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.17.003981-6 PROT: 13/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: HELCIUS BATISTA PEREIRA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006238-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: FIDELITE ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.00.030833-6 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITOR SAPIENZA E OUTROS
ADVOGADO : SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006048-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: BRASIL ISHAMU YOSHIZATO
ADVOGADO : SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006246-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO
ADVOGADO : SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000079
Distribuídos por Dependência_____ : 000016
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000100

Sao Paulo, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 6/2008

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

R E S O L V E:

RETIFICAR a Portaria de nº 05/2008, publicada em 28.02.2008, quanto à designação de MARIA ADÉLIA RIBEIRO CORREIA GARÁ, RF 4472 para substituir Aline Martins Alfieri, Oficial de Gabinete (FC-5):

ONDE SE LÊ: ... no período de 30/01 a 01/02/2008

LEIA-SE: ... no período de 30/01 a 31/01/08...

MOTIVO: Maria Adélia Ribeiro Correia Gará esteve afastada por motivo de Licença Saúde no dia 01/02/08.

DESIGNA, portanto o servidor FRANCESCO GIFOLI RF 3630, técnico judiciário para substituir Aline Martins Alfieri RF 1887, no dia 01/02/2008.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIANA BRUNSTEIN

PORTARIA nº. 07/2008

A Doutora DIANA BRUNSTEIN, Meritíssima Juíza Federal da 7ª Vara Cível da Justiça Federal, da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR, Analista Judiciário, RF 3014, Supervisora do Setor de Ações Diversas, está em gozo de férias no período de 04 a 18 do corrente,

R E S O L V E :

DESIGNAR a servidora ADRIANA PEREIRA MARTINS, Técnico Judiciário, RF 4609, para substituí-la no referido período.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2008

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2007.61.00.005047-3, DRESSER IND E COM LTDA X DRF, ALVARA 64/2008, DRA. FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP256931;

AUTOS 2006.61.00.002294-1, SAINT PAUL PROD E EVENTOS LTDA X UF, ALVARA 66/2008, DR. LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO, OAB/SP 230099;

AUTOS 2006.61.00.025560-1, SAINT PAUL PROD E EVENTOS LTDA X UF, ALVARA 67/2008, DR. LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO, OAB/SP 230099;

AUTOS 2001.61.00.030013-0, DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA X CEF, ALVARA 68/2008, DR. JAMIL NAKAD JUNIOR, OAB/SP 240963;

AUTOS 2007.61.00.001665-9, JOSE DE OLIVEIRA X CEF, ALVARA 61/2008, DRA. ANITA MARIA ROVAI BERARDI, OAB/SP 25273;

AUTOS 91.0037883-6, EUCLIDES MATHEUCCI X UF, ALVARA 70/2008, DRA LIDIA VALERIO MARZAGAO, OAB/SP 107421;

AUTOS 2000.61.00.050013-7, PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS X CEF, ALVARA 60/2008, SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA, OAB/SP 154063;

AUTOS 2004.61.00.034686-5, BANCO CITIBANK SA E OUTROS X UF E OUTROS, ALVARA 58/2008, DR. RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO BRANCO, OAB/SP 245526;

AUTOS 95.0007441-9, SITEL SOCIEDADE INDL E TECNICA DE EMB LTDA X UF, ALVARA 69/2008, DR. ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS, OAB/SP 45898;

AUTOS 2005.61.00.008439-5, EDNILSON DE FIGUEIREDO ASSIS X BANCO ITAU SA E OUTROS, ALVARA 65/2008, DR. EDUARDO SALES GARCIA, OAB/SP 171708;

AUTOS 2000.61.00.004794-7, PAULO ALBERTO MAREUSE X DRF, ALVARA 63/2008, DR JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO, OAB/SP 81441;

AUTOS 92.0026050-0, IMPEMAC X UF, ALVARA 62/2008, DR RICARDO ESTELLES, OAB/SP 58768.

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao

dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM, OAB nº 113.853 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0025137-0; alvará(s) nº(s) 72/2008. Dr(a). LUZIA GUIMARÃES CORREA, OAB nº 114.737 Ação ORDINÁRIA, processo nº 97.0022796-0; alvará(s) nº(s) 79/2008.

Dr(a).

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 05/ 2008

O Doutor DJALMA MOREIRA GOMES, MM. Juiz Federal da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO que a funcionária ADRIANA PEREIRA DE RIVOREDO - RF 5331 - Técnica Judiciária - Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança, estará em gozo de férias nos períodos de 03/03/2008 a 18/03/2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a funcionária MARIANA YUKI KANDA - RF 5541 - Analista Judiciária a substituí-la nos mencionados períodos.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

4ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 00.0020182-0 MOVIDA PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, EM FACE DE MOACYR NOGUEIRA OLIVEIRA.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação de Desapropriação nº 00.0020182-0, distribuídos em 08/11/1974, em que figura como Autor DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE e Réu MOACYR NOGUEIRA OLIVEIRA, CPF nº 787.613.958-20, referente ao pedido de desapropriação requerido pelo autor sobre uma área de terreno de 19.840 m², no município de Redenção da Serra, Comarca de Taubaté, começando a divisa no marco de concreto 1.192 = estaca 39.679 na cota de 719,00 metros e numa cerca de arame na divisa com terras de João Augusto de Faria; daí segue confrontando com este pela dita cerca com o rumo verdadeiro de 19 30 SO e a distância de 45,00 metros até a margem direita do Rio Paraitinga, de onde dobra à direita e segue rio abaixo numa distância aproximada de 420 metros até o início de uma cerca de arame na divisa com terras de Nicanor Francisco

Ribeiro; daí dobra à direita e segue confrontando com este pela dita cerca com o rumo verdadeiro de 18 25 NO e a distância de 75,00 metros até o marco de concreto 1.193 na cota de 719,00 metros; deste dobra à direita e segue por terras da propriedade em descrição, pela linha de desapropriação na mencionada cota, demarcada pelas estacas 39.671 a 39.678, numa distância aproximada de 450,00 metros até o marco de concreto 1.192 = estaca 39.679 na cota de 719,00 metros e na cerca onde teve início. É o presente EDITAL expedido com prazo de 10 (dez) dias para possibilitar ao Expropriado MOACYR NOGUEIRA OLIVEIRA o levantamento da importância correspondente ao valor da oferta inicial, bem como da quantia depositada pela Expropriante referente à condenação, com os acréscimos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, sendo certo que o mesmo será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 10 de março 2008. Eu, , Técnico/Analista Judiciário, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade 4ª Vara Cível

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CITAÇÃO DE ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG nº 1.978.504 E INSCRITO NO CPF/MF sob nº 391.930.632-53, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2003.61.00.027131-9, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUARTA (4ª) VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Monitória nº 2003.61.00.027131-9, distribuídos em 25/09/2003, em que figura como Autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Réu ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.978.504, inscrito no CPF/MF sob nº 391.930.632-53, referente à inadimplência por parte da devedora, no cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 13/12/2001, e encontrando-se (o)(s) Réu(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(s) mesmo(s) por Edital, com prazo de trinta (30) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(s) para pagar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a importância no valor de R\$ 34.417,62 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao total devido à Autora, apurados nas formas contratualmente ajustadas, atualizado para o dia 12/08/2003, sendo certo que o débito assim apurado deverá ainda ser corrigido na data do efetivo pagamento na forma das cláusulas contratuais, devidamente atualizada, acrescida de despesas processuais, ou oferecer oposição no prazo legal, querendo, sob pena de formação do título executivo, convertendo-se automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) Réu(s) e de terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 10 de março de 2008. Eu, , Técnico Judiciário, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade 4ª Vara Cível

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CITAÇÃO DE LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 158270693 SSP/SP E INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 086.543.768-80, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.61.00.001096-3, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Monitória nº 2006.61.00.001096-3, distribuídos em 16/01/2006, em que figura como Autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Réu LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS, portador da Cédula de Identidade RG. nº 158270693, inscrito no CPF/MF sob nº 086.543.768-80, referente à inadimplência por parte do devedor, no cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Financiamento/Empréstimo com recursos do FAT, firmado em 17/03/2000, e encontrando-se (o)(s) Réu(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(s) mesmo(s) por Edital, com prazo de trinta (30) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(s) para pagar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a importância no valor de R\$ 22.346,32 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao total devido à Autora, apurados nas formas contratualmente ajustadas, atualizado para o dia 03/11/2003, sendo certo que o débito assim apurado deverá ainda ser corrigido na data do efetivo pagamento na forma das cláusulas contratuais, devidamente atualizada, acrescida de despesas processuais, ou oferecer oposição no prazo legal, querendo, sob pena de formação do título executivo, convertendo-se automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) Réu(s) e de terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 10 de março de 2008. Eu, , Técnico Judiciário, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade 4ª Vara Cível

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA NAIR ROCHA FANGANIELLO, PORTADORA DA CEDULA DE IDENTIDADE Nº 1.852.079 - SP E INSCRITA NO CPMF SOB Nº 042.827.088-32 EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 00.0938268-2, MOVIDA POR NAIR ROCHA FANGANIELLO EM FACE DE UNIÃO FEDERAL.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação de Usucapião nº 00.0938268-2, distribuídos em 06/02/1985, em que figura como Autora NAIR ROCHA FANGANIELLO, portadora da Cédula de Identidade nº 1.852.079 e inscrita no CPMF sob nº 042.827.088-32, e Ré UNIÃO FEDERAL, referente ao pedido de usucapião requerido pela autora sobre uma área de terras situada na zona rural de Porto Ferreira - São Paulo, à margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, no local denominado Boa Vista, com área de 55.667.085 m. Encontrando-se a autora NAIR ROCHA FANGANIELLO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação da mesma por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, por intermédio do qual fica intimada a dar cumprimento a decisão proferida a fs. 206 dos autos: Intime-se a autora por mandado para que cumpra o despacho de fls. 195. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC E para que chegue ao conhecimento da Autora, expediu-se o presente EDITAL que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 10 de março de 2008. Eu, , Técnico/Analista Judiciário, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade 4ª Vara Cível

9ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIN PEI JENG, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA NONA VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 92.0023853-0, em que são partes COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS IMPERADOR LTDA.. como autora e UNIÃO FEDERAL como ré, é o presente EDITAL, expedido com prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAR a autora para que se manifeste sobre a informação de fls. 152 dos autos, bem como sobre o comprovante de fls. 153, onde é informado que sua situação cadastral perante a Receita Federal consta como INAPTA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme determinado no despacho proferido à fl. 169 dos autos supramencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 6º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 06 de março de 2008. Eu, _____ (Juliana Bronzato de Ascenção - RF n.º 5.127), Técnica Judiciário, digitei. E eu, _____ (Belª Maria Luci da Silva Marcos - RF n.º 1.833), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 88.0008644-6, MOVIDA POR FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A EM FACE DE THOMAZ MICHAEL HENNESSEY e OUTROS, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUÍZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação n.º 88.0008644-6, distribuída em 02 de fevereiro de 1988, movida por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de THOMAZ MICHAEL HENNESSEY, JOHN WILLIAN HENNESSEY, EVELYN LANGE, ROBERT WALTER LANGE, IRENE MARY LANGE, DORA ANN LANGE CANHOS, ROBERTO MAX BRUNSSSEN, SUZANNE MARY BRUNSSSEN, proposta em razão da Portaria n.º 1.211 de 08/09/86 que declarou de utilidade pública, para fim de constituição de Servidão Administrativa, uma faixa de terras de 60,00m de largura, tendo como eixo a Linha de Transmissão CAMPINAS/SÃO ROQUE, de 500Kv, a ser estabelecida entre a subestações do mesmo nome, situadas nos Municípios de Campinas e Ibiúna, no Estado de São Paulo, com as seguintes divisas e confrontações: (1º trecho) começa no ponto A localizado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão da LT com o Rio Atibaia; segue o rumo 06º44 SE, numa distancia de 240,00m, confrontando com a terras dos próprios expropriados até o ponto B, situado na interseção do limite esquerdo de faixa de Servidão LT com a rodovia D. Pedro I; segue defletindo à direita, no rumo da rodovia, numa distancia de 64,00m, confrontando com a referida rodovia até o ponto C, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão LT com a rodovia D. Pedro I; segue defletindo à direita, no rumo 06º44 NW, numa distancia de 255,00m, confrontando com terras dos próprios expropriados até o ponto D, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão LT com o Rio Atibaia; segue defletindo à direita, no rumo do rio numa distancia de 64,00m, confrontando com o referido rio até o ponto A, inicio desta descrição. (2º trecho) Começa no ponto E, localizado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão LT com a rodovia D. Pedro I; segue no rumo 06º44 SE, numa distancia de 255,00m, confrontando com terras dos próprios expropriados até o ponto F, situado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão LT com a faixa de servidão CPFL; segue defletindo à direita no rumo da faixa de servidão, numa distância de 95,00 metros, confrontando com terras da referida faixa da servidão até o ponto G, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão da LT com a faixa de servidão da CPFL; segue defletindo à direita no rumo 06º44 NW, numa distancia de 170,00m, confrontando com terras dos próprios expropriados até o ponto H, situado na interseção do limite direito da faixa LT com a rodovia D. Pedro I; segue defletindo à direita, no rumo da rodovia, numa distância de 63,00m, confrontando com terras da referida rodovia até o ponto E, inicio desta descrição. (3º trecho) Começa no ponto I, localizado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão LT com a faixa de servidão CPFL; segue no rumo 06º44 SE, numa distancia de 680,00m, até o ponto J, situado no limite esquerdo da faixa de servidão da LT; segue defletindo à esquerda no rumo 26º05 SE, numa distancia de 165,00m, até o ponto K, situado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão da LT com a divisa de Jaime Wladimir de Oliveira Bresler; segue defletindo à direita no rumo 89º30 NW, numa distancia de 65,00m, confrontando com a interseção do limite direito da faixa de servidão LT com a divisa de Jaime Wladimir de Oliveira Bresler; segue defletindo à direita, no rumo 26º05 NW, numa distancia de 135,00m, até o ponto M; segue defletindo à direita no rumo 06º44 NW, numa distancia de 755,00m, até o ponto N, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão LT com a faixa de servidão CPFL; segue defletindo à direita no rumo

da faixa da CPFL, numa distancia de 95,00m, confrontando com terras da referida faixa de servidão da CPFL até o ponto I, inicio desta. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. Eu, _____(Carla Emiko Inoue), técnico judiciário, digitei. Eu, _____(David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

EDITAL PARA CITAÇÃO DE SÓCIOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2003.61.00.022955-8 PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE SÓCIOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 2001.61.00.022955-8, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÓCIOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, CNPJ nº50.150.770/0001-99, que, por estar o executado em local incerto e não sabido, conforme consta dos autos da Certidão do Oficial de Justiça. Fica pelo presente CITADO na forma da lei, para pagar no prazo de 3 (Três) dias, findo o prazo do edital, a importância de R\$3.776,43 (três mil e setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) na data de 12 de agosto de 2003, conforme petição inicial, corrigida com os acréscimos legais. Fica o executado ciente de que o prazo para oposição de embargos do devedor é de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei. São Paulo, 13 de Março de 2008. Eu, _____(Carla Emiko Inoue) Técnico judiciário, digitei. E eu, _____(David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

14º VARA

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CONHECIMENTO DOS EXECUTADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 90.0015354-9, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM FACE DE AFONSO RIZZO E OUTRO, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa e especialmente aos executados AFONSO RIZZO E MARIA DE LOURDES ANASTACIO MENEZES RIZZO, que, a requerimento da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi convertido o arresto em penhora, por ordem do MM. Juiz deprecado da Oitava Vara Cível de São Bernardo do Campo, sobre o apartamento nº 44, localizado no 4º pavimento, bloco 182, Condomínio Residencial Itaúnas, integrante do Conjunto Habitacional dos Metalúrgicos do ABCD, situado à Rua Seis, quadra O, atual Rua Prof. Antonio Seixas Leite Ribeiro, acesso 28, denominado Sítio Invernada, contendo a área útil de 51,370000 m2, área comum de 25,900625 m2, área total de 77,270625 m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,52083333% no terreno. Ao apartamento corresponde uma vaga indeterminada, do tipo descoberta, em estacionamento coletivo, com 22 m2, área esta inclusa na área comum da unidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, matrícula nº 52.080, livro 2, de 27/08/1986, ficando os executados INTIMADOS, conforme o despacho de fls. 704. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade de São Paulo/SP, em 07 de março de 2008. Eu, _____(Paulo Rogério Bezerra de Sousa), Analista Judiciário, digitei e conferi e eu, _____(David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003876-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003877-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003878-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003879-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003880-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003881-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: KHANYISILE MABEL NDLOVU E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003882-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003883-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: YASMINA PEREIRA RISK E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003884-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: MARCELO LACERDA LARANJEIRAS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003885-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003886-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE MAURO ARSANI E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003887-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: NTOMBIKAYISE MNISI E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003888-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: AURORA BALACWID INYAKA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003889-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: IZAIDE VAZ DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003890-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: AILTON FERREIRA SANTANA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003891-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: DECIO RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003892-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: ABIMAEEL BATISTA FERREIRA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003893-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: IVENS RUFINO COSTA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003894-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003895-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: SERGIO LUIS GALELLI E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003896-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: NADIR JACOB E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003897-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: PAULO JOSE CASSEB E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003898-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA
DEPRECADO: LUIS CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003899-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: CREUS COUTINHO CAMARGO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003900-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG
DEPRECADO: MARIO EDVIGES DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003901-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS SIGNORINI E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003902-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: VERA LUCIA MENDES PEREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003903-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP
DEPRECADO: ANISIO VICENTE MARCONDES E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003904-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: ALEXANDRE SOUZA DE FREITAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003905-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: VALMIR CLARINDO DE MELO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003906-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003907-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: ANTONIO DA GRACA BRANDAO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003908-4 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: GERALDO DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003909-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: NAILTON BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003910-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: EDSON BRITO DE JESUS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003911-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: ANGELO DAMASCENA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003912-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003913-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 5 REGIAO
ORDENADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003914-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 5 REGIAO
ORDENADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003915-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: DEIJAZETE DELFINO DOS REIS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003916-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JOSILDO DE QUEIROZ LIMA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003917-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003918-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003919-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003920-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003921-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003922-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : PRISCILA COSTA SCHREINER
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003923-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: YOUNG SUP LEE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003924-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PATRICK MONTEMOR FERREIRA
REPDO.: REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003925-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: MARIO MATSUI

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003926-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME

QUERELANTE: MARCOS ROBERTO TAVARES

ADVOGADO : SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA

QUERELADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003927-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: EMILIO COLLADO LOPEZ

ADVOGADO : SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003929-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: ADEMIR WILSON EVANGELISTA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003930-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: WILKIAS FARIAS DE MOURA

ADVOGADO : SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003931-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003932-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JOSE DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003933-3 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: CHAAYA MOGHRABI E OUTROS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003874-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2006.61.81.010874-7 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: GEORGES SANT LAURENT III
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003875-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003928-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003934-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003935-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003936-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003937-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.02.013373-2 PROT: 21/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.05.003130-5 PROT: 20/03/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: RESPONSÁVEIS LEGAIS DA EMPRESA BRASIL FRUTAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000077-0 PROT: 09/01/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: FLAVIO LORENTINO BENETTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003875-4 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003928-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 9

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000057

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000069

Sao Paulo, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003938-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LEANDRO IRIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP062964 - JOSE RODRIGUES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003939-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003940-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: DIRCELENE BARBOSA TALON E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003942-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003943-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003944-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003945-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003946-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MILLENE JORDAN JIMENEZ
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003947-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003948-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003949-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003950-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003951-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003952-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003953-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003954-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HENRIQUE BORBA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003955-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003956-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA

REPDO.: WILSON BENEVIDES DE ANASTACIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003957-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003958-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALENCAR SILVEIRA LEITE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003959-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003960-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JONNA RAMOS PINEDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003961-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003962-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003963-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: ALFREDO GIANGRANDE E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003964-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUCELIO JOAO DE SOUSA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003965-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003966-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003967-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: ODAIR APARECIDO DAMETO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003968-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: ANGELA MARIA DA SILVA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003969-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: NELSON DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003970-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: LIGIA CASIMIRO RUCO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003971-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: HILARY UBEANU IBEANU E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003972-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: DJUN SUZUKI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003973-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: NELSON DIAS LEME E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003974-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 4 REGIAO
DEPRECADO: ALFONS GARDEMANN E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003975-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: DANIEL ALMEIDA LIMA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003976-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: LUIZ ROBERTO JEREMIAS DA LUZ E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003977-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003978-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: DELCIDES DA SILVA LIMA NETO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003979-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: INALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003980-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: CARLOS MARCELO CECIN E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003981-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: BENEDITO BRASILIANO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003982-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: ANDERSON RICARDO FLORA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003983-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003941-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2007.61.81.013003-4 CLASSE: 31
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PATRICK MONTEMOR FERREIRA
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO ROCHA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003984-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.003048-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JAIME FAVARETTO
ADVOGADO : PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.002865-4 PROT: 09/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.012903-2 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.015481-6 PROT: 07/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCCON CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.000553-1 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDILSON DE OLIVEIRA DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001522-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO DARLAN MATIAS DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.81.006075-8 PROT: 27/06/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : 181 E OUTRO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.81.001391-8 PROT: 03/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.003623-6 PROT: 12/04/2007
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANDREIA SALLES NASCIMENTO
ADVOGADO : SP094019 - FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000045
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000055

Sao Paulo, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 3/2008

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO a SUPERVISORA DA SEÇÃO DE REGISTRO E ASSISTÊNCIA À APENADOS, Técnica Judiciária ANGELICA ROSIANE SAMOGIN RODRIGUES - RF 3566, obteve concessão de licença pelo prazo de dois anos para acompanhar cônjuge a partir de 10.01.08

RESOLVE, RETIFICAR a PORTARIA Nº 22/06, que definiu a escala de férias referente ao ano de 2007 dos funcionários da Vara,

para CANCELAR as férias da referida funcionária.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Monica Aparecida Bonavina Camargo
Juíza Federal Substituta

PORTARIA Nº 05/2008

A MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, considerando que:

1- ARLENE TAVARES GONÇALVES - RF. Nº 4766 - FUNÇÃO: ANALISTA JUDICIÁRIA / SUPERVISORA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS, estará em férias regulares no período de 04 a 18 de março de 2008, RESOLVE indicar para substituí-la na função que exerce e no período especificado ODAIR LUIZ DE CAMPOS - RF. Nº 831, TÉCNICO JUDICIÁRIO-ESPECIALIDADE-SEGURANÇA E TRANSPORTES (AGENTE DE SEGURANÇA).

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

8ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 10/2008

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, III, da Lei nº 5.010/66, da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, dos artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e dos artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005 alterados pelo Provimento COGE nº 78/2007, RESOLVE:

- I) Designar o dia 7 de abril de 2008, às 15 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, que se estenderá até o dia 11 de abril de 2008, às 17 horas, período que poderá ser prorrogado com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região;
- II) Determinar que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte:
 - a) não se interromperá a distribuição;
 - b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
 - c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
 - d) o Juízo somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara;
- f) que serão recebidos por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Federal Criminal de São Paulo, à Rua Ministro Rocha Azevedo n.º 25, 8º andar, nesta cidade de São Paulo, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara;
- III) Determinar o recolhimento de todos os processos, inquéritos e procedimentos que se encontrem em poder do Ministério Público Federal, advogados, defensores dativos, Defensoria Pública da União e Departamento da Polícia Federal, impreterivelmente até o dia 28 de março de 2008, expedindo-se os ofícios e intimações necessárias;
- IV) Determinar a devolução, no dia da abertura dos trabalhos inspecionais, de todos os mandados, ofícios e documentos em carga com os Oficiais de Justiça, cumpridos ou não;
- V) Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, Defensoria Pública da União e Advocacia Geral da União para cientificá-los da Inspeção e que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos;
- VI) Determinar a expedição de ofícios à Excelentíssima Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, comunicando-os da Inspeção;
- VII) Determinar a expedição de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, que será afixado no local de costume, na sede deste Juízo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto

na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 09/2008

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar os servidores abaixo relacionados para o plantão judiciário do Fórum Federal Criminal, a realizar-se nos dias 15, 16, 19, 20 e 21 de março, das 9h00 às 12h00, para atendimento dos casos de urgência:

- Christiana Elinora da Costa Marchant Rios, RF 4813;
- Débora Araújo Arena, RF 5835
- Denis Renato dos Santos Cruz, RF 5427;
- Érika de Souza Nóbrega, RF 5681
- Fabiana Cristina Sossae, RF 4946
- João Batista Simões Calixto, RF 5353;
- Marcos Renato Yamamoto Trombeta, RF 4440;
- Marisa Fátima Correia Aquilino de Lima, RF 4126;
- Paulo Victor Ferrari Nakano, RF 5754;

- Renata Fortunato Ferreira, RF 5881
- Ronaldo Rodrigues Bezerra, RF 305;
- Shirley Yoshie Iwamoto, RF 5083.
- Seiji Tanaka, RF 4131
- Rubens Seiji Yoshinaga, RF 4444.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e ao Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador deste Fórum Federal Criminal, para as providências pertinentes.
São Paulo, 12 de março de 2008.

FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 1999.61.81.005509-8, movida pela Justiça Pública em face de EDSON TRAJANO BORGES, brasileiro, nascido aos 15.02.1972, filho de Geraldo Cardoso Borges e Ana Maria Trajano Borges, RG nº 23.295.781-2 SSP/SP, e, denunciado como incurso no artigo 36, parágrafo único da Lei nº 6.538-78, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 18 de setembro de 2006 e recebida em 02 de outubro de 2006. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 02 de julho de 2008, às 14.00 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 7 de março de 2008.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2003.61.81.008920-0, movida pelo Ministério Público Federal contra DERALDO CARVALHO DOS SANTOS, RG. Nº 12.488.243-2 SSP/SP, nascido aos 13/11/1959, em Brumado/BA, filho de Avedi Carvalho dos Santos e Laudina Maria dos Santos, como incurso nas sanções penais do artigo 171, 3º, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 08 de agosto de 2007 e recebida aos 10 de agosto de 2007. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA o referido acusado para que compareça a este Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, no dia 24 de JUNHO de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado, podendo oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, conforme o artigo 295 do

Código de Processo Penal. O réu deverá comparecer com advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 12 de março de 2008. Eu, Vanessa Albano Alves), Técnica Judiciária, RF: 5854, digitei. E Eu, (Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel), Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Juiz Federal Titular da 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutor ALI MAZLOUM, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n.º 1999.61.81.004221-3, que a Justiça Pública move em face de ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, casado, empresário, natural de Pedra/PE, nascido(a) em 22/11/1954, filho(a) de Otaviano Valério da Silva e de Leci Teixeira da Silva, portador(a) da cédula de identidade RG n. 7.280.429-4, inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 901.316.228-20, Título Eleitoral n. n/c, com endereço(s) na Rua José Dória de Andrade, 451, Cidade Líder, Rua Morobichaba, 209, Parque Savoy City, Itaquera, todos em São Paulo/SP, e Rua Três n.º 05, Apt. 103 (403), Bl. I, Monte Castelo, Rua Um n.º 135, Apt. 304, Monte Castelo, ambos em Contagem/MG (atualmente em local incerto e não sabido), denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 28/07/1999, como incurso(a) no art. 95, d, 1º, da Lei 8.212/91, c.c o art. 5º da Lei 7.492/96. A denúncia foi recebida aos 18/10/2001. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 13 de março de 2008. Eu _____ (Mônica Maely Duarte Diniz), Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL

PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III, da Lei n.º 5.010/66, da Resolução n.º 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, dos artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e dos artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º 64/2005 alterados pelo Provimento COGE n.º 78/2007, designou o período de 7 a 11 de abril de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 15 horas do dia 7 de abril de 2008, na Sala de Audiências da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MMA. Juíza Federal Titular da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Corregedora da Vara, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria, Bel. Alexandre Pereira. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude

do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) a Juíza somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que a Juíza reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Federal Criminal de São Paulo, à Rua Ministro Rocha Azevedo nº 25, 8º andar, nesta cidade de São Paulo, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública da União e a Advocacia Geral da União, que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 13 de março de 2008.

AFIXE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto

na Titularidade

DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MARCIO FERRO CATAPANI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 97.0100.387-0, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado ALDO CIOLA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 3.302.692 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 032.754.348-53. Denunciado em 01/02/1997, como incurso no artigo 95 d, da Lei nº 8212/91, incidindo, nos termos do parágrafo 1º desse mesmo artigo, nas penas previstas no artigo 5º da Lei nº 7492/86 c.c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e CHAMA o referido réu a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, no dia 14 de Maio de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, acompanhado de advogado para tal ato judicial, declinando o nome de seu defensor e o número de inscrição na OAB desse profissional, ficando ciente de que no caso de impossibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta capital à Rua Fernando de Albuquerque, nº 155- Tels: 3231-2833 e 3231-1688, podendo oferecer defesa prévia, em três dias contados a partir da data de audiência de interrogatório e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de março de 2008. Eu, Marta Carregosa Monteiro - RF 4005, (_____), Analista Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2006.61.81.012956-8, que a Justiça Pública move contra: MATUZALEM EVANGELISTA SILVA [brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Frei Inocêncio, Minas Gerais, nascido aos 19/06/1978, filho de Geraldo Evangelista Martins e Maria da Glória e Silva, residente e domiciliado na Rua Maria Edilça de Jesus, 5 - Jardim Maria Beatriz - Carapicuíba/ SP] . Denunciado em 16/11/2006, como incurso nas penas dos artigos 289, parágrafo 1º do Código Penal. Denúncia recebida em 22/11/2006. E como não tenha sido possível citar o réu MATUZALEM EVANGELISTA SILVA, pelo presente CITA e CHAMA o referido réu a comparecer neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 25 - 9º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, NO DIA 28 DE ABRIL DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como dos réus, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 12 de março de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2007.61.81.014753-8, que a Justiça Pública move contra: JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA [brasileiro, solteiro, motorista, filho de Maria de Fátima Ribeiro Silva, nascido aos 29/09/1980, natural de São Paulo/ SP, portador do RG n.º 29.682.524-4 SSP/SP, com endereço na Rua Costa Martim, 37-A - Jardim Caiçara - São Paulo/ SP] . Denunciado em 14/08/2007, como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, I e II, em concurso formal com o art. 288, parágrafo único, art. 29, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 20/09/2007. E como não tenha sido possível citar o réu JULIO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA, pelo presente CITA e CHAMA o referido réu a comparecer neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 25 - 9º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, NO DIA 12 DE MAIO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como dos réus, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 12 de março de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2007.61.81.014753-8, que a Justiça Pública move contra: JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA [brasileiro, solteiro, motorista, filho de Maria de Fátima Ribeiro Silva, nascido aos 29/09/1980, natural de São Paulo/ SP, portador do RG n.º 29.682.524-4 SSP/SP, com endereço na Rua Costa Martim, 37-A - Jardim Caiçara - São Paulo/ SP] . Denunciado em 14/08/2007, como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, I e II, em concurso formal com o art. 288, parágrafo único, art. 29, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 20/09/2007. E como não tenha sido possível citar o réu JULIO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA, pelo presente CITA e CHAMA o referido réu a comparecer neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 25 - 9º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, NO DIA 12 DE MAIO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como dos réus, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 12 de março de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2003.61.81.006586-3, que a Justiça Pública move contra: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA - brasileira, casada, autônoma, filha de Leonídio José Gonçalves e Quitéria Josefa da Conceição, portadora do RG n.º 37.136.407-3 SSP/SP, nascida aos 16/04/1955, na cidade de Santo Expedito/ SP, com endereço na Rua Ipanema, 780 - Guaracás - Medianera/ PR. Denunciado em 09/07/2006, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Denúncia recebida em 16/06/2006. E como não tenha sido possível citar a ré MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA pessoalmente, pelo presente CITA E INTIMAÇÃO da referida ré, a comparecer neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 25 - 9º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, NO DIA 15 DE ABRIL DE 2008, ÀS 14 HORAS, a fim de se manifestar sobre as condições propostas para suspensão do processo, nos termos da Lei 9.099/95, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos, que são: 1 - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; 2 - Comparecimento PESSOAL e obrigatório a Juízo, trimestralmente para informar e justificar suas atividades; 3 - Entrega de 03 (três) cestas básicas no valor de R\$50,00 cada, por trimestre de comparecimento, à instituição filantrópica a ser determinada por esse Juízo. Caso não aceitem estas condições, deverão comparecer a fim de serem interrogados, de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia, ficando cientificada ainda, que na data acima deverá comparecer acompanhada de Advogado para atuar em sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como da ré, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F. NADA MAIS. São Paulo, 13 de março de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.005063-5 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: AMORIM IND/ E COM/ AUTOMACAO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005069-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO

DEPRECADO: X CORP CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005070-2 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL E OUTRO

DEPRECADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005071-4 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG E OUTRO

DEPRECADO: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005072-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO

DEPRECADO: COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005073-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: JP RECICLADORA LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005074-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO

DEPRECADO: IUDICE MINERACAO LTDA E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005075-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL E OUTRO

DEPRECADO: ANDREA MARIA TOMMASI TARTUCE E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005076-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CONSERVAS RUBI S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005077-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG E OUTRO
DEPRECADO: AGROLUR LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005078-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: A & M COM/ E IND/ LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005079-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG E OUTRO
DEPRECADO: PASSANORTE S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005080-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO
DEPRECADO: OFRER INFORMATICA S/A E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005081-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PATO BRANCO - PR E OUTRO
DEPRECADO: VILMAR COLLA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005082-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG E OUTRO
DEPRECADO: LESTE EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005083-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005084-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC E OUTRO

DEPRECADO: MARCOS COMELLI E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005085-4 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO

DEPRECADO: EVANDRO MORAIS MAIA E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005086-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : DANIEL WAGNER GAMBOA

EXECUTADO: TM1 SERVICOS DE MARKETING S C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005087-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : SEM PROCURADOR

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005088-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : SEM PROCURADOR

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005089-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO

DEPRECADO: ALUIZIO AZEVEDO & CIA/ LTDA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005090-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTRO

DEPRECADO: FIBRATIVA COM/ E IND/ LTDA E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005091-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO

DEPRECADO: ALVORADA SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005092-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR E OUTRO

DEPRECADO: NEI AZAMBUJA E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005093-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DECOLORES TINTAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005094-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROMEU BUCCERONI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005095-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANGELO ROBERTO R FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005096-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GILSON FERREIRA DE MEDEIROS JR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005097-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE TERTO DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005098-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: YUKIO MOTODA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005099-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO PIRES PARDAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005100-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005101-9 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: RUBEM MAYNARDES ARAUJO JUNIOR

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005102-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: CARMEM BERNARDES DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005103-2 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: DIOGENES GOMES BATISTA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005104-4 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005105-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ADELSON CELESTINO DOS SANTOS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005106-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ADENAIR TEREZA DA SILVA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005107-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: DIAMANTINO ALBERTO LIMA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005108-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ENEAS MOREIRA BATISTA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005109-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ERCILIO MANTOVANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005110-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ERMANDO FELIX COLACCIOPO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005111-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RUBENS GASPAR PINTO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005112-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VINICIUS BALDAN ALBERTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005113-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LAEL LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005114-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VALTER PEREIRA CESAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005115-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OSNI JOSE DA ROSA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005116-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RICARDO MADRIGALI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005117-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ELIEZER MEIRA DE AZEVEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005118-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALTAMIRO TEIXEIRA DE MORAES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005119-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AIRTON TAVARES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005120-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIO MANZIERI FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005121-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005122-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: KAZUO SHIBUTA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005123-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDSEL MIRANDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005124-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE EDUARDO FURQUIM ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005125-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE ROSALINO PANSICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005126-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROBERTO MELLO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005127-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLEUZA MARIA MOREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005128-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANIBAL PEREZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005129-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO RUBENS COSSO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005130-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS QUIRINO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005131-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS MARTINS DOS SANTOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005132-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ CODIRO SASAKI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005133-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MIRIAN LAGOA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005134-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SELMA LEONIDAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005135-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CASTUNORI MASSUDA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000068

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000068

Sao Paulo, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(s) Executado(s) em local incerto e não sabido, fica(m) pelo presente INTIMADO(S) na forma da lei, da PENHORA efetuada conforme auto de penhora, avaliação e depósito, que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s).

Execução Fiscal nº 87.0007635-0, Certidão de Dívida Ativa nº 30.894.967-6, Exequirente: IAPAS, Executado: CONFECÇOES IK LTDA, CGC 62.584.958/0001-24, ALBERTO HAICK CPF. 001.648.288-34, CESAR ALBERTO GOMES HAICK CPF. 769.965.148-00. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 08/03/07, NO VALOR DE R\$ 6.158,46, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.005.00031463-5, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252708032007005200703081707538450.

Execução Fiscal nº 97.0529411-9, Certidão de Dívida Ativa nº 32.000.607-7, Exequirente: INSS, Executado: CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SÃO PAULO LTDA, CGC 48.775.779/0001-43, MILTOM SHIM ITHI NAKAMURA CPF. 006.676.768-72. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 06/02/07, 27/02/07 E 13/07/07, NOS VALORES DE R\$ 569,17, R\$ 3.509,05 E R\$ 897,10, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00031330-2, 2527.280.31330-2 E 2527.280.00031330-2, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252706022007280122527000020702065, CEF252727022007035740000496 E CEF252713072007280122527000060707127 RESPECTIVAMENTE.

Execução Fiscal nº 97.0551842-4, Certidão de Dívida Ativa nº 30.795.505-2, Exequirente: INSS, Executado: REVINCO REVESTIMENTOS IND/ COM/ LTDA, CGC 48.870.950/0001-01, ANASTASSIOS NICOLAS MYRIANTES, CPF. 742.090.948-20. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 16/03/07, NO VALOR DE R\$ 126,55, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00031516-0, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252716032007280122527000020703154.

Execução Fiscal nº 97.0556593-7, Certidão de Dívida Ativa nº 55.562.761-6, Exequirente: INSS, Executado: CREAÇÕES MULTICOR LTDA, CGC 64.849.532/0001-80, BOK HI KIM, CPF. 104.185.248-74, CHUNG IL BAEK KIM, CPF. 022.797.678-99. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 05/02/2007, NO VALOR DE R\$ 5.928,50, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00031335-3, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252705022007280122527000010702059.

Execução Fiscal nº 97.0556734-4, Certidão de Dívida Ativa nº 55.672.266-3, Exequirente: INSS, Executado: C.N. RESTAURANTE LTDA, CGC 59.232.215/0001-80, NAGIB SCAFF NETO CPF. 861.238.828-72, ANA LUISA SILVA GOMES CARDIM SCAFF CPF. 130.619.038-01. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 17/02/2006, NO VALOR DE R\$ 1.206,99, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00028741-7, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252717022006280122527000010602107.

Execução Fiscal nº 98.0532860-0, Certidão de Dívida Ativa nº 80697169756-62, Proc. Adm. 10880010898/92-11, Exequirente: FAZENDA NACIONAL, Executado: COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA, CGC 54.805.064/0001-99, ARY LUGLI CPF. 818.198.038-72. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 23/10/07, NO VALOR DE R\$ 293,17, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.635.33666-3.

Execução Fiscal nº 98.0559380-0, Certidão de Dívida Ativa nº 32.463.970-8, Exequirente: INSS, Executado: ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA, CGC 50.616.291/0001-15, ROMAN ALONSO GONZALEZ CPF. 007.297.368-49, SANDRA CATARINA JORGE MAELARO, CPF. 007.272.098-09. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 06/2007, NO VALOR DE R\$ 2.074,15, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.32453-3.

Execução Fiscal nº 98.0559631-1, Certidão de Dívida Ativa nº 55.720.249-3, Exequirente: INSS, Executado: OFFSHORE DISTRIBUIDOR DO BRASIL LTDA, CGC 62.701.362/0001-67, SHIRLEY OLIVEIRA FERRO CPF. 951.348.838-15. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 23/11/06, NO VALOR DE R\$ 1.101,50, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.30790-6, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252723112006016740000267.

Execução Fiscal nº 1999.61.82.002027-5, Certidão de Dívida Ativa nº 55.563.474-4, Exequirente: INSS, Executado: TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA, CGC 55.484.927/0001-36, JOSE FERREIRA DE MENEZES CPF. 901.631.928-04, MARCO STEFANO AMBROGGIO SZILI CPF. 007.474.338-44. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 18/08/2006 E 03/08/2006, NO VALOR DE R\$ 12.289,13 E 199,06, IDENTIFICAÇÕES DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.29994-6 E 2527.280.00029918-0, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252718082006101740001520, CEF252703082006280122527000010608030 RESPECTIVAMENTE.

Execução Fiscal nº 2004.61.82.051513-4, Certidão de Dívida Ativa nº 31.909.523-1, Exequirente: INSS, Executado:

MATALURGICA WALLIG SA, CGC 92.753.862/0001-03, LAURO DE ARAUJO SIMOES CPF. 007.692.407-63, NEY NEVES GALVAO CPF. 011.952.637-91. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 14/03/2007, NO VALOR DE R\$ 2.016,38, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00031490-2, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252714032007280122527000010703140.

Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) que, findo o prazo do presente Edital, terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 13/03/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002397-9 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002398-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002399-2 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002400-5 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002401-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002402-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002403-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002404-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002405-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002406-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002407-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002408-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002409-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002410-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002411-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002412-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002413-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002414-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002415-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002416-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002417-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002418-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002419-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002420-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002421-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002422-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002423-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002424-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002425-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002426-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002427-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002428-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002429-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002430-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002431-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002432-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: ANTONIO DA SILVA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002433-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002434-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002435-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002436-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002437-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002438-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002439-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DARCI RODRIGUES SIMOES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002440-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002441-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002442-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002443-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002444-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002445-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002446-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002447-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002448-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002449-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002450-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002451-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002452-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002453-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002454-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002455-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002456-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002457-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002458-3 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002459-5 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002460-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002461-3 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002462-5 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002463-7 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002464-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002465-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002466-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002467-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002468-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002469-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002470-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002555-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA LIPKA
ADVOGADO : SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002556-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIETA DE JESUS LIMA
ADVOGADO : SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002562-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CALEB ULISSES TEIXEIRA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002563-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.002560-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.07.014248-0 CLASSE: 36
REQUERENTE: ARNALDO FERNANDES
ADVOGADO : SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002561-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0800866-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ENAQUE VIEIRA FEITOZA
ADVOGADO : SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000078

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000080

Aracatuba, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000309-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIANO DOMICIANO BARBOSA

ADVOGADO : SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000310-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA / SP

ADVOGADO : SP117754 - JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000311-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALICE SILVA REIS

ADVOGADO : SP124572 - ADALBERTO RAMOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000312-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALQUIRIA MASCARELI PIEDADE

ADVOGADO : SP124572 - ADALBERTO RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000313-1 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : MAURICIO FABRETTI

REPRESENTADO: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000314-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: SERMONTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000316-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO CANDIDO
ADVOGADO : SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.005163-0 PROT: 16/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000008

Assis, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP
JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA, JOSE ROALD CONTRUCCI
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

AÇÃO CRIMINAL N. 2006.61.16.000473-4 (JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA SILVA) - Em cumprimento a deliberação de fl. 81, fica a defesa intimada acerca da expedição, em 31/10/2007, da carta precatória criminal, ao r. Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, para a inquirição de testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido a mesma distribuída sob n. 2007.61.81.014489-6, perante a 3ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, e a respectiva audiência designada para o dia 25 de setembro de 2008, às 13:30 horas. - Advogado: JORGE LUIZ SPERA, OAB/SP 55.068.

AÇÃO CRIMINAL N. 2007.61.16.001496-3 (JUSTIÇA PÚBLICA X ELI ELIAS) - Em cumprimento ao r. despacho de fl. 191, fica a defesa intimada acerca do cancelamento da audiência que estava designada para o dia 02 de abril próximo. - Advogado: FAHD

DIB JUNIOR, OAB/SP 225.274

AÇÃO CRIMINAL N. 2004.61.16.001119-5 (JUSTIÇA PÚBLICA X RODINEI COLESI DE CARVALHO) - Despacho de fl. 361: Fl. 357: defiro vista dos autos fora de Secretaria, mediante carga própria, pelo prazo de 03 (três) dias, a requerente. - Advogada: LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO, OAB/SP 114.219

AÇÃO CRIMINAL N. 2004.61.16.001169-9 (JUSTIÇA PÚBLICA X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS) - Em cumprimento ao despacho de fl. 261, fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha de acusação, para o dia 28/03/2008, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis, SP, tel. (18) 3302-7900. - Advogado: EMERSON RICARDO GALICIO, OAB/PR 17.090.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 2008.61.16.000273-4 - origem: ação penal n. 2005.61.08.0074-4 - (JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS) - Em cumprimento ao despacho de fl. 34, fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha de defesa Renato Manoel Raposo, para o dia 24/04/2008, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, em Assis, SP, tel. (18) 3302-7900. - Advogados: FÁBIO JOSÉ DA SILVA, OAB/SP 96.091 e RENATO BUENO DE MELLO, OAB/SP 213.299.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 06/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora ROSIMEIRE NIETO BRITO, analista judiciário, RF n.º 4657, que exerce a função comissionada FC-05 - Oficial de Gabinete, estará em férias no período de 07 a 18 de abril de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MIGUEL ANGELO NAPOLITANO, analista judiciário, RF 4690, para substituí-la na referida função no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PORTARIA N.º 07/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor JEFFERSON GRADELLA MARTHOS, técnico judiciário, RF n.º 2393, que exerce a função comissionada FC-05 - Supervisor de Procedimentos Criminais, estará efetuando compensação no dia 14 março de 2008, referente ao dia 26 de dezembro trabalhado durante o recesso judiciário de 2007,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora KIMIKO MARIZA TAKAHASHI, técnico judiciário, RF 5474, para substituí-lo na referida função no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (a)(s) acusado JOSÉ CARLOS ROBERTO, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 13.020.442-0 SSP/SP, CPF n.º 869.912.218-72, filho(a) Henrique Roberto e Joanna Roberto, natural de Jundiaí/SP, nascido(a) aos 15/08/1955, e eventuais interessados ou lesados que possam requerer a restituição de 01(UM) APARELHO CELULAR, MARCA LG, NA COR PREDOMINANTE CINZA, MODELO LG-BD4000, NUMERO DE SERIE 402BRK0853654, ESN 35E24100, TECNOLOGIA CDMA, apreendido em poder do réu acima mencionado, para que, no prazo de trinta (30) dias, se manifestem nos autos do Incidente de Restituição n.º 2007.61.05.003973-4, distribuído por dependência ao Processo Crime n.º 2006.61.05.011713-3. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto. Campinas/SP, aos 10 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000457-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEXANDRE ISSAO MINAMIHARA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000458-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARCINA MARIA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000460-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000461-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SATIKO KONDO
ADVOGADO : SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000459-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 95.1402114-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOAQUINA LAURA GOMES
ADVOGADO : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.007042-8 PROT: 24/11/2000
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUZIA BALDUINA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM
PROCURAD : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
VARA : 3

PROCESSO : 2000.61.13.007351-0 PROT: 14/12/2000
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CALCADOS DONADELLI LTDA
ADVOGADO : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARCELLO CARVALHO MANGETH
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000007

Franca, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000462-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JAIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000463-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRSON DE PAULA FRANCA - ME
ADVOGADO : SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000464-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.13.001597-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RONEY CARDOSO DE SA
ADVOGADO : SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Franca, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 04/2008

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 02/2008 deste Juízo para que:

Quanto à designação de Ricardo de Magalhães Barbalho, RF 3362, Técnico Judiciário, para substituir Viviane de Freitas Medina Bettarello, Supervisora de Processamentos Criminais,

Onde se lê: ..., 06.02.2008 a 15.02.2008....

Leia-se: ..., 06.02.2008 a 14.02.2008....

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 12 de março de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000359-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

EXECUTADO: JULIO CESAR ZANGRANDI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000360-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO

ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000361-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: M R DOMINGOS SEVERINO - ME

ADVOGADO : SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000362-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000363-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LOURIS FUMIE IMOTO SATO

ADVOGADO : SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000364-1 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: LUCIA DE FATIMA CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000365-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: LUCIA HELENA LEITE ELISEI DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000366-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: LUIZ RODRIGUES VALENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000367-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: MARIA CLAUDIA SILVA PADULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000368-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: MARIA ANISIO TEODORO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000369-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: NARAIR PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000370-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REG E OUTRO
DEPRECADO: IVAN PIRES E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000371-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REG E OUTRO
DEPRECADO: IVAN PIRES E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000372-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDNA AMARAL GALVAO NUNES
ADVOGADO : SP237992 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Guaratingueta, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001779-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ADILSON RIBEIRO JUNIOR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001843-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE

ADVOGADO : SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001858-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUCIANA SPERB DUARTE
REPDO.: AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001859-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUCIANA SPERB DUARTE
REPRESENTADO: HAROLDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001860-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MAURICIO MANZOLLI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001868-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001869-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001870-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JOSE PEREIRA NEVES
PROCURAD : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001871-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001872-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REMO MEDEIROS TORRES

ADVOGADO : SP147429 - MARIA JOSE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001873-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MIGUEL ANGEL BRIEGA MARTIN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001874-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SYLVIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001875-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001876-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SILVIA JUAREZ RAFAEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001877-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001878-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: EDITORA PARMA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001879-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001880-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTD E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001881-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001882-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: DOMUS CHEMICAL DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LT E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001883-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: BRASITA PNEUS PECAS E SERVICOS S.A. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001884-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001885-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NICODEME TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001886-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICENTE CORREA
ADVOGADO : SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001887-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001888-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: MARTINES DE ALMEIDA P EMPREENDIMENTOS SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001889-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DOMACIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001890-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IVAM MATOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP205268 - DOUGLAS GUELFY E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001891-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ABADIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.001779-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000030

Guarulhos, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001894-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001895-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001896-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001897-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: PLAS-ALCO DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001899-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICARDO JORGE DOS SANTOS PAIVA MORGADO
ADVOGADO : SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001900-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: THAIS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001901-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CICERO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001902-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001903-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA COSTA
ADVOGADO : SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001904-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: DAMIAO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001905-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001906-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001907-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001911-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDI CARLOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001912-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO
REU: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001913-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001914-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001915-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNEZ GAZOLLA REZENDE
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001916-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SELMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.99.010895-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.001906-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001898-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.19.005777-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ
EMBARGADO: ANTONIO VALDERI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001908-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.19.001051-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HAMMER LTDA
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001909-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.000415-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HAMMER LTDA
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001910-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.006995-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD
ADVOGADO : SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.001739-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FERNANDO TORQUATO RISSONI E OUTRO
ADVOGADO : SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000025

Guarulhos, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 11/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
RESOLVE,

RETIFICAR a Portaria nº 11/2008, para constar no item 2 da referida portaria, por extrema necessidade do serviço.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para o Diretor do Foro, por meio de correio eletrônico.
Guarulhos, 06 de março de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 12/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
R E S O L V E,

RETIFICAR a Portaria nº 07/2008, para constar:

ITEM 2:

ONDE SE LÊ: ...14 a 23.07.2008 - EDUARDO KEITI SIMURRA, RF 4511

LEIA-SE: ...14 a 22.07.2008 - EDUARDO KEITI SIMURRA, RF 4511

MOTIVO: Eduardo Keiti Simurra foi designado para substituir Márcio Araújo Pereira de 23.07 a 01.08.2008 (item1)

ITEM 3:

TORNAR SEM EFEITO a designação de MARISA G.T. FERRARI, RF 5135 para substituir Elizabeth Maria M. D. de Jesus no período de 30.06 a 19.07.2008.

MOTIVO: Marisa G. T. Ferrari estará em gozo de férias no período de 23.06 a 22.07.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para o Diretor do Foro, por meio de correio eletrônico.
Guarulhos, 13 de março de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000708-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDNA SALOMAO CACADOR
ADVOGADO : SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000709-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MERCEDES PINTO
ADVOGADO : SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000710-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000711-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000712-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CATARINA GEA DE SOUZA
ADVOGADO : SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Jau, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001092-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001093-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001094-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001095-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001096-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001097-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001098-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001099-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001100-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001101-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001102-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001103-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: CONSTRUMAM CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP151615 - MARCELO GOMES FAIM
INTERESSADO: WLB AGRICOLA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001104-1 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN
ADVOGADO : SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Marilia, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.001915-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PATRICIA CRISTINA DA PAIXAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001919-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
INDICIADO: JOSE ANTENOR DE GODOY E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001920-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
INDICIADO: RICARDO JORDAO DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001948-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: RENATO GOBO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002080-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: ULISSES ALVES BARROSO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002081-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: RODINEI CUSTODIO DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002135-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GILMAR PEREIRA DE AGUIAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002139-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCINDO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : SP066502 - SIDNEI INFORCATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002158-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA MENDES
ADVOGADO : SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002159-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI
ADVOGADO : SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002160-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO RICCI
ADVOGADO : SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002161-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS COSTA MOREIRA
ADVOGADO : SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002162-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002165-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSNY GERDES
ADVOGADO : SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE
REU: ANTONIO ROMIL GOMES E OUTRO
ADVOGADO : SP055487 - REINALDO COSTA
PROCURAD : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002166-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS FRANCESCHINI FIORIO
ADVOGADO : SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002167-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THAIS FRANCESCHINI FIORIO
ADVOGADO : SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002168-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIO ALVES GOUDIM E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002169-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002176-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PM DELBIN
ADVOGADO : SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002177-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
ADVOGADO : SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002178-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
ADVOGADO : SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002179-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDOMIRO CARDOSO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002180-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PM DELBIN
ADVOGADO : SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002181-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002189-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002191-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002192-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002193-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002194-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002195-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002196-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002197-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002198-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002199-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002200-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002201-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002202-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002203-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002204-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002205-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002206-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002207-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002208-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002220-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002221-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002222-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002223-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAURENCIO MIRANDA MENDES
ADVOGADO : SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002224-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ MENDES ALVES
ADVOGADO : SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002225-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUINHONE
ADVOGADO : SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002226-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RUFINO DE ARAUJO IRMAO
ADVOGADO : SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002228-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002229-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002230-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002231-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002232-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002233-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002234-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002235-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002236-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002237-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002238-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002239-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002240-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002241-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002242-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002243-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002244-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002245-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTROS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002246-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTROS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002247-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002248-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002249-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002250-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002251-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002252-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002253-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002254-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002255-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002256-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002258-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002259-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002260-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002261-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002262-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002263-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002264-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002265-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002266-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002267-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002268-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002269-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002270-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002271-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002272-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002273-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA BUENO DA SILVA BERNARDI
ADVOGADO : SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002274-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
ACUSADO: JOSE HELIO BRANCO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002275-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
REPDO.: SANTO SACCHI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002280-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MOISES DA CRUZ
ADVOGADO : SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002281-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO ERNESTO DE MORAES
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002282-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002163-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.004799-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOMINGOS JOSE VALERIO
ADVOGADO : SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002164-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.036114-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
EMBARGADO: CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002227-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.09.008579-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP E OUTROS
ADVOGADO : SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP168770 - RICARDO CHITOLINA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002276-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.09.002356-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JACIRA ALBINO BARBELA
ADVOGADO : SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002277-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.09.002356-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROBERTO DUARTE NOVAES
ADVOGADO : SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002278-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.09.004712-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE QUINZE DE NOVEMBRO DE PIRACICABA
ADVOGADO : SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002279-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2001.61.09.002356-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES
ADVOGADO : SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E OUTROS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.002328-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ENEIAS DE JESUS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.09.007534-8 PROT: 15/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.006134-9 PROT: 26/06/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO

ADVOGADO : SP057351 - AILTON GONCALVES GOMES

REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000100

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000110

Piracicaba, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002839-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002840-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IOLINDA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002841-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002842-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: APARECIDA FATIMA RAMOS
ADVOGADO : SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002843-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
DEPRECADO: JOSE LONCLOFF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002844-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002845-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002846-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002847-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002848-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002849-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002850-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002851-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002852-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002853-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002854-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002855-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002856-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002857-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002858-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002859-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002860-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002861-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002862-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002863-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002864-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES
ADVOGADO : SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002865-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALTER AMANCIO TAVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002866-9 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002867-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002868-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIF TAIAR
ADVOGADO : SP161756 - VICENTE OEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002869-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUZIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP227453 - ESTEFANO RINALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002870-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002871-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002872-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002873-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002874-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002875-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002876-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002877-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002878-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002879-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002882-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002883-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002884-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002885-2 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002886-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002887-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002888-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002889-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002890-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002891-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002892-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002893-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002894-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002896-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA GRACAS LEITE DA SILVA
ADVOGADO : SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002897-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002898-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SAMUEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002899-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MEDEIROS
ADVOGADO : SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002900-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002901-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISAIAS CORREA DA SILVA
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002902-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002903-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002904-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002905-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANESIO CABRAL
ADVOGADO : SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.002880-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.12.002693-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRIZZIO CAPUCI
ADVOGADO : SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JOAO FILIMONOFF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002881-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.12.009956-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRIZZIO CAPUCI
ADVOGADO : SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOAO FILIMONOFF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002895-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.1204656-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EMBARGADO: RIBATI MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP097424 - JOSE RAMIRES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000067

Presidente Prudente, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 2004.61.12.005518-7, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de FRIGORIFICO SUPREMO LTDA CNPJ 04.197.246/0002-37, LOVITHA TRANSPORTES LTDA CNPJ 03.351.862/0001-57, FRIGONOSTRO IND E COM DE CARNES LTDA CNPJ 03.412.193/0001-86, TRANSCAPUCI LTDA CNPJ 03.565.743/0001-05, ROCHOEL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA CNPJ 03.756.538/0001-19, CAPUCI TRANSPORTES LTDA CNPJ 66.960.048/0001-50, ARLINDO CAPUCI CPF 023.282.169-00, ALBERTO SÉRGIO CAPUCI CPF 080.286.378-76, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM CPF 080.416.658-70, ALBERTO CAPUCI CPF 138.700.849-87, LUIZ PAULO CAPUCI CPF 169.422.809-68, JOSÉ CLARINDO CAPUCI CPF 169.422.999-87, FRANCISCOCLAUDINEI CAPUCI CPF 253.927.978-30, OSMAR CAPUCI CPF 277.225.209-44, ADEMAR CAPUCI CPF 471.167.579-53, ADRINAO ROCHOEL CPF 725.128.229-15, CDA(s) nº(s) 35.465.469-1, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ADRIANO ROCHOEL atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ADRIANO ROCHOEL CPF 725.128.229-15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 13/07/2007 importava no valor de R\$ 4.208.325,75 (quatro milhões, duzentos e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 13 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002636-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: CARLOS MANUEL SIMAO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002637-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: ELTON APARECIDO BIBIANO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002653-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPDO.: OLGA CORDEIRO GALAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002654-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: MARCIA TERESINHA GERALDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002660-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: BANCO UNIBANCO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002672-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: PAULO FERREIRA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002771-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO
ADVOGADO : SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002772-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: SOLARIS CARGAS LTDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002773-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARIA EUGENIA BENITEZ VELASQUEZ E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002774-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO

DEPRECADO: SERGIO SILVA CANINDE ALVES E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002808-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002809-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002810-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002811-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002812-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002813-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002814-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002815-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002816-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002817-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002818-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002819-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002820-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002821-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002822-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002823-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002824-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002825-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALESSANDRO DA SILVA CANDIDO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002826-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO
DEPRECADO: DAYANA MANUELA ARAUJO DE CASTRO E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002827-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002828-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002829-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002830-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002831-3 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002832-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002833-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002834-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002835-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002836-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002837-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002838-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002839-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: PEDRO LUIZ VITAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002840-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002841-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002842-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002843-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MAURO TAZINAFO E OUTRO
ADVOGADO : SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002844-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPDO.: ANTONIO JOSE DE GUSMAO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002845-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPDO.: JAIR GALVAO ZUQUERMALTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002847-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPDO.: DANIEL DAYUKI SANADA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002849-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: LIDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002851-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPDO.: INTERCLINICAS E MEDICOS HOSPITALARES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002852-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002853-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002854-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: AUTO POSTO RIO PARDO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002855-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002856-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: PASCOAL CANABRASIL DE MATOS ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002858-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: ELISEU FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002859-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : UENDEL DOMINGUES UGATTI

REPDO.: VALTER GONCALO VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002861-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IVAN RODRIGUES FRITZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002862-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CREUSA DA SILVA ANTONIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002863-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: A DAHER E CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002864-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE OSVALDO ADORNO BARBOSA
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002865-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002866-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUIUTABA - MG E OUTRO
DEPRECADO: CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002867-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002868-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002869-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002870-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002871-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002872-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002873-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002874-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002875-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002876-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002877-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002878-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002879-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTO ROSSI DE CARVALHO E IRMAOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002880-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: EUDOXO ALVES NETO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002881-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002882-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002883-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ZAPPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002884-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI - SP E OUTRO
DEPRECADO: PABLO BATAGLIA CARVALHO EPP E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002885-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDEVAR DE ARAUJO TUNES
ADVOGADO : SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.002886-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.02.002861-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: IVAN RODRIGUES FRITZ
ADVOGADO : SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002887-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0317643-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
EMBARGADO: ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002888-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.02.010778-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME
ADVOGADO : SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.14.006184-4 PROT: 22/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.15.001673-2 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CERAMICA ARTISTICA KELLI LTDA
ADVOGADO : SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.15.001675-6 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CERAMICA 2A LTDA
ADVOGADO : SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.15.001678-1 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA
ADVOGADO : SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000090

Ribeirão Preto, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002890-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002891-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002892-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002893-3 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA

REPDO.: CARLOS ABERTO BUZETO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002894-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO GENEZIO FERNANDES
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002896-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUMBERTO CHIUZZI
ADVOGADO : SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
IMPETRADO: GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002898-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002900-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPDO.: PAULO ROBERTO GARCIA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002901-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPDO.: MARIA DE FATIMA MACIEL ALVES TAVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002904-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002905-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002906-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002907-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002908-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002909-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002910-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002911-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002912-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002913-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002914-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002915-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002916-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002917-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: GENTIL GALTAROSSA E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002919-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PRISCILA ALVES RODRIGUES
EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL S DELBOUX - SETOR A E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002931-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OPLAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E OUTRO
REU: ELIAS DIB ELIAS ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002932-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENIU AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.002895-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.02.003379-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP071323 - ELISETE BRAIDOTT
REQUERIDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002897-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.002896-9 CLASSE: 126
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
REQUERIDO: HUMBERTO CHIUZZI
ADVOGADO : SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002899-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.007086-5 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E OUTRO
REU: LUIS CESAR ZACCARO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.002363-1 PROT: 12/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.02.012083-2 PROT: 23/11/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.000008-9 PROT: 23/11/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: LUIS CESAR ZACCARO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000033

Ribeirao Preto, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS Nº 2007.61.02.001080-8. ISMAR CABRAL MENEZES X MARCELO ANTONIO VERZOLA -ADV. ANDRE WADHY REBEHY, OAB/SP 174.491 E ENZO RODRIGO DE JESUS, OAB/SP 212.245. Despacho de fls. 153 1. 150/152. Regularize a representação processual, no prazo de 05 dias. 2. Sem prejuízo, fica desde logo cancelada a audiência designada às fls. 144. 3. Designo a mesma para o dia 24 de Abril de 2008, às 14:30 horas...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000983-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000984-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000985-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BENONI CRISTIANO DA SILVA - ESPOLIO

ADVOGADO : SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000986-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NORMA APARECIDA GONCALO

ADVOGADO : SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000987-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE DE CARVALHO GONCALVES

ADVOGADO : SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000988-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000989-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000990-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA COMOLAR LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000991-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUCIMAR APARECIDO DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000992-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000993-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000994-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000995-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000996-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000997-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000998-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000999-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UMBERTO MENDES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001000-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIAN GUSTAVO SILVA OLINTO E OUTROS
ADVOGADO : SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA FUNDACAO SANTO ANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001001-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO : SP195179 - DANIELA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.26.000692-0 PROT: 04/02/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004541-4 e apenso 2001.61.26.004542-6, ambos inscrito(s) em 15/12/1997, requerido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PRESTASERVIC SERV EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA CGC nº 64.144.520/0001-50, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 32.441.258-4 e 32.441.254-1 e 32.441.255-0, , perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 4.484.147,03 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e três centavos) em 07/2007 (fls. 185/187).

Encontrando-se a(o)s CO-RESPONSÁVEIS ROQUE JOSÉ MARTINS, CPF 028.628.428-69 e LUZIA MARTINS, CPF 101.623.558-58, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.007107-3, inscrito(s) em 20/11/2000, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra N FERNANDES CGC nº 096.262.209/0001-00, E OUTRO, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 00 000396-14, no VALOR DE R\$ 199.428,78 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) em 27/06/2007 (fls. 131).

Encontrando-se a(o)s CO-RESPONSÁVEL NELSON FERNANDES, CPF 644.313.988-72, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.000078-2, inscrito(s) em 29/08/1995, requerido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IND/ MECÂNICA NOVINOX LTDA CGC nº 054.647.045/0001-81, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 32.026.249-9, no(s) VALOR DE R\$ 643,57 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e

sete centavos) em 10/2007 (fls. 180).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEIS: ARSÊNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, CPF 064.942.708-40 e CARLOS EDUARDO SILVA, CPF 028.946.368-81, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.000587-5, inscrito(s) em 10/02/2003, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA CGC nº 057.502.841/0001-14, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 02 006073-14, no(s) VALOR DE R\$ 25.130,32 (vinte e cinco mil cento e trinta reais e trinta e dois centavos) em 27/07/2007 (fls. 63).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEL MÁRIO CORDEIRO DE MENEZES, CPF 016.339.538-15, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.26.004063-6, inscrito(s) em 05/08/2004, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra VIDRARIA SANTA DE FÁTIMA LTDA CGC nº 060.759.925/0001-42, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 03 049934-58, 80 6 03 130592-06, 80 6 03 130593-89 e 80 7 03 047563-39, no(s) valor(s) de R\$, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 843.036,63 (oitocentos e quarenta e três mil trinta e seis reais e sessenta e três centavos) em 31/07/2007 (fls. 82/85).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e a CO-RESPONSÁVEL TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/, CGC 057.508.152/0001-17, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE

promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001428-9, inscrito(s) em 29/03/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra TRANSPORTADORA CABRINO LTDA CGC nº 001.534.952/0001-58, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 04 002508-30, no(s) VALOR DE R\$ 542.006,90 (quinhentos e quarenta e dois mil seis reais e noventa centavos) em 27/06/2007 (fls. 82).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e da CO-RESPONSÁVEL NEIDE CABRINO MENDONÇA, CPF 079.982.648-02, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001430-7, inscrito(s) em 29/03/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra SERFAL IND/ E COM/ LTDA ME CGC nº 001.667.056/0001-67, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 04 002533-40, no(s) VALOR DE R\$ 113.655,51 (cento e treze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em 27/06/2007 (fls. 73).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e o CO-RESPONSÁVEL ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO CRUZ, CPF 028.952.328-14, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001433-2, inscrito(s) em 29/03/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra OCTAGON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP CGC nº 001.778.868/0001-80, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 04 058108-71, 80 6 04 098682-96, 80 6 04 098683-77 e 80 7 04 025921-60, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 77.860,57 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) em 30/07/2007 (fls. 131/134).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e o CO-RESPONSÁVEL WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS, CPF 165.887.508-70, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o present

e que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.005490-1, inscrito(s) em 20/10/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra OSVALDO BONFIM, CPF nº 679.303.288-72, Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 05 016108-21, no(s) VALOR DE R\$ 14.560,12 (catorze mil quinhentos e sessenta reais e doze centavos) em 08/2007 (fls. 25).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.005611-9, inscrito(s) em 20/10/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra WEGA MODELAÇÃO E MECÂNICA LTDA ME CGC nº 054.035.100/0001-82, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 05 036671-51, 80 3 05 001715-86, 80 4 05 000390-22, 80 4 05 036883-82, 80 6 05 051509-88, 80 6 05 051510-11 e 80 7 05 015970-20, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 217.571,71 (duzentos e dezessete mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) em 27/06/2007 (fls. 176/182).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e o CO-RESPONSÁVEL ATTILIO DEL SARTO, CPF 337.330.908-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002220-5, inscrito(s) em 26/04/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra FRANCISCO MORENO ROBLES, CPF 446.764.848-87, Certidões da Dívida Ativa nº 80 8 02 002056-94, 80 8 02 002069-09, 80 8 02 006532-55, 80 8 05 000990-32, 80 8 06 000020-81, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 48.164,45 (quarenta e oito mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em 28/06/2007 (fls. 38/42).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002263-1, inscrito(s) em 26/04/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra FORTY COML/ DE METAIS LTDA CGC nº 001.682.966/0001-19, E OUTRA, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 04 048220-86, 80 2 06 029447-49, 80 2 06 029448-20, 80 6 06 044739-71, 80 6 06 044740-05 e 80 7 06 014646-85, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 207.936,59 (duzentos e sete mil novecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e nove centavos) em 31/07/2007 (fls. 148/153).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e a CO-RESPONSÁVEL MARIA CRISTINA GIANOGLIO, CPF 262.632.558-97, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermé

dio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002374-0, inscrito(s) em 26/04/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra DAKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA CGC nº 044.226.959/0001-15, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 06 029561-60, 80 6 06 044932-20 e 80 7 06 014741-33, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 101.862,68 (cento e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) em 26/06/2007 (fls. 65/67).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e os CO-RESPONSÁVEIS: WALDOMIRO DE NICOLAI, CPF 271.307.388-04 e GENI RISERIO DO BONFIM, CPF 295.546.168-72, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002571-5, inscrito(s) em 24/05/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra ANTONIO LUIZ PINTO BASTOS, CPF 050.687.588-17, Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 07 020161-61, no(s) VALOR DE R\$ 12.355,44 (doze mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em 13/12/2007 (fls. 19).

Encontrando-se (o)s EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado :

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.005531-6 , inscrito em 17/09/1999, requerido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BALANÇAS MOREIRA LOPES LTDA, inscrito no CGC n.º 067.375.816/0001-70, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 99 028492-90 e Processo Administrativo nº 10805 202359/99-30, VALOR DE R\$ 23.526,24 (vinte e três mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) em 18/06/2007 (fls. 93).

Encontrando-se o/a(s) EXECUTADO e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Sr. JOÃO MARIA LOPES AZEVEDO, CPF n.º 085.234.438-43, para que no prazo de 48 horas, indique o paradeiro dos bens penhorados sob sua responsabilidade, conforme auto de penhora às fls. 57: 14 (catorze) módulos eletrônicos indicadores de peso, marca Valpan, para acoplamento em balanças de até 6.000 Kg. , equipamento montado pela executada, pertencente ao estoque rotativo, novos, sem uso, que avalio em R\$ 18.900,00, sendo R\$ 1.350,00 cada módulo. em 05/11/2003, ou no mesmo prazo, deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal em conta individualizada a disposição deste Juízo, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado :

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.006136-5 e apensos 2001.61.26.007554-6 e 2002.61.26.014396-9 , inscritos em 24/09/1999, 03/02/2000 e 12/11/2002, requerido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BALANÇAS MOREIRA LOPES LTDA, inscrito no CGC n.º 067.375.816/0001-70, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 99 060985-57, 80 6 98 021083-60 e 80 4 02 005503-33 e Processo Administrativo nº 10805 202358/99-77, 10805 221029/98-71 e 10805 200233/2002-79, VALOR DE R\$ 38.570,31 (trinta e oito mil quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos) em 26/06/2007.

Encontrando-se o/a(s) EXECUTADO e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Sr. JOÃO MARIA LOPES DE AZEVEDO, RG n.º 24.030.313-1, para que no prazo de 48 horas, indique o paradeiro dos bens penhorados sob sua responsabilidade, conforme auto de penhora às fls. 20/21: 1.500 Kg. de peso padrão, capacidade de duzentos e cinquenta quilos cada peça, totalizando seis peças de 250 Kg. Avaliado cada quilo de ferro fundido em R\$ 6,00 - total da avaliação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 29/05/2001, ou no mesmo prazo, deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal em conta individualizada a disposição deste Juízo, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado :

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.006315-5 , inscrito em 24/05/1993, requerido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ AUGUSTO FERREIRA METALÚRGICA E OUTRO, inscrito no CGC n.º 057.553.380/0001-09, Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 92 002053-21 e Processo Administrativo nº 10805 003987/89-71, no VALOR DE R\$ 1.743,42 (um mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) em 06/12/2007 (fls. 153).

Encontrando-se o/a(s) EXECUTADO e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Sra. MARIA ISABEL FERREIRA DERMERGIAN, RG n.º 5.189.175, para que no prazo de 48 horas, deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal em conta individualizada a disposição deste Juízo, conforme auto de penhora às fls. 112: faturamento no montante de 30% sob o total, a ser apurado dentro do fechamento do mês a data desta penhora (...) e que estes valores só serão interrompidos, quando garantir a totalidade da ação que é de R\$ 1.330,00 (um mil trezentos e trinta reais) em 10/02/1998, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado :

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.006652-1, inscrito em 30/05/2001, requerido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra METALÚRGICA ARGOBRAZ LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 056.121.411/0001-90, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200100300, no VALOR DE R\$ 3.634,86 (três mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) em 17/08/2005 (fls. 72).

Encontrando-se o/a(s) EXECUTADO e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Sr. ARMANDO GONÇALVES, CPF n.º 195.420.628-34 e RG n.º 4.354.842 (fls. 35), para que no prazo de 48 horas, indique o paradeiro dos bens penhorados sob sua responsabilidade, conforme auto de penhora às fls. 24/25 e 35: uma furadeira fresadora, marca Zocca, cor verde, modelo FFZ2, nº de fabricação 440, com peso total de 1.150 Kg, tensão 220V, frequência 50/60 Hz., potência 3,2 Kva, em utilização e bom estado de conservação - avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 15/08/2002, ou no mesmo prazo, deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal em conta individualizada a disposição deste Juízo, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado :

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.013025-9, inscrito em 22/11/2000, requerido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra CONSTRUTORA ENAR S/A, inscrito no CGC n.º 054.872.551/0001-74, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200000729 e Processo Administrativo nº NDFG 154375, 155000 e 179434, VALOR DE R\$ 32.866,76 (trinta e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em 20/09/2000 (fls. 02).

Encontrando-se o/a(s) EXECUTADO e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Sr. FABRIZIO CHIPARI, CPF n.º 161.324.078-39, para que no prazo de 48 horas, deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal em conta individualizada a

disposição deste Juízo, conforme auto de penhora às fls. 15/16: 1,5% por cento do faturamento mensal que a executada auferir, devendo depositá-la em juízo mensalmente, em 18/06/2001, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado :

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.012202-4, inscrito em 12/08/2002, requerido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra PAIOLARTS IND/ E COM/ LTDA - ME, inscrito no CGC n.º 071.769.665/0001-02, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200201889 e Processo Administrativo nº NDFG 190209, no VALOR DE R\$ 2.707,74 (dois mil setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos) em 22/11/2005 (fls. 68).

Encontrando-se o/a(s) EXECUTADO e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Sr. CLAUDEMIR JOSÉ PAIOLA, CPF n.º 000.709.688-70, para que no prazo de 48 horas, indique o paradeiro dos bens penhorados sob sua responsabilidade, conforme auto de penhora às fls. 21: 1) 1000 (mil) caixas Kraft de 15 cm de comprimento por 15 cm de largura por 3 cm de altura, código 0019, com valor unitário de R\$ 0,75 e valor total de R\$ 750,00; 2) 1000 (mil) caixas Kraft de 12 cm de comprimento, por 12 cm de largura, por 3 cm de altura, código 0039, com valor unitário de R\$ 0,70 e valor total de R\$ 700,00; 3) 1000 (mil) caixas Kraft de 15 cm de comprimento, por 9,5 cm de largura, por 4,5 de altura, código 0054, com valor unitário de R\$ 0,70 e valor total de R\$ 700,00 ; 4) 1000 (mil) cestas pequenas, transparentes de PVC, de 6,5 de comprimento, por 3,5 de largura, por 3 cm de altura, código 0010, com valor unitário de R\$ 0,70 e valor total de R\$ 700,00; 5) 1000 (mil) caixas Kraft de 14 cm de comprimento, por 8 cm de largura, por 3 cm de altura, código 0012, com valor unitário de R\$ 0,65 e valor total de R\$ 650,00 - valor total da reavaliação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 05/10/2005, as caixas Kraft e as cestas de PVC são de produção própria e pertencem ao estoque rotativo da empresa executada, ou no mesmo prazo, deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal em conta individualizada a disposição deste Juízo, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e d

os terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado :

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.002723-8, inscrito em 22/04/2003, requerido(a) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra USINAGEM DE PRECISÃO BULGARIA LTDA ME, inscrito no CGC n.º 00.756.972/0001-00, Certidão da Dívida Ativa nº 35.184.386-8 e 35.184.387-6 e Processo Administrativo nº 21.232.000 e 21.232.000, VALOR DE R\$ 7.524,09 (sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos) em 10/2007 (fls. 76 e 77).

Encontrando-se o/a(s) EXECUTADO e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Sr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n.º 056.312.048-78, para que no prazo de 48 horas, indique o paradeiro dos bens penhorados sob sua responsabilidade, conforme auto de penhora às fls. 27: um torno mecânico, marca Romi, modelo ID-20, com um metro de barramento, usado e em bom estado de conservação e funcionamento, pertencente à executada, sem número de série aparente - avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 27/05/2004, ou no mesmo prazo, deposite o equivalente em

dinheiro devidamente atualizado, na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal em conta individualizada a disposição deste Juízo, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 6 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.008079-7, inscrito em 27/09/2000, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra N FERNANDES E OUTRO, CGC nº 096.262.209/0001-00, Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 070708-00 e Processo Administrativo nº 10805 000552/99-74.

Encontrando-se a(as) executado e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO da cônjuge do co-responsável Nelson Fernandes, SRA. LEONICE FERNANDES, RG 7.722.672, da penhora realizada às fls. 45: 50% do imóvel cadastrado no C.R.I.A. local, sob matrícula nº 11.725, livro nº 02, datado de 08/03/1983, situado no nº 06, da quadra M do loteamento Jardim Bela Vista, nesta cidade de Porto Feliz/SP, com frente para Rua das Hortências, 48, com medida de 12 x 30 na frente e fundos e ambos os lados, com área total de 360,00 m2. cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 01.3.031.0120.001.145, de propriedade de Nelson Fernandes, RG 8.959.150 e sua mulher LEONICE FERNANDES, RG 7.722.672, tudo conforme cópia da matrícula anexa, com averbações constantes, avaliadas em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 02/12/2004, às fls. 45, sendo nomeado depositário o Sr. Nelson Fernandes, CPF 644.313.988-72; bem como dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 7 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.26.008113-7, inscrito em 09/10/1997, requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CÂNDIDO ARAÚJO E CIA. LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 57.491.102/0001-74, certidão de dívida ativa nº 55.657.415-0.

Encontrando-se o CO-RESPONSÁVEL VILSON FERNANDO DA MATA, CPF 220.317.748-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua intimação da penhora efetivada pelo sistema BACEN/JUD de fls. 106, em 03/05/2007, no valor de R\$ 116,31 (cento e dezesseis reais e trinta e um centavos), bem como dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 7 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002131-2 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CELINA TAVARES LOPES

ADVOGADO : SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002133-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

DEPRECADO: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002134-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

DEPRECADO: LUIZ ANTONIO CAMARA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002138-5 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002140-3 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SERGIO LUIZ SILVA DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002144-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002145-2 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002147-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: REGINA CELIA BARBATO - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002148-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: SCHEME TELECOM LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002149-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CARLOS SIMOES
ADVOGADO : SP134220 - ROSELY FERNANDES DE ARAUJO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002178-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BENEDITO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : SP086222 - AMAURI DIAS CORREA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002179-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002180-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS MOREIRA LIMA
ADVOGADO : SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002181-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO GERALDO ODDONE
ADVOGADO : SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002182-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIZEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002183-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO
ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002184-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO
REQUERIDO: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002185-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.04.002184-1 CLASSE: 148
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO
REU: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002186-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.002185-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO
REQUERIDO: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002188-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.006980-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: CONSTANTINA MARTINEZ PRESA E OUTROS
ADVOGADO : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.013588-3 PROT: 25/10/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002072-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.81.000034-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.000303-0 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
ADVOGADO : SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.000495-1 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.000846-4 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.001610-2 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E OUTROS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.002529-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____: 000008

*** Total dos feitos _____: 000028

Santos, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SANTOS

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Ficam os Srs. Advogados intimados a devolver os autos em Secretaria, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, até o dia 18 de março de 2008, impreterivelmente. MOTIVO : INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO PERÍODO DE 24 A 28.03.2008.

Processo Classe Carga Folha-----

1999.61.04.005221-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA-

1999.61.04.008914- 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP156925E- BRUNO GRANVILLE COSTA

1999.61.04.008924-9 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP156925E- BRUNO GRANVILLE COSTA

2002.61.04.002435-9 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP156925E- BRUNO GRANVILLE COSTA

2005.61.04.003708-2 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

2007.61.04.001600-2 112-IMPUGNACAO OAB-SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

2005.61.04.011395-3 28-ACAO MONITORIA-OAB-SP150770E- CRISTINA MARIA BENTO-

1999.61.04.002069-9 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP156925E- BRUNO GRANVILLE COSTA-

1999.61.04.004178-2 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP156925E- BRUNO GRANVILLE COSTA

2000.61.04.007976-5 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP156925E- BRUNO GRANVILLE COSTA-

2006.61.04.007509-9 75-EMBARGOS OAB-SP158708E- MARCELO CURY E SILVA-

2002.61.04.005441-8 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP156925E- BRUNO GRANVILLE COSTA

2002.61.04.002760-9 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP156925E- BRUNO GRANVILLE COSTA-

2007.61.04.002074-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP156925E- BRUNO GRANVILLE COSTA

95.0203894-0 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

1999.61.04.002077-8 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO-

92.0206452-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP154375E- EDSON JOSE LOPES DAS NEVES FILHO-

2004.61.04.006141-9 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA

2004.61.04.006142-0 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA-

98.0206547-1- 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP149946E -DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA

98.0206937-0 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP149946E -DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA

2000.61.04.008208-9 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES

96.0204629-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP143519E -RAFAEL FELIX

97.0206662-0 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES

97.0208317-6 25-USUCAPIAO OAB-SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV)

2006.61.04.009592-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP150384E- CAMILA DE ANDRADE MARTINS NASCIMENTO

2007.61.04.000559-4 28-ACAO MONITORIA OAB-SP156499E- GABRIELLA TAVARES ALOISE

98.0208892-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA

1999.61.04.000735-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA

1999.61.04.002406-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA)

2003.61.04.001373-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP110623 - CARLA ROCHA

2007.61.04.013803-0 126-MANDADO DE SEG.OAB-SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI

95.0208763-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP262451 - RAFAEL FELIX 2007.61.04.012297-5

2007.61.04.012297-5 - 15-A.DESAPR. OAB-SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ

2007.61.04.012299-9 207-EXEC PROV SENT OAB-SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ

2007.61.04.012301-3 207-EXEC PROV SENT OAB-SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ

98.0203236-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP101813 - CLAUDIO CANHEDO MARTINS

2007.61.04.000829-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES

2005.61.04.012076-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

92.0207769-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP145087E -MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE

93.0209770-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP157017E -MARIANA MIRANDA DEGREGORIO

2004.61.04.013670-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP157017E -MARIANA MIRANDA DEGREGORIO

2000.61.04.011534-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA

2003.61.04.001842-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA

2004.61.04.003086-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES

2006.61.04.010412-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES)

2006.61.04.008175-0 148-MEDIDA CAUT. OAB-SP251706 - DANIEL PLAÇA SOWEGERAU

2007.61.04.000001-8 126-MANDADO SEG. OAB-SP251706 - DANIEL PLAÇA SOWEGERAU

2002.61.04.008535-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI

1999.61.04.003648-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP141762E -ANA CRISTINA CORREIA

2003.61.04.001817-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP141935E -LEONARDO SANTOS COSTA

2005.61.04.001766-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP141935E -LEONARDO SANTOS COSTA

91.0207278-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP154764E -RAFAEL LOBATO MIYAOKA

98.0208832-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP156944E -DANUSA MARIN DE OLIVEIRA

2000.61.04.010824-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES

2006.61.04.003974-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO

2007.61.04.005348-5 113-IMPUGNACAO DO DIRE OAB-SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO

2007.61.04.005349-7 112-IMPUGNACAO AO VALO OAB-SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO

2000.61.04.010142-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA

2007.61.04.000246-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

2000.61.04.007209-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP152639E -FELLIPE JUVENAL MONTANHER

97.0207864-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP156554E -LUCIANO DE ABREU CARNEIRO

2007.61.04.003458-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP157017E -MARIANA MIRANDA DEGREGORIO

2007.61.04.013169-1 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP158562E -GUILHERME COSTA RUSSO

2003.61.04.002254-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP159066E -PAULO ROBERTO ARBELI

2003.61.04.012687-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA

1999.61.04.004675-5 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP149496E -DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM

95.0203667-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP162241E -THIAGO MAGALHAES PAPA

2003.61.04.003862-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP162241E -THIAGO MAGALHAES PAPA

2008.61.04.001076-4 148-MEDIDA CAUTELAR OAB-SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI

2001.61.04.004935-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA

2004.61.04.009040-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP147932E -TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA

2004.61.04.009468-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP159066E -PAULO ROBERTO ARBELI

98.0043908-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP249635A -FRANCISCO CS CHIQUINHO NETO

1999.61.04.002480-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP249635A -FRANCISCO CS CHIQUINHO NETO

1999.61.04.003444-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP249635A -FRANCISCO CS CHIQUINHO NETO

1999.61.04.005254-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP249635A -FRANCISCO CS CHIQUINHO NETO

1999.61.04.006988-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP249635A -FRANCISCO CS CHIQUINHO NETO

1999.61.04.009585-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP249635A -FRANCISCO CS CHIQUINHO NETO

2000.61.04.008810-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP249635A -FRANCISCO CS CHIQUINHO NETO

2007.61.04.005995-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES

2002.61.04.007407-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP157017E -MARIANA MIRANDA DEGREGORIO

2000.61.04.006041-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP162241E -THIAGO MAGALHAES PAPA

98.0208968-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP200079 - ELAINE D+ANNUNCIO DOMINGUES

2004.61.04.010939-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO

96.0207728-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS

2003.61.04.018835-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS

2007.61.04.010287-3 127-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP147917E -ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS

2007.61.04.011659-8 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP160461E -CESAR LOUZADA

1999.61.04.010046-4 148-MEDIDA CAUTELAR OAB-SP228482 - SAMANNTHA FABRINI PIZZINI

2000.61.04.000115-6 95005-ACOES DIVERSAS OAB-SP228482 - SAMANNTHA FABRINI PIZZINI

2000.61.04.006573-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP253715 - PAULA MARSOLLA

2000.61.04.006576-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP253715 - PAULA MARSOLLA

2000.61.04.008620-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP253715 - PAULA MARSOLLA

2001.61.04.002107-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP253715 - PAULA MARSOLLA

98.0207002-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP259216 - MARIA LAURA DOS SANTOS

2002.61.04.003482-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP259216 - MARIA LAURA DOS SANTOS

2001.61.04.006128-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP154425E -LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO

2005.61.04.001116-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP154425E -LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO

2006.61.04.005370-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP156416E -ANDRE SOUZA VASCONCELOS

2007.61.04.012340-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO

2007.61.04.009758-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP154425E -LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO

2001.61.04.001030-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP185601 - ANDRÉ PAIVA MS DE OLIVEIRA

2007.61.04.005933-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP185601 - ANDRÉ PAIVA MS DE OLIVEIRA

2007.61.04.006823-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP185601 - ANDRÉ PAIVA MS DE OLIVEIRA

2008.61.04.001049-1 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER

2007.61.04.009552-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER

97.0206283-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP250373 - CAMILA RITA BARAÇAL DE LIMA

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TERCEIRA VARA DE SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2005.61.04.002032-0, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 80404032395-51 DECORRENTE DE ENCARGOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, SIMPLES, QUE A FAZENDA NACIONAL MOVE CONTRA INTERNEW HARD MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 74274556/0001-02, REPRESENTADA POR GERSON DE AMORIM PINTO, CPF 042.455.338-46 ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 64, DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA DE INTERNEW HARD MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 74274556/0001-02, PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R\$ 98.816,22 (NOVENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE DOIS CENTAVOS) ATUALIZADO EM 21 DE AGOSTO DE 2007 A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO. E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O

PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 05 DE MARÇO DE 2008. EU MVS, TECNICO JUDICIÁRIO, RF. 2932 DIGITEI. E EU, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI.

HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TERCEIRA VARA DE SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

A DRA. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2000.61.04.010919-8, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 80699128418-60 DECORRENTE DE ENCARGOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DE SEGURO SOCIAL - COFINS, QUE A UNIÃO FEDERAL MOVE CONTRA POLYNEWS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ 65852915/0001-70 E NILSON FAZZINI, CPF 036121938-56, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 62, DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA DE E NILSON FAZZINI, CPF 036121938-56, PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R\$ 148.672,47(CENTO E QUARENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) ATUALIZADO EM 04 DE MARÇO DE 2007 A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO. E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 13 de março de 2008. EU MVS, TÉCNICA JUDICIARIA, RF. 2932 DIGITEI. E EU, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE, CONFERI.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TERCEIRA VARA DE SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

A DRA. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 200461040085850 E 200461040085874, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 80603060514-83 E 80203021085-03 DECORRENTE DE ENCARGOS DE NATUREZA

TRIBUTÁRIA, IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURÍDICA, QUE A FAZENDA NACIONAL MOVE CONTRA ITAL BERTIOGA DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 96204300/0001-61, KAZUO ITO, CPF 002.206.488-59, CRISTINA CLAUDIO, CPF 132.524.168-75 E SIDNEY FERREIRA PIMENTEL, CPF 224.388.128-42 ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 83, DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA DE KAZUO ITO, CPF 002.206.488-59, CRISTINA CLAUDIO, CPF 132.524.168-75 E SIDNEY FERREIRA PIMENTEL, CPF 224.388.128-42 PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R\$ 262.612,52 (DUZENTOS E SESENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) ATUALIZADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2007 A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO.E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 13 de março de 2008. EU MVS, TECNICO JUDICIÁRIO, RF. 2932 DIGITEI. E EU, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TERCEIRA VARA DE SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

A DRA. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2007.61.04.004445-9, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 31.520.720-5 DECORRENTE DE ENCARGOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, QUE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MOVE CONTRA PAULO GARCIA S/A DESPACHOS , CNPJ 61.403.762/0001-23, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 18, DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA DE PAULO GARCIA S/A DESPACHOS, CNPJ 61.403.762/0001-23 PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R\$ 222.918,33 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MIL, NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS) ATUALIZADO EM 07 DE MAIO DE 2007 A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER

FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO.E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 13 de março de 2008.
EU RMGO, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF. 2962 DIGITEI. E EU, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TERCEIRA VARA DE SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2003.61.04.010723-3 E 2003.61.04.010724-5, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 80603057954-62 E 80603057955-43 DECORRENTE DE ENCARGOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COFINS, QUE A FAZENDA NACIONAL MOVE CONTRA HB SERVIÇOS DE INPEÇÃO LTDA, CNPJ 66509480/0001-29, REPRESENTADA POR EVERALDO ALVES TADEU, CPF N. 510.548.768-00 ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 37, DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA DE EVERALDO ALVES TADEU, CPF N. 510.548.768-00, PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R\$ 11.686,27 (ONZE MIL, SEISCENTOS E OITA E SEIS E VINTE E SETE CENTAVOS) ATUALIZADO EM 29 DE MAIO DE 2007 A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO.E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 18 DE JANEIRO DE 2008.
EU MVS, TECNICO JUDICIARIO, RF. 2932 DIGITEI. E EU, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TERCEIRA VARA DE SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 200061040101564, 200061040103597, 200061040110589, 200061040116099, 200061040103615, 200161040009317, 200161040009378, 200161040054773 E 200161040054797, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 80699108373-34; 80699151424-66; 80399001292-70; 80799050874-78; 80699151422-02; 80600001542-34; 80300000106-13; 80301000286-97 E 80601004630-50 DÉBITO DECORRENTE DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES, QUE A FAZENDA NACIONAL MOVE CONTRA CONTRA BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 59664862/0001-61, REPRESENTADA POR MARCOS ANTONIO SCHMITT, CPF 248754499-68, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 180, DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EXECUTADA, PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R\$ 2.453.625,72(DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) ATUALIZADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2002 A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO.E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 19 DE DEZEMBRO DE 2007.
EU RMGO, ANALISTA JUDICIARIO, RF. 2962 DIGITEI. E EU, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI.

DR. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001386-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADVOGADO : SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS

EXECUTADO: REGINA CELIA DAMASIO DA SILVA TIMOTEO DE OLIVEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001387-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADVOGADO : SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DE PROENCA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001388-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADVOGADO : SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA

EXECUTADO: CLAUDIO ROSA SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001389-1 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001390-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001391-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: ACACIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP067328E - FABIO RICARDO FABBRI SCALON
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001392-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
EXECUTADO: PLATINUM S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001393-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001394-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: COM/ DE FRUTAS FRUTTI LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001395-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLEIA MARTINS LIMA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001396-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001397-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001398-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001399-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TATIANA DA SILVA TAVARES E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001400-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO DONIZETE TORRES
ADVOGADO : SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001401-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO
EXECUTADO: ST MORITZ IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001402-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOUGLAS DOMINGUES COUTO
ADVOGADO : SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
IMPETRADO: DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001403-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
EXECUTADO: DANILO SILVA RENALDIN E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001405-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001406-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO VIACAO ABC LTDA
ADVOGADO : SP181293 - REINALDO PISCOPO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001404-4 PROT: 12/08/1997
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1502157-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.015911-5 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 96.0513502-7 PROT: 02/04/1996

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP049404 - JOSE RENA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000023

S.B.do Campo, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

P O R T A R I A nº 007/2008

O DOUTOR ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a participação e o excelente trabalho prestado na Semana de Conciliação do SFH-Sistema Financeiro da Habitação, realizada no período de 10 a 13/03/2008 no Fórum Federal Cível de São Paulo Pedro Lessa,

RESOLVE, elogiar as seguintes servidoras lotadas e em exercício na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:

1. RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ, Técnico Judiciário, RF 4799; e,

VÂNIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, Técnico Judiciário, RF 4880.

2. Determinar o encaminhamento de cópia da presente à Diretoria do Foro para constar nos assentamentos das servidoras acima citadas.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2008

ROGERIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

São Bernardo do Campo - 3ª Vara.

PORTARIA Nº 06/2008

A Doutora ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, Juíza Federal Titular e o Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

. 1. CONSIDERANDO a participação e o excelente trabalho prestado na Semana de Conciliação do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, realizada no período de 10 a 13/03/2008 no Fórum Federal Cível de São Paulo Pedro Lessa,

RESOLVEM:

ELOGIAR os servidores:

LUDMILA BELAN - RF 5858 - Técnica Judiciária e FERNANDO PAVAN DA SILVA - RF 5856 - Técnico Judiciário,

2. Determinar o encaminhamento de cópia da presente à Diretoria do Foro para que os elogios constem nos respectivos assentamentos funcionais.

CUMpra-se. Publique-se e registre-se.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal Titular

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto

Ao(a) Supervisor(a)
Da Seção de Cadastro

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000482-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000483-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CLAYTON DE GODOY E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000484-9 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: A APURAR

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.1600530-1 PROT: 10/12/1998

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : ADIRANO S G DE OLIVEIRA

EXECUTADO: IRMAOS WADA LTDA

ADVOGADO : SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO

VARA : 2

PROCESSO : 2006.03.99.043265-8 PROT: 10/12/1998

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: IRMAOS WADA LTDA

PROCURAD : FLAVIA MARIA MARINO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000005

Sao Carlos, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002420-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

REPDO.: NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002421-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA DELGADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002422-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OSMAIR LAMANA E OUTROS

ADVOGADO : SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002423-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAMOREIRA COMERCIAL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002424-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDISON GALIANO
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002425-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO E OUTROS
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002426-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON JOAQUIM CORREA
ADVOGADO : SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002427-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002428-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON PAULINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002429-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: KENIE QUINTILIANO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002430-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SALVADOR VELONE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002431-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002432-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002433-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002434-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002435-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002436-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002437-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA POLICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002438-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANETE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002439-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO ANTONIO PINHATA
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002440-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAERCIO MARTINS - INCAPAZ
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002441-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADALGISA MENEGASSO MOLINA DELGOBO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002442-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002443-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002444-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RENATO DE PAIVA MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002445-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002446-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002447-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002448-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS DONIZETE CARDOSO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002449-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002450-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002451-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002452-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002453-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROMILDA DA SILVA BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002454-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANITA MARIA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002455-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IRACEMA ALVES PERONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002456-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WALDECY JOSE DUARTE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002457-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HELENICE DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002458-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002459-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002460-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZA KATIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002461-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA MARCELLO
ADVOGADO : SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002462-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLIVIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002463-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

S.J. do Rio Preto, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 06/2008

O Doutor WILSON PEREIRA JUNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

ALTERAR o primeiro período das férias do servidor JAYME NEVES DE CARVALHO, técnico judiciário, RF 4969, anteriormente designado para o intervalo de 17 a 26/03/2008, para o período de 24/03 a 02/04/2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2008.

WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001752-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VILMA APARECIDA MENDES LIMA

ADVOGADO : SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001753-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL DE JESUS
ADVOGADO : SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001754-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001755-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001756-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: ALEX GUIMARAES AZEVEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001757-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: ARLETE PINHEIRO MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001759-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001761-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.001751-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.03.005224-1 CLASSE: 98

EMBARGANTE: R M T BRAGA MARCONDES ME E OUTRO
ADVOGADO : SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.009583-0 PROT: 16/07/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CATTANI
ADVOGADO : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.03.009174-0 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000011

Sao Jose dos Campos, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002744-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002748-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002749-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002750-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002751-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002752-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002753-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002754-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002755-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002756-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002757-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002758-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002759-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002760-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002761-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002762-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002763-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002764-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002765-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002766-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002767-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002768-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002769-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002770-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002771-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002772-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002773-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002774-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002775-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002776-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002777-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002778-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002779-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002780-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002781-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002782-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002783-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002784-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002785-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002786-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002787-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002788-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002800-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002801-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002802-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002803-2 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002804-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002805-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002806-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002807-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002808-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002809-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002810-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002811-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002812-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002813-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002814-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002815-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002816-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002817-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002818-4 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002819-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002820-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002821-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002822-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002823-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002824-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002825-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002841-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002842-1 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002843-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002844-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002845-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002846-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002847-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002848-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002849-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002850-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002851-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002852-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002853-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002854-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002855-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002856-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002857-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002858-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002859-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002860-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002861-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002862-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002863-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002864-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002865-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002866-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002867-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: POLYTEXTIL W C P EMBALAGENS LTDA E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002868-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JULIO C ANGRA & CIA/ LTDA - ME E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002869-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002870-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002871-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002872-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002873-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002874-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002875-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002876-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002877-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002878-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002879-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002880-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002881-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002882-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002883-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002884-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002910-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DEBONA
ADVOGADO : SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002911-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002912-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002913-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002914-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002915-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002916-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002919-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002948-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADAO LUIZ DE ARRUDA
ADVOGADO : SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002949-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002950-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002951-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002960-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: BELMIRA SILVA MORETTO
ADVOGADO : SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.002917-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.002655-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002918-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.002655-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: CIRCA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.10.007662-1 PROT: 08/07/2005

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: CISPLATINA IND/ DE PAPEIS LTDA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000125

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000128

Sorocaba, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001679-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ CARLOS GIOIA

ADVOGADO : SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001680-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001681-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELI DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001682-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001683-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL MOLNAR JUNIOR
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001685-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDIR TEODORO
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001686-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIO JOAO ROSSI
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001687-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RITA MARIA FREIRES PEREIRA
ADVOGADO : SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001692-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001706-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MARCIDELI
ADVOGADO : SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001707-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : SP143091 - CEZAR RODRIGUES
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001708-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALILA MENDES MOTTA
ADVOGADO : SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001709-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMILSON MARTINS DE MELO
ADVOGADO : SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001710-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001711-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO : SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001712-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DARCI PACHECO
ADVOGADO : SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001713-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSMAR NICOLAU
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001714-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001715-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUGUSTO ROBERTO DE LIZ
ADVOGADO : SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001716-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001717-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO BROSCO
ADVOGADO : SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001718-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001719-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : SP081363 - MARIA HELENA COURY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001722-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO FERREIRA RIBAS
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001723-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001724-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LETICIA DE MORAES SILVA
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001725-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAX SANDRO SANTOS COELHO
ADVOGADO : SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001688-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.03.99.006904-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO: PAULO AGOSTINHO DEZEN E OUTROS
ADVOGADO : SP149455 - SELENE YUASA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001689-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0012877-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: NILDA VILELA NARDI
ADVOGADO : SP051362 - OLGA DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001690-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.008566-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: SERGIO GOMES
ADVOGADO : SP186161 - ALEXANDRE CALVI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001691-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2006.61.83.008566-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: SERGIO GOMES
ADVOGADO : SP186161 - ALEXANDRE CALVI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001693-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014062-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: TEREZINHA FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001694-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.000856-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: PAULO CARDOSO
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001695-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.006865-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ALIXANDRE CAVALCANTE
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001696-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.007063-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: GERALDO CAETANO VIEIRA
ADVOGADO : SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001697-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.007569-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001698-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.83.004513-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUILHERME PINATO SATO
EMBARGADO: GILBERTO CASELLATO

ADVOGADO : SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001699-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.007253-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE DELLA ROSA JUNIOR
ADVOGADO : SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001700-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.83.001000-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OSWALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : SP123635 - MARTA ANTUNES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001701-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0046783-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: MERCIA LAURINDA RAGA
ADVOGADO : SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001702-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.000798-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: MATHIAS HOHL
ADVOGADO : SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001703-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.003924-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: IZABEL FLORES MENDONZA
ADVOGADO : SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001704-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.011526-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUILHERME PINATO SATO
EMBARGADO: MARIA DO CARMO GOUVEA NUNES
ADVOGADO : SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001705-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.002223-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER E OUTRO
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001720-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.001800-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: PAULINO ALVES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 87.0009835-3 PROT: 04/09/1987
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 91.0084416-0 PROT: 18/05/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA GEROMEL
ADVOGADO : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
VARA : 4

PROCESSO : 91.0661224-5 PROT: 27/06/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO SANTINI
ADVOGADO : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 91.0685666-7 PROT: 26/08/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
VARA : 1

PROCESSO : 91.0693266-5 PROT: 12/09/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AIRTON TAIAR
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
VARA : 2

PROCESSO : 91.0737538-7 PROT: 13/12/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALVA CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 92.0004419-0 PROT: 13/01/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMBROSIO JOAO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 92.0022991-3 PROT: 26/02/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SP055105 - INES DELLA COLETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 92.0054463-0 PROT: 20/05/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JOAQUIM DIAS NETO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 92.0076333-2 PROT: 07/08/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO : SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NELSON DARINI JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 92.0080000-9 PROT: 01/09/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GIUSEPPE RUBENS ROSSI
ADVOGADO : SP085154 - CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 92.0091797-6 PROT: 02/12/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BRUNO MERLONE
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 92.0093594-0 PROT: 15/12/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLORENTINO LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP015751 - NELSON CAMARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO
VARA : 4

PROCESSO : 94.0017326-1 PROT: 20/07/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 94.0028195-1 PROT: 27/10/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELY TEREZE FAYA
ADVOGADO : SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 95.0006542-8 PROT: 03/03/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS CARNAVALLI
ADVOGADO : SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 95.0038800-6 PROT: 13/06/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 95.0057150-1 PROT: 23/11/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WALDIR FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 96.0038350-2 PROT: 02/12/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DINA MOURA TIGANO E OUTROS
ADVOGADO : SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
PROCURAD : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
VARA : 5

PROCESSO : 97.0004364-9 PROT: 20/02/1997
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIOGENES SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 1999.61.00.056691-0 PROT: 26/11/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CECILIA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
ADVOGADO : SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.03.005371-4 PROT: 18/11/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AFFONSO APPARECIDO MORAES
VARA : 4

PROCESSO : 2002.03.99.009062-6 PROT: 14/05/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO VINUTO DE SOUZA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2002.03.99.034471-5 PROT: 20/07/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAIL SOARES VICTORINO
ADVOGADO : SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.83.000069-9 PROT: 09/01/2002
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAUDELINO MESSIAS
ADVOGADO : SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO
PROCURAD : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.83.002734-0 PROT: 26/05/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENNY DIAS
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JORGE LUIS DE CAMARGO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027
Distribuídos por Dependência_____ : 000018
Redistribuídos_____ : 000026

*** Total dos feitos_____ : 000071

Sao Paulo, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001726-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALTER FORNACIARI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001727-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001728-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONILSON AYMORES DA SOLEDADE
ADVOGADO : SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001729-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES MATIAS GARCIA
ADVOGADO : SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPEVI - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001730-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001731-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001738-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIA MARIA YBARZABAL PONS SIMEAO
ADVOGADO : SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001741-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL GOMES MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001744-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA QUADRINI
ADVOGADO : SP189717 - MAURICIO SEGANTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001745-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO DIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001746-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001747-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSELIA BARROS
ADVOGADO : SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001748-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIA PEREIRA DIAS LOMEU
ADVOGADO : SP135069 - SOLANGE WESGUERBER MODESTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001749-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GRASIELLA CRISTINA LAFORGA JORGE
ADVOGADO : SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001750-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001751-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIO MARCOLINO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001752-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORVANDO PAULA CARREIRA
ADVOGADO : SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001753-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001754-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001755-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JAIME RABELO
ADVOGADO : SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001757-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS
ADVOGADO : SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001721-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.007152-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES
EXCEPTO: JOSE CASSIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001732-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.004287-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DEOCLIDES DEGIOVANI E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001733-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0057154-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OSWALDO ELIZEU FRANZIN E OUTROS
ADVOGADO : SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001734-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.010106-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES
EMBARGADO: WILSON SCAGLIUSI E OUTROS
ADVOGADO : SP016026 - ROBERTO GAUDIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001735-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.007163-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CLODOALDO BULL
ADVOGADO : SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001736-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.000988-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: EROTILDES CELESTINA DA CONCEICAO REIS
ADVOGADO : SP141580 - RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001737-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014820-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001739-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0018429-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ARI FUSETTI E OUTROS
ADVOGADO : SP015751 - NELSON CAMARA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001740-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0014320-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: FRANCISCO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001742-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2004.61.83.002695-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WALTER FIGUEIREDO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001743-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.005158-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SEBASTIAO KOVATCH
ADVOGADO : SP123635 - MARTA ANTUNES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001756-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.004262-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES
EXCEPTO: ADALTO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000012

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000033

Sao Paulo, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 003/2008

A DOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUINTA VARA PREVIDENCIÁRIA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria n.º. 1232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, Disponibilizado no Diário Eletrônico, em 28 de dezembro de 2007, Edição n.º. 18/2007,

RESOLVE

I - Designar o dia 07 de abril de 2008, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 11 de abril de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do MM. Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II. A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria do I.N.S.S., à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2008

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 03/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor Sérgio Augusto Médici, Analista Judiciário, Supervisor de Processamentos Criminais (FC-5), RF

5159, estará participando nos dias 26 e 27 de março de 2008 do treinamento no Sistema SINIC,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS, Técnico Judiciário, RF 2420, para substituir referido servidor no período acima informado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 13 de março de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

A Doutora VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES DA COSTA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal de Araraquara/SP da 20ª Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados: PRIMEIRO LEILÃO: dia 04/04/2008, às 15:30 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem oferecer maior preço, desde que igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 18/04/2008, às 15:30 horas, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692, do CPC). LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, Araraquara/SP. LEILOEIRO: os referidos leilões ficarão a cargo do Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, inscrito na JUCESP sob nº 424. ARREMATACÃO: Os licitantes deverão comparecer no dia, hora e local acima aludidos, cientes de que o prelo da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta meses), conforme o art. 98 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, na forma seguinte: 1. Pessoas que podem licitar: é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, e demais servidores e auxiliares da Justiça (art. 690-A, incisos I, II e III, do CPC). 2. Valor da arrematação excedente do valor da dívida: se o valor da arrematação superar o valor da dívida em execução, o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, de forma integral, o valor da diferença entre eles, o qual não pode ser parcelado. 3. Custas de arrematação: deverá o arrematante depositar, no ato da arrematação, custas no importe de 0,5% do valor da arrematação, observados os limites mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 4. Comissão do leiloeiro oficial: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, do Decreto nº 21.981/32). 5. Valor mínimo das parcelas: (art 3º da Portaria nº 262/2002 com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 482/2002, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional); o parcelamento observará o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, limitando-se a quantidade de parcelas em função do aludido valor mínimo da prestação mensal, e o máximo de 60 (sessenta) parcelas. 6. Depósito da primeira prestação: a primeira prestação será depositada em Juízo no ato da arrematação, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no recinto deste Fórum Federal, tal qual nos parcelamentos administrativos, na forma do parágrafo 4º, do art. 98 da Lei 8.212/91. 7. Demais Prestações: as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a segunda prestação até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação e as demais, até o último dia do mês subsequente ao pagamento da parcela que lhe antecedeu. 8. Juros: as prestações mensais sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a que se refere o art. 13, da Lei 9.065/95 (art. 98, parágrafo 5º, d, cc. Art. 34 da Lei 8.212/91). 9. Inadimplência: o não pagamento, na data de vencimento, de qualquer das parcelas mensais importará no vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, que será acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa da União e executado (parágrafo 6º, do art. 98, da Lei 8.212/91). 10. Garantia: os exequentes serão credores do arrematante o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se para garantia deste débito hipoteca ou penhor sobre o bem arrematado em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo 5º (redação dada pela Lei 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91. 11. Depósito: o arrematante será nomeado para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, no caso de constituição de penhor, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da

arrematação. 12. Auto de Arrematação: realizado o depósito da primeira parcela do parcelamento, na hipótese de arrematação com pagamento parcelado, ou do preço integral, na hipótese de arrematação à vista, e, em ambos os casos, será lavrado de imediato o auto de arrematação. 13. Carta de Arrematação: lavrado o auto de arrematação e formalizado o contrato de parcelamento, será expedida carta de arrematação, na forma apregoada pelo parágrafo 5º, do art. 98, da Lei 8.212/91. 14. Sub-rogação: aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, nas condições mencionadas no caput. ÔNUS: incumbe aos interessados na arrematação dos bens a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes. BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora e poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos nos quais foram penhorados, que haja quaisquer ônus sobre eles e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações abaixo:

Execução Fiscal nº 2003.61.20.003079-8, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra W P M ENGENHARIA LTDA E OUTROS - CDA(S) 35.214.814-4 e 35.214.815-2 - VALOR DA DíVIDA: R\$ 24.171,32 calculada em 03/2008 - DEPOSITÁRIO: Jane Susan Comitto Raschemus, CPF: 005.768.138-42. LOCAL DO BEM: descrito no auto de penhora, DESCRIÇÃO DO BEM: Um terreno medindo 10,00m de frente para a Av. Padre Manoel da Nóbrega, 19,80m na linha dos fundos, 32,60m da frente aos fundos. No imóvel foi constituído um prédio comercial com 31,92m2 que recebeu o número 514, contendo churrasqueira, piscina e uma edícula. Matrícula 50.042 do 1º CRI, onde se encontra melhor descrito e caracterizado. Razoavelmente conservado. Reavaliado em: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Execução Fiscal nº 2005.61.20.000879-0, INSS contra Irmãos Ciomino Ltda e outro - CDA 35.375.597-4 - VALOR DA DíVIDA: R\$ 297.417,30 calculada em 08/2007 - DEPOSITÁRIO: José Carlos Ciomino, LOCAL DOS BENS: 1) Rua Expedicionários do Brasil, número 2149, 2) Rua Expedicionários do Brasil, número 2149, fundos, 3) Rua Humaitá, s/n, 4) Rua Humaitá, s/n; DESCRIÇÃO DOS BENS:

1) A parte ideal pertencente ao executado José Carlos Ciomino do imóvel de matrícula 68.368 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, hoje no local há uma fábrica de refrigerantes, com uma área construída de 855,10 m2; o terreno tem 1615

,00 m2, no IPTU o número consta como 2147.

2) A parte ideal pertencente ao executado José Carlos Ciomino do imóvel de matrícula 68.369 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, que completa a área acima de 1615,00 m2, uma vez que o prédio foi construído ocupando os dois terrenos, que têm um IPTU para ambos, imóvel com as respectivas confrontações no item 2 do auto de penhora.

3) A parte ideal pertencente ao executado José Carlos Ciomino do imóvel de matrícula 68.370 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 180,00 m2. 4) A parte ideal pertencente ao executado José Carlos Ciomino do imóvel de matrícula 68.371 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, que completa a área do imóvel da matrícula 68.370, também com o mesmo IPTU para ambos. Todos os imóveis com as confrontações descritas no auto de penhora. Desta forma, por estimativa, o conjunto dos imóveis mencionados nas matrículas n. 68.368, 68.369, 68.370 e 68.371, já com as suas respectivas edificações, foram reavaliados em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). A parte ideal do executado José Carlos Ciomino corresponde a 44,444% dos imóveis (M. 68.368 - inicial e R. 10; M. 68.369 - inicial e R. 9; M. 68.370 - inicial e R. 9; M. 68.371 - inicial e R. 9), razão pela qual a parte ideal penhorada apresenta um valor de reavaliação de R\$ 244.420,00 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais).

1,10 Execução Fiscal nº 2005.61.20.4192-6, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INDÚSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA E OUTROS - CDA(S) 31.419.630-7 - VALOR DA DíVIDA: R\$ 123.039,12 calculada em 03/2008 - DEPOSITÁRIO: Alda Patrícia Tamer de Aquino, CPF: 138.905.108-09. LOCAL DO BEM: Rua Itália, nº 840 em Araraquara/SP, DESCRIÇÃO DO BEM: A fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 12.355 do 1º CRI, pertencente a Alda Patrícia Tamer de Aquino (uma casa situada na R. Itália, nº 840, com seu respectivo terreno que mede 6,60m de frente, por 12m da frente aos fundos, encontra-se melhor descrita e caracterizada na matrícula supra). Reavaliado a fração ideal em: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Execução Fiscal nº 2007.61.20.4676-3, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IRMÃOS CIOMINO LTDA E OUTRO - CDA(S) - 36.003.874-3 - VALOR DA DíVIDA: R\$ 42.588,59 calculada em 03/2008 - DEPOSITÁRIO: José Carlos Ciomino, CPF: 026.243.628-00. LOCAL DO BEM: Rua Expedicionários do Brasil, nº 2149, Centro em Araraquara/SP, DESCRIÇÃO DO BEM: Uma máquina enchedora semi-automática, adaptada para garrafas PET de 2 litros, marca Holstein-kappert monoblock VF 20/4, nº 170, com 20 bicos enchedores, 04 cabeçotes arrolhadores, com capacidade máxima de 960 litros de refrigerantes por hora, em bom estado de conservação e em funcionamento. Reavaliado em: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

IMPORTANTE: Todo aquele que impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará incurso na pena de 2 (dois) meses a 1(um) ano de detenção, ou multa, além da pena correspondente à violência, nos termos do artigo 358 do Código Penal. Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seu representante legal, e o CREDOR HIPOTECÁRIO INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, o respectivo depositário de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Araraquara/SP, aos 13 de março de 2008.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNADES COSTAJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000380-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SGRECCIA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000381-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CAMARGO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000382-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO EMILIO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000383-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ZANARDI
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000384-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE SETIE KUSAHARA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000385-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000386-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE TORICELLI
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000387-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAIR ALVES NUNES
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000388-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NARCISO ZACARIAS CARDOSO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000389-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOACYR GUTIERREZ CANEDO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000390-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000391-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERGIO ROBERTO CARDOSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000392-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACEMA DE LIMA DIAS CAMPOS
ADVOGADO : SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000393-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA ELI MORETTO WATANABE
ADVOGADO : SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000394-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP262153 - RENATO OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Braganca, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

EDITAL DE QUALIFICAÇÃO DE JURADOS

(Lista Definitiva)

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, SP, na forma da lei, e em atendimento ao disposto no Provimento n.º 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a quem possa interessar, que, dando cumprimento ao disposto no Artigo 439, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedeu à elaboração da LISTA DEFINITIVA DE JURADOS, que deverão servir durante o exercício do ano 2008, tendo sido incluídos os nomes dos seguintes cidadãos:001 - ADRIANA DA CONCEIÇÃO LIRA, industriaria;002 - ADRIANA DE LIMA, profissional liberal; 003 - ADRIANA MEIRELES DE SOUZA, estudante;004 - ADRIANA DA SILVA MOURA, dona de casa;005 - ADRIANA TEIXEIRA, estudante;
006 - ADRIANO MOLISANI DE CARVALHO, auxiliar de escritório;007 - ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CRUZ, auxiliar de escritório;008 - ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA, desenhista;009 - ALISSON TAKESHI DE ALMEIDA TURUDA, profissional liberal;010 - AMANDA CRISTINA DA SILVA, dona de casa;011 - ANA LUCIA BACCI, funcionária pública;012 - ANDRÉ DA SILVA SANTOS, Trabalhador de fabricação de papel e papelão;013 - ANDREIA CESILA, estudante;
014 - ANTÔNIO SERGIO STABOLI, comerciante;015 - APARECIDA MARIA ARRUDA, profissional liberal;016 - APARECIDA SIBELE FERRAZ, agente administrativo;017 - ARICEILA CRISTINA DA COSTA, secretária;018 - AUREA MARIA SILVA E SOUZA ALMEIDA, professora;019 - BARBARA APARECIDA CACOSI PINIANI, estudante;020 - BARBARA CRISTINA DUARTE, estudante;021 - BERENICE CENTOFANI DENTELLO, servidor público estadual;022 - CAIO

FERREIRA MARTINS, estudante;023 - CARLOS AUGUSTO DA LUZ AZEVEDO, profissional liberal;024 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PRETO, contador;025 - CARLOS SERGIO NINNI, profissional liberal;026 - CARMEM APARECIDA DUARTE RUSSI, comerciaría; .027 - CAROLINA DE OLIVEIRA, estudante; 028 - CINTIA FRANCOZO, auxiliar de escritório;029 - CINTIA MARIA SARTINI, estudante; 030 - CLAUDIA REGINA GUTIERREZ, profissional liberal;031 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA, professora;032 - CLEIDE BEDRAN GAUY, professora; 033 - CRISTIANE FLORES SERRATO, estudante;034 - CRISTINA MARA PIRES, estudante; 035 - DANIEL SANTORI RODRIGUES, técnico em eletrônica;036 - DANIELE FERREIRA DA COSTA, estudante;037 - DARIO PEREIRA DE LIMA, profissional liberal;038 - DEBORA CECILIA GUIMARÃES FRANCO, artesã;039 - EDELICIO APARECIDO VILLASLOBO, vendedor;040 - EDNONDAS RIBEIRO DA SILVA, comerciante;041 - EDSON DE CAMPOS JUNIOR, vendedor;042 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, trab. de fabricação de produtos têxteis; 043 - ELIZABETH DE OLIVEIRA PRETO, secretária;044 - ELVANE DA SILVA LIMA, dona de casa;045 - EUDIVANIA PEREIRA DE SOUZA, estudante;046 - FABIANA APARECIDA ROSA, estudante;047 - FABIANA SALEMA NARDY, estudante; 048 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO, comerciante;049 - FRANCISLAINE CINTRA ARRYO, secretária;050 - GABRIELA DE CASSIA BAPTISTA, secretária;051 - GABRIELA MARQUES GOLA, secretária;052 - GILMAR FURQUIM DE SOUZA, Odontólogo; 053 - GIOVANI DE SOUZA PEREIRA, professor;054 - GRACIELLI APARECIDA FERRAZ, agente administrativo;055 - GUILHERME DUTRA CORREIA, estudante;056 - IRENE GONÇALVES RAMOS PIOVESAN, professora;057 - JOÃO BATISTA DE GODOY, profissional liberal;058 - JOÃO VICENTE CEZAR, comerciante; 059 - JOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, industrial;060 - JONATAS CESAR DE OLIVEIRA, profissional liberal;061 - JOSÉ ANTÔNIO BARLETTA JUNIOR, Trabalhador em artes gráficas;062 - JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Engenheiro;063 - JOSÉ AUGUSTO CESTARI, Odontólogo;064 - JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, contador;065 - JOSÉ DONIZETTI CARDOSO, comerciante;066 - JOSÉ EDUARDO BIGON, professor; 067 - JOSÉ EDUARDO CAMARGO, estudante; 068 - JOSÉ EDUARDO TEXEIRA DE OLIVEIRA, servidor público estadual;069 - JOÃO FELIX BUENO ROJAS, comerciante;070 - JOSÉ FLÁVIO COSTA, bancário; 071 - JOSÉ IDALÉCIO DOS SANTOS, secretário;072 - JOSÉ LUIZ BARSOTTI, eletricitista; 073 - JOSÉ LUIS LEME, comerciante; 074 - JOSÉ MILTON ARCHANGELO, auxiliar de escritório;075 - JOSÉ PEDRO VERDERAMO, autônomo; 076 - JOSÉ RINALDO MONTAGNANI, servidor público estadual;077 - JOSÉ ROBERTO DI BELLA, comerciante;078 - JOSÉ ROBERTO LEONETTI, comerciante;079 - JOSÉ ROBERTO SPREGA, contador; 080 - JOSÉ TADEU OLIVEIRA, contador; 081 - JOSÉ VINICIUS PEREIRA, agricultor;082 - JULIANA RAMALHO CENTOFANTI, estudante;083 - JULIANA SANCHEZ DOMINGUES, dona de casa;084 - JULIO CESAR GARCIA DE OLIVEIRA, auxiliar de laboratório;085 - JUREMA DE GODOY CAMARGO, industrial; 086 - KATIA REGINA VERGILLIO, dona de casa;087 - KÁTIA ROBERTA SILVA TURCO, estudante;088 - LAURA TIEKA TAKASHI, profissional liberal;089 - LAZARO ANTÔNIO MOREIRA, professor;090 - LEDA MARCIA CAETANO, profissional liberal;091 - LEILA CRISTINA BARTOLOMEI PEDICO ALEXANDRE, serv. pública estadual;092 - LEILA CRISTINA GUTIERREZ, professora;093 - LEILA MARIA CARDOSO DOS SANTOS LEME, professora; 094 - LEILA MARIA DEL COL, auxiliar de escritório;095 - LENI APARECIDA APPEZZATO, professora;096 - LENICE APARECIDA CARVALHO DA SILVA, professora;097 - LEONARDO LUPET NETO, técnico em mecânica;098 - LEONARDO VEIGAS, vendedor; 099 - LEONILDO LOPES DE TOLEDO, profissional liberal;100 - LETÍCIA LENI LOPES DE TOLEDO, professora;101 - LIA TEREZINHA BELLI, professora; 102 - LIGIA MARIZA AZEVEDO, bancária; 103 - LIGIA SILVA LEITE MONTAGNANI, bancária;104 - LIVIO JOSÉ VICENTIS DA CUNHA, auxiliar de escritório;105 - LYSMARA PEREIRA DA SILVA, estudante;106 - LOURENÇO ANTÔNIO PEDRO JUNIOR, comerciante;107 - LUCI ANA BUZZATO, estudante; 108 - LUCI MARIA PEDRO MORIONDO, professora;109 - LUCIA APARECIDA FEDERIGHI, odontóloga;110 - LUCIA APARECIDA GUILLARDI LIMA, profissional liberal;111 - LUCIANA APARECIDA AMARAL, profissional liberal;112 - LUCIANA APARECIDA CACOSI PINIANI, professora;113 - LUCIANA ROCINE DE OLIVEIRA ITO, profissional liberal;114 - LUCIANE SOARES DO CARMO, dona de casa;115 - LUCIANO BARRESE, estudante; 116 - LUCILA CANDIDO FERREIRA NETO, professora;117 - LUCIMARA DA SILVA, auxiliar de escritório;118 - LUCIMARA

MARIA MACHADO, estudante;119 - LUDIMILA CRISTINA VECCHIATTI PALMA, professora;120 - LUDIMILA OREFISE DENTELLO, professora;121 - LUIS ALBERTO DEL COL, comerciante;122 - LUIZ ANTÔNIO DEL COL, agrônomo; 123 - LUIZ ANTÔNIO DO CARMO, profissional liberal;124 - LUIZ ANTÔNIO DE MORAES, auxiliar de escritório;125 - LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, mecânico;126 - LUIS ANTÔNIO PEREIRA, auxiliar de escritório;127 - LUIS AUGUSTO ZECCHIN DE SOUZA, gerente;128 - LUIS BENTO DE SOUZA, estudante; 129 - LUIS BERNARDINO ARNAL DE BARRIO, industrial;130 - LUIS CARLOS DE LIMA, estudante; 131 - LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA, auxiliar de escritório;132 - LUISA HARMÍ INOV, bancária; 133 - LUISA MIDORI KOKETSU BRAGA, professora;134 - LUIZ ANTÔNIO RUSSO, bancário; 135 - LUIZ CARLOS ALVES BARBOSA, auxiliar de escritório;136 - LUIZ CARLOS FERREIRA, comerciante;137 - LUIZ CARLOS DE LIMA, vendedor; 138 - LUIZ CARLOS CIPRIANI, comerciante;139 - LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO, desenhista;140 - LUIZ CARLOS DE SANTANNA, comerciante;141 - LUIZ CARLOS TOCCHIO, bancário; 142 - LUIZ CARLOS VIEIRA, bancário; 143 - LUIZ CLAUDIO GODOY, mecânico; 144 - LUIZ CUSTODIO OLIVEIRA DA SILVA, autônomo;145 - LUIZ MARQUES SPERANDIO, contador;146 - LUIZ ORLANDO DOS SANTOS, autônomo;147 - LUIZ PERCIVAL PIMENTEL DE ALMEIDA, engenheiro;148 - LUIZ SERGIO GALASSO, bancário; 149 - LUIZA MIOKO OGATA TAHATA, autônoma;150 - LUIZA VERONESI TOCCHIO, profissional liberal;151 - LUPERCIO GONÇALVES DA SILVA, agente de viagem;152 - MABEL SILVANA DE LIMA, bancário;153 - MADELEINE GALLO MARTINS, profissional liberal;154 - MAGALI APARECIDA INACIO DA ROSA, secretária;155 - MARCELO DOUGLAS SCARCELLA GARCIA, estudante;156 - MARCELO BARATELLA, bancário; 157 - MARCELO LEME, auxiliar de escritório;158 - MARCELO LEME SUAREZ, veterinário;159 - MARCELO ROSSI, comerciante; 160 - MARCELO SOARES CAMARGO, estudante;161 - MARCIA ACEDO DE OLIVEIRA, estudante;162 - MARCIA ANGELA BORGES, auxiliar de escritório;163 - MARCIA DE CAMARGO TRAJANO, servidor público estadual;164 - MARCIA APARECIDA MOLISANI, secretária;165 - MARCIA MARIA DA SILVA NOMURA, enfermeira;166 - MARCIA SILVA NASCIMENTO, dona de casa; 167 - MARCIA SIQUEIRA DE LIMA, estudante;168 - MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, mecânico;169 - MARCIO FRANCO, auxiliar de sistema;170 - MARCIO LUIS LIBERATO GOMES, auxiliar de escritório;171 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, estudante;172 - MARCIO SEVERINO DA SILVA, estudante;173 - MARCO ANTÔNIO MATOS, administrador;174 - MARCO APARECIDO DE FREITAS, auxiliar de escritório;175 - MARCOS FERNANDO MAFFEI, profissional liberal;176 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, trabalhador em construção civil;177 - MARCOS SIMPLICIO DE PAIVA, gerente;178 - MARIA APARECIDA MORI PIGNATARI, professora;179 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, secretária;180 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, profissional liberal;181 - MARIA APARECIDA SPERANDIO, professora;182 - MARIA APARECIDA GONÇALVES, professora;183 - MARIA BENEDITA DOMINGUES DA SILVA, industriaria;184 - MARIA BERNADETE PEREIRA PACHECO, professora;185 - MARIA BUENO DA SILVA, técnico em contabilidade; 186 - MARIA DO CARMO CORNELIO BORGES, profissional liberal;187 - MARIA DO CARMO FRAULO DOS SANTOS, odontóloga;188 - MARIA CELIA BAZANINI, secretária;189 - MARIA CLAUDETE ZAGO, bancária; 190 - MARIA CRISTINA AZZI, auxiliar de escritório;191 - MARIA CRISTINA MONEZZI CENTOFANTI, secretária;192 - MARIA CRISTINA ZUPARDO RAYMUNDO, professora;193 - MARIA DEL CARMEN PRIETO ANDRES, aposentada;194 - MARIA EDNA DA SILVA GONÇALVES, dona de casa;195 - MARIA ELISA MATHEUS PONTE, servidor público estadual;196 - MARIA ELISABETE CERQUEIRA COMUNE, professora;197 - MARIA EMILIA SANCHES DE CASTRO BARRIO, profissional liberal;198 - MARIA EMILIANA CAVALCANTI VIEIRA SANTOS, profissional liberal;199 - MARIA EUNICE DE GODOY CENINI, vendedora;200 - MARIA DE FATIMA PIRES DE ARRUDA, professora;201 - MARIA DE FATIMA RAIMONDI, auxiliar de escritório;202 - MARIA FILOMENA FRANCO KANAI, profissional liberal;203 - MARIA GORETE MENDES RODRIGUES, industriaria;204 - MARIA DA GRAÇA BASSI VIVIANI, empresária;205 - MARIA HELENA BARBOSA BUENO, profissional liberal;206 - MARIA HELENA BARTOLINI VERONEZI, cabeleireira;207 - MARIA HELENA HAAS COELHO, profissional liberal; 208 - MARIA HELOISA CINTRA EVANGELISTA, estudante;209 - MARIA INEZ RAMALHO CENTOFANTE, profissional liberal;210 - MARIA JOSÉ LEME DE ARAUJO, professora;211 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, professora;212 - MARIA DE LOURDES AGABITI SANTOS, secretária;213 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CUNHA, professora;214 - MARIA DE LOURDES RISSI LEME, estudante;215 - MARIA LUCIA ARICO ROSSI, profissional liberal;216 - MARIA LUCIA PEREIRA NUNES, farmacêutica; 217 - MARIA LUCIA QUILICI PELUSO, odontologista;218 -

MARIA LUIZA LATTANZI, estudante;

219 - MARIA LUIZA MATTA DIAS, profissional liberal;220 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA, comerciante;221 - MARIA MERCEDES MUNIZ LEME, professora;222 - MARIA DE NASARE FONSECA SERPA, comerciante;223 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA CARVALHO, professora;224 - MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA, professora;225 - MARIA REGINA BENEDETTI, auxiliar de escritório;226 - MARIA REGINA BRANDI RAMOS, profissional liberal;227 - MARIA ROSANE NOGUEIRA, estudante;228 - MARIA DO ROSARIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, vendedora;229 - MARIA SALETE DA SILVA, bancária;

230 - MARIA VALERIA ARICO DE TOLEDO, professora;231 - MARIA ZORAIDE MARTIN, vendedora;

232 - MARILDA FUNCK FONSECA, economista; 233 - MARILZA ALVES DE MORAES, bancária;234 - MARINES DONIZETE PRANDINI, secretária;235 - MARIO ANTÔNIO ROSA, servidor público estadual;236 - MARISA CARNEIRO LIMA, professora;237 - MARISA HELENA BERTONSIN, auxiliar de escritório;238 - MARLENE APARECIDA OLIVEIRA ORTIZ DE GODOY, bancária;239 - MARLENE GONÇALVES RAMOS, técnica em agronomia;240 - MARLENE GRASSON CARAMASHI, farmacêutica;241 - MARLY APARECIDA LUPPE, advogada;242 - MATILDE CRISTINA DE GODOI MORAES, estudante;243 - MAURA REGINA SALVADOR, estudante;244 - MAURICIO BINOTTO, estudante;

245 - MAURICIO BORGES DE LIMA, técnico em laboratório e raios X;246 - MAURICIO BUENO CARDOSO, lanterneiro e pintor de veículos;247 - MAURICIO FRANCO DA SILVA, secretário;248 - MILTON JOSÉ ARICO, odontologista;249 - MILTON SADAJIRO SAITO, administrador;250 - MOACYR FERMINO, profissional liberal;251 - MONICA DE FATIMA BARBOSA, estudante;252 - MONICA NETTO DE OLIVEIRA, bancária;253 - MURILO GALLARDO LUQUE, industriário;254 - NAGAKI YAMAGUCHI, estudante;

255 - NAIR MAZZOLA, auxiliar de escritório;256 - NANCI APARECIDA GOMES NOGUEIRA, auxiliar de escritório;257 - NATALIAN BONUCCI RIBEIRO, professor;258 - NORIMAR GISELE DITTRICH DELGADO CARVALHO, auxiliar de escritório;259 - NORMA DE CIMAS, estudante;

260 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, professor;261 - PATRICIA GUTIERREZ IGLESIAS, estudante;262 - PAULO ALEXANDRE DE MORAES, servidor público municipal;263 - PAULO ROBERTO BONUCCI RIBEIRO, estudante;264 - PAULO ROGERIO DA SILVA, vendedor;265 - PAULO SERGIO ALBERTO, industriário;266 - PAULO DE TARSO, corretor de imóveis;267 - PEDRO JANNZZI CECCHETTINI, engenheiro;268 - PEDRO GERALDO DA SILVEIRA FRANCO, auxiliar de escritório;269 - RAQUEL GUIMARÃES LANDI, economista;270 - RAQUEL HELENA RIBEIRO LUZ, diretora de estabelecimento de ensino;271 - REGINA CELIA DE AVILA, estudante;272 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA LEME, aposentada;273 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA, industriário;274 - REINALDO APARECIDO GONÇALVES, industriário;275 - RENATA CRISTINA CORREA BAPTISTA, secretária;276 - RENATA THOMAZINI, vendedor;

277 - RENATO DENARDO, analista de sistemas;278 - RENATO DONIZETE PINTO, eletricitista;279 - RITA DE CASSIA PERAZZOLO, servidor público estadual;280 - ROBERTO DA SILVA LEME, industriário;281 - RODRIGO DENTELLO, agricultor;

282 - RONALDO APARECIDO FAJAN DE MORAES, estudante;283 - ROSEMARY DOS SANTOS ONISTO, auxiliar de escritório;284 - ROSENY MIGUEL LIMA, fiscal;

285 - ROSILAINE MARTINS CARDOSO, dona de casa,;

286 - ROSILEI MARIA IZZO, auxiliar de escritório;287 - RODRIGO FAGUNDES GATTI, estudante;288 - ROSELI CRISTINA BRONZATO, dona de casa;289 - SABRINA DE OLIVEIRA CAMPOS MOURÃO, agente administrativo;290 - SERGIO LUIS ARCHANJO, contador;

291 - SHIRLEY SANTOS CUNHA DE AZEVEDO, dona de casa;292 - SILVANA DE FATIMA TOGNETTI, estudante;293 - SILVANA DE SOUZA SIQUEIRA VERDERAMO, professora;294 - SONIA REGINA RODRIGUES DA ROCHA GUIMARAES, profissional liberal;295 - SONJA HAACK, autônoma;

296 - SUELI CASSIA DE TOLEDO, bancária;297 - TANIA MAYRE GONÇALVES PINEO, cabeleireira;298 - TANIELLE BRESCIANI MARIA, profissional liberal;299 - VALDIVANIO DE SOUSA, industriário;300 - VANDO CONCEIÇÃO DE LIRA, estudante;301 - VANESSA LEAL FORATO, auxiliar de escritório;302 - VERA LUCIA LUIZ AFONSO CINTRA, agricultora;303 - VERA LUCIA SANTANA SILVA, supervisora;304 - VINICIUS MONTEIRO TEIXEIRA, estudante;305 - WILLY TRINDADE BAISI, estudante;

306 - WILSON ROBERTO PANNUNZIO, analista de sistemas;307 - WALDIRENE APARECIDA FERREIRA, auxiliar de escritório;E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, mandou lavrar o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, para que os interessados possam, reclamar sobre sua inclusão ou recorrer dentro do prazo de 20 (vinte) dias para a Superior Instância, tudo na conformidade do artigo 439 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Bragança Paulista, SP, aos 19 de dezembro de 2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000829-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000830-1 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIANO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000831-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCOS BORGES

ADVOGADO : SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000832-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000833-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000834-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000835-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: N PADOVANI GOMES CIA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000836-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
DEPRECADO: ERICK E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000837-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000838-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000839-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSIMARA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000840-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITAMAR BENTO
ADVOGADO : SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000841-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: NERITO PASCOAL BAILON E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.000842-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
PRINCIPAL: 2004.61.21.004285-6 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : SP103347 - PAULO SERGIO SILVA LOPES
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Taubate, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de SP, no Município de Tupã, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2007.61.22.000608-4 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO PANTALEÃO QUAGLIARELO, CPF n.º 703542868-20, sendo que atualmente a responsável tributaria encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Aimorés, 1326 nesta cidade, CITA o responsável tributario, PAULO PANTALEÃO QUAGLIARELO (CPF n.º 703.542.868-20), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 364.889,88 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), calculados em 03/09/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 06 006420-98, processo administrativo n.º 13830 000357/2006-61, referente ao débito de IRPF, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Tupã, SP, em 19 de fevereiro de 2008.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003149-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE E OUTRO

DEPRECADO: CASSIO SANTANA DE SOUSA E OUTROS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003310-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: OTAVIO GOMES FIGUEIRO

ADVOGADO : MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003311-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003314-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: DAMIAO MIRANDA DA SILVA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003315-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JERUSA BURMANN VIECILI
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003316-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JERUSA BURMANN VIECILI
REPDO.: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003317-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JERUSA BURMANN VIECILI
REPDO.: GERALDO FRANCO DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003318-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JERUSA BURMANN VIECILI
REPDO.: MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003319-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JERUSA BURMANN VIECILI
REPDO.: ADENILDO DOS ANJOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003320-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003321-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E
REQUERENTE: VARA DE EXECUCAO PENAL FEDERAL DE CATANDUVAS - PR
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003322-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003324-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ E OUTRO
DEPRECADO: MARIA BENIDES DE ARRUDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003327-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNA GRACILIANO ARGUELLO NUNES
ADVOGADO : MS003760 - SILVIO CANTERO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003328-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: HANIGLAICY ZBOROWSKI SGARAVATTI E OUTROS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.003257-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FERRAZ
ADVOGADO : MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003312-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.002995-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: JAIUSO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003313-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.002994-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: AHMED CHARANEK DIAZ CHACON
ADVOGADO : MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003323-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.60.00.003451-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE
EMBARGADO: VICENTE DO ESPIRITO SANTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003325-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.60.00.003661-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOCASUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003326-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.60.00.003661-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALTAIR PERONDI E OUTROS
ADVOGADO : MS011778 - ARIANA MOSELE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0005782-0 PROT: 07/05/1998
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : DF006166 - JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO: OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS005991 - ROGERIO DE AVELAR
VARA : 4

PROCESSO : 2004.60.00.001975-0 PROT: 19/03/2004
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
REQUERENTE: VLADISLAU FERRAZ BUHLER
ADVOGADO : MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2007.60.00.010420-0 PROT: 30/10/2007
CLASSE : 00007 - ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: SOELY POMPERMAIER
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000024

CAMPO GRANDE, 13/03/2008

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 01/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2007.60.00.008988-0Requerente:
União Federal

Requerido: Ulisses Santana Medeiros

Valor da causa: R\$ 78.186,63 Atualizado até: 30/01/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 21 da quadra nº 178 do Bloco 04 do loteamento denominado, Nova Campo Grande, nesta cidade, medindo e limitando-se: Frente, para a Rua 124, com 11,00m; fundos com os lotes 06 e 07, com 11,38m; lado direito, com o lote 22, com 27,50m e do lado esquerdo, com o lote 20, com 27,50m, com área total de 307,70m². Matrícula nº 37.069, do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Ulisses Santana Medeiros.

Avaliação em 13/10/06: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

02)-Lote de terreno determinado sob nº 16 da quadra nº 74 do loteamento denominado, Jardim Aeroporto, nesta cidade, medindo 15,00m x 30,00m, com área total de 450,00m². Limitando-se: Frente, para a Rua 33(atual Rua Dulcinópolis); fundos, com o lote 01; lado direito, com Rua 58(atual Rua Sobral) e do lado esquerdo, com o lote 15. Matrícula nº 5.550 do CRI do 5º Ofício da 3ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Ulisses Santana Medeiros.Benfeitorias: 02(duas) casas de alvenaria, contendo cada uma: dois quartos, sala, cozinha e banheiro e cobertura de telha cerâmica, imóvel de padrão baixo(casa popular), com área aproximada, cada qual de 45,00m².Avaliação em 13/10/06: R\$ 29.900,00 (vinte nove mil e novecentos reais)Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.Ônus: mandado de penhora e avaliação nº 622/2001-SX06, autos de Execução Fiscal nº 2001.1690-4 e Ação de Desapropriação nº 001.05.001998-9, promovida pelo Município de Campo Grande-MS, em face do executado, Ulisses Santana de Medeiros.

A arrematação poderá ser parcelada em 60(sessenta) vezes com parcelas mínimas de R\$ 50,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. A Fazenda Nacional será credora do arrematante, ficando o bem como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida o arrematante deverá depositar em juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado deverão ser observadas os demais critérios estabelecidos pela portaria nº 262, de 11 de junho de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como da lei nº 10.522/2002, ou legislação superveniente.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008.

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008. 1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 -Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 02/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2006.60.00.010444-0Requerente:
Fazenda Nacional

Requerido: Laurindo Munaro

Valor da causa: R\$ 15.568,24 Atualizado até: 09/01/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) -Lote de terreno determinado sob nº 04 da quadra nº 01 do Jardim Lagoa Dourada, nesta cidade, medindo e limitando-se: ao Sul, com frente para a Rua Jurupoca, numa distância de 38,85m; ao nascente, confrontado com terras do lote 03, numa distância de 72,91m e ao Poente, confrontado com o lote 05, numa distância de 74,04m, com área total de 2.853,16m². Matrícula nº 81.625 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Laurindo Munaro.

Avaliação em 08/07/2007: R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

02) -Lote de terreno determinado sob nº 02 da quadra nº 01 do Jardim Lagoa Dourada, nesta cidade, medindo e limitando-se: Frente, ao sul, com frente para a Rua Jurupoca, numa distância de 40,09m; ao Norte, confrontado com terras de Anísio de Barros, numa distância de 40,11m e ao Nascente, confrontado com o lote 01, numa distância de 70,59m e ao Poente, confrontado com o lote 03, numa distância de 71,76m, com área total de 2.853,41m². Matrícula nº 81.619 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Laurindo Munaro.

Avaliação em 08/07/2007: R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. Ônus: mandado de registro de penhora, autos de Execução Fiscal nº 95.35537 da 5ª Vara; auto de penhora e depósito nº 001.96.036719-1 ação de execução de título extrajudicial, Ofício nº 907/2003-MKS, da 6ª Vara Cível desta Comarca e mandado de registro de penhora dos autos de Execução Fiscal Estadual nº 001.98.031709-0 e mandado de citação e penhora dos autos nº 2001.044008-8, da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Municipal desta Comarca..

A arrematação poderá ser parcelada em 60(sessenta) vezes com parcelas mínimas de R\$ 50,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. A Fazenda Nacional será credora do arrematante, ficando o bem como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida o arrematante deverá depositar em juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado deverão ser observadas os demais critérios estabelecidos pela portaria nº 262, de 11 de junho de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como da lei nº 10.522/2002, ou legislação superveniente.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008.

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 03/2008-SX06 Execução Fiscal nº 2002.60.00.003014-0 - Ap: 2002.4836-3 Exequente:

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Executado: Esporte Clube Taveirópolis

Repr. legal: Jorcelino P. Nantes

Valor da causa: R\$ 22.308,09 Atualizado até: 18/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) Área de terras denominada Gleba A-2 no imóvel denominado, Fazenda Novo Horizonte, antiga Fazenda Bálsamo, neste Município, com área de 39.868,5072m², ou seja, 03 has e 9.868m², e 5.072cm². Matrícula nº 34.463 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca, de propriedade da executada, Esporte Clube Taveirópolis.

Benfeitorias: Galpão de alvenaria, coberto com eternit, medindo 4,50m x 6,00m, aproximadamente; edificação em alvenaria, coberta com eternit, medindo 7,00m x 11,00m aproximadamente, piso em cerâmica, sem forro, contendo sauna, cozinha e churrasqueira; edificação em alvenaria, coberta com eternit, forro em pinus, medindo 7,00m x 11,00m aproximadamente, dividida em quatro quartos com banheiro, sendo três, com piso em cimento alisado e um com piso em cerâmica; edificação em alvenaria, coberta com eternit, sem forro, piso em cimento alisado medindo 4,00m x 7,00m aproximadamente, contendo: sala, quarto e banheiro; piscina de 4,00m x 2,20m aproximadamente; edificação em alvenaria, sem reboco, piso em cimento alisado, coberta de eternit, medindo 9,00m x 9,00m aproximadamente, contendo: varanda, dois quartos e banheiro. Avaliação em 11/05/2006: R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e

cinco mil reais)Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008.

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008. 1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 -Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão. Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 04/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2006.60.00.010542-3Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Requerido: Genésia Groubert de Almeida Cantero Valor da causa: R\$ 25.867,37 Atualizado até: 14/02/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) -Lote de terreno determinado sob nº 09 da quadra nº 57 do Bairro Guanandy, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m2. Limitando-se: frente para a Rua Grauna, com limites e confrontações constantes da Matrícula nº 1.888 do CRI do da 2ª Circunscrição desta Comarca.Benfeitorias: Edificado um prédio comercial em alvenaria, que se encontra em precário estado de conservação, com portas e janelas arrancadas.Avaliação em 26/01/2004: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008.

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008. 1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 -Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão. Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 05/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2003.60.00.005914-6Requerente: Fazenda Nacional
Requerido: Reinaldo Antonio de Campos - ME Valor da causa: R\$ 18.480,03 Atualizado até: 10/01/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) -Lote de terreno determinado sob nº 16 da quadra nº 123 do Jardim Noroeste, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m2. Limitando-se: ao Norte, com frente para a Rua Indiana; ao Sul, com parte do lote 10, ao Nascente, com o lote 17 e ao Poente, com a Rua da Glória. Matrícula nº 52.586 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Reinaldo Antonio de Campos.

Reavaliação em 21/02/2005: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60(sessenta) vezes com parcelas mínimas de R\$ 50,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior

ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. A Fazenda Nacional será credora do arrematante, ficando o bem como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida o arrematante deverá depositar em juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará á disposições do executado deverão ser observadas os demais critérios estabelecidos pela portaria nº 262, de 11 de junho de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como da lei nº 10.522/2002, ou legislação superveniente.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008.

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. Setembro de 2008. 1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão. Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 06/2008-SX06 Execução Fiscal nº 97.0000981-5

Exequente: CEF/Fazenda Nacional - (FGTS) Executado: Universal Vidraçaria Serralheria Metálica Ltda Co-resp.: Marcos Alves Borges

Co-resp.: Inocêncio Xisto de Queiroz

Co-resp.: Micaela Corsini - (Depositária) Valor da causa: R\$ 3.910,40 Atualizado até: 28/06/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) GM/KADETT SL/E - Placa: HQZ-6620/MS - Ano/Mod: 91/91 - Cor: preta - Chassi/vin: 9BGKS08VMMC344593- Proprietário: Micaela Corsini Avaliação em 18/12/00:.....R\$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais).

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. Setembro de 2008 1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão. Campo Grande - MS, 13 de março de 2008.

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 07/2008-SX06 Execução Fiscal nº 98.0002434-4

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Encel Comércio e Construções Ltda Resp. Trib: Vicente Severino de Souza Silva Resp. Trib: Valberto Costa da Silva Advogado: José Amilton de Souza

Valor da causa: R\$ 27.222,13 Atualizado até: 27/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

a) 23(vinte três) luminárias com quatro pétalas para lâmpada VS 400, em regular estado de conservação (com sinais de ferrugem pela exposição ao tempo), R\$ 30,00 cada;

Avaliação total:.....R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais).

b) 30(trinta) reatores VS 70W, novos, R\$ 40,00 cada; Avaliação total:.....R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

c) 10(dez) braços duplos de ferro galvanizado em bom estado de conservação, R\$ 216,00 cada;

Avaliação total:.....R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).

d) 30(trinta) braços simples de ferro galvanizado de 2,00m em bom estado de conservação, R\$ 15,00 cada;

Avaliação total:.....R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

e) 06(seis) braços simples de ferro galvanizado de 3,00m em bom estado de conservação, R\$ 30,00 cada;

Avaliação total:.....R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

f) 08(oito) tubos reforçados tigre de 150mm, em bom estado de conservação, R\$ 91,00 cada;

Avaliação total:.....R\$ 728,00 (setecentos e vinte oito reais).

g) 02(duas) janelas basculantes 1,50 x 1,50m, em bom estado de conservação, R\$ 175,00 cada;

Avaliação total:.....R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

h) 01(uma) janela basculante 1,50 x 3,00m, em bom estado de conservação;Avaliação:.....R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

i) 01(uma) janela basculante 0,40 x 1,50m, em bom estado de conservação;Avaliação:.....R\$ 40,00 (quarenta reais).Avaliação

total dos bens: R\$ 6.113,00(seis mil, cento e treze reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL:

Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 13 de março de 2008.

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 08/2008-SX06Execução Fiscal nº 2001.60.00.004000-1

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Viúva Abrão Júlio Rahe & CiaCo-resp: Jorge Rahe(espólio)

Co-resp: Kalil Rahe(espólio)

Co-resp: Zahia Antonio Rahe(espólio)Repr. legal: José Eduardo Maksoud RaheAdvogado: Jorge Benjamin Cury

Valor da causa: R\$ 25.714,26 Atualizado até: 17/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 03 da quadra nº 01 da Vila Lucinda, nesta cidade, medindo 12,00 metros x 30,00 com área total de 360,00m², matriculado sob nº 181.900 no CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Viúva Abrão Júlio Rahe & Cia. Características: Na parte da Frente corresponde a um pátio e aos fundos, parte da edificação da empresa Motor 3, equivale a 26,40 fração ideal do prédio comercial. Localização: Frente para Av. Coronel Antonino, 1548, quase em frente ao Terminal Rodoviário, ao lado da Bigolin Materiais para Construção.Avaliação em 04/07/06: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)Ônus: mandado de registro de penhora dos autos de ação de execução nº 1382/95, código nº 95.264641 da 4ª Vara Cível desta Comarca; mandado de registro de penhora dos autos da 5ª Vara Civil desta Comarca; mandado de penhora e intimação nº 1120/2000-SX06 dos autos nº 98.4444-2; mandado de reforço de penhora, avaliação e Intimação autos nº 1878/2001-SX06 dos autos de Execução Fiscal nº 98.4805-7(AP. EE nº 2000.876-9; mandado de penhora, avaliação - reforço nº 2070/2002-SEF-5, autos de Execução Fiscal nº 2000.6586-8; mandado de penhora e intimação nº 362/2000-SX06, autos de Execução Fiscal nº 1999.397-4 E Ofício nº 093/2006-SF06 para registro da penhora dos autos de execução fiscal nº 2001.4000-1.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL:

Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 13 de março de 2008.

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 09/2008-SX06Execução Fiscal nº 2000.60.00.004436-1

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Confecções Maracanã Ltda

Repr. Legal: Magda Aparecida Murad SghirValor da causa: R\$ 10.320,00 Atualizado até: 17/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) 2000(duas mil) camisetas de malha de algodão de cores, tamanha e marcas diversas, em estado de novas, no valor de cada uma de R\$ 9,60.Avaliação total em: 05/08/06: R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL:

Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 10/2008-SX06Execução Fiscal nº 97.0003813-0 - (Apenso EF nº

97.0003792-4)Exeqüente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSExecutado: Supermercado Soares Freitas LtdaCo-resp:

Benedito Soares de Freitas

Co-resp: Roberto Soares de Freitas

Valor da causa: R\$ 16.595,25 Atualizado até: 18/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) fração ideal equivalente a 50% pertencente ao executado Benedito Soares de Freitas, sobre o imóvel consistente do lote de terreno determinado pela letra A-3, formado por 1/3(um terço) de dois lotes situado no loteamento denominado, Vila Bandeirantes, nesta cidade, medindo 13,335m de frente por 60,00m da frente aos fundos e área total de 800,10m2. Limitando-se: norte, com o lote a-2; sul, com o lote 22; nascente, com a Av. Bandeirantes e ao poente, com parte do lote 08.

Benfeitorias: 01 prédio residencial de alvenaria com área construída de 135,00m2, situado na Av. Bandeirantes, 1418; 01 salão comercial na parte da frente; 02 casas residenciais na parte dos fundos. Matrícula nº 33.325 do CRI da 2ª circunscrição desta comarca.

Reavaliação em 27/09/2002:.....R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Ônus: mandado de penhora, avaliação e intimação nº 1081/2001-SX06, autos de Execução Fiscal nº 97.3813-0.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008.

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL:

Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 -Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 11/2008-SX06Execução Fiscal nº 94.0004611-1

Exeqüente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSExecutado: Willian Menezes Ferreira LtdaRepr. legal: Willian Reginaldo Menezes de AraújoValor da causa: R\$ 9.911,62 Atualizado até: 17/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) -Lote A resultante do remembramento dos lotes de terrenos nºs 01 e 20 da quadra nº 10, do loteamento denominado Cidade Anhanduy, neste Município, com área total de 1.575,00m², com limites e confrontações seguintes: ao Norte, medindo 60,00m com a Rua Barranquila; ao Sul, medindo 45,00m com o lote 02 e 15,00m com o lote 09; ao Leste, medindo 60,00m com o lote 19 e ao Oeste, medindo 15,00m com a Rodovia BR 163 e 45,00m com os lotes 02, 03 e 04. Matrícula nº 119.272 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.Benfeitorias: Um prédio comercial de alvenaria, projeto arquitetônico normal, com telhado de zinco, estrutura metálica e pisos de cerâmica, composto de: 01 salão grande, uma área destinada à açougue com paredes azulejadas, 03 sanitários, paredes com azulejos, 01 mezanino em alvenaria com escritório e forro de PVC; 01 depósito com piso cimentado. Pintura interna e externa do imóvel nova, com área edificada de 530,60m².

Reavaliação em 12/02/03: R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais)Ônus: mandado de penhora e avaliação nº 118/95-D, autos de Execução Fiscal nº 94.4611-1 e mandado de penhora e avaliação nº 577/1999-SF03, autos de Execução Fiscal nº 94.6220-6 Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60 vezes com parcelas mínimas de R\$ 200,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, a que se refere o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, acumulados mensalmente, calculados a partir da concessão do parcelamento, sendo que este critério poderá ser alterado em razão de legislação superveniente. O INSS será credor do arrematante, ficando o imóvel como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida, o arrematante deverá depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008.

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL:

Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 -Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 12/2008-SX06Execução Fiscal nº 2002.60.00.006300-5

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Nilson Franzine

Valor da causa: R\$ 54.557,17 Atualizado até: 27/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 01 da quadra nº 19 da Vila Concórdia, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m². Limitando-se: Frente, com Rua Manoel Garcia de Souza; fundos, com parte do lote 20, do lado direito, com o lote 02 e do lado esquerdo, com a Rua Augusto dos Anjos. Matrícula nº 129.219 do CRI do 1º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Nilson Franzine.

Avaliação em 06/05/06: R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)Ônus: mandado de registro de penhora dos autos de Execução Fiscal nº 96.16158-5, da 8ª Vara desta Comarca; mandado de penhora, avaliação e intimação dos autos de Execução Fiscal nº 98.1264-8; mandado de citação penhora, avaliação e intimação e registro, dos autos de nº 001.98.031479-2, da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual desta Comarca; mandado de penhora, avaliação e intimação nº 1177/2004-SX06 dos autos de Execução Fiscal nº 2003.5376-6; certidão para fins de registro de penhora de imóvel 40/2005, processo nº 00472/1999-005-24-00-7 da 5ª Vara do Trabalho desta Comarca; mandado de penhora, avaliação e intimação dos autos de Execução Fiscal nº 95.4315-7 e mandado de penhora, avaliação e intimação dos autos de Execução Fiscal nº 2002.6300-5.Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de

alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60(sessenta) vezes com parcelas mínimas de R\$ 50,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. A Fazenda Nacional será credora do arrematante, ficando o bem como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida o arrematante deverá depositar em juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado deverão ser observadas os demais critérios estabelecidos pela portaria nº 262, de 11 de junho de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como da lei nº 10.522/2002, ou legislação superveniente.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. Setembro de 2008
1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.
Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 13/2008-SX06 Execução Fiscal nº 97.0006490-5

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Pedro Firmino Leite Martins

Valor da causa: R\$ 88.333,42 Atualizado até: 17/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) -Lote de terreno determinado sob nº 34 da quadra nº 98 Bloco 11 do Bairro Nova Campo Grande, nesta cidade, com área total de 424,80m2. Matrícula nº 3.948 do CRI da 3ª Circunscrição desta Comarca(Mat. Anterior 136.471 do CRI da 1ª).

Benfeitorias: Uma pequena casa em alvenaria, coberta com eternit, sem forro, piso em cimento, com cinco cômodos, medindo 56,00m2 e uma edícula em alvenaria, coberta com eternit, sem forro, piso em cimento, medindo 60,00m2. Avaliação em 04/08/05: R\$ 17.962,61 (dezesete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta um centavos)

02)-Lote de terreno determinado sob nº 14 da quadra nº 97 do Bloco 11 do Bairro Nova Campo Grande, nesta cidade, com área total de 412,00m2. Dentro das metragens e limites seguintes: Frente, 16,00m para a Rua 131; fundos, 16,00m limitando com o lote 13; do lado direito, 26,00m com a Rua 147 e do lado esquerdo, 25,50m, limitando com o lote 15. Matrícula nº 4.536 do CRI da 3ª Circunscrição desta Comarca(Mat. Anterior 41.954 do CRI da 1ª). Avaliação em 04/08/05: R\$ 9.546,14 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos)

Avaliação Total: R\$ 27.508,65 (vinte e sete mil quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Ônus: mandado de registro de penhora nº 106/2001-SX06, dos autos de Execução Fiscal nº 1999.4647-0; mandado de penhora, avaliação e intimação nº 1912/2002-SEF-05 dos autos de Execução Fiscal nº 97.6490-5; mandado de registro de penhora, extraído dos autos nº 001.99.006145-4, 999.6163-2, 99.27993-0 e 99.027987-5 da Vara de Execução Fiscal Estadual desta Comarca; mandado de registro de penhora, dos autos de Execução Fiscal nº 001.99.017457-7 de Execução de Título Executivo Extrajudicial da 8ª Vara Civil e mandado de registro de penhora, dos autos de Execução Fiscal Estadual nº 001.99.012622-0. Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60(sessenta) vezes com parcelas mínimas de R\$ 50,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. A Fazenda Nacional será credora do arrematante, ficando o bem como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida o arrematante deverá depositar em juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado deverão ser observadas os demais critérios estabelecidos pela portaria nº 262, de 11 de junho de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como da lei nº 10.522/2002, ou legislação superveniente.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. Setembro de 2008
1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL:
Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.
Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 14/2008-SX06 Execução Fiscal nº 2005.60.00.003972-7

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Engecam Construtora Ltda

Co-resp: Claudeir Alves Mata

Co-resp: Marilda Otto Maia

Valor da causa: R\$ 119.153,83 Atualizado até: 18/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) 1/3 (um terço) do lote nº 02 da quadra 112 do Jardim Columbia, nesta cidade, compreendido dentro das metragens, área, limites e confrontações seguintes: frente, medindo 28.4570m com a Rua Jarauçu; lado direito, medindo 120,5412m, com o lote 03; lado esquerdo, medindo 112,0502m, com o lote 03 e aos fundos, medindo 24,00m, com a Rua Mapuera, com área total de 2.791,0968m². Matrícula nº 3.890 do CRI do 5º Ofício da 3ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada Engecam Construtora Ltda Avaliação (1/3) em 28/07/2006:.....R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

02) 35% (trinta e cinco por cento) do lote nº 03 da quadra 112 do Jardim Columbia, nesta cidade, compreendido dentro das metragens, área, limites e confrontações seguintes: frente, medindo 22.4674m com a Rua Jarauçu; lado direito, medindo 112,0502m, com o lote 02; lado esquerdo, medindo 103,3435m, com o lote 04 e aos fundos, medindo 24,00m, com a Rua Mapuera, com área total de 2.587,0090m². Matrícula nº 3.891 do CRI do 5º Ofício da 3ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada Engecam Construtora Ltda Avaliação (35%) em 28/07/2006:.....R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

03) 35% (trinta e cinco por cento) do lote nº 04 da quadra 112 do Jardim Columbia, nesta cidade, compreendido dentro das metragens, área, limites e confrontações seguintes: frente, medindo 26.1278m com a Rua Jarauçu; lado direito, medindo 103,3435m, com o lote 03; lado esquerdo, medindo 93,0157m, com o lote 05 e aos fundos, medindo 24,00m, com a Rua Mapuera, com área total de 2.356,3104m². Matrícula nº 3.892 do CRI do 5º Ofício da 3ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada Engecam Construtora Ltda Avaliação (35%) em 28/07/2006:.....R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

04) 35% (trinta e cinco por cento) do lote nº 05 da quadra 112 do Jardim Columbia, nesta cidade, compreendido dentro das metragens, área, limites e confrontações seguintes: frente, medindo 26.1278m com a Rua Jarauçu; lado direito, medindo 93,025m, com o lote 04; lado esquerdo, medindo 82,6880m, com o lote 06 e aos fundos, medindo 24,00m, com a Rua Mapuera, com área total de 2.108,4444m². Matrícula nº 3.893 do CRI do 5º Ofício da 3ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada Engecam Construtora Ltda Avaliação (35%) em 28/07/2006:.....R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

05) 35% (trinta e cinco por cento) do lote nº 06 da quadra 112 do Jardim Columbia, nesta cidade, compreendido dentro das metragens, área, limites e confrontações seguintes: frente, medindo 26.1278m com a Rua Jarauçu; lado direito, medindo 82,6880m, com o lote 05; lado esquerdo, medindo 72,3602m, com o lote 02 e aos fundos, medindo 24,00m, com a Rua Mapuera, com área total de 1.860,5784m². Matrícula nº 3.894 do CRI do 5º Ofício da 3ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada Engecam Construtora Ltda Avaliação (35%) em 28/07/2006:.....R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

06) 35% (trinta e cinco por cento) do lote nº 07 da quadra 112 do Jardim Columbia, nesta cidade, compreendido dentro das metragens, área, limites e confrontações seguintes: frente, medindo 26.3938m com a Rua Jarauçu; lado direito, medindo 72,3602m,

com o lote 06; lado esquerdo, medindo 60,7415m, com a Rua Turupari e aos fundos, medindo 27,00m, com a Rua Mapuera, com área total de 1.796,8729m². Matrícula nº 3.895 do CRI do 5º Ofício da 3ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada Engecam Construtora Ltda Avaliação (35%) em 28/07/2006:.....R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

07) Unidade Autônoma designada apartamento nº 102 do 1º Pavimento do Bloco Canadá do Condomínio Residencial América, nesta cidade, situada na Rua Ourinhos, 318, composto de: sala de estar/jantar, dois quartos, apartamento com banheiro privativo, cozinha, banheiro social, banheiro de empregada e área de serviço, área construída de 85,0125m², com demais características e confrontações de acordo com a matrícula nº 55.383 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada Engecam Construtora Ltda Avaliação em 28/07/2006:.....R\$ 60.000,00(sessenta mil reais).

Ônus: mandado de penhora, avaliação e intimação nº 1109/2000-SX06 dos autos de Execução Fiscal nº 98.5092-2; mandado de penhora, avaliação e intimação nº 1760/2001-SX06 dos Autos de Execução nº 2001.3714-2 e mandado de registro de penhora, dos autos de Execução Fiscal nº 95.4145-6; mandado de registro de penhora, avaliação e intimação nº 338/1999-SX06 dos autos nº 97.1310-3; mandado de registro de penhora nº 014/2002-SEF-05, dos autos de Execução Fiscal nº 95.5356-0; mandado de citação e penhora dos autos de Execução Fiscal nº 2000.31788-0 desta Comarca; mandado de citação e penhora dos autos de Execução Fiscal nº 2001.42516-0 desta Comarca; Credor Hipotecário: Caixa Econômica Federal. Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL:

Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1

206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 15/2008-SX06 Execução Fiscal nº 2003.60.00.007968-6

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Executado: Castro Jorge, Guerra & Cia Ltda Co-resp: Moacir de Castro Jorge

Co-resp: Ailton Guerra

Valor da causa: R\$ 44.542,81 Atualizado até: 19/08/2004

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 06 da quadra nº 25 do Jardim Tijuca II, nesta cidade, medindo 12,00m X 33,00m, com área total de 396,00m². Limitando-se: Frente, para a Rua Bororo; fundos com o lote 20, de um lado, com o lote 07 e de outro lado, com os lotes 04 e 05. Matrícula nº 26.302, do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca.

Avaliação em 02/06/2006: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

02)-Lote de terreno determinado sob nº 19 da quadra nº 02 da Vila Corumbá, nesta cidade, medindo 12,09m X 28,10m x 28,58m x 12,00m, com área total de 340,11m². Limitando-se: Sul, para a Rua Mercúrio; ao Nascente, coma Rua Vicente Pinzon; ao Norte, com o lote 18 e ao Poente, com o lote 20. Matrícula nº 3.969 do CRI do 5º Ofício da 3ª Circunscrição desta Comarca. Avaliação em 02/06/2006: R\$ 125.000,00(cento e vinte e cinco mil reais) Ônus: Credor Hipotecário: Banco do Brasil S.A. Ônus: Quaisquer

despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60 vezes com parcelas mínimas de R\$ 200,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, a que se refere o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, acumulados mensalmente, calculados a partir da concessão do parcelamento, sendo que este critério poderá ser alterado em razão de legislação superveniente. O INSS será credor do arrematante, ficando o imóvel como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida, o arrematante deverá depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. Setembro de 2008
1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL:
Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.
Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 16/2008-SX06 Execução Fiscal nº 96.0000863-9

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA Executado: Retimotor- Retífica de Motores Ltda e Outros Depositário: Raurino Neres da Silva

Valor da causa: R\$ 8.620,48 Atualizado até: 12/02/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) Um bloco 15/19 barra 6, usado para motor diesel Mercedes Benz; Avaliado em: 20/11/06: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

02) Dois virabrequins 15/19 barra 6, usados, para motor diesel Mercedes Benz;

Avaliado em: 20/11/06: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

03) Um comando de válvula 15/19 barra 5, usado, para motor diesel Mercedes Benz;

Avaliado em: 20/11/06: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

04) Um comando de válvula 15/19 barra 6, usado, para motor diesel Mercedes Benz;

Avaliado em: 20/11/06: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

05) Dois cabeçotes OM352, usado, para motor diesel Mercedes Benz; Avaliado em: 20/11/06: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)

06) Um cabeçote 6357 barra 6, usado, para motor diesel Mercedes Benz; Avaliado em: 20/11/06: R\$ 700,00 (setecentos reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008.

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas. Setembro de 2008.
1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL:
Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.
Campo Grande - MS, 13 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 17/2008-SX06 Execução Fiscal nº 95.0001923-0

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MSE Executado: Manoel Irlandês Fernandes

Valor da causa: R\$ 1.968,84 Atualizado até: 31/03/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) Lote de terreno determinado sob nº 18 da quadra nº 19 da Vila Futurista, nesta cidade, medindo 12,00 metros x 30,00 com área total de 360,00m². Limitando-se: Frente para a Rua Rastan Chacha, de um lado, com o lote 19, de outro lado com o lote 17 e fundos, com o lote 08. Benfeitorias: um barraco de alvenaria, coberto com eternit sem reboco, medindo aproximadamente 24,00m².

Matrícula nº 98.715, do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca. Avaliação em 10/03/04: R\$ 2.320,00 (dois mil

trezentos e vinte reais)Ônus: mandado de penhora, avaliação e intimação dos autos de Execução Fiscal nº 95.0001923-0.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.

LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 -

Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s)

encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 14 de março de 2008.

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 18/2008-SX06Execução Fiscal nº 96.0004971-8

Exeqüente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Comercial Cerealista M. S. N. LtdaRepr. legal: Miguel Sanches Navarro

Valor da causa: R\$ 1.936,00 Atualizado até: 17/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) Penhora de 1/3 do lote de terreno nº 12, da quadra 14, do loteamento denominado Jardim Jacy, nesta cidade, com área total de 338,50m2, localizado mais precisamente na Rua Espanha, 638. Benfeitorias: Uma casa, com área construída de aproximadamente de 163m2. Matrícula nº 3.105 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, de propriedade do co-responsável, Miguel Sanches Navarro.Reavaliação em 22/08/05:.....R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)Ônus: mandado de citação penhora e avaliação nºs 254/90-0, autos nº 90.1435-2 e 288/90-0, autos nº 90.1425-5.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL:

Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos

Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no

endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 14 de março de 2008.

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 19/2008-SX06Execução Fiscal nº 1999.60.00.003256-1

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Mário José Van Den Bosch PardoValor da causa: R\$ 32.554,98 Atualizado até: 17/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 01 da quadra nº 490 do Bairro Jardim Noroeste, nesta cidade, medindo 12,00 metros x 30,00 com área total de 360,00m2. Limitando-se: Frente, para a Rua 15 de Novembro; fundos com o lote 06, de um lado, com a Rua Itabuna e de outro lado, com o lote 02. Matrícula nº 44.449 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Mário José Van Den Bosch Pardo.

Reavaliação em 05/03/2008: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

02)-Lote de terreno determinado sob nº 02 da quadra nº 490 do Bairro Jardim Noroeste, nesta cidade, medindo 12,00 metros x 30,00 com área total de 360,00m2. Limitando-se: Frente, para a Rua 15 de Novembro; fundos com o lote 06, de um lado, com o lote 01 e de outro lado, com o lote 03. Matrícula nº 44.450 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Mário José Van Den Bosch Pardo.

Reavaliação em 05/03/2008: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

03)-Lote de terreno determinado sob nº 04 da quadra nº 490 do Bairro Jardim Noroeste, nesta cidade, medindo 12,00 metros x 30,00 com área total de 360,00m2. Limitando-se: Frente, para a Rua 15 de Novembro; fundos com o lote 11, de um lado, com o lote 03 e de outro lado, com o lote 05. Matrícula nº 44.452 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Mário José Van Den Bosch Pardo.

Reavaliação em 05/03/2008: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

04)-Lote de terreno determinado sob nº 05 da quadra nº 490 do Bairro Jardim Noroeste, nesta cidade, medindo 12,00 metros x 30,00 com área total de 360,00m2. Limitando-se: Frente, para a Rua 15 de Novembro; fundos com o lote 11, de um lado, com o lote 04 e de outro lado, com a Rua Araxá. Matrícula nº 44.453 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Mário José Van Den Bosch Pardo.

Reavaliação em 05/03/2008: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)Ônus: mandado de arresto e avaliação nº 0578/2001 dos autos de Execução Fiscal nº 1999.3256-1 e registro de arresto expedido pela Carta Precatória processo nº 1018/93 autos nº 98.6368-4 da 30ª Vara Civil de São Paulo/SP.Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60(sessenta) vezes com parcelas mínimas de R\$ 50,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. A Fazenda Nacional será credora do arrematante, ficando o bem como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida o arrematante deverá depositar em juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado deverão ser observadas os demais critérios estabelecidos pela portaria nº 262, de 11 de junho de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como da lei nº 10.522/2002, ou legislação superveniente.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril de 2008

1º leilão dia 02 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 16 de abril de 2008 a partir das 13:00 horas.Setembro de 2008 1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão. Campo Grande - MS, 14 de março de 2008

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000711-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA MADALENA RICARDO
ADVOGADO : MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000714-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000715-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARLIZETE SIQUEIRA
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000786-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVANILDES OLIVEIRA AFONSECA
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000788-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PITON
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

PONTA PORA, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 05/2008 - SF

O(A) Doutor(a) MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo de Execução Fiscal n 2006.60.06.000326-2, em que a Fazenda Nacional move contra TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CNPJ 02923137/0001-43), ANTONIO MARCOS GOUVEIA (CPF 560.181.181-49) E SUELI LOPES DE OLIVEIRA (CPF 559.998.911-91) foi o sócio ANTONIO MARCOS GOUVEIA procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o EXECUTADO citado e intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 15.357,33 (quinze mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e trinta e três centavos), ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito; para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil e no art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Local de comparecimento: 1ª Vara Federal de Naviraí, Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A2, Centro. Prazo do Edital: 30 dias.

DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 04 de março de 2008. Eu, Rosanne Silva de Jesus Panovitch, Supervisora das Execuções fiscais, RF 5281, (_____), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, 2508, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 06/2008 - SF

O(A) Doutor(a) MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo de Execução Hipotecária n 2007.60.06.001103-2, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MAURICIO LUIZARI GOMES (CPF 080.270.068-30) foi o mesmo procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o EXECUTADO citado e intimado para, no prazo de 24 horas, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 25.506,32 (vinte e cinco mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), ou no mesmo prazo, depositar o valor devido em juízo, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado; para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil e no art. 3º, da Lei 5.741/71.

Local de comparecimento: 1ª Vara Federal de Naviraí, Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A2, Centro.

Prazo do Edital: 30 dias.

DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 04 de março de 2008. Eu, Rosanne Silva de Jesus Panovitch, Supervisora das Execuções fiscais, RF 5281, (_____), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, 2508, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA n.º 19/2008

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os procedimentos neste Juizado; CONSIDERANDO o grande volume de envelopes ("kit revisão") destinados à devolução por força do art. 2º da portaria nº 26 de 30 de março de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o procedimento da intervenção de advogados em processos já distribuídos no Sistema Informatizado do Juizado;

RESOLVE

Art. 1º O art. 2º da portaria nº 26 de 30 de março de 2006 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O pedido de revisão judicial sem intervenção de advogado por meio de correspondência ("kit revisão") fica adstrito às hipóteses dos itens 1 e 2 do quadro Anexo desta Portaria. Os envelopes não abrangidos por tais hipóteses deverão ser destruídos, arquivando-se eventuais documentos originais.

Parágrafo - Serão igualmente destruídos os envelopes ("kit revisão") nas seguintes situações:

(...)"

Art. 2º Ficam revogados os itens 3, 4 e 5 do Quadro Anexo da Portaria nº 26 de 30 de março de 2006.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Fórum Federal.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada à MM Juíza Federal Diretora do Foro e à MM Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PORTARIA Nº 6301000020/2008, de 13 de março de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO que a servidora NORIANE CAETANO - RF 3834, Oficial de Gabinete - FC 05, da Divisão de Coordenação de Gabinetes, estará em Licença Maternidade no período de 15/02 à 13/06/2008,

CONSIDERANDO que a servidora NORIANE CAETANO - RF 3834, Oficial de Gabinete - FC 05, da Divisão de Coordenação de Gabinetes, estará em férias no período de 16/06 à 15/07/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307, para substituir a servidora NORIANE CAETANO - RF 3834, no referido período de licença.

DESIGNAR a servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307, para substituir a servidora NORIANE CAETANO - RF 3834, no referido período de férias.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PORTARIA Nº 6301000021/2008, de 13 de março de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS ZARPELÃO - RF 3637, Oficial de Gabinete - FC 05, da Divisão de Coordenação de Gabinetes, esteve em férias no período de 06/02 à 15/02/2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 11/2008, de 15 de fevereiro de 2008,

RESOLVE:

ALTERAR para 26/05 à 06/06/2008 e 13/10 à 24/10/2008, o período de férias da servidora MYRNA MARTINS RODE - RF 5630, anteriormente marcado para 24/03 à 04/04/2008 e 26/05 à 06/06/2008.

DESIGNAR o servidor OCTÁVIO AUGUSTO CÉSAR DE CAMARGO - RF 5328, para substituir a servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS ZARPELÃO - RF 3637, no referido período de férias.

ALTERAR em parte, os termos da Portaria 11/2008, quanto à designação da servidora REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RF 1669 para fazer constar:

ONDE SE LÊ: "... de 11/02 à 22/02/2008..."

LEIA-SE: "...de 18/02 à 29/02/2008..."

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0333/2008

LOTE Nº 14216/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.052813-8 - MARLENE CECCON BRINCHI DE SOUZA (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Observo que os últimos ofícios para cumprimento da mencionada decisão foram recebidos em 05/03/2008, não tendo ainda expirado o prazo de 15 (quinze) dias. Assim, prejudicada a presente audiência, devendo ser aguardado o prazo concedido ao INSS. Decorrido o prazo, sem cumprimento, requeira a autora o que de direito. Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para 28/11/2008, às 18:00hs. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.086169-1 - LUIZA BAHIA (ADV. SP122079-IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2009, às 15:00 horas. Tendo em vista que há advogado constituído nos autos, determino que este apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/105.801.281-6. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.025595-0 - ISNALDO AMARO DA SILVA (ADV. SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico dos autos que a testemunha José Maurício da Silva não compareceu, mas juntou declaração, apresentada pelo advogado do autor em que alude ao tempo de serviço prestado pelo autor. Ocorre que referida testemunha afirma que tal declaração corresponde a documentos que estão à disposição do INSS e encontrados no endereço "rua alvarenga nº 1777". Diligência realizada pelo INSS neste endereço resultou na localização dos atuais proprietários que afirmaram que não reconhecem o vínculo, sendo que a documentação teria sido encaminhada ao contador da empresa. Assim, concedo ao autor um prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a documentação indicada na declaração do Sr. José Maurício referente às funções exercidas pelo autor. Desta feita, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2008, às 17:00 horas. Saem os presentes intimados. Nada mais.

2006.63.01.087155-6 - ODILON MOURA FILHO (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente novos documentos que comprovem a efetiva exposição ao agente agressivo, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Outrossim, determino que se oficie ao INSS, agência de Jacareí, requisitando-se o envio a este juízo de cópia do laudo técnico coletivo referente à empresa Lavalpa Comércio e Representações Ltda. Expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas, considerando-se os mesmos endereços, frisando-se os esclarecimentos tecidos pela patrona do autor nesta assentada quanto à razão que entende ter existido para o não encontro das mesmas quando do cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Redesigno a presente audiência para o dia 11/12/2008, às 13:00 horas. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.087083-7 - CELSO RODRIGUES GUERRA (ADV. SP076373-MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a alegação da parte autora de que a documentação comprobatória do trabalho realizado em condições especiais na Indústria Villares se encontra no processo administrativo, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/129.498.121-5, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia quando do indeferimento do benefício, eventuais SBs 40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), análise contributiva, CTPS, guias e carnês de recolhimento (se existentes), e demais documentos pertinentes. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Faculto à parte autora a juntada aos autos dos documentos comprobatórios referentes ao trabalho realizado em condições especiais na Indústria Villares, período de 17/02/1972 a 03/10/1983. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2008 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes. P.R.I.O.

2006.63.01.087301-2 - DELSA MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido nesta audiência, para que a autora traga aos autos eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável com o segurado Antonio Elias Firmino. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2008, às 16:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086273-7 - DIOGO MARTIN (ADV. SP187555-HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2009, às 15:00 horas. Saem intimados os presentes. Int."

2006.63.01.037299-0 - JOSEFA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP078881-JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta ao ofício expedido à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, reitere-se o referido ofício para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juizado, Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período líquido e bruto laborado pela autora, informando se se tratava de vínculo regido pela CLT ou estatutário. Ainda, deverá informar a data exata em que foi iniciada e encerrada a prestação de serviços pela autora. Sem prejuízo, proceda a Secretaria deste Juizado contato telefônico com a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, solicitando informações sobre o eventual cumprimento do ofício encaminhado àquele órgão, certificando nos autos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2008, às 18:00 horas. Publique-se. Registre-se. OFICIE-SE. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.01.086424-2 - HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR eADV. SP095564-MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS eADV. SP101911-SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI eADV. SP103078-CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI eADV. SP135967-ROSA MARIA BOCCHI eADV. SP175056-MATEUS GUSTAVO AGUILAR eADV. SP262733-PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decisão Diante o parecer da contadoria judicial, junte o autor cópia integral do PA de seu benefício (NB nº 102.573.314-0), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 02/06/2008 às 17:00hs. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.086510-6 - ANA VALLEJO LLOPIS (ADV. SP167319-PAULO ANTONIO DOS SANTOS CRUZ) X BANCO DO BRASIL S/AE OUTRO Assim, determino o sobrestamento do feito por 30 dias, na tentativa de posterior acordo, devendo a parte autora informar a este Juízo se houve a devida restituição. P.R.I.

2006.63.01.086242-7 - MARCELO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO eADV. SP141260-JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Escaneie-se aos autos os documentos apresentados em audiência. Determino à Secretaria que refitigue, com urgência, a informação constante no sistema sobre o patrono do autor, retirando-a, em razão de em virtude do erro estar sendo negado acesso ao Sistema ao próprio autor. Concedo o prazo de 24 horas para que o autor junte aos autos o contrato de financiamento que gerou a inscrição de seu nome perante o SERASA. Após, venham-me os autos conclusos para sentença

2006.63.01.086173-3 - VALDIVO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Observo que o INSS rejeitou todo o período especial, indicando que o laudo não preenche os requisitos legais, sem especificar o motivo da falta. Assim, por cautela e tendo em vista o interesse público em questão, determino a expedição de ofício à empregadora Linhal Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 43.839796/0001-69, no endereço Rua Gama Cerqueira, nº 379, Cambuci, São Paulo/SP, para que, em dez dias, declare se o formulário e o laudo correspondentes, cujas cópias devem instruir o ofício, foram emitidos por pessoa autorizada pela empresa. Após, tornem conclusos para sentença, uma vez que desnecessária nova audiência. Apenas por cautela, para que o processo não se perca, marco audiência para o dia 11 de abril de 2008, às 14 horas. Quanto ao pedido de tutela antecipada, noto que necessária confirmação da prova documental produzida. Além disso, não se mostra presente a urgência, uma vez que o autor está trabalhando, pelo que consta da inicial. Aliás, a próxima audiência está marcada para um mês, podendo o autor aguardar esse lapso temporal. Por ora, portanto, indefiro o pedido de antecipação. Expeça-se o ofício como determinado. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.086248-8 - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO (ADV. SP079091-MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2008, às 13h00min.

2006.63.01.086725-5 - MARIA JOSE MENDONCA GONCALVES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19 de maio de 2008, às 14h00min, estando dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor.

2007.63.01.022188-8 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que os períodos de 08.02.1983 a 21.12.1983 (Com. Cibradis de Materiais para Construção Ltda) e de 13.02.1984 a 19.03.1984 (Sondasa), os quais o autor pretende ver reconhecidos não foram comprovados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de cópias de todas as suas Carteiras de Trabalho, uma vez que não constam dos autos, bem como ficha de registro de empregado e declaração das empresas supramencionadas a fim de comprovar o tempo de serviço pretendido. Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se à empresa CONSTRUTORA MARQUISE S/A, situada na Estrada do Jaceguava nº 49/83, Santo Amaro - CEP.: 04960-020, para que apresente a este Juízo, em 30 (trinta) dias, cópias legíveis de todas as informações sobre as condições de trabalho do Sr. JOSE MANOEL DA SILVA, com menção expressa ao agente nocivo à saúde (SB-40, DSS, PPP) e laudos técnicos relativos ao período laborado de 01.06.2000 a

09.06.2004, devidamente carimbados e assinados pelo responsável da empresa e pelo engenheiro de segurança de trabalho, sob pena de cometer o crime de desobediência. Sem prejuízo da determinação supra, concedo às partes prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de quaisquer outros documentos que entendam necessários para deslinde do feito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2008 às 18 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2006.63.01.087236-6 - HELENA RAMALHEIRA LOPES (ADV. SP054775-VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Tendo em vista as divergências nos endereços informados pela autora administrativamente - elemento que interfere no exame da dependência econômica - faz-se necessária a complementação do conjunto probatório. Para tanto determino a expedição de mandado de constatação para que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados dirija-se à rua Morada Nova de Minas, 783, Cidade Centenário, São Paulo/SP, CEP 03933-020, constate se o endereço existe, de que espécie de imóvel se trata, se a autora reside no local e se há outras pessoas nele. Além disso, constatou-se que a autora recebe benefício assistencial. Esse dado exige exame mais acurado de sua condição social para o julgamento do pedido, confrontando-se as informações prestadas nos processos administrativos e neste processo judicial. Mais do que isso, é fundamental verificar os termos em que o benefício assistencial foi concedido, mormente por se tratar de beneficiária casada, cujo marido recebe aposentadoria por idade. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo que resultou no benefício assistencial identificado pelo NB 88/560.849.550-7, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão. O exame do pedido ora formulado pelo INSS - de expedição de ofício à Polícia Federal - ou a expedição de ofício ao MPF nos termos do artigo 40 do CPP, será feito após a vinda do referido processo administrativo aos autos. Por fim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2008, às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer eventuais testemunhas independentemente de intimação. Com a vinda do processo administrativo, venham os autos conclusos imediatamente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se."

2006.63.01.087304-8 - APARECIDA PEDREIRA CASSEMIRO (ADV. SP205371-JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o requerido, prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual redesigno a audiência para o dia 05/12/2008, às 16:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.087251-2 - SILVIA REGINA MUNHOZ (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Pretende a autora a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sebastião Rodrigues da Silva, ocorrido em 14/05/1999. Contudo, conforme se constata nos autos, referido benefício vem sendo recebido integralmente pela esposa do falecido, Guiomar Ferreira da Silva, desde 01/06/1999. Assim sendo, considerando que a esposa do "de cujus", beneficiária da pensão por morte, possui interesse no resultado da presente ação, é de rigor seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário. Portanto, determino a citação, por Carta Precatória, de GUIOMAR FERREIRA DA SILVA, na Rua Mem de Sá, nº 222, Jacareí/SP, para que, querendo, apresente a defesa que entender pertinente e compareça à próxima audiência. Após, à Secretaria para as anotações e providências necessárias. Outrossim, oficie-se ao (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Jacareí/SP para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da co-ré (NB 21/113.042.734-7), sob pena de busca e apreensão. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2008, às 15:00 horas, quando também serão ouvidas eventuais testemunhas trazidas pela autora bem como pela ré. Cite-se a co-ré, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência designada, podendo apresentar defesa por meio de advogado, sendo que, na impossibilidade de constituí-lo, fica ciente do endereço da Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.). Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora, que deverá comparecer à próxima audiência sob pena de extinção do feito.

2006.63.01.064021-2 - GERALDO FERREIRA GOMES (ADV. SP145248-SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Compulsando os autos, verifico que não houve citação do INSS em relação ao aditamento à inicial em 06/09/07, conforme determinado na audiência anterior. Assim, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2008 às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028853-3 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP183052-CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência para conhecimento de sentença

(pauta extra), para o dia 18 de julho de 2008, às 14h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.087060-6 - JOSE BASTOS BRANDAO (ADV. SP205263-CLÉBIA CUNHA DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2008, às 15h00min.

2007.63.01.022404-0 - LUIZA DA SILVA (ADV. SP247102-LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Chamo os autos à conclusão para prolação de sentença."

2007.63.01.022730-1 - VERALDINA BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP154712-JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Analisando o processo, observo que quanto ao vínculo da empresa ITM Inter Técnica Mocrom Ind. e Com. LTDA de 02/10/1995 a 02/08/2001, não consta do CNIS os salários-de-contribuição relativos aos anos de 1996 a 2000, bem como não consta na cópia da CTPS anexada nos autos todas as alterações salariais relativas aos anos mencionados. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a cópia dos documentos mencionados no parecer da contadoria judicial, sob pena de julgamento do mérito com os elementos constantes nos autos. Após, tornem os autos conclusos a este magistrado. P.R.I.

2006.63.01.085436-4 - FRANCISCA LINDUINA DA COSTA E SILVA (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, defiro a realização de nova perícia, a fim de constatar se a autora possui incapacidade, do ponto de vista cardiológico, para o trabalho desde o ingresso com pedido administrativo. Fica agendada perícia médica na autora com o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, especialista em clínica geral e cardiologista, a realizar-se no dia 25/04/2008, às 17h15min, no 4º andar do prédio deste Juizado, à qual a parte Autora deverá comparecer com todos os documentos relativos a seus problemas de saúde de que disponha para comprovar sua incapacidade a partir da data do pedido administrativo de benefício, devendo o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo. Com a juntada do novo laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, após venham conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.087253-6 - ALDA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP138402-ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, ajuizado por ALDA BARBOSA DE ALMEIDA, em razão do óbito de Jorge Pereira Tavares, em face do INSS e de MAURÍCIO DE ALMEIDA TAVARES. Analisando o processo, verifico que o co-réu MAURÍCIO DE ALMEIDA TAVARES, não foi citado para contestar a presente ação, mas compareceu ao ato. Nestes termos, declaro o co-réu Maurício citado. Fica o co-réu advertido que poderá constituir advogado para patrocinar a sua defesa ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento do prazo de apresentação de contestação. Concedo ao patrono da autora o prazo requerido para a juntada de substabelecimento e para a juntada de outros documentos destinados à demonstração do vínculo entre a autora e o de cujus. Com a juntada dos documentos determino a abertura de vista dos autos ao INSS para manifestação sobre a prova acrescida o prazo de 15 (quinze) dias. Escaneie-se cópia do termo de guarda apresnetado em audiência pela representante do co-réu Maurício. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.12.2008 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes, inclusive as testemunhas da autora, que comparecerão independentemente de intimação.

2006.63.01.086431-0 - CELINA MARIA SANTOS DE MELLO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Oficie-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que esclareça se a parte autora, Senhora Celina Maria Santos de Mello, RG n.º 2.902.066, CPF n.º 366.209.428-22, recebe benefício de aposentadoria no âmbito municipal (documento 23, petição inicial). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à autora para manifestação. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022191-8 - NELSON PIRES DE CAMPOS (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à

inicial. Para tanto, determino a expedição de novo mandado de citação ao INSS, nos termos do art. 264 do CPC. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 13:00 horas, devendo a parte autora trazer aos autos sua CTPS original ATÉ 15 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA. Sai a parte presente intimada. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2006.63.01.083129-7 - JOSEFA FERREIRA NOVAIS (ADV. SP051009-VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Determino que a autora comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecer cópia do Processo Administrativo - prazo de 15 dias. Após, se o caso, será expedido o devido ofício para apresentação do PA. Fica redesignada audiência para 30/05/2005, às 14:00, devendo a autora trazer suas testemunhas (máximo de três). Saem intimados os presentes.

2007.63.01.025318-0 - GUIOMAR RODRIGUES (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a autora não trouxe em audiência sua CTPS, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.09, às 13:00h, quando deverá a autora vir munida de toda a documentação original acostada aos autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 131.773.061-2, em nome da autora. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.086724-3 - MARLENE DA PENHA JORGE DE OVANDO (ADV. SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à autora, MARLENE DA PENHA JORGE DE OVANDO, com DIB em 18.04.2007, data do requerimento administrativo, e RMA no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para fevereiro de 2008, bem como às diferenças das prestações devidas a JOSÉ LUIS OVANDO PINTO, provenientes da aposentadoria por idade a que fazia jus da data do requerimento administrativo à data do óbito. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 5.177,01 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), em fevereiro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.071071-8 - LUCAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA eADV. SP123739-REGGIA MACIEL SOARES eADV. SP129049-ROSEMEIRE LEANDRO eADV. SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA eADV. SP171628-PRISCILA BORGES TRAMARIN eADV. SP177517-SANDRA GUIRAO eADV. SP211062-EDNILSON CINO FATEL eADV. SP226818-EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. Analisando o processo, verifico que os co-réus Gabriel Gomes da Silva, Caroline Gomes da Silva e Maria Josilene da Silva, não foram citados em virtude do endereço informado pelo autor estar incorreto. Assim, determino que os requeridos sejam citados na Rua 3, nº 25 - Bairro Pimentas ou Parque São Miguel- Guarulhos/SP - CEP 07252-35. Em relação ao pedido de tutela antecipada, trata-se de hipótese de deferimento. A condição de dependente do de cujus veio amplamente demonstrada pelos documentos que instruíram o pedido de aditamento à inicial apresentado pela parte, nos quais se verifica que o autor é filho do de cujus, informação que constou até mesmo na certidão de óbito. Nestes termos, restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte. O autor é criança que conta com 11 (onze) anos e que possui os gastos típicos desta idade, especialmente os destinados à manutenção do estudo e da alimentação. Dessa forma, é patente que o retardo na concessão do benefício poderá acarretar danos de difícil reparação à parte. Nestes termos concedo a tutela antecipada requerida pelo autor e determino que o INSS proceda à inclusão de Lucas Ferreira da Silva como beneficiário de José Carlos da Silva, para fins de recebimento da parcela cabível a título de pensão por morte (NB 21/140.626.530-0). Essa decisão não abrange as verbas atrasadas. Oficie-se ao INSS para que essa decisão seja cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação de multa e aplicação das demais sanções legais. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2008 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.030494-0 - LINDAUA DE SALES COSTA (ADV. SP059501-JOSÉ JACINTO MARCIANO eADV. SP122201-ELÇO PESSANHA JÚNIOR eADV. SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO eADV. SP209253-RUI MARCIANO eADV. SP218021-RUBENS MARCIANO eADV. SP240311-RENATO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Junte-se o substabelecimento. Concedo à parte o prazo de 2 dias para a juntada de cópia dos documentos médicos apresentados em audiência. Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, a fim de que os médicos responsáveis pela elaboração dos laudos se manifestem sobre os novos documentos médicos apresentados pela parte autora e prestem os necessários esclarecimentos.

Os fatos controvertidos não dependem de prova a ser produzida em audiência, até porque a parte desistiu do depoimento das testemunhas. Assim, com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.022406-3 - CLEUSA TERESA FERRAZ DE AGUIAR (ADV. SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a apresentação de documentos originais pela parte somente em audiência e a necessidade de aferição de dados ilegíveis constantes nos documentos acostados aos autos virtuais, entendo necessária a redesignação desta audiência para possibilitar à D. Contadoria nova análise dos documentos ora juntados bem como do processo administrativo que não foi juntado aos autos. Assim, reitere-se o ofício encaminhado ao INSS em 30/04/07 determinando a juntada de cópias integrais dos processos administrativos (NB 141.028.581-0 e 142.113.069-3), no prazo de 90 dias, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 30/01/2009, às 15:00 horas, contendo todas as contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS quando do indeferimento da aposentadoria por idade do Sr. Luiz Otávio Borges de Aguiar e do indeferimento da pensão por morte da Sr. Cleusa Teresa Ferraz de Aguiar, para que a Contadoria Judicial possa realizar o devido enquadramento dos períodos pleiteados pela autora. Outrossim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte-autora junte aos autos certidão de casamento atualizada. Consigno que ficarão retidos neste Juizado: i) os recibos de recolhimento de contribuição previdenciária correspondentes às competências de julho de 1979 a maio de 1982 e de janeiro de 1983 a agosto de 1987; ii) duas CTPS do falecido marido da autora, de nº 057.462, série 386ª SP (a partir da fl. 9 até a fl. 72) e a CTPS 057462, série 386; iii) comprovante de pagamento INSS, competência 04/2006, no valor de R\$ 1.344,08; e, por fim, iv) um carnê com o nº de identificação do trabalhador 110.590.522.66 com comprovante de recolhimento apenas da competência de 10/1994. Providencie-se a entrega dos documentos ao setor competente, lavrando-se certidão da entrega. Sai a parte presente intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.01.086636-6 - SILVIO DE PAULA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo o prazo de 05(cinco) dias para juntada do substabelecimento.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria proporcional, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e conversão em comum. Contudo, não especifica quais os períodos que entende devam ser computados como especiais, não considerados pelo INSS. Tampouco indica quais os locais trabalhados nestas condições e os agentes nocivos aos quais esteve exposto, de modo habitual e permanente. Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos especiais não reconhecidos, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Por fim, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, documentos hábeis a demonstrar o período especial que pretende ver reconhecidos. Com a emenda da inicial, cite-se o INSS. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2008, às 18:00 horas. Publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.045676-0 - DAGOBERTO DA SILVA (ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Prejudicada a realização de audiência, em razão da decisão proferida em sede recursal, declinando da competência neste feito. Cumpra a Secretaria o comando final da referida decisão - proferida em 30/10/2007, nos autos do Processo n. 2007.63.01.009866-5."

2007.63.01.005974-0 - ADELAIDE TONON CHAGAS (ADV. SP237224-VIVIANE CHEQUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a existência de outra empresa que celebrou o contrato com a autora, a saber "Caixa Consórcios", bem como a inviabilidade, por ora, de excluir a ré Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide, tendo em vista a natureza e características da relação obrigacional, pactuada

sob os auspícios desta Empresa Pública Federal, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial para incluir a co-ré no pólo passivo. Razões pela quais redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 14 horas. Saem os presentes intimados. Após, cite-se.

2006.63.01.087490-9 - MARIA LAURA FURTUOZO (ADV. SP183929-PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO 1) Da análise dos autos, verifico que a autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Observo, porém, que referido benefício foi cessado quando os filhos da autora e do segurado falecido atingiram a maioridade, não sendo possível afirmar se a autora requereu ou não o benefício em seu nome. 2) Assim, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos o processo administrativo(NB 21/0286552353); bem como documentos hábeis a comprovar sua convivência com o segurado falecido, tais como: a) comprovante de endereço comum da autora e do falecido quando do óbito, além de documento comprovando o casamento religioso, conforme atesta a certidão de óbito acostada aos autos; b) declaração de imposto de renda, plano de saúde, contrato de locação de imóvel, despesas comuns do casal ou outros documentos que sirvam de início de prova material da vida em comum da autora com o de cujus quando do óbito. 3) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo e dos demais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. 4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.09.2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2006.63.01.087498-3 - NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP237392-RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2008 às 15:00 horas. Int."

2006.63.01.087054-0 - VALDELICE BORGES MEIRA (ADV. SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de demanda na qual a autora, esposa do segurado falecido, requer o recebimento de benefício de pensão por morte do de cujus. Tendo em vista que a pretensão da autora reflete na esfera jurídica de Josefa Vieira da Silva e da menor Juliana Silva Meira, atuais beneficiárias da pensão por morte, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, todos os beneficiários devem participar do processo e apresentar eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo: 1) Determino a inclusão de JOSEFA VIEIRA DA SILVA e de JULIANA SILVA MEIRA no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE. 2) EXPEÇA-SE ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o processo administrativo em nome da provável companheira e filha do falecido segurado (NB 118.832.849-0). 3) Cite-se as co-rés, no endereço constante dos autos (fl. 11 do processo administrativo) - Rua Talha Mar, 05 - Fundos, Jd. Damasceno - São Paulo/SP, cep: 05879-030, bem como o próprio INSS novamente. 4) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 5) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2008, às 15:00 horas. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2006.63.01.086800-4 - MARIA DO CARMO PEREIRA CRUZ (ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do adiantado da hora, chamo os autos à conclusão. Sai a parte autora intimada. Intime-se o réu.

2006.63.01.042512-0 - MARLI GOMES FERREIRA (ADV. SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe o endereço do co-réu Vitor Araújo Alves ou comprove ter realizado diligências em tal sentido. Decorrido o prazo, sem a apresentação do endereço, tornem os autos conclusos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008 às 13 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intimem-se a Defensoria Pública Federal, o Ministério Público Federal e o INSS.

2006.63.01.070136-5 - MARINA MIGUEL (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia dos processos administrativos mencionados juntamente com todos os documentos que o instruíram. Redesigno a audiência para o dia

12/06/2008, às 14:00 horas. Oficie-se o INSS para que presente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.086985-9 - GREGORIO FERNANDES (ADV. SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido alteração de coeficiente de cálculo do benefício aposentadoria por tempo de serviço. Analisando o processo, verifico que o autor deixou de juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, intime-se o autor, visto que devidamente assistido por advogado, para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia completa do processo administrativo de concessão de seu benefício, e das revisões ocorridas no benefício, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Por fim, oficie-se a empresa ABB LTDA., para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos, toda a documentação sobre a atividade exercida em condições especiais pelo autor, inclusive laudos existentes a época da prestação do serviço e o laudo utilizado para elaboração do PPP, bem como declare expressamente se as condições de trabalho em que se baseou para preencher o PPP apresentado aos autos são as mesmas da época em que o autor laborou, em caso negativo, deverá a empresa especificar as alterações ocorridas no local de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício a ABB LTDA. deverá ser acompanhado de cópia do PPP, apresentado nos autos. Com a resposta do ofício, determino abertura de vista sucessiva às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a prova acrescida. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2008 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.086285-3 - GERONIA FAVARELLI SUREIRA (ADV. SP220853-ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decisão: Diante do parecer contábil anexado, determino à autora que junte aos autos cópia do PA de seu benefício e demais documentos que comprovem suas alegações (a autora está representada por profissional habilitado, que tem garantido por lei o acesso aos documentos constantes das repartições públicas, não havendo, pelo menos por ora, comprovação de recusa de fornecimento dos documentos pela autarquia, de modo a justificar eventual providência do juízo). Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 30/05/2008 às 18:00hs. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.071067-6 - MARIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que o INSS não enviou cópia do processo administrativo, conforme determinado na audiência anterior. Assim, reitere-se a expedição de ofício ao INSS na Bahia, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia integral do processo administrativo NB 118.748.931-7, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2008 às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087093-0 - KENDI KATAYAMA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, converto o julgamento em diligência para: a) determinar que se oficie ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 45 dias, cópia do processo administrativo, NB 42/ 124.959.573-5, sob pena de busca e apreensão; b) conceder ao autor o prazo de 20 dias para que apresente cópias legíveis (em especial quanto à autenticação) das guias de recolhimento, bem assim mais documentos que demonstrem a atividade alegada; c) determinar que, após juntadas pelo autor as cópias legíveis das guias de recolhimento e vinda do PA, sejam os autos remetidos à contadoria, para a verificação dos devidos recolhimentos nas datas corretas. Redesigno a audiência para o dia 12/12/2008, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.032537-2 - RICARDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP089961-CARLOS FUCHS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decisão: Considerando a ausência de citação até a presente data, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, no mesmo prazo, os processos administrativos, NB 42/077.527.650-2 e 42/067.541.588-8, contendo, sobretudo, os históricos de créditos desde a concessão dos benefícios. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2008 às 15:00 horas. Intimem-se.

2006.63.01.087072-2 - DAVID MAXIMO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que não há notícia de eventual decisão proferida pela 3ª CAJ,

apesar da determinação de diligência ter ocorrido em fevereiro de 2007, determino: 1 - Oficie-se a 3ª Câmara de Julgamento em Brasília para que esclareça sobre eventual julgamento, enviando cópia da decisão, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias; 2 - Sem prejuízo, oficie-se à empresa TOGNI, no endereço localizado na Rodovia Poços de Caldas Andrada, 12 - Poços de Caldas/MG - CEP 37701-304 e DERSA, no endereço localizado na Rua Iaia, 126 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP 04542-060, para que apresentem a este Juízo laudos técnicos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.07.2008, às 14 horas.

2006.63.01.087233-0 - MARIA LINDALVA DE MIRANDA (ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, considerando a ausência de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora requeira o benefício junto à autarquia, na via administrativa, sob pena de extinção deste sem julgamento de mérito. Sem prejuízo da determinação supra, concedo às partes prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de quaisquer outros documentos que entendam necessários para deslinde do feito, bem como para que traga na data de audiência os originais da CTPS do falecido. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2008 às 15:00 horas. Finalmente, ao setor competente, para inclusão no cadastro informatizado dos demais autores, uma vez que o pedido formulado na inicial é em nome do espólio. Intime-se.

2006.63.01.087094-1 - LOURIVAL RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP174878-GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, determino a imediata citação do INSS. Redesigno a presente audiência para o dia 14/05/2008, às 13:00 horas. Cite-se com urgência o INSS. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.057380-6 - MARIA DJANIRA DE CAMARGO (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 04/06/2008, às 13:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação da relação de salários de contribuição da Autora, na qualidade de contribuinte empregada, para que a Contadoria Judicial realizar os cálculos conforme pedido. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2004.61.84.364337-2 - MURILO BATISTA PEREIRA (ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Conforme parecer da Contadoria Judicial, faltam documentos para apreciação do pedido, devendo o autor apresentar os comprovantes de contribuição a Fundação CESP no período de 01.1989 a 08.1995, comprovantes de pagamento de salários (holerites) ou planilha fornecida pela Fundação CESP com as contribuições do autor no referido período. O Autor deverá também apresentar as declarações integrais de ajuste anual referente aos anos de 2002, 2003 e 2004. Intime-se a parte autora para que apresente referida documentação em até 30 (trinta) dias, por ser imprescindível ao julgamento da lide, sob pena de preclusão da prova. Assim, REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/06/2008, às 13:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

2006.63.01.086995-1 - TEREZA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP216785-VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO: 1) Da análise do parecer da Contadoria Judicial, entendo que para o deslinde do feito é necessária a juntada aos autos do Processo Administrativo, razão pela qual concedo ao patrono da autora o prazo de 30 (trinta) dias, para acostar referido processo administrativo em nome da autora (NB 42/137.598.030-8), contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária; bem como cópias das CTPS's, eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária e demonstrativos de pagamento nos meses de 11/1994, 08/1995, 10/1995, 02/1996, 10/1996, 06/2002 e 06/2003, sob pena de extinção do feito. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.11.2008, às 17:00 horas. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2006.63.01.086991-4 - SUELI APARECIDA BELLEI (ADV. SP216785-VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.01.2009, às 17:00 horas, devendo a autora acostar aos autos eletrônicos, em 60 dias, a cópia do processo administrativo de seu benefício, identificado pelo NB 42/136.509.496-8, bem como cópias de suas carteiras de

trabalho e carnês de recolhimento originais, ou comprovar que não obteve a referida documentação. Após a juntada dos documentos, remeta-se o feito à contadoria judicial para elaboração de parecer, com subsequente vista às partes. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.000168-9 - LOURDES CARREIRA BERNARDINO (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a petição anexada em 10/12/07 com a justificativa da ausência da autora à perícia médica agendada e a necessidade de realização de perícia médica com psiquiatra, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 15 horas. Nomeio para a elaboração do laudo a senhora perita Dra. Raquel Szterling Nelken, para a efetivação da perícia médica no dia 14/04/2008, às 16:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará o julgamento no estado em que se encontra o feito. Deverá o sr. perito (com base em toda documentação constante nos autos, especialmente os anexados em 13/04/07 e 19/10/07) esclarecer se o mal que acomete a autora é congênito ou não; se houve manifestação do mal por ocasião dos seus 32 anos de idade, relatando eventual grau de incapacidade da parte autora à época; fixar a data de início da incapacidade se possível, conforme determinado nas audiências anteriores. A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2006.63.01.086666-4 - NOEMIR VEIGA (ADV. SP141466-ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o requerimento do patrono da autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifos nossos) Considerando informação do patrono da demandante de que a parte autora faleceu em dezembro de 2007, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias (art. 265, I, do CPC), e determino que seja realizada a habilitação dos herdeiros no prazo de suspensão do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto, desde já, que, para a análise de eventual pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2008 às 17:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.086259-2 - SERGIO RICARDO GENTILE (ADV. SP221512-VIVIANE DE PAULA MATOS eADV. SP231812-RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Inicialmente, determino a juntada da contestação e da carta de preposição apresentadas pela parte ré e, acolhendo as razões apresentadas pela ré, a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa Credicard Banco S/A. A audiência de instrução está prejudicada em razão da ausência do autor, que não foi intimado da sua designação, na medida em que seu advogado não foi cadastrado no sistema deste Juizado. Por outro lado, verifico que o subscritor da petição inicial não possui poderes para atuar em nome do autor. Neste sentido, determino à Secretaria sejam adotadas as seguintes providências: 1- Proceda-se ao cadastramento dos advogados do autor no sistema do Juizado; 2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual; 3- Inclua-se a Credicard Banco S/A no pólo passivo. Cite-se. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2009 às 15:00 horas. Int."

2007.63.01.025531-0 - AUREALICE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente documentação médica do período de junho a novembro de 2006, época em que não esteve em gozo de benefício. Após a juntada, intime-se o Sr. Perito a esclarecer se havia incapacidade naquele período, no prazo de 10 dias. No silêncio da autora ou após os esclarecimentos, tornem conclusos para sentença de mérito. Por cautela, marco audiência de pauta extra em 26/05/2008 às 13:00 horas. Fica dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados. Intim-se o INSS.

2006.63.01.086495-3 - LUIZ FERNANDO CORREA SOTTANO (ADV. SP237041-ANDRE LUIZ CANSANCAO DE

AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Escanei-se aos autos a carta de preposição trazida em audiência."

2006.63.01.086970-7 - LAURO ANTONINO (ADV. SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Tendo em vista o informado nesta audiência bem como indícios nos autos da existência de processo criminal em trâmite perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, OFICIE-SE à referida Vara Criminal solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor bem como cópias das principais peças (denúncia, interrogatório, depoimentos, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes a eventual processo criminal que tramitou ou tramita em face do autor LAURO ANTONINO, RG/SP 6.954.772, CPF nº 271.499.358-34. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos mencionados. Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar cópias integrais de suas CTPS, cujos originais deverão ser trazidos na próxima audiência. Por fim, deverá o autor apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2008, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.086612-3 - DANIELA GRABALOS DE VILLA (ADV. SP116159-ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, até o dia 31.03.2008 para que se verifique o pagamento administrativo dos valores que são objeto desta demanda, devendo a autora informar e comprovar, até 15.04.08, se sua pretensão foi satisfeita administrativamente. Em consequência, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22.04.08, às 17:00 horas. Fica dispensado o comparecimento das partes ao ato. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS com urgência.

2007.63.01.008433-2 - ADEVAL LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Remetam-se os autos ao setor de perícia médica, para que a Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva esclareça se o autor apresentou incapacidade laborativa no período compreendido entre 11/11/2005 a 08/01/2006 - atentando-se para o exame anexado aos autos em 24/10/2007. Prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para 17/06/2008 às 15:00hs. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.022797-0 - SUELI CASTRO DA SILVA (ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2008, às 16h00min.

2006.63.01.086244-0 - MONICA MOSCHETTO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A parte autora requer a desconsideração do pedido efetuado na petição anexada em 29/01/2007 para excluir do polo passivo a co-ré SERASA S/A e a impugna os documentos anexados com a contestação da CEF em 17/04/2007. Recebo o aditamento da inicial e determino a manutenção da co-ré SERASA S/A e sua respectiva citação, para que, querendo, conteste o feito. Cite-se novamente a CEF, ante o aditamento da inicial, para que, querendo, conteste novamente o feito. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2008 às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. P.R.I.

2006.63.01.086367-5 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MIRANDA (ADV. SP200639-JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Tendo em vista que o controle da inicial foi realizado somente nesta data, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que proceda à emenda da inicial, indicando os equívocos do ato administrativo de indeferimento do benefício e discriminando o tempo não considerado na contagem administrativa. Fica facultada a juntada de novos documentos. Após, tornem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Int."

2006.63.01.060512-1 - FERNANDO DE LIRA SERRÃO (ADV. SP154226-ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia completa de sua CTPS, sob pena de preclusão da prova, devendo o autor trazer a original na audiência de instrução e julgamento designada. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do

procedimento administrativo NB n. 1.312.555.185-3, que concedeu ao autor o auxílio-doença no período de 22/01/2007 a 22/03/2002. Intime-se o Senhor Perito Judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a dúvida do autor, quanto as possíveis atividades de trabalho que o autor pode desempenhar considerando a doença que possui, bem como a dúvida do Juízo quanto ao início da doença. Com a resposta, intemem-se as partes quanto ao laudo complementar, vindo os autos conclusos para deliberação ou sentença, em não havendo mais provas a serem produzidas.

2006.63.01.086704-8 - MARINALVA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA eADV. SP265141-MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PORTANTO, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão dos menores VALDINEI DE JESUS CARDOSO (nascido em 30/12/1989) e LEANDRO DE JESUS CARDOSO (nascido em 12/10/1993), representados por sua genitora, a autora Sra. Marinalva dos Santos de Jesus, no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE. CITEM-SE os novos litisconsortes passivos, bem como o próprio INSS novamente. Considerando que os interesses dos menores Valdinei de Jesus Cardoso e Leandro de Jesus Cardoso, e os de sua representante legal, a autora Sra. Marinalva dos Santos de Jesus, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

2007.63.01.010703-4 - RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA (ADV. SP189142-FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, providencie o setor competente a intimação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, diante da documentação apresentada pelo INSS, fazendo uma nova análise do pedido e dos documentos que instruem o feito, esclarecendo se o autor esteve incapaz em período posterior à 05.03.2007 (data da cessação do auxílio-doença), respondendo as questões do Juízo e das partes. Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo médico pericial, vindo a seguir conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença.

2006.63.01.058395-2 - PAULO SILAS PASCHOAL DO AMARAL (ADV. SP187565-IZABEL DA SILVA MOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Tendo em vista que há advogado constituído nos autos, concedo ao autor o prazo de 45 dias para que apresente cópia do processo administrativo identificado pelo NB 42/119.387.826-5 ou comprove que requereu e não a obteve. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.086176-9 - NEVIO DOS SANTOS (ADV. SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1) De acordo com os termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos as relações dos salários de contribuição da empresa AA & JR Consultores e Associados Ltda., no período de 01/07/1997 a 30/01/2002, tendo em vista que não consta no sistema DATAPREV/CNIS referido período. 2) Com a juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2008, às 16:00 horas. Intemem-se.

2006.63.01.086605-6 - JOAO CLAUDINO DOS PASSOS (ADV. SP240284-TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/11/2008 às 15:00 horas. P.R.I.

2006.63.01.071046-9 - HARUKO OIWA (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a nova audiometria juntada aos autos, posterior aos esclarecimentos do sr. perito, providencie, o setor de perícias, designação de nova data para realização de complementação de perícia, onde o perito, Roberto Antônio Fiore, deverá examinar a nova audiometria apresentada e realizar exame clínico, informando a este juízo se a autora encontra-se incapacitada e, em caso positivo, desde quando. Informar ainda, em caso positivo, se a incapacidade é temporária ou definitiva e qual o prazo de reavaliação de eventual benefício. Por fim, deve-se levar em conta a surdez e a atividade

habitual da autora (babá) bem como esclarecer se o grau de surdez apresentado impede a autora de ser babá, considerando-se que esta atividade implica na necessidade de supervisionar crianças e, para tanto, é necessário escutar inclusive o choro destas. Assim, esclareça o perito, após o exame do novo documento e após o novo exame clínico, se houve progressão do estado da surdez da autora e se existe surdez que impossibilite a autora de ouvir vozes e ruídos a curtas distâncias. Int.

2006.63.01.086854-5 - LUZIETE DO NASCIMENTO WERDAN (ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA eADV. SP265141-MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Concedo o prazo de dez dias para que a parte comprove a existência do prévio requerimento administrativo em seu nome e apresente a certidão de óbito de seu alegado companheiro. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pelo INSS por meio de petição anexada aos autos nesta data. Int."

2004.61.84.358020-9 - ANDRE CORREA MACHADO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, para realização dos cálculos conforme pedido pelo Autor, faz-se necessário a apresentação dos extratos da conta vinculada FGTS desde a opção quanto aos juros progressivos, e em 01/1989 e 04/1990 para os expurgos inflacionários. Intime-se a parte autora para que, até 30 (trinta) dias, apresente referida documentação sob pena de preclusão da prova. Assim, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2008, às 13:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.021310-7 - CILEIDE RIBEIRO DIAS (ADV. SP236423-MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Apregoadas as partes presente a autora acompanhada de sua advogada que requereu a juntada de cópia da CTPS de Manoel Miguel da Silva, com anotação referente a processo trabalhista. A seguir pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Observo que o vínculo trabalhista anotado na CTPS, referente à empresa Fort Car Autos Ltda. - ME, decorre de ação trabalhista. Ressalto que na anotação da CTPS há informação apenas do reconhecimento do vínculo sem informação a respeito de outros dados. Diante desse fato, determino que se oficie à 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça cópia da Sentença e do Acórdão proferidos no processo 1651/2005, certidão de objeto e pé do mesmo feito e informe se a empregadora do autor efetuou os recolhimentos previdenciários do período. Com a juntada da documentação, determino a abertura de vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja resposta do ofício expedido à Justiça do Trabalho no prazo assinalado, determino que se proceda à reiteração, concedendo-se prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/11/2008 às 14:00 horas. Determino o escaneamento aos autos os documentos apresentados nesta audiência. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.086609-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP193566-ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decisão: Tendo em vista a manifestação do advogado da autora, sai o mesmo intimado a trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos faltantes para apreciação do pedido, consistentes em: comunicação de indeferimento de benefício pela autarquia ré, atestado de permanência carcerária atualizado, contendo a data de início da reclusão e de seu término, se o caso, a relação dos salários de contribuição de janeiro a maio de 2003, dezembro de 2004, junho de 2005 e julho de 2005, bem como os documentos necessários a comprovação de dependência econômica da autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 05/12/2008 às 15:00 horas. Intimem-se.

2006.63.01.087091-6 - ANTONIO JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP133827-MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 31 de julho de 2008, às 14h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor.

2006.63.01.087284-6 - GILBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos, informando, de forma fundamentada, se as lesões do autor estão consolidadas e, em caso positivo, se as seqüelas reduziram a capacidade laborativa. Redesigno a audiência para o dia

25/06/2008, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.087250-0 - ISAIAS DOS SANTOS (ADV. SP231761-FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para que seja concedida pensão por morte ao autor a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2005), com renda mensal para fevereiro de 2008 de R\$ 738,00 (SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS). CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das verbas vencidas no valor de R\$ 25.446,13 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS) para março de 2008. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício, aliada às dificuldades econômicas do autor. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença de Oficial de Justiça, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença. Transitado em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS e oficie-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.022405-1 - GILDA ALMEIDA DE AQUINO (ADV. SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Chamo os autos conclusos para prolação de sentença. Escanei-se aos autos a carta de preposição trazida pela CEF, bem como o substabelecimento trazido em audiência pela autora"

2007.63.01.022738-6 - RITA DE CASSIA ARANTES GOMES (ADV. SP109974-FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Chamo o feito à ordem. 1. A autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por sua filha, mediante comprovação de dependência em relação ao falecido, na qualidade de companheira. Tendo em vista que essa pretensão reflete-se também na esfera jurídica de sua filha, titular da pensão por morte ora postulada, configura-se litisconsórcio passivo necessário, impondo que a atual beneficiária também participe do processo e apresente eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão da menor Juliana Arantes Gomes (nascida em 28.04.1991), assistida por sua mãe, a autora Rita de Cássia Arantes Gomes, no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE. 2. CITE-SE a nova litisconsorte passiva; 3. CITE-SE novamente o INSS. 4. Considerando a colidência entre os interesses da menor e os de sua representante legal, a autora Rita de Cássia Arantes Gomes, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. 5. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal. 6. Concedo à autora o prazo de 45 dias para comprovar que requereu o benefício em seu nome e apresentar cópia do respectivo processo administrativo. 7. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11.07.2008, às 16:00 horas. 8. Anote-se o novo endereço da autora. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.024006-8 - RAIMUNDO FRANCISCO VIRGOLINO (ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Pretende o autor o reconhecimento e averbação de períodos de labor urbano e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das parcelas vencidas. Outrossim, não constam nos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Deveras, embora o autor mencione ter efetuado prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício pretendido nestes autos, não foi o processo administrativo localizado quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Assim sendo e, considerando o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogada, intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integrais de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados, nos originais, na próxima audiência). Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.004908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ANA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO: SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP083901 - GILDETE BELO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BOFF QUINTELLA
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELPIDIO
ADVOGADO: SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PALANDI
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL MARCULINO FERREIRA
ADVOGADO: SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO SOARES VIEIRA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS PAES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004953-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004954-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE CASTRO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004955-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004957-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DA SILVA BASTOS
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO ISAIAS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOIR AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUCIANO COSTA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIANA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004968-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PORFIRIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004969-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004971-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO DA SILVA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004972-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004973-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESTER DE CARVALHO REIS

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004974-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004975-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE MELO

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004976-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIJAIME NUNES DA MOTA

ADVOGADO: SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004977-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA CITTI

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004978-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004979-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTOS FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004980-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004981-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004982-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004983-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004984-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA VASCONCELOS

ADVOGADO: SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004985-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELISIO MACHADO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004986-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA NOVAES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004987-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004988-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA CAZUMBA GOMES
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE MELO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004990-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004991-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTUNES DE VASCONCELOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BERNARDES DE GODOI
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004993-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004994-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CONCEICAO GALVAO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004995-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004996-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIDNEY CANCHERINI
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004998-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.004999-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINO VENANCIO
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005000-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CALIXTO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005001-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES VILELA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005002-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICTORIA DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEIRELES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005004-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA INES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005005-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONARDO ANTUNES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BALBINO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005008-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CORREA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005011-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005013-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEONILHA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO LIMA ALVES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI AUGUSTO COSTA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005018-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI JOAO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO CAETANO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVANDO MARIO SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005023-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FERNANDES NETTO
ADVOGADO: SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL SIMOES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRANEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL MARINS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES BARBOSA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCONI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS REBECHI RAMOS
ADVOGADO: SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MORENO
ADVOGADO: SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MIGUEL MARTINS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005035-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORIARBORI DA SILVA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005036-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE PINTO

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005037-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VAZ JOSE

ADVOGADO: SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005038-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005040-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005041-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005043-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO CLARO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005044-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IVO SANTIAGO FELIPE

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NUNES DO PRADO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARTIMIANO
ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOAO DE LIMA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE GUEN NISHI
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIVAL MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACACIO DE SALES
ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENIR DAS DORES
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA TENORIO
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GRIGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL OLAVO DA SILVA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO ALENCAR
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA F
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC LEITE ROCHA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDA CLARA PIRES MARQUES
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE AMBROSIO
ADVOGADO: SP242637 - MARCOS PEREIRA DA GRAÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISA BILBAO CAREAGA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PUJOL FOGACA
ADVOGADO: SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTURO GELSOMINO
ADVOGADO: SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA GELSOMINO MORALES
ADVOGADO: SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLEURY EGYPTO DE FARIA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA GOMES MARTINS
ADVOGADO: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MARTINS ROCHA
ADVOGADO: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MARTINS ROCHA
ADVOGADO: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SIMOES
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA OBLACK RODRIGUES
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA DA CONCEIÇÃO VENANCIO SILVA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.071042-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TSULU MATSUSUE
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.84.060256-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.121323-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.336545-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINE AMBROSIO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.033830-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.033908-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.033910-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.033924-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO OLIMPIO MOREIRA

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.033925-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADILSON DE SOUZA

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.033926-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADELSON CORREA LEITE

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.033927-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DARCI PEREIRA

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.033928-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BELMIRO GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.033929-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JEFFERSON CYPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.033930-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ ROMAIO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.033932-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAYMUNDO DE FARIA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.033934-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.033935-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIS MOREIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.033938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HELIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.033940-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CESAR
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.033942-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.033947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.033950-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.033951-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JATIR BATISTA LINO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.034313-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KLEBER PEREIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.034316-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILTON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.034318-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.034321-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON LUIZ DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.034402-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.034404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY ALVES
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.034412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEOFILO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.034416-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMINO OLIMPIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.034420-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.034421-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.034423-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MORAES
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.034424-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANI ALVES DIONISIO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.034538-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.034539-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.034540-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SPARTACO AMABILE
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.034541-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUDNEI DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.035049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.035054-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CONRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.035059-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.035062-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES GAMA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.035065-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.038479-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REGINALDO DE FREITAS ADAI

ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.038482-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEBER SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.038494-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOACIR LUCIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.038498-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO DE PAULA SALGADO

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.038500-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS DONIZETTI PERES

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.038502-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DELFINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.038518-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.038520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.038523-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GRAMACHO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.038528-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.038534-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINO DE LIMA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.038537-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.038540-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.038551-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SABASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.038553-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOLITERNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.038558-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.038559-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.038561-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.038564-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.038566-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAKASHI KAJIYAMA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.038568-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADILSON RIBEIRO LUZ
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.038570-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.038573-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.038732-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARINO PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.038767-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.038769-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ IVAN TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.038771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.038772-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS COSTA SILVA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.038775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIZIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.038779-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.038787-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.038791-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.038793-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039475-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO JOSE SALES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BERNADETE BRAZ
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039796-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039797-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039802-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MATIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039803-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO LAPIDO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039804-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA GRANDISKY
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039806-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR AGOSTINE
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039810-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO AGERINO CARVALHO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039812-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIGUEL DE MOURA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039815-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DONIZETTI DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039817-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE LIMA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVINO DE JESUS FONTANINI DE FREITAS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039821-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER LOPES DE PAIVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039825-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039826-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BORGES DE BARROS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039827-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039828-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039829-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039830-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO COSIS FILHO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LOURENCO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039832-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039834-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIX MAURICIO LAU MALTA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039835-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIQUE GOMES SANTANA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039837-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO CUBA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039838-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039840-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039842-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039844-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039846-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039847-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPAMINONDAS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039852-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FERNANDES ALVARES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039853-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FARIA DIAS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039855-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS SANT ANNA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039857-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS JULIO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039859-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039860-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039861-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039863-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR RENATO NEROSI
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039864-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS RODOLFO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039866-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039867-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEODATO MOREIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039868-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROCINE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039869-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERGIO BARBOSA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039870-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.064809-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GUEIROS BATISTA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.082376-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP254704 - FELIEPE CASIMIRO DE FEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2006 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.090399-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP161765 - RUTE REBELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/02/2007 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/03/2007 12:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.004857-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA TINEME OUTROS
ADVOGADO: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.019865-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.027716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS)
RECDO: MARIO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.031674-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BAGON MENDES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.003744-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: NILBERTO LIMA SILVA
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.003987-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: GUIOMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.003990-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: EDILEIDE MARIA BONIFACIO MULLER
ADVOGADO: SP242633 - MÁRCIO BERNARDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.003999-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: EDNALVA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.004159-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: GIOVANA GODOI PERILLO
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.004190-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MARIA LINA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.004447-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: JOSE PEREIRA FELIX FILHO
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.004449-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: VALDIR APARECIDO SANCHES
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.004450-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.004452-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ADRIANA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.004453-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: SILVANA DOS ANJOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.004543-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: EZIDIA MORAES
ADVOGADO: SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.004624-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ANDRE LUIZ ANTUNES RAZZE e outro
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.004919-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: PEDRO DOMINGOS ELIAS
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.004920-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: WELTON FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.004924-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 141
2)TOTAL RECURSOS: 147
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 288

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.005032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON EDEN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER ALVES DE SENA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE MATOS
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PASQUARELLI
ADVOGADO: SP133850 - JOEL DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA OZORIO
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220942 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENITTE CORTEZ
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO GOMES DE MOURA
ADVOGADO: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGENCIANO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LEAL
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CASTRO PENEDO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JOSE PAULINO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA BASTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERVALINO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005129-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA HISAKO ONO HENRIQUES
ADVOGADO: SP091019 - DIVA KONNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO BRIANEZI
ADVOGADO: SP143197 - LILIANE AYALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005131-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINHA ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANSI SOUZA DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZENIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA MAIA e outros
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MILZA DE LIMA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULAMIR ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILAN RODRIGUES DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN MACEDO DIAS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA GINES e outro
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI PRIMO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO PIRES PAMPONET
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACILIANO ROCHA MENEZES
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005169-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005173-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIGBERTO GONCALVES ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005174-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005176-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUISA ALVES CARRELO

ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005177-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005178-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005180-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA COIMBRA DE JESUS

ADVOGADO: SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005187-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO ROSA

ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005188-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005190-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO REA

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005192-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005194-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ISIDORO DE PAIVA

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005196-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH MONTEIRO CESAR

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005198-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE CORREIA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005199-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEXANDRE FLORA

ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005200-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005201-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO JOSE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO GUILHERME COSTA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALESTRI
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIA CABRAL DE LIMA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE PINTO FILHO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005211-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005212-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE BARBOSA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BASTOS DE BARROS NUNES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA COSTA BARROS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTHOLINO FILHO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA NUNES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA HATORI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIARA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA ROSA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP201382 - ELISABETH VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEONCIO VARELA BARCA
ADVOGADO: SP201382 - ELISABETH VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA DONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA LINDOLFO FERREIRA
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005237-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTINA PINTO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RENATO SILVEIRA
ADVOGADO: SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILTON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATANAZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005244-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005245-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TENORIO NETO

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005246-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUISA APARECIDA DIAS

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005247-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005248-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005249-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FELIX DE ARRUDA

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005251-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVO CABRAL DE BARROS
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AGUIAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MAIA PINHEIRO
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA
ADVOGADO: SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO: SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005259-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005260-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN DE FATIMA VITAL

ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005261-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAICHI NAGIO e outro

ADVOGADO: SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005262-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005263-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL ANICETO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005264-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005265-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OCILIO JOSE AZEVEDO FERRAZ

ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005266-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005267-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL PRATES ALMEIDA

ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADJAIR BERTOCHI
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005269-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PARREIRA MARQUES e outro
ADVOGADO: SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005272-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE THAL BRAMBILLA
ADVOGADO: SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005274-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SILVA BOTELHO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA FIALHO DE BRITO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067293 - JOAO DE SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RAYMUNDO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005281-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON THEODORO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELYSIO MANOEL APOLINARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES ROZENDO
ADVOGADO: SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAULO FENZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA ALVES BARBOZA
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FANTIM
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE JESUS LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ELISEI
ADVOGADO: SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA CAPOVILA ANANIAS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO FLORINDO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP066255 - JOSE LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URSULA STAEHELY KOCH
ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005301-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP156351 - GERSON JORDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MATIAS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMIKO UEMURA
ADVOGADO: SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO FABIANO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES NETO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPES VIEIRA
ADVOGADO: SP224575 - KALIL JALUUL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DORA
ADVOGADO: SP207274 - ANDRÉA FREITAS PINTO DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARCONDES DO AMARAL SOUZA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINDO JACOB DA COSTA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005315-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETH PASINI DE SA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005316-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA MARIGONDA GALVAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005318-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SILVA LAURIA
ADVOGADO: SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005319-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO FONSECA
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005321-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES BARBOZA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ROSSIN
ADVOGADO: SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUCERA
ADVOGADO: SP209542 - NELSON LUCERA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005326-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DE CAMPOS LUCERA
ADVOGADO: SP209542 - NELSON LUCERA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANALIA FEITOZA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005331-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FERREIRA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005332-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEVI DE SOUZA GUEDES FILHO

ADVOGADO: SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005333-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE JESUS BERTOLANI

ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005334-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO RAYMUNDO

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005335-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA NABARRETE SOLER

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005336-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA PATRICIO

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005337-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005338-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005340-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADOR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005341-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005343-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005344-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS BATISTA JORGE
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005345-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO FERRAREZI
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005346-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES SERRADES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005347-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA VIEIRA DA PAZ SALATIEL
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005349-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005350-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005352-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCELINO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGUETE REZENDE DE MELLO SOUZA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005354-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TOLEDO
ADVOGADO: SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005355-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MIURA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA CUSTODIO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005359-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DELLALIBERA
ADVOGADO: SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ARREGUY HACHMANN D AGOSTINI
ADVOGADO: SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMIRA GENY HACHMANN D AGOSTINI
ADVOGADO: SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO RENATO NEVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005363-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SUGUINO KASUO

ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005364-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA CELESTE BENTANCORT ARIAS e outro
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005365-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FURLANETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005366-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA LUCIANA CASTILHO
ADVOGADO: SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005367-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA BRITO PASSOS
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005368-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARCICANO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005369-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005370-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005371-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.005148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS SALLES PRADO
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBOSA GUEFF
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES RIOS
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO BRITO
ADVOGADO: SP240207 - JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS TELES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO: SP194861 - MARIA EDINEIDE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005329-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NANCY MARQUES ANDRES
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 217
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 228

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.005273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BATISTA ANDRADE
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005275-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005280-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005289-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NERCI PEREIRA DUTRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005290-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAILDE TERESINHA DALCIN

ADVOGADO: RS053766 - FLAVIO CESAR BERTOL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005310-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE ALVES DE AQUINO

ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005372-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MISA KOGA

ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005373-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005374-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE GARUTI
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA LAPA DE DEUS SANTANA
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005377-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GOZZI
ADVOGADO: SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANA CHEN GASPAR
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MARINHO
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005395-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005399-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PLACIDINA ROQUE
ADVOGADO: SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARE SOARES ALBERGARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FAGUNDES ATAIDE
ADVOGADO: SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005411-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144654 - LUIZ ANTONIO GARDIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEINICE NUNES MACHADO
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE JUSTINO
ADVOGADO: SP034665 - DOUGLAS GUELFY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.005420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL CARLOS MILITAO
ADVOGADO: SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO GOMES
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TETHUO SIMOMURA
ADVOGADO: SP101666 - MIRIAM ENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005427-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA AROSTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005431-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRYSOSTOMO BOCCALINI
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005443-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA ANALIA DA SILVA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZOELIA MARIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDE OPPENHEIMER HAHN
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUNTER LEOPOLD HAHN
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005460-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALMENA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005461-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO JOSE CANUTO

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005464-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005467-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACI MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005470-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CHAN WEI SUNG

ADVOGADO: SP261176 - RUY DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005472-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DONADA DA SILVA

ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005473-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINO RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005475-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO PASTOR DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005476-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS CHIPRAUSKI e outro
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL TOBAL JUNIOR e outro
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.005480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO NETO GOUVEIA
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005482-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.005483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEVAL DUQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO LOPES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005486-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SILVEIRA D' AVILA
ADVOGADO: SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005487-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SPADAFORA
ADVOGADO: SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005488-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ABREU
ADVOGADO: SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005489-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SILVEIRA D' AVILA
ADVOGADO: SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005490-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DAVI DE MENEZES
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005491-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SILVEIRA D' AVILA
ADVOGADO: SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ALVES BARBOSA DIAS
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE ASSIS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005496-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS NEIMAN BASILIO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP227689 - MAURICIO MARTINES BARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005497-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSAMU KAWANISHI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CATTINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005500-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CORBIOLI COSTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005501-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GILMAR GOMES
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005502-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005503-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PORCEL SALLA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES
ADVOGADO: SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/02/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005507-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005508-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005509-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005510-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO: SP261176 - RUY DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005511-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005512-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA RIUL
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VAIANO
ADVOGADO: SP128254 - CARMEM VICENTINA VAIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005514-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUCEA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005515-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SUMAKO OKUMURA
ADVOGADO: SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005516-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA CECILIA MATERA BURTI JARDIM
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.005428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE ROQUE NOSE
ADVOGADO: SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMMA VILLA GUTIERRA
ADVOGADO: SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHUCRI ASSAD NETO
ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ASSAD NETO
ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA BRUSCHI
ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005469-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA KARIM MANSOUR
ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GRATAO
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005506-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JERONIMO BELO
ADVOGADO: SP034472 - DORIVAL CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005517-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CANOVAS AROCA
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN PAIVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005519-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN PAIVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELICE ANDRADE REGADAS
ADVOGADO: SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
RÉU: CAIXA - VIDA E PREVIDÊNCIA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 99

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.005530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANIO DE ALMEIDA LAPA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA SILVA

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO PAES
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FORTUNATO PETRONE
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVANILDO CORDEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIMORINA ROSA DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO: SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005563-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIE ELIAS MINA JABBOUR
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005564-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MODERNELO JUNQUEIRA

ADVOGADO: SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005566-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATTILIO PECORA

ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005567-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MORIVALDO KRAMBECK JUNIOR

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005568-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMALIA PACHECO DE SOUZA

ADVOGADO: SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005569-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005572-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005573-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005575-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005577-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON BASTOS ALVES
ADVOGADO: SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005578-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA PADOVAN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005579-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005580-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEZIO EUGENIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE TANDU
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILCA ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP093565 - SHIGUER SASAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOMAZELI CEQUETE
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UILLIAM PAULO AMIM
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIE ELIAS MINA JABBOUR
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SERRA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005606-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO JOSE NUNES
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005607-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005610-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERNANDEZ SANMAMED SILVEIRA DA MOTTA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005613-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO SANDRINI
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005614-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDA LIMA DA CONCEICAO e outros
ADVOGADO: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005615-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA BELTRAN

ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA KAZUE MORISHITA MOTOKI
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SAMBRA
ADVOGADO: SP239000 - DJALMA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE SOUZA MERLO
ADVOGADO: SP023217 - HAMILTON ANANIAS DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005621-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATHLEN CAMPOS SLOVAK
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAGILDO CORBETA
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005627-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO NOVELLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARAUJO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASTROGILDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZANGELA ALVES TEXEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO NUNES FERRAZ
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005640-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAVINIA MARIA ANA DENTI VICENTI
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GESSE DA SILVA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO
ADVOGADO: SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA PINTO
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA CARNEIRO ASURARA
ADVOGADO: SP158047 - ADRIANA FRANZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005646-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROMERO SANCHES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.01.005648-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO AGUERO
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BRIGIDA DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ DA CRUZ LOZANO
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUJI IWAMOTO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005654-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA CREMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DESSY
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DESSY MARTINEZ
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005660-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA OLINDA CARNEIRO

ADVOGADO: SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005661-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIBERATO AMORIM COELHO

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005662-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO MICHAELO TAVARES

ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005663-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDES BARROSA DE SENA

ADVOGADO: SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005664-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GILBERTO MARTINS

ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005665-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PIRES LINS

ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005666-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FABIANO CARDOSO

ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005667-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAICON DOUGLAS OLIVEIRA ROSARIO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005668-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ARREGANHAN DA SILVA
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MARQUES
ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005672-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO R. PARDAL
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005674-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA ALVES DA SILVA PAJARES
ADVOGADO: SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005676-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BRUJNARO ZAVATTA
ADVOGADO: SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005677-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO R. PARDAL
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005682-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA GABRIEL
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005685-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005686-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005688-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005689-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MESSIAS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUIMARAES
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005692-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSALINA VITORINO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005693-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SOARES BEZERRA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005697-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON LAURINDO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005699-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL GUIMARAES NETO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005701-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANIL RODRIGUES FRUTUOSO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005702-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005707-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005711-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO
ADVOGADO: SP105192 - JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.014354-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FORTUNATO MILAN
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2003.61.84.047330-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOEL EVANGELISTA DA PAIXÃO

ADVOGADO: SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2003.61.84.059953-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELSO LUIS KONIG

ADVOGADO: SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2003.61.84.098062-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA LUIZA MENESES MACHADO

ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2003.61.84.101756-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESPOLIO DE REINALDO ROSSETO e outros

ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2003.61.84.110881-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RUBENS BORGES VIANA

ADVOGADO: SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.022661-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EVARISTO FERREIRA

ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.84.030067-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCOS ALVES LIMA

ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.035071-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IGNEZ BALDIN MARCONI
ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.063853-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI SALLES
ADVOGADO: SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.320186-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELOISA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.84.434753-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA ANA BATISTA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.450597-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.84.512946-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAXIM RADOVAN
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.84.581523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DYONISIO AMORIM FILHO
ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.030274-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAYRTON FERREIRA
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.052579-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAGRI DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.052580-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL ALBANO TRINDADE
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.052584-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RODRIGUES BELLO
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.052585-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO SEIXAS
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.052731-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL COSTA
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.054351-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO LOPES SANTOS
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.054357-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.074572-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO D ALESSANDRO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.101530-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MURYLLO MANTOVANI
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.178986-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.198171-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALVO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.198175-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.198271-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE JESUS MACHADO GEA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.204276-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL DIAS DANTAS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.204300-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.208655-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR SALVADOR
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.215722-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JÉSSICA GOMES TAVARES (REP. POR - JÉFERSON GOMES TAVARES)
ADVOGADO: SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2005 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/11/2006 14:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 21/06/2007 12:00:00

PROCESSO: 2005.63.01.249975-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON JOSE BOM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.265678-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA SANTARELLI
ADVOGADO: SP239784 - ELIANE NAKONIERCZJY CARRIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.271233-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OBEDIO SAITO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.271248-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.271267-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE MARIA ZANZANELLI
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.271899-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.271920-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA MONTEIRO FLEURY
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.271932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA MARIA AMARO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.283517-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DE CASTRO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.283530-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR MASSATOSHI ASANOME
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.283543-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NEVES CORREIA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.283569-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVA DOS REIS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.309393-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH MARIA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.314610-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUY AZEVEDO DE MATTOS PIMENTA
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.318143-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE REQUINATE SORDI
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.324864-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES TEIXEIRA SANCHES
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.342863-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.342864-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SEBASTIANA JACINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.342865-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.352983-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO GUINELI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.023283-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZILDA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2006 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2007 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.030530-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDETE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.037320-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA TORRESANI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2007 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.042875-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZAURA SOUZA VIANA
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.047147-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.048946-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR FELIX DE CARVALHO
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.049574-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS CORDEIRO MENEZES
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.050068-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TONON
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.050099-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA BAZAN BIANCHI
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.050299-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR JOBST
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.050386-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINO ROSA
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.051344-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACK GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.053564-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STANISLAU VLADAS PETROVSKY
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.053966-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINDA SYLVESTRE DE SENA
ADVOGADO: SP213420 - IVANI HELENA KLEMM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.053996-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALMIRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.054004-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.054265-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO JOSE LUCATO
ADVOGADO: SP190026 - IVONE SALERNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.054268-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES APARECIDO OZILIO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.054283-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MAURO LORENA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.054286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.054287-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO CARLOS ZANATTA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.054288-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054289-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIRMINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.054290-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARLY FRANCOMANO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.054312-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIGIA PEREIRA FRANCOMANO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.054313-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVALDO SANTOS AGUERA GARCIA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054315-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE ZEUGNER BERTOTTI
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.054317-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE TERZI
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.054320-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.054945-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ ALVES DE GOES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.054948-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMENICO PERRELLA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.054951-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JURACI PEREIRA

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.054956-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FORTUNATO JORGE NETO

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.054960-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEVERINO FRANCISCO DE LIRA

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054961-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TARCISO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.054969-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE LUIZ GOIS

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.054972-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO MARCHINI

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054977-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARI LOPES

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.054981-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE GRACIA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.054991-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDICTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.054997-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLÁUDIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.058602-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCELINO ARAUJO GOMES
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.061262-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.061263-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.061265-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GENUINO SOARES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.061266-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.061267-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDECIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.061268-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.061269-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR DA CRUZ COSTA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.062775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA HILARIO JERONIMO
ADVOGADO: SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.064806-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.064807-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TEBALDE NETO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.065255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.068486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRISCILLA PAULA ALVES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2006 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/10/2007 10:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.069647-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER FERRARI
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2006 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 23/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.069851-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIDLEY CARELI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.069857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.069875-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGILIO MAGGIO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.070903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.070912-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVALDO TEIXEIRA BELO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.070915-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GILBERTO MORANTE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.070917-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RUFINO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.072732-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA HARUE TADA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2006 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.076067-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.076301-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.076597-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO MACEDO SANTOS
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2006 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/11/2006 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.076673-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2006 13:10:00

PROCESSO: 2006.63.01.076918-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO GALANTE
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.076941-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR FELIX DE JESUS
ADVOGADO: SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2006 12:20:00

PROCESSO: 2006.63.01.077081-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO NOVAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.077150-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/11/2006 13:10:00

PROCESSO: 2006.63.01.077185-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SENHORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/11/2006 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2006 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.077207-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNITA DOROTEIA ELISABET BONKE
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.077209-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO: SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2006 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.077212-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP207425 - MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.077448-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RANGEL VAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.077476-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/11/2006 15:40:00

PROCESSO: 2006.63.01.077546-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.077553-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO ANSELMO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.077568-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2006 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.077570-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERINDA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/11/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.077636-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARINISIA DE LURDES ROSDRUS

ADVOGADO: SP192259 - ELIZABETE CONCEIÇÃO AUGUSTO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.077715-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDINA GENZERICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2006 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.077779-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OTAVIANO LEO VEIGA

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.077821-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AMELIA REGINA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2006 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.077822-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CORDELIA ALVES DOS REIS

ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2006 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.077824-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE EDUARDO GONCALVES

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2006 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.077832-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANDRA MARIA VITA DA SILVA

ADVOGADO: SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/12/2006 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.077858-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENI COSTA MAIA
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2006 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.077880-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2006 08:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/05/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.077883-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA TROCOLETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/11/2006 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.077884-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2006 08:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.077889-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2006 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 22/11/2006 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.077958-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.077982-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DERALDO SOARES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP154745 - PATRICIA GONGORA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2006 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 08/01/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.077999-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REGINALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/11/2006 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.078014-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO APARECIDO PERES

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.078015-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCIA SAMPAIO COSTA

ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.078028-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS FERRO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.078045-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: KATIA DE FREITAS VIGGIANI

ADVOGADO: SP154982 - VANUS CEZAR PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.078047-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENI SIQUEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.078065-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2006 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.078076-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSANGELA GALDINO BARBOSA
ADVOGADO: SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2006 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.078083-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZILINA DE PAIVA
ADVOGADO: SP102469 - SUZANNE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2006 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.078085-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA INDELICATO HANSEN
ADVOGADO: SP236464 - PEDRO HANSEN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2006 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.078270-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2006 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.078361-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO BARBOSA COGHI
ADVOGADO: SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.078378-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONATHANS FERNANDO CORREIA BAHIA DE BARROS
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.078395-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DO NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2006 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.078402-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCI DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: SP095421 - ADEMIR GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2007 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.078408-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ZULMIRA OSHIRO

ADVOGADO: SP196217 - CLÁUDIA SANTAGUETA VINHOLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2007 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.078560-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GONCALO GERALDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2006 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.078561-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2006 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.078640-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PASQUALINA HELENA VIEIRA

ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2006 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.078676-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURINA MALVA BRAZ
ADVOGADO: SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2006 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.078772-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DO AMARAL MORAES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.078852-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIA REGINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2006 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.079775-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/12/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.081394-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA HOLARIA SEIXAS MUNIZ
ADVOGADO: SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.082245-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILA BASSO ZORZIN
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 12/02/2007 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.082517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA SALLES
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2007 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.083120-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2007 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/02/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.087939-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA VIRGINIA DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2007 11:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 07/11/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.088030-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO GONCALVES
ADVOGADO: SP203999 - TATIANA BACAYCOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.089313-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE MARTINS
ADVOGADO: SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/03/2007 16:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 09/04/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.089671-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEROSA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2007 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/07/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.091423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DE FATIMA MONTEIRO GALLINA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.092155-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAMELA SABRINA FORTUNATO DE MOURA
ADVOGADO: SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 26/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.092682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO GOMES MAIA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2007 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.094437-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OURIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094438-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PACIFICO SETIMO THOMAZINE
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094441-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094443-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MATSUO UEHARA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094444-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AROLDO JOSE NUNES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094445-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094446-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVALDO MAGALHAES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094452-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO POLO MASFERRER
ADVOGADO: SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094453-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS CAROLINO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094454-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO JOSE DA PAIXAO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094455-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO PADOVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094459-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094461-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094463-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARY LOPES BHERING
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094464-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094466-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094468-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DOMINGUES DO AMARAL
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094470-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE CETRONE FERREIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094471-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094474-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELICE MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094476-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MATEUS MEDEIROS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094477-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GUEVARA ROMA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BISPO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094479-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA APARECIDA PAPA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094480-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON ASSIRATI DIAS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094481-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094482-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094483-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094484-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL GALERANI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094485-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094487-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094488-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONIVALDO VITAL
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094489-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094490-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ANTONIO MATIAS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094492-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON DE ABREU SILVA

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094493-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MÁRIO VITORIANO

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094494-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA NERES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094495-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094497-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094499-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JULIETA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094500-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE VICENTE BARBOSA

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094501-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ PRATA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094503-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HERMENEGILDO SPADA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094505-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANASTACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094507-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO MAFRA CABRAL
ADVOGADO: SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094513-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CREMON
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094514-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO ALVARENGA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094515-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEREMIAS SANCHES BONFIM
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094516-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU GARCIA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094517-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDASIO MASCARENHAS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094518-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DE LUZIA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094519-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIR MARTUCCI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094520-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.094521-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO CARLOS SAMPEL
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094522-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELDER JOAO RISSETO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.094524-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVAL BARRROS FERNANDES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.094525-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIS ALVES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.094526-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL GOZZI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.000240-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.000255-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO GALLINA
ADVOGADO: SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.000887-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BERTOCCO
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.000960-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BONFANTI
ADVOGADO: SP181318 - FERNANDA BONFANTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.001041-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.001042-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVINA DE LIMA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.001057-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIDIL CACHALE CAMARGO
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.001984-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2007 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.002240-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/03/2007 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.003572-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
RECDO: MARIA ISAMAR PEREIRA DO MONTE
ADVOGADO: SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2007 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.003924-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIELLY REGYNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.004911-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEONARDO DE MATOS
ADVOGADO: SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.005366-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREZA DA PAZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.007423-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR CARLOS PIOVESAN
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.007780-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/06/2007 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.007859-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/07/2007 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/10/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.007860-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/07/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.007937-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ALVES BUENO
ADVOGADO: SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.008047-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.008835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO CAVALCANTE SANTANA
ADVOGADO: SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/07/2007 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.009480-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SPADON
ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.009883-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EROTILDES DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.010731-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA PONTES FERREIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.011861-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIEGO CEDRO DE FARIAS
ADVOGADO: SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2007 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.013007-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.014358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
RECDO: VICENTE VIANA GAMA
ADVOGADO: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.014747-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.014794-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL FRANCA DE NOVAIS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.014919-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO OLGUIM PERES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.015627-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR MATHIOLI
ADVOGADO: SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.016636-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA GONSALES CHAVES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.016728-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINEY LOURENÇO CAUTELA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.016732-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CATAO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.017334-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA GANEV LOUZADA
ADVOGADO: SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.018389-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE APARECIDA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.019790-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.021330-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.022508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALNER AUGSTROZE
ADVOGADO: SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2007 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/10/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.022658-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.023044-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)
RECDO: PAULO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.023305-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HENRIQUE BISPO
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.023474-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.024245-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.024656-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DIAS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.024919-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIANE GOMES DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.024956-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVAR DE ANDRADE e outro
ADVOGADO: SP187020 - ALDRIM BUTTNER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.025331-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENIFFER PIEMONTE MACEDO
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.026228-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANDINA MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.027527-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDY RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/09/2007 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/09/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.027540-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILENEIDE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.027702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIX SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.028197-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO DO NAZARET
ADVOGADO: SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.028239-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZIA NASCIMENTO HIDALGO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.028706-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEFFERSON ARIOSI
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.030580-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO CUISSE
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.031482-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.035255-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA ZAGO
ADVOGADO: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.040837-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ARAGON
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.047967-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS DE PAULA POSSO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.049269-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AURELIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP211204 - DENIS PALHARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.051003-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.053547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.054480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ BATISTA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.057674-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINHEIRO ARRUDA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.059387-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDOVINO ALVES DOMÍNGUES
ADVOGADO: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.063056-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR NERIS DA CRUZ
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.063057-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO ANTONIO SCHEWINSKY
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.063088-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO EUGENIO DE PAULA
ADVOGADO: SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.063100-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.063126-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CANDIDO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.063138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.063698-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTERO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.063751-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.063865-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CANDIDO MACEDO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.063997-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFONSO VASQUEZ PEREIRA
ADVOGADO: SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.064006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO OLLANDIN
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.064101-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL CARDIA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.064143-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON SORIANO

ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.064159-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADAO BENTO

ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.064164-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO CAMPOS

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.064195-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDIR MARCIANEZI

ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.064219-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO BATISTA GREGORIO

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.064233-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIR MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.064236-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TAKISHI TORITA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.064402-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO FUZARO
ADVOGADO: SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.064462-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YAZID NAKED
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.064549-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.064581-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PRIVITERA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.064617-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOMINGUES NETO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.064668-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GUERRA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.064688-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA YAMAGUCHI
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.064693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALFREDO FERRAZ
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.064714-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALCIR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.064786-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUSEBIO HENRIQUE GATTI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.064802-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.064871-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE BERTO
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.065036-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP051315 - MARIA TERESA BANZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.065155-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIA DE ALMEIDA RADULOV CASSIANO
ADVOGADO: SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.065165-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGILIO ANSELMO FERREIRA
ADVOGADO: SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.066176-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.080845-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA MATHEUS MONTANI

ADVOGADO: SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.005599-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO TADEU FARINELLI

ADVOGADO: SP207983 - LUIZ NARDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005620-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MARIA DI SESSA e outro

ADVOGADO: SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005622-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: URSULA IKUKO BOSS SAKAMOTO

ADVOGADO: SP163559 - ARTUR HENRIQUE PERALTA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro

PROCESSO: 2008.63.01.005647-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIE OKU

ADVOGADO: SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005675-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILMA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005679-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE ZANCO
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005680-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LUIZ LERCO AGUIAR
ADVOGADO: SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA TORCHIO DIAS
ADVOGADO: SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005683-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULO OLIVA e outro
ADVOGADO: SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005684-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 113
2)TOTAL RECURSOS: 345
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 468

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.005691-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005694-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005696-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA CALLEGARI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005698-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PURCHIO VELLEGO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENINA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005703-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BARBOSA IMBUSEIRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005704-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CARRO BUENDIA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005705-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005708-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005709-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES INOJOSA LEITE
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005710-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005712-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005713-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADROALDO JOSE DE SENA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005715-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005727-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SILVESTRE ARAGAO
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005730-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BERNARDINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005732-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVES GONCALVES
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005736-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO QUIL FILHO
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005739-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005740-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ALVES NETO

ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005747-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005748-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DOMINGUES RIBEIRO

ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005752-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS DOMINGUES SOARES

ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005756-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO BRITO

ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005758-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005760-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA BARROS

ADVOGADO: SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005761-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO VICTOR MOIOLI

ADVOGADO: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005764-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAOS GEORGIOS MAMATSAS

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005765-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005766-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE RAIMUNDO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005767-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDA EUGENIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005772-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SYLVIA REGO BARROS PAULA PEREIRA

ADVOGADO: SP065561 - JOSE HELIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005775-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSENILDA DA SILVA CORREIA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005777-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINICE JOSEFA DE MOURA

ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005778-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO DE ALMEIDA COUTO FILHO

ADVOGADO: SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005779-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO

ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.005782-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005783-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBANO DA CUNHA MOREIRA

ADVOGADO: SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005785-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALFREDO CASTRO DA ROCHA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005786-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005787-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BRUNEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA JESUS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005790-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005791-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIS DE AVELAR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DOMINGUES MONNTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDENY NOGUEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005797-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CASSIOLATO
ADVOGADO: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA PENHA DO ROSARIO E SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINES SENA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU BRAGA NETO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005807-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEZINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANTANA FILHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005812-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE IRENE HIRSCHBERG
ADVOGADO: SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOIGO ROSSETTI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS RABELLO
ADVOGADO: SP183459 - PAULO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005815-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCO PANCERA
ADVOGADO: SP220550 - FLAVIO SCHAFFER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005817-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTERA MAYUMI TANAKA
ADVOGADO: SP220550 - FLAVIO SCHAFFER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHAGAS GENNARI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005819-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO e outro
ADVOGADO: SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005825-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMILDA DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS
ADVOGADO: SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005833-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRANCO DE SANTANA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005841-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOSE FUCCI
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONÇALVES
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA PARRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILDA DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY PINHEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005854-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005856-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005858-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA LIBOREIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI NORBERTO GRAMACHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VARGAS LOPES DE LUSTIG
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005862-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS COUTINHO

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FREIRE NORONHA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BISPO FERREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005870-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDA CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CINTRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CROCHIQUIA
ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTOM PENTEADO MINERVINO JUNIOR
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005876-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS SILVA e outro
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005877-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR CEZARIO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO: SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA PERES DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALOME ROSARIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA e outro
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIA KRAM BAUMOHL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NEMETH FILHO
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABIGAIL MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA THEODORO
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES
ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA CARVALHO DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUEL CORTEZ
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CASSEMIRO DE FIGUEREDO
ADVOGADO: SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOMO SCAGLIUSI
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELZIRA GONCALVES SARNAI
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MORDECHAI SHAPIRA
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DOS SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP228193 - ROSELI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ WALTER MOUTINHO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE ARAUJO SAO JOSE EVANGELISTA

ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO MORENO FERNANDES
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIO FIOR
ADVOGADO: SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO RISAFFI
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SCRIDELI DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO e outro
ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FERNANDES MENEZES
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS FERNANDES e outro
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TERCAROLLI
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PINTO
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYME DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR NOGUEIRA MIRON

ADVOGADO: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DE SOUZA CAIANA
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNACIO PAULO FUMANI
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR PISSANELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELYSEU HERNANDES
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES CECILIO
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO: SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA MION CARVALHO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDINEI PASTRELLO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ROCHA MARTINS
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GRIGOLI LUCA
ADVOGADO: SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELYSEU HERNANDES
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCIANA LOUREIRO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MENDES SOARES
ADVOGADO: SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005936-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO: SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO PIRES BRITO
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TETSU GUNJI
ADVOGADO: SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BORATTO PINHO
ADVOGADO: SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILDEBRANDO FERNANDES
ADVOGADO: SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.023095-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON DONIZETTI RAMOS
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/07/2003 10:00:00

PROCESSO: 2003.61.84.073575-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.84.446187-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA BERNARDA SANTANA SOUSA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.070096-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PATRICIO STAVALE MALHEIRO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.072264-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR PRADO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.129878-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO CRUZ DO LAGO
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.170682-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZSUZSANNA KATALIN BATHORY
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.279871-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORCA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.357570-6
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MONICA KRAFT
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.357571-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: CARLA FRANCISCO ALEIXO
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.042046-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIVA LEONEL MARIANO

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.077547-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DENISE MARGARETE JULIAO

ADVOGADO: SP252976 - PATRICIA CESAR ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.078362-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EURIDICE POSSIDONIA CORREIA FREITAS

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.078685-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2007 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079252-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIEGO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2006 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.049005-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.064815-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FUAD ANTACLI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.073009-6

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: NIVALDA DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO: SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.005784-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON FELICIANO

ADVOGADO: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005801-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL CHAGAS SCHIMITD

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005803-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA CHAGAS SCHIMITD

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005804-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSSATTI SCHIMITD e outro

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005808-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NETWORK & SYSTEM LTDA

ADVOGADO: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.005896-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ POSSENDORO e outro

ADVOGADO: SP070240 - SERGIO CALDERAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005938-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE GONCALVES

ADVOGADO: SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 173
2)TOTAL RECURSOS: 18
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 198

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.005958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINS DO CARMO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON PEREIRA MEDINA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINO BARBOSA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE REIS CAMILO
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BIZARRO JUNIOR
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DE SOUZA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005971-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WENDEL ANTONIO FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO: SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005974-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SOLEDA PILAR MANUELA CONTARINI JEREZ

ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005979-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005980-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005983-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ENDRIUKAITE

ADVOGADO: SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005985-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDO SUPRIZZI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005986-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SANTANA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005987-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.005990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR QUILLES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.005991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TARCISIO LOPES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CEPALUNI FILHO
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDAIR PINTO
ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.005995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO BARROSO SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TOFOLLI JUNIOR
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINILZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006001-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006002-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELMIRA GOMES SOBRINHO

ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006003-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MARCELINO

ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006005-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON COMIN DAINEZE

ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006007-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006009-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVINO CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006010-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO ALECIO BATISTA

ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006013-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTINA MARGUERITE LABBE CARVALHO

ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FRANCO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA POR
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAUL GERHARD ROSNER
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006024-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIO VALERIO VILELA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE MARCHI
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006029-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERICO ALVES

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006030-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARVALHO NUNES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006031-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006032-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006033-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006034-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006035-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO LEONARDO MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO FILHO
ADVOGADO: SP182143 - CÉSAR TADEU PASTORE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NORBERTO DE JESUS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA MELLO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA IMACULADA ALFREDO
ADVOGADO: SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON JESUINO
ADVOGADO: SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARGARIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP150368 - RUI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA FELIX
ADVOGADO: SP203904 - GISELE CRUSCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR CUSTODIO
ADVOGADO: SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TAVARES
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA PEREIRA DOMINGOS

ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR TINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MAIA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS VALENCIO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIER UMBERTO DE NADAI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006076-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ROBERTO CORRÊA OZANO
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LOPES BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLILY ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CARMEM DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO TODESCO
ADVOGADO: SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MOR BITTAR
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MENESES GOMES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DINIZ MACHADO
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DELFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006092-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006093-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006094-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HOZANA VALENCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006095-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006096-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006097-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICTALINA DO CARMO MAYER

ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006098-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENILDO EUFRASIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN PELLEGRINO BORGES
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RUI DANTAS DE OLIVEIRA GRANHA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJAIL SILVA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JILIARIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE BARROS
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMARQUES JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE SERREGATTI
ADVOGADO: SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA AUTA LOPES
ADVOGADO: SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PINTO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO CAMPOS
ADVOGADO: SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006112-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA MANUELA RAMOS MOREIRA
ADVOGADO: SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON BARBOSA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTURO MARTINEZ NUNEZ
ADVOGADO: SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES CEZAR
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTANA ARAUJO
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROCHA PINTO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006120-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNADIR FRANCISCA SALES
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVANIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DA CONCEICAO RIBEIRO SILVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MONTEIRO
ADVOGADO: SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO JOSE RAPOSO
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE ALVES
ADVOGADO: SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006128-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006129-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CANFULUNELLI
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO TOLAINE
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006131-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEON FALLA
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006132-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVA DE MELLO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006133-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTER BIDERMAN
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006134-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006135-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006136-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALAROLLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN MENDES GONCALVES MEIRELLES
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON OLIMPIO BARBOSA
ADVOGADO: SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BIANCHI
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006143-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO PANARELLI

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006144-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ABREU FERREIRA FILHO

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006145-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA IRACEMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006146-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA REGINALDA SAMPAIO

ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006149-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NANTILDE EDNA CARVALHO E SILVA

ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006150-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006154-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO SOUSA

ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FIGHERA
ADVOGADO: SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE JESUS NOBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORA SANTOS MANCILLA
ADVOGADO: SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DOS SANTOS CORDON
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS PADILHA
ADVOGADO: SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ALVES VIANA
ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CARACA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO FURTADO
ADVOGADO: SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SANTIAGO
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI BAPTISTA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACRISIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006171-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.005996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO BARBIERI
ADVOGADO: SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI e outro
ADVOGADO: SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI
ADVOGADO: SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA SOARES ROMEIRO
ADVOGADO: SP172377 - ANA PAULA BORIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENA
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 163
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 168

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.006161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO SOUSA
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO CAZARIN
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SA MENEZES
ADVOGADO: SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006185-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON FEITOSA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006201-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ABREU DE ARAUJO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006210-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISOLETA ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEZITA NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006214-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES AUGUSTO
ADVOGADO: SP101666 - MIRIAM ENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TONINA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE CAMERA JAEN
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKAO YOSHIOKA
ADVOGADO: SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEPE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DA SILVA LUIZ
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006229-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MINORU MATSUMOTO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006230-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ANDRADE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BARBOSA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO EGISTO GALASSI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORNELIO
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SILVA GASTÃO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006235-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MAZZER
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA GALIOTTI AMARAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006237-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERALUCE OLIVEIRA DANTAS COSTA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL RIBEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERVO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006243-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISPIM SOUZA TITO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE LUNA IRMAO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006248-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006249-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DO CARMO HILARIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006250-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES PACHECO

ADVOGADO: SP108092 - SEVERINO DE SOUSA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006252-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER BALIEIRO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006254-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONIVAL BARRO DA SILVA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006255-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006258-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006259-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEANINE APARECIDA BIGARDI ROSA

ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006260-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LEONEL NETO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006262-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY DE TOLEDO MACHADO MONTEIRO

ADVOGADO: SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006263-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006265-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO DE PAULO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006266-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI FRANCISCO COSTA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006271-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO SOUSA

ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006272-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA LEMOS SILVA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006275-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE JESUS NOBERTO PEREIRA

ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006277-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARACY QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006278-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BRUNO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006279-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOCEIR ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO CAZARIN
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PORFIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARTINS CAMPANHARO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA CRISTINA ELEOTERIO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006289-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY SALVIANO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMON VEIGA LORENTE
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO PORPINO FERREIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGAMENON DUDU DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO PEREIRA DA MATA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON AMORIM SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006307-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO RISAFFI
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARCAVALLI DA SILVA JORDAO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEVINO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES ABRANTE
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL XAVIER DE ALMEIDA IRMAO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVATORE DEL SAPIO
ADVOGADO: SP194575 - PILAR SALVADOR DE MORAES MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON REIS MESTRE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI FERRI
ADVOGADO: SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO LOPES DE MATOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCHEZIM
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUSETTE COELHO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLIS SERTAO SILVA
ADVOGADO: SP183744 - ROBERTO BEZERRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMINO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PINTO MARCIANO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CHEBABO
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SENA DE JESUS
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMAZ DOMINGOS NETO
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE BARROS
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARNI
ADVOGADO: SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GASCHLER CONRADO
ADVOGADO: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI TORRES
ADVOGADO: SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA BAPTISTA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO: SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MARIA DA SILVA JANUARIO

ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE TARSO SABONGI
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO TRAJANO DE BRITO
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO GARCIA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACEMA SANTOS REIS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA CERUSI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELI MARIA DE FREITAS ADORNO
ADVOGADO: SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 18:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RICARDO DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO: SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006358-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY FELIX DE SENA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE BENTO
ADVOGADO: SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACYR LUIZ
ADVOGADO: SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO HONORATO FELIX
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CAMACHO
ADVOGADO: SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA CHIARELLI ROSA
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MINEIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KURT KNORPP
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006378-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTHA AGUIAR HENRIQUE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006379-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006380-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZ MACIEL
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006381-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LOPES
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006382-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006383-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DUILIO BORDINI MARINO
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006384-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MENINO FERREIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006386-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DIOGO SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006388-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006389-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO BARGLINI SIMOES
ADVOGADO: SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006392-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO DAS CHAGAS e outro
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006394-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROBERTO e outro
ADVOGADO: SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKIKO DOYAMA
ADVOGADO: SP023217 - HAMILTON ANANIAS DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006405-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006406-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro

PROCESSO: 2008.63.01.006408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE CASTRO
ADVOGADO: SP061310 - JANIO URBANO MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006410-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP219044A - LÚCIA CRISTINA GUIMARÃES DECCACHE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ROCHA SANTANA
ADVOGADO: SP031223 - EDISON MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERICO CORDEIRO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IZAURO TELES
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CAPELLI DIAS
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA BATISTA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA CINTRA MANIGA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.006332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FILARDO
ADVOGADO: SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ALVES FRANCISCO
ADVOGADO: SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA TREVISAN
ADVOGADO: SP055903 - GERALDO SCHAION
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CANUTO
ADVOGADO: SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006366-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CANUTO
ADVOGADO: SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS HELOU
ADVOGADO: SP020240 - HIROTO DOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006377-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO IGNACIO
ADVOGADO: SP031792 - NELLO SARGENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006387-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIAN JOSE ABECHAIM
ADVOGADO: SP231380 - FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006395-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP039749 - ROSELY CASTIGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006396-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JULIANI
ADVOGADO: SP039749 - ROSELY CASTIGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MARIA ARAUJO MIZUGUCHI e outro
ADVOGADO: SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TELEMACO LINDENBERG VAN LANGENDONCK e outro
ADVOGADO: SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE TRINCADO HENRIQUE e outro
ADVOGADO: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADVOGADO: MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e outro
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 159
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 175

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.006367-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YATIYO NAKAMURA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMPOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BRIGATTO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006400-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KURT KNORPP
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006401-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO STURLINI
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006402-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006403-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO SANTOS
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006407-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MAGNANI
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMOES D ABREU
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA NOGUEIRA MUNZLINGER
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006414-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO ROMAGNOLE
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELSINO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASTRO SANDES
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HONORIO BOFF
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA LOURENCO e outro
ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOSVALDA SANTA CRUZ
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES MIGUEL
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO CAMPOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSILA GUSMAO SANTOS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA BUENO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNIO KITAHARA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MATUURA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DOURADO GIMENES
ADVOGADO: SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA CORDEIRO PAIVA
ADVOGADO: SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VALERIANO SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006522-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID SOARES CAMPOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORNANDO CINZA PRATES
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIANO
ADVOGADO: SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006526-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURICELIA NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006527-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVA MARQUES AMARAL
ADVOGADO: SP239000 - DJALMA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006528-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ARAUJO
ADVOGADO: SP216096 - RIVALDO EMMERICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006529-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINA BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006530-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES LIMA FILHO
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006532-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELOINO COGO
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE FATIMA MAGALHAES
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006536-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY DA COSTA REGO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUCAS GUIMARAES
ADVOGADO: SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006540-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PINTO
ADVOGADO: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SILVIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BREN0 ANTONIO AMBROSIO e outro
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BREN0 ANTONIO AMBROSIO e outro
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA HELENA CARNEIRO BASTOS e outros
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006546-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUILIO RAMOS SUSTOVICH
ADVOGADO: SP252523 - CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO e outros
ADVOGADO: SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006548-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO LIRA FEITOZA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO COLOMBO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DA MOTA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006551-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006552-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VANÇO
ADVOGADO: SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006554-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GOMES JOSE
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR LIMA MORAIS
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VESSONI
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO CANOAS
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/01/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006563-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006564-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARDOSO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006565-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR VESSONI

ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006566-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HERNANDES

ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006567-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006568-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006569-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA ALMENDRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006570-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN
ADVOGADO: SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARANY DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO: PR038249 - THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006573-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO STRUZANI
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006575-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANET TORTORELLI VESSONI
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006576-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCI FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA RUFINO
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006578-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006579-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006580-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GOMES PERES
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.006581-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.006582-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADER JACKSON BARREIRA MOTTA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.006586-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONARDI
ADVOGADO: SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006622-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIANA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006623-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006624-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL PEDRO SILVERIO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006625-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANA MARIA CORREIA MUNIZ
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVESTRE DE CASTRO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.006471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE BRITTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELLA AMATO BALIAN e outros
ADVOGADO: SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE DIMA
ADVOGADO: SP206906 - CARMEN DIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADMIR TOSCANO
ADVOGADO: SP167135 - OMAR SAHD SABEH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DOMINGUEZ GARRIDO
ADVOGADO: SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO FARIAS e outro
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO: SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSINA DE LOURDES MIRON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIA MARIA DAVELLO FERRARA
ADVOGADO: SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BINHOTTI JUNIOR
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO LADEIA FERNANDES
ADVOGADO: SP101666 - MIRIAM ENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006517-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LOPES DA MATA
ADVOGADO: SP146245 - TEODORO GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 103
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 116

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.006583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA DA SILVEIRA SEGREDO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE QUEIROGA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006585-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA XAVIER
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERALICE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA GOMES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETTA LOSITO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006590-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERMUDEZ ROMERO

ADVOGADO: SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006591-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MITUKO YAMAGUCHI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006592-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VALENTIN VILLA NOVA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006593-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA DA SILVEIRA SEGREDO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006594-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO MAESTU

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006595-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSELITA FELIX DE MACEDO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006596-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO PREVIDELLI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006597-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIETTA LOSITO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006598-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARACI ANDRADE PIRES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BURIOLLA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGON LEONARDO TOMAZINI WACHS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINDA COELHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDER BELLAN LOPES
ADVOGADO: AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006603-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BURIOLLA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006604-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERO - ESPOLIO e outro
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006606-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORGE ALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006607-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORGE ALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006608-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA DE FREITAS GUEDES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006609-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA GIMENEZ LINCK e outro
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006610-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FRANCO DANIEL NEVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006611-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA GOMES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006612-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIA MUSIKMAN
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006613-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZANILA SANTORO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELEYDE DE OLIVEIRA JATOBA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006615-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006616-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI GARCIA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006617-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARMO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006618-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARMO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANNE MENDES DE JESUS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006620-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZANILA SANTORO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006621-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANNE MENDES DE JESUS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO BADARO CAMPOS
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA CONCHA QUILODRAN
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006677-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA ARAUJO PINTO
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006678-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURORA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BORGES
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON JESUS POMPEU
ADVOGADO: AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE LARA GALLI

ADVOGADO: SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006692-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERO FRANCISCO BRUNO
ADVOGADO: SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA OKADA e outros
ADVOGADO: SP042718 - EDSON LEONARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDIT PERRONI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MAYO RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006699-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PIRES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES ROSA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSA ADAMSON VIEIRA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VILLALOBO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006705-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAURIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELAIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199269 - SUZANA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LUGLI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIS MONTEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINERVINO COSTA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS ANDRADE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LUNI
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006721-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSTINO COLIMARTE LUCINDO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD TADEU DE CASTRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BATISTA SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
ADVOGADO: SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.006737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143294 - EDUARDO GIORDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAH GARCIA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA GAI
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COELHO VIANA
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GUIRAO PALMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER TRISTAO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006745-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO FLORES MARTINEZ
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006746-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA CHINAGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI MARIA GIOVANELLI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006749-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006750-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERES LOPES
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006752-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA RAMOS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006753-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR e outro
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR OLIMPIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEYRE DE CARVALHO CASTRO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006756-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DULCE EVANGELISTA RABELO

ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006757-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DE MELO

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006758-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO

ADVOGADO: SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006759-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006760-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDILENE MARIA MOURA DA SILVA

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006761-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRAGA RODRIGUES

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006762-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNARDINA

ADVOGADO: SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006763-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VERLOTTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY QUINTINO ALVES
ADVOGADO: SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONILIA MARIA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHOJI KURIMOTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FELIX SCARCELLA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006770-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BRITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006771-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006772-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006773-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARREIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006775-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENES DA SILVA
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006776-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE MOURA AZEVEDO
ADVOGADO: SP256672 - ROSA COSTA CANTAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006777-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006778-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ROBI
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006779-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MELLAO e outro
ADVOGADO: SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006780-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA BALDIN CARNICELLI
ADVOGADO: SP097799 - JOEL ALVES GARCIA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro

PROCESSO: 2008.63.01.006781-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BACCIN
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDENIR MORENO
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006783-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006784-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARI TONATTO
ADVOGADO: RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006785-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA COSMO TENORIO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006786-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA PEREIRA FARIAS
ADVOGADO: SP238181 - MILENA DO ESPÍRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006787-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: COSME DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAPET SOUZANI
ADVOGADO: SP227397 - JOSENALVO CERQUEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006789-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON PAULO DA FONSECA
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006790-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DELFINO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006794-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006812-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIN MULITERNO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006818-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GOMES LIMA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FABIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CECILIA DA COSTA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE LOPES DE FREITAS e outros
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA MENDES
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.006553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FANI RAQUEL ZULAR ZYEIBIL e outro
ADVOGADO: SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro

PROCESSO: 2008.63.01.006714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA GADIOLI ZANIBONI
ADVOGADO: SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 140
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 142

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.006792-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA
ADVOGADO: SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006795-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BALBINO
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006797-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006798-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006799-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANZUTTI
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006800-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA MACHADO

ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006801-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUI GUEDES

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006802-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GIRARDI

ADVOGADO: SP049004 - ANTENOR BAPTISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006803-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAYME DE NOBREGA

ADVOGADO: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006808-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE CHIORINO BASSO

ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006809-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE HECHERT

ADVOGADO: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006810-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MARQUES CHIORINO

ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006841-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006850-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE COSTA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA LUBRAICO FORSTER
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARQUES CHIORINO
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JULIAO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261185 - TELMA REGINA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI
ADVOGADO: SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP246525 - REINALDO CORRÊA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006867-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELINA MODE

ADVOGADO: SP173532 - RODRIGO ETEROVIC VICENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006869-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA PRIETO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006872-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006873-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO MARTINS CARLOS

ADVOGADO: SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006874-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTINO DA SILVA ESTEVES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006875-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WILSON GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006877-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AURELIO DE MENEZES

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006880-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO FERNANDES FERREIRA e outro

ADVOGADO: SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006882-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIANO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA MAZOCHI MIRANDA
ADVOGADO: SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUSSO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARCANGELO BERNARDO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA FURLANETO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006893-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEODATO SIMOES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICOLI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006895-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CABRAL
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006896-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRESCILINA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006897-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSS
ADVOGADO: SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLA FIALDINI DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO: SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006900-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GODINHO
ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BALBINO
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006904-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGIOS PETROS DE OLIVEIRA LIMA PAPATHANASIADIS
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BALBINO
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR DE CASTRO
ADVOGADO: SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APOLONIA GIANNOCCARO
ADVOGADO: SP261176 - RUY DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006908-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANZUTTI
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLI BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAVERIO SANITATE
ADVOGADO: SP261176 - RUY DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA VENTURINI DOS PASSOS
ADVOGADO: SP261176 - RUY DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON REIS
ADVOGADO: SP261176 - RUY DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMAIA BERBARE BAHMDOUNI
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA CATHARINA FORMIGONI FIRMANI
ADVOGADO: SP174859 - ERIVELTO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006919-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006921-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006922-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006923-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MIRANDA GONCALVES

ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006924-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CELIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006925-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE GOMES

ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006927-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA PADILHA SEBODE

ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006928-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCULINO FILHO e outro

ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006929-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILAR PEREIRA

ADVOGADO: SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006930-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006931-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006932-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FUMIKA GONDO OKIGAWA

ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006933-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANTRUDES PIRONDI PIRES

ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006934-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO CELIO BATISTA DA MATTA

ADVOGADO: SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006935-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GRISAFI PUORTO

ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006938-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURENI PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006939-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS DE SOUZA BIZERRA e outros

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PIRES DE CARVALHO VIEGAS
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON HENRIQUE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO MANTOVANI
ADVOGADO: SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAZIO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA GUIMARAES
ADVOGADO: SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006951-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES SENA DIAS
ADVOGADO: SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006952-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA CARDOSO DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CICERO PEREIRA
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006954-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006956-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANGELICA BENTO URBANO
ADVOGADO: SP198304 - ROSANE CONTI AIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006957-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TROVAO JUNIOR
ADVOGADO: SP109951 - ADEMIR DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL VITOR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI JOSE

ADVOGADO: SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA HITOMI SEWO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006962-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006963-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006965-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ROCHA PINTO
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006968-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO MIGUEL STEIN
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006969-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006977-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL LIMA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006978-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006979-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ANTONIA DOS SANTOS ANASTACIO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006980-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA MEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006981-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PILZ
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.005114-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.005115-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: SEBASTIANA FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.005117-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.006006-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MONICA REGINA DE FARIA
ADVOGADO: SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.006008-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: DILSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.006012-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.006016-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.006152-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: IDEMA MANSUR HADDAD e outros
ADVOGADO: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.006333-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MARIA DAS NEVES GALDINO
ADVOGADO: SP162080 - STEFANO RICCIARDONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.006697-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185940 - MARISNEI EUGENIO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.006804-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180741 - JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO (MATR. 0.595.981)
RECDO: LAURENTINA ALVES GOMES SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.006805-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: CALIXTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.006806-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: JOSEFA SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.006807-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.006936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS REAL ROEFFERO
ADVOGADO: SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDREIRA VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO DONISETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS BATISTUCI RODRIGUES
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.006964-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101
2)TOTAL RECURSOS: 14
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 123

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.006958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKA GONDO OKIGAWA
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006971-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA EDUARDO MEDEIROS
ADVOGADO: SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006973-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON BALDUINO DE ALMEIDA CARVALHO e outro
ADVOGADO: SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006974-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PAES BARRETO
ADVOGADO: SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ANANIAS THOMAZ
ADVOGADO: SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006976-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BURGARELLI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros

PROCESSO: 2008.63.01.007013-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007014-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007017-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007022-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007027-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAUÉS ÍNDIO DO BRASIL
ADVOGADO: SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007034-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DELIBERALI DE MORAES
ADVOGADO: SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007040-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007044-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRISTALDO VERNICIO
ADVOGADO: SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007046-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CUSTÓDIO BAPTISTA
ADVOGADO: SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007054-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDO LOPES SAMINEZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY APARECIDA CECCON DA SILVA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007064-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO KRAEHNTERTE e outro
ADVOGADO: SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007069-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOARES MALTA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JESUS PURIFICAÇÃO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007076-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAITON DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007077-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CORREIA NUNES
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007078-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007079-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURENI PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007082-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DE PAIVA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007083-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA SCANAVINI FISCHER

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007084-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO GALDINO SANTOS

ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007085-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DE MARTINI GARCIA

ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007086-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA ROCHA LIMA

ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007088-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RIBEIRO PALMA

ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007089-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JARED FISCHER JUNIOR

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007090-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MAGALHAES

ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007091-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON PEREIRA PINTO

ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007092-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REZENDE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007093-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007094-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAO URYU
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007095-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PINTO DA MOTA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENTURA DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO: SP262238 - ISIS DRUMMOND SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007098-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007100-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DOJA
ADVOGADO: SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007101-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDAZIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007103-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARQUES FLAUSINO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADIR RIBAS
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERRENTINI
ADVOGADO: SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007111-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI RAGO
ADVOGADO: SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007113-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP241178 - DENISE EVELIN GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007121-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBIRATO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA GONCALVES SIMON DEL SASSO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007128-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP261176 - RUY DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007129-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DA SILVA SANTOS e outros
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007130-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE BENTO GANGI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007132-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MORAES BARRETO ROCKMANN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE BERKELMANS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CAZUCO IMAI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMES LUSTOSA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007140-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDA FERRARI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO TACCONI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007142-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007144-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEZIARIO TADEU PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007145-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EMILIO TITO PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DE ANGELO
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO COLDESINA PINOTI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MALDI DE GODOY
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LUIZ FASCINA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CUSTÓDIO BAPTISTA
ADVOGADO: SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO EDUARDO VICHIER
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES GODINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO HOLANDA ROLIM
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TIRICH

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007162-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: URIAS XAVIER DUARTE

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007163-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERGINIA MARIA MORI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007164-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EIDI DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007165-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO ANTONIO ZACHARIAS

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007166-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA CRISTINA CATALANI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007168-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUAN SANDOR CABEZAS CASTILLO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007169-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZENE LUZ

ADVOGADO: SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007170-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO BARI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JOSE HANSEN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILTO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007175-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA MATOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CAMPOS DE MELO
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DOLVALINA MARQUES ANTONIO
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA CUNHA LUGARINI e outro
ADVOGADO: SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007180-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES DANTAS DOS REIS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007182-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007184-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES KALLAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007185-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007187-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007188-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007189-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PUCHE TUDELLA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007190-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE PIVA
ADVOGADO: SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007191-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DE MISQUITA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007192-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GREGORIA JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007193-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SILVA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007194-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATIO SATO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007196-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE DE SOUZA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007197-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO MONFORTE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007198-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDIT BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007199-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FELIPE RIBEIRO
ADVOGADO: SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007201-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HIROSHI NOMIYAMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007202-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007203-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007204-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LIBORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007206-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISAO FUKUSHIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007207-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RABELO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007208-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO CORDEIRO SA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007210-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO BUTKERAITIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007211-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007212-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007213-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GOMES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007215-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007216-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA FERRARI GARCIA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007217-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007218-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DESIRA SARTORI MENDONCA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007221-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA SOOS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ZAMBONI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007224-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA NAKAYAMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007225-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO LOUZADA DA SILVA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007226-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA
ADVOGADO: DF008834 - CLAUDIA SANTANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007227-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR SILVA GOMES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA HONORATO VIEIRA
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007231-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007232-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIOKO FUJIKI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007233-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP211052 - DANIELA OLIVEIRA FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007235-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE SOUSA SOARES MATIAS
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAAT NAGIB ZEITOUNE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007237-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007238-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON HILARIO MOREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007239-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007240-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007241-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007242-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007243-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO SACCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007244-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MESSIAS
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA HILARIO MOREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007248-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RUBIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007249-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007251-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRA PINTO ANTONIO
ADVOGADO: SP132782 - EDSON TERRA KITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007252-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO: SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PESUTTI
ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007255-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS SOL POSTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007256-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA LUCIA BARROS SOARES
ADVOGADO: SP255651 - OTILIA CARLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007257-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUZA VILCIAUSKAS
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007258-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROCHA ROMANO

ADVOGADO: SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007259-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERALDO MARTINS PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007260-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VENTURA SOBRINHO

ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007261-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VERA CRUZ

ADVOGADO: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007262-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS MERCES ALVES DE BRITO

ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007263-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007264-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007265-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007266-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MORAIS
ADVOGADO: SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007268-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES MARTIM CAMPOY
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007269-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
ADVOGADO: SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA YARA MARTINS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007271-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007272-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE LUCHESI
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007273-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007274-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE GENOVA
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007275-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO COSMO VIEIRA
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007277-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENOR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007278-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCI TEIXEIRA ERVILHA
ADVOGADO: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007279-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAVAZO SHIGUETOSHI
ADVOGADO: SP047618 - ALDO VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007280-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANSELMO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007281-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINO MIGUEL DE CARO
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007282-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE KATLIN MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007283-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007285-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ROTKIS MEI
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007286-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007287-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA
ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.007289-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF

ADVOGADO: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.007290-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE ROSA DE SANTANA
ADVOGADO: SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007291-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSIO KILZER e outro
ADVOGADO: SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007292-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RASO e outro
ADVOGADO: SP143976 - RUTE RASO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007294-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RASO e outro
ADVOGADO: SP143976 - RUTE RASO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007295-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO NICODEMOS RASO
ADVOGADO: SP143976 - RUTE RASO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007296-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007299-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ NASCIMENTO- ESPOLIO e outro
ADVOGADO: SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007300-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MORAIS
ADVOGADO: SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007302-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES
ADVOGADO: SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007305-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
ADVOGADO: SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007306-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO NICODEMOS RASO
ADVOGADO: SP143976 - RUTE RASO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.006734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MESA CERDAN
ADVOGADO: SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENOCI DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP132159 - MYRIAN BECKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA INES OLIVA
ADVOGADO: SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.006972-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN SIMOES PIRES
ADVOGADO: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007010-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE UMBELINO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP224473 - STELLA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007019-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SILVA DIAS e outros
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007020-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDERLEY ORSETTI
ADVOGADO: SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007032-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE GOMES
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE CIPRIANO
ADVOGADO: SP224278 - MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007039-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO OROSCO DELPHINO
ADVOGADO: SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007045-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA KASUKO NAGAE SUGUIYAMA
ADVOGADO: SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007048-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SATIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007058-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA GARBIN
ADVOGADO: SP167135 - OMAR SAHD SABEH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007059-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ANGELOTTI
ADVOGADO: SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007062-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORES QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007070-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BERTELLI DE MORAES
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA CATUSSATO REZENDE

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007115-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IREUDA MOURA GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO: SP228487 - SONIA REGINA USHLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007167-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO e outros
ADVOGADO: SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155549 - RICARDO LEGIERI LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007179-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro

PROCESSO: 2008.63.01.007181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO: SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO
RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2008.63.01.007209-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ZANARDI e outro
ADVOGADO: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIKO KAGEYAMA KONO
ADVOGADO: SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007229-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA IATAROLA SENRA
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007246-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LASKANI
ADVOGADO: SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007250-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE SCHOMMANN
ADVOGADO: SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007254-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CARMONA
ADVOGADO: SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 214
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 33
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 247

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.007288-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO: SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007297-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007301-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALMO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007304-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE AIDAR FRATTA
ADVOGADO: SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007307-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL COCA
ADVOGADO: SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007308-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA AIDAR FRATTA
ADVOGADO: SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CAPALBO COCA e outro
ADVOGADO: SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE VIEIRA BONFIM
ADVOGADO: SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007344-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA STOCKL
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO COZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORENCIO LIMA
ADVOGADO: SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI AMORIM DE MACENA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS OSORIO SOUZA
ADVOGADO: SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NASSER
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE AVO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAPO DE ROSA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ MATHEUS
ADVOGADO: SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO BERTOLA
ADVOGADO: SP028217 - MARLI PRIAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADRIANO GONZAGA IRMAO
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDOETES DE FREITAS
ADVOGADO: SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYOSHI SATO
ADVOGADO: SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SILVA AMARAL
ADVOGADO: SP090059 - LENITA BESERRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007380-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007383-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ MALDONADO
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007385-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANUTO
ADVOGADO: SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007387-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDOETES DE FREITAS
ADVOGADO: SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIO CARVALHO
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DOS REIS CAVALHERI
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINA LAZARA BRAGA ARAUJO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARCELINO ARAUJO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAUL MARIE JOSEPH BALTUS
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU CAMARANE
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007408-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DOS REIS
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBES RIBEIRO
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA SILVA DE MATOS

ADVOGADO: SP034073 - MARCIO MELO DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO TEODORO SILVA
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007416-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINO TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007417-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIELLO AURICCHIO
ADVOGADO: SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.007422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL JAMES PORTO
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007423-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FRANCISCO
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.007425-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007427-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA PURIFICACAO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007430-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BUCCI
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NACIR PINHEIRO NUNES
ADVOGADO: SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DOMINGOS BRANCO
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY BAGI DE FARIA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SILVA
ADVOGADO: SP085580 - VERA LUCIA SABO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA NUNES SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DANTAS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELINO GONCALVES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA GONZAGA DAMASCENA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON VENTURI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDALESSE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PINTO BANDEIRA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007459-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA GOMES BASTOS MAGALHAES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MESQUITA SILVA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007462-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONE ROCHA
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESCOLASTICA HERCULANO
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007466-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TIBURTINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR OIAS
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON RIBEIRO
ADVOGADO: SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SALUSTIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVIL BARROS RAMALHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDENIR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007478-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEIDES GUIMARAES ROCHA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO AFFONSO
ADVOGADO: SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO MARIANO PIRES
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE MARTINS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA SOUTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR FRANKENSTEIN
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA LEONIDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO NAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007496-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS LIMA

ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007498-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANI ROSEMBERG CERQUEIRA CASEMIRO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007504-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS LEITE

ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007505-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DILCEA JORGE BATISTA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007515-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP079574 - NANCY DE MELO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007516-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LAGARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007520-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007523-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE CHAVES GOMES

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AUTO NOVAIS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO ISRAELIAN
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA MADUREIRA GANDOLLA
ADVOGADO: SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007532-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007533-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILSON SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007534-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AVANILDA JARDIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007535-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007536-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007537-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CASO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007538-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CASO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007539-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MITSUGO HANO

ADVOGADO: SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FOSCHI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FOSCHI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE SOARES GASPAS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE SOARES GASPAS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MUNHOZ COELHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON JOSE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MUNHOZ COELHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CIANCI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA COSTA PATRAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CIANCI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA SPINASSI DE MELLO e outro
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRITO
ADVOGADO: SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007557-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUVANI AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVA ANTUNES PINHEIRO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR TADEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007566-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKESHI TAIRA
ADVOGADO: SP136294 - JAIRE CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TESCHE FILHO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224336 - RÔMULO BARRETO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS STEIN ALVARES RUBIAO
ADVOGADO: SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO: RJ142534 - JULYANA VON MATTER DE AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MIGLIACCIO
ADVOGADO: SP243156 - ANA MARCIA SILVA PINHEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.007578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ROYO RIBEIRO
ADVOGADO: SP243156 - ANA MARCIA SILVA PINHEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.007581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PURDENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO RANGEL
ADVOGADO: SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007583-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALU
ADVOGADO: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CUENCA
ADVOGADO: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA HAIEK DE MARI
ADVOGADO: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO IRMAO
ADVOGADO: SP222098 - WILLIAM YAMADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DELDUQUE SONCINI

ADVOGADO: SP248474 - ERICA QUARESMA DO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.007323-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007330-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP019833 - NELSON CELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA GUERRIERI DE MARCHI
ADVOGADO: SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR TORRIANI NUTTI JUNIOR
ADVOGADO: SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIZ NEGRINI SOBRAL
ADVOGADO: SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MICHELINA SANTO CARAM
ADVOGADO: SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WANY NETTO LOUZADA
ADVOGADO: SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY BOTELHO DIAS e outro
ADVOGADO: SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA
ADVOGADO: SP150340 - CHEN CHIENG LONG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN CARAMÉ DAHRUJ
ADVOGADO: SP170089 - PAULO MICHALUART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA CARAMÉ HELITO
ADVOGADO: SP170089 - PAULO MICHALUART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CARAMÉ ESTEFAN
ADVOGADO: SP170089 - PAULO MICHALUART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CAMASMIE CARAMÉ
ADVOGADO: SP170089 - PAULO MICHALUART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CAMASMIE CARAMÉ
ADVOGADO: SP170089 - PAULO MICHALUART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007488-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSAMARIA TOLEDO RIBEIRO MORETTA e outro
ADVOGADO: SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERRARI FERRAZ DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FEIGA FISCHER FELLER e outro
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BERTELLI BORGES
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE REGINA BERTELLE BORGES
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA PETTA e outro
ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEONORA MARIA BAGUEIRA LEAL COELHO PITOMBO
ADVOGADO: SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO TORRESI MARCOS
ADVOGADO: SP213303 - RICARDO MARIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA MARIA FALCATO SALALAZAR
ADVOGADO: SP012225 - SAMIR ACHOA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FERRI
ADVOGADO: SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER SICALA
ADVOGADO: SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SOARES
ADVOGADO: SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FAIA AMORIM e outro
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA JODELIS BUTRIMAVICIUS
ADVOGADO: SP031072 - PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CAPARROS
ADVOGADO: SP193637 - RAQUEL CAPARRÓS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 167
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 32
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 199

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.007603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACEMA SANTOS
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007615-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLI JUDITH FERREIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PROCOPIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE SOUZA SIMAS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SILVA DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADEMILDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RODRIGUES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP197543D - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE STENIO NOBRE
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007668-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLARINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME DE ASSIS PAULA
ADVOGADO: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO: SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENEU CAPETTA
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007699-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MUNIZ DE SOUZA RAMOS e outro
ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI CELIA DE SA SILVA
ADVOGADO: SP261461 - ROSINEIDE LIRA SIGNORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007702-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BONILHA
ADVOGADO: SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA CHIARA NERO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PINTO ALVES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007710-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA ZIRONDI DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007712-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO HAMILTON ALVES
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007713-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO MATTA
ADVOGADO: SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007714-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILZA DIAS FARIAS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SIMAO MATTA
ADVOGADO: SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007718-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SIMAO MATTA JUNIOR
ADVOGADO: SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FIRMINO DE GOES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007724-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA TORRES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007727-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007731-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLICIO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007748-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007750-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORFILA SERIO FREIRE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007753-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETINA DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007755-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE RIBEIRO PRATES SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007757-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA ALVES MONTEIRO SAKAVICIUS
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007758-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007759-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES COIMBRA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007760-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007761-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO AGENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLEINE FLORENTINA HUMANES
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007764-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007765-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEIVES DIAS DE MELO FERNANDES
ADVOGADO: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007766-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILTON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007767-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALO DA SILVA
ADVOGADO: SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007774-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PERA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007775-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULINDA FERREIRA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007776-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007778-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LOPES FIALHO NOBRE
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA QUAGLIATO
ADVOGADO: SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007782-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007784-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007786-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA AGAPITO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007788-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA NOVAES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007789-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007790-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA EBTISABEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007791-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007792-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE TORRES MARQUES
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007798-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA CAMACHO XEREZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007800-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MAXIMIANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA CRISTALDO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007802-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PEREIRA LIMA e outros
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007805-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ALEXANDRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007807-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAHBOUBE MEZAWAK
ADVOGADO: SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007808-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BRUM
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007809-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007810-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA CARDEO LAPO
ADVOGADO: SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007812-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007815-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAVICHIOLI
ADVOGADO: SP197543D - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007819-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE OLIVEIRA OKAZAKI
ADVOGADO: SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007823-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007826-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUGO LOFF FIALHO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007828-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007829-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VILELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVADAVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007832-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE LIMA
ADVOGADO: SP268254 - HELDER SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA AGABITI FERNANDEZ
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MASSAYUKI KAWAMURA
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007838-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MASAMI AKUNE
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007839-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRAVES PESSOA LORENA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007840-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOB KOUYOMDJIAN
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE MENDES ROCHA
ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007842-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENEDINA DIAS MENDES
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007843-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER MANCINI
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CAMBIUCCI
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007845-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007846-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA LEOMIL DO AMARAL ROCHA

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007847-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MADALENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007848-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE DAMASCENO DAS MERCES

ADVOGADO: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007849-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE GIROTTO NETO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007850-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007851-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENVINDA MIRANDA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007852-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007853-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA TEREZINHA CARDOSO DERZIE DE JESUS
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007854-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WENCESLAU GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007855-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007856-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID KRANZFELD
ADVOGADO: SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007857-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA GOMES
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007859-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERREIRA DO VALE
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007862-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PABLO MASID NIETO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007864-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GIANNONI
ADVOGADO: SP066941 - ANTONIA LOCATELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007869-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYOKO KINJO KUMAGAI
ADVOGADO: SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007872-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CHILA BAUER CORSARO e outro
ADVOGADO: SP240979 - ROBERTO FLAQUER ZILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA DA SILVA SPAZIANI
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETTORE PACANARO NETO
ADVOGADO: SP257285 - ALEXANDRA VILELA PACANARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABDIAS PINTO
ADVOGADO: SP180061 - MARCELO COSTANTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE ALMEIDA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007878-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITAL FELIX
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007880-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SIMON CANO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007882-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL NASSER MAZZO
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAZUMI MASSAKI
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAZUMI MASSAKI
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007887-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007888-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DAS GRACAS SEVERINO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007890-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MOURA BARBOSA
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELI COSTA DE SENA
ADVOGADO: SP231628 - LUCIANA GERMANO ABRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.007893-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA ALVES RODRIGUES e outros
ADVOGADO: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007894-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA FELIX
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA FLAUZINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220587 - MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007898-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELY MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007903-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAFAETE CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007904-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007906-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CODONHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.007183-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA JORGE SALDIVA
ADVOGADO: SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007220-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DIAS
ADVOGADO: SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007223-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON MORAES
ADVOGADO: SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007230-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA GOMES CARMO
ADVOGADO: SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007234-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO KIRALY
ADVOGADO: SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS e outro
ADVOGADO: SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA OKUYAMA
ADVOGADO: SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI e outros
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA COSTA DE LUCA
ADVOGADO: SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DE LUCA SOBRINHO
ADVOGADO: SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA BATTAGLIA CALVI
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO POVEDA MARTIN
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE GAGLIARDI
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007507-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALEXANDRE GOUSSAKOFF
ADVOGADO: SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS CRUZ
REQDO: BANCO BRADESCO S/A.

PROCESSO: 2008.63.01.007508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA SILVIA JULIANI STRINA e outro
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007509-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALEXANDRE GOUSSAKOFF
ADVOGADO: SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS CRUZ
REQDO: BANCO ITAU S/A

PROCESSO: 2008.63.01.007511-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALEXANDRE GOUSSAKOFF
ADVOGADO: SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS CRUZ
REQDO: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

PROCESSO: 2008.63.01.007513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LISETE FRONTINI
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO DA SILVA CONCETTO
ADVOGADO: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA MARIA ROMERO
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCO MAZZA
ADVOGADO: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MANUEL DIAZ ARCE e outro
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANINA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA CONCETTO
ADVOGADO: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELINAH DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA LIMA GONCALVES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MARCHIANTE
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNESTO LIMA GONCALVES e outro
ADVOGADO: SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DRIMEL LAHAM
ADVOGADO: SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATINEU GARCIA
ADVOGADO: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO COUTO NEVES
ADVOGADO: SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO LUIZ BIZZOCCHI
ADVOGADO: SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.007672-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DOS SANTOS COUTO NEVES
ADVOGADO: SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GARDESANI NETO
ADVOGADO: SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PINHEIRO NASSIF
ADVOGADO: SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007684-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANTONIO CANDOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HALIM TANNURE
ADVOGADO: SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINEIVA CANDOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA CANDOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMENEIVA CANDOTTA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO KEIDEL
ADVOGADO: SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007691-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007693-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PASCARELLI DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES FILHO
ADVOGADO: SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE ADRIANO LAMMOGLIA
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMO MAZZUCATTO
ADVOGADO: SP167135 - OMAR SAHD SABEH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007709-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APARECIDA ABREU ERMINIO
ADVOGADO: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007716-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FACHINI DEMURI
ADVOGADO: SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APARECIDA ABREU ERMINIO
ADVOGADO: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007719-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BIASIA MATUCK
ADVOGADO: SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DYRCE MORO GIMENEZ
ADVOGADO: SP167135 - OMAR SAHD SABEH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA SANT ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU MARTINELLI
ADVOGADO: SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

PROCESSO: 2008.63.01.007733-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007736-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO JACINTHO DE MELLO
ADVOGADO: SP210763 - CÉSAR ORENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007738-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA TEIXEIRA RUGAI
ADVOGADO: SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007739-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO BONINI NETO
ADVOGADO: SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007741-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007742-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PHILOMENA GENNY BARINOTTI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161016 - MARIO CELSO IZZO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.007743-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MURARO
ADVOGADO: SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI LUIZA MENG DE MENEZES
ADVOGADO: SP235410 - GUNTHER FRERICHS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007751-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE KNYSAK
ADVOGADO: SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007752-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA SILVEIRA DE BRUM
ADVOGADO: SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER FERNANDES PINTO SEMERARO
ADVOGADO: SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007756-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007769-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETTE HILDA CHOEFI SAAD e outros
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007770-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007772-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007783-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY IMBRONITO e outro
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007806-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MOURAO e outro
ADVOGADO: SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007811-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMU HOSOYA
ADVOGADO: SP204110 - JACKSON KAWAKAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOKIO TOMOIKE
ADVOGADO: SP204110 - JACKSON KAWAKAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007816-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR TADASHI TOMOIKE
ADVOGADO: SP204110 - JACKSON KAWAKAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIKO HACIMOTO TEYOZI
ADVOGADO: SP113877 - ANTONIO MARCOS BARBOSA FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007822-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA MARIA PARISI
ADVOGADO: SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007825-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CRISTINA GOMES DA CUNHA VACCARI TAVARES
ADVOGADO: SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP184072 - EDUARDO SCALON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VADA FERREIRA
ADVOGADO: SP184072 - EDUARDO SCALON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007837-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO BORDON NETO
ADVOGADO: SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007860-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTHY FLAMINIO GALEAZZO
ADVOGADO: SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007863-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CEZARIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP020240 - HIROTO DOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007865-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATIUK BACCOS
ADVOGADO: SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007867-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO
ADVOGADO: SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007868-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO
ADVOGADO: SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIO YANAKA
ADVOGADO: SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007876-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007879-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA AYAKO MATSUMURA
ADVOGADO: SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.007896-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA e outro
ADVOGADO: SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007899-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007900-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRANER RENAN BATISTA
ADVOGADO: SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007901-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GUSTAVO BATISTA
ADVOGADO: SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 154
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 103
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 257

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.007902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FONTES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007905-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PERLIN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007926-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA
ADVOGADO: SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007930-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE PEDICONE DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007931-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URBANO CAMPOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BENEDITA MARCUSSI ALVES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007935-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007938-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007940-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALKIRIA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007941-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE THIMOTEO

ADVOGADO: SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007945-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA GOMES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007949-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RAMIREZ MARIN GREGHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007951-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DATIVO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP140252 - MARCOS TOMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007954-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOLMAN GOTLIB
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007955-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ELIETE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUJIRO KUMAI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007958-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007959-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLIO ARIKAWA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007965-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHITAKA SUZUKI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007969-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BRANDAO DABLE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO AUGUSTO ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP035215 - WALTER BERTOLACCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA CABRERA LOPES
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007974-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007976-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS LEITE FUNARI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007977-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RUBIALI GOMES
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007985-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MANZARO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007986-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BRAZ
ADVOGADO: SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.007989-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR SCHENA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007991-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINEIA COUTINHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007992-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007997-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SABO
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008005-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008008-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008009-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ MACIEL SIQUEIRA
ADVOGADO: SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO REBUTINI
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008016-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMILO FILHO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008018-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008019-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE FATIMA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008025-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MATHIAS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008026-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNEI ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008029-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCELLO PIMENTEL PEREIRA BRASIL

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008030-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP220587 - MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008031-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEOVA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008034-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO COELHO GODINHO

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008035-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008036-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CORREIA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008042-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVERIO SEVERIANO

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008044-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR BARBI NETO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CRISTINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008047-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008051-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VISVALDO MAFFEI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008052-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL AMARO MOREIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008053-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOKU UMEDA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008057-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OTACILIA DA CONCEICAO DIAS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008058-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRIGIDA JOANA BITTANCOURT
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008059-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLYMPIO GOMES SIQUEIRA TOMANINI
ADVOGADO: SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008060-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO ANTONIO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008061-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINE DI NUBILA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE SOARES PONCE
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008064-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA PASSARELLI FERRARIO
ADVOGADO: SP208305 - WAGNER PEREIRA PRAZERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008066-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SOARES MACEDO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008067-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDEO ABADIO GONCALVES
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008068-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DA FONSECA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANFRISIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008070-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULA ROSA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ROBERTO PLACIDO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA AKAMINE TANIMOTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIOMAR VAGNER DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITIZO ARAI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA TAMIE KAGUIMOTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NASCIMENTO DE GODOY
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ORTIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008081-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELI NUNES ALVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008082-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DA SILVA RIOS FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008083-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FONTES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PERES RAMON
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENILDES MOTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA XAVIER TRIPODI
ADVOGADO: SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX LOZANO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIS AFONSO PIANELI
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SENE BELEM
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTERO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAORU YAMAUTI

ADVOGADO: SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP051001 - CELSO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA AREF RAMADAN KASSEM
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEYUKI MITUSHIMA
ADVOGADO: SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE OLIVO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINAIDE VIEIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008107-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008109-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOURENCO VALADAO

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008110-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LURDENIRA BRASILEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008124-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDELEUSA MARIA SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008125-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNEIDE MARIA SANTOS

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008126-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILDES NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008127-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA RODRIGUES PEDROSA GONCALVES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA PIRES SMULKOWSKI
ADVOGADO: SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE MENEZES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAI ALVES LACERDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EREDI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008139-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO JESUS DO PRADO
ADVOGADO: SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO MASSARI
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO VIGO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA TAVARES SANTOS MOTA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BRAGA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRARAUI ZANON
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR AUGUSTO MARTINS MARIA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDA CARVALHO DE ABREU
ADVOGADO: AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ADDED
ADVOGADO: SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MOURA CAMPOS
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CANDIDA
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FIRMINA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORINDO
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BATISTA DO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

PROCESSO: 2008.63.01.008180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP207983 - LUIZ NARDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA CAVANHA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA
ADVOGADO: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008205-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008206-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro

ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008207-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON BAGGIO

ADVOGADO: SP181295 - SONIA APARECIDA IANES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008208-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO: SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008209-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MARTINS AMARO DA SILVA

ADVOGADO: SP216145 - CLÁUDIO AKIRA SHIBATA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008210-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN PULLINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008211-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENTO DA COSTA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008212-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULEICA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008213-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA KITIGAWA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA PAIVA ROMERA e outro
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS BECHMANN
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008218-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA LARA MORALES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DONISETI DUTRA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE RENEE DUVAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008223-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ANTONIO HOMOTIUK
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008224-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERTONHA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PUREZA AUGUSTA BALSAMO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERRANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008230-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDJANE DA SILVA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008232-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008236-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO DE SANT ANNA MELO

ADVOGADO: SP226644 - SANDRA FELICIANO SCHIAVONE
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO e outro
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELA PINTO PEREIRA
ADVOGADO: SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008244-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARA FLORENTINO DE OMENA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILI OLIVEIRA CHIODI
ADVOGADO: SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE FERREIRA BELOTO
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008249-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PROFETA DE JESUS
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VICENTE LIEVANA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL SOUSA ANDRADE
ADVOGADO: SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008255-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008258-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEREIRA
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2002.61.84.013048-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA MACIAS SANCHES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2003.61.84.082060-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BORTOLATTO SALLA
ADVOGADO: SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2003.61.84.101758-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELETICIA DANTAS DE MACEDO
ADVOGADO: SP048038 - MARIA INEZ POMPEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.84.001190-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MIOTTO
ADVOGADO: SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.028518-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELCIO BORTOLETTO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.84.037088-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155409 - MARIA LINA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.074985-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYDNEY NAVAS
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.84.138301-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IAENO TANAKA
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.84.154680-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PEDRO BRAGA
ADVOGADO: SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.84.276004-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAVALCANTE SARAIVA
ADVOGADO: SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.84.279613-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SPEED DESIGN PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO: SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.324493-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADA VERONICA SOARES ZIBETTI
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.84.392205-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.417651-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MARIA SIMIONI CAPELLO CALAZANS
ADVOGADO: SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.441540-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DE PAULO MORAES
ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.84.552643-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SERGIO LOURENÇO
ADVOGADO: SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.566302-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIGIA HELENA MARCIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP195672 - ALISON GARCIA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.005292-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO JOVART BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.007107-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GABRIEL CHACON
ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.032495-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DRUVAL LOPES
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.049591-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANI GAUDENCIO COSTA
ADVOGADO: SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.096800-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.100437-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABINO GOMES DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.101830-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR LUIZ GARDIANO
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.114600-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVANDO MARCELINO DA COSTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/08/2005 15:00:00

PROCESSO: 2005.63.01.123094-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA DOS SANTOS FERNANDEZ
ADVOGADO: SP084035 - ANTONIO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.126891-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENILDA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP189484 - CAROLINA VICENTINI DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.254887-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TADANOBU SACA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.268760-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.269769-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP046350 - SIDNEI GALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.276705-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELE CRISTINA AVELINO FEITOSA
ADVOGADO: GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.281553-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA NADIR COLANGELO SILVA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.281613-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR BENAGLIA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.281643-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.281667-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.281697-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA MAROTTA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.286650-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.287351-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAKAKO YAMAMOTO e outros
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.287444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO BORTHOLUCCI
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.290948-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA DE JESUS ALVARENGA LOPES
ADVOGADO: SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.290965-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.290981-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALCA
ADVOGADO: SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.294196-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA PASCHOARELLI
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.301729-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS DOMINGUES
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.301732-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.304805-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOURIVAL TRINDADE
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.314331-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANASTACIA AVEROF
ADVOGADO: SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.341685-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS CESAR NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.342264-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIN AESSAMI REGALI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.001469-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.004190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS ARISTEO BOZOLA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.005470-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.008685-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLINDO DOMINICI

ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.008687-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDIO ROBERTO CACCURI

ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.009130-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAERCIO ELIAS DA FONSECA

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.009140-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SUELY BRASIL DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.010930-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO TROVO

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.012004-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172050 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI (MAT. SIAPE Nº 1.480.475)

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2006 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/05/2007 13:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 23/07/2007 13:30:00 4ª) PSQUIATRIA - 23/07/200

PROCESSO: 2006.63.01.012713-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP200157 - CLÁUDIO ROBERTO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.012890-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA GARCIA CANO
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.013052-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO LOPES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.022639-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HILDA DE SA
ADVOGADO: SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/06/2006 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/09/2007 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.022694-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.024439-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.026609-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.027188-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA BARBOSA DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.031936-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2006 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.038840-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039347-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2006 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/11/2007 08:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.039418-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE BATISTAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039421-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLAU BENICIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039423-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039426-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039428-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DANIEL PAIVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039430-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039433-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FILLETTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039435-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANDRE CREMONEZI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039439-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039443-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039445-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RUBENS MARTINS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039447-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARCILIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039454-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINEL CORREA BERNARDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039458-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039460-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.039463-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DO CARMO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039468-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BOSCO AMARAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039472-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO ALCIDES BIANCHINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039474-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIANO COSTA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039477-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO AMADEU
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.039480-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039483-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA IDALGO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.039486-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.039495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.039497-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.039500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS VIRISSIMO LEITE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.040521-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2006 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.042142-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE DOS SANTOS SILVA e outros
ADVOGADO: SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.045383-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA DA PIEDADE FRANCISCO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.047540-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIRAN ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.047895-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALQUIRIA MARIA CARVALHO LATORRE
ADVOGADO: SP182859 - PAULA DE CARVALHO LATORRE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.048130-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA CLARA FONTOURA FUNK
ADVOGADO: PR015589 - GENI KOSKUR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.048710-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BRASILINA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.050482-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO NEITON MEDEIROS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.051935-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA MARIA DA COSTA SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.052020-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI HANAI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.052023-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA OSTAPECHEN
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.052028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA DE CARVALHO BEZERRA MACEDO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.052275-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.052874-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/07/2006 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/08/2007 14:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.054409-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.054584-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES WEB MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054879-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DO MONTE
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.054883-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON LOBO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.054886-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMIM CAJUI ROSA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.054898-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES SENA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.054902-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CAXIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.054906-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054908-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIMAS MOURA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.054910-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.054913-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOURENCO TORRES PEREIRA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.054917-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERALDO GOMES DO ROSARIO
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.054922-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.054926-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.054929-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO GOMES ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054931-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAMARGO MACHADO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.054936-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR VERONEZE
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.054941-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIETA CESARINA SCARABELLO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.054943-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO ANSELMO ABRAHAO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.054959-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LEME GALVAO
ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054963-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO MAGRI
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.054965-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACELIS SILVA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.055012-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO VAZ
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.055138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VAUNER SEBASTIAO LOPES BRUM
ADVOGADO: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.057641-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOELSON BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.058577-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASPAR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.059317-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO TESCH D AVILA
ADVOGADO: SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.059622-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP049172 - ANA MARIA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.068917-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIRA PARISI BAGNOLI
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.069664-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MENDONÇA FILHO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2006 15:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 14/11/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.069686-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAHMOD KADRI
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2006 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.069800-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2006 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/11/2007 14:00:00 3ª) ORTOPEDIA -
21/11/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.070813-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO FERREIRA MATOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2006 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/12/2007 12:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.070925-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMANA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.070985-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/10/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.072717-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.074413-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEREIRA DE LYRA
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.074456-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA VANNONE ARGENTINO
ADVOGADO: SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.074897-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTINA DELPINO GONCALVES

ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2006 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2007
08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.075054-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL DE SOBRAL
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/11/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.075395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO: PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.077364-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA MOREIRA TRINDADE
ADVOGADO: SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/11/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.077427-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.077833-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIA ELAINE CIPRIANO
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.077970-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MONTOURO LOPES
ADVOGADO: SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.077972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.077974-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA SALVINO BARRETO
ADVOGADO: SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.077976-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXIS SAAD
ADVOGADO: SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.077977-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY JOVENE
ADVOGADO: SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.077984-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE CARMONA PEREIRA PENTEADO
ADVOGADO: SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.077990-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTHERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.078034-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO MORANO
ADVOGADO: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.078610-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.078627-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2006 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.078635-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IONE CECILIA SCHULZ GIAMARCO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.078873-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO AMARO PAULINO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/12/2006 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.079098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2007 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079199-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO ROMUALDO
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2007 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079204-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2006 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2007 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079233-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ODILLE ORTEGA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2006 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS BERNARDELLI
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2007 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/02/2007 10:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2007 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079269-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP095421 - ADEMIR GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2006 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2007 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079289-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONNY EDELSTEIN
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.079352-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSICLER MORA CUER
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2007 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079358-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA PEREIRA BUENO BRANDAO
ADVOGADO: SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2006 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2007 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079430-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DE JESUS

ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.079482-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2007 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079495-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAM DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2006 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 13/12/2006 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.079720-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA MASSARELLI
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.079763-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE FARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2006 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079824-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DOS ANJOS NUNES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.079910-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISETE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/12/2006 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/04/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.079912-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SONIA REGINA BARRETO
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/02/2007 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2007 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079913-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2006 12:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.079921-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE DE BRITO SANTOS
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/02/2007 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.079936-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.079947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMERSON CRISTIANO CLAUDINO
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2006 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 02/02/2007 17:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.079949-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO DE MELO FREITAS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2006 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 05/02/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.080220-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELITA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2006 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/06/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.080234-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2006 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/11/2007 10:45:00

PROCESSO: 2006.63.01.080330-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EFIGENIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.080342-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/12/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.080370-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA REGINA DE PAULA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2006 17:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/05/2007 09:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 20/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.080447-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2006 12:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.081346-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.081363-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIA DOS SANTOS GUAGLIANI
ADVOGADO: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.081379-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FABIO DOURADO DA SILVA

ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/12/2006 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.081388-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CRISTINA NOEMI MORIKAWA

ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/02/2007 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 24/10/2007 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.081405-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO ROBERTO DE JESUS

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2007 17:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 02/10/2007 13:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.081630-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ELIZA DE CERQUEIRA LEITE

ADVOGADO: SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.081654-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEUZA APARECIDA REAL

ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP245134 - LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO (PFE-INSS)

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.081697-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ORLANDO DOMINGOS

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2006 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.081734-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAETANO MORUZZI

ADVOGADO: SP143491 - MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.081789-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2006 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/12/2006 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.081859-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAMYLLI MARQUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.081977-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELIO SHINKAWA

ADVOGADO: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2006 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.082013-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS FELICIANO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2006 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.082148-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DURVAL ERASMO DANIELEWSKI

ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP165962 - ANA PAULA MICHÈLE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA - PFE

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.082160-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL TORRES MENDES
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.082254-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2007 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2007 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.082350-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202214 - LUCIANE SERPA (MATR. SIAPE Nº 1.480.061-6)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.082532-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEBIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/02/2007 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.082592-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME JOVELINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2006 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.082705-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GENTIL GOMES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.082788-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELE TEIXEIRA DE REZENDE

ADVOGADO: SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.082790-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO DE MATTOS BRANDAO
ADVOGADO: SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.083059-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2006 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083102-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2007 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/02/2007 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.083171-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDENILSON FRANCO DO CARMO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/11/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083191-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENECY DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.083268-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON RONDON PLEFFKEN
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.083870-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGI TAVARES JUNIOR
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.085513-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOIZIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.085514-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ARBIZU DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.085516-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.085517-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO GIAMPAOLI
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.085518-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZANETE SILVA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.085519-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.085521-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.085524-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO LEVIN
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.085526-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR LUIZ TORRES
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.085527-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIGIA NEVES AZIZ
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.085528-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.085529-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATIA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.085530-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR RODRIGUES OTERO
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.090394-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOURADO ALCANTARA
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2007 12:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.091871-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIBURCIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.092476-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.093336-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINEIDE SILVERIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2007 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.093711-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.094537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS NEVES NATALONE
ADVOGADO: SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.001737-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO DE SENE BECKMANN
ADVOGADO: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.001738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.001747-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAYMUNDO GABRIEL
ADVOGADO: SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.002294-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.002392-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR PEREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.002393-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DOMINGUES DE FARIAS JUNIOR
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.002394-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO VILLELA PINTO FILHO
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.003012-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA CANINDE DA SILVA
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2007 18:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/10/2007 17:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 24/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.003208-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2007 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/11/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.003353-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO LOPES SOARES
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.005273-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DA FÉ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2007 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.005770-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO GOMES
ADVOGADO: SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.005851-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE KHAIRALLAH IZZAT EL AWAD
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2007 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.006577-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENAIR PEREIRA
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.006921-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.007107-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JAIME DA SILVA
ADVOGADO: SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.007458-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON JOSE CARLOS CALIXTO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2007 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 18/10/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.007465-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JILSON TORRES DA ROCHA
ADVOGADO: SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.007473-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP241923 - CLAUDIO MARIANO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/07/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.008032-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPIFANIO URAN
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.008549-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR VIANA DA ROCHA
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2007 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/07/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.009065-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON DIAS CRISTOVAO
ADVOGADO: SP199816 - IVANIR ZANQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2007 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/12/2007 13:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.009597-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.009727-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2007 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.010002-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO TAKUJI EDA
ADVOGADO: SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.010334-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL DE AGUIAR FURUIE
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.010966-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONE VACCA
ADVOGADO: SP049172 - ANA MARIA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.012142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRA
ADVOGADO: SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.012287-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI BELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.013272-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO NOBUO KANEKO
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.013483-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.013752-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.013871-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ERLY DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.013873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA CARRASCO STROZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.015664-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/08/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.015775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR SABINO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.015860-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERMIVAL DE SOUZA MANGABEIRA
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.015907-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO MIRANDA

ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.017192-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER BALERA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.017406-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.017432-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BOSCO MARTINOLLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.017899-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON OLIVEIRA PIVA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.017902-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO JOSE ALVES
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.017904-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO ANHOLETTO LEITE
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.017906-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGE RICARDO DE AGUIAR DROBNICKI
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.017909-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO CARDOSO CAMARGO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.017912-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA IVANTES
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.017914-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR BASILIO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.017919-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.017923-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.017930-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO ROSENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.017934-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JORGE BASILIO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.017941-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETERSON PINTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.017945-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBIRATAN BUENO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.017947-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.017950-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.017954-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIRMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.017958-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.017966-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.017971-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RONALDO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.017974-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES MACEDO DOS ANJOS
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.017976-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.017979-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.017988-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SPERA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.017995-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.017998-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.018004-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.018006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RICARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.018009-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RUBEN FERNANDES

ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.018015-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIABE DE SANTANA FRAGA CAMILO

ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.018017-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.018021-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSALVO MAURO ALVES

ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.018025-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROQUE LANE NASCIMENTO FONSECA

ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.018026-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEBER LOPES POLIDO

ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.018028-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.018029-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DENNER LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.018032-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER NERY DE JESUS
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.018036-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.018039-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID ROSA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.018045-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONI EDISON CIOLATTI
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.018046-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON LOPES
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.018048-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DE MENDONCA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.018049-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADISON SILVERIO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.018051-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANDRE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.018059-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO JOSE BORGES
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.018065-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.018070-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CODONHATO NETO
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.018075-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.018086-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.018091-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO FEITOSA DE CASTRO
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.018098-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACACIO DANIEL DA COSTA
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.018110-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.018114-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.018120-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAN SILVA ANDRADE FILHO
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.018126-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO VIANA COSTA
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.018263-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA NACILVA DE MORAIS
ADVOGADO: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/09/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.018330-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE GALVAO MARINELO
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.018333-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS KRUEGER
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.018335-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINDEMBERG GERVASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.018340-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.018788-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP083422B - CLARISSE MENDES D'AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.018866-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RIBEIRO PRATES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.019000-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.019169-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.019779-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA GONÇALO MONTEIRO
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.020105-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TELMO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.020107-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.020108-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELMO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.020191-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DO SACRAMENTO LIMA
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.020204-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP093499 - ELNA GERALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/11/2007 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.020247-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.020248-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLINEI DE CASTRO BASTOS
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.020249-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.020250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS FREITAS DE MATOS
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.020251-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.021259-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO LUIZ CLARO NIGRA
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.021266-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMICIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.021277-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIBERA MOREIRA PARENTE e outro
ADVOGADO: SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.021319-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.021688-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR GONCALVES

ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.021696-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.021849-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.022002-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELINE ZIMIANI
ADVOGADO: SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.022110-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO KAZUHIRA MEGURO
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.022130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMOR JOSE CADORE
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.022885-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TREVISAN FILHO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.022981-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.022984-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEDUINO JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.022990-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILO DE LELIS PINTO
ADVOGADO: SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.024254-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERENICE VIEIRA MARINHO
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.025073-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DONIZETI MACHADO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.025657-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/12/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.025698-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SAVOLDI
ADVOGADO: SP096567 - MONICA HEINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.025863-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISABEL DE SOUZA OTSUKA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/12/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.026042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSMARI NASZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/11/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELCINA LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.026246-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PAULO GASPARINI
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.026301-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA HENRIQUE
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.027118-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.028195-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO MAMMANA MURO
ADVOGADO: SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 07/08/2007 15:00:00 3ª) PSQUIATRIA - 18/12/2007 09:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.028377-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BENEDITA RAMAIS
ADVOGADO: SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.028521-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.030287-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICO LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.030620-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDIR ROBERTO SIMONATO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.031894-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO LOZANO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.031896-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERACLITO NUNES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.031900-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.031901-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ORLANDA PINHEIRO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.031916-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROMUALDO
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.031925-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO MEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.031926-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.031927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DIVINO IGNACIO VIEIRA
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.031929-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BRANDAO
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.031930-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS GOLINI ROMERO
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.033079-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS NICACIO LARANJEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.033672-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITANAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.033734-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CUONO
ADVOGADO: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.034374-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE JESUS
ADVOGADO: SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.036041-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.036263-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MATIELO FILHO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.036264-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DUCCI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.036270-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARCONE
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.036275-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO BARRETO FILHO
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.036276-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDVALDO DE SOUZA BARRETO

ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.036279-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TADEU LEMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.036811-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REGINA HELENA FERNANDES PATRICIO

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.037165-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.037516-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARI CARLOS ALONSO

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.037531-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AROLDO ALVES MONTEIRO

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.037571-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CLEBER DE CARVALHO

ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.037625-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELCI DE GODOY
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.037735-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL SUGATA
ADVOGADO: SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.039064-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE SODATO CAETANO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.039102-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DANIEL NETO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.039123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.041114-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BARBOZA DE DEUS
ADVOGADO: SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.041116-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.041119-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KO INOMATA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.041120-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZDISLAW KOCHANSKI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.041123-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.047103-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DE FIGUEIREDO FULCO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.047107-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DESIDERIO BARBOSA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.047111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.047114-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.047454-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES AUGUSTO DE CICCO
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.048646-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.049209-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.049646-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JUSTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP040048 - NILO AFONSO DO VALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.049726-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA MASSUIA
ADVOGADO: SP040048 - NILO AFONSO DO VALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.050310-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAVALCANTE NETO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.050313-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.050314-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIYOKO KUMAGAI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.050318-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUGUIO TANAKA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.050325-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE XAVIER GARCIA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.050326-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.050330-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.050876-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDASIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.051499-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO PRADO PENTEADO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.051782-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO SECO DA COSTA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.051922-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO ANGELOTI
ADVOGADO: SP040048 - NILO AFONSO DO VALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.051925-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR LOPES
ADVOGADO: SP040048 - NILO AFONSO DO VALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.051995-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LIBERTINO FRANCISCO SOBRINHO

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.052000-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE WILSON CALADO

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.052020-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.052024-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ANANIAS BARBOSA

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.052033-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.052035-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE JULIANO CARNELOS

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.052039-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE TEIXEIRA MATTOS

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.052045-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO BEDANI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.052049-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIO MUNEFICA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.052051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASSIS SACILOTO MUNIZ
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.052054-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERIBALDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.052059-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ALVES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.052074-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.052101-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE NETO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.052103-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA UZELOTTO FERNANDES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.052106-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RUBENS ANTEVERE
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.052108-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAMARA DE JESUS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.052110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.052111-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.052113-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.052118-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.052120-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.052123-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO RUSSO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.052336-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.052704-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP117935 - MARIA GORETTI SANCHES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.053323-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON FAUSTINI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.053325-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.053413-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.053446-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.053581-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.054630-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA DE MAIO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.054638-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCIDIO DIBO
ADVOGADO: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.054831-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.057208-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.057214-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAZIZA SEVERINO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.057235-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MARINO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.057239-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBENOR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.057244-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSME JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.057254-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALTER SABINO

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.057297-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO AFONSO DE GOUVEIA

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.057302-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAURICIO MAGIOLINI

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.057462-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON PINTO CLARO

ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.058699-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDETE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP149455 - SELENE YUASA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.059119-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIME ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.059701-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESTACIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.060322-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARINETI DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.060577-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.060587-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA FARIA JUVENAL
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.060597-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MAXIMIANO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.060604-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR TAKASHI YAMASHITA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.060605-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CABRIOTI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.060626-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.060634-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ROSENO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.060644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CLAUDINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.060860-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL BORGES DIAS e outro
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.061148-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ESCALHAO LOUREIRO e outro
ADVOGADO: SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.061938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.062100-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JAIR SIMON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.062161-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.062447-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FERNANDO ROCHEDO GARDIN
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.062454-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISVAME GONCALVES FREITAS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.062458-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA LÚCIA PALMIRO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.062495-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.062496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.062498-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.062501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.062512-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORACI ROSA BATISTA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.062518-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.062526-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINO BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.062804-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE PINHEIRO
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.062895-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.062898-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREMIRO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.062923-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.062940-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MODESTO DE LIMA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.062964-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GABRIEL DAS NEVES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.062969-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE CARDOSO NETO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.062994-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSMAR VIANNA

ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.062997-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANNITA MALAGODI BIONDI

ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.063082-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AUREO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.063087-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIGUEL KNOBL

ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.063157-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ DOMINGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.063261-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA ANGELICA PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.063289-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELZA MORGON STUCHI

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.063333-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.063344-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.063360-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MARTINS DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.063364-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO TONIETE
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.063370-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.063634-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.063672-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELVECIO BERTOLAZO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.063676-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.063864-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIVINO GUIMARAES
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.063869-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.063870-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.063932-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MUCIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.063935-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.063946-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA GOMES AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.063999-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMELINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.064064-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETER STAATS RINEHART
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.064211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUVERCY RODOLFO MAZANATI
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.064228-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARY COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.064255-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.064698-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DEL COCCO CIMINO
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.065037-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BRAGA DE MELO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.065039-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BORTOLOTO
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.065088-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVANETE DE MORAES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.065174-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE PEIXE MIGUEL
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.065287-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM AVELINO PEDROSO
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.066186-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON RICARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.066189-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ASSIS DE BRITO
ADVOGADO: SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.066614-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARA MARIA PEREIRA DE MATTOS e outro
ADVOGADO: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.068407-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LELES PEDROSO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.071311-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES TORRES
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.071844-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IKURO IDE
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.074769-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MITSUO OYAGAMA

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.075289-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEVINO GONÇALVES

ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.075794-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NERIVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.077456-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONARDO LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.081742-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JORGE EVANGELISTA DE LIMA

ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.082548-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRINEU LENHATE

ADVOGADO: SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.083208-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GUIOMAR CUSTODIO LOEBEL

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.083962-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON ZAMBON
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.083967-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERMIRO BERTOLI
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.084350-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIEZER DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.085245-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIROCHE QUIAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.085629-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.085746-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.085763-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.085790-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.086572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMAO CATULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.086578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL STRAVINO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.086580-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.086750-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DIAS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.086755-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA PAGANO DIJRCZ
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.086760-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.086763-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.086766-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DURAN BARQUILHA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.087003-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.087043-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.087048-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR ANHOLETO
ADVOGADO: SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.087059-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.087294-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETTA IACOPINO
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.087322-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDEBRANDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.087351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANDRE PEREIRA
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.087371-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZARDINA GARCIA ALVES CONSTANTIN
ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.087374-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA GLAUCIA COSTA PEREIRA CECILIATO
ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.087381-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FRIAS
ADVOGADO: SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.087384-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ERNESTO TURONI
ADVOGADO: SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.087386-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOÃO DIAS ESCOZ
ADVOGADO: SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.087809-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.087942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INOCENCIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.088150-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALCIDES COSTA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.088486-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCOS DE QUEROZ
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.088680-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ZACARIAS MILLUZZI
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.089402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147090 - NATALIO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.089867-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVENTINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.089885-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARBOSA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.089886-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.090143-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENCO ESQUIERDO ALCARAS
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.090234-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VICENTE JOAQUIM
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.090450-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI MORAIS MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.091018-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UELIO JUNIOR CARVALHO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.091031-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA BAKEIVANGI PERTON
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.091370-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.091458-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CESARIO GOMES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.091501-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO SILVA
ADVOGADO: SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.091517-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS JORDAO
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.091521-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOAQUIM DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.091528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.091536-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOACYR BORGES DE MATOS
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.091617-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIDEO SATO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.091619-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANGELINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.091711-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA CENEDESI MARTIM
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.092134-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO OLGUIM PERES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.092143-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUDOXIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096117 - FABIO MANFREDINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.092411-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.092456-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO SIQUEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.092457-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE CAPELLA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.092469-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.092471-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO SIQUEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.092474-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE CAPELLA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.092512-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.092515-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR MIRANDA BRASIL
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.092693-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRUNO BORTOLUSSO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.092700-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANCISCA CHRISPIM SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.092832-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GASQUEZ FRANCO
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.092833-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE GUERRERO
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.093570-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR MURANO
ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.093574-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMES BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.093800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUIZ
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.000041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ALVARENGA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.000216-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEFERSON EDDY RABELO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.000236-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANEDIO RUFINO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.000307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.000308-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.000313-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.000513-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCONDES TOLEDO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.000514-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYR PARDINI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.000516-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.000517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TESETTO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.000519-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.000521-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DAVID
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.000523-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO ROBIM
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.000525-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.000526-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ISMAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.000527-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUCLIDES TIMOTEO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.000528-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.000529-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADJALMA SALGADO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.000530-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.000531-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINO BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.000534-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SILVESTRE VERDI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.000535-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS COSTA FAÇANHA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.000549-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TONHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.000551-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVÃO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.000553-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.000555-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMON PENHA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.000556-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGES JARDINO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.000557-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHUNISHIRO WATANABE
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.000558-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO GUINERIO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.000559-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.000565-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAO ALVES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.000566-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.000567-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.000568-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HANS WONDRAK
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.000569-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.000572-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.000578-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIGEO SHIRAHATA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.000612-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.000613-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CELSO DA CUNHA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.000711-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INACIO ALVES
ADVOGADO: SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.000714-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.000715-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIUBI SILVA DA MOTTA
ADVOGADO: SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.000731-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.001500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.001506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAROLDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.001510-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME ROSATTI MACHADO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.001512-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO GALVAO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.001515-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO DE FREITAS ALVARENGA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.001519-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.001524-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL CORDEIRO FILHO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.001526-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.001527-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.001528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AGUIAR BRITO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.001535-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE CARDOSO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.001864-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VALDOMIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.001866-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE MOURA
ADVOGADO: SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.001880-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAROLDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.001884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.001903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.001904-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.001905-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO: SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.002004-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONESIO LEITE
ADVOGADO: SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.20.002078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CRISTINA PONCIANO
ADVOGADO: SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.20.002083-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/07/2007 08:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 23/10/2007 09:10:00

PROCESSO: 2007.63.20.002700-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RANULFO OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.002832-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AIRES
ADVOGADO: SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.002833-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDEBRANDO SANTOS
ADVOGADO: SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.20.002855-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON BRAZOLIN
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.002944-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CLARO INÁCIO
ADVOGADO: SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.20.002963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GERALDO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO: SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.007773-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA VARELA VIDAL
ADVOGADO: SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007779-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHIKO MISAWA
ADVOGADO: SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007781-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL LEAO SINGAL
ADVOGADO: SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD OZON
ADVOGADO: SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007787-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE CAMARGO MARCHI
ADVOGADO: SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MAGNANI CAPABIANCO
ADVOGADO: SP187114 - DENYS CAPABIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP187114 - DENYS CAPABIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

PROCESSO: 2008.63.01.007814-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VICENTINI e outro
ADVOGADO: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007820-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BUISSA e outro
ADVOGADO: SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007953-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA APARECIDA THEOPHILO LOBATO e outros
ADVOGADO: SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AYRTON SALVAGNINI
ADVOGADO: SP023317 - MARIA ISABEL VAZ DOS SANTOS SALVAGNINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007983-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO NESTOR DE LIMA
ADVOGADO: SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.007994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA GUEDES NETTO DE MELLO
ADVOGADO: SP103297 - MARCIO PESTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008000-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GUEDES
ADVOGADO: SP103297 - MARCIO PESTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008004-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DE SOUZA GAYOSO
ADVOGADO: SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DE SOUZA GAYOSO e outro
ADVOGADO: SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008013-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA TOITO GARZI
ADVOGADO: SP152667 - LAISE MERY NUNES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008017-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI
ADVOGADO: SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008022-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI
ADVOGADO: SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008023-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCO LISBAO
ADVOGADO: SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008028-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MASSAGI GONDO e outro
ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LAVIN CEBADA
ADVOGADO: SP204412 - DANIELA LEONARDI ZANATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ANDRADE DE NOBREGA
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE RODRIGUES
ADVOGADO: SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008045-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO HONOR FIGUEIRA JORGE
ADVOGADO: SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.008048-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THERESA MACHADO CAUDURO
ADVOGADO: SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008050-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ORTIZ DE CAMARGO e outro
ADVOGADO: SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008056-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR e outro
ADVOGADO: SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008085-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUAD BAHDUR
ADVOGADO: SP116325 - PAULO HOFFMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA VECCHI MENOCHI e outro
ADVOGADO: SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JIUJI MAIDA
ADVOGADO: SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA FACHINI PANISA
ADVOGADO: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OTAVIO PANISA
ADVOGADO: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREU RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA CORREIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SEREGHETTI CARDOSO PITA
ADVOGADO: SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

PROCESSO: 2008.63.01.008117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

PROCESSO: 2008.63.01.008120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ ERLACHER e outro
ADVOGADO: SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SERGIO MICHELIN
ADVOGADO: SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOA PAGETTI GIANESE e outro
ADVOGADO: SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES GONCALVES
ADVOGADO: SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CHRISTIANO GONCALVES
ADVOGADO: SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENNIS CHRISTIANO GONCALVES
ADVOGADO: SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS CHRISTIANO GONCALVES
ADVOGADO: SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA RIFAI DAGUER ESTRAZZERI
ADVOGADO: SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISLE MANZINE
ADVOGADO: SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA DA SIQUEIRA NUNES BERTONCINI e outros
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MINERVA ALLEN DE MESQUITA BARROS
ADVOGADO: SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MINERVA ALLEN DE MESQUITA BARROS
ADVOGADO: SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.008164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ESTEVES BERTONCINI e outros
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ VAROLO
ADVOGADO: SP028961 - DJALMA POLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIZ SIQUEIRA NUNES BERTONCINI e outro
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PAULO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA WENDLER VAROLO
ADVOGADO: SP028961 - DJALMA POLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA SHIGUEDOMI
ADVOGADO: SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROSSETI
ADVOGADO: SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE REDOVERI SERGI
ADVOGADO: SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA HELENA CARLOS ACURSIO
ADVOGADO: SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TAGLIANETTI DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA ASSUMPCAO CARLOS
ADVOGADO: SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON GIANEZZI
ADVOGADO: SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA TAGLIANETTI DA SILVA AMENDOEIRA
ADVOGADO: SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO TAGLIANETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008190-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONINA BRAGAIA CUDIZIO
ADVOGADO: SP149742 - MAURO JOSE BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008191-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINCENZO D APPOLLONIO
ADVOGADO: SP149742 - MAURO JOSE BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008193-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUNEO YAGUI
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008194-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA EUZEBIO COLISSI
ADVOGADO: SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008195-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE PIERI
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008196-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008197-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINO PAZIN
ADVOGADO: SP122905 - JORGINO PAZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008214-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN SVEN SAREV e outros
ADVOGADO: SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008221-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO LUIZ DE MATOS e outro
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CESAR DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008226-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINA ALVES CAETANO
ADVOGADO: SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER ZEMEL TELLES PEREIRA
ADVOGADO: SP214197 - EDUARDO SCHUCH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008235-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FURTADO LIMA
ADVOGADO: SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GRACIOSO AMATO
ADVOGADO: SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008241-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 187
2)TOTAL RECURSOS: 702
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 85
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 974

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/02/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.008233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SANCHEZ
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008240-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA ANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008246-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DE ROSA YABIKU

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008247-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENY ALEXANDRINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008250-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAPHAEL TOBAL JUNIOR

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008252-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008254-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO VIANA

ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008256-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE FATIMA MONTEIRO CALDEIRA BRANDT

ADVOGADO: SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008257-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA BARBOSA DE JESUS e outros

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008283-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008284-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP086353 - ILEUZA ALBERTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MARIA APARECIDA DS SILVA
ADVOGADO: SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA BERNARDO VAZ
ADVOGADO: SP200627 - HEBERT APARECIDO JORGETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MAZZOTTI
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008312-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI EUGENIA CORNELIO NICASSIO
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008318-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008319-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLY LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008320-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008322-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008325-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURISVALDO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008327-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA SASSO SERVILLA
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008328-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA LOPES
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008330-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008331-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAZARI
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIHICHI KANASHIRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008333-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDO AUGUSTO BOCARDO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008334-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFREU SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008335-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOREIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HIDEAKI NACAMURA
ADVOGADO: SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008338-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008342-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA TINAE NACAMURA
ADVOGADO: SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008343-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERREIRA DE SOUZA- ESPOLIO e outro
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008344-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANTE JOSE ULIVIERI
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008345-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUKUKO ONO
ADVOGADO: SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO DE ABREU
ADVOGADO: SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008348-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008350-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA AMORIM

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008351-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA BARBOSA DE JESUS e outros

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008352-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZILDINHA DA SILVA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008354-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHOJI ONO

ADVOGADO: SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008355-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008358-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIOVALDO PERA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008360-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DONATI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DONATI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008367-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATIVIDADE MOYA RIQUELME PERA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SENHORA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BENTO ACIOLE
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MORESCHI BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008384-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO BAPTISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DO PACO FONTES CATARINO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ABRAMIDES DO VAL
ADVOGADO: SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO COSTA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA BALDINI
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA ADASZ
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA LUSTOSA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO NUNES
ADVOGADO: SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE VARELLA MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO PEDRO DE ABREU JATOBA
ADVOGADO: SP132157 - JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AMARAL BARBOSA
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008457-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTINS DE ATAIDES
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008460-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GOMES DOS SANTOS CATARINO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008462-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MENDES CASTILHO
ADVOGADO: SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 17:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA e outros
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON NUNES
ADVOGADO: SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROSA DIAS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008480-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS GILSO DA COSTA
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIO AUGUSTO D IASI TERRA
ADVOGADO: SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO SOBRAL
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008487-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CHAGAS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP129443 - EDNALDO APARECIDO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008488-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONZAGA NUNES GERVASIO
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTOS NOVAIS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008491-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO COSTA REIS
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008494-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ROCO PRANDO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008495-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDE SILVEIRA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008496-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANCELLONI CAHE
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO MUNIZ DO LAGO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008498-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA ALVES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008503-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP096117 - FABIO MANFREDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008505-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA JOSEFA FRANCA SOUZA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008510-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDE DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO TEOTONIO DE MOURA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008512-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS TINOCO
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008513-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008526-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARCELINO DA COSTA
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008529-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINHA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008535-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCELINA ROMANO DE SANTANA
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANETE PEREIRA DI LORETO
ADVOGADO: SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANUELA JESUS DE NOBREGA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENGLES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008553-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ILDO HODZIESZ
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.008259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE FRANZOZO
ADVOGADO: SP149742 - MAURO JOSE BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008260-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008262-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA GIANEZI
ADVOGADO: SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA GIANEZI
ADVOGADO: SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008264-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA RIBEIRO GIANEZI

ADVOGADO: SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008265-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TETUO YAMAMOTO e outro

ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008266-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SERVILHA CARRETERO e outro

ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008267-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DA SILVA e outro

ADVOGADO: SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008268-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZILDA GONCALVES DA SILVA e outro

ADVOGADO: SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008269-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUNJI KOYAMA e outro

ADVOGADO: SP125828 - TANIA MARTIN PIRES GATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008270-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR CALLOVI e outro

ADVOGADO: SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008271-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA DE OLIVEIRA VICTOR

ADVOGADO: SP254036 - RICARDO CESTARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008272-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CELSO PEREIRA CORREA e outro

ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008273-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNA LIBLIK KUUSBERG e outro

ADVOGADO: SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008274-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUIZ JUNIOR e outro

ADVOGADO: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008361-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OZEAS RIBEIRO DANTAS

ADVOGADO: SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008362-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BELISLE

ADVOGADO: SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008364-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO MARESSUKE MISSAWA

ADVOGADO: SP106577 - ION PLENS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008366-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO FRANCO CORREA

ADVOGADO: SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008369-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR NAVES JUNIOR

ADVOGADO: SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008371-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO FRANCO CORREA

ADVOGADO: SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008374-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO FRANCO CORREA
ADVOGADO: SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKAYUKI URASHIMA
ADVOGADO: SP178198 - JOSÉ ROBERTO SIMÕES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008378-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEGUNDO DEL CARMEN REBOLLEDO ZAPATA
ADVOGADO: SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA LORENZO MONTEIRO
ADVOGADO: SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA PROKOPENKO
ADVOGADO: SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro

PROCESSO: 2008.63.01.008386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEO BIFULCO FERRER
ADVOGADO: SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro

PROCESSO: 2008.63.01.008389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE ROCHA MACEDO
ADVOGADO: SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outros

PROCESSO: 2008.63.01.008392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS MACEDO CONTELL
ADVOGADO: SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outros

PROCESSO: 2008.63.01.008398-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP035746 - MARIZA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL JOAO NODARI
ADVOGADO: SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro

PROCESSO: 2008.63.01.008402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CASTANHA
ADVOGADO: SP216785 - VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA BOCCIA
ADVOGADO: SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008406-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER SPADINE SALLES
ADVOGADO: SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BACCOS
ADVOGADO: SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA DELAMATA
ADVOGADO: SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LOURENCO GRABOSQUI
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008411-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILENO FARIAS DE LIMA

ADVOGADO: SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008413-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DO RIO PERSOLI

ADVOGADO: SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008414-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO

ADVOGADO: SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008415-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA GUARALDO BONFIGLIOLI

ADVOGADO: SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008416-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BASTOS

ADVOGADO: SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008418-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI GARCIA PERES MOREIRA

ADVOGADO: SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008420-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS MESQUITA MARTINS

ADVOGADO: SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008421-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA TERRENGHI LUCHETTA e outro

ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008423-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TADEU CERRI

ADVOGADO: SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GRECCO ALTOMANI
ADVOGADO: SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA GADINI
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GADINI
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA MARQUES
ADVOGADO: SP195822 - MEIRE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FERNANDES
ADVOGADO: SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ESCOBAR MEJORADO
ADVOGADO: SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE CASTIGLIONI CERRI
ADVOGADO: SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PAMFILIO
ADVOGADO: SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILTANI ANGELICA BARBOSA
ADVOGADO: SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DIAS
ADVOGADO: SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO REBELO PENAJÓIA
ADVOGADO: SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PINHEIRO CHAIM
ADVOGADO: SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DE ANDRADE D IASI
ADVOGADO: SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIROSLAV JIROUSEK
ADVOGADO: SP034910 - JOSE HLAVNICKA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.008442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIROSLAV JIROUSEK
ADVOGADO: SP034910 - JOSE HLAVNICKA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA VANOVA JIROUSEK
ADVOGADO: SP034910 - JOSE HLAVNICKA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROMICHI KAJITANI
ADVOGADO: SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA MIYUKI KAJITANI
ADVOGADO: SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HIROMASSA KAJITANI
ADVOGADO: SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LUIS AUGUSTO LAMMOGLIA
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GARCIA PERES MOREIRA
ADVOGADO: SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008464-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO MILANI
ADVOGADO: SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008467-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SEIKO HONDA
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE ALMEIDA LOPES GARCIA
ADVOGADO: SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outros

PROCESSO: 2008.63.01.008472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.008473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVA ULIVIERI
ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008477-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANGELO OSCAR LAMMOGLIA JUNIOR
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZOCARO
ADVOGADO: SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008481-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA D IASE TERRA
ADVOGADO: SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008482-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENINA DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008484-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GONCALVES DE PINHO
ADVOGADO: SP078174 - LUIS LOPES CORREIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008485-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO GONCALVES DE PINHO
ADVOGADO: SP078174 - LUIS LOPES CORREIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008493-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAULO DE TARSO BEZERRA E AZEVEDO
ADVOGADO: SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008499-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADISLAU PALADINO
ADVOGADO: SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008500-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BRUM PALADINO
ADVOGADO: SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008501-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PALADINO ROSA
ADVOGADO: SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAGONEGRO e outro
ADVOGADO: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008504-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARJEM HEPNER TRAJBER
ADVOGADO: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008506-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SANTANIELLO e outro
ADVOGADO: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008507-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
ADVOGADO: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008509-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA DOS SANTOS DE MATTOS e outros
ADVOGADO: SP221107 - TIAGO FARINA MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008514-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMU NAKAMATA e outro
ADVOGADO: SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008515-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BAGUEIRA LEAL COELHO
ADVOGADO: SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMU NAKAMATA e outro
ADVOGADO: SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008517-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH TSUCAMOTO e outro
ADVOGADO: SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008518-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SURIANO DE BRITO
ADVOGADO: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008519-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA BAGUEIRA LEAL COELHO
ADVOGADO: SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008520-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILMAR ALVES LACERDA
ADVOGADO: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008521-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE MIRANDA DE VASCONCELOS GONCALVES DIAS e outro
ADVOGADO: SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008522-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA JORGE SALDIVA
ADVOGADO: SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008523-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKO IBARA
ADVOGADO: SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008524-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DAL PAI FABBRI
ADVOGADO: SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008527-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISADORA BAGUEIRA LEAL COELHO
ADVOGADO: SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINTO
ADVOGADO: SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008530-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PRIMO DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008531-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA SALIBY SALOMAO
ADVOGADO: SP199741 - KATIA MANSUR MURAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO KILSON NETO e outro
ADVOGADO: SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA SALIBY
ADVOGADO: SP199741 - KATIA MANSUR MURAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008536-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS e outros
ADVOGADO: SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008537-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PINHEIRO
ADVOGADO: SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DIAS NETO e outros
ADVOGADO: SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008540-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUKO MITSUGI
ADVOGADO: SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PAPUCCI
ADVOGADO: SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008544-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PAPUCCI
ADVOGADO: SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SALIBY
ADVOGADO: SP199741 - KATIA MANSUR MURAD
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.008547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SALIBY
ADVOGADO: SP199741 - KATIA MANSUR MURAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP199741 - KATIA MANSUR MURAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA SALIBY ARON
ADVOGADO: SP199741 - KATIA MANSUR MURAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008552-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANI SALIBY DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199741 - KATIA MANSUR MURAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA FRANCISCO SALIBY
ADVOGADO: SP199741 - KATIA MANSUR MURAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR INDIO DO BRASIL GOLDSCHMIDT
ADVOGADO: SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO GERAISSATI
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MUNIZ BARBOSA e outros
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 123
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 239

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.008558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008559-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BATISTA PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELSON HERNANDES
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA GALEAZZO BIGNOTTO
ADVOGADO: SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008615-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EGLAIR TADEU JULIANI

ADVOGADO: SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008624-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA MOURAO ANTONIO

ADVOGADO: SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008626-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO DE ARAUJO SAMPAIO

ADVOGADO: SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008663-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVINA ROSA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.008664-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA

ADVOGADO: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.008600-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO BELETATTI

ADVOGADO: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008606-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008641-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO JOSE BONATO

ADVOGADO: SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.008556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TOMAZ MOREIRA
ADVOGADO: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008561-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GALVAO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008563-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA GRILLO DE MORAES
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008580-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANILO ROCCO DA SILVA
ADVOGADO: SP170359 - FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALMEIDA MOKARZEL
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO ROMAO LORENA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MOURAO ANTONIO
ADVOGADO: SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADY GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES SOUSA NETO
ADVOGADO: SP107994 - GENI GUBEISSI REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACCACIO TAMBELLI
ADVOGADO: SP126208 - ESTEVAM LARIZATI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PIQUEIRA STEVES
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMA ANA GRAHL MORELLATO

ADVOGADO: SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONCURUTO
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA NUNES SILVAE OUTRO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIORE CARLO CAPONE
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO LIMA DE CARVALHO FRANCO
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR BAS PEREIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CAMPOS DA SILVA DINIZ
ADVOGADO: SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA ROMANO
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO: SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PINA DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUVERCI FALCAO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE MACEDO FARIAS
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008651-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA MOTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA DE MELLO
ADVOGADO: SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA DURAN HURTADO
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA ROSSINI MIGANI
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLLAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE SCAVONE PINOTTI
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZIRA CECCON MARTINS
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LINO BERNARDES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYR PEREIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO HORIE WATANABE
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LYDIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MESQUITA FERRARESI
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MERCEDES RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GALVAO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE MACEDO FARIAS
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008680-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OROSCO GARCIA
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MISSAWA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE BRITO BRAZ
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA SEBASTIAO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008686-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008687-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARCIA THEODORO

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008688-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CARNEIRO PROCOPIO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008689-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMORZINHO XAVIER

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008690-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO FERREIRA

ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008691-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SILVA

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008692-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008693-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANILSA RAVANELI

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE MACEDO
ADVOGADO: SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL FELIPE CARMONA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEVITA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ZUMBA ALVES
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE COLETTE
ADVOGADO: SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COMUNIAN DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDEMAR PAULINIO FERNANDES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAFAEL
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARBERATO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRE
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRENTICE MULFORD ALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERINDO CIRINO SOARES
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008738-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARIA GOUVEA
ADVOGADO: SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECIR JERONIMO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA PERES GARCIA
ADVOGADO: SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.008813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP246525 - REINALDO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERSURA
ADVOGADO: SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP246525 - REINALDO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP099433 - ANTONIO ALFREDO DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA UMEDA
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA UMEDA
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE

ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LARA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RUFINO
ADVOGADO: SP226644 - SANDRA FELICIANO SCHIAVONE
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA COELHO MONTEIRO COLLACO
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA TERESA CEGALLA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA CORREIA ROSINI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008839-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ESTEVAM CARDOSO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLERIA TERUKA NAKAO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHA GARCIA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA PEREIRA RANGEL SIMOES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASARU HANAI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA LARA MORALES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMICO ITO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LARA MORALES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA MERY MANRIQUE CONTRERAS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JESSIE ORLANDI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONECO TAKANA CHINEN
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA YOSHICO MIYAMURA TAKEDA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCY RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANO FUCKNER
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TONHETTI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JERONIMO NETO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JESUS RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAVO HANDA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA HERRERO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP246525 - REINALDO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MONTALVAO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008875-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA SIMONE SCHWEITZER
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008877-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MAZON BARDUCHI
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA GASPAROTTO
ADVOGADO: SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BARRETO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CRISTOFOLI
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBUHARA WAKASA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL BORGES DE ABREU
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA GIMENEZ CARACA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU TREVIZANI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL PIRES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACOS BRITO NETO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO VENDRAMIN
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO PULTRINI FILHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAIL CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYPRIANO GOMES MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVARENGA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LEANZA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMACI ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTUNES
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA LAZARA DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NECLECIO GARBELINE
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI LONGARINI
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSELINA MARTINS DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENERE CARNEVALE

ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVES D AQUINO
ADVOGADO: SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO FERNANDES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS PAULINO SANTOS
ADVOGADO: SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA FIALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP213512 - ANA MARIA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.008695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SELUTA ESTEVES
ADVOGADO: SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PACHECO GADINI
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008702-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ROSAE OUTRO
ADVOGADO: SP084874 - JOSE ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSASE OUTRO
ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ROSAE OUTRO
ADVOGADO: SP084874 - JOSE ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLE AMORIM CORREIAE OUTROS
ADVOGADO: SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA RIGAMONTI DE MELLO
ADVOGADO: SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI PRADO PRIETO
ADVOGADO: SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA COSTA DE MORAES
ADVOGADO: SP219267 - DANIEL DIRANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE KRIMPELBEIN FILHO
ADVOGADO: SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO CONFORTO
ADVOGADO: SP234939 - ANDRE PINTO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES PORTELLAE OUTRO
ADVOGADO: SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BERTOZO REIS
ADVOGADO: SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE SIGNORELLI
ADVOGADO: SP132606 - MARCELO SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA BARRETO
ADVOGADO: SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PERES DE BARROS
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA TARSILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAYCI NOELY REZENDE ARAUJO
ADVOGADO: SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENJI MIYAHARA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.008812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CHACUR
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASCHOAL DUARTE FILHOE OUTRO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GODOY

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008826-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO FUMIO NAGAMATSU

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008831-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR OTAVIANI

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008834-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO FAGUNDES BRETAS

ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008837-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HARUKO HABIRO

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008842-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ALVES DAMACENO

ADVOGADO: SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES

RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008849-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MEDICAL SERVIÇO MEDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA

ADVOGADO: SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008852-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008854-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MAKOTO TOMOIKE

ADVOGADO: SP204110 - JACKSON KAWAKAMI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008855-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008857-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO RAZIEL MARQUEZ KUENCA

ADVOGADO: SP073207 - RAPHAEL RODRIGUES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008872-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONIDAS CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008884-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008894-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES PETRINI

ADVOGADO: SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008896-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANNI COSTA GALENO PENA

ADVOGADO: SP101615 - EDNA OTAROLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008898-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VITORIA SOUZA

ADVOGADO: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008900-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE JUNQUEIRA D OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085520 - FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO REGO
ADVOGADO: SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LOURENCO
ADVOGADO: SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO CHAVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES MARQUES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008913-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.008917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 172
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 53
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 225

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.008665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL BARBOSA ACIOLY
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO ALVES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008929-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL POSSIDONIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DINIZ MATTOS
ADVOGADO: SP208947 - ALEXANDRA MORCOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.008974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECIR AZAMBUJA PACHECO
ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELINA ROSA STRONGREN
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FELIX SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEGAS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE SOUTO FERRAZ
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONITA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELMA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP261185 - TELMA REGINA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADAIL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI FERREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIRCELIA MARIA MENDES CLEMENTINO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILDA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CABRAL AROXA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDISIO BOZZI
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DO VALE
ADVOGADO: SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BRAGAS
ADVOGADO: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUTA TEODORA LOPES
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SPOSITO SALES
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERNANDO QUINTANILHA
ADVOGADO: SP095840 - ROSIRES RODRIGUES DE A A RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP269726 - LUIS FELIPE CASIMIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURET
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SPINOLA DE JESUS
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEKSANDRA MARCOS GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA NUNES
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BENEDITO RIPAMONTI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

PROCESSO: 2008.63.01.009026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIACOMO MAZZEI

ADVOGADO: SP197543D - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO ARAUJO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNEUSINDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO: SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIODATO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR FABIANO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO
ADVOGADO: SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILCIO FRANCISCO PASSOS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA VERONICA DE LIMA
ADVOGADO: SP193121 - CARLA CASELINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SIRONE PINTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATICO HANDA WATANABE
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA MENDEZ RAPOSO
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CERQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DA GLORIA HIGINO PEREIRA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE JUSUS BRONESCHEKI
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARIMATEIA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO: SP039956 - LINEU ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDO ALVES DE MACENA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA ROCHA DE OLIVEIRA GIUDICIO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARICE COSTA BARBOSA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIO MARTINEZ VILLANUEVA
ADVOGADO: SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IZABEL VISCOVINI
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RODRIGUEZ FERNANDEZ
ADVOGADO: SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA DE MELO PEREIRA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FANTINI
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA CALAZANS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.009092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RODRIGUEZ FERNANDEZ
ADVOGADO: SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009096-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DA CUNHA
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PINTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.009101-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO ALONSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069723 - ADIB TAUIL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DONIZETTI GRILO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA NOVAIS SANTOS
ADVOGADO: SP233706 - EDUARDO PAULO BERARDI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009106-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SANCHES GARCIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009109-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO RODRIGUES SECCO
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009112-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO DIAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009114-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILDO TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEILTON DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009118-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIYOZEN TOMIMURA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009119-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY RAMOS CALUMBY
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009121-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009122-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO CARDOSO SPREGA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SJOMA CASOY
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GADDUCCI
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009134-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES BANDEIRA
ADVOGADO: SP064530 - MARCIA MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009137-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO GONÇALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP064530 - MARCIA MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP064530 - MARCIA MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.008967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS CASTELO
ADVOGADO: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 97
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 98

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.008713-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ALVES SABIA

ADVOGADO: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009018-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZONETE PIRES DUTRAE OUTRO

ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009019-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZONETE PIRES DUTRAE OUTRO

ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009021-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNEUSINDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009022-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILDA CAVALARO

ADVOGADO: SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009025-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THOME PENHA

ADVOGADO: SP261176 - RUY DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009032-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDISON SABOYA

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009037-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009039-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA FONTESE OUTRO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERT MIKOLA FILHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITAL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI ROMUALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MARIA NAPOLITANO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009073-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DE SANTANA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ZIAUGRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY GALBETTI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TSUIOSHI SUZUKI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIA RENATA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA FRANCISCA BISSI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MENDES LOPES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MENDES LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CRUCI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA IGLESIAS MACEDO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS MAIA DA COSTA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.009099-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL BARBOSA
ADVOGADO: SP221169 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DUARTE MENDES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009104-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TUNEHARU ANRAKU
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.009110-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SONA FILHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009113-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009115-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CRUCI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009117-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CRUCI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009120-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009123-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR APARECIDO LAVANHINIE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TELINA CAMPOS GILE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIO MICHELAZZO NETTOE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO CERRUTI FILHO
ADVOGADO: SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO NIEROE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA LUIZE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE BILICHE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERREIRA DA SILVAE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FLORIANO DUARTEE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009144-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALSSIR GASPARE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009145-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO STEFANELLE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA MALNERCICH ZUCOLOTTOR OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA CALCADA DA COSTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009148-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ALMEIDA DOS REISE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SANTANA DO AMOR DIVINO
ADVOGADO: SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009171-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA UMBELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE RIBEIRO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE FERNANDES PIRES
ADVOGADO: SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA FAGUNDES RAMOS
ADVOGADO: SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SCHVARTZMAN
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEPONUCENO DA SILVA
ADVOGADO: SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA TREZZINE
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERNESTO FRANCISCO MORAES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009197-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELITA JOANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE VIEIRA AGUIARE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MADALENA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO MOREIRA BELLO
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009201-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA SUMIKO SERIKAKUE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009203-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO ORSONI NETO
ADVOGADO: SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO ALVES RUIZ
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009207-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO PINHEIRO DRUMOND

ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009210-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SERGIO NOSE

ADVOGADO: SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009211-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009212-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA ALVESE OUTRO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009214-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009215-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009216-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GAMA ARAUJO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009217-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ELIZALDO MADUREIRA

ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009218-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CANDIDA DA MOTA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009221-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARLOTA MESQUITAE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILANDE PAIVA SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA REGINA SPINA
ADVOGADO: SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES GAIAO PIRESE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009229-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PRADO MIRANDA
ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BERNALDO DE ARAUJO PAULA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISNETO BORGES SANTOS
ADVOGADO: SP096548 - JOSE SOARES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINTO FERNANDESE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGE DIECHTIAREFF
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009241-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLOZINA MARIA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009242-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTAE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO COSTAE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES
ADVOGADO: SP089784 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANA DANTAS BOMFIM
ADVOGADO: AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO: SP259963 - ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR MENDES RANGEL
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009258-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO DINIZ
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDEIR DIAS AMARAL
ADVOGADO: SP192018 - DANIELLE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009261-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP253085 - ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009265-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009267-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP197543D - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARICE COSTA BARBOSA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009273-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009274-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE HOLANDA MENDES
ADVOGADO: SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009278-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONICE PAULINO DE AGUIAR REKETIS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009279-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO BIGANZOLLI
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009280-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CEDANO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009288-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RODENAS TANESI
ADVOGADO: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009289-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN APARECIDA FRANCO BIANCO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009292-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SEVERO DA SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009294-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BONI PARRA
ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009295-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PADIAL
ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009296-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DEVUS
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009298-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELOE OUTRO
ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009300-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SEBA NETO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009301-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO PERUCH
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009302-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SERVILHA REINA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLE PALETTA CARDOSO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ OGRIZEK
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES RODRIGUEZ LOPEZ
ADVOGADO: SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009310-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PATROCÍNIO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009311-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ FREIRE BACCARIN
ADVOGADO: SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PIRES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009313-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009314-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA STRINGHETA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009315-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INIVALDO BRIOSCHI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009316-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEKA WATARI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009317-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNEAS BRITTO GARCIA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009318-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEGINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009319-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO FELICIO IMBRIOLI

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009320-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SATIKO IZUKAWA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009321-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009324-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DUILIO MOLINARI

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009327-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES CHAVES

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009328-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO CORREIA NETO

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009329-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LIOITI SIOZAK

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009330-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009331-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009333-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MARTINS

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009334-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009335-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BALDOINO LEAO PEREIRA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009336-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO HILDEBRANDO DA SILVIA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009337-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO PAIS DA FONSECA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009338-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA DO ROSARIO GOUVEIA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009339-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO VIDRA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009340-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMANOEL FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009341-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS HOFFMANN
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE BRITO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDO GOMES FIGUEREDOE OUTROS
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA SOUZA DOS REIS PACHECO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA BERTOLO CUNHA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EFIGENIA ISIDORIA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA FREITAS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU KRUL JERMOLAJEVAS
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINE TURONE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RICARTI BEZERRA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP216116 - VIVIANE MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA NIEMOY BOICO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009359-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009360-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PIRES ALEGRIA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009362-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE CASTRO THEODORO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009363-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO IOSHIAKI THINEN

ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009364-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON VENCESLAU BRAZ

ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009365-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER GALI

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009366-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009367-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009368-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO BERNARDO DE MORAIS

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009370-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009371-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO IGNACIO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RUIZ ELEUTERIO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO DE BARROS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BAPTISTA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ZBIGNIEW KOCH
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORISSON DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALI FARAH
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARIA VILMA CONTE DE CARVALHOE OUTRO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO KASAOKA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009390-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAKUO DAIKUARA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009391-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009392-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009393-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA PINTO

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009394-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS GOMES

ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009395-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVAE OUTRO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009397-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRAE OUTRO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009398-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO MANOEL DE BRITO

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009399-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TADEU ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUYOSHI KOSEE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EUDES PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL PIRESE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ANANIAS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCI AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DA SILVAE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ MARIA MORO BENEZE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009408-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA SANTIAGO

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009409-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JADILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009411-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR APARECIDA MALNERCICH ZUCOLOTTIE OUTRO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009412-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON ORDALINO ANITELI

ADVOGADO: SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009413-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS IZONEL BATISTA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009414-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RODRIGUESE OUTRO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009415-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALBERTO MOREIRAE OUTRO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009416-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO BENEDITO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE CARDIM GOMES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN NILZA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VICENTE CIMINO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE BARROS BEATO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009423-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA RANUCCI BRAGA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CESARE NEGRI
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE GODOY NEGRI
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.009231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFRANTE MARTINIANO DA ROCHA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009234-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 246
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 248

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.008661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVI FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA E SILVA NETO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ANDRADE GARCIA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIMIRO MORGADO
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDIR PINHEIRO
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO MAURICIO MARTINS
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECY ROSALINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA MORENO GAVAZZI
ADVOGADO: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009281-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI NAVARRO COUTO
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ROZENDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009297-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.009303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LEAO DE MEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009322-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009323-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA PRIMO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009325-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE LEAL

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009326-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE FREITAS

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009332-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILSON DE SANTANA LOPES

ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009347-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO VIEIRA FILHO

ADVOGADO: SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009353-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009357-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETTI DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009361-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009369-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009379-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL AFONSO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALERIO
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PETRIM
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CONEGLIAN DE CAMARGO
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BRUZETTI
ADVOGADO: SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DIGIOMA ROCHA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITO GUGLIELMI
ADVOGADO: SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR MARQUES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009433-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIR BONETTI DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS LOPES POCHINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ESTANILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA ALCANTARA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA NANNI LOYOLA
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BARRETTO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009452-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO TAMAZI KODAWA

ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009454-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009455-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDARTE VITALINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009457-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009458-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANI MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009461-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KATIA CRISTINA COLPAERT DOS SANTOSE OUTROS

ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009464-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES GOUVEIA DE SOUZA ALVESE OUTRO

ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009466-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LICHOTE BARROSO
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA SANZONE
ADVOGADO: SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES VERNALHA
ADVOGADO: SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIA SERRAO
ADVOGADO: SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SOUZA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDINO FREIRE DE AMORIM
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRE DE LIMA
ADVOGADO: SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BEZERRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELMUTH ALBERTS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DJACI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009497-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAYME RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009500-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES NETO

ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009502-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERLIN JACO ARAUJO COTULIO

ADVOGADO: SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009503-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009504-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS BITELLI FILHO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009505-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO: SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009507-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MOREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009509-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILCILANE OLAVO DOS SANTOS MANCIO

ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009512-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FIRMINO DURVAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VIDAL MUNO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009516-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ANTONIO JOAO GAMMARO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA REGO BALDEZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009520-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANTE OLIVIERI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASHUCO YAMASHITA CRUZ
ADVOGADO: SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009524-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA ALVES MOYA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009525-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009526-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA COSTA PATRAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009527-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY DA SILVA DE MELLO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009530-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA BUENO DA COSTA NEVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009532-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009534-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA BUENO DA COSTA NEVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009537-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTUNES COSTA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009539-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO AMANCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009540-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO LUIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009541-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIUSEPPE SALUSSOLIA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009542-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCINDA MARQUES TOBIAS

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009543-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVANA PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009545-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009546-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENTO PALANDI

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009547-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROMEIRO

ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009548-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ENDRIUKAITE

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA ALVES DIAS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009551-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODACIR FERRARI
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE FORTUNATO PEREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009554-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MARQUES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009556-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA ANTUNES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009557-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKASHI KAWAKAMI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009558-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009559-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZAGGO MEDINA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009560-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO COELHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009561-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENY WANDA CONSENTINO
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009563-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PINTO PEREIRA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009564-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO PAIS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009565-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009566-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA NUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DETIRMIMANI
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE MELLO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MELO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009572-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY MARIA DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMIAO DE LIMA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES MOYA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA GONCALVES ROMEIRO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO PAIS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDO DIAS DE BRITO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DE SIQUEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDINO FREIRE DE AMORIM
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AQUILINO
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA COSTA
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MORAIS
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HITOMI TANI AZUMA
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUDA ROSS
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS DE MOURA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EROS GUILHERME COSTA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO GONCALVES
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO GUILHERME COSTA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANTONINA GONCALVES
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONIE MAGALHAES MOYA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA CARVALHO DE REZENDE
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA PALANDI
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GALVAO
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL TONISSI
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANY DE MELLO COELHO FARAH
ADVOGADO: SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABET MOYA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.009611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANUNCIACAO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH RUFFO
ADVOGADO: SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITIE KISHIMOTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY MEDOLAGO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR VIOLA ALVES
ADVOGADO: SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO MIZUNO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MONTEIRO
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA VIANNAE OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONORA VENDRAME
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HIROKO MATSUDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA COSTA SANTANA BENTO
ADVOGADO: SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HIROKO MATSUDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MELEIRO GUTIERREZ
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA THEREZINHA DA COSTA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR SANCHES
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA COSTA GARCIA PEREZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH JOANNA SERPELONI GALDINO
ADVOGADO: SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEITE FILHO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA COSTA GARCIA PEREZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CARPINITO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009642-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MENDES RABELO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MELO ROCHA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009647-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FUMIKO MIZUNO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009649-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009650-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009651-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAKASHI KAWAKAMI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009653-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA AUTA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009655-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009656-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUAN MARTINEZ QUINTAS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009657-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009659-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO VENANCIO MACHADO
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ALVES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
ADVOGADO: SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GOMES
ADVOGADO: SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAZILDA LIMA LOPES
ADVOGADO: SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANANIAS TORRES
ADVOGADO: SP257337 - DANIELA PAHOOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA BASILIO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDES CARDOSO NERI DE ATAIDE
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN CHAVES FURNER
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP094025 - JOAO VICENTE D'AGOSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNOCHI

ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA JARDIM DOS SANTOS SUEROZ
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ TAPIGLIANI
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GELAIN
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TRINDADE FERNANDES
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ROCHA DEFFONSO
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APRIGIO JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOARA PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO BARONE
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE BINATI PEREIRA
ADVOGADO: SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA SCHULZE DE BARROS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA JUDITE BASILE
ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.009079-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ALEXANDRE KAPOLINA
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.009610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CHIBANI
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.009698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CONCEICAO GOMES
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA FOGAÇA BIANCO
ADVOGADO: SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CASSOLI MAZZALI
ADVOGADO: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LEITAO
ADVOGADO: SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDE APARECIDA TASSO BANOS
ADVOGADO: SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO QUERCI
ADVOGADO: SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.009732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA RENTE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA BALDASSARI REBEIZ
ADVOGADO: SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSUMPTA SENNA
ADVOGADO: SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES MORAN
ADVOGADO: SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MORINOE OUTRO
ADVOGADO: SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCOE OUTROS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 231

2)TOTAL RECURSOS: 1

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 248

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0327/2008

LOTE N.º 14196/2008

2003.61.84.012758-5 - LIBERLOIS FIORAVANTE (ADV. SP108432A- CELESTINO CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora sobre ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação a que foi condenada. Fixo prazo de 10 dias. No silêncio ou com a concordância da parte autora, dê-se baixa. Int.

2003.61.84.041450-1 - OSWALDO DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição, assim, como início de execução. Intime-se o réu a proceder a revisão da renda mensal, em 30 (trinta) dias, sem penalidades, no momento, pois ainda não foi provocado ao cumprimento da decisão. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório para pagamento do valor apontado na r. sentença referente às prestações vencidas. Silente o executado, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tornem conclusos para outras deliberações. Int.

2003.61.84.046946-0 - OSVALDO CUSTODIO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição juntada pela parte autora, OFICIE-SE ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, contida na sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias, atualizando a renda mensal inicial - RMI da parte autora. Determino que a autarquia-ré infome a este juízo sobre o cumprimento da obrigação em 48 horas. Fica o responsável advertido que o não cumprimento poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentório ao exercício da jurisdição. Após, comprovado nos autos o cumprimento da obrigação dê-se baixa no sistema processual. Intime-se e officie-se. Cumpra-se.

2003.61.84.073211-0 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP211187 - CERES MARINA GERBASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 11.03.2005, a autora celebrou acordo com o INSS, por meio do qual convencionaram a o pagamento de R\$ 6.000,00 a título de atrasados. O acordo foi homologado após aceitação da autora. O INSS cumpriu o acordo. Portanto, não há diferenças a serem pagas, razão pela qual indefiro o pedido formulado em 09.04.07.

2004.61.84.032569-7 - MARIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Devidamente intimadas as partes da sentença, certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado. Após, manifeste-se o INSS quanto ao alegado na petição de 09/05/2006, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.84.073395-7 - HUMBERTO ROSSI SACCOL (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Humberto Rossi Saccol Junior, Raquel Conde Saccol e Marcelo Conde Saccol, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.429724-6 - HILTON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.465439-0 - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o parecer da douta contadoria judicial anexado aos autos, intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Secretaria do Juizado e se manifeste quanto à opção de pagamento dos valores atrasados, se por precatório ou requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.005608-0 - ABILIO TADEU COSTA DA SILVA (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Segue sentença.

2005.63.01.036955-0 - FLORINDA CASSETTARI CARICATI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a concordância da autora e a ausência de manifestação do INSS, expeçam-se os ofícios para cumprimento da obrigação de fazer e de pagar. Intimem-se.

2005.63.01.083151-7 - JOSE DONATI JUNIOR (ADV. SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que seja excluído dos cadastros dos presentes autos o nome do advogado Hermínio Xavier Soares Neto, em virtude de não estar incluído no instrumento de procuração anexo à exordial e indefiro os pedidos de nulidade do processo e de requisição de instauração de inquérito policial, por não restar configurado qualquer vício processual e sim mero equívoco de digitação quanto ao número da OAB. Consequentemente, não restaram preenchidos os requisitos legais para instauração do procedimento inquisitório, uma vez que a advogada e o estagiário subscritores da petição inicial em nenhum momento se utilizaram de números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil alheios aos constantes de seus próprios cadastros. No que tange a correção do número do benefício constante da exordial, não há que se falar em aditamento da inicial após proferida a sentença. Cumpra-se. Intimem-se as partes, inclusive o Dr. Hermínio Xavier Soares Neto.

2005.63.01.083709-0 - MARGARIDA OLIVEIRA CIRULLO (ADV. SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, conclusos.

2005.63.01.152705-8 - JOSE RAMIREZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas na petição anexada em 19/02/2008.

2005.63.01.170684-6 - ADRIANA GUIMARAES BORGES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Constato que houve equívoco no registro da decisão nº 46301/2007, razão pela qual torno sem efeito a referida decisão. Outrossim, considerando o teor do ofício 3372/2207, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 19ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino, com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.239817-5 - RUY ESCARPELLI (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Intimem-se.

2005.63.01.277476-8 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor em 10 (dez) dias. Após tornem conclusos para apreciação. Intime-se.

2005.63.01.288006-4 - IZAURA BONATTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 17/04/2007. Intimem-se.

2006.63.01.029288-0 - JOSE BEZERA DE OLIVEIRA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.049189-9 - BENEDITO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição anexa aos autos pela ré em 21.11.2007. Intime-se

2006.63.01.063170-3 - ALAERTE DE SOUZA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2006.63.01.076289-5 - ANTONIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP118757 - ODAIR STEVANATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da determinação de 14/11/2007. Int.

2006.63.01.078414-3 - NAIR GUARDACHONI DA CAMARA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre o laudo médico anexado aos autos em 10/03/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.081173-0 - ADHESIA TOFFOLO (ADV. SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO e SP130186 - MARCELO BARBARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a busca e a apreensão do processo administrativo, tendo em vista o descumprimento da determinação judicial anterior. Após a anexação do processo administrativo e ciência das partes, tornem conclusos para verificar a possibilidade de antecipação da tutela e/ou o julgamento. Sem prejuízo, mantenho a audiência já designada. Int.

2006.63.01.083526-6 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 29/01/2008. Intimem-se.

2006.63.01.086816-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Imprescindível, para o deslinde do feito, a oitiva do médico do autor (especialista em Clínica Cirúrgica: gastroenterologia), Dr. Paulo Kassab (CRM 42.138), como testemunha deste Juízo. Assim, determino seja a testemunha intimada, no endereço constante dos autos (R. São Luís do Paraitinga, 154, São Paulo, tel: 6341-5949), para que compareça à audiência abaixo designada, ocasião em que deverá ser informada, ainda, que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva. Deverá o autor, ainda, comparecer à audiência com os originais dos documentos anexados aos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2008, às 18h00min. Int.

2006.63.01.088570-1 - GENIVAL NASCIMENTO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 10/03/2008.

2006.63.01.089721-1 - MERCEDES SEQUIM PICARIELLO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença da autora, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício, no valor de um salário mínimo. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2007.63.01.010753-8 - ELISIA DEZENA DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.016612-9 - SILVIO FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2007.63.01.016812-6 - JOEL DA SILVA MORAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2007.63.01.019243-8 - JOAQUIM FRANCELINO PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 19/02/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.020159-2 - MARIA CELIA FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência à parte autora sobre os esclarecimentos, tornando conclusos, em seguida, para sentença.

2007.63.01.024375-6 - EDILSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos juntados aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.025219-8 - LUIZ ROBERTO MICHELIN (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, determino seja o autor submetido à perícia médica, a ser realizada com o médico ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, em 07/05/2008, às 14:00 horas, no 4º andar deste prédio. Após a juntada do parecer, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.025958-2 - VALERIA LEVY PRATES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inviável, por ora, a concessão de tutela antecipada à autora, pois não há prova inequívoca da sua total incapacidade. De fato, o laudo médico anexado nos autos revela a parcial incapacidade da parte. Quanto ao pedido de avaliação por médico neurologista, aguarde-se o resultado das perícias (ortopédica e psiquiátrica) já designadas, bem como informação dos peritos sobre a necessidade de avaliação em outra especialidade. Int.

2007.63.01.026790-6 - THEREZA JULIANI SOBRAL (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem julgamento do mérito. Retornem ao arquivo. Int.

2007.63.01.027024-3 - CLEBEVAL SALGUEIRO BEM (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Clemente Salgueiro Bem (NB 504.006.840-5), até nova ordem deste Juízo, ou até sua reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua atual, de vigilante noturno. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.027417-0 - LUCIANO ALVES FERREIRA (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se. Int.

2007.63.01.027796-1 - GENESIO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a

petição protocolada em 21/02/2008 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS, dando-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

2007.63.01.044504-3 - WALDOMIRO SCHULZ E OUTRO (ADV. SP041238 - FRANCISCO LAUDELINO DIAS) ; NORMA SCHULZ(ADV. SP041238-FRANCISCO LAUDELINO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a resposta do ofício apresentado pela CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculo, se for o caso. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.055405-1 - EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.068945-0 - FRANCISQUINA LOGATTO (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 20/09/2007. Intimem-se.

2007.63.01.072244-0 - LUCIVANI BARROS DE SOUSA CAMARGO (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.073499-5 - KEMILY COSTA DA SILVA CASTRO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, por ausência de verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação de tutela, aguardando-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.073661-0 - FELIPE DANIEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a intimação do INSS para implantar o benefício, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. No mais, aguarde-se a resposta do réu e a audiência. Int.

2007.63.01.075997-9 - JOAO LAURENTINO DE ALMEIDA (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 21/02/08: Mantenho a decisão proferida em 28/09/08 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o documento anexado, dê-se ciência ao INSS. Int.

2007.63.01.082194-6 - SANDRO DIAS BARBOSA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida em 08/02/2008 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da prova pericial médica judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.082257-4 - NELSON FERREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) ; NELSON FERREIRA DIAS RODRIGUES(ADV. SP080830-EDSON ROBERTO DA SILVA) ; CELESTE QUINTAS FERREIRA DIAS(ADV. SP080830-EDSON ROBERTO DA SILVA) ; HELENA MOTTA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Do que se depreende dos autos, a CEF cumpriu a determinação anterior e juntou os extratos das contas-poupança dos autores, com exceção da de nº 00001990-5, de Nelson Ferreira Dias Rodrigues, porquanto equivocou-se quanto ao dígito daquela (anexo de 05.03.08, documento 46). Assim, determino a expedição de novo ofício à CEF, requisitando-se cópia do respectivo extrato bancário, nos períodos pleiteados nos autos (Planos Bresser e Verão), da conta supramencionada. Juntado o referido documento,

remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculo, se for o caso. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.083075-3 - JACQUELINE DE MORAIS PIMENTEL (ADV. SP145602 - HELEN CRISTINA VITORASSO e SP166487 - ANA PAULA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.084039-4 - ANA MARIA MODESTO PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com esteio nos princípios da celeridade e da informalidade, deverá, também, a parte autora informar se ainda se encontra laborando na Embraer. Cite-se. Int.

2007.63.01.084985-3 - DELMON CARVALHO MONCKS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de cópia legível desses documentos. Após, cite-se a União (PFN) e, ato contínuo, remetam-se os autos à douta contadoria judicial, para elaboração de parecer. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.085565-8 - EDSON NORBERTO BARNI (ADV. SP051448 - DENIVALDO BARNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2007.63.01.085912-3 - JOAO OTTONIEL FILHO E OUTRO (ADV. SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) ; MARIA ALICE DE SOUZA OTTONIEL(ADV. SP166209-CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; STOCKLER SOUZA SANTOS (ADV.) : "Nestes termos, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de emenda, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com a apresentação da emenda tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2007.63.01.086597-4 - MITIYO GOTO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 07/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.089105-5 - MANOEL BRITO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.090493-1 - CREUSA DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 12/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.090738-5 - AUGUSTO SARTORI (ADV. SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 18/12/2007. Intimem-se.

2007.63.20.000372-0 - VANIA DOS REIS MARTINS E OUTROS E OUTROS (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI) ; VANDA DE FATIMA MARTINS(ADV. SP237954-ANA PAULA SONCINI) ; VIVIANI APARECIDA DOS REIS MARTINS (ADV. SP237954-ANA PAULA SONCINI) ; WLADIMIR CAMILO MARTINS(ADV. SP237954-ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ausentes novas impugnações a esta decisão, inclua-se o processo em lote de julgamento. Cancele-se o termo 2311/2008.

2007.63.20.000922-9 - SEBASTIÃO HONORIO DE SIQUEIRA (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a manifestação do autor, prossiga-se na instrução. Marco o dia 24.03.2008, às 14 horas, a perícia neurológica, com o Dr. Néelson Saade, a ser realizada neste prédio, no 4º andar. Indicada a necessidade de perícia ortopédica, fica designado o dia 25.06.2008, às 15 horas, para exame com o Dr. Marco Kawamura Demange, no endereço acima indicado. Intime-se com urgência o autor, ante a proximidade do primeiro exame.

2007.63.20.002548-0 - ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.000968-5 - GEORGETE DE PADUA CAMPOS CARNEIRO (ADV. SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.001620-3 - ANTONIA SABINO PORTO (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de dilação de prazo - até mesmo porque o número de benefício informado no documento de fls. 02 da petição da parte autora, de fevereiro de 2008, é referente ao auxílio-doença por ela pleiteado, conforme fls. 50 da petição inicial. Assim, cumpra a parte autora, em 48 horas, a decisão de 17/01/2008, comprovando a existência de um requerimento administrativo de benefício assistencial - loas, sob pena de extinção do presente feito sem resolução de mérito. Int.

2008.63.01.001853-4 - ANDRE LUIS DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.003985-9 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão de 07/02/2008. Intimem-se.

2008.63.01.004113-1 - MARLENE DOS REIS MELO BENTO (ADV. SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, indefiro o requerido na petição de 20/02/2008. Int.

2008.63.01.004136-2 - MARIA INES TALAMONI SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando, por oportuno, que a autora completou 60 anos em 2002, e não em 1993 - já que nascida em setembro de 1942, conforme documento anexado à inicial. Outrossim, defiro os benefícios da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Int.

2008.63.01.005557-9 - RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.006092-7 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com vistas ao dever de lealdade processual, acolho a manifestação como aditamento à inicial, sem prejuízo de que a causa acidentária seja reconhecida no futuro, após a produção da prova técnica. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia.

2008.63.01.006523-8 - JOSE ORNANDO CINZA PRATES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho

o indeferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão anterior. Considerando que foi localizado espaço na agenda de perícias, defiro a antecipação da data para exame, que será realizado no dia 14.04.2008, às 11 horas, com o mesmo médico e no mesmo local já indicados. Intimem-se as partes. Int.

2008.63.01.008639-4 - SALVADOR BAS PEREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sem a prova técnica não é possível verificar a existência de incapacidade total e permanente. Além disso, o autor está em gozo de auxílio-doença, inexistindo urgência para a antecipação de tutela, que, por ora, é indeferida. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.008755-6 - WALDECIR JERONIMO DE ARAUJO (ADV. SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.009241-2 - FLOZINA MARIA DE MOURA SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009252-7 - WALDOMIRO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.009268-0 - IVANILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197543D- TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o caso em tela, eis que apenas após a realização da prova pericial, inclusive econômica, será possível aferir todos os requisitos legais para a concessão do mesmo. Intimem-se.

2008.63.01.009288-6 - ISABEL RODENAS TANESI (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pois em se tratando de pensão por morte, apenas após a regular instrução poderão ser examinados todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Intimem-se.

2008.63.01.009297-7 - JOANA RIBEIRO (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.009345-3 - JOSE ALDO GOMES FIGUEREDO E OUTROS (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) ; CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO (ADV. SP218574-DANIELA MONTEZEL) ; PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO (ADV. SP218574-DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.009351-9 - JOSE CARLOS DE LIMA FREITAS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor providencie cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.01.009393-3 - SEBASTIAO MOREIRA PINTO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-

se. Intimem-se.

2008.63.01.009399-4 - TADEU ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009401-9 - JOAO EUDES PEREIRA NEVES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Emende o autor a inicial, pois requereu a condenação do réu ao pagamento do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo, mas não esclareceu a que requerimento se refere (DER em 1/8/2002 ou 19/8/2007). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.009404-4 - IRACI ANANIAS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, esclareça a parte autora se a data de efetiva entrada do requerimento (e não do agendamento, pela internet) foi em agosto de 2007 ou janeiro de 2008, juntando documentos comprobatórios (que não aquele de fls. 54 da petição inicial). Int.

2008.63.01.009416-0 - HELIO BENEDITO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.009432-9 - MARLUCIA MACEDO RIBEIRO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Por fim, tendo em vista a causa mortis apontada na certidão de óbito, intime-se a parte autora para apresentar em juízo documentos que possam demonstrar o estado de saúde de Pedro, especialmente no período que antecedeu seu óbito, e cópia integral do processo administrativo 21/111.850.203-2. Cumprida a decisão, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se

2008.63.01.009433-0 - ANIR BONETTI DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que, em se tratando de benefício de pensão por morte, apenas após a regular instrução processual, poder-se-á verificar todos os requisitos para a concessão da medida. A decisão "in limine" seria, portanto, precipitada, à minguada de outros elementos capazes de assegurar a formação de um juízo seguro de convicção. Intimem-se.

2008.63.01.009437-8 - JOAO ESTANILO DE SOUZA (ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor providencie cópia do processo administrativo e traga início de prova material do tempo de rurícola, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.01.009439-1 - ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA ALCANTARA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009444-5 - MARIA AMELIA NANNI LOYOLA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, comprove a parte autora que requereu o benefício de pensão junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

2008.63.01.009485-8 - ANTONIA BEZERRA MEDEIROS (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.009587-5 - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da
parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009593-0 - MARIA SOCORRO GONCALVES (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do
exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.009661-2 - DIEGO VENANCIO MACHADO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto,
DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor o benefício de
pensão por morte NB 143.873.273-0, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais). Oficie-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0328/2008

Lote 14018/2008

Dê-se ciência às partes acerca do parecer contábil anexado aos autos eletrônicos. Após, providencie a
Secretaria a certificação do trânsito em julgado, bem como a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.088569-1

JOSE AUGUSTO FILHO

SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0329/2008

LOTE Nº 14020/2008

Publicação de data/hora de Perícia nos autos abaixo:

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.084640-9

NEUSA JOSE MARIA GEREMIAS

DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640

(22/01/2007 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (25/06/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)

2006.63.01.084804-2

ARMINDO ALVES DOS SANTOS

JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328

(20/03/2007 10:30:00-PSIQUIATRIA) (07/05/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.01.026269-6

SEBASTIAO MARTINS DUTRA

CARLOS CORNETTI-SP011010

(25/10/2007 14:00:00-ORTOPEDIA) (21/07/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0330/2008

LOTE Nº 14183/2008

PUBLICAÇÃO - DATA E HORA DE PERÍCIA MÉDICA

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.021961-4

RAIMUNDA MARIA DE JESUS

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

(25/06/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0331/2008

LOTE N.º 14186

PUBLICAÇÃO - DATA E HORA DE PERÍCIA MÉDICA

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.085763-8

ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA

RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA-SP173520

(30/04/2008 10:00:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0332/2008

LOTE N.º 13904/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.040865-0 - MARIA ROSA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079340-5 - KAUE ALVES DAVID CANDIDO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.066923-1 - ALBERTINA GALBIATI (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002546-6 - ISAURA JUVENAL DOS SANTOS (ADV. SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DA DIVISÃO DE APOIO ÀS TURMAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 334/2008

2008.63.01.003743-7 - FLAVIO GOMES GONCALVES ROMERO (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra - razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2008.63.01.004456-9 - DIONEI DE SOUZA SANTOS (REP PELA MÃE: LUZA ALVES DE SOUSA) (ADV. SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra - razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2008.63.01.005116-1 - SILAS DA SILVA NETO (ADV. SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra - razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2008.63.01.008192-0 - ATALIBA DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra - razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 335/2008

2007.63.01.047901-6 - EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão de 1º grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de pensão por morte. (...) No estado atual em que se encontra o processo, o recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I "

2007.63.01.055592-4 - DONIZETE MAURO ASSUNCAO (ADV. SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão de pagamento de parcelas, em contrato de financiamento de imóvel junto à caixa Econômica Federal, até que haja a entrega das chaves ao recorrente.(...) O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário.P. R. I."

2007.63.01.069521-7 - CELIA SABARIM (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o pagamento de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. (...) Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2007.63.01.074932-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP152366 - RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I. "

2005.63.01.012977-0 - SOCORRO DE FATIMA DE LIMA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente feito, bem como a ação principal foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de São Paulo, a competência desta Turma Recursal esgotou-se. O recorrente deverá peticionar junto ao Juízo competente. Diante do exposto, não conheço do presente recurso. Dê-se baixa no sistema.. P. R. I."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS/SP

TURMA RECURSAL

Ata Nr.: 6303000001/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

((TEXTO SUB))Aos 29 de fevereiro de 2008, às 14h00min, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, Presidente da 1ª TURMA, estando presentes a Meritíssima Juíza Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, membro efetivo da Turma e os Meritíssimos Juizes Federais RAUL MARIANO JUNIOR e JACIMON SANTOS DA SILVA, membros suplentes. Presentes ainda o Procurador da República Dr. ÁUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e o Procurador do INSS Dr.DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO.

Na oportunidade, e com a anuência da Turma, participou do julgamento por via telefônica a MM. Juíza Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, ante a impossibilidade de comparecimento pessoal por problemas de saúde, apresentando apenas seus votos pautados dentro do sistema de lotes. Após a leitura e votação dos lotes referidos, foi adiada pela MM. Juíza, para a próxima sessão, a apresentação dos demais votos, que ficarão aguardando em mesa. Subsequentemente manifestaram-se os MM. Juizes e o membro do Ministério Público presente aos trabalhos, desejando pronto restabelecimento à MM. Juíza, que agradeceu, encerrando sua participação na sessão.

A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.86.001583-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE

BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZA ROSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2003.61.86.002076-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO

RECTE: CARMEN RUBIO BARSOTINI

ADVOGADO(A): SP041608 - NELSON LEITE FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.86.002394-3 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSÉ GOES DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.003308-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ALCIONE BIANCHI

ADVOGADO: SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.003389-4 DPU: SIM MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ARMANDO MIGLIORANÇA LONGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.003539-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: FERNANDO SANCHES

ADVOGADO(A): SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.004201-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: ROBERTO CORRÊA CAMPOS

ADVOGADO(A): SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.004360-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA VITALINA DA SILVA

ADVOGADO: SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.004742-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANGELO MIAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.005205-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO JOÃO BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.005869-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: AFONSO GONÇALVES AGUDO

ADVOGADO(A): SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.006131-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANESIO GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.006164-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA FANTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.000076-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.000328-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLENE LOBO SANTOS
ADVOGADO: SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.86.000377-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO ROSSI
ADVOGADO: SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.86.000457-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DURVALINO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.000613-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BERNARDINA FELIX BATISTA
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002276-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO

DE SERV COMUM

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: SALVINO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.002394-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: POLICARPO ANTONIO DE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.003081-2 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BRAZ ALVES RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento ao recurso e condenaram o réu em honorários advocatícios, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.003262-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LIDIA GORDIN ALBERTO

ADVOGADO: SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.003276-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PAULINO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.004245-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EURIDES CAMATA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.86.004778-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: JOÃO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.004851-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005011-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA SILVA MONTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005019-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARCY BARBIERI DE OLIVEIRA CRUZ e outro
RECDO: SILVANA DE OLIVEIRA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005238-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FATIMA MARIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO: SP202392 - ANDRE SEIXAS PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005278-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DILCE TENCA DE BARROS e outros
RECDO: MARIA CECILIA DE BARROS FERREIRA LEÃO
RECDO: PAULO FONSECA DE BARROS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005757-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSWALDO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005773-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA GENI VENARUSSO VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005826-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA AUGUSTA SCHIAVINATTO CAPP
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005831-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SYLDA RUBO RAMOS e outros
RECDO: MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI
RECDO: ALEXANDRE RUBO RAMOS
RECDO: REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005926-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDITH GUGLIELMINETI VOLTAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005954-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIANA RIBEIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006067-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA PEREIRA DE CAMPOS AVANCINI
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006302-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IDA SANTANA BORTOLOSO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006313-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA GLORIA DO ESPIRITO SANTO FELZKE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006334-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA BOAVENTURA LOPES
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006394-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006462-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA BENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006465-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUNICE DE VASCONCELOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006493-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NOEMI DE OLIVEIRA CASTAGNA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006515-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DAVID DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Homologaram a desistência do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006580-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLEUZA CAVALI MEDINA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006702-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APPARECIDA CAMARGO NOGUEIRA e outros

RECDO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NOGUEIRA AIEK

ADVOGADO(A): SP055639-AGENOR ANTONIO FURLAN

RECDO: MARIALVA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP055639-AGENOR ANTONIO FURLAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006907-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA SANTINHA DIAN DE MACEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006908-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENILDE LUSIA CRISPE NEVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006918-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO

RECTE: DARIA DE FATIMA VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006950-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARMY CURCIO MAIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007054-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento ao recurso e condenaram o réu em honorários advocatícios, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007109-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIANNA CURCIO EMANUELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007147-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALZIRA BRANDÃO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007219-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA THEREZINHA DARROS CHINELLATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007254-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSINA RODRIGUES GOUVEA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007341-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS DORES QUADROS BUCHERONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007342-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAURA ANTONIA FIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007343-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELAIDE GARCIA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007345-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURIZA JUSTINO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso e condenaram o réu em honorários advocatícios, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007559-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO POSSIDONIO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso e condenaram o réu em honorários advocatícios, v.m.

PROCESSO: 2004.61.86.007734-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.86.008175-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARMEN RUIS BRAGHETTI

ADVOGADO: SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008191-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA SOFIA RASCASSI LEONEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008232-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SOLANJA BENEDITO MARCHESI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008253-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALCINA BARROS ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008259-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA GONÇALVES GLOBO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008262-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARINES SOLIANI DA SILVA

ADVOGADO: SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008272-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.86.008285-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NISIA PIMENTEL AVENIENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008312-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CATARINA FRANCISCA DA SILVA LEITE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008320-8 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OLIVIA LEITE DE CAMPOS CREN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008324-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZA GOMES BARBOSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008424-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSÉ CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.86.008952-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERGINIA APPARECIDA GAUDENCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.009122-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LIDIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.86.009452-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENVINDA VENTURA GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.009498-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA AP ABRÃO RIZW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.009722-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LOURDES COVIZZI PALMA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.009740-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DELMIRA DA GLÓRIA M. PARNAIBA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.011666-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VILMA FELIS DA COSTA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.011916-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARGARIDA PINTO DE CAMARGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012000-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TERESINHA CASSINI MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012060-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES CAMARGO FERRAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012099-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MANUELA BIOCATTI GISOLFI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012122-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARINA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012144-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZA DE SOUZA GOMES ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012209-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZINHA DE OLIVERIA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012229-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODRACIR TIBIRICA PASSOS BARROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012236-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CONCEICAO FRANCISCA PINHATI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012238-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANGELINA LOCANTE CAPELETTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012255-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARLENE RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012257-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DOS SANTOS BRIENZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012264-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELIZABETH PIORINI PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012269-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALAIDE MORELLI FERIGATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012274-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012280-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA PIASON BREGLIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012293-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZAIDES BUENO MOTTA e outros

RECDO: REGINA CECILIA BUENO MOTTA

RECDO: MARIA AMILDES BUENO MOTTA

RECDO: JOAQUIM ZAILTON BUENO MOTTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012294-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARILENE HAMMES VELLOSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012307-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WANDA PRATES LAPOLLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012309-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AURICELIA TEIXEIRA DOS SANTOS RAMASO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012311-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CHRISTINAAPPARECIDA BORGES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012321-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANALITA LOPES DE JESUS PRINCE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012337-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HELENA MING AMSTADALDEN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012351-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROMILDA BARBOSA OPPERMANN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012360-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ARLINDA TEREZINHA MOREIRA OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012387-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA FISCHER BISOGNI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012403-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR MARTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012410-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSARIA TONELATO JUNQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012442-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUGENIA BENEDITA MARQUES PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012447-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR VIGANI DALMOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012461-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEUSA GARCIA LUCAS PEDROSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012467-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012471-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESPEDITA MARIA DE JESUS VITACCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012500-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZA APARAECIDA MONTANHOLI DORATIOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012510-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CINIRA DE AZEVEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012522-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GUIOMAR DE MARCO CIALONI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012573-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OLMIR RAMOS MARTINS e outros

RECDO: MARIA CELIA MARTINS DE ANDRADE

RECDO: LUCELI ARRUDA MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012579-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES B.PASSOS CHIOCCHETTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.013508-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRENE DOMINGOS SCHIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015104-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SUELI MUNOZ GRIGOLETTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015120-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LINDA ABRHAO ALLEGRETTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015132-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ENI LANDIM DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015140-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LEONILZE FIORIM ENUMO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015179-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES GOBBI NOGUEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015183-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELZA DE BRITO DOLENC

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015198-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIOLINDA LEMOS DE CAPRIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015213-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS ILVA PENTEADO GRIZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015218-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALVINA URSINI e outros
RECDO: DEISE BERLING URSINI
RECDO: RODNEY BERLING URSINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015226-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELA FALIVENE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015232-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLARA MARIA MATIOLI ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015239-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALICE MARIA ESTEVES DE MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015243-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA CALEFI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015248-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA TERESA DOS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015255-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CELIA REGINA BATISTA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015268-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AIDE MAFRA CAMARGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015270-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MATILDE LATARO FRANCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015281-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VILMA CHROCKTT BONALDO e outros

RECDO: MARCO ANTONIO BONALDO

RECDO: MARCIO BONALDO

RECDO: LICIA MARCIA BONALDO

RECDO: WALTER BONALDO FILHO

RECDO: MAURICIO BONALDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015283-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALICE REGI DE MARCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015286-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LELIA FUSARI CARMONA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015287-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RENATA CONVEM DOS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015292-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADELAIDE REIS MAASSA CABRINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015294-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BEATRIZ DE JESUS ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015298-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DARCI CARNEIRO DE OLIVEIRA GERUMIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015334-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: THEREZINHA TURRINI DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015353-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITA MARIA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015356-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OTILIA RODRIGUES FLORIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015361-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARCI DE CASTRO LEGENDRE MACUL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015368-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THEREZA GOMES CABRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015384-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MILLANI
ADVOGADO: SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015387-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSÉ CABRAL GUILLEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015394-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANNITA DELÉO COLLAVITTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015395-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CECILIA DE TOLEDO FIGUEIREDO EBERT

ADVOGADO: SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015396-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADA DE SALVO REINATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015397-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZULEICA MARIA APARECIDA PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015400-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA FAZZINI TEODORO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015403-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NEUSA DE LOURDES PEREIRA AZIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015404-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDITH CLARA SIMÕES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015406-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SONIA GUIMARÃES CORREA DE TOLEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015410-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AURORA DE MELO BARAUNA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015411-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SALETE DE LOURDES DENOFRE SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015412-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIOMAR OTERO SANCHES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015413-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES MOREIRA CARPINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015417-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARLENE MARIA NICOLAU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015420-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELIZABETH ZACARCHENCO PANSAN

ADVOGADO: SP201720 - LUIZ MAURO DE TOLEDO PIZA RINCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015421-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODILA BENASSUTTI D'ABRUZZO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015423-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA LÚCIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015426-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA IGNEZ BUSCH DE CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015427-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZINHA FURQUIM RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015429-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOANNA BIASI LISBOA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015434-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VERA LÚCIA DE MELO MARCELLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015438-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GRACIA PAIVA REGIS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015441-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRLANDA GUIMARÃES DE PINHO

ADVOGADO: SP181597 - JOSE LUIZ SALGADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015487-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ORDERINA CANDIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015536-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRMA MATHIAS FRANCO VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015537-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA AUGUSTA BARSOTTI MARQUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015539-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELFRIEDE CHARLOTTE FOHRER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015541-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELOISA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015544-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARY THEREZINHA BUENO BRAGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015632-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIVINA RODRIGUES VACCHIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015633-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TUGIKO SEO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015637-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIRCE NOGUEIRA MATTOSINHO COTUMACCI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015638-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AGUEDA MOREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015640-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE FATIMA TRALLI PEREIRA DE CASTRO ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015641-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZULEIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015644-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AMELIA TREVISAN BARONI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015806-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO DA ROCHA BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.86.015852-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA MADALENA MEIRA HELENO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016281-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARILENE USBERTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016282-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NEUZA VIETTA BAGGIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016286-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IDALINA PAVARIM MULATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016287-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLGA CRUZ FERRAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016293-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODETE MACHADO BARBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016294-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA CURY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016311-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016314-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARME CHIMEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016319-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JENNY DE ANGELO FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016321-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESPÓLIO DE MARGARIDA ALMEIDA GONÇALVES (REP. 52064)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016322-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELISABETH LOPES LANARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016409-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZINHA RIZO BENGUELA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016410-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELZA TOLEDO SIMÕES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016489-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRENE BONATO MARQUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016507-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ORMINDA GUIMARÃES REBELL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016509-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSEPHINA MARQUES SOARES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016548-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANGELA MORENO ALTHMAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016550-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA STELLA MAIA GRENADIER BURITY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016551-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSELI DO ROSARIO RODRIGUES CASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016557-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUZIA DA CONCEIÇÃO CORREI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016560-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MERCEDES VITORIA CUALLAR DE LUCCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016562-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ERNESTINA FERREIRA MELARATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016563-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA JASSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.000135-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso e condenaram o réu em honorários advocatícios, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.000144-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADRIANO DALLOCCHIO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.001429-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IOLANDA RAMPONI MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.001434-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INES BERGAMI GABETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.001435-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA VATERI DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.001464-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSÉ MAFRA VALIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.001741-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARILENE HAMMES VELLOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.001764-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARLINDA TEREZINHA MOREIRA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002580-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CECILIA AFONSO JANUARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002584-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NYCEIA ANAIA JARAVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002611-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUZIA GURIAN CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002617-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JACYRA CARAZOLI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002628-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUZIA XAVIER COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002638-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRINHA HEINGLER VALLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002821-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONIDES CLEMENTE BRANCALHÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002854-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA CEREJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002870-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AURORA DE GRANDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002872-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EMILIA DUPAS PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002875-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARCY LINO DE MATTOS FRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002959-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES DE L. GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002981-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES CUNHA PISTELLI
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002983-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLGA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002987-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALMERINDA LEMOS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.002991-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELENA BENATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003012-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRENE GRAZIANI MENEGALLI

ADVOGADO: SP188290 - LUCINIO DE SOUZA MESQUITA FELIX

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003027-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARINA MARAIA BIONDI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003041-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIA SEVERINA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003089-7 DPU: SIM MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAZARA AGUIAR DE JESUS e outros

RECDO: MAURICIO DE JESUS

RECDO: MARCIO ANDRE DE JESUS

RECDO: TANIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003090-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GIUSEPPINA PASCALE TOMASILLO

ADVOGADO: SP178560 - ANTONIO TOMASILLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003156-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SIRLEI TERESA GUARDINI NISKIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003172-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CORINA FERREIRA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003186-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA BENEDITA GIACOMELI BRUN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003208-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATILDE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE YOSHIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003229-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALZIRA DO ROSÁRIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003235-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTÔNIA JOSEFOR FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003443-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ÂNGELA TESCH BELTRAMIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003508-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELZA PANATTONI ARANTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003537-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZILDA GABBI E SILVA e outros
RECDO: JORGE VINICIUS DA SILVA JUNIOR
RECDO: LUCIA HELENA GABBI E SILVA PENTEADO DE FREITAS
RECDO: CARMEM BEATRIZ VINICIUS DA SILVA BAROUDI
RECDO: CARLOS FERNANDO VINICIUS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003557-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA ROSA DA SILVA ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003581-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NICE OLIVEIRA AUGUSTO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003672-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANNA BEGHINE REGULIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003687-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERGILLIA NEPI PAVAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003702-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAQUEL MONTILHA AMANCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003891-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA ALVES BERGAMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003922-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: YOLANDA MARIA LEÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003923-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALICE MENEGAZZO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003963-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE FERREIRA DUARTE e outros

RECDO: REGINA FERREIRA DUARTE

RECDO: SALETE DUARTE MARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004030-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SYLVIA SGARBI KATER

ADVOGADO: SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004067-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JUDITE FRANCA BANDEIRA ANTONIOLLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004075-1 DPU: SIM MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VANDA CHARALLO RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004079-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NAIR GARCIA RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004123-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDNA BERNARDO MORETTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004154-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANIR TEREZA GARCIA BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004166-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE TOLEDO CAVARSAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004193-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA IGNEZ DA S. CAPAROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004212-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE CORREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004242-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HELENA ARANA FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004248-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE CERONI PISSARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004299-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSARIA MADRIGRANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004560-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELINA PRATA SILVA TELLES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004572-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ABADIA BOAVENTURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004578-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ONÉSIMA DE MORAES PONTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.004860-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA UMBELINA DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005087-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURA WEBER NEUBANER e outro
RECDO: REGINA CELI NEUBAUER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005089-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALMERINDA DOS SANTOS VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005124-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA SOARES CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005128-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIONISIA ALVES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005135-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RUTH COUTO MACHADO DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005171-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA TIRITIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005269-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMEN FERREIRA DE LASCIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005633-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005663-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: TERESINHA CERVATO BUZO

ADVOGADO(A): SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005684-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BELARMINA DE LIMA AZEVEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005689-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AURORA ZUCOLA DE CASTRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005726-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VICTALINA DE OLIVEIRA FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006487-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCINDA GARCIA DE TELVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006514-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AUGUSTA DE NAZARETH COSTA SILVA
ADVOGADO: SP235836 - JOAQUIM LIBERATO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006537-1 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCILLIA DA CONCEIÇÃO LOPES e outros
RECDO: EULALIA LOPES RODRIGUES
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES
RECDO: JUVERCILIA LOPES MORETTI
RECDO: ANTONIO LOPES
RECDO: ALICE DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006540-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006544-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADARCI FIORE ROVERATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006556-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZILDA DIAS DE FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006589-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDA SEBASTIÃO FIGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006594-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADA ANDREOTTI
ADVOGADO: SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006604-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ÂNGELA BORGES DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006621-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LOURDES DA CUNHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006622-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESTHER MORTARI DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006683-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAID MARTINS MONTAGNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006737-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TERESINHA ALCANTARA ANDREOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006743-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUZIA MONTEFORTE RUIZ
ADVOGADO: SP156076 - SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006758-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JÚLIA BORELLA
ADVOGADO: SP127010 - FABIOLA PACE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006779-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DARCY DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006914-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JANTE DUARTE SIMAS FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006995-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ENCARNAÇÃO SOLER FABRETTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007000-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DULCE DUARTE JARDIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007036-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: APARECIDA DE OLIVEIRA REGATTIERE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007040-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIA NAVARRO PIUNTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.007052-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DA CONCEIÇÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007068-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CÉLIA SIMPLICIO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007074-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZA MALFATTI DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007083-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MAGALI CHAGURI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007197-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTINHA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007343-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BEATRIZ CAJADO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007372-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OZANA ANTONIA MULLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007384-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA RODRIGUES COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007453-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDNA FERRAZ SALMAZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007553-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APPARECIDA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECDO: ELCIO GOMES - REP. CURADORA LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007574-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAFALDA FACCO CESARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007586-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODILA DE OLIVEIRA CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007588-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODETTE MICHELETTI PELLICCIARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007604-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZA HELENA GONÇALVES DAVOLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007614-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ZELIA DE RAMOS MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007689-7 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA MARIA DA SILVEIRA CARCHEDI
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.007825-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LOBO BATISTA e outro
RECDO: ANTONIO BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007837-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HELENA STUQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007841-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLGA MOURAD CHAFIC ROSSETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007862-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELEONORA AUGUSTA BLECHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008101-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELIETE CALIL PERES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008132-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008138-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DA SILVA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008143-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IOLANDA NASCIMENTO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008170-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JULIETA CÁLIX DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008182-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLGA ORLANDINI TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008215-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZAURA QUIRINO SARTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008271-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELINA CAVALETTI BRANDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008431-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KATIA REGINA TREVELIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008649-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORIEDIS COLOMBO BATISTELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008702-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EGRACIL APPARECIDA RODRIGUES BAZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008707-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008712-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESPÓLIO DE AMÉLIA LEONE AHNERT
ADVOGADO: SP223433 - JOSÉ LUÍS COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.008813-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGINA MARIA DE JESUS BENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.009006-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDIA LEITE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.009033-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOAQUINA AGUIAR CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.009630-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS LUZES STETER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.009843-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIZABETH DE SOUZA MARCHIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.009883-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RACHEL RODRIGUES DE SOUZA MARCHIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.009971-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MONICA MARIA VONAH DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010075-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESPÓLIO DE SANTINA LANGE TOGNONI REPRES ALGEMIR TOGNONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010092-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLINDA BARBOZA DA MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010535-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ COSTA LIMA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010572-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WANDERLEY CAMPRUBI
ADVOGADO(A): SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010573-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAQUIM BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010609-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALZIRA SANCHES BURATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010681-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PALMYRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010682-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRENE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011538-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ESDRAS REZENDE

ADVOGADO(A): SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.011900-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LEONILDA EDNA FAHL TERALLO

ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012102-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIANA EVARISTO VILAS BOAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012782-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JULIETA CARINI FIODOMO DE MIRANDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012897-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ÉRICA PATRICIA VALIM TEIXEIRA

ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.013057-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALZEMIRO CARRERA GRANJA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.013837-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SYLVIO PAVAN
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013840-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARMELIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013848-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALTER REZENDE
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014042-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANIR TEREZA GARCIA BERNARDO
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014560-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA
ADVOGADO: SP223403 - GISELA MARGARETH BAZJA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.014871-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT

ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.015311-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CONCEIÇÃO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.015387-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO ROBERTO MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015807-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DULCE ARRUDA GARRIDO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.015924-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO BERTUCCHI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015940-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MILTON MANZATTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.015947-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ANTONIO OLIMPIO PINTO

ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016083-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SIDNÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016092-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARISA VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016156-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARIA DE TOLEDO CAVARSAN

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016167-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: APARECIDA M. P. NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016189-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: LEONOR MOREIRA AGUIAR

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016467-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CELIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA GRIGORETTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016486-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017201-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA APPARECIDA KLINK DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017212-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ELIZABETH AMARAL DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017639-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: APPARECIDA CORRÊA SEVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017917-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GUIOMAR BONADIO BAREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017998-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVANILDO BEZERRA PAULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018018-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018020-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ITAMAR GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018022-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRONDI KRASSUSKI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018037-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANISIO NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018044-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALICE GUERRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018086-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCOLINA APARECIDA DA ROCHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018118-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DAVID DE MORAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018140-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAZARA CLAUDIO CESAR DE MORAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018251-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRAQUE GIMENEZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018252-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDSON AMBIEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018259-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GERALDO NUNES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018261-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLARISVALDO BERTHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.018307-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GIZELDA GINO SALVETTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018310-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RUTH BELMONT

ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018385-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: AVELINO FERRO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018389-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ELISIO ZANCO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018390-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DELCINO BRAGA DE MELO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018391-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LORIVAL BEGIDO DE ABREU

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018392-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: HERMELINDO MANTOVANI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018393-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OTAVIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018396-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018400-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JULIO PAULINO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018402-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENEDITO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018403-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OLAVO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018407-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LAZARO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018409-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RENATO PINTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018410-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: APPARECIDO GALLO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018413-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PEDRO NELSON FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018416-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NORBERTO ANTONIO PINTO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018417-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IZAEL GAMA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018419-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALCINDO LANZA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018420-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018423-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARTIN RAMOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018424-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO APARECIDO MELLI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018427-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ADELAIDE CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018428-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: RONALDO PASSINI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018432-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018434-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018443-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EURIDES PERIN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018444-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ ROMERO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018445-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018448-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018456-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: NEOCLECI LOBATO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018459-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOÃO FORNAZARI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018469-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OSVALDO MORASCO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018507-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MAURO CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018511-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ARMENIO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018514-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARISA CARCHEDI SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018518-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENJAMIM VALENTINI NETTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018522-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ORLANDO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018523-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENEDITO SERAIDE
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018533-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOÃO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018535-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO GRANDO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018567-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CLOVIS JOSE ADALA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018569-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CLODOALDO STECKELBERG
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018585-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DURVAL MAESTRELLO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018590-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALVARO BORTOLOTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018598-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JUAREZ JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018601-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CLEMENTE PEREIRA BARBOSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018639-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CARLOS MARINO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018640-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ALCEBIADES MECHI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018641-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018642-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ILIDIO CARLOS HUNGRIA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018643-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOÃO CASSAN

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018644-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSÉ VEDOVOTTO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018645-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: IRINEU CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018646-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018647-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTÔNIO BATTISTEL

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018648-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018649-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SANTO BETTANIN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018650-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARY HUTIEL
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018651-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULINO SODINI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018652-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSCAR VENDEMIATTI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018653-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JORGE ASSIS MACHADO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018654-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE BESERRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018655-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ARMANDO JOSÉ

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018656-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO BONFA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018657-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CELSO LEONEL DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018658-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018659-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: GUILHERME FARINA HARTUNG

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018660-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALVARO DRUDI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018661-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ORLANDO AZEDO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018774-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELYS SALLES VAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018779-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EULINA EVANGEKISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018854-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MARTINS FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018950-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IDOVIRGE KIL BRAGAGNOLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019096-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDETE AMAVEL DA SILVA PFAFF

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019100-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LUIZ GERALDO MARTINS

ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.019122-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAURA DE MORAES VEDOVELLO e outros

ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN

RECDO: CLAUDIA SLENE VEDOVELLO

ADVOGADO(A): SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RECDO: ANDRÉA CRISTINA VEDOVELLO

ADVOGADO(A): SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RECDO: MARCOS ROBERTO VEDOVELLO

ADVOGADO(A): SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019125-0 DPU: SIM MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DOMINGOS TEIXEIRA FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019334-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA BECHINE REGULIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019411-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RAIMUNDA DIOLINDA RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019442-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP093586 - JOSE CARLOS PADULA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019472-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ARIIVALDO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019473-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ANTONIO OLAIR SANT'ANA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019474-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: JOSE ANTONIO BAHU

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019477-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: JOSÉ HENRIQUE

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019478-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: NELSON VIGNANDO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019479-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: AGENOR DEL ACQUA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019537-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JERONIMO BENITES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019663-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: GERMANO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019665-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE APARECIDO SIMÕES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019669-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HELIO DAVOLI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019670-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOÃO SOARES FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019671-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: KLEBER CARVALHO DE SÁ
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019674-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: AUREA ANTUNES SERMARINI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019675-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CLAURINDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019676-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIO LENHARO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019677-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PEDRO SEBASTIÃO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019678-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO JOSE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019679-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO CARLOS TROTTI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019681-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE GERALDO LEITE
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019683-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: VICENTE MARTINS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019684-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SEBASTIÃO BATISTA PIMENTEL

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019686-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ALCIDES FERNANDES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019687-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019688-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: EXPEDITO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019689-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO MASSON
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019691-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: AGOSTINHO BALDIM
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019695-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IRINEU GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019696-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EUCLIDES GERMANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019697-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO STELLA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019698-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: GERALDO SERAPHIM
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019699-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA BINOTTO MAFRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019703-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NARCIZO FONZAR DOS REIS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019704-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SIDNEI APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019706-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE MARIA BELLUCCI NETO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019708-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO DO PRADO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019709-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MAURO MARTIGNAGO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019711-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALCIDES CAPOVILLA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019712-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SALVADOR CAPIRUCCI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019716-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SEBASTIÃO CANDIDO SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019717-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO BENETTI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019718-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERALDO CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019719-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALBERTINO ZINO DA PAIXÃO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019720-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARLOS GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019721-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SEBASTIÃO ROMEIRO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019722-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANESIO GARCIA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019723-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: VANDERLEI DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019724-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOAQUIM GARCIA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019725-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: HUMBERTO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019726-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OLINDO PREVIATELLO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019727-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ALCINDO CAPELETTI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019728-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: RENATO BELLOTO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019729-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOÃO MASSON
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019730-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARCELINO SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019731-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARGEU VEZZANI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019732-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL QUEIROZ MERGULHÃO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019733-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO VAZ PEDROZO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019736-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ODARCY UTTEMBERGHE
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019738-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOHANNES PETRUS WILHELMUS BOONEN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019740-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OTIDO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019742-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HERMES CACHIONI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019743-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ODAIR IODICE RIGOLIN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019745-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: VALDEMAR RAMOS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019748-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: VALDEMAR MENDES SAMPAIO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019752-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SATICO KURASHIMA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019753-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: PAULO FILLIETTAZ

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019756-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OSVALDO MANOEL PIMENTA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019760-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019761-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE GASPAR
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019770-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALTINO TREVISAN
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019775-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019777-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ENNIO DAMIANI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019778-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: AUGUSTO CRIVELARO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019779-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TERCIO LOURENZI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019780-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ESMERALDO MARTINUCCI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019781-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LAERCIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019783-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019784-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARNOLD ADOLPH STEGER
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019785-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOÃO FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019786-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTENOR APARECIDO ZANON

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019787-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CARMELO PALMIERI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019788-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SEDEVAL ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019789-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DARCI MOREIRA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019790-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOÃO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019791-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NELY EVERLIN BIANCHI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019792-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CLAUDIR SPROCATI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019793-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELISABETA GIZELA BAJAY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019794-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TERUO SHIMABUKURO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019795-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019796-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NATALIA BARBOSA SARCHI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019797-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSCAR DOS CORGOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019798-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019799-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019803-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOÃO SOUSA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019804-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: NELSON PEGORARO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019805-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OCTAVIO MARCON

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019807-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE MOLINA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019808-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CICERO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019809-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MANOEL RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019814-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ARIIVALDO BOLDRINI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019815-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: IRIO VERISSIMO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019816-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: PAULO YOSHIO KATAIAMA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019820-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LUCINDA JUNQUEIRA JULIANO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019821-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SEBASTIAO GUALTIERI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019822-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARIA DE LOUDES GREGIO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019823-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE GALDINA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019824-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOÃO BORTOLOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019825-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LAURINDO FRAZATO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019827-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LIBERATO ROSSETTI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019828-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ORIPA MARQUES LINO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019830-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ROBERTO LOPES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019831-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOÃO ANTONIO SIMENTON
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019835-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CLOVIS ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019837-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GEMMA BOZZI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019839-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALTER SALZANO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019841-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALDEMAR TRANSFERETTI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019842-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019843-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HENRIQUE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019844-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDO OSWALDO MAIORINI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019845-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARTHUR PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019846-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERALDO RASCASSI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019847-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALDEMAR PIRES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019848-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANEZIO GURIAN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019849-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO POZZUTO NETO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019850-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MATEUS NUNES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019851-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RENATO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019852-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OSCAR LISBOA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019854-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ZOALDO PAVAN

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019855-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019856-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: APARECIDA CONSTANCIO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019857-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MAÇANOBU NISHIDA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019858-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANGELO JOSE PIVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019859-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PEDRO SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019860-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE BENEDITO ALFREDO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019861-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019871-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019885-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO CORREA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.019904-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ FAVARIN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019905-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GIUSEPPE PETROCCO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019907-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARNALDO ZAGO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019908-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO BERNES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019909-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JURANDIR BALDASSARO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019910-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSÉ SEBASTIÃO FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019911-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: TARCISO ALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019912-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ROBERTO FLORE

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019913-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO BATISTA DO PRADO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019914-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LAERTE VENDEMIATI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020031-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: NADIR BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020038-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FAUSTO MORETTI e outro
ADVOGADO: SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO
RECDO: BALBINA SANCHES MORETTI
ADVOGADO(A): SP247640-EDEMILSON ANTONIO GOBATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.020069-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO FERRIGO
ADVOGADO: SP181307 - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020200-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THEREZINHA SIQUEIRA BUZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020263-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NORIVAL MORETTI
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020264-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMEM C. LOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020354-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RUY MIZOSOE
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020355-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TERCIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020357-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: APARECIDO PIERIM
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020358-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: JOSUE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020359-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: NELSON ANDRIETTA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020360-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: FABIO ALMEIDA LOURENÇO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020361-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ADAO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020363-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: DELMIRO GONÇALVES CAMPOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020364-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: FLORENTINO DE AQUINO ARAUJO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020365-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: JORGE CARVALHO DE GODOY

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020366-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARLEY PAULA ARRUDA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020367-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: JOSÉ PEREIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020605-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FERNANDO ALVARO BUENO NETO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020888-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BUENO CAMPION
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020893-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELAIDE SOUZA PINTO e outro
RECDO: DORIS LEONOR DE SOUZA PINTO PIERONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020907-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AVALDIR DELAGNESE
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.020961-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORACIL ZAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020962-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLSNDO DIASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020984-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEUSDEDIT XAVIER DE CARVALHO COUTRIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020985-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARISTEDES FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020986-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARNALDO MANTOVAN
ADVOGADO(A): SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020989-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODAIR LESSA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020990-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PATROCINIO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020991-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO JACINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020992-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AUGUSTO SCHIAVAN
ADVOGADO: SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021031-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO TEODORO MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021034-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021035-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONIL JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021270-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSVALDO SOUZA MENEZES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021271-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALDIR FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021272-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: SEBASTIÃO BASSO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021274-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CINIRA MANTELATTO VILARINO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021275-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: HORÁCIO SOLDAN BONUGLI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021276-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GEMMA APPARECIDA FACCONI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021286-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDEMIR DAMIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021288-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DE JESUS BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021316-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL FIGUEREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021331-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021335-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO PORFIRIO DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021337-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HILDA WEISSMANN TELLES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021343-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALVINA PEREIRA JARDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021346-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARCY BATISTA BELMIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021349-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL FERREIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021390-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANIRA DE BRIDA LEITE
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021394-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIEL BRITO DOS SANTOS e outro
RECDO: LOURDES FRANCO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021396-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORIVAL MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021402-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ULISSES ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021403-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021416-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VITOR FERNANDES
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021425-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAUDELINO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021427-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021470-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ GUARITA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021472-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUZIA PEREIRA NEVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021476-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODIVAL BUENO DE FIGUEIREDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021477-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE MARIA DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021478-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVAN COSTA DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021480-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOMINGOS TEIXEIRA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021497-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO MARCOS FERRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021779-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESPÓLIO JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021788-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELENA NASCIMENTO SALVADOR
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021844-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARLOS ROBERTO BIZARI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021845-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOÃO ALAIRTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021849-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE NELSON QUIONHA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021850-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERALDO FURIAN
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021851-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EUGENIO FACINI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021852-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO PEDRO SOTTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021853-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO FERRETTI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021854-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LAUDELINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021855-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSÉ NAVARRO FILHO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021856-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LEONEL MONTEIRO FILHO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021857-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DIONISIO PALMA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021858-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ADIRMO DI SIMONI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021876-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS PAULA CARPI

ADVOGADO(A): SP123095 - SORAYA TINEU

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.021932-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE DONIZETE ORLANDO

ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021935-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VALDIR DE ARAUJO

ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021938-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: THEREZINHA CANGIANI BORGES

ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021940-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ALCIDES DA SILVA

ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021946-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO TEREZIO RAIMUNDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022008-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AVELINO FERREIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022027-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDO NONATO FALCÃO
ADVOGADO: SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022030-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS DORES DA SILVA MARCURIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.022039-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JACIRA MORENO OSTANELLO
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022041-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DOROTEA MARIA ROSA

ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022074-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CONCEIÇÃO MOLIANI STECA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022115-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GERALDA LEONOR DA ROCHA LEMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022116-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SULTANA RESEK

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022121-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VERGILIO PORTES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022125-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PAULO GOZZI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022141-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022146-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA BOAVENTURA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022301-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROMEU FERRARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022356-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022383-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSWALDO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022404-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO PEDRO LOURENCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022457-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO SALMAZO FILHO e outro

RECDO: TEREZA SALMAZO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022462-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DORIVAL PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022464-3 DPU: SIM MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OZEAS BASTOS DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022528-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: VALDOMIRO GARUZI

ADVOGADO(A): SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.022602-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HUGO HOHENE

ADVOGADO: SP230782 - THAISSA TAMARINDO DA ROCHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022618-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE PESTANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022630-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAREZ KELLER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022631-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: YDISSEIA BELLINI JACOBINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022716-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOÃO CONTI

ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022739-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VANDA DE OLIVEIRA SOARES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022828-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIO FERREIRA RUELA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022858-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THEREZA LOVATO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000022-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILAS ZAVARIZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000089-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: TEREZA MARCILIO MACHADO
ADVOGADO(A): SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000210-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WALDOMIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000211-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NEDIA SAMARA MAZZARIOL
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000213-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: LOURDES GREGORIM QUICOLI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000214-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ALZIRA APARECIDA SABBATINI DRUMOND
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000218-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: NEIDE DIMOV MACARI
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000224-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: REGINA ESTELA KIRCHE URBANO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000225-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSWALDO LORCA BAUNGARTNER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000233-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRMA JOANA DUARTE CARNIATO
ADVOGADO: SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000244-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUNICE PASSOS DE PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000296-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: AVELINA BEKEDORFFCHRISTODOULOU
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000303-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000308-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000309-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LOMICO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000310-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: EDUARDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000326-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE VERNICI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000416-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: NESTOR COSTA BRITO NETO
ADVOGADO(A): SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000452-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: TEREZINHA DA FATIMA DOS SANTOS QUERIDO
ADVOGADO(A): SP128353 - ELCIO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000454-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.000456-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.000459-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.000461-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO PINEDA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.000516-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ISABELA MARIA DE PAULO AGUIAR
ADVOGADO(A): SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000592-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ CECÍLIO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000658-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000662-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARIA OPHELIA SERRA BERNADINO SARTORI

ADVOGADO(A): SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.000669-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: RUBEM SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000680-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ELZIRA CARVALHO GOUVEIA

ADVOGADO(A): SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001150-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: DORA MARIA PODEROSO FRATINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001242-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ALCEBIADES ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001255-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MIRIAN FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001291-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ZENAIDE GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO(A): SP128353 - ELCIO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001308-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001309-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ PEDRON
ADVOGADO: SP244179 - KATIA DE SOUZA MOURA PETRAIT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001383-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE FASTRONI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001408-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BERNARDO FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001411-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ELIZABETH TOMAZ DE MORAES

ADVOGADO(A): SP047283 - JAMIR JOSE MENALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001562-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIO LUCIO RAIMUNDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001616-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSÉ NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001623-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001660-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ GRULLI DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001670-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALFREDO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001692-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARMANDO REINATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001694-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HANS JUERGEN HERBERT GAUGER
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001756-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: IZABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001758-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: JANETE DE PAULA NARCIZO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001761-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ESSIO DO VALE
ADVOGADO(A): SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001762-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ALIPIO DOS SANTOS E ESPOSA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001765-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERO JOSE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001769-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001785-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELENA PINING
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001796-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA VALQUIRIA FABRI DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001840-3 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIO AUGUSTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001927-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ROSA SCANDIFFIO VITACHI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECTE: ISABELA SCANDIFFIO VITACHI

RECTE: GRAZIELLA SCANDIFFIO VITACHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001930-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: APARECIDA SEBASTIANA MARQUES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECTE: JOSE ANTONIO MARQUES

RECTE: MARIA ANGELICA MARQUES FUSSI

RECTE: MARIA ELISABETH MARQUES GARDIN

RECTE: LUIZ CARLOS MARQUES

RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001931-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECTE: CLAILTON DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001943-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: JENI DA SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.001945-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: FRANCISCO XAVIER GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP222727 - DANILO FORTUNATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.001949-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: TETSUY YASUDA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001950-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CARMELINA GALANO PANEGASSI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001951-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO CUSTODIO BRAGA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001976-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO VICENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001994-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ALAIDE APARECIDA NOGUEIRA GODOY

ADVOGADO(A): SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.001997-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ANA MARIA ALVES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECTE: ANDERSON LUIZ PAIXÃO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002002-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CRISPINIANO LOBO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002004-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO ZANDONA

ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002005-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: PEDRO GIROTTO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002019-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ROSARIA LOSINHO SCNANDIFFIO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002064-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ANTONIA ANA CORREIA
ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002110-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002112-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ VICTOR GOMES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002307-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALTEMIR TEIXEIRA ZAFRED
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002382-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO AVELINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002427-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: SUELI APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002430-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROGERIO BLUMLEIN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002432-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIO PIO BOTELHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002436-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: JOSÉ LINO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002437-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANGELIN CARRARA FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002439-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DONATA IMMACOLATA GUARNIERI MARCELLO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002496-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: REGINA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002502-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORALICE MARIA CAINELI
ADVOGADO: SP142763 - MARCIA REGINA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002506-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORALICE MARIA CAINELI
ADVOGADO: SP142763 - MARCIA REGINA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002509-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA APARECIDA ANDRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002517-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ADELIA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002518-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: JOSEFA BATISTA SANTOS
ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002559-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LIDIA PICOLO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002710-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APPARECIDA CUNHA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002712-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE BATISTA RAMOS REPRESENTADO POR (48214)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002748-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: VERA LUCIA DE PÓLIO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002846-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GIUSEPPA SAPUPPO MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002850-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOMINGOS GRECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002909-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: VILMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002974-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003007-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA APARECIDA BONFANTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003017-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003019-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAQUIM PEREIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.003029-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRZIA BATISTA DE ALMEIDA CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003042-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODALINA MARCHISSOLO BIONDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003047-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUELENE NANJI PERAS
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003154-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO RAMOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003279-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FERMINO LUIZ CANTEIRO
ADVOGADO: SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003312-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANTONIO ROMÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003537-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ANGELINA CASALE

ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003541-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARIA DO CARMO SANTOS

ADVOGADO(A): SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003602-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE COSTA

ADVOGADO(A): SP222727 - DANILO FORTUNATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.003610-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: DORACY CARVALHO URBANO

ADVOGADO(A): SP128353 - ELCIO BATISTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003689-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003690-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ROSA LELIS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.003936-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NIVALDO ANTONIO GRECO
ADVOGADO: SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003978-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004089-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA TILKIAN
ADVOGADO(A): SP047283 - JAMIR JOSE MENALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004164-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004300-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: SIVANIR LOURENÇO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004301-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: FRANCISCA PERPETUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004315-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLEUSA AVILA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004391-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: VITALINA ROSA MARQUES
ADVOGADO(A): SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004392-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004449-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ARMANDO LUIZ GARCIA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004480-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO BARNABÉ
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004481-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004482-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENEDITO ANTONIO GAVIOLI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004484-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSVALDO DE BIAGI PORTELLA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004564-9 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTA CRISTINA ELOIS MAGRINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004597-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO THEODORO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004636-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CANDIDO DE MELLO CESAR
ADVOGADO(A): SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004657-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: JACIRA CONSELVAN ARMELIN
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004706-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES-REP.HELENA KALVON FERNANDES
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004722-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO CECILIO LIMA
ADVOGADO: SP081142 - NELSON PAVIOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004979-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLINDETE SANTOS NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005305-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GIUSEPPE TREVISAN
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005338-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CIRILO BARRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005343-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSCARINA PASSOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005435-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZULEIKA MENEGHETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005436-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO SOAVE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005444-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DA GLORIA ASSIS REOLON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005464-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HEITOR ANANIAS MARIANO

ADVOGADO: SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005467-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO GIORA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005468-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EULINA DE MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005499-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA HELENA ANGUINONI MARINELLI

ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005506-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DARCY JOÃO COSTOLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005543-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALCINDO SIMÕES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005544-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALEKSANDRO FURLAN NEVES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005545-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDO CAMILO RAMALHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005548-5 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMELO BATTIGAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005566-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: REINALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005567-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: APARECIDO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005568-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ARIOSVALDO PEREIRA NEVES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005569-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: FLAVIO JOSE FEDRE

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005570-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005571-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: HUMBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005572-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005573-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO TEREZA MARTINS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005574-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005575-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUCIANO MARQUES LIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005576-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DO CARMO MARQUES DE LIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005577-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIS CLAUDIO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005578-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE TEIXEIRA BATISTA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.005579-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ALTINO BORGES DE SALLES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005788-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ILDA ALVES DE ALMEIDA E ANDRADE

ADVOGADO(A): SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005798-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ALICE APARECIDA DELFINO DE PAULO-REP.SANDRA H. R DE PAULO

ADVOGADO(A): SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006082-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: TARCIZO APARECIDO POSSOGLIO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006083-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PEDRO ANTONIO ARMELLINI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006084-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIO PEDRO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006085-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANILSON ALVES TEODORO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006086-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NORIHIRO KINITI SAKAMOTO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006087-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANASSES MANOEL MOTTA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006088-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006089-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006090-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EURIPEDES MANOEL BATISTA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006091-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARCOS ANTONIO DANTAS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006092-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RONALDO GONÇAVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006093-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MESSIAS GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006094-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE GOMES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006095-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JAIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006096-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: EDSON JOSE BELARMINO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006097-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DEOCLECIO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006098-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006126-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VICENTE MARTINS DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006128-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL ALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006129-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HILDIMAR COSTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006130-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENEDITO BERNARDES DE MELO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006131-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALCAVINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006132-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ADILON COELHO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006133-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DOMINGOS GAMBINI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006134-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: EUCLIDES GARCIA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006135-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: YOSHIHIRO NODA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006136-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: WALTER LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006137-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ROSALVO ROCHA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006138-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: REGINA PHILOMENA ZAUPA SANTI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006139-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PEDRO SEVERINO DE NOVAES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006140-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006141-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSVALDINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006142-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NILSON PEREIRA LEDIO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006143-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIO ZIOBRO SECCHI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006145-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARINA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006146-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA IRACI DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006147-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006148-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUZIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006149-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LUCIA HELENA VERZOLI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006150-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LEONILDA APARECIDA MESSIAS BUENO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006151-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE MARTINS SALAZAR

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006152-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE HELIO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006153-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE FRANCISCO SANTI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006154-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE ANANIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006155-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE AMARO FRANÇA FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006156-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006157-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IPOLITO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006158-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006159-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HELIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006160-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006161-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE DE PAULA SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006162-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006163-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO ANTONIVALDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006164-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EZUPERIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006165-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DARIO GONÇALVES BRAGA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006166-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CLODOALDO NALATI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006169-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006170-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: BENEDITO VITOR RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006171-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ATILA RIPPE ZANONA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006172-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ARCENDINO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006173-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDA PREVIDELLI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006174-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006175-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006176-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANEZIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006177-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALEXANDRE LOPES ARRUDA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006178-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARACI PIERONI LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006179-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENEDITO VICENTE B. FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006180-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADALTO GARCIA MORENO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.006343-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006634-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MOACIR DE DEUS SOUZA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006635-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: NANCY VIRGINIA DOS REIS DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006869-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO BARON

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006870-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOAO CARLOS VIARO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006940-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006942-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARIA APARECIDA FRANCO DRUDI

ADVOGADO(A): SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007100-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: GERALDO DIAS DA COSTA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007101-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANA FABIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007103-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ADECI ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007104-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO CLARINDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007106-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: AURÉLIO CAPELETO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007124-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LEOCADES BENICIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007126-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: REGINA ANTONIA GONSALES VALERIO
ADVOGADO(A): SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007135-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LEVINDO BORGES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007136-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCA FATIMA DOS SANTOS OTA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007137-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JORGE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007138-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MOISES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007140-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LINDAMIR SANTORO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007141-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: THEREZA DA CONCEIÇÃO ANASTACIO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007142-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE JUSTINO DE LIMA FILHO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007143-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARIA APARECIDA LOPES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007144-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LUIS VITOR

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007145-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSEFA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007147-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007148-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE CARLOS BIGUILLINI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007149-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JORGE BENEDITO MARTINS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007150-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANA MARIA BENZATTI GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007152-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERALDA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007153-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007154-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA ROSARIA DOS SANTOS AGNONI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007155-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO MANOEL ALVES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007156-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DENISE LOPES FELICIO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007173-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NELSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007174-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: GERSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007175-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: FRANCISCA MORENO CHAGAS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007176-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOAO GIOLO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007177-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOEL FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007178-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: NELSON VENANCIO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007180-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: NILDA DE SOUZA GIOVANI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007181-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JURACI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007182-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANIZIO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007183-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007184-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LIDINALVA DIAS XAVIER CANDIDO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007185-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE ALVES FILHO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007186-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALDIVINO PRACHEDES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007187-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ESTI BENTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007188-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: AMAURY MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007189-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007190-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007191-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OLGA SETSUKO NISHIDA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007192-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARINALVA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007193-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007194-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LEONILDO MILANI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007195-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARIA GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007196-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CLEUSA SALIN ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007220-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIS CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007221-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL ANACLETO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007222-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MIRIAM ELISABETH CORREA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007223-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROSILDA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007224-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MINERVINA VENTURA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007225-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IRENE BENVENUTO GUIMARO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007226-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RAQUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007227-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANA LIMA PINEIRO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007228-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TEREZINHA DAS GRAÇAS DE MELO DIAS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007229-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007230-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE VIEIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007231-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JAIR IZILDO CAMPOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007232-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DOMINGOS FERNANDES SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007233-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OLGA DA MOTTA DALRRI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007234-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007235-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: HILDA DA COSTA LIMA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007236-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007238-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOZAFATE FELTRIN

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007239-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LEONILDA TEREZINHA GOMES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007241-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MANOEL ARAUJO ASSUNÇÃO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007242-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LEONILDA VITORIO BENTO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007243-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO DARIO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007244-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007245-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IRACEMA ALVES TENORIO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007246-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007247-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EUNICE RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007248-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007249-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: IZAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007250-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOÃO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007251-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: TEODORO XAVIER DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007252-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: EDILSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007253-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO ALBERTO VIANA ABEICHE

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007254-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO SILVESTRE DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007255-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE MARIA DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007257-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007258-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SANDRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007259-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OSVALDO ALVES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007261-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANA FRANÇA DIAS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007262-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007263-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EDSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007385-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANA MARIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007386-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROBERTO JOSE SANTORO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007387-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LUZINETE GOMES DE HOLANDA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007388-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DANIEL SOUSA LIMA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007389-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO MARÇAL DE BRITO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007390-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: FRANCISCA MARIA GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007391-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DAMIANA DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007392-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: APARECIDA GOMES COPEDE

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007393-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DELCIO FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007394-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE DUCA SANCHES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007395-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RAIMUNDA ANA PASQUALETI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007396-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SEBASTIÃO APARECIDO PASQUALETI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007397-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SILAS MACHADO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007398-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007400-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADELINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007401-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA APARECIDA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007402-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ELPIDIO MULTINI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007404-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSVALDO BERNARDES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007405-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: BENEDITO LAIR CALEGARI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007406-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: HELOISA CRISTINA SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2006.63.03.007407-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARIA TAVARES LEITE

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000229-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LUCIANO CAROLINO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000230-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ABILIO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000231-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CELSA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000233-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO TELES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000235-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SEBASTIAO LOPES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000236-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALTER CASONI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000237-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE BATISTA URUTI FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000243-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000244-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO MORENO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000246-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO BATISTA DAMACENO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000247-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IEAO VILMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.000350-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ZELINDA ROSA DE JESUS BALOAN
ADVOGADO(A): SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001344-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001771-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: CLEIDE APARECIDA GIATTI

ADVOGADO(A): SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001818-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ARMANDO CUCULI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001904-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002013-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: BENEDITO BUENO DE GODOY

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002021-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ADALBERTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002022-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JESULINO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002023-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ISRAEL MARTINS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002024-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LUIZA DAS GRAÇAS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002025-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ELIAS MIANO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002026-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ATHOS HANEMANN

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002027-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE SEBASTIÃO DOS REIS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002028-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOÃO CARLOS BRANDINO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002029-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CICERO SOARES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002030-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002031-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANNA MARIA DE JESUS PIUNHEIRO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002032-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002033-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002034-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ROSANA APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002038-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE ILTON LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002047-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: LAZARA RAIUMUNDO DE BARROS

ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002279-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DERCI CORDEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002470-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.002545-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARTA ELENI FACCHINI
ADVOGADO(A): SP213611 - ANDRESSA RENATA PÉRTILE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.002547-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NIVALDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.002548-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam o processo desde a citação, vu.

PROCESSO: 2007.63.03.003832-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARCIANA LOPES SARAVY
ADVOGADO(A): SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013451-1 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: MARIA HELENA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Presidente da 1ª TURMA DE CAMPINAS

Juizado Especial Federal de Campinas
5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 0035/2008

((TEXTO SUB))2005.63.03.010866-7 - MARIA EMÍLIA TENÓRIO CERQUEIRA (ADV. SP087832 - JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Emília Tenório Cerqueira em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, que deu provimento ao recurso apresentado pelo INSS para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a improcedência do direito à revisão do benefício de pensão por morte com a majoração da alíquota para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95.(...)Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se."

2005.63.03.004565-7 - ELVIRA ROSA SAPORITO BETANHO (ADV. SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de recurso extraordinário interposto por Elvira Rosa Saporito Betanho em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, que deu provimento ao recurso apresentado pelo INSS para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a improcedência do direito à revisão do benefício de pensão por morte com a majoração da alíquota para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95.(...)Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se."

2004.61.86.004931-6 - AURELUCE ANNA MARIA PESCIOTTO CARVALHO (ADV. SP236294 - ANDRE RICARDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de recurso extraordinário interposto por Aureluce Anna Maria Pesciotto Carvalho em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, que deu provimento ao recurso apresentado pelo INSS para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a improcedência do direito à revisão do benefício de pensão por morte com a majoração da alíquota para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95.(...)Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se."

2005.63.03.021986-6 - LUIZ GERALDO ZANFELICI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)() : "Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre saldos do PIS/PASEP, em razão da ocorrência de expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), em face da União Federal. (...)Ante o exposto, não admito o incidente. Intimem-se."

2005.63.03.016632-1 - IVANIA PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Através da petição protocolizada em 09/01/2008, a Autora requer a expedição do ofício requisitório para levantamento dos valores conforme determinado na r. sentença que julgou procedente a demanda e condenou o INSS a implantar imediatamente o benefício de auxílio-doença, tendo em vista o deferimento de antecipação de tutela, bem como a pagar os valores em atraso. (...)Em face do exposto, indefiro o requerido. Intime-se."

2005.63.03.000855-7 - OSMAR VICENTE FAVARIM (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Através das petições protocolizadas em 11/06/2007 e 31/01/2008 o Autor requer o imediato recebimento do valor total da condenação pela via do ofício precatório.(...)Em face do exposto, indefiro o requerido. Intime-se."

2006.63.03.004679-4 - ADELAIDE DE LOURDES FACIOLI NABUCO E OUTROS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS() : "Tendo em vista o acórdão proferido no dia 30.03.2007, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como, forneça o número da conta ou código para depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se."

2005.63.03.006666-1 - LAILA MANSUR SCAGLIUSI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Laila Mansur Scagliusi, contra acórdão do Juizado Especial Federal de Campinas, que deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para julgar improcedente a ação em que pleiteava a majoração do percentual do benefício de pensão por morte.(...) Ante o exposto, não admito o incidente. Int."

2005.63.03.013675-4 - ANITA ANGELA ANDREUCCI PELEGRINI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Anita Angela Andreucci Pelegrini, contra acórdão do Juizado Especial Federal de Campinas, que deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para julgar improcedente a ação em que pleiteava a majoração do percentual do benefício de pensão por morte.(...)Ante o exposto, não admito o incidente. Int."

2005.63.03.018463-3 - IRACY DA SILVA FONSECA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Iracy da Silva Fonseca, contra acórdão do Juizado Especial Federal de Campinas, que deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para julgar improcedente a ação em que pleiteava a majoração do percentual do benefício de pensão por morte.(...) Ante o exposto, não admito o incidente. Int."

2005.63.03.005654-0 - MARIA APARECIDA TEPEDINO PETROCINO (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Maria Aparecida Tepedino Petrocino, contra acórdão do Juizado Especial Federal de Campinas, que deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para julgar improcedente a ação em que pleiteava a majoração do percentual do benefício de pensão por morte.(...) Ante o exposto, não admito o incidente. Int."

2005.63.03.019288-5 - MARIA APPARECIDA VIANNA E SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Maria Aparecida Vianna e Silva, contra acórdão do Juizado Especial Federal de Campinas, que deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para julgar improcedente a ação em que pleiteava a majoração do percentual do benefício de pensão por morte.(...) Ante o exposto, não admito o incidente. Int."

2008.63.03.001802-3 - HELENA MARIA FERRAREZ (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de Agravo de Instrumento, processado nos Juizados Especiais Federais como Recurso Sumário, interposto tempestivamente por Helena Maria Ferrarez contra decisão proferida no processo 2007.63.03.009934-1, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.(...)Portanto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, voltem os autos para inclusão em pauta. Int."

2005.63.03.010634-8 - ARÉCIO LOPES DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por Arécio Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar.(...)Assim sendo, "ad referendum" da C. Turma Recursal de Campinas, defiro o pedido antecipatório para implementação do benefício concedido em sentença, a ser comprovado no prazo de 30 dias. Quanto ao mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto, com sua oportuna inclusão em pauta."

2005.63.03.022018-2 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Em petição protocolada em 31 de janeiro de 2008, o Autor alega que o INSS não implantou o valor correto do benefício previdenciário de auxílio-doença conforme tutela deferida na decisão judicial de número 10145/2007.Requer o Autor que seja enviado ofício ao Instituto-Réu para que efetue os pagamentos do benefício de auxílio-doença devido com base no Parecer elaborado pela Contadoria Judicial.Constata-se por meio do ofício do INSS, anexado aos autos em 31/01/2008, que o Réu procedeu à implantação do benefício previdenciário com o valor menor do que o devido.Diante do exposto, intime-se ao INSS a fim de que cumpra integralmente a decisão que deferiu a tutela, implantando o benefício de auxílio-doença que, conforme parecer da contadoria judicial anexado aos autos virtuais em 21/08/2006, apurou o valor mensal de R\$ 1.571,74 para o mês de agosto de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Intimem-se."

2004.61.86.006515-2 - DAVID DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Homologo o pedido de desistência do recurso interposto por parte do INSS, conforme petição protocolada em 20/12/2007.Baixem os autos à primeira instância, procedendo a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.Intimem-se."

2007.63.03.000060-9 - OLGA BALLISTA RODRIGUES (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Homologo o pedido de desistência do recurso interposto por parte do INSS, conforme petição protocolada em 16/01/2008.Baixem os autos à primeira instância, procedendo a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.Intimem-se."

2006.63.03.001098-2 - ADRIANA DA SILVA MAIA E OUTRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) ; LETÍCIA DA SILVA LEITE(ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Assim sendo, nada havendo a ser deferido nesse momento, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta do recurso interposto.Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.03.002320-1 - JOAO BATISTA LORO (ADV. SP071953 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor João Batista Loro, contra decisão proferida no processo 2004.61.86.012137-4, que indeferiu o pedido para expedição de ofício precatório, tendo em vista que o novo cálculo apresentado pelo agravante não indicou os critérios de atualização utilizados, bem como, encontra-se em total dissonância do cálculo adotado pela sentença.(...)Verifico que não se trata, no caso, de sentença definitiva ou de decisão que deferiu medida cautelar no processo e, não havendo nenhuma outra hipótese autorizada em tese pelo legislador, nego seguimento ao recurso.Proceda a Secretaria a anexação desta decisão no processo originário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publicue-se. Intimem-se. Arquive-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE -EAPM - DIVERSOS

2005.63.02.009845-8 - JOSE MAURICIO PEREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que foi proferida sentença nestes autos, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença para a parte autora, que poderia ser cessado pelo INSS após a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.Houve trânsito em julgado.Ocorre que, por meio do Ofício anexado aos autos em 30/10/2007, o INSS informou que o segurado participou de programa de treinamento para reabilitação profissional, na função de frentista, com resistência e inúmeras queixas, sendo que, de acordo com a avaliação da equipe de reabilitação, foi constatado que o autor possui plenas condições de exercer a função de frentista.O autor alega que não possui condições de exercer a atividade e requer o restabelecimento do benefício. Sustenta que a cessação do benefício é uma desobediência à ordem judicial. Entendo que o INSS não descumpriu as determinações da r. sentença proferida, ao contrário do que alega a parte autora, já que lhe foi facultado cessar o benefício após a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.A discussão ora trazida pela parte autora, de que não possui condições de exercer a atividade para a qual o INSS entendeu estar habilitada, não é de ser aventada no âmbito do presente processo. De fato, é matéria a ser exposta por meio de nova ação.Intime-se. Após, dê-se baixa."

2006.63.02.005063-6 - LEONILDO ESCOBAR (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face a contagem e parecer elaborados pela contadoria deste juízo, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela sentença e os períodos já considerados pelo INSS, apurou-se, até a juntada do laudo pericial, 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço.Escorreito, portanto, o indeferimento do benefício, procedendo-se apenas à averbação dos períodos reconhecidos pela sentença, uma vez que o tempo de serviço apurado é insuficiente para a concessão do benefício."

2006.63.02.010894-8 - LIBERCY FRANCISCO TOME (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face a contagem e parecer elaborados pela contadoria deste juízo, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela sentença e os períodos já considerados pelo INSS, apurou-se, até a publicação da EC 20/98, 21 anos, 07 meses e 15 dias, até a Lei 9.876/99, 22 anos, 11 meses e 14 dias, até a DER, 28 anos, 08 meses e 13 dias e até a juntada do laudo pericial, 30 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço.Escorreito, portanto, o indeferimento do benefício, procedendo-se apenas à averbação dos períodos reconhecidos pela sentença, uma vez que o tempo de serviço apurado é insuficiente para atendimento do tempo de contribuição, cumprimento do pedágio e, conseqüentemente, para concessão do benefício."

2006.63.02.005063-6 - LEONILDO ESCOBAR (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face a contagem e parecer elaborados pela contadoria deste juízo, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela sentença e os períodos já considerados pelo INSS, apurou-se, até a juntada do laudo pericial, 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço.Escorreito, portanto, o indeferimento do benefício, procedendo-se apenas à averbação dos períodos reconhecidos pela sentença, uma vez que o tempo de serviço apurado é insuficiente para a concessão do benefício."

2007.63.02.009092-4 - ROSA HELENA PALLAMIN (ADV. SP202393 - ANDREIA DIAS BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Petição anexada em 18/10/2007: intime-se a parte autora de que seu inconformismo com a sentença proferida deve ser manifestado através de recurso à Turma Recursal.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.009093-6 - ROSA HELENA PALLAMIN E OUTROS (ADV. SP202393 - ANDREIA DIAS BARRETO) ; JOSE GERALDO PALLAMIN(ADV. SP202393-ANDREIA DIAS BARRETO) ; LOURIVAL CARLOS PALLAMIN(ADV. SP202393-ANDREIA DIAS BARRETO) ; ROSA VITORIA PALLAMIN AZEVEDO(ADV. SP202393-ANDREIA DIAS BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Petição anexada em 18/10/2007: intime-se a parte autora de que seu inconformismo com a sentença proferida deve ser manifestado através de recurso à Turma Recursal.No silêncio,

certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.001298-6 - DIANA FLAVIA RIBEIRO VILLA REAL (ADV. SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Petição protocolo em 20/08/2007: indefiro, uma vez que a data da audiência designada (07/05/2007) foi devidamente publicada no DOE de 13/02/2007, Caderno I, pág. 147, conforme comprova o documento anexado em 11/03/08. Ademais, qualquer inconformismo com a sentença proferida deveria ter sido manifestado através de recurso à Turma Recursal - Prazo: 13/08/2007.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo."

2003.61.85.000743-6 - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS anexado em 22/02/2007, bem como, dos documentos anexados em 11/03/2008.Após, retornem os autos ao arquivo."

2007.63.02.010670-1 - MARIA CRISTINA DA SILVA AFETO (ADV. SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos."

2006.63.02.018033-7 - JOSE TOMAZELI HONORATO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Ana Lúcia Medeiro Honorato - CPF. 164.056.378-40, bem como, aos filhos do casal, Srs. Selma Aparecida Honorato Saragoça - CPF. 081.391.498-10, Vera Lúcia Honorato Carreira - CPF. 122.275.218-21, Adriana Honorato Martins (cópia ilegível do CPF) e Emerson José Honorato - CPF. 309.205.498-96, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Os valores a serem apurados a título de resíduo, deverão ser pagos na proporção de 50% para a viúva e 50% para os filhos. Providencie a advogada dos autores, com a máxima urgência possível, cópia legível do CPF da herdeira ora habilitada, Adriana Honorato Martins, bem como, regularize sua representação processual em relação a todos os filhos/herdeiros.Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve algum pagamento administrativo ao autor/falecido, bem como, apresente o cálculo do resíduo a ser pago aos herdeiros para expedição de RPV, levando-se em conta a DIB do benefício 87/524.018.703-3 (17/04/2007) a DIP (18/10/2007) e o óbito do mesmo (08/01/08)."

2006.63.02.003563-5 - JOSE PINTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) ; ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; MARIA DE LOURDES NAVARRO DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; JOSE CARLOS DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; VALQUIRIA NEVES CUNHA DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; BENEDITO DONIZETE DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; MARIA ROSANA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; PEDRO CARLOS DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; SILVIA HELENA BORGES DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; SEBASTIAO DOS ANJOS PAULINO(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PAULINO(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; EDE WILSON JOIOZO(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; DALVA DONIZETE DE ALMEIDA JOIOZO(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; ANTONIO MATHIAS DE SOUZA (ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) ; ZILDA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA MATHIAS(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pelo réu INSS em 03/07/2007, tendo em vista que a mesmo foi devidamente intimado da sentença proferida nestes autos em 11/07/2006, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada em 13/07/2006, deixando transcorrer "in albis" o prazo para recurso.Assim sendo, oficie-se à CEF com urgência, para liberação do valor depositado em favor do autor."

2005.63.02.013123-1 - JOAO MEDEIROS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2007/0090803: indefiro, tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido apenas para reconhecer que o autor fazia jus ao restabelecimento em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia 01 de janeiro de 2006 (dia seguinte ao

da cessação do benefício), todavia, o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91). Assim, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício. Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Desta forma, oficie-se ao INSS para informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixou de existir, (b) se o autor está sendo reabilitado, (c) se o autor deixou de comparecer a qualquer perícia, (d) se o autor se ausentou de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorreu transformação do benefício para aposentadoria por invalidez."

LOTE 3917

2006.63.02.018049-0 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Revendo os presentes autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada há mais de 90 (noventa) dias.Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Após, venham conclusos."

2006.63.02.018295-4 - GUMERCINDA CHAGAS TONELA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Revendo os presentes autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada há mais de 90 (noventa) dias.Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Após, venham conclusos."

2006.63.02.018780-0 - CLAUDIO ALVES DOS REIS (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Revendo os presentes autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada há mais de 90 (noventa) dias.Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Após, venham conclusos."

CR

2006.63.02.015625-6 - MARIA CORTES DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/0014934: recebo o recurso de sentença apresentado pelo autor em 30/07/2007. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento."

SENTENÇA E DECISÃO

2007.63.02.004040-4 - MARCELO AUGUSTO TOMAZ (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : SENTENÇA - Termo: 6302003171/2008: "...Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil..." e decisão 6302004727/2008: "Em complementação à decisão nº 6302003171/2008 que acolheu embargos de declaração interpostos pelo INSS e julgou improcedente a ação, determino que se oficie ao INSS para cancelamento do benefício implantado."

LOTE 3874/2008

2006.63.02.018841-5 - ANA HELENA GONÇALVES DEZOLT (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.
No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.002930-5 - ALEXANDRE ALVES REIS (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.006657-0 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL (ADV. SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.006663-6 - MARIA DE LOURDES SURTIN ELIAS (ADV. SP202568 - ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.
No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.006667-3 - MURILO DA SILVA CURTO (ADV. SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.
No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.006678-8 - SONIA DE CASSIA FACHINI ABDOUCH (ADV. SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.006706-9 - HUGO EVARISTO BENEDINI (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.
No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.006735-5 - CELINA MARIA GABRIELA FANTACCINI E OUTRO (ADV. SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) ; GISELA DE LOURDES FANTACCINI DA CUNHA(ADV. SP035964-LUIS DIVALDO LOMBARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.02.007261-2 - HELENA MARIA BRUSSOLO MACEDO (ADV. SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.007370-7 - HOMERO FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP144862 - SIMONE PENHA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.007494-3 - ADEMIR DIAS DE CARVALHO (ADV. SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.007599-6 - WALDYR ABBADE (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.

No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.007731-2 - SEBASTIAO ROQUE DA SILVA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.008001-3 - LUIZ CARLOS BENEDITO DA SILVA (ADV. SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.008012-8 - MARTA MARIA CRISTOFARO (ADV. SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.008129-7 - ANDRE LUIS CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.008156-0 - ODAIR ANTONIO SIMOES (ADV. SP238008 - DAHYANA SIMAN CARVALHO DA COSTA e SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.

No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.008257-5 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE MELLO (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.008319-1 - JOSE ROBERTO CARNIEL (ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.02.008349-0 - JOEL SOARES BARBOZA (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.

No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.010661-0 - CLAUDIO RENATO DA SILVA DAMACENO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.010728-6 - LAERCIO ORNAGHI (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.

No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.011267-1 - MARIA FELISBELA INNAZZO FERRETTI (ADV. SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.013477-0 - ELZA MACHADO MACEDO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.013768-0 - CLAUDIO APARECIDO RAMOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.013794-1 - JOSE BUENO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.013840-4 - AUREA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF.No silêncio, baixem os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.013676-6 - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSS. "TERMO Nr: 6302003319/2008: "Determino a realização de perícia relativamente ao período em que o autor exerceu atividade de bancário (16/02/72 a 31/07/95). Prazo: 90 dias. Intimem-se as partes quando da nomeação do perito e, bem como, da apresentação de quesitos e de indicação de assistente técnico."

2005.63.02.007045-0 - ALCEU FRANCISCO CUSTODIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 2197/2008: "(...) Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos."

2006.63.02.015338-3 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. "AUDIÊNCIA Nr: 6174/2007:" (...) Sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença."

2006.63.02.015793-5 - ARLEI FRANCISCO DAMASCENO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 1503/2008: "(...) Após, dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.02.012603-7 - IZAIAS ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSS. "TERMO Nr: 720/2008: "(...) Depois de juntada a prova, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, vindo em seguida os autos conclusos."

- 2005.63.02.009984-0 - LUIZ CARLOS POPULIN (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004849/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2006.63.02.000039-6 - LUCAS CHAVES NUNES E OUTRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI); FELIPE CHAVES NUNES(ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004864/2008: Pairando dúvida quanto à veracidade do contrato de trabalho registrado em CTPS referente à empresa Maxi Donto Ind. e Comércio Ltda-ME, traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados da referida empresa em que conste o registro do autor como empregado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.
- 2006.63.02.019086-0 - ODAIR FIRMINO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004848/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2007.63.02.000228-2 - MARIA IZABEL CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004862/2008: Remetam-se os autos à contadoria deste juízo, a fim de verificar a existência de eventuais diferenças a serem pagas pela ré, nos períodos da concessão e cessação de cada benefício, conforme alegado pela autora, e proceder ao cálculo dos atrasados. Adimplida a determinação, tornem conclusos.
- 2007.63.02.001202-0 - LAURINDO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004838/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2007.63.02.001616-5 - ELIZABETE ROSADA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004850/2008: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.
- 2007.63.02.003193-2 - VALDIR MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004773/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
- 2007.63.02.003314-0 - JOSE GUILHERME (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004660/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 41/141.712.277-0. Cumpra-se.
- 2007.63.02.003618-8 - JOAQUIM REIS XAVIER (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004842/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
- 2007.63.02.003683-8 - ANGELO RUBENS CORREA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004661/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 41/123.160.688-3, em nome do autor. Cumpra-se.
- 2007.63.02.003698-0 - JUAREZ FULEM (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004663/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/118.527.110-1, em nome do autor. Cumpra-se.
- 2007.63.02.003862-8 - ALEXANDRE DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) ; PAULINA NUNES DA SILVA COSTA(ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004665/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento das rendas mensais para o período de 05/05/1997 a 29/11/1998 referente ao benefício 25/112.070.348-1. Cumpra-se.
- 2007.63.02.004040-4 - MARCELO AUGUSTO TOMAZ (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004727/2008: Em complementação à decisão nº 6302003171/2008 que acolheu embargos de declaração interpostos pelo INSS e julgou improcedente a ação, determino que se oficie ao INSS para cancelamento do

benefício implantado. Cumpra-se.

2007.63.02.004068-4 - OSVALDO ALVES ABRANTES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004667/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.630.957-2, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.004201-2 - OSMAR INACIO BATISTA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302004840/2008: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.63.02.004408-2 - NELSON DIAS DE CARVALHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004668/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 41/130.432.302-9. Cumpra-se.

2007.63.02.004588-8 - TEREZA DE JESUS SOUZA DEMUNARI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004669/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 41/141.915.466-1, em nome da autora Tereza de Jesus Souza Demunari. Cumpra-se.

2007.63.02.004628-5 - GEMA DE JESUS BONOLO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004670/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome de Paulo Abranches de Faria, benefício nº 32/086.083.161-2. Cumpra-se.

2007.63.02.004837-3 - JOSE BENEDITO MARQUES (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302004672/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em SÃO SIMÃO, para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CONTAGEM de tempo de serviço utilizada para a concessão do benefício do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.005341-1 - HELIO PROTASIO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004677/2008: Tendo em vista a informação constante dos autos, oficie-se ao INSS, agência em Ilhéus-BA, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor - NB 42/125.671.695-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.005495-6 - ALICE DAS GRACAS BENEDITO FERREIRA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004681/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 21/143.332.219-3, em nome da autora. Cumpra-se.

2007.63.02.006970-4 - PAULO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004686/2008: Renove-se a expedição de ofício à agência da Previdência Social de São Simão, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 42/104.965.703-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.007398-7 - ANTONIO CELSO GOMES (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004778/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.010647-6 - JOSE CARLOS PICCIN (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004775/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.010902-7 - LUIZ CARLOS COMPACHIARI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302004770/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.011573-8 - FRANCISCA BATISTA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004720/2008: Tendo em vista as informações constantes dos autos, oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 41/144.755.908-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.011806-5 - LUZIA SCAGLIONI COUTINHO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004673/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012688-8 - FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004698/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012705-4 - JOSE DE CAMPOS (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004776/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012738-8 - JOÃO MARTINS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004774/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013102-1 - ANTONIO CARLOS GASPARETTO (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004777/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013112-4 - SEBASTIAO LAZARO LUIZ (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004771/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013131-8 - EURIPEDES NUNES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004772/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013136-7 - ELSON DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004752/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013200-1 - HELIO VENANCIO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004750/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013273-6 - NATAL DE ABREU ADOLPHO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004754/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013361-3 - JORGE RIBEIRO RANGEL (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004759/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013369-8 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004748/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013389-3 - MARIA ALVES SILVA SOARES (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004676/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013418-6 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004756/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013420-4 - MARCIA DE ANDRADE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302004675/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013541-5 - DOMINGOS PASCHOAL ALPES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004678/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013593-2 - CLESIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004761/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013636-5 - JOSE CARLOS VILAS BOAS DA ROCHA (ADV. SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004762/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014211-0 - RAIMUNDO CAMBUI SAMPAIO (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004766/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014358-8 - OSNI GONCALVES SERRAO (ADV. SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004779/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014574-3 - MARIA INES MACHADO CRUZ (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004769/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014620-6 - ZAQUEU TEODORO DAMACENO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004679/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014625-5 - BENEDITO ADOLFO SORIANI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004763/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014766-1 - ATAIDE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004767/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014767-3 - SELMO GERALDO FERREIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004765/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014808-2 - JOAQUIM THIBURCIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004764/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015164-0 - VALDOMIRO AMANCIO (ADV. SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004852/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresas na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2007.63.02.015197-4 - ANTONIO CLODINO DA SILVA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004814/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015280-2 - PAULO CELSO FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004721/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.015434-3 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004815/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015817-8 - OSVALDO CAPEL GRANERO (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004804/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016020-3 - VILMA GIORGETTI MARCIANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004680/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016146-3 - APARECIDA CARDOSO MENINO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004682/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016274-1 - IZAURA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004691/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016294-7 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004685/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016330-7 - JOSE MARIA MORAIS DE SOUZA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004684/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016370-8 - EDVALDO BERNARDES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004687/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016390-3 - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004690/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por

advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016393-9 - ANTONIA UMBELINA ROSA OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004689/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016449-0 - JAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004790/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016451-8 - HAMILTON FIGUEIREDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004791/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016456-7 - CLOVIS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004801/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016460-9 - EURIPEDES VENANCIO DA CRUZ (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004803/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016483-0 - BENTO STABILE (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004793/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016485-3 - MAURICIO DE PAULA ARANTES (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004794/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016488-9 - MAURO APARECIDO LODE (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004795/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016497-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004796/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016520-1 - EURIPEDES BERTOLON NETO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004694/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016527-4 - CARLOS RIBERTO CORBACHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004783/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016530-4 - DAIR CARLINI FILHO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004787/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016531-6 - PAULO SERGIO BOTA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004788/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016532-8 - COSME GONCALVES RUAS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004789/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016541-9 - ELENIZA COLOMBARI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004816/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016544-4 - IVANIR TAVARES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004813/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016553-5 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004792/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016587-0 - ANESTOR CASIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004784/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016642-4 - WALTER CORREA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004798/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016645-0 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004799/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016646-1 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004800/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016647-3 - SEBASTIAO EDUARDO DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004802/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016667-9 - DEJANIRA DA SILVA BASTOS DE SOUSA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004780/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016688-6 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004809/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016700-3 - ANTONIO YAMAKAMI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004810/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016705-2 - ANTONIO CARLOS BARDY (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004811/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016717-9 - CAROLINDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004695/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016737-4 - VICENTE DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004781/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016739-8 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004782/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016775-1 - ALCIDES LOPES PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004785/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016787-8 - LUCIANO DE PAULA ARAUJO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004797/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016789-1 - CRISTIANA GUIMARAES (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004712/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016792-1 - LAURINDA THEREZA BELETTI VIEIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004697/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016795-7 - JOSUE MANOEL MIGUEL (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004786/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016856-1 - LUCAS PEREIRA LIMA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004718/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016857-3 - EDNO DOS SANTOS (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004812/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016903-6 - ROSALMIRA APARECIDA SOARES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004705/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016912-7 - MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE LEPERO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004706/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.017033-6 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004699/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000034-4 - ANTONIA ALERETI QUINTILIANO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004701/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000041-1 - LUZIA CASEMIRO HONORIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004702/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000044-7 - NAIR BETETI RAMPAZZO (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004703/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000045-9 - JANE APARECIDA DALBELO (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004713/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000133-6 - GENY DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004704/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000155-5 - ALDEMIR ANTONIO CORREA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004715/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo

de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000200-6 - UEBES GREGOLATE DO BONFIM (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004664/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.000294-8 - GLAUCY FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004707/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000444-1 - JOAO LUIZ MARTINS MOREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004710/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000506-8 - ANTONIO ALCEU BELOTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004709/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000537-8 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004711/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000656-5 - NILTON ANTUNES COCENAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004854/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresas na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2008.63.02.000720-0 - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004853/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresas na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2008.63.02.000736-3 - GISELE FELISBERTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004717/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000737-5 - LUZIA ARANTES DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004716/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição

nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001186-0 - VALDIVINO DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004863/2008: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da testemunha não localizada pelo serviço de entrega postal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.02.002590-0 - FRANCINE SANTOS DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004725/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2008, às 14h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.002591-2 - ANTONIA MARTINS DIAS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004726/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2008, às 15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.002635-7 - JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004729/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2008, às 14h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

LOTE 3856/2008

2004.61.85.013751-8 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP088554 - MAURICIO CELINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004498/2008: Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória divergência entre o pedido inicial e a sentença proferida. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Isto posto, torno sem efeito a sentença anteriormente proferida e determino a remessa dos autos à contadoria deste juizado, para que proceda à verificação do processo, notadamente quanto ao pedido de revisão da R.M.I pela ORTN. Cancele-se a sentença registrada.

2006.63.02.012475-9 - ADAIR RUFINO VIZICATO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004495/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor Durval Visicato, NB 46/078.850.258-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.004698-4 - JOAO MILANI (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004456/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.011225-7 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004451/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013068-5 - APARECIDO CARLOS MARTINS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004447/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013069-7 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004445/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013082-0 - TARCILIA APARECIDA NININ (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004452/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013107-0 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004449/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013135-5 - JOAO PASCOAL DOS ANJOS FILHO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004454/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013154-9 - ENI SILVA PINTO (ADV. SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004489/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de eletroneuromiografia (ENMG) dos membros inferiores em Eni Silva Pinto, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2007.63.02.013648-1 - GERALDO PEREIRA SANDER (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004471/2008: Redesigno o dia 08 de abril de 2008, às 16:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.013876-3 - CLEUSA GONCALVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004518/2008: Comprove a parte autora se realizou novo requerimento administrativo perante o INSS quanto ao benefício de auxílio-doença uma vez que, pelo laudo pericial, o início de sua incapacidade foi fixado em janeiro de 2007 sendo que seu último benefício foi cessado em 16/05/2005. Prazo: 10(dez) dias sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.02.014195-6 - SILVANA DA SILVA FREITAS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004488/2008: Petição de protocolo 2008/6302019329: defiro a realização de perícia indireta. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Silvana da Silva Freitas, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Nomeio para o mister o perito Dimas Vaz Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a vinda do prontuário. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos eventuais exames e relatórios médicos do falecido que ainda não foram apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.02.014864-1 - VICENTE GARCIA AGUILA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302004473/2008: Oficie-se ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Vicente Garcia Aguila (Data Nasc.: 10.01.1958), Registro HC no 059 15 79J, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2007.63.02.015894-4 - MARIA DA GRACA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004474/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que manifeste-se em relação ao endereço atual de seu cliente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.02.016608-4 - JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004466/2008: Designo o dia 10 de abril de 2008, às 16:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dr Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.016896-2 - ALBERTO APARECIDO ELEUTERIO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004491/2008: Oficie-se conforme requerido pelo Sr. Perito, solicitando acesso e fornecimento de informações à empresa indicada, para fins de realização da perícia técnica. Int.

2007.63.02.016926-7 - ODONEL RODRIGUES PINTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004463/2008: 1. Consultando os autos, verifico ser desnecessária a produção de prova pericial de engenharia, motivo pelo qual cancelo a nomeação efetuada nestes autos. Intime-se o perito. 2. Sem prejuízo, deverá o INSS ser intimado para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.02.016991-7 - ALCIDES PEDRO FERREIRA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004462/2008: 1. Consultando os autos, verifico ser desnecessária a produção de prova pericial de engenharia, motivo pelo qual cancelo a nomeação efetuada nestes autos. 2. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2008, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Intimem-se as partes e o perito.

2007.63.02.017004-0 - JOAO LUIZ PEDRINHO (ADV. SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004492/2008: Oficie-se conforme requerido pelo Sr. Perito, solicitando acesso e fornecimento de informações à empresa indicada, para fins de realização da perícia técnica. Int.

2008.63.02.000083-6 - JOAO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004493/2008: Oficie-se conforme requerido pelo Sr. Perito, solicitando acesso e fornecimento de informações à empresa indicada, para fins de realização da perícia técnica. Int.

2008.63.02.002447-6 - PAULO RICARDO RODRIGUES VALENTIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ; ANTONIO VALDECI RODRIGUES VALENTIN JUNIOR ; ROMARIO RAMIRES RODRIGUES VALENTIN ; FELIPE APARECIDO RODRIGUES VALENTIN ; NELSON MOISSES RODRIGUES VALENTIN ; EMANOELA MARIA RODRIGUES VALENTIN ; NOEMI MARIA RODRIGUES VALENTIN ; ANA MARIA RODRIGUES VALENTIM ; MARIA TEREZA GRACIOLE X INSS. DECISÃO Nr: 6302004477/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2008, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.002449-0 - SEBASTIAO PEDRO FIRMINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004486/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

2008.63.02.002467-1 - REINALDO ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004370/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2008, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002468-3 - ANTONIO DONIZETE PIRES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004374/2008: Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretária trasladar cópia dos laudos anexados aos autos de nº 2004.61.85.021738-1 para serem observados pelos peritos. Sem prejuízo, aguarde-se nova perícia médica e sócio-econômica. Int.

2008.63.02.002472-5 - MARIA DE FATIMA MORATO DA SILVA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004388/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o

disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.002473-7 - ODETTE RUFINO DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004398/2008: Diante da desnecessidade de realização de prova oral, intime-se o INSS a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Cancele-se a audiência marcada anteriormente. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.002477-4 - ALITO MARCOS PIRES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004458/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.61.02.011025-2, verifiquo que este último foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente o pedido administrativo e/ou comunicado de indeferimento. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002479-8 - ANTONIO POIANI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004459/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. Int.

2008.63.02.002481-6 - MARIA DAS DORES HONORATO DIAS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004460/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.002497-0 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004465/2008: Diante da desnecessidade de realização de prova oral, intime-se o INSS a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Cancele-se a audiência marcada anteriormente. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.002508-0 - JOSE CARLOS LEON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004467/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.002510-9 - YOLANDA MORGANTI STOCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004490/2008: Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2008, às 15h40. O rol de testemunhas poderá ser apresentado no prazo e termos da lei, caso a parte autora ainda não tenha feito. Procedam-se às intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.002538-9 - MARLENE RENOVATO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004499/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.010101-2, verifiquo que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002545-6 - WALTER RATEIRO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004501/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.002968-0, verifiquo que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002551-1 - GILSON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004503/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2008, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002554-7 - MARLEI CICILINI CALDEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004504/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2008, às 15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.002559-6 - GERALDO CAVALLINI (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004505/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.002828-6, verifiquo que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002562-6 - ADEMIR SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004507/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia dos seguintes documentos pessoais: RG e CPF. Int.

2008.63.02.002580-8 - POLIANA ROGELIA DURAN (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004506/2008: Vistos, etc. Peticiona a autora requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou benefício de amparo assistencial - LOAS. Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si,

dada a natureza assistencial do amparo assistencial e o caráter previdenciário da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensinaria a extinção do feito sem julgamento do mérito. Contudo, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, adite a inicial especificando qual pedido deverá ser objeto de análise nesta ação, pelo que o feito prosseguirá apenas em relação a este. Int.

Lote 3792/2008

2004.61.85.011412-9 - ALFREDO JORDAO (ADV. SP195646A- FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSS :

"DECISÃO Nr: 6302004638/2008:Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação acerca das alegações da autora. Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra e Intimem-se

2005.63.02.012607-7 - VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSS :

"DECISÃO Nr: 6302004580/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/133.475.681-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.000879-6 - REGINA HELENA FARAH RAFFAINI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSS : "DECISÃO Nr: 6302004563/2008:Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os carnês que comprovam os recolhimentos dos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.63.02.011969-7 - DIRCE GRANDOLFO MINICCELI (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X INSS :

"DECISÃO Nr: 6302004545/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor ANTONIO MINICCELI, NB 31/078.691.799-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.013339-6 - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS :

"DECISÃO Nr: 6302004515/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor Kazuma Takeda, NB 42/000.603.862-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.000053-4 - ANNA ROSA DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS : "DECISÃO

Nr: 6302004570/2008;Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo da autora ANNA ROSA DA SILVA, NB 41 143.126.737-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Cumpra-se.

2007.63.02.000227-0 - APARECIDO LUIS FRANCA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS : "DECISÃO Nr:

6302004571/2008;Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/139.400.252-9, em nome do autor.Int.

2007.63.02.000266-0 - MARCO ANTONIO CONCEIÇÃO PESSARELLO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI

THOMAZELLO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004593/2008;Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/139.302.463-4.Cumpra-se.

2007.63.02.000451-5 - DALVA DE SOUZA GONÇALVES (ADV. SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X INSS :

"DECISÃO Nr: 6302004590/2008:Defiro o requerimento do perito. Designou o dia 17 de abril de 2008 as 14h00, para a realização da perícia médica para complementação do laudo.Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação com todos os exames e relatórios médicos que possua.Int.

2007.63.02.000547-7 - CLAUDIONOR BRUNELLO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004600/2008;Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.630.842-8, em nome do autor.Cumpra-se.

2007.63.02.000549-0 - ADOLFO LUIZ MANTOVANI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004604/2008;Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.630.818-

5, em nome do autor.Cumpra-se.

2007.63.02.000810-7 - JOAO BAPTISTA UMBELINO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004607/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.064.870-7, em nome do autor.Cumpra-se.

2007.63.02.000811-9 - CARLOS DONIZETE MESSIAS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004608/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.630.785-5, em nome do autor.Cumpra-se.

2007.63.02.000812-0 - ELISA JOANA ZUIM SPOSITO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004610/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/141.159.133-7, em nome da autora.Cumpra-se.

2007.63.02.000813-2 - GILBERTO DOMICIANO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004612/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.404.405-9, em nome do autor.Cumpra-se.

2007.63.02.000814-4 - ELIDIO ANTONIO ALVES SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004615/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/140.404.084-3, em nome do autor.Cumpra-se.

2007.63.02.000816-8 - LUIZ CARLOS BISARRIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004616/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.032.760-9, em nome do autor.Cumpra-se.

2007.63.02.000818-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004619/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/141.159.055-1, em nome da autora.Cumpra-se.

2007.63.02.000895-8 - DULCELINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004623/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Barretos, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo da autora DULCELINA DE OLIVEIRA DA SILVA, NB 136.357.998-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Cumpra-se.

2007.63.02.001731-5 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004652/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.712.257-6, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.001765-0 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004653/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da autora - NB 42/ 141.363.384-3, bem como as contagens utilizadas para o indeferimento. Cumpra-se.

2007.63.02.001862-9 - MARCILIO VIVEIROS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004654/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Batatais, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 41/141.712.300-9, em nome do autor.Cumpra-se.

2007.63.02.001958-0 - LUIZ ALFREDO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004655/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/142.646.892-7, em nome do autor.Cumpra-se.

2007.63.02.002034-0 - EURIPEDES DAMIAO DE MIRANDA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004656/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/141.148.956-80. Cumpra-se.

2007.63.02.002159-8 - NEUSA NERES DAMASCENA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004658/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de

15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 171.712.418-8, em nome da autora. Cumpra-se.

2007.63.02.002291-8 - ANTONIO PEREIRA GUEDES346624 (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004659/2008:Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 141.159.486-0, em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.003018-6 - JACONIAS DE SOUZA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004351/2008:Remetam-se os autos à contadoria para que apure se, de fato, houve preterição do uso dos efetivos salários-de-contribuição da autora no cálculo de sua renda mensal inicial. Em caso positivo, deverá aquele setor apurar as diferenças devidas ao autor. Cumpra-se.

2007.63.02.010767-5 - MIRIAM ALEIXO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) ; LUCAS ALEIXO RODRIGUES(ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004535/2008:Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 15 de abril de 2008, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas no Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. Int.

2007.63.02.010952-0 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004613/2008:Considerando os períodos de 02/05/1991 a 08/11/1991, de 18/05/1992 a 30/11/1992, de 10/05/1993 a 31/10/1993 e de 02/05/1994 a 28/11/1994 na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda, na função de tratorista, em atividade especial, faz-se necessária a realização de perícia nos referidos períodos. Desse modo, intime-se o perito judicial para a confecção do laudo. Intima-se. Cumpra-se.

2007.63.02.011197-6 - ARMANDO BOLDRIN MILAN (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004649/2008:Considerando que a emissão da CTPS e do livro de registro de empregados é posterior ao vínculo pretendido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2008, às 16:00 horas. O advogado constituído nos autos deverá comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como apresentar o rol de testemunhas no prazo e termos da lei. Determino ao autor a apresentação dos originais de suas carteiras de trabalho no dia da audiência. Int.

2007.63.02.011239-7 - ROSA BOVE DO VAL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004646/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.011281-6 - REGINA PEREIRA COSTA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004586/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.011547-7 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004587/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012552-5 - ROBERTO TOFANI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004662/2008:Intime-se o ilustre perito, para que, em 5 (cinco) dias, com base no contrato de trabalho prestado para a empresa Zanini que, conforme anotação em CTPS, teve início em 01/02/77, esclareça, notadamente na resposta ao quesito 2 e 4, sobre o início exato da atividade exercida em condições especiais no referido período. Após o cumprimento, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

2007.63.02.012774-1 - EDILEUZA MARIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) ; WILLIAN DE LIMA(ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) ; NIDIA KELLY DE LIMA(ADV.

SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) ; EVERSON DE LIMA(ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) ; JOSE APARECIDO DE LIMA(ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004635/2008: Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o aditamento da petição inicial especificando qual o período de trabalho rural exercido pelo falecido, sem registro em CTPS, pretende ver reconhecido judicialmente trazendo aos autos, ainda, início de prova material suficiente à sua comprovação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.63.02.012973-7 - ANDREIA LAUDICENA DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004560/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013169-0 - SEBASTIAO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004585/2008:Designo o dia 23 de abril de 2008, às 14:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.014970-0 - ZILMA MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004648/2008:Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.63.02.015017-9 - REGINA SELMA ARABIA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004562/2008: Intime-se a Sra. Perita Médica para que esclareça o laudo apresentado tendo em vista que os exames e laudos médicos apresentados pela parte autora na petição inicial não correspondem ao diagnóstico de depressão grave e sim da Síndrome do Túnel do Carpo a qual já ensejou, inclusive, a concessão de benefício pelo INSS. Após, voltem conclusos. Cumpra-se com prazo de 10(dez) dias para o esclarecimento.

2007.63.02.016414-2 - MARCOS VIANA DOS SANTOS (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004558/2008:Tendo em vista o que consta do ofício enviado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos para o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Guaíra para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme determinado.Cumpra-se, dando-se baixa sobrestado.Int.

2007.63.02.016637-0 - GENILSON ERMELINDO VARGAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004651/2008:Designo o dia 17 de abril de 2008, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2008.63.02.000022-8 - MARCOS ADOLFO NOVAES (ADV. SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004569/2008:Defiro o requerimento da parte autora, devendo o perito do Juízo providenciar o reagendamento da perícia a ser realizada na empresa Dedini S/A - Indústria de Base, ante a impossibilidade de acompanhamento pelo assistente indicado entre os dias 10 e 14 de março p.f.. Intime-se o expert acerca da presente decisão.Int.

2008.63.02.000036-8 - NELZA MARIA BARNABE ZAMARIOLLI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004642/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000038-1 - IRANI VIEIRA CAMPOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004644/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000118-0 - JOSE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004633/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000178-6 - JOSE HELIO SOUZA SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004599/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000756-9 - LUIZ FRANCISCO SAGGIORATTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004565/2008:Recebo a petição como aditamento à inicial.Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.000788-0 - ELAM DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004561/2008:Tendo em vista que não há necessidade de audiência no presente processo, cite-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrendo o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.000996-7 - CARLOS BISCEGLI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004577/2008:Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, por se tratar de providência que lhe compete ao instruir a inicial.Assim, por mera liberalidade, concedo à parte o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.Int.

2008.63.02.001145-7 - MARIA APARECIDA CINTRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004578/2008:Considerando que consta dos autos a memória de cálculo cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.001520-7 - JOAO MOREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004579/2008:Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.001521-9 - JOSE ALVES DE ASSIS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004581/2008:Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.001534-7 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004582/2008:Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.001535-9 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004584/2008:Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.002371-0 - JOSE DONIZETE GIMENEZ (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004517/2008:Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.002374-5 - MARLI REGINA DE FREITAS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004526/2008:1.Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado.Contudo, o autor alega haver alteração na situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2006.63.02.001852-2. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente documentos atuais (atestados médicos, exames) aptos a demonstrarem o alegado agravamento de seu estado de saúde. Int.

2008.63.02.002558-4 - VICENTE PAULO COLANIGO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004516/2008:Intime-se a parte autora para apresentar cópias de eventual recurso e acórdão

constantes dos autos do processo 1423/06 distribuídos na Justiça Comum de Igarapa- SP, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int

2008.63.02.002579-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004552/2008:Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.013964-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002593-6 - DEVANIR DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004559/2008:Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado.Contudo, houve alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2006.63.02.001865-0 para que seja observado pelo perito nomeado. Sem prejuízo, aguarde-se nova perícia médica.Int.

2008.63.02.002606-0 - MARTA GERMANO DELOSPITAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004572/2008: Diante da desnecessidade de realização de prova oral, intime-se o INSS a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.002615-1 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004574/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2008, às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei.Int.

2008.63.02.002617-5 - MARCOS VINICIUS COSTA MARCELANI (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004575/2008:Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias.Prossiga-se. Int

2008.63.02.002619-9 - SEBASTIÃO GILBERTO SINICIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004576/2008: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia médica. Designo o dia 17 de abril de 2008, às 08:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr Luiz Américo Beltreshi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.002634-5 - MARIA JOSEFINA SARNI FERNANDES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004583/2008: Diante da desnecessidade de realização de prova oral, intime-se o INSS a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.002639-4 - LUZIA MANOEL RIBEIRO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS : "DECISÃO Nr: 6302004592/2008:1. Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias. Int.

Lote 3832/2008

2004.61.85.008823-4 - ANGELA MARIA BORTOLIN ALVES PEREIRA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004174/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 21/081.034.337-1 e NB 42/079.381.427-8 em nome do instituidor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.014350-6 - ANGELO MIRANDA COUTO (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR e SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004199/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/070.691.075-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.011661-8 - WALDEMAR CAVALARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004184/2008: Verifico que as informações trazidas pelo INSS em nada acrescentam ao julgamento da lide, eis que disponíveis no sistema "PLENUS" aos contadores deste juizado. Assim, requisi-te-se ao INSS de Ituverava cópia integral

do procedimento administrativo NB 32/069.067.537-2, bem como do benefício que o antecedeu (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. No mesmo prazo, deverá o INSS trazer cópias da Ficha do Benefício em Manutenção (FBM), da relação dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, bem como deverá informar se a concessão do benefício em questão decorre de ação judicial ou não. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Cumpra-se.

2005.63.02.014564-3 - RAMIRO MARTINS JUNIOR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004479/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do resultado da revisão solicitada conforme Discriminativo dos Salários de Concessão/ Revisão datada em 19/06/92 constante no PA, bem como informações sobre qualquer outra revisão efetuada no benefício, em nome do autor Ramiro Martins Junior, NB 42/ 088.416.302-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.007131-7 - SELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO e SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004192/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em São Paulo-Mooca, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome de José Antônio da Silva, NB 42/106.306.227-3. Cumpra-se.

2006.63.02.009439-1 - MARIA ALZIRA BORGHINI PAZUELLO (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004196/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora - NB: 42/130.748.311-6. Cumpra-se.

2006.63.02.010042-1 - LUCIMAR BARBOSA (ADV. SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON e SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004197/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto), para que remeta cópia integral do procedimento administrativo NB 31/118.893.836-0 , com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2006.63.02.012571-5 - VILMAR BONDEZAN (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004206/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/138.308.639-4, em nome do autor. Int.

2006.63.02.012584-3 - VICENTE VIEIRA MALHEIROS (ADV. SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004207/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/134.323.263-2, em nome do autor. Int.

2006.63.02.012722-0 - BENEDITO MARCOS VALERIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004208/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 32/001.184.401-9. Cumpra-se.

2006.63.02.012747-5 - AMERICO DE JESUS (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004209/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 140.404.470-9. Cumpra-se.

2006.63.02.012803-0 - OSMILDO FREITAS VITORIA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004210/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.159.207-4, em nome do autor. Int.

2006.63.02.013037-1 - ROSA CHIODA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004346/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor Rinaldo Chioda, NB 42/000.610.391-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.013501-0 - LEILA MARIA RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004312/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.013896-5 - MARIA HELENA ALPINO SEGISMUNDO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004347/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor Valentim Segismundo, NB 31/077.461.909-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.014125-3 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004211/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/134.245.978-1, em nome do autor. Int.

2006.63.02.014742-5 - GILBERTO SIMOES SERGIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004215/2008: 1. Considerando a cópia da CTPS juntada aos autos, bem como que consta da mesma a profissão de soldador do autor, desnecessária a realização da perícia técnica também relativamente ao período nela mencionado em razão da atividade presumir-se especial por força de enquadramento em categoria profissional para o período anterior à vigência do Decreto nº 2.172-97. 2. Outrossim, renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto), para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/107.889.258-7, em nome do autor. Int.

2006.63.02.016264-5 - IVALDO BORGES CARRASCOSA (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004216/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em São Simão, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 46/137.146.889-0. Cumpra-se.

2006.63.02.016303-0 - HELI FESTUCCIA DO PRADO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004217/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, NB: 42/137.805.684-9. Cumpra-se.

2006.63.02.016451-4 - APARECIDO CASTELLANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004225/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em São Simão, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/082.354.243-2. Cumpra-se.

2006.63.02.016623-7 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004226/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/137.997.003-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2006.63.02.016931-7 - ADEMIR ARRUDA (ADV. SP091866 - PAULO ROBERTO PERES e SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004227/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Batatais, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/137.460.414-0. Cumpra-se.

2006.63.02.016933-0 - PEDRO JOSE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004228/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos de nn. 42/135.642.827-1 e 46/142.432.546-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2006.63.02.017004-6 - NARCIZO MARTINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004229/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Barretos, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/136.357.717-1. Cumpra-se.

2006.63.02.018225-5 - JORGE APARECIDO VALENÇA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004307/2008: Por mera liberalidade deste Juízo, determino a expedição de novo ofício ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de eletromiografia de membros inferiores direito e esquerdo em Jorge Aparecido Valença, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência ao autor. Saliento que nova ausência ao exame implicará na elaboração do laudo médico com os documentos constantes dos autos. Int.

2006.63.02.018490-2 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004250/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/138.996.702-3, em nome do autor. Int.

2006.63.02.018502-5 - MAURO MOACIR PREVIDI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004251/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Batatais, para que traga aos autos, no prazo

de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/081.333.191-9. Cumpra-se.

2006.63.02.018800-2 - WALDOMIRO BERCIELLI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004252/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência da previdência social em Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/055.625.493-7. Cumpra-se.

2006.63.02.019093-8 - IRIDE CATURELLI NEVES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004276/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento administrativo do de cujus, Sr. Naur Ferreira Neves, NB 42/114.086.901-6. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho nº 18374/2007. Int.

2007.63.02.001588-4 - CRISTIANE DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004304/2008: Tendo em vista que a autora já foi intimada para apresentar os documentos solicitados (DOE 18.10.2007), quedando-se inerte, intime-se novamente o MPF para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.002679-1 - APARECIDA DAS GRACAS JUSTINO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004219/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.006909-1 - MARIA DE FATIMA BORGES BACHUR (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004318/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.007001-9 - DALVA LUIZA GUIDETI CORREA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004302/2008: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Sustenta a autora, ora embargante, que a r. sentença não apreciou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade e, mais ainda, não apreciou o pedido de realização de nova perícia, ante o agravamento do estado de saúde. É o relatório. Decido. Observo que, de fato, a autora juntou documentos e requereu a realização de perícia complementar, sendo que a r. sentença proferida não apreciou a questão. Providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para a plena apreciação dos embargos, inclusive quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 22/04/2008, ÀS 11:00 HORAS, A REALIZAR-SE NA R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEINÂNIA. DEVERÁ A ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA AUTORA NA DATA AGENDADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2007.63.02.011835-1 - EUCLIDIO ANTONIO LUIZ (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004314/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que manifeste-se de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.012560-4 - PAULO SOUZA RAMOS (ADV. SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004237/2008: Intime-se novamente o autor, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se claramente acerca da proposta do INSS, tendo em vista que na sua manifestação (petição de protocolo 2008/0012131, de 15/02/2008), apesar de sua concordância inicial, o autor diz querer ressaltar o recebimento de valores desde a cessão do benefício, em evidente contraste com a proposta apresentada.

2007.63.02.013004-1 - BRYAN WILLIAN DE FRANCA DIAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004319/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013058-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA SERAFIM VERISSIMO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004320/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013132-0 - CARLOS HUMBERTO DE MORAIS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004205/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013421-6 - CAROLINA FERNANDES TAVARES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004321/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013525-7 - MARIA APARECIDA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ; JULIANO FERNANDES(ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004322/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013604-3 - MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004323/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013639-0 - NAIR GOMES DE CARVALHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004315/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.013684-5 - CICERA DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004324/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014227-4 - DANIEL ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004325/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014624-3 - APARECIDA ALEXANDRE DO PRADO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004326/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014709-0 - VERA LUCIA CORDEIRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004327/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014813-6 - APPARECIDA FERNANDES VANNI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004328/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014877-0 - CLEBER AUGUSTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004333/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.014920-7 - SUELI FRANCO GARBELINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004329/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015201-2 - DANILO SANTOS DE PAULA (ADV. SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004334/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.015407-0 - UIVERTON LUIS DOMINGOS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004330/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015617-0 - CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004331/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015645-5 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004204/2008: 1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora relativamente ao despacho anterior, prossiga-se o feito da forma em que se encontra. 2. Outrossim, considerando os termos em que concedida a aposentadoria do autor, deverá o mesmo ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais por meio da presente ação e que foram rejeitados pelo INSS administrativamente. Int.

2007.63.02.016034-3 - FRANCISCO EMANUEL BRANDAO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004341/2008: Cite-se o INSS e agende-se perícia. Int.

2007.63.02.016576-6 - NILTON CESAR BARBOSA (ADV. SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004338/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016716-7 - LUIZA DEARO DE SOUZA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004337/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016718-0 - MAURO ANTONIASSI (ADV. SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004201/2008: Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS junto à Justiça Estadual de São Joaquim da Barra e posteriormente enviada a este Juizado, na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário cumulado com danos morais. Manifesta-se a parte autora requerendo a desistência do requerimento de indenização por danos morais. Desta forma, homologo o pedido de desistência e como consequência, dou-me por incompetente para apreciar e julgar o presente feito, vez que remetido a este Juízo especificamente em razão dos danos morais pretendidos. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, qual seja, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, tendo em conta a competência relativa da mesma por força do que dispõe o art. 109, §3º da Constituição Federal. Cumpra-se, dando-se baixa. Int.

2007.63.02.016726-0 - MARIA DAS DORES SOUSA MARTINS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004336/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016743-0 - PALOMA STEFHANY GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004339/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.016882-2 - LUCIANE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004223/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016898-6 - AILTON ANCELMO DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004220/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000016-2 - LUCILEA RIBEIRO MARTINS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004335/2008: Designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 9:30 horas. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da periciada na data designada, portando documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possuir. Nomeio para o mister o Dr. Norberto Katsumi Osaki, que realizará os trabalhos na sala de perícia do Fórum Federal, sito na Rua Afonso Taranto, nº 455, bairro Nova Ribeirânia. Int.

2008.63.02.000086-1 - NILMA VERA DE MORAIS TONETTO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004342/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000113-0 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004311/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000114-2 - IMACULADA BENTA DOS SANTOS MANCO (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004218/2008: Redesigno a perícia médica para o dia 28 de março de 2008, às 9:30 horas. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, portando documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possuir. Nomeio para o mister o Dr. Luiz Américo Beltreschi, que realizará os trabalhos na sala de perícia do Fórum Federal, sito na Rua Afonso Taranto, nº 455, bairro Nova Ribeirânia. Int.

2008.63.02.000505-6 - MARIA NEUMA DANTAS MOURA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004233/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000554-8 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004222/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000722-3 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004202/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002187-6 - MARIA IZABEL DE JESUS LOPES (ADV. SP197096 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004175/2008: Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalho, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora apresentar início de prova material, contemporânea aos fatos, relativamente ao trabalho rural alegado. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.002243-1 - MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004172/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.002247-9 - MARIA BUSNARDO FACHINI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004177/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.002255-8 - PAULO ROBERTO PAZETTO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004178/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente início de prova material, contemporânea aos fatos, relativamente ao período de trabalho rural sem registro cujo reconhecimento se pretende por meio da presente ação. Int.

2008.63.02.002257-1 - VALDIR TREVISAN (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004179/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de cópias de sua CTPS na parte em que conste o vínculo referente ao período de 18/03/01 a 03/09/01, durante o qual teria desempenhado atividade sujeita a condição especial. Após, com a juntada do documento, venham os autos conclusos para que seja avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.002291-1 - JOSE DA LAPA DE OLIVERIA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004173/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.002327-7 - SEBASTIANA SALGUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004300/2008: 1. Diante da desnecessidade de realização de prova oral, intime-se o INSS a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. 2. Cancele-se a audiência marcada anteriormente. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.002330-7 - ARTUR DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004301/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Int.

2008.63.02.002331-9 - ROSICLENE CARNEIRO AZEVEDO (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004303/2008: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2008, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.002365-4 - ANTONIO ROBERTO GRATON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004234/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.002368-0 - ADELINO GULLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004236/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.009165-5, verifiquo que este último foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2008, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002402-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004271/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Int

2008.63.02.002409-9 - TERESINHA PERLOTTI FLAVIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004348/2008: Diante da desnecessidade de realização de prova oral, intime-se o INSS a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.002451-8 - RANILDE MENDES EUZEBIO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004349/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.015343-0, verifiquo que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

LOTE 3525/2008

2005.63.02.006229-4 - OSMANI BORGES DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004180/2008: Defiro o prazo nos termos requerido. Intime-se.

2005.63.02.012489-5 - LUZIA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004191/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminativo de crédito - Hiscre - sem a inclusão de CPMF, realizado no período de 01/05/2000 à 30/08/2006, referente o auxílio doença, em nome da autora Luzia de Fátima Carvalho, NB nº 31/ 116.931.788-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.002775-8 - LUZIA DE MELO SANTANA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 3479/2008: Tendo em vista que de acordo com o laudo pericial, a parte autora se encontra incapacitada para responder pelos atos da vida civil, intime-se a advogada constituída nos autos para promover a juntada de nova procuração a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora da autora à lide (pai, mãe, etc...). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.003415-5 - MARIA APARECIDA MARÇON (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004140/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos (CPTS, carnês de contribuição da Previdência Social, Carta de Concessão do Benefício de Auxílio-Doença, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos da "carência" e da "qualidade de segurado", sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.02.003620-6 - NAIAN BATISTA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004214/2008: Tendo em vista que os presentes autos versam sobre direito de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para seu parecer. (Prazo: 5 dias). Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença.

2007.63.02.003750-8 - LEANDRO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 4017/2008: Certifique a Secretaria o transcurso in albis do prazo para a manifestação do MPF, se o caso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.004117-2 - LAIDE CORREA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004186/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos.

2007.63.02.004226-7 - ANARIELI FERNANDA DE SOUSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 3641/2008: Em face do documento anexado pela parte autora, em 21/02/2008, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Exaurido o prazo acima assinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.009384-6 - MANOEL PAIVA FILHO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004078/2008: Tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, a parte autora se encontra incapacitada para responder pelos atos da vida civil, intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de nova procuração a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora do autor à lide (pai, mãe, etc...). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.011099-6 - SERGIO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr: 3471/2008: Tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, o autor se encontra incapacitado para responder pelos atos da vida civil, intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de nova procuração a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora do autor à lide (pai, mãe, etc...). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.013364-9 - MARLENE DE ARAUJO (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004029/2008: Tendo em vista o requerimento da autora, redesigno a audiência para o dia 18 de abril de 2008, às 15h20min, devendo a autora comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas independentemente de nova intimação. Intime-se.

2007.63.02.015585-2 - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ e SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES) X INSS. DECISÃO Nr: 3664/2008: Tendo em vista que de acordo com o laudo pericial (fls. 127-146 dos documentos anexados em 27/11/2007), a parte autora se encontra incapacitada para responder pelos atos da vida civil, intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de nova procuração, a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora da autora à lide (pai, mãe, etc...). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.02.002273-0 - ALEXANDRE MARCARI (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004187/2008: 1. Verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2006.63.02.006086-1. Prossiga-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2008, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

LOTE 3521/2008

2004.61.85.010030-1 - EMILIA ANAGA SILVA (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004100/2008: Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória divergência entre o pedido inicial e a sentença proferida. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Isto posto, torno sem efeito a sentença anteriormente proferida e determino a remessa dos autos à contadoria deste juizado, para que proceda à verificação do processo, notadamente quanto ao pedido de revisão da R.M.I pela ORTN. Após, tornem conclusos.

2004.61.85.010032-5 - CLARICE DA SILVA (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004101/2008: Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória divergência entre o pedido inicial e a sentença proferida. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Isto posto, torno sem efeito a sentença anteriormente proferida e

determino a remessa dos autos à contadoria deste juizado, para que proceda à verificação do processo, notadamente quanto ao pedido de revisão da R.M.I pela ORTN. Após, voltem conclusos.

2005.63.02.002714-2 - FELIPE CARVALHO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) ; FERNANDO CARVALHO FERREIRA(ADV. SP152580-PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004123/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.005579-8 - MARIA AMELIA MALVASO E OUTROS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) ; CAMILA MALVASO MEDEIROS(ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) ; JESSICA MALVASO MEDERIOS (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004105/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.007161-5 - CELIA MARIA CORREA NOGUEIRA (ADV: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA e outro) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004107/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.012230-1 - ANASTACIO DOURADO (ADV: SP199262 - YASMIN HINO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004065/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.012325-1 - NELSON MARTIM (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004149/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/141.037.867-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2006.63.02.015681-5 - ANTONIO FRANCISCO BENJAMIM (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004150/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/131.591.646-8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.001124-6 - CANDIDA PERES DOS SANTOS (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004106/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.002675-4 - JOAO FELIX DE LIMA (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004099/2008: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.002686-9 - JOSE MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004098/2008: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.003570-6 - OTAVIANO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302004147/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Jaboaticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/137.535.527-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.008026-8 - JAIR MARQUES (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004151/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/106.236.604-75, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.009565-0 - VALENTIM DE JESUS BARBARELLI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004148/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Orlandia, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/113.755.386-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.010276-8 - SEBASTIAO MANOEL DA CRUZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004153/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/143.782.379-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.010766-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004154/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/138.996.566-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.011029-7 - SERGIO MONTEIRO LEHFELD (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004155/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/128.029.401-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.011247-6 - NELSON CAPUZZO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004156/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/141.489.883-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.012337-1 - ANISIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004157/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/136.989.053-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.012464-8 - JOAO FERREIRA FAGUNDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004158/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/145.053.081-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.012524-0 - PAULO DANIEL DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004159/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/137.997.179-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.013980-9 - ALMIR SOARES QUINTEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004160/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/141.159.001-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.013981-0 - FERNANDO APARECIDO CATANANTE (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004166/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/145.488.402-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.014192-0 - JOAO MARIANO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004146/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/140.547.820-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.014218-3 - JAIRO ANTONIO REIS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004167/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/141.489.703-8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.014300-0 - GILBERTO LIMA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004168/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/145.640.605-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.014301-1 - LUIZ CARLOS TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004169/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/145.640.562-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.014342-4 - NOELI APARECIDA GASPARINO DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004170/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/142.885.940-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.014746-6 - EDNEIA DE FATIMA DE FREITAS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004165/2008: Trata-se de feito previdenciário no qual há necessidade de produção de prova pericial de engenharia. Designada perícia, o perito do Juízo suspendeu a realização dos trabalhos ante a apresentação, pela autora, de quesitos suplementares, assistente técnico e informações novas que não constavam da inicial. Primeiro, pela sistemática jurídico-processual do Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01), não há falar na apresentação de quesitos suplementares quando da realização da perícia. Ademais, foi oportunizado à parte autora a indicação de assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. Não o fazendo no prazo assinalado, não lhe pertine mais fazê-lo, notadamente às vésperas da perícia. Assim sendo, afasto as pretensões da parte-autora, vez que a destempo e descabidas. Por fim, determino ao Sr. Perito que retome, com urgência, o seu trabalho, e faça a perícia. Outrossim, advirto a parte autora que não serão toleradas medidas que conturbem a realização da prova pericial. Caso isso ocorra, serão tomadas as medidas legais cabíveis. Int.

2007.63.02.015544-0 - HAMILTON CESAR GABELLINI (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004089/2008: Prejudicado o exame da proposta de acordo oferecida pelo INSS, tendo em vista que o processo foi extinto em razão da litispendência. No entanto, considerando que ainda pende de julgamento o recurso interposto pelo autor nos autos do processo nº 2006.63.02.001130-8, traslade-se para aqueles autos cópia do laudo pericial aqui realizado, bem como da contestação com proposta de acordo. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.015545-1 - LUZIA DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004112/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015571-2 - LAURENTINO FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004113/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015573-6 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004111/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015632-7 - IOLANDA FERREIRA LEMOS (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004108/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015642-0 - AILTON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004125/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015854-3 - DAMARES SANTOS DURAES DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004110/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015863-4 - ELIAS MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004109/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015977-8 - TEREZINHA DO CARMO RIBEIRO SERAFIM (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004114/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016033-1 - JOSEFINA DE MORAES VIEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004116/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016038-0 - IZABEL CATANANTI ANTONIO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004115/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016079-3 - ANTONIO ROBERTO MATIOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004087/2008: Designo o dia 08 de abril de 2008, às 15:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Luiza helena Paiva que deverá entregar o laudo no prazo de (30)trinta dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.016291-1 - ANTONIO CESAR CUNHA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004118/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016336-8 - MAURO DE CAMPOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004117/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016518-3 - ROGERIO APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004120/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016534-1 - ANTONIO DONIZETI CARNEIRO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004119/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016586-9 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004126/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016796-9 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004131/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016800-7 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004130/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016811-1 - JOSECARIAS LOPES MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004129/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição

nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016814-7 - LUIS ALVES DOS REIS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004128/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016816-0 - MARCIO ROBERTO LINO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004127/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016863-9 - JOSE HENRIQUE RAMOS (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004133/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016875-5 - ZELITA ANA AGUIAR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004132/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016879-2 - JOAO DA CRUZ MAXIMO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004134/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016881-0 - ADRIANA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004135/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016989-9 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004137/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016996-6 - DIVA SEGECIC DE FARIA (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004136/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.017037-3 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004138/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000177-4 - MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004161/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2008, às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.000298-5 - JOSE DIMAS CARDOSO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004144/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000314-0 - LORIVAL DA SILVA (ADV. SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004143/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000316-3 - MARLY APARECIDA INACIO (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004145/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002188-8 - VICENTE PAULO COLANIGO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004091/2008: Diante da possível identidade de feitos, intime-se a parte autora para que apresente cópias da inicial, eventual decisão concessiva de tutela, sentença e acórdão constantes dos autos do processo nº 1423/2006 da 1ª Vara da Comarca de Igarapava-SP, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2008.63.02.002276-5 - DORALICE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004139/2008: Diante da possível identidade de feitos, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da inicial, eventual decisão concessiva de tutela, sentença e acórdão constantes dos autos do processo nº 90.03047510 da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

LOTE Nº 3441/2008

2006.63.02.004020-5 - MARCO TULIO MAGON DE ANDRADE (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004235/2008: Ante solicitação da parte autora e ausência de parte dos recolhimentos no sistema CNIS, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer cópia das micro-fichas que identifiquem as contribuições efetuadas pelo autor Marco Túlio Magon de Andrade, no período de 01.09.1957 a 30.06.1965, em que era sócio-proprietário da empresa Armazéns Gerais-Ureca, e nos períodos de 01.11.1988 a 28.02.1989, de 01.04.1989 a 30.04.1989 e de 01.07.1990 a 30.10.1992, em que era sócio-gerente da empresa Sultox

Indústrias Químicas Ltda ME, nascido 09/01/1940, filho de Nely Marina Magon de Andrade, portador do CPF nº 242.674.498-72. Com a juntada, remetam-se à contadoria para elaboração da contagem do tempos de serviço. Intime-se. 2007.63.02.003413-1 - DOUGLAS DE SOUZA MARCIANO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004198/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o HISTÓRICO DE CRÉDITOS da competência de abril a junho de 2005, referente ao benefício NB 87/138.308.628-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2007.63.02.012866-6 - JOSE JOAO BORGES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004224/2008: Intime-se o Sr. Perito Roeni Benedito Michelon Pirolla para que retifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo pericial apresentado, devendo atentar-se apenas aos períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/12/2006, com estrita observância dos Decretos nº 83.080/79 e 4.882/2003. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.012898-8 - JOAO CARLOS BIGNARDI (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004213/2008: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual período que pretende ver reconhecido como especial na presente ação, uma vez que a peça inicial não deixa claro qual o pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM DESIGNADAS/REDESIGNADAS AS PERÍCIAS MÉDICAS, CONFORME AS DATAS QUE SEGUEM ABAIXO. DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR. (LOTE 3951/2008)

2008.63.02.002001-0

MAURO ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002002-1

MARIA BELA DE JESUS SANTOS

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002943-7

ELISABETH DIAS DE SOUZA

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002941-3

MARIA JOSE MESSIAS DA SILVA

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002172-4

JOAQUIM SEBASTIAO SERAFIN

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002945-0

JORGE RIME

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661
DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 15:30
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002948-6
GIVALDO CORREIA GOMES
ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661
DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 16:15
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001891-9
GABRIEL GONCALVES OLIVEIRA
ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661
DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 09:30
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002905-0
MARIA DE SOUZA SANTOS
ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661
DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 08:45
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001765-4
MARINA FRANCISCA DE PAULA VALERIO
ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA - OAB/SP 238903
DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 08:45
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002211-0
VALDETE SISMOTO SANTANA
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306
DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 11:00
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002965-6
JOAO DONIZETI ZIGANTE
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306
DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 14:00
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002964-4
ANA ISMAILDE PIO FERNANDES
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306
DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 14:00
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003133-0
MARIA DA CONCEICAO MESSIAS DE SOUZA
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306
DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 13:00
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001856-7

ROSA AMELIA SIMOES GONCALVES
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306
DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 10:15
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.015591-8
GERALDO CARLOS FONSECA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 14:00
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002394-0
VERAIRES AZEVEDO DE SOUZA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 15:30
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002395-2
NILCEIA DA SILVA VIEIRA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 16:00
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001939-0
MARIA DE SOUZA
ALESSANDRO GUSTAVO FARIA - OAB/SP 268200
DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 14:00
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002317-4
CRISPINIANO SOARES CARDOSO
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 16:15
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002063-0
JOSE SILVA
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 08:45
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002435-0
JUNIO CESAR DA SILVA
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 10:15
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002451-8
RANILDE MENDES EUZEBIO
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 11:00
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002438-5

JOSE SOARES DE SOUSA

ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.000114-2

IMACULADA BENTA DOS SANTOS MANCO

ALMIRO SOARES DE RESENDE - OAB/SP 178549

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002793-3

MARIA DAS DORES ROCHA SELANI

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002098-7

JOSE DE LIMA CARVALHO FILHO

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002114-1

MARIA DE CAMPOS DOS SANTOS

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002916-4

DINOZOR APARECIDO DA SILVA

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002100-1

MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001820-8

JOAO DE OLIVEIRA

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002605-9

CLAUDIO JORGE

ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO - OAB/SP 199776

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002174-8

SERGIO DONIZETE LOPES

ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO - OAB/SP 199776

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001779-4

MARCIO DA SILVA

ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001777-0

CLAUDINEI DIAS FURTADO

ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001778-2

CLEIDE DORNELA ANGELUNI

ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001834-8

LEONTINA SOUZA FABRIS

ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001833-6

ANTONIO CARLOS PENA

ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002656-4

LAURA SERVELI DE FREITAS

ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002520-1

AMINADABES PINTO

ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN - OAB/SP 183973

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002045-8

IRENE DA SILVA LISBOA

ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN - OAB/SP 183973

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002227-3

MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS

ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA - OAB/SP 197589

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001766-6

LUZIA ZULMIRA BERNARDO CANDIDO

ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA - OAB/SP 197589

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002557-2

PAULO ARAUJO PORTELA

ANOEL LUIZ JUNIOR - OAB/SP 178557

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002899-8

EDNA ALVES DE SOUZA SANTOS

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002936-0

MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA

ANTONIO FERNANDES - OAB/SP 150505

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001896-8

ROSA MARIA BRASSAROTTO COMARIM

APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - OAB/SP 047033

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002923-1

PAULO FRANCA

ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - OAB/SP 169641

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002921-8

ARCENIO IGNACIO DE PAULA FILHO

ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - OAB/SP 169641

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002924-3

ANTONIO JOSE TEIXEIRA

ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - OAB/SP 169641

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002536-5

SEBASTIAO PEDRO AILTON FLAUZINO

AUGUSTO SALLES PAHIM - OAB/SP 253199

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002935-8

ILVANETE SERGIO DA CONCEICAO

AUGUSTO SALLES PAHIM - OAB/SP 253199

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002075-6

DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA

AUREA APARECIDA DA SILVA - OAB/SP 205428

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001870-1

IRENE PEREIRA BACOCINA

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001873-7

NELSON APARECIDO DE SOUZA

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001879-8

BENEDITA PEREIRA SORRENTE

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001869-5

LUCIANO ALCEU LOPES

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001872-5

LUCINEIA CRISTINA MANTELI

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001878-6

MARIA JOSE DA ANNUNCIACAO DELLA MARTA

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001881-6

MARIA JOSE BATISTA

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001882-8

DENI COSTANARI

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001883-0

CLAUDIO CORREA

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001884-1

ROSANGELA DA SILVA ALVES

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001871-3

HILARIA PEREIRA DOS SANTOS BAGATIN

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001877-4

JURANDIR MARQUES BATISTA

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001880-4

EDNALDO DA SILVA ALVES

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002374-5

MARLI REGINA DE FREITAS

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002972-3

PEDRO ADAUTO DOS SANTOS

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002531-6

ANGELA NAVES PEREIRA OLIVEIRA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002140-2

NAIR APARECIDA DA SILVA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002527-4

EDMILSON FERREIRA DA SILVA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002594-8

RAQUEL APARECIDA DA SILVA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002915-2

PIERRE ALEXANDER BERTO

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.000016-2

LUCILEA RIBEIRO MARTINS

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002142-6

LUIS CARLOS MARCOLINO

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002593-6

DEVANIR DE SOUZA ARAUJO

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001793-9

WILSON MARIA LELE

CIRSO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 263351

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001802-6

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

CIRSO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 263351

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002757-0

ANTONIO PANSAL FILHO

CIRSO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 263351

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002756-8

MANOEL IAQUIMITRO

CIRSO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 263351

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002643-6

CARLOS ROBERTO SANT ANNA

CIRSO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 263351

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003114-6

LUIS CARLOS GARCIA

CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA - OAB/SP 126426

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002955-3

LUIZ CARLOS EUZEBIO

CLAUDIO LOTUFO - OAB/SP 153931

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002957-7

MARIA ELZA DE LIMA JOVANUTE

CLAUDIO LOTUFO - OAB/SP 153931

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002956-5

MARIA MENDES CAMARGO

CLAUDIO LOTUFO - OAB/SP 153931

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002178-5

JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002177-3

JUSCELINO GOMES DA SILVA

DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002183-9

ESTELNA SOARES DE ASSIS FREITAS

DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001829-4

GERUSA BEZERRA DANTAS DA SILVA

DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2007.63.02.016756-8

MARLEIDE PEREIRA

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002154-2

JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002157-8

FABIANO VITOR DE OLIVEIRA

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002152-9

MARCELO FRANCISCO DUARTE

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002155-4

JOSE GOMES DA SILVA

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001827-0

MAURO NOGUEIRA

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002644-8

MARIA MARCOLINO SARILHO

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002390-3

DEVANIR PADOVANI

DANILA MANFRE NOGUEIRA - OAB/SP 212737

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002123-2

JAQUELINE BUENO BIANCO DE AGUIAR

DANILA MANFRE NOGUEIRA - OAB/SP 212737

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002354-0

WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002586-9

ROSALI ANGELA BARBOSA

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003002-6

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.016608-4

JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002521-3

JOSE OZAIR DE CARVALHO

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002287-0

ROSILDA MARIA FARIAS

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002991-7

SEBASTIANA DOS SANTOS

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002997-8

AMELIA MILAN GOMES

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003139-0

ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002825-1

JOEL ANDRE NASCIMENTO

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002221-2

BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA

DECIO HENRY ALVES - OAB/SP 205860

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.015631-5

JOSE APARECIDO ALVES

DENILSON MARTINS - OAB/SP 153940

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002932-2

ROSA BARCELAR DE SOUSA

DENILSON MARTINS - OAB/SP 153940

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001828-2

MARCOS JOSE VILLA

DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO - OAB/SP 182250

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001853-1

BENEDITO PAULO XAVIER SANTANA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002074-4

JOAO GABRIEL DA SILVA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002468-3

ANTONIO DONIZETE PIRES

DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002803-2

PAULO FRANCISCO MACHADO

DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001803-8

ADRIANO CANDIDO DA SILVA

DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - OAB/SP 200076

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001804-0

APARECIDO NOEL DE FARIAS

DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - OAB/SP 200076

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002284-4

TAILA VIVIANE NIEVA

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002716-7

GILMARA MOURA DE PAULA DIAS

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002370-8

EDNEI VITORINO DA SILVA

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001971-7

WAGNER ROCHA SOUZA

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001972-9

LUIZ ANTONIO MIASSON

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002717-9

JOSE AMARO FERREIRA

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002251-0

MARIA SONIA MOURA TORRES

EDELSON GARCIA - OAB/SP 172782

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002786-6

MARIA CONCEICAO CELESTINO CARDOSO

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002829-9

THEREZA GONCALVES DOS SANTOS TEIXEIRA

EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA - OAB/SP 102743

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002828-7

JOAO BATISTA GOMES

EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA - OAB/SP 102743

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002884-6

DANIEL BELARMINO DE ASSIS

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001855-5

ARNALDO JORDAO

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001854-3

CARLOS CESAR MASSONI PALACIO

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001941-9

MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002452-0

CLAUDINA DE TOLEDO DEGRANDI

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002495-6

JOSE MARCIO OLIVO

EDUARDO GOMES ALVARENGA - OAB/SP 231903

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002253-4

MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VITORINO

ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - OAB/SP 250123

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002986-3

FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA

ENZO RODRIGO DE JESUS - OAB/SP 212245

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002994-2

FATIMA DAS GRACAS CARVALHO

FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - OAB/SP 202605

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002883-4

MARIA APARECIDA FRACAROLI

FABIANA LELLIS E SILVA - OAB/SP 178865

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001924-9

WALDECI DE OLIVEIRA

FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001926-2

LUIS CESAR RIBEIRO

FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002938-3

SANDRO OMAR FERREIRA MARTINS

FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002547-0

SEBASTIAO DEVANIR BASILE

FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - OAB/SP 170930

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002541-9

GERSON DE BARROS

FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA - OAB/SP 163909

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002329-0

GINALDI JOAO PEREIRA DA SILVA

FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA - OAB/SP 163909

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001790-3

CRISTIANE LEMBI DA SILVA

FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO - OAB/SP 154896

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002962-0

MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTRO

FERNANDO FERNANDES - OAB/SP 096455

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001998-5

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

FERNANDO RICARDO CORREA - OAB/SP 207304

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001999-7

JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

FERNANDO RICARDO CORREA - OAB/SP 207304

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002982-6

JOANA ZANA BARROS

FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA - OAB/SP 260140

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001921-3

DANIEL DE OIVEIRA BARROS

FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA - OAB/SP 260140

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002984-0

SAMARA ELLEN CONRADO

FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA - OAB/SP 260140

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001920-1

LUIZ ALVES DA SILVA

FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA - OAB/SP 260140

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002981-4

SANDRA MARCIA DA COSTA

FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA - OAB/SP 260140

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001913-4

JOAQUIM ZAMBOLIN

FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ - OAB/SP 229228

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002642-4

CLARICE IVONE FERREIRA DE SOUZA

FLÁVIA ROSSI - OAB/SP 197082

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001768-0

MARIA DE FATIMA NUNES

FLÁVIA ROSSI - OAB/SP 197082

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002947-4

VILMA GOMES

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002946-2

VICTOR HUGO CALAMARI

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002689-8

JOAO RAMOS

FRANCISCO CARLOS MARINCOLO - OAB/SP 084366

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002213-3

JORGE GOMES

FRANCISCO CARLOS MARINCOLO - OAB/SP 084366

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002574-2

CARLOS LUIS DA SILVA ROMAGUEIRA

FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO - OAB/SP 195646A

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001978-0

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO - OAB/SP 195646A

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001976-6

NIVALDO DE CAMPOS

FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO - OAB/SP 195646A

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002048-3

ANELOR DIAS PUGAS

GILSON BENEDITO RAIMUNDO - OAB/SP 118430

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.000451-5

DALVA DE SOUZA GONÇALVES

GIULIANO CARDOSO FERREIRA - OAB/SP 131136

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.013169-0

SEBASTIAO AUGUSTO MARTINS

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002369-1

ABEL JULIO DOS SANTOS

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002166-9

MARIA HELENA BORTOLUCCI SUCARIA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002259-5

CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002262-5

LAZARINA FABIANA RAMOS LEOCADIA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002264-9

INEIDA MAGRI DE OLIVEIRA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002266-2

EDNA MARIA DA COSTA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002619-9

SEBASTIÃO GILBERTO SINICIO

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002260-1

SUELI APARECIDA DOS SANTOS

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002263-7

ANDRE JULIANO BENEDETTI

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002265-0

EUNICE SILVA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002538-9

MARLENE RENOVATO DA SILVA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003113-4

REGINA REIS GUIDUGLI

GRAZIELA MARIA CANCIAN - OAB/SP 229460

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001902-0

JOSE GOMES CARDOSO

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002192-0

LUIZ NARCISO LINS

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002196-7

MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002191-8

ODALICE DE ALMEIDA SANTOS

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002195-5

JOANA DARC MATIAS

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002391-5

PEDRO PEREIRA DE SOUZA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002270-4

VALTER DA SILVA FERREIRA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002275-3

JOSE ELIAS DE LIMA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002548-1

WILSON DA SILVA GONCALVES

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002188-8

VICENTE PAULO COLANIGO

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002189-0

AUREA BENEDITA RIATO CARREIRA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002676-0

LUIS SIMPLICIO FERREIRA DE SANTANA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002269-8

ELIAS MARIANO

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001903-1

ESTHER DE CARVALHO MARTINS

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002677-1

NEUSA DE OLIVEIRA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002679-5

CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001816-6

GILVAN MARCOLINO DA SILVA

HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - OAB/SP 149471

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002482-8

VERA LUCIA SUMARELLI SELENGUINE

HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - OAB/SP 149471

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002076-8

JOAO AMERICO DA SILVA

HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003102-0

ROGERIO APARECIDO DA COSTA SAMPAIO

HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003104-3

MARIA RITA DA SILVA

HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002785-4

JONIS DARCI LOPES DA SILVA

HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003103-1

ROGRCIANO PEREIRA BARROS

HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002886-0

APARECIDO DONIZETE DIAS FERREIRA

HELIONEY DIAS SILVA - OAB/SP 268259

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001378-8

REGINALDO GOMES DOS SANTOS

HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002233-9

MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA

HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002364-2

BENEDITO VALERIO

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001472-0

BENEDITO SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001930-4

ANA LIVIA MARTINS DOS SANTOS

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001929-8

SEBASTIANA GRICOL LOURENÇON

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002238-8

CASTURINA DE ALMEIDA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002363-0

ARDUVINO DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002367-8

CICERO DE SOUZA PILAR

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002143-8

ARNOR ALVES DO CARMO

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002146-3

LUANA DOMINGUES TERRIVEL

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.016079-3

ANTONIO ROBERTO MATIOLI

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001822-1

SEBASTIAO DE ALCANTARA CARDOSO

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003079-8

MARIA SOARES GOMES

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002511-0

VINICIUS CONSTANTINO BISPO

IDELFONSO EVANGELISTA - OAB/SP 248868

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002963-2

MARIA ISABEL MOI

IDELFONSO EVANGELISTA - OAB/SP 248868

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002305-8

CLEBER GERALDO DE OLIVEIRA

ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002303-4

ANTONIO JOSE DA SILVA

ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002310-1

CRISTIANE YOLANDA GANGI

ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002308-3

LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA

ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001897-0

JESUS APARECIDO PERES RIBEIRO

IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - OAB/SP 133421

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002836-6

RUBENS PEREIRA

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002398-8

ROSA LUCIA TREVIZO

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002411-7

FABRICIA CRISTINA CALOTI SARTORI

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001907-9

RAFAEL RIBEIRO GUESSO

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002401-4

LAURINDA DE BIAZI CARRARA

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002399-0

ARLINDO ALMEIDA ARAGAO

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002400-2

ALDAIR COSTA LIMAO

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002402-6

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001906-7

RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002838-0

SEBASTIANA ANTONIA DE SOUZA MARQUES

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001949-3

ABEL APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - OAB/SP 204303

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.007001-9

DALVA LUIZA GUIDETI CORREA

IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - OAB/SP 204303

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001947-0

LUIZ FERREIRA

IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - OAB/SP 204303

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002784-2

GONCALO BATISTA DA SILVA

IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - OAB/SP 204303

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003115-8

LUIZ CARLOS FRANCELINO DE ANDRADE

IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003117-1

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003116-0

EDSON DA SILVA LOPES

IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002041-0

MARINA DA SILVA RAMOS

IZILDO INACIO DE SOUZA - OAB/SP 264502

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002383-6

NEUZA APARECIDA LOPES

JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002382-4

JOSE MOREIRA DA SILVA

JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002386-1

SEBASTIAO LAZARO CANDIDO

JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002789-1

MARIA OZANETE DE LIMA OLIVEIRA

JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002079-3

DULCINEA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

JANAÍNA TASINAFO TAVARES - OAB/SP 189260

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002087-2

MARIA APARECIDA RIBEIRO

JOAO NASSER NETO - OAB/SP 233462

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001922-5

CLEUSA APARECIDA CORREA RIBEIRO

JOSE CARLOS NASSER - OAB/SP 023445

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002176-1

AMAURI JOSE DA SILVA

JOSE CARLOS NASSER - OAB/SP 023445

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002967-0

JOSE LUIS DE LIMA CARVALHO

JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - OAB/SP 202625

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002843-3

RENATO PEREIRA DA SILVA

JOSÉ WILSON SILVA LEMES - OAB/SP 251302

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003099-3

APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

JOSELMA DE CASSIA COLOSIO - OAB/SP 124310

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002069-0

SIMONE DONIZETI ROSA

JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002834-2

PEDRO BENTO DA SILVA

JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002835-4

RENATO DONIZETI PAIVA DA SILVA

JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002065-3

JOSE FRANCISCO FRANCO

JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002827-5

CHARLES JOSE DA SILVA

JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002889-5

MARIO PEREIRA DA SILVA

JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002779-9

JURANDIR PRECOMO

JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002316-2

MARIA JOSE DA SILVA

KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001918-3

ADRIANA APARECIDA MOREIRA SILVA

KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - OAB/SP 202450

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002564-0

OSMAR LOURENCO BORBA

LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA - OAB/SP 059816

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002563-8

DANIEL FIGUEIREDO VITORELI

LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA - OAB/SP 059816

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002535-3

LUCIANO BERNARDES ROSA

LAURO SANTO DE CAMARGO - OAB/SP 028767

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001783-6

DANILO TEREZA DA SILVA

LEANDRO CUSTODIO ZUCOLOTO - OAB/SP 248530

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002576-6

SERGIO RICARDO SIMIAO

LEONARDO BORELI PRIZON - OAB/SP 225947

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001796-4

MARIA CARMEN MARTELATTO BATISTUSSI

LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA - OAB/SP 216924

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002403-8

RUBENS ANTONIO GALERANI CALEGARI

LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI - OAB/SP 109697

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002404-0

ELDA MENDONCA

LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI - OAB/SP 109697

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002968-1

NELSON DIAS BORGES

LUCIANA RIBEIRO PENA - OAB/SP 214566

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001940-7

FABIANA CRISTINA MONTEIRO

LUCIANE JACOB - OAB/SP 229113

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001772-1

MARIA APARECIDA URBINATI MARTINS

LUCIMARA SEGALA - OAB/SP 163929

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002966-8

ANTONIO BELOTTI

LUCIMARA SEGALA - OAB/SP 163929

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001771-0

DULCE HELENA GOMES

LUCIMARA SEGALA - OAB/SP 163929

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001800-2

GERALDO DO CARMO FERNANDES

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002582-1

ROSA GONCALVES MARTINS

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002735-0

MILTON PIMENTA DOS SANTOS

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001798-8

LAIZ DE FATIMA PEGOLO BLANCO

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002126-8

ELISIO PEREIRA DE SOUZA

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002389-7

JETHER PEREIRA DE SOUZA

LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES - OAB/SP 163381

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002596-1

JOAO BORSATO

LUIZ ARTHUR PACHECO - OAB/SP 206462

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002252-2

ANTONIO PINHEIRO PIRES

LUIZ ARTHUR PACHECO - OAB/SP 206462

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003108-0

MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA

LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001832-4

APARECIDA LUCIA MARTINS

LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002581-0

SONIA REGINA MOREIRA

LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - OAB/SP 201064

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003098-1

BENEDITO TAVARES DE MIRANDA

LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - OAB/SP 201064

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002179-7

MARIA DE LOURDES MELO HONORIO

MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001817-8

MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA

MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO - OAB/SP 258777

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001818-0

MARIA GIRLENE PINHEIRO

MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO - OAB/SP 258777

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002203-0

GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA JACOMINI

MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - OAB/SP 226684

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002127-0

ARLETE APARECIDA PADOVAN PRADO

MARCELO LUCIANO ULIAN - OAB/SP 126963

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002612-6

MADALENA ALVES CHAPINA

MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001932-8

WILSON VICARI

MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002486-5

SUELI DE PAULA MORAIS

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002489-0

LUIZ ANTONIO RAIMUNDO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003132-8

MARIA HELENA FERREIRA BONELLO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002734-9

BRUNA GUEDES DI BRAZ

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002071-9

ZILDA MARQUES CAMARGO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002485-3

RUBENS MONTEIRO BRAGA

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002488-9

JANDIRA DE ORLANDO NASCIMENTO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002620-5

JOANA APARECIDA CHINARELLO TREVIZAN

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002666-7

OSVALDO BERZUINO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002888-3

MARIA ABADIA PEREIRA

MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - OAB/SP 174341

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001961-4

MARGARIDA PACHECO DE SOUZA ALEXANDRE

MARIA EMILIA M DRUZIANI - OAB/SP 204972

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002645-0

MARIA CABRERA

MARIA IZABEL BAHU PICOLI - OAB/SP 244661

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002580-8

POLIANA ROGELIA DURAN

MARIA LETICIA DE OLIVEIRA - OAB/SP 229137

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002060-4

JACIRA DA SILVA MODES

MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002059-8

MARIA TEREZA DE OLIVEIRA DA SILVA

MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002165-7

SONIA APARECIDA GUIRAU RITA

MARIO LUIS BENEDITTINI - OAB/SP 076453

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002313-7

CIRLEI ANTONIA MOBILON LIMA

MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - OAB/SP 210510

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002526-2

ZELIA RAIZ CESTARI

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001863-4

CARLA ARGENTATO

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001857-9

DAICI VITAL DE CARVALHO

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001859-2

RAIMUNDO AFONSO DE SOUZA

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002517-1

MARIA DE FATIMA DE SOUZA

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002530-4

DIRCE MAZARAO BREGANTINI

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001794-0

DENI CAMILO DE MOURA

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002529-8

CIRENEA CABECA FAVARO

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001861-0

PAULO SERGIO FELIPE ANTONIO

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 13:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001862-2

RONALDO FERREIRA DUTRA

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001858-0

MADALENA FRANCOLIN SAIA

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001864-6

ACIR DE FREITAS

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

DATA DA PERÍCIA: 26/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001968-7

PAULO ELIAS BOTTARO

MAROLINE NICE ADRIANO SILVA - OAB/SP 075622

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001792-7

VALERIA APARECIDA MASTROSCOSSO

MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001928-6

JOSE EDUARDO MANÇO

MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003106-7

AUREA DE SOUZA FERNANDES

MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003107-9

MARIA LUCIA FERREIRA

MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414

DATA DA PERÍCIA: 22/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001905-5

ALICE CANDIDA DOMINGOS

MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - OAB/SP 262122

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002601-1

EDNA MARIA DOS SANTOS

MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE - OAB/SP 163743

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002457-9

MARIA HELENA PEREIRA CAMPOS

MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE - OAB/SP 163743

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002794-5

MARIA FELIPE DA SILVA SARRI

NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - OAB/SP 220809

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001831-2

LAERCIO FRANCISCO CABRERA REIS

NARA FAUSTINO DE MENEZES - OAB/SP 192211

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001830-0

GILBERTO MARIANO DE SOUZA

NARA FAUSTINO DE MENEZES - OAB/SP 192211

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002934-6

MARLENE DE JESUS DE OLIVEIRA

OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO - OAB/SP 105669

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002034-3

APARECIDO SILVA MESQUITA

PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO - OAB/SP 191034

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002018-5

JOSE CARLOS DOS SANTOS

PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001825-7

ELIZABETE APARECIDA CODECO

PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002026-4

CLARICE DE FATIMA PARRA DE MAXIMO

PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002035-5

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002036-7

EURIPEDES KARDEK TEIXEIRA

PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001826-9

VALDECIRA MACHADO FERREIRA

PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002781-7

JOSE DONIZETE GOMES

PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002885-8

MARCOS ANTONIO VIEIRA

PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002005-7

NEIDE SESTARI SILVA

PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002539-0

MARIA APARECIDA LELIS DE PONTES

PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002780-5

ROSINEIDE MACHADO BREJOVICHE

PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002271-6

VALDIR TREVISAN

PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001911-0

JORGE DOS REIS SARDINHA

PAULA FERRARI MICALI - OAB/SP 189320

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002611-4

SARA MERARI PINHEIRO CANDIDO

PAULO HENRIQUE BATISTA - OAB/SP 258815

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002278-9

ISMENIA MARIA DA SILVA

PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

DATA DA PERÍCIA: 07/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002387-3

ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA

PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.015514-1

NILVA COELHO

PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002533-0

MARIO RODRIGUES DE PAULA

RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - OAB/SP 267737

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002301-0

ANTONIO APARECIDO LECHUGA SALES

REINALDO LUIS TROVO - OAB/SP 196099

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.016637-0

GENILSON ERMELINDO VARGAS

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002822-6

PEDRO ANTONIO BARBOZA DA CONCEICAO

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002437-3

ANGELINO PEREIRA

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.013648-1

GERALDO PEREIRA SANDER

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002436-1

VALDIR DE JESUS DIAS DA SILVA

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002440-3

DAVID VIEIRA DE SOUZA

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002434-8

VALDECIR PINTO PEREIRA

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002439-7

PAULO RUFINO

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002441-5

ANTONIO DONIZETE GENARO

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002170-0

DULCINEA RENATA LIPORINI

REYNALDO CALHEIROS VILELA - OAB/SP 245019

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002812-3

OLEYDE MINGONI DA SILVA

RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SP 195601

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002903-6

VICENTE PAULA OLIMPIO

RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SP 195601

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001797-6

CELESTE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002281-9

VIVIANE APARECIDA GONÇALVES

RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002291-1

JOSE DA LAPA DE OLIVERIA SILVA

RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002975-9

WILSON FRANCISCO DA SILVA

RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001935-3

TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002376-9

MARIA APARECIDA BETTI PEREIRA

RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002974-7

JOSE CARLOS DE SOUZA VALENTE

RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002009-4

MARCIA APARECIDA GONCALVES

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - OAB/SP 150187

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002015-0

NEUSA FERREIRA DOS SANTOS

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - OAB/SP 150187

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001789-7

OTAVIANO DE OLIVEIRA

ROBERTO RAMOS - OAB/SP 083392

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002598-5

MARIA TEODOLINO DE FARIA CAMARGO

ROBERTO RAMOS - OAB/SP 083392

DATA DA PERÍCIA: 09/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001974-2

VITALINA DANTES ALVES

RODOLFO TALLIS LOURENZONI - OAB/SP 251365

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001951-1

TEREZINHA PEREIRA SANTANA

RODRIGO ANTONIO ALVES - OAB/SP 160496

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001839-7

APARECIDO TORLINI

RODRIGO ANTONIO ALVES - OAB/SP 160496

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002020-3

OLAVO SILVA FILHO

RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - OAB/SP 186602

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002021-5

ALZIRA BERNARDES GOMES

RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - OAB/SP 186602

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002432-4

LUCAS RAFAEL NUNES

RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - OAB/SP 186602

DATA DA PERÍCIA: 08/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002182-7

VILMA INDIANO ERE DA SILVA

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO - OAB/SP 139921

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002181-5

JOSE LUIZ BISPO DE LIMA

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO - OAB/SP 139921

DATA DA PERÍCIA: 03/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001784-8

SILVIA CARVALHO

ROGERIO FERRAZ BARCELOS - OAB/SP 248350

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001782-4

ANA GOMES CARDOSO

ROGERIO FERRAZ BARCELOS - OAB/SP 248350

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001786-1

MARIA APARECIDA BERNARDES

ROGERIO FERRAZ BARCELOS - OAB/SP 248350

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002229-7

ANTONIO ALVES GONCALVES

ROSELENE VITTI - OAB/SP 245369

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002057-4

ANTONIO PAULO DOS REIS

ROSELY APARECIDA OYRA - OAB/SP 103103

DATA DA PERÍCIA: 01/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001788-5

JULIO CESAR MONTALVAO

SANDRA MARA DOMINGOS - OAB/SP 189429

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002902-4

JOSE CARLOS COSTA

SANDRA MARA DOMINGOS - OAB/SP 189429

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2007.63.02.015592-0

LUIZA CARBONI SANCHES

SANDRA MARIA GONCALVES - OAB/SP 116204

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002783-0

ITAMIR FLORENTINO RAMOS

SANDRA MARIA GONCALVES - OAB/SP 116204

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002782-9

ELZY CARDOSO DOS SANTOS

SANDRA MARIA GONCALVES - OAB/SP 116204

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002701-5

MARIA EXPEDITA DE ALMEIDA

SEBASTIAO FELIX DA SILVA - OAB/SP 247873

DATA DA PERÍCIA: 10/04/2008, ÀS 13:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002532-8

CELIA APARECIDA ALVES CAPATTO

SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES - OAB/SP 072362

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002135-9

JOSE NILDO GONCALVES PEREIRA

SILVIA APARECIDA PEREIRA - OAB/SP 118534

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002562-6

ADEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

SILVIO FRIGERI CALORA - OAB/SP 193645

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002840-8

CLEUSA APARECIDA DE SOUZA

SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001916-0

APARECIDA TARDIVO BORELLA

SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002276-5

DORALICE APARECIDA RIBEIRO

SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002571-7

JOSE CARLOS DE CARVALHO

SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

DATA DA PERÍCIA: 14/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002839-1

KATIA CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO

SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 14:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001915-8

ANGELA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA

SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

DATA DA PERÍCIA: 27/03/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002250-9

ROSANGELA UMBELINO

SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

DATA DA PERÍCIA: 24/03/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001943-2

MARIA LUCIA DE JESUS

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002242-0

LUIZ ANTONIO MIGUEL

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002245-5

ALMIR FIGUEIREDO

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001942-0

AGNALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 14:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001945-6

MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002244-3

NOEMI THAIS NEVES AUGUSTO

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.015650-9

NORALICE ANTONIA DE ARAUJO

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/12/2007 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001944-4

IZILDINHA GAVIRATI DE MELO

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002236-4

VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002243-1

MARIA DE JESUS SOUZA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 16:00

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001946-8

MANOEL MESSIAS GONZAGA

SONIA APARECIDA PAIVA - OAB/SP 102550

DATA DA PERÍCIA: 28/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002122-0

DURVALINO ALVES MATIAS

TÂNIA CRISTINA CORBO - OAB/SP 185697

DATA DA PERÍCIA: 02/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002372-1

MARIVALDO DOS SANTOS

TATIANA FABRIZI ROSA - OAB/SP 249395

DATA DA PERÍCIA: 11/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001840-3

LUIZ ANTONIO LUCCA

TEO ERNESTO TEMPORINI - OAB/SP 092908

DATA DA PERÍCIA: 25/03/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002959-0

ISRAEL ALVES DA SILVA FILHO

THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002961-9

EDNA GARCIA COL

THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002951-6

NEIDE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 08:45

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002958-9

DEJAIR ANTONIO SEGISMUNDO

THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002960-7

FERNANDA IZILDA RIBEIRO NUNES

THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002949-8

LAZARO DA SILVA GONCALVES

THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002950-4

OLIDIA GARCIA DOS SANTOS

THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 17:30

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003119-5

ANA MARIA DOS SANTOS AMANCIO

THIAGO ANTONIO QUARANTA - OAB/SP 208708

DATA DA PERÍCIA: 23/04/2008, ÀS 11:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002194-3

LUIZ CARLOS DE FARIAS

VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - OAB/SP 102553

DATA DA PERÍCIA: 04/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002646-1

MARIA DAS GRACAS DA SILVA TOSTES

VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - OAB/SP 102553

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 14:00

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002976-0

OSMAR FERNANDES

VELMIR MACHADO DA SILVA - OAB/SP 128658

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 16:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002787-8

ANDRE RICARDO SOARES

VINICIUS MICHIELETO - OAB/SP 178114

DATA DA PERÍCIA: 15/04/2008, ÀS 16:45

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002821-4

GERALDO LUIZ MONTEIRO

WAGNER DE CARVALHO - OAB/SP 120183

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002819-6

MANOEL LUIS DA SILVA

WAGNER DE CARVALHO - OAB/SP 120183

DATA DA PERÍCIA: 16/04/2008, ÀS 10:15

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002971-1

ALICE HENRIQUE

WANDER FREGNANI BARBOSA - OAB/SP 143089

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002970-0

RITA DE CASSIA BARBOSA DEZEM

WANDER FREGNANI BARBOSA - OAB/SP 143089

DATA DA PERÍCIA: 18/04/2008, ÀS 15:15

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002000-8

CELSO CANDIDO DA SILVA

ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO - OAB/SP 159340

DATA DA PERÍCIA: 31/03/2008, ÀS 15:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002908-5

ELIANA CRISTINA FERNANDES PERES JARROS

ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO - OAB/SP 159340

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002912-7

MARIA DAS NEVES POSSIDONIO DE CARVALHO

ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO - OAB/SP 159340

DATA DA PERÍCIA: 17/04/2008, ÀS 09:30

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000017 - EAPM - SENTENÇAS - LOTE 3944

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012903-8 - GONÇALA MARIA DE MORAES CRUZ (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013644-4 - TERESINHA ANTONIA DA SILVA MARQUES (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005531-6 - ROSA MARIA DE JESUS (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.018241-3 - JOSE CARLOS MEDEIROS D'ESPIRITO (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP064439-STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO(A) AUTOR(A)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2006.63.02.010384-7 - DURVALINO FERREIRA GOMES (ADV. SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.010383-5 - JOSÉ PARREIRA LIMA (ADV. SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001886-8 - VICTOR PAULA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.005871-8 - NOEL FERNANDO PEREIRA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011194-0 - JOSE MAURO PORCELI (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012358-5 - ARIIVALDO GOMIDE BORGES (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012033-3 - ARTUR FRANCISCO IZOLLI VILLADOURO (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014361-8 - ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001878-9 - VERA LUCIA DE FAVARI (ADV. SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES eADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.015432-0 - CARLOS ALBERTO SALES (ADV. SP212257-GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar à autarquia que obste a cessação do benefício de auxílio-doença (NB/130.863.179-8) concedido para a autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.014295-0 - NECI MARIANO MOREIRA (ADV. SP198368-ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003528-7 - ALICE JABOR (ADV. SP079606-AMARILDO FERREIRA DE MENEZES eADV. SP140788-ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014039-3 - MARIA LUCIA DAMASCENO FERREIRA (ADV. SP256132-POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014496-9 - MARIA SUELI FACIOLLA DOMINGOS (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011651-2 - ILDA MARIN DE ANDRADE (ADV. SP068724-GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014551-2 - MERCEDES CAMARGO (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014581-0 - MARCIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.013919-6 - JOSE BARBOSA MOREIRA (ADV. SP183555-FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013921-4 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014678-4 - MARIA DE FATIMA GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006747-1 - JURACI FREITAS CAMARA SILVA (ADV. SP153931-CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015262-0 - ANTONIO ISMAR DE PAULA (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015260-7 - ALICE BRAZ XAVIER (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015106-8 - ROSANGELA BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014690-5 - MARIA LUCIA DE SOUSA E SILVA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014075-7 - CLAUDIO RIBEIRO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014178-6 - ARLINDO CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014591-3 - MARIA MARIANO TROMBETA (ADV. SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014206-7 - MARIA APARECIDA SILVA AVELAR (ADV. SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014220-1 - THIAGO DO VALLE MALAQUIAS (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014680-2 - DULCE MARGARIDA LEO (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014566-4 - LUIS PELLEGI GOMES (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014670-0 - SALVADOR MOTA DA SILVA (ADV. SP229005-BRUNA GOMES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013234-7 - MARIA DE LOURDES GUERRA SCROCARO (ADV. SP205860-DECIO HENRY ALVES eADV. SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015519-0 - ANA MARIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013454-0 - CLAUDIA SOUSA ARAUJO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015517-7 - ELITA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015516-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA BARRETO BENEVIDES (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016076-8 - RITA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016014-8 - LAURA BATISTA DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015498-7 - IZILDA BENEDITA SILVERIO (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013721-7 - ANTONIO MARQUES VELOSO (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015485-9 - JOAO TEIXEIRA BATISTA (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014686-3 - JOAO ITAMAR BALAN (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014689-9 - EULELIA DARC DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP150638-MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014593-7 - NORIVAL PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP241070-RAFAEL PERISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014886-0 - MARIA DO CARMO MOSCA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015431-8 - ANTONIO CELSO PEZZI (ADV. SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014688-7 - JOSE GONCALVES TOSTES (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014608-5 - JOAO CECILIO DA SILVA (ADV. SP245463-HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015094-5 - HELENA MARIA DA SILVA (ADV. SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015267-0 - SIMONE RICCI EUGENIO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006295-3 - MARIA JOSE ZERBINATTI GALVAO (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015503-7 - NILSON APARECIDO MARIANO (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011233-6 - JENIFER SILVA CARNEIRO (ADV. SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013162-8 - THEREZINHA BENEDICTA DE SOUZA (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009963-0 - SERGIA ITUKO HIROSSE SAWADA (ADV. SP241221-KARIN YUMIKO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009968-0 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009967-8 - CICERO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010911-8 - JERONIMA DA SILVA (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009587-9 - ANTONIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP104129-BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011936-7 - VILMA VILA DE OLIVEIRA (ADV. SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008838-3 - MARIA DE FREITAS ERMELINDO (ADV. SP219137-CARLOS ROBERTO DE LIMA eADV. SP228522-ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.000751-6 - ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013723-7 - SEBASTIAO IDELFONSO ALVES (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

2007.63.02.015091-0 - ELIANE LEONEL COSTA PAGLIARINI (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014883-5 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.02.010924-6 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012468-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015522-0 - LUIS CARLOS COTA (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004376-4 - DINO CESAR DA COSTA (ADV. SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004963-8 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP247873-SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004623-6 - ALZIRA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003613-9 - SANTINA DETONI LOPES (ADV. SP104129-BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004584-0 - JOAO CUSTODIO DE CASTRO (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006767-7 - GILDA FORNELI ANJOLETO (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004543-8 - JOANA APARECIDA SANTANA MANSO (ADV. SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005212-1 - ANTONIA VALENTE FONSECA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005522-5 - REGINA RUFFINO (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003803-3 - SANDRA REGINA ALEXANDRE (ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008928-4 - RAPHAEL JUNIOR DE FRANCA (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003603-6 - MARIA HELENA COIMBRA (ADV. SP213533-FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005713-1 - ISAURA D'ARC FRANCO JULIO (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: nego provimento aos embargos de declaração.

2007.63.02.000694-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP072231-ILMA BARBOSA DA COSTA).

2007.63.02.011931-8 - REINALDO TEIXEIRA (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.013353-4 - JOAO FRANCISCO CANDIDO (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.018246-2 - JOSE MAURO VISOTO (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP072471-JOAO BATISTA BARBOSA TANGO).

2006.63.02.018242-5 - SERGIO MOBILON (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP072471-JOAO BATISTA BARBOSA TANGO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.010770-5 - JURACI DE OLIVEIRA DE ASSIS (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.000139-0 - ANTONIO CARLOS TRENTIN (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001472-3 - NEIRTON JOSE DUARTE (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004259-0 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013007-7 - DIOMAR PINTO FERREIRA (ADV. SP163381-LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012779-0 - JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.000218-3 - JUDITE APARECIDA BETON (ADV. SP230780-TACIANA PAULA LOVETRO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2006.63.02.016910-0 - NATAL COLOMBARO (ADV. SP196416-CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pretendendo a ré rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2006.63.02.005248-7 - ISAIAS MARCOS DE SOUSA (ADV. SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

2006.63.02.002473-0 - CARLOS DONIZETI SANT'ANNA (ADV. SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de processo civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.015014-3 - CONCEICAO APARECIDA CARDOSO (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013381-9 - ANA CLAUDIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.02.006123-7 - TEREZINHA DA GRAÇA CASEMIRO (ADV. SP199776-ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004489-6 - ANA ANGELICA SILVA FRANCOLIN (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.000932-0 - RENATO DA SILVA FILOCOMO (ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Razão assiste à embargante uma vez que a sentença não se pronunciou sobre referida alegação.

2007.63.02.002780-1 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP161292-JUVENILDO AMORIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos e acolho-os para sanar a omissão apontada esclarecendo que a fundamentação e a conclusão acima fica fazendo parte integrante da sentença anteriormente proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.013065-0 - LUZIA HONORATO DAVID (ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013230-0 - ORESTALINA MARIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013225-6 - LUIS OTAVIO RICARDO (ADV. SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013572-5 - URCINO ALVES MINEIRO (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015521-9 - ODAIR MODESTO DE SOUZA (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004117-2 - LAIDE CORREA (ADV. SP154896-FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013461-7 - RUBENS JOSE GARCIA (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014894-0 - JOSE MARIO CAMOLES (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015076-3 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015261-9 - ANISIO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015270-0 - JOSUE FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015317-0 - DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012897-6 - SERGIO PAULO LORENA DA SILVA (ADV. MG063184-DOUGLAS LORENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013456-3 - DEVAIR VIEIRA FRANÇA (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012384-6 - ZILDA ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009938-1 - JOANA BRAGA DE CARVALHO (ADV. SP205019-WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009903-4 - OLIVINA DA SOLEDADE DE SOUZA (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010955-6 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA GOMES (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014245-6 - ELSIDIO EVANGELISTA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013645-6 - CLAUDINEI JUSTINO DA SILVA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011537-4 - DANILO ORTIZ BANDEIRA (ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012336-0 - LUCIANA DE SOUSA (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010228-8 - JOANA DARC MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015349-1 - DIEGO MAINA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.014806-9 - CARMEN LUCIA MINOHARA (ADV. SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.004795-2 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP245019-REYNALDO CALHEIROS VILELA eADV. SP207910-ANDRE ZANINI WAHBE eADV. SP243790-ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013412-5 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012780-7 - VALDELICE DE MELO VIGATO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013521-0 - ENEDINA GUEDES BARBOSA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.003241-1 - ANTONIO JOSE DOS REIS (ADV. SP119364-MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.003546-5 - PAULO JORGE (ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.015005-5 - DANIEL BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005387-3 - EVERALDO ROSA SILVA (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.000793-3 - ANTONIO ANSELMO BISPO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013620-1 - ZILDA SALGADO SALVADOR (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011732-2 - TERESA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP135785-PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011542-8 - CARMEM MAZZI BARBOSA (ADV. SP212257-GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009775-0 - ELVIRA URBANO MUSSIO (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010465-0 - APARECIDA DA COSTA TOBIAS (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011096-0 - ELZA MOLEZIN PENA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012015-1 - TERESA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009779-7 - DULCINEIA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011744-9 - IRENE ORTEIRO BORTOLETTI (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011723-1 - MARIA NOEMIA GUIZELINI LAVES (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011624-0 - INES BIANCO LEMBI (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009317-2 - ABBADIA ALVES BATISTA (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.015114-7 - JANETE APARECIDA CARVALHO (ADV. SP261799-RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003514-7 - MARCOS HENRIQUE LOPES (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014997-9 - MARIA MIRTIS COSTA FARAH (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014713-2 - SUELI GOMES FLORENCO (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004757-5 - MARIA DAS DORES ALVES (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015111-1 - ROSA PIRES CERTORIO (ADV. SP120183-WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014687-5 - JOSE NATALINO EXPOSTO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015256-5 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP249395-TATIANA FABRIZI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015504-9 - ROSELI FRANCISCHINI INAMONICO (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003340-0 - HELENA DE MOURA FARIA PINAS (ADV. SP154943-SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014596-2 - MARIA APARECIDA AVELLANEDA PICACCIO (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.001364-4 - APARECIDA DONIZETE CANTARINO TEIXEIRA (ADV. SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que julgou procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2007.63.02.000410-2 - ODETE MARIA DE CARVALHO PIRES (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença.

Pretendendo a ré rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhe-los.

2007.63.02.010667-1 - LUZIA DORACI SILIANE SARTORI (ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2007.63.02.013642-0 - MANUEL ESCALEIRA MARQUES (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar e pagar a MANUEL ESCALEIRA MARQUES o benefício de aposentadoria por idade urbana, com renda mensal inicial de R\$ 260,00, atualizada para R\$ 380,00 (janeiro de 2008), e a pagar-lhe as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (07.04.2005), devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais de 12% ao ano, desde a citação, no valor de R\$ 13.882,10 (TREZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) - atualizado até fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial.

Concedo, de ofício, a tutela antecipada em razão da presença do fumus boni iuris consistente na procedência do pedido e do periculum in mora resultante da natureza alimentar do benefício, assim como, da idade propecta da parte autora. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados, que deverão ser pagos por meio de ofício requisitório, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para cumprimento da obrigação de pagar.

P.R.I.O.

2006.63.02.018797-6 - OSMAR DA SILVA TOBIAS (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e integrais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.

Determino a cassação da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS.

2007.63.02.009354-8 - JANDIRA GRAMINHA (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.004293-0 - MANOEL JONAS DE OLIVEIRA (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.016785-4 - EMILIO CESAR FERRARI (ADV. SP072362-SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES eADV. SP248923-RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.004948-1 - NEUSA DE MORA GIMENEZ (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.013927-5 - BENEDICTA MARIA DA COSTA SOARES (ADV. SP096455-FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo procedente o pedido

2007.63.02.013357-1 - ISALTINA NEVES RODRIGUES (ADV. SP205019-WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.02.004831-2 - EDVALDO DE CARVALHO (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

2007.63.02.015524-4 - LAURINDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedentes os pedidos de benefícios previdenciários

2007.63.02.001550-1 - MARIA TEREZINHA FERRAREZI DO NASCIMENTO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 08/07/1963 a 04/09/1970, de 04/10/1983 a 01/08/1989 e de 01/07/1990 a 07/06/1994, o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4); (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB/42 132.078.921-5), inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB) que deverão ser acrescidos aos demais períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária, com DIB na data da juntada do laudo(16 de julho de 2007).

O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para fim de expedição de RPV e precatória. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, modificando o dispositivo da sentença para dele constar:

"ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO(A)(S) AUTOR(A)(ES) para:

A) RECONHECER o seu direito à liquidação antecipada e integral do saldo devedor pelo FCVS, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 10.150/00, pelo que ficam as rés obrigadas a praticarem todos os atos necessários à sua efetivação. Após, DETERMINO à CEF que dê baixa na hipoteca ao(à) autor(a) e à COHAB que outorgue a escritura definitiva ao(à) autor(a). Todas as providências acima determinadas devem estar concluídas dentro do prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Vencido tal prazo, incidirá multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, de responsabilidade da ré que der causa ao atraso, além de outras sanções de natureza cível, administrativa e até criminal, se for o caso."

2007.63.02.000276-2 - DOMINGOS RENATO GASPARIN (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP064439-STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO).

2006.63.02.018555-4 - JACKSON LARA (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP092084-MARIA LUIZA INOUE).

2006.63.02.018240-1 - MILTON FRANCISCO (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP072231-ILMA BARBOSA DA COSTA).

2006.63.02.018239-5 - MAURO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP072471-JOAO BATISTA BARBOSA TANGO).

2007.63.02.006584-0 - MARIA ELISABETE RICORDI (ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP064439-STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO).

2006.63.02.018238-3 - CARLOS HORACIO BALIEIRO (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI).

*** FIM ***

2006.63.02.006840-9 - HELIO OLIVIO BIAGIOTTI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los.

2007.63.02.007919-9 - HAMILTON CLAYTON PIETRO (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nego provimento aos embargos de declaração, tendo em vista que a parte autora não requereu na petição inicial a concessão do benefício de aposentadoria especial (b/46), mas, sim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (b/42).

Além disso, observa-se que o requerimento administrativo também foi de aposentadoria por tempo de contribuição (b/42), de forma sequer possui interesse de agir com relação à concessão de aposentadoria especial.

Já com relação ao inconformismo da parte autora acerca da data de início do benefício, ressalto que é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2007.63.02.013165-3 - MIRALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP196099-REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013398-4 - ANDRE LUIS MOURA SANTOS (ADV. SP176341-CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2007.63.02.015405-7 - JOAO ANTONIO BORTOLETO (ADV. SP199776-ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015018-0 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015013-1 - ROBERTO FERRAZ (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015016-7 - ELI OSMANSKI (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012327-9 - CARLOS CESAR BARBOSA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013524-5 - ANTONIO BONATTI (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006127-4 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013448-4 - MARIA TERESA SALLES PEREIRA (ADV. SP213533-FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006139-0 - ROSALY CHRISTINA COVINO FRANCISCHINI (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006132-8 - MIRIAM SILVA DAS VIRGENS (ADV. SP169705-JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015494-0 - CLENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009930-7 - KIMBERLY LAURIENE DOS SANTOS LEANDRO (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009973-3 - LIDIANE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010166-1 - ALCIDES BATISTA DA SILVA (ADV. SP184412-LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003750-8 - LEANDRO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.006112-2 - EMILIA DE OLIVEIRA TREVISAN (ADV. SP178691-DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência

2007.63.02.006774-4 - ELIZANGELA MARIA ALCANTARA (ADV. SP079047-SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, com data inicial do benefício em 23/08/06 (data do requerimento administrativo).

2007.63.02.009006-7 - SEBASTIAO GOMES BARBOZA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de Certidão de Tempo de Serviço.

Pretendendo o autor rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

Note-se, por oportuno, que o laudo pericial encontra-se suficientemente fundamentado e sem contradições motivo pelo

qual não foi determinado sua complementação.

Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhe-los.

Fica mantida a sentença.

2007.63.02.012771-6 - ALMIRA NERES DOS SANTOS (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, para dar-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença, como DIB a data da DER, dia 17.01.07.

2007.63.02.001234-2 - GERALDO VERNILO (ADV. SP153619-ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que julgou procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2006.63.02.016688-2 - MARIA APARECIDA CAMPASSI DE OLIVEIRA (ADV. SP205860-DECIO HENRY ALVES eADV. SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que julgou procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2006.63.02.009550-4 - VALDECI PEREIRA LOPES (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pretendendo o réu rever entendimento do julgador, motivação não inserida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, deve a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.014189-0 - AGNALDO DOS REIS RODRIGUES (ADV. MG038875B-ANALIA PEREIRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015399-5 - CLAUDEMIR NORBEQUE (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004760-5 - SUELI SOUZA THIAGO (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013576-2 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015497-5 - ANTONIO CARLOS VICENTE (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014594-9 - MAURO PIZZOLATO (ADV. SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002936-6 - IDALECIO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014685-1 - ANDERSON GOMES LOPES (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015161-5 - CARLOS DOS REIS URIAS (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.013075-2 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo Procedente o pedido e determino ao INSS que averbeconceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para MARIA DAS DORES OLIVEIRA FERREIRA, a partir da data de entrada do requerimento (14.05.2007), com renda mensal inicial de um salário-mínimo (R\$ 380,00).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DER (14.05.2007) e 31.01.2007 (termo final do cálculo da contadoria), que somam R\$ 3.760,97 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados em fevereiro de 2008. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

2006.63.02.012710-4 - ANTONIO ROBERTO FAVARIM (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretendendo o autor rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

Note-se, por oportuno, que o laudo pericial encontra-se suficientemente fundamentado e sem contradições motivo pelo qual não foi determinado sua complementação.

Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhe-los.

Fica mantida a sentença.

2006.63.02.017274-2 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 478/2008.

2007.63.02.004551-7 - ENEIDA MAIA MORAIS (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.001462-4 - MARIA ELIZABETH BARROS (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço parcialmente dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os em parte, apenas para retificar a sentença no que se refere à profissão da autora, devendo constar "doméstica" onde se lê "rurícola".

2008.63.02.002175-0 - RAUL DA SILVA (ADV. SP246471-FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Todavia, face a insistência do autor em rever sentenças com trânsito em julgado através de nova propositura de ação, haja vista não ter interposto, no momento apropriado, o cabível recurso daquelas decisões, entendo configurar, neste caso, a hipótese de litigância de má-fé prevista no art. 17, I do Código de Processo Civil.

Assim, caracterizada a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento da pena de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa nos termos do art. 17, I c/c art. 18 do Código de Processo Civil.

2007.63.02.015204-8 - ELIZA MATILDE BENTO (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.008868-8 - ANTONIO DA CUNHA QUINTANA (ADV. SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretendendo a ré rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

Note-se, por oportuno, que o benefício foi concedido com DIB na data do ajuizamento da ação, todavia, com coeficiente de tempo de serviço apurado na data do requerimento administrativo.

Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhe-los.

2007.63.02.004360-0 - HELENA GARRIDO DE SOUZA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço parcialmente dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, em parte, para retificar o item 2, do requisito econômico, parte final, nos seguintes termos:

(...)

2- Do requisito econômico

(...)

No caso dos autos, destaco que diversamente do apontado no laudo assistencial quanto à renda per capita da família, verifico que a autora reside com seu marido BELCHIOR HIGINO DE SOUZA, que conta com 60 (sessenta) anos de idade e percebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao Histórico de Créditos - Plenus, anexa aos autos.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

2007.63.02.015019-2 - LUIZ ANTONIO DO CARMO (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2007.63.02.004103-2 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014403-9 - MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006273-4 - MARILDA MARTINS DE CASTRO SILVA (ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014244-4 - JOVELINO SOUSA AMORIM (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.001902-6 - JAVA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012547-1 - JOSE ANTONIO ROSO PEREIRA (ADV. SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que a parte autora, de 1º.5.79 a 9.1.80, de 1º.6.80 a 21.3.82 e de 16.5.83 a 31.10.07, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) acresça tais tempos convertidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 137.075.239-0), com base no reconhecimento do tempo assegurados nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a data da DER ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo (31 de outubro de 2007).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.02.010597-6 - MARIA LUIZA ALVES MOREIRA (ADV. SP193482-SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000453-9 - MARCELO BENITO PEREIRA (ADV. SP189320-PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004192-5 - CASSIO COTTAS DE AZEVEDO (ADV. SP203265-EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.012159-3 - WALTERCIDES RODRIGUES (ADV. SP104171-MARCELO DEZEM DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, conheço dos embargos, postos tempestivos, mas rejeito-os por não vislumbrar nenhuma das hipóteses ensejadoras de seu acolhimento.

2006.63.02.015933-6 - ALICE DA SILVA VALENTIN (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015223-8 - NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.005202-9 - IZULINA CARDOSO MANOEL (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004815-4 - ROSINHA GUELERI ESTEPHANINI (ADV. SP251495-ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004704-6 - ONISIA MARIA CLAUDIO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004724-1 - JOSEFINA BAGINI DA COSTA (ADV. SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005214-5 - MARIA GOMES RONDINI (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003600-0 - JOSE ROBERTO ZIERI (ADV. SP213533-FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007622-8 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004122-6 - JIOVANE PEREIRA SANTANA (ADV. SP225211-CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001799-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

2007.63.02.000559-3 - JOAO BATISTA DE FAZZIO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003429-5 - ANTONIO DJALMA MIRANDA (ADV. SP194212-HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007860-2 - ANATOLIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhe-los.

2007.63.02.005524-9 - MARIA MADALENA BELZUACE (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005534-1 - DILZA ALVES PEREIRA (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009184-9 - EDGARD AVELINO DO REGO (ADV. SP126606-SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.019213-3 - THEREZA CAVATON DO CARMO (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Petição protocolo nº 2007/80234: não conheço dos embargos de declaração, visto que o autor tomou ciência da decisão impugnada em 19 de outubro de 2007, tendo interposto o recurso, tão-somente em 29 de outubro de 2007, conforme consulta ao sistema de petições eletrônicas anexa aos autos, portanto não observou o prazo de cinco dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.099/95, já que este começou a correr em 22/10/2007, dia em que não houve suspensão dos prazos para este Juizado. Ante o exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração.

2007.63.02.013343-1 - SEBASTIAO VINISKI (ADV. SP095892-LUIZ CARLOS BARRIENTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). defiro o pedido

2007.63.02.011270-1 - EXPEDITA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.63.02.015116-0 - DENIR BRAGA (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a parcial procedência do pedido autoral

2007.63.02.004462-8 - VILMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) POSTO ISTO, conheço os embargos de declaração, por serem tempestivo, e os rejeito, posto que não houve omissão, obscuridade ou contradição.

2007.63.02.015834-8 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS DE FRANCA (ADV. SP171204-IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ausência da parte autora à perícia médica. Porém, a autora compareceu, sim, à perícia designada. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de erro material da decisão.

Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 2436/2008.

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

2007.63.02.015099-4 - CELIA CRISTINA MARTONE (ADV. SP238990-DANILO ALVES DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTROS julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os presentes embargos declaratórios

2006.63.02.016698-5 - AUREA FERREIRA DUTRA PINTO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003456-8 - EURIPA ALVES RODRIGUES (ADV. SP123467-PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.004292-9 - MARIA ROSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004087-8 - ODETE DELASPORA RAMOS (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.004304-1 - MARIA DACENI STABILE ULIAN (ADV. SP159340-ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2006.63.02.015797-2 - ARI LUIZ CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alvará

2006.63.02.012404-8 - MARIA EUGENIA GUDINSKI SILVA (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração

2007.63.02.001571-9 - JOAO FARIA DO CARMO (ADV. SP163381-LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que julgou procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2007.63.02.012864-2 - MARIA JOSE EVANGELISTA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.017386-2 - MONICA LUCIANA KLEMP (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 04/2008

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

RETIFICAR a portaria nº 03/2008, referente à alteração de férias da servidora VALÉRIA PONTIERI SIMÕES, RF 5603, para fazer constar:

Onde se lê: "para fruição, respectivamente, em 24/03/2008 a 11/04/2008, 17/10/2008 a 27/10/2008 e 25/02/2009 a 11/03/2009".

Leia-se: "para fruição nos períodos de 24/03/2008 a 07/04/2008, 08/04/2008 a 17/04/2008, 17/10/2008 a 26/10/2008 e 25/02/2009 a 06/03/2009".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2008.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 05/2008

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor ADEMUR RODOLFO BERGAMASCO JÚNIOR, RF 1843, nos dias 06, 07 e 08 de março de 2008, anteriormente designadas para a data de 05/03/2008 a 18/03/2008, ficando os 03 (três) dias remanescentes para fruição no período de 17, 18 e 19/12/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2008.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 06/2008

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc....,

RESOLVE:

I- SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 10/03/2008, as férias do servidor ROBINSON CARLOS MENZOTE, RF 2933, anteriormente designadas para a data de 09/03/2008 a 18/03/2008, ficando os 09 (nove) dias remanescentes para fruição no período de 29/09/2008 a 07/10/2008.

II- ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a segunda parcela de férias do referido Servidor, referente ao exercício de 2008, anteriormente designada para a data de 01/09/2008 a 10/09/2008, para fruição no período de 25/02/2009 a 06/03/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.173H.0C73-TRF3JE02
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 07/2008

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc....,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o servidor SHEFFERSON SANDER FERREIRA, RF 1053, para substituir o servidor ADEMUR RODOLFO BERGAMASCO JÚNIOR, RF 1843, Supervisor da Seção da Turma Recursal (FC-5), no dia 05/03/2008 e no período de 09/03/2008 a 18/03/2008, em virtude de suas férias;

II- DESIGNAR a servidora MARIA EMÍLIA CARON SANTIN CURSI, RF 5726, para substituir o servidor MÁRCIO NEVES LIBÓRIO, RF 2729, Supervisor da Seção de Processamento (FC-5), no período de 31/03/2008 a 17/04/2008, em virtude de suas férias;

III- DESIGNAR a servidora DENISE SGARBOSA BARICHELO FERRASSINI, RF 4460, para substituir o servidor FÁBIO GOMES AZEVEDO, RF 4456, Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 24/03/2008 a 02/04/2008, em virtude de suas férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2008.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.005371-6 - MARISE APARECIDA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004520/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.005375-3 - HELIO DUTRA SOUZA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004522/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.005378-9 - WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004521/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.005384-4 - JOSE DONIZETE FUZATTO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004525/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.005386-8 - VICENTE DE PAULA EUSEBIO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004524/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.009526-7 - OZANDIR SOARES (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) e COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) - Decisão n.º 6302004519/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.009528-0 - VIRGINEA DA SILVA SANTOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) e COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) - Decisão n.º 6302004523/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.017274-2 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) E COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) - Termo n.º 3188/2008: "... Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença n.º 478/2008. Reitero a decisão n.º 541/2008, determinando seja a COHAB intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações solicitadas pela contadoria, conforme informação anexada em 14/01/2008. Juntada a resposta, retornem os autos à contadoria judicial".

2006.63.02.018313-2 - VICENTE RODRIGUES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004857/2008: "... Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, rejeitando-os quanto ao mérito. Mantém-se a sentença em todos os seus termos. Considerando a dúvida levantada pela parte autora acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para que faça a verificação do cálculo da ré, de acordo com a sentença prolatada. Após, voltem conclusos".

2007.63.02.014600-0 - LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO e outro (ADV. SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA e ADV. SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) - Decisão n.º 24864/2007: "... Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Por outro lado, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência, bem como da certidão de óbito do de cujus Moacyr Canella, sob pena de extinção do processo...".

2007.63.02.017047-6 - ELISABETH ROSELY GONCALVES SILVA LIMA (ADV. SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004884/2008: "Providencie a parte autora cópia do extrato de FGTS da conta cujos valores que pretende ver sacado, no prazo de 10(dez) dias, podendo obtê-los em a qualquer agência da Caixa Econômica Federal. No silêncio ou na ausência de apresentação do extrato, venham os autos conclusos para extinção".

2008.63.02.000595-0 - JULIANA COSTA MOCO (ADV. SP093644 - MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) - Decisão n.º 6302004724/2008: "Designo o dia 24 de março de 2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação".

2008.63.02.001814-2 - LUIZA MARTINS BONIFACIO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - Decisão n.º 6302004913/2008: "É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a natureza indenizatória dos

valores descritos na petição inicial, bem como a incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Deverá juntar a sentença trabalhista, os cálculos e todos os documentos aptos à comprovação dos fatos alegados".

2008.63.02.002607-2 - JUVERSINO RIBEIRO DE SENA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Decisão n.º 6302004527/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Não obstante, diante do pedido formulado pela autora na petição inicial, determino que a secretaria providencie a regularização do cadastro destes autos no sistema informatizado deste JEF, com a devida alteração do assunto para: "CÍVEL - DANO MORAL E/OU MATERIAL - SEM COMPLEMENTO", ficando ainda, canceladas a perícia médica designada para o dia 15/04/2008, às 10:15 horas e a audiência designada para o dia 17/10/2008, às 11:00 horas".

2008.63.02.002686-2 - AGNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO - Decisão n.º 6302004930/2008: "... Por outro lado, providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção".

2008.63.02.002730-1 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004723/2008: "Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, ante a existência de saldo devedor e a ausência de prestação de caução pela parte autora".

2008.63.02.002730-1 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004908/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cite-se a CEF, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de trinta dias. Transcorrendo o prazo, com ou sem contestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002810-0 - RENATO RICCHINI LEITE (ADV. SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. - Decisão n.º 6302004935/2008: "... Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada para após a vinda da contestação... Por outro lado, em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados".

2008.63.02.002811-1 - GENI RIBEIRO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004917/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Por outro lado, diante do documento anexado à inicial que informa a abertura da conta poupança n.º 0782.013.38904-2 apenas em 20/04/98, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, para que comprove a existência de outra(s) conta(s) com saldo nos meses em que se pleiteia a correção monetária, ou seja, Junho/Julho/1987 e Janeiro/Fevereiro/1989, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002816-0 - VALDIR GULO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004920/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Após, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002833-0 - USEXP USINAGEM SANTO EXPEDIDO LTDA ME (ADV. SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO - Decisão n.º 6302004555/2008: "Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do contrato social, bem como comprove a propriedade do bem indicado como garantia do Juízo. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela".

2008.63.02.002845-7 - REGINALDO BORASCHI (ADV. SP250528 - REGINALDO BORASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004858/2008: "... Ante o exposto, determino que a CEF retire, imediatamente, o nome do autor do cadastro de inadimplentes do SERASA, até decisão final desta demanda. Oficie-se neste sentido ao gerente da agência da CEF, devendo este juízo ser informado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento desta decisão. Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2008, às 14:40 horas. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2008/6305000029

UNIDADE REGISTRO

2006.63.05.001379-4 - ROSENILDA RIBEIRO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E CLEONICE MARIA BALBINO, ADISSON BALBINO FERREIRA E ALINE BALBINO FERREIRA (REPRESENTADOS POR CLEONICE MARIA BALBINO) (ADV. AL007622 - ANTONIO ROSEMBERGUE FERREIRA DUARTE) - Inexistindo, pois, omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0241/2008

2007.63.06.008929-5 - ERNESTO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "A parte autora (ora apelado), pede prioridade no julgamento do feito e antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi favorável ao autor, quanto à revisão do valor da sua aposentadoria, e, a princípio, encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as provas produzidas, mostrando-me, assim, plausibilidade das alegações do apelado. Por conseguinte, este tem direito à antecipação dos efeitos da tutela, especialmente no que diz respeito à imediata alteração do valor do seu benefício.

A renda da sua Aposentadoria por Idade - NB 119.327.836-5, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria do JEF, para a competência de outubro de 2006, passaria de R\$ 432,30 para R\$ 981,30.

Assim, pela análise técnica efetuada pela contadoria do JEF, sobre a qual se fundamentou a sentença, considero existir prova da verossimilhança das alegações da parte apelada (art. 273, caput, do CPC).

Não vislumbro, ademais, caso deferida a antecipação dos efeitos da tutela, perigo de irreversibilidade do provimento, porquanto a apelada já recebe benefício previdenciário (valores indevidamente pagos poderão ser descontados deste).

2. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela, mormente com fundamento no art. 273, caput e I e Parágrafo 2º, do CPC, para que o INSS (APS/Mauá), em 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver conhecimento dessa decisão, altere a renda do benefício do apelado (Aposentadoria por Idade - NB 119.327.836-5), nos seguintes termos:

- R\$ 981,30, para a competência de outubro de 2006;
- RMA: a ser calculada pelo INSS, evoluindo o valor acima, observados os índices legais; e
- DIP a partir de novembro de 2006 (pagamento administrativo das diferenças então encontradas - as diferenças até outubro de 2006 serão pagas judicialmente, conforme conta já acostada aos autos).

3. Intimem-se. Oficie-se, com cópia desta, ao Chefe da APS/INSS/MAUÁ, para cumprim"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0242/2008

2007.63.06.016791-9 - JOSE VIEIRA MATOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "1. Tendo em consideração que já foi prolatada sentença, a informação do INSS mostra-se, neste momento, prejudicada.

2. Aguarde-se julgamento."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0243/2008

2007.63.06.017293-9 - MARIA SOUTO MOTTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Quanto ao pleito de prioridade, anote-se, aguardando-se julgamento"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0244/ 008

2007.63.06.021982-8 - DOMINGOS RAMOS RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Recebo a petição de fl. como aditamento à anterior.

2. Aguarde-se o julgamento."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0245/ 008

2007.63.06.004724-0 - GOLIARDO EUCLYDES SOLIANI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Decisão

1. Goliardo Euclides Soliani faz pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que possa receber aposentadoria rural por idade.

2. Não entrevejo, neste momento, plausibilidade nas suas alegações iniciais.

Nada obstante a sentença prolatada ter-lhe sido favorável, consultando-a (arquivo da audiência de instrução e julgamento), observo que se baseou em depoimentos (das suas duas e únicas testemunhas), a princípio, contraditórios, situação que afasta, por certo, prova inequívoca a respeito do direito almejado pelo apelante.

Indefiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, caput, do CPC.

3. Aguarde-se julgamento. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0246/2008

2007.63.06.009456-4 - FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA - REP. EUNICE DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão da pensão por morte.

Em 21/03/2007, no entanto, proferi sentença de mérito nestes autos, fazendo o juízo positivo sobre a concessão do benefício requerido.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo

Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0247/2008

2007.63.06.009323-7 - DANIEL PAIVA DE ASSIS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Compulsando os autos virtuais dos processos acima elencados, verifiquei que fui o(a) magistrado(a) sentenciante em todos eles, razão pela qual dou-me por impedido(a) de julgar os recursos interpostos, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão").

Assim, determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua os presentes recursos a outro(a) Juiz(a) Federal.

Mogi das Cruzes (SP), 13 de março de 2008."

2007.63.06.009324-9 - MARTINA PEREIRA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Compulsando os autos virtuais dos processos acima elencados, verifiquei que fui o(a) magistrado(a) sentenciante em todos eles, razão pela qual dou-me por impedido(a) de julgar os recursos interpostos, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão").

Assim, determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua os presentes recursos a outro(a) Juiz(a) Federal.

Mogi das Cruzes (SP), 13 de março de 2008."

2007.63.06.009330-4 - CELIO DA SILVA (ADV. SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Compulsando os autos virtuais dos processos acima elencados, verifiquei que fui o(a) magistrado(a) sentenciante em todos eles, razão pela qual dou-me por impedido(a) de julgar os recursos interpostos, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão").

Assim, determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua os presentes recursos a outro(a) Juiz(a) Federal.

Mogi das Cruzes (SP), 13 de março de 2008."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0248/2008

2008.63.06.003715-9 - MYOKO TAMURA (ADV. SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DO JEF DE OSASCO - SP() : "Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato coator da Turma Recursal de Osasco.

No processo principal (2006.63.06.002002-3) fui juíza relatora do recurso, tendo dado provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença na sessão do dia 23/03/2007, bem como fui relatora dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, os quais foram rejeitados na sessão de julgamento do dia 15/02/2008.

Assim, verifico que o suposto ato coator é de minha autoria quanto proferi o voto, fazendo o juízo negativo sobre a concessão do benefício requerido naqueles autos.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intímem-se.

Osasco (SP), 13 de março de 2008."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0249/2008

2008.63.06.002164-4 - CLOTILDE VICENTINI RODRIGUES (ADV. SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ() : "A regra do artigo 462 do Código de Processo Civil não se limita à primeira instância, pois também se aplica ao Tribunal se o fato é superveniente à decisão singular. No caso concreto, restou comprovada a ocorrência de fato superveniente que prejudica a análise do pedido recursal, ocorrendo a perda de seu objeto. Nesta linha vem decidindo a jurisprudência, podendo-se citar os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Com a prolação da sentença de mérito na instância originária perde o agravo de instrumento, antes interposto e ainda não julgado, o seu objeto, restando conseqüentemente prejudicado. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME." (Agravo de instrumento nº 70009101221, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, julgado em 01/09/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AGRAVO. DENEGADA A ORDEM PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento que concedeu a liminar, se denegada a ordem no Mandado de Segurança que visava o reconhecimento do direito à impressão de documentos fiscais, por perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento nº 70008708661, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 22/09/2004)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se as partes.

Mogi das Cruzes (SP), 13 de março de 2008."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0252/2008

2007.63.06.017240-0 - CICERO BARCALA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017259-9 - MARIA CECILIA BENICIO DOS SANTOS (ADV. SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017358-0 - DOMINGOS MENEGON (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017379-8 - EDMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017383-0 - SILVIO BUENO ROCHA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017386-5 - REINALDO MOREIRA COSTA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017658-1 - DAYANE MARTINS DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017692-1 - EVARISTO CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017706-8 - MARILENA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017718-4 - VANTUIL CORREA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017722-6 - FRANCES DUARTE DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017724-0 - GREGORIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017726-3 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017728-7 - PEDRO VIANA FEITOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017729-9 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017730-5 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017732-9 - MANUEL BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017733-0 - DOUGLAS DE PAIVA BENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017734-2 - EVERALDA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017735-4 - JOSEFINA ROSA BABOLOW (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017738-0 - EPAMINONDAS PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017739-1 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017741-0 - LENIVALDO LUIZ ROZADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017742-1 - MARIA QUITERIA DE CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017744-5 - ANTONIETA ALVES TAVARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017745-7 - MARIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017746-9 - DELCÍDIA PAIXÃO PINHEIRO SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017749-4 - GERSON TAVARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017750-0 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017751-2 - MARLENE BRITO SOUTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017752-4 - EDVALDO BARBOSA DOS REIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017756-1 - INACIO ANTONIO DIAS OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017757-3 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017758-5 - FRANCISCO NEVES DAMASCENO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017760-3 - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017761-5 - MOISES JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017763-9 - GUIOSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017764-0 - JOAO SZOKE GOTZO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017765-2 - ARIVALDO RODRIGUES PEDROZO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017766-4 - AURENICE MARIA DE JESUS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017774-3 - AMADEU LOURENÇO DO PRADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017775-5 - EDVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017776-7 - ROSALINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017778-0 - ADAO FERREIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017782-2 - ANTONIO AMADO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017783-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017786-0 - NELSON SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017788-3 - EVA VIEIRA DA LUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017790-1 - MICHIHIKO SHIOTANI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017793-7 - PEDRO JOSE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017794-9 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017795-0 - MANOEL PEQUENO FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017796-2 - JOAO AMORIM DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017797-4 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017798-6 - MOYSES LUIZ FRANCELINO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017799-8 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017800-0 - ROBISON BENAZZI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017802-4 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017803-6 - HUMBERTO VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017804-8 - ALMIR XAVIER MARTINS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017805-0 - FIDELINO DE SOUSA MOREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017806-1 - LUCINEI BENTO DE MELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017807-3 - GERALDO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017809-7 - MARIA DO CARMO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017810-3 - JOSE EVANGELISTA VILELA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017812-7 - JOSE NEUSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017813-9 - DIVINO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017814-0 - JOSE JOAQUIM NETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017816-4 - FERNANDO MAURICIO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017817-6 - MARCELO APARECIDO PAIVA SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017818-8 - JULIO RIGUEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017820-6 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017822-0 - PEDRO MARQUES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017823-1 - BERONIZE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017825-5 - MANOEL CAMILO CARVALHO DA PAZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017826-7 - EDNALDO CONCEIÇÃO SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017827-9 - LAURA MARIA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017828-0 - FLAVIO PIRES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017829-2 - FLAVIO MAZZETTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017830-9 - ELENA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017831-0 - EDUARDO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017832-2 - CARLOS ROBERTO TRAMONTANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017833-4 - MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017834-6 - FRANCISCA MARQUES DUARTE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017835-8 - REGINALDO GAMA TENORIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017836-0 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017837-1 - LOURDES APARECIDA DE PAULA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017838-3 - JEAN CAVALCANTE FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017840-1 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017841-3 - JOSE FERNANDO KRAUSE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017842-5 - MAURO SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017843-7 - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017844-9 - FRANCISCO ARAUJO BRANDAO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017849-8 - ALAN DINIZ E OUTROS (ADV. SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA e SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) ; KAMILA SOARES DINIS(ADV. SP224383-VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) ; KAROLINY SOARES DINIS(ADV. SP224383-VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) ; KAUAN SOARES DINIS(ADV. SP224383-VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017858-9 - VALDEMAR DE JESUS RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP217127 - CELSO MARTINS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017872-3 - LUIZ BERNARDO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017877-2 - MARIA FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017882-6 - OLINDA BERALTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.017945-4 - INGRID CAROLINE TRINDADE CARNAIBA (ADV. SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018101-1 - ROSALINA DO CARMO ESTEVAM (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018121-7 - AFONSO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018125-4 - CECILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018126-6 - JOSE MANOEL OYARCE FERNANDEZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018129-1 - JOSE CASCAES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018133-3 - VANDA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018135-7 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018136-9 - JOSE PEREIRA MARIA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018139-4 - NILSON GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018142-4 - JOSE CARLOS SILVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018143-6 - FRANCISCO TOMAZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018144-8 - LAUDO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018145-0 - ELI PINTO DE GODOY (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018146-1 - MARIA ANGELINA DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018147-3 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018149-7 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018153-9 - JOSE ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018154-0 - HELIO MATHIAS TELES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise in totum do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018155-2 - ALMIRO NUNES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise in totum do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018156-4 - IRACEMA MARIA CAVALCANTI PEIXOTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise in totum do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018158-8 - ARISTIDES FERREIRA CAMPOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018159-0 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018160-6 - HILDA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018161-8 - ANTONIO TIOBALDO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018162-0 - JOSE DE JESUS BORGES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018163-1 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018202-7 - GEMA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018228-3 - ALICE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP217550 - VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018236-2 - ORDALIA GOMES DOSSANTOS E OUTRO (ADV. SP208239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) ; JULIANA GOMES DE LIMA(ADV. SP208239-JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018278-7 - MARLENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018286-6 - MARCELINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018296-9 - EDSON PINTO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018298-2 - MARIA ALVINA DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018319-6 - JOSE CARLOS MACIEL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018320-2 - QUITERIA SOARES MOTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018321-4 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018322-6 - EDUARDO DAVID (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018323-8 - EUNICE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018324-0 - MANOEL ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018327-5 - LUCINEIA GUERRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018331-7 - MANOEL GOMES SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018333-0 - ANA MARIA VALERIO RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018337-8 - JORGE DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018339-1 - MARIA DE FARIAS SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018341-0 - ULISSES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018343-3 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018365-2 - ELLEN MIGRONE MACHADO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018390-1 - NUZIA MARIA COLUSSO (ADV. SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018396-2 - ESTER OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018411-5 - NILCEIA REIS DA SILVA (ADV. SP217767 - ROGÉRIO VAGNER REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018415-2 - SANDRA CASADEI DAS EIRAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018425-5 - JOSE FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018426-7 - JESUINA DO AMARAL JORQUEIRA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018433-4 - IRACEMA BAHIA (ADV. SP168664 - DAVID MOLLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018438-3 - JOSE HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018503-0 - CIPRIANO DE SOUZA NETO (ADV. SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018517-0 - MAGALI DOS SANTOS (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018613-6 - FRANCISCO AUGUSTO LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018618-5 - MILTON MOREIRA DE BRITO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018621-5 - PEDRO CATARINO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018622-7 - JOSE PAZ DE MENEZES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018625-2 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018626-4 - PATRICIA LACERDA DE SOUZA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018629-0 - GERALDO JOSE BATISTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018630-6 - ANTONIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018631-8 - JOAO ROMAGNOLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018635-5 - WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018637-9 - SIDIVAL TAVARES DE MORAIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018638-0 - JOSE FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018640-9 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018643-4 - JOSE FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018644-6 - MARIA DAMIANA CONCEIÇÃO LOPES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018645-8 - NOEMIA SOARES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018646-0 - LUCIELMA JORGE CAVALCANTE (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018648-3 - ANETE RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018650-1 - MARIA DO SOCORRO TELES DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018653-7 - ARLINDO CRUZ LUIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018654-9 - ADAILTON SILVA DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018657-4 - CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018661-6 - FERNANDA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018662-8 - LINDOLFO MATIAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018663-0 - ADAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018664-1 - GONÇALO DOMINGUES DE PONTES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018690-2 - JOÃO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018693-8 - IVANI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP187508 - FABIANE BASILIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018702-5 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018738-4 - CARLOS ESTEVÃO FERREIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.018894-7 - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019415-7 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019907-6 - ANTONIO LOPES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019919-2 - CARLOS DE SOUSA BRUNO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019979-9 - ADELINO GONÇALVES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019983-0 - EDSON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019987-8 - VALDEMAR JOAQUIM SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019988-0 - JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019989-1 - JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019990-8 - VALDEMIR MESSIAS DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019991-0 - SEBASTIÃO CAROLINO RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019992-1 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019998-2 - JAIRO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.019999-4 - PEDRO GERALDO ALEIXO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020000-5 - ROSANA SELES MARDEGAN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020002-9 - ANTONIO LUIZ AMATO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020003-0 - LUIS FILIPE FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020036-4 - ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020044-3 - ECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020078-9 - JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020080-7 - GERONCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020090-0 - NAILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020120-4 - MARY DARCY MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020146-0 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020155-1 - IZABEL CRISTINA PAULINO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020159-9 - IRENEIDE DE PAULA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020595-7 - JORGE ALMEIDA DULTRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020607-0 - JOSE AVELINO DE MOURA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.020609-3 - ANTONIO ARCHONAS NETO (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.021324-3 - CELIA LEITE DA SILVA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.021356-5 - FELIPE GUSTAVO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) ; BARBARA STHEFANY DE SOUSA(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) ; VICTOR HUGO DE SOUSA(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.021401-6 - NATALIA MARIA MARCONDES (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.021458-2 - ELZA NEVES PIMENTEL (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.021612-8 - MARIA LUCIANA BARBOSA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.021695-5 - KETHELYN MAYARA DE LIMA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.021714-5 - STEPHANE ALMEIDA SILVA (ADV. SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2007.63.06.022189-6 - ANDERSON FERREIRA (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002089-5 - JOSE CRUZ RIBEIRO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002200-4 - JOSE DE MOURA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002201-6 - VISMAR GONCALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002204-1 - JOSE ANTONIO DE MELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002208-9 - ANDREIA PATRICIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002228-4 - AUGUSTO APARECIDO LIMA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002233-8 - TEREZINA HIPOLITO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002265-0 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002423-2 - NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002427-0 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002433-5 - WALTER ALVARENGA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002434-7 - JOSE MESSIAS TEIXEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002435-9 - ALBINO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002438-4 - VALDEMIR ABDON FRAZAO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002440-2 - CATIA TIMOTEO CARDOSO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002445-1 - WALTER LINS MARTINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) ; CICERA MARIA DE BRITO DOS SANTOS(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002458-0 - ANTONIO CARLOS TITO GOMES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.002569-8 - APARECIDO NEVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.003011-6 - LUIZ APARECIDO LOIOLA (ADV. SP261899 - ELISANGELA MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.003067-0 - ANA SOUSA DE CARVALHO (ADV. SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.003108-0 - ELUIZA DE LIRA LIMA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2008.63.06.003114-5 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes."

2006.63.06.010794-3 - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Nos termos da r. decisão exarada em juízo perfunctório, pelo(a) excelentíssimo(a) relator(a) do Conflito de Competência nº 2007.03.00.094179-0, este juízo foi designado para conhecer das medidas urgentes a serem suscitadas junto aos presentes autos.

Por ora, entretanto, não vislumbro questão de tal natureza a ser apreciada, de tal forma que determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do aludido incidente. No entanto, na hipótese de argüição pelas partes, de matéria que se mostre de conhecimento imprescindível, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.06.003053-7 - INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A (ADV. SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 6º, inciso 6º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal prescinde de competência para o julgamento do presente feito, já que a parte autora é pessoa jurídica que não se enquadra na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Outrossim, tendo em vista que a ação foi encaminhada ao JEF em razão do valor da causa e, levando em consideração os princípios de celeridade e economia processual, determino a devolução dos presentes autos a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

Após remessa dos autos, dê-se baixa no sistema informatizado deste JEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 08/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 29/02/2008 a 06/03/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA

**CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,
SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS RUBENS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANICE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI ALVES CALDEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ALMEIDA LOURDES
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP201425 - LETÍCIA PAES SEGATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001188-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELOI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FIAIS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINOLIA FERREIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ELEOTERIA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA DAS GRACAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SOARES BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001200-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 01/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA GABRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001202-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001203-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NANJI DE FREITAS RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2008 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/03/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001204-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DIAS DE MELO

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001205-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES SAMPAIO

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001206-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ DE REZENDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001207-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001208-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREMILDA BEZERRA CAVALCANTI ALMEIDA

ADVOGADO: SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001209-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA MELO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001210-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDA DE PAULA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001211-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DE CARLO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001212-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FLOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001213-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR DA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001214-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001215-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001216-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA HELENA SANT ANA

ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001217-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PLACIDO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO VARJAO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ANDRADE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RUFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BORINI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR VIEIRA DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA ALMEIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CALDEIRA FREIRE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON LOPES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISPINIANA DOS SANTOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WJUCENIA ARAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FUMIO ETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO PINTO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DONIZETI DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DIAS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA LEMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEVALDO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELEDONIO HARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE APARECIDA DE SOUZA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE VITOR MOYAS BALHESTERO
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DOS SANTOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001254-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DETINO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001255-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DECIO MARTINS DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001256-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTE SIQUEIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001257-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RICARDO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001258-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENALVA GOMES HATADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001259-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001260-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DA SILVA LAURENTINO BEZERRA ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER TEXEIRA DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA RUBIAN DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BISCUOLA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001266-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001269-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREO NUNES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE FREITAS
ADVOGADO: SP206813 - LILIAN DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001272-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SALMERON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDAIR ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001274-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDA LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001276-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA BAGSAUSKAS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR VANUCCI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DULGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIO ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULYSSES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DIAS DE JESUS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA GENTIL GARCIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO
ADVOGADO: SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTONIEL CARDOSO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001285-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BATISTA DOS SANTOSE OUTROS
ADVOGADO: SP073593 - SONIA MELLO FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTROS

PROCESSO: 2008.63.09.001286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILENE FATIMA CASTRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DE CAMARGO ASSUMPCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0030/2008

2005.63.09.005693-3 - JUAREZ DA SILVA (ADV. SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que os documentos anexados em 10/04/2007 e 23/08/2007 encontram-se totalmente ilegíveis na parte que interessa na resolução do feito, expeça-se novo ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), APS de Mogi das Cruzes, para que envie à Contadoria deste Juizado Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, o Processo Administrativo do benefício B42/105.876.636-5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de quinze dias, cópia legível de sua(s) CTPS(s) e/ou demais documentos que entenda necessário à comprovação do alegado na inicial. Após, a elaboração de cálculos e parecer pela Contadoria Judicial, tornem os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2005.63.09.006686-0 - GILBERTO SCHOEPE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que os documentos anexados em 03/09/2007 encontram-se totalmente ilegíveis na parte em que interessa na resolução do feito, expeça-se novo ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), APS de São Paulo, MOOCA (21.0.01.080), situada na Rua dos Trilhos, nº. 1.823, Mooca, São Paulo, para que envie à Contadoria deste Juizado Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, o Processo Administrativo do benefício B42/108.028.482-3. Sem prejuízo, tendo em vista o documento juntado aos autos virtuais em 07/03/2008, apontando o óbito da parte autora em 15/07/2007 - sem que haja dependentes habilitados -, intime-se a Dra. Elisabeth Truglio, OAB/SP nº. 130.155, para que no prazo de quinze dias junte preste informações e junte os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Após, a elaboração de cálculos e parecer pela Contadoria Judicial, tornem os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.09.008441-2 - IVANILZA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 17 de Julho de 2008 às 15:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.000528-0 - VALÉRIA MIRANDA DA SILVA REIS E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; WILSON GOMES DOS REIS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Trata-se de ação movida pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, em que se discute a admissibilidade de revisão contratual de contrato de financiamento habitacional, versando a pretensão sobre a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente e forma de cálculo da correção monetária do saldo devedor. O Juízo originário da presente ação declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o breve relatório. DECIDO, Preliminarmente, observo que não é da competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes julgar a presente ação, haja vista tratar-se de ação com valor da causa superior a 60 (sessenta salários mínimos). No presente caso, constato que a causa versa estritamente a respeito do contrato firmado, isto é, tal instrumento figura como objeto principal da lide. Assim, o valor da causa deve ser o valor do contrato avençado, o que não ocorre quando se discute apenas o parcelamento da dívida ou a suspensão dos efeitos do leilão. Neste momento, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca desta matéria: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...), V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;(...) Faz-se mister, também, trazer à colação alguns julgados atinentes a esta matéria, quais sejam: PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO.1 - Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01. 2 - Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo. 3 - Agravo provido. (RELATOR JUIZ HIGINO CINACCHI - TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - AG - 285619 - Proc: 200603001115844 - Data da : 06/08/2007 - Documento: TRF300125171 - DJU 21/08/2007 - página 612) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SFH. SACRE. DL 70/66. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. LEI 1060/50. DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DO CONTRATO. INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...).3. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 4. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído. 5. Agravo provido.(RELATOR JUÍZA RAMZA TARTUCE - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 277649 - Proc: 200603000848840 - Data da : 05/03/2007 - Documento: TRF300122698 - DJU 24/07/2007 - página 688) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência dominante, nas ações em que se discute o valor de prestações vincendas relativas a contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa deve ser igual à diferença entre o valor da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por doze. 2. Na espécie, a pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, para a solução da contenda, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 3. Inaplicável ao caso a regra de competência trazida na Lei dos Juizados Especiais Federais, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 4. Agravo de instrumento provido. (RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 283135 - Proc: 200603001036178 - Documento: TRF300118844 - Data da : 22/05/2007 - DJU: 08/06/2007 - página 323) No caso em tela, é nítido tratar-se de ação que versa sobre revisão contratual, que tem como objeto o inteiro teor do contrato e sua validade. Como já exposto e demonstrado, nesses casos,

o valor da causa é o valor do contrato firmado. A própria parte autora atribuiu à causa o valor originário de contrato (R\$ 31.563,21). Contudo, o contrato foi firmado em 19/4/2000, de sorte que para fins de valor da causa e conseqüente fixação da competência, entendo que o valor deve ser atualizado até o momento da propositura da demanda (cf julgado SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80089 Processo: 199500609576 UF: PA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da : 05/08/1996 Documento: STJ000134272 Fonte DJ DATA:21/10/1996 PÁGINA:40234 RSTJ VOL.:00090 PÁGINA:139 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Assim, no caso em tela, o valor total do contrato (R\$ 31.563,21) correspondia, na data de sua assinatura, a 209,03 salários mínimos e o valor de alçada do JEF correspondia a R\$ 9.060,00. Sendo assim, o valor da causa ultrapassa o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado como competência dos Juizados Especiais Federais, determinado pela Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, que assim dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, mostra-se patente a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo neste Juizado. Diante do exposto, o caso é de restituição dos autos físicos ao Juízo Federal de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais. Traslade-se para os autos físicos cópias dos atos aqui praticados. Intime-se.

2006.63.09.001545-5 - EZEQUIEL FELIX RIBEIRO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.002065-7 - PATRICIA LUCIANA DA SILVA (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.003338-0 - CICERO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.003549-1 - JONAS FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.003688-4 - LAURA SANTINA DE ALMEIDA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.003694-0 - ATAIDES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após,

volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.003906-0 - GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.004151-0 - CRISPIM SANTANA SERRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 21 de Julho de 2008 às 16:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.004212-4 - ANTONIO ROSENDO DE AMORIM (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.004269-0 - DORIVAN OLIVEIRA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.004310-4 - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.004383-9 - ADALIA RODRIGUES DA SILVA BENTO (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.004385-2 - MARCO ANTONIO BOAVENTURA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.004480-7 - NEUSA TEODORO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14

de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.004496-0 - OLGA DE PAULA BARBOSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.004686-5 - ADAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005180-0 - DAYSE ROXO DE OLIVEIRA (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : Considerando que a Caixa Econômica Federal não foi intimada dos termos da Audiência nº 6265/2007, de 25/10/2007, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2008, às 13:00hs. Intime-se a CEF da audiência nº 6265/2007. Intime-se as partes.

2006.63.09.005249-0 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.005262-2 - ZILDA APARECIDA BATISTA MARQUES YOSHIMOTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.005549-0 - EDSON BATISTA RIOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005980-0 - GESSE COELHO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.000276-3 - ÁUREA BARBOSA DOS SANTOSE OUTRO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) ; ROSANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Providenciem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 16 de julho de 2008, às 14h00, ocasião em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda o autor que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 3. Sem prejuízo, officie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo NB 133.921.561-3, prazo 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.63.09.000895-9 - EDSON GALDINO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.001123-5 - ADENI RODRIGUES MACHADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.001221-5 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a matéria versada nos autos, dispensável a realização da audiência pretendida pela parte autora. Assim, retornem os autos ao Contador. Intime-se.

2007.63.09.001273-2 - CARLOS ROBERTO GOMES (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.001389-0 - OTAVIO ADRIANO DA PAIXÃO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.001589-7 - IVETE RAIMUNDA FERREIRA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, tendo em vista a conclusão pericial, necessária a regularização da representação processual da autora, razão pela qual concedo o prazo de trinta dias para que seja acostado aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem

juízo de mérito. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Após a regularização da representação processual da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e em seguida venham os autos conclusos para a sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se.

2007.63.09.001839-4 - EUTALIA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.001845-0 - JOSEFA RAIMUNDA ALVES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.001955-6 - SILINO PEREIRA DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.002009-1 - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002078-9 - VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002081-9 - APARECIDA FONSECA SANTANA (ADV. SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.002101-0 - ADIEL AMÉRICO DE DEUS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Realizadas perícia médica bem como análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Considerando a conclusão do perito médico, determino que a parte autora regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos termo de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para acompanhar a presente ação em

todas as suas fases. Intime-se o autor. Intime-se o MPF.

2007.63.09.002414-0 - MARIA CICERA CELESTINO DE OMENA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002450-3 - WAGNER ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.002463-1 - DEVENTINO DE JESUS BRITO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002655-0 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002665-2 - HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA NETO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002692-5 - ELIANA DA SILVA LIMA (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.002725-5 - PALLOMA VIANA SANTOS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002780-2 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002865-0 - LUZIA FERREIRA DIAS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002929-0 - MARIA DAS DORES MELO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003038-2 - ARLINDA MARIA JESUS BAJTALO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003114-3 - MARLENE ZACARIN RODRIGUES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003218-4 - WILSON GERALDO CORREIA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do requerido, exclua-se a petição do autor encaminhada via protocolo integrado de 20/06/2007 sob nº10275. Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 10h00min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003222-6 - REGINA FRANCISCA COELHO SILVA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de clinica Geral para 31 de Março de 2008 às 14:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003242-1 - MANOEL SARAFIM GERALDO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003284-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003365-6 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003517-3 - ALCIDES CRUZ (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003622-0 - CECI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003685-2 - MARIA MARLI DE CARVALHO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003708-0 - ALNIR ALVES CUNHA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003979-8 - VALTER FERNANDO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003985-3 - MARIA JOSE DE SOUZA VIEIRA JUSTE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.004038-7 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.004086-7 - JOSE ROBERTO DE PONTES (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.004143-4 - JOSÉ ROMEU DOS SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.004156-2 - SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.004942-1 - ONOFRE CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.005134-8 - ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.005352-7 - JOÃO VICENTE VACCARI (ADV. SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.005533-0 - LOURIVAL LUIZ DE MACEDO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.005653-0 - WALDIR JOSÉ PERES (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos

virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.005667-0 - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do réu, redesigno a audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.006264-4 - JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.006268-1 - SIRLEY VALENTE FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 14 de março de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007869-0 - DELMO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.007873-1 - JOSE RUBENS DE MIRANDA ORTIZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.007875-5 - BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.007877-9 - ISRAEL GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.007878-0 - ALBINO PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.007879-2 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de

Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.007880-9 - BENEDITO BUENO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.007882-2 - ANTONIO CASTOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.008009-9 - JOÃO DE MELO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.008012-9 - BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.008019-1 - ARIIVALDO PINTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.008130-4 - FRANCISCO DE SENNA SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.008133-0 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009024-0 - ELZA VERGENASSE (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009025-1 - NELTON PELISSONI (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009027-5 - NELTON PELISSONI (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009035-4 - SÉRGIO KOWALSKI (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009086-0 - MARIA GRACINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009087-1 - JOSÉ KOREYUKI DE OLIVEIRA MINE (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009090-1 - VANIA MARIA VENTUROLI LUNARDI (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009092-5 - ANTONIO SERGIO LUNARDI (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009095-0 - CÍCERO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009097-4 - CARLOS JOSÉ PEREIRA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009114-0 - HELENA MITSUE SASSAKI ABE (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009118-8 - ITAMAR CAMARGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009129-2 - JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009131-0 - ALBINO PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009133-4 - ISRAEL GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009136-0 - ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009138-3 - BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009139-5 - MOACIR PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009142-5 - ORLANDO DE MELO FRANCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009143-7 - ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009145-0 - JOÃO OLÍMPIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009146-2 - LUCILIA MASTROMONICO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009148-6 - DELMO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009321-5 - LUCELIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que o perito ortopedista esclareça, de maneira fundamentada e no prazo de cinco dias, a divergência existente entre o exame anexado aos autos pela parte autora - eletroneuromiografia de membros superior e inferior direitos, datada de 19/7/2007 - que sugere radiculopatia cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo de grau leve, e a conclusão em seu laudo pericial no sentido de que não há sinais de radiculopatia. Esclareça, ainda, se há incapacidade para o trabalho, considerando a profissão exercida e a idade da parte autora e, em caso positivo, o tempo estimado para uma nova avaliação médica. No mesmo prazo de cinco dias, responda o perito médico os quesitos apresentados pela autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.09.009348-3 - MARA FLORA TEIXEIRA NOGUEIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009438-4 - IVAN VIEIRA PIRES (ADV. SP164714 - SIDNEIA BUENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o aditamento à inicial. Proceda a secretaria a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2008, às 14:30hrs. Cite-se o INSS do aditamento. Intime-se as partes.

2007.63.09.009527-3 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Indefiro perícia em outra especialidade, uma vez que já realizado o exame médico pericial em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora. Ademais, o perito ortopedista esclareceu expressamente ser desnecessária a realização de perícia médica em especialidade diversa (laudo médico pericial, quesito do juízo, item 1.1).

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.009528-5 - GERALDO BARBOSA COURA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Indefiro perícia em outra especialidade, uma vez que já realizado o exame médico pericial em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora. Ademais, conforme HISMED anexado aos autos, a moléstia que ensejou o afastamento do autor é luxação entorse (CID10 S83), relacionada a problema ortopédico, e o perito ortopedista esclareceu expressamente ser desnecessária a realização de perícia médica em especialidade diversa (laudo médico pericial, quesito do juízo, item 1.1). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.009545-5 - SONIA REGINA RHEIN (ADV. SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, a autora não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, dada a fragilidade da prova documental apresentada, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de endereço em comum na data do óbito, bem como outros documentos que comprovem a alegada união estável. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2007, às 14:30hs. Intime-se as partes.

2007.63.09.009556-0 - SILVALINA ESTEVAO DA CUNHA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que o perito ortopedista esclareça, de maneira fundamentada e no prazo de cinco dias, a divergência existente entre o exame anexado aos autos pela parte autora - eletroneuromiografia de membros superior e inferior direitos, datada de 18/01/2007 - que sugere radiculopatia cervical e lombar, e a conclusão em seu laudo pericial no sentido de que não há sinais de radiculopatia. Esclareça, ainda, se há incapacidade para o trabalho, considerando a profissão exercida e a idade da parte autora e, em caso positivo, o tempo estimado para uma nova avaliação médica. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.09.009622-8 - CLEONEIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Indefiro perícia em outra especialidade, uma vez que já realizado o exame médico pericial em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora. Ademais, conforme HISMED anexado aos autos, a moléstia que ensejou o afastamento da parte autora é lumbago com ciática (CID10 M54), relacionada a problema ortopédico, e o perito ortopedista esclareceu expressamente ser desnecessária a realização de perícia médica em especialidade diversa (laudo médico pericial, quesito do juízo, item 1.1). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.009624-1 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI (ADV. SP089441 - OSCAR VIEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010582-5 - LAERCIO JOSE DE CAMPOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000214-7 - MARIA LINDOMAR DONIZETI PINHEIRO NOBRE (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A autora apresentou contrato de locação (com vigência no período de 10.10.94 a 10.10.95) em nome do falecido, cujo endereço diverge daquele noticiado na certidão de óbito (ocorrido em 10.01.95). Além disso, na petição inicial há informação de que o falecido era pai de Juliana Aparecida Pinheiro, beneficiária de sua pensão por morte até a maioridade, mas não consta certidão de nascimento nem tampouco informação se ela era filha da autora ou de pessoa diversa. Observo ainda que não foi apresentado comprovante de endereço atualizado em nome da autora. Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos apontados ou sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 13h30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente para o dia 22.05.08. Proceda a Secretaria a alteração dos dados cadastrais da autora, fazendo constar seu nome de solteira "Maria Lindomar Donizete de Oliveira". Intime-se.

2008.63.09.000450-8 - NARACI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 14horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para 22.05.08. Intime-se.

2008.63.09.000454-5 - MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 14h30min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 22.05.08. Intime-se.

2008.63.09.000459-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 15horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 22.05.08. Intime-se.

2008.63.09.000461-2 - TATIANE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiros (Luiz de Godoy), intime-se a parte autora para que o apresente em nome próprio ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 15h30min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 22.05.08. Intime-se.

2008.63.09.000462-4 - MADALENA CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.07.2008 às 13horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 22.05.2008. Intime-se.

2008.63.09.000719-4 - EUZA DIONIZIO CORREIA DE AQUINO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 07 de Abril de 2008 às 13:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001216-5 - DALVA HELENA SANT ANA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 17 de Março de 2008 às 11:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Robinson Dalapria . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0029/2008

2006.63.09.005180-0 - DAYSE ROXO DE OLIVEIRA (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Considerando que a Caixa Econômica Federal não foi intimada dos termos da Audiência nº 6265/2007, de 25/10/2007, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2008, às 13:00hs.Intime-se a CEF da audiência nº 6265/2007.Intime-se as partes.

2006.63.09.005180-0 - DAYSE ROXO DE OLIVEIRA (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) - (aud.6265/2007): "Pela análise dos autos, verifico que não foram juntadas cópias do contrato firmado pela autora com a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP - objeto da demanda, nem tampouco do aditivo contratual que deu origem ao mencionado saldo residual, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré Caixa Econômica Federal apresente cópias do referido contrato, bem como de todos os aditivos posteriores.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2008, às 15:00 horas.Sai a parte autora intimada.Intime-se a Ré."

2008.63.09.000315-2 - JOSE MARIO MARTINS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que informe a composição do grupo familiar, comprovando documentalmente os rendimentos de cada membro mediante a juntada de cópia das Carteiras Profissionais e ou comprovantes de pagamento. No mesmo prazo deverá indicar as despesas periódicas dos integrantes do grupo familiar. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS EMITIDAS PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

P O R T A R I A N . ° 0 4 / 2 0 0 8

Altera a Portaria n. 15/2007, que disciplina a escala de férias dos servidores lotados neste Juizado e dá outras

providências.

O Doutor PAULO LEANDRO SILVA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - ALTERAR referente ao servidor CELSO GUSTAVO DE CARVALHO URBANO, Analista Judiciário - Executante de Mandados, RF n. 5.618, as parcelas de férias anteriormente marcadas de 08 a 19 de setembro de 2008 e de 09 a 26 de janeiro de 2009, para os períodos de 22 de abril a 02 de maio de 2008 e de 15 de setembro a 03 de outubro de 2008; e,

II - ALTERAR referente ao servidor MANIR EDOUARD KHOURI, Analista Judiciário, RF n. 5.506, a parcela de férias anteriormente marcada de 09 a 18 de abril de 2008, para 28 de abril a 07 de maio de 2008.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 04 de março de 2008.

P O R T A R I A N . 0 5 / 2 0 0 8

Dispõe sobre a nomeação de peritos médicos e sociais nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O Doutor PAULO LEANDRO SILVA, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO os impedimentos da única perita médica especialista em Otorrinolaringologia; e,

CONSIDERANDO a licença-médica da perita social.

R E S O L V E

I - NOMEAR o Doutor TJIOE TJIA SIN para integrar o quadro de peritos médicos deste Juizado na especialidade de Otorrinolaringologia;

II - NOMEAR as Doutoradas VERA LUCIA DE FREITAS e CELESTE XAVIER GOMES para integrar o quadro de peritos sociais deste Juizado na especialidade de Serviço Social.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 11 de março de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0031/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

2006.63.09.005404-7 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo o presente feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003673-2 - ANTONIO FERREIRA ROCHA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o pedido de concessão de auxílio-doença, em razão da carência superveniente da ação - falta de interesse processual (artigo 267, VI, do código de Processo Civil) -, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), formulados por ANTÔNIO FERREIRA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009373-2 - RICHARD DILER DUARTE NUNES (MENOR) (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006145-0 - HILDA DOS SANTOS (ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por HILDA DOS SANTOS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.922,21 (Nove mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), atualizados até dezembro de 2007, os quais deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008351-1 - GLORIA MARIA GARRILHO (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GLÓRIA MARIA GARRILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009728-2 - MARINEUSA ROCHA DE JESUS (ADV. SP096430-AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000280-5 - ROZEMERI DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP031166-RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005117-4 - REGINALDO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000391-3 - EXPEDITO GOMES MOREIRA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.09.002901-0 - LUIZA DA CRUZ CALIXTO (ADV. SP087151-REGINA SELENE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por LUIZA DA CRUZ CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada.

Intime-se o INSS.

2007.63.09.008886-4 - LENI FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. AC1382-CINIRA DO N. DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LENI FAUSTINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002959-8 - SEBASTIAO BEZERRA NETO (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO BEZERRA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.001807-2 - LUCI DE ASSUNÇÃO MACHADO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004779-1 - DARIO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DARIO GONÇALVES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003111-8 - FLORENTINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213149-CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por FLORENTINA FERREIRA DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de fevereiro de 2008 e DIP para março de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação (DER 27/03/2007), no valor de R\$ 4.535,08 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 45 dias, sob pena de R\$ 100,00 (cem reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se e oficie-se o INSS.

2006.63.09.004759-6 - RIVADAL DA SILVA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 4.768,03 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e três centavos), atualizados até agosto/2007, referente ao restabelecimento do benefício nº 31/502.741.683-7 até a data da concessão do benefício nº 31/570.237.493-9, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2007.63.09.001256-2 - MARIA JOSE CELESTINA DE JESUS (ADV. SP233077-SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CELESTINA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009449-9 - REJIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP204337-MARIA DO SOCORRO SANTOS SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por REJIANE OLIVEIRA DE ARAÚJO, representado por sua genitora MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de janeiro de 2008 e DIP em fevereiro de 2008. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 24/04/2007, no montante de R\$ 3.674,12 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e doze centavos), atualizados até o mês de janeiro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Saem as partes intimadas da decisão. Oficie-se e intime-se o INSS.

2005.63.09.008863-6 - RITA DE CASSIA MAXIMO PEREIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE CASSIA MAXIMO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000449-4 - IGNES FORGERINI KIERDEIKA (ADV. SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004919-2 - MARILENE ALVES MAGALHAES PALMA (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE ALVES MAGALHÃES PALMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003754-6 - JOSE SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o pedido de concessão de auxílio-doença, em razão da falta de interesse processual (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), formulados por JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004761-4 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002453-9 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP206885-ANDRE MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a inércia do autor diante da decisão, devidamente intimado para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000308-8 - JOSE THOMAZ VILELLA (ADV. SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta JOSÉ THOMAZ VILELLA E MARIA GILDA HONÓRIA VILELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.09.000777-3 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002801-6 - BENEDITA APARECIDA DE GODOI (ADV. SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por BENEDITA APARECIDA DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 583,55 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para janeiro de 2008 e DIP para fevereiro de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 22/02/2007, no montante de 3.208,82 (três mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, descontados os valores referentes ao benefício assistencial recebidos pela autora. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso

deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao MPF, encaminhando cópia das principais peças destes autos, bem como do processo administrativo relativo ao benefício assistencial recebido pela autora e da petição do INSS protocolada em 26/10/2007, a fim de apurar eventual fraude na concessão do benefício assistencial em questão. Saem os presentes intimados. Expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.004782-1 - MOISES DAVID PREVIATTI (ADV. SP245900-THALISSA COSTA ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MOISES DAVID PREVIATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009039-1 - JOÃO SILVA MENEZES (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009052-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009646-0 - RICARDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP232657-MARCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009790-7 - JOSE HOMERO GOMES DA SILVA (ADV. SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009349-5 - ADAILTON JOSE DE LIMA (ADV. SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009634-4 - VALDETINA MARIA ALVES (ADV. SP235828-INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009627-7 - AKIRA MIZUTA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009593-5 - IVONICE LIMA DE SOUZA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009511-0 - JACIRA SILVA ROCHA (ADV. SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009395-1 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009364-1 - SILVANETE BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP254550-LUÍS HENRIQUE RÓS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008658-2 - JOSÉ ELIEL LINS DA SILVA (ADV. SP161010-IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009172-3 - SOLANGE DOS SANTOS (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009098-6 - JOAQUIM MARTINS GOMES (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009759-2 - VALDELICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.09.004516-2 - CLARISSE OLIVEIRA LEITE DO PRADO (ADV. SP220521-DENIS DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARISSE OLIVEIRA LEITE DO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004593-9 - MANOEL PAES LANDIM MARQUES (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL PAES LANDIM MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004981-7 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005574-0 - SIDNEI ALVARES PINTAN (ADV. SP230153-ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001837-0 - MARTA DE CARVALHO JAGER (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002978-8 - DORILEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002977-6 - MARIA DO LIVRAMENTO CORDEIRO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005538-6 - IZAIAS FRANCELINO PEREIRA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001795-0 - COSME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000399-8 - FRANCISCA VANEUMA DA SILVA GOMES (ADV. SP230153-ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004714-6 - LAERCIO FELIPE SANTIAGO (ADV. SP178136-ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004979-9 - MARIA JOSE DE JESUS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004980-5 - EDNEA FRANCISCO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005310-9 - JOSE GONÇALO DOS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005874-0 - EDVALDO SEVERO DE OLIVEIRA (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005529-5 - ALAIDE DUTRA DE ABREU (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005539-8 - SUELY FERREIRA FAZZI DANILUC (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002630-5 - MARISA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002067-0 - MARIA MASCARENHAS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001939-4 - JUVENAL VITOR DA SILVA (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.09.004639-7 - CARMEM RITA GONÇALVES (ADV. SP236423-MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARMEM RITA GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007745-3 - LEONARDO TOLENTINO DE DEUS (ADV. SP135885-HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I combinado com o artigo 295, V, todos do Código de Processo Civil.

Determino o desarquivamento do processo nº 2005.63.09.002113-0 e remessa à conclusão para apreciação do pedido de condenação do réu ao pagamento da multa diária. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2007.63.09.003711-0 - MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS (ADV. SP224758-IRAPOAM R. DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000388-3 - ELIANA IRIA GOMES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007532-8 - CLAUDIONOR DESOUZA OLIVEIRA (ADV. SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007525-0 - MARIA NITA DE SOUZAALVES (ADV. SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007504-3 - ELENILSON JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000365-2 - JUCELINO GONÇALVES DE MORAES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003696-7 - DJALMA GOMES RODRIGUES (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003217-2 - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003206-8 - ROBERTA SILVA DA ROCHA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003204-4 - MARIA HELENA FARIA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003119-2 - ROSEMEIRE APARECIDA DO PRADO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003090-4 - FATIMA APARECIDA GUEDES VIEIRA BONAVENTURA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000309-3 - MARIA IMACULADA SILVA DE SOUZA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005659-7 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP122895-OSWALDO LEMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002149-6 - PAULO SERGIO AMARAL (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005589-1 - VANNICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194537-FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007581-0 - ROSALVO DE JESUS DIAS (ADV. SP106144-DIRCEU GARCIA PARRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005603-2 - BELMIRO ALVES BARRETO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005626-3 - EDIMILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000314-7 - JOSEVAL DIAS REIS (ADV. SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005692-5 - CLAUDETE DE OLIVEIRA (ADV. SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007578-0 - JOSE EDMILSON RIBEIRO (ADV. SP106144-DIRCEU GARCIA PARRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000061-4 - VERA LUCIA LUCIANO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000076-6 - PAULO JOSE LUZ (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000097-3 - ENES CARLOS DOS REIS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000277-5 - PAULO WLADIR DOS SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002547-7 - NORIVAL MORENO (ADV. SP222640-ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002082-0 - JAEDE JOSÉ DA LAPA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001988-0 - MARTINHO GONÇALVES FREITAS FILHO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002017-0 - EUNICE SILVA DE ALENCAR (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002051-0 - VERA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002074-1 - HUMBERTO RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002075-3 - AMARA DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002080-7 - LUIZ CLÁUDIO MARTINS RABELLO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001984-2 - ONILDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002090-0 - CICERA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002115-0 - LENILDO BITINHO DE ANDRADE (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002122-8 - MARIA MADALENA FERREIRA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002123-0 - ROBSON SIMOES (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003037-0 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002965-3 - MARIA DE FATIMA PIRES (ADV. SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002952-5 - CREUSA SIMIOLI PANTANO (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000392-5 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001127-2 - ALDENORA ALVES BEZERRA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003085-0 - PAULO ROBERTO THOME DOS SANTOS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003080-1 - CLAUDETE SANCHES DOS SANTOS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003076-0 - VALTER LANZA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003074-6 - SEVERINA GUILHERMINA ROCHA (ADV. SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000952-6 - HERCILIO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP178332-LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001115-6 - IRLAIR MIGUEL MANTOVANI (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001983-0 - MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003073-4 - CELIA REGINA BENEDITA LOPES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001483-2 - SELÇO VICENTE DE AQUINO (ADV. SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003070-9 - AGOSTINHO DE JESUS SILVA (ADV. SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003069-2 - CARLOS ANTONIO TERRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003065-5 - VANDIRA SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003055-2 - RENATA MORENO PIRES (ADV. SP116860-MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000282-9 - APARECIDO ALVES (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005378-0 - ORESTES ISIDIO DA SILVA (ADV. SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005471-0 - GYSLAINE SOARES MARTINS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004229-0 - IRACEMA SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003632-0 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003321-4 - JOSEFA MARIA DIAS (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001130-9 - ELIAS ALVES DE JESUS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002191-1 - EDNA ALVES DE MELO (ADV. SP057773-MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004608-7 - VALDICE GINEZ SANCHES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002979-0 - ATEVALDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001706-3 - MABIA FIALHO DA SILVA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004308-6 - MARIA JOSE DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004258-6 - HELIO PEREIRA CASTILHO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004247-1 - GERALDO FRANCISCO DE ARRUDA NETO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003333-0 - EDILMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002195-9 - JOSE BENEDITO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP159238-ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002346-4 - ANTONIO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003335-4 - CLAUDIONOR ALMEIDA FILHO (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000643-0 - LAÉRCIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002350-6 - ARÃO BENEDITO DE MATTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000667-3 - MESSIAS BARBOSA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005511-8 - ARLINDA RICARDA PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP056164-LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002314-2 - RICARDO PRETES NETO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005483-7 - JOSÉ CARLOS DA CUNHA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003151-9 - ROSALINA BARBOSA AMOREZI (ADV. SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003569-0 - VALDELICE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP131817-RENATA BESAGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002046-3 - ELVITO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003260-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003366-8 - CLAUDIO APARECIDO NERIO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002044-0 - ISABEL ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002038-4 - JOSE ADESIVANE VIEIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002033-5 - SANDRA MARIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003219-6 - MARIZILDA DA SILVA ROSA (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003224-0 - JOSEFA SOARES VALENÇA DE LIMA (ADV. SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003282-2 - REDNE APARECIDO PESTANA (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003635-9 - DEBORA CRISTINA BANDEIRA DE CARVALHO (ADV. SP171122-ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002110-8 - CREUSA LAURINDO DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002976-8 - MAURILIO JONAS DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002978-1 - ANDRELINO FILHO DIAS FERREIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002985-9 - MARINALVA DA RESSURREIÇÃO NASCIMENTO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002989-6 - MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA MISQUITA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002176-5 - EDMILSON DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP062228-LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002112-1 - DAVI CIRQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003118-0 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002100-5 - ISRAEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002091-8 - MARCIA RIHAYEM (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002090-6 - RAQUEL MARIA DE ASSIS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003087-4 - SIDNEI DA SILVA (ADV. SP233077-SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002072-4 - JOSE EDILSON XAVIER (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003095-3 - SERGIO ALMEIDA DE MOURA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002070-0 - SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002972-0 - MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000910-8 - ELZA MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP203475-CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001531-5 - NELLY PASSOLONGO TORRES (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001527-3 - EDER CARRASCO GARCIA (ADV. SP215646-MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001195-4 - EDILEUZA VASCONCELOS SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001121-8 - CLESIVAN ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001084-6 - SEBASTIÃO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP189938-CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000987-0 - HELOIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP223246-MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000969-8 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000200-0 - JOSÉ BATISTA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007620-5 - REGINALDO RODRIGUES DUDU (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000871-2 - MARIA DE LOURDES MATIAS (ADV. SP203475-CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000803-7 - CÉLIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000598-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP163148-REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000559-0 - PEDRO RIBEIRO COUTO (ADV. SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000463-9 - ELIZABETE ALVES DE MAGALHÃES (ADV. SP189938-CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000447-0 - MARIA BENIGINA FERNANDES (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000431-7 - DINORAH RODRIGUES EUZEBIO (ADV. SP126063-ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000354-4 - ELYEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003651-7 - FRANCISCA ALVES DO VALE (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001995-3 - MARIA ZENEIDE DA SILVA (ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003695-5 - SILVANA FRANCISCO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002016-5 - ERONILDO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003697-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003705-4 - JOSÉ AMARO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003709-1 - MARTA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002001-3 - SILVANE SUEITT DE JESUS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003724-8 - MARLENE MENDES RODRIGUES (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007594-8 - RAIMUNDA MUNIZ DE SOUSA (ADV. SP163585-EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003763-7 - MADALENA DE CARVALHO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003777-7 - MAURICIO DEODORO GOMES (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003779-0 - REGINALDA FELIX DOS SANTOS GOMES (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007440-3 - NEIDE NALVA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP056164-LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001987-4 - JOSE IVAN JACO DA SILVA (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001986-2 - JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001977-1 - LUZIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001672-1 - MARIA DONIZETTI DOS SANTOS ANDREOLETI (ADV. SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005554-4 - IRACI RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001518-6 - FIRMINO JOSE DIONISIO (ADV. SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005356-0 - ROSANA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP098859-JOSE TEODORO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004442-0 - MARIA XAVIER BARBOSA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000501-6 - JOSÉ REINALDO DA SILVA (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000525-9 - GERALDO JOSE ALVES (ADV. SP171594-ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004277-0 - GILCILEIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001343-8 - MARIA SOCORRO SANTOS ROCHA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004048-6 - MARIA DO CARMO REIS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000315-9 - SIDNEY MARTINS DE LIMA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001594-0 - GIRLENO HIPOLITO VALENTIM (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003984-8 - NEIDE DE PAULA BARBOZA SOUZA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003669-0 - MARIA JOSE SALES (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003658-6 - MAURILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166200-APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003644-6 - ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003526-0 - ODETTE ALCÂNTARA DE MENEZES (ADV. SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003337-8 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003336-6 - EVA MIOTTI BARBOSA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002056-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005518-0 - VALDEMIR PEREIRA (ADV. SP188858-PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005562-3 - APARECIDA FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005568-4 - VALDECI NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005572-6 - ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005541-6 - ANTONIA MARTA ANDRE (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005530-1 - LOURENÇO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005594-5 - JOSE RODRIGUES D SILVA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005519-2 - RONALDO CHERSONI (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000274-6 - BENEDITO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005691-3 - SALVADOR MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005474-6 - ALSIRA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005453-9 - NELCILIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000136-9 - JUSSARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP099911-MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005441-2 - JOAO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000206-0 - MARCOS VALDEZ LEMOS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005420-5 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP215646-MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002969-0 - APARECIDA MARIA NUNES DE MOURA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002958-2 - CLAUDIONOR GOMES LARANJEIRAS (ADV. SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002290-7 - SHIRLEY LUZIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002301-8 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002393-6 - GELSON BELO DA SILVA (ADV. SP112955-GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002405-9 - IRIS SOARES VILAS BOAS (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002963-6 - JOSÉ HUMBERTO MACEDO DA SILVA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002532-5 - ADENILSON SANTOS DE SANTANA (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002960-0 - MARIA AMELIA MACEDO (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002264-6 - CARLOS PEREIRA DA ASSUNÇÃO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002661-5 - MARIA ELCI SANTANA SOARES (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002829-2 - TEREZINHA PAIXÃO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002826-7 - ELIANA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002904-5 - ALICE MARIA DE JESUS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002912-4 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002940-9 - DALVA DA SILVA LOMEU (ADV. SP242869-ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002551-5 - ANTONIA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP098523-FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002967-7 - AUGUSTO MACENA DE OLIVEIRA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002057-1 - EDINALVA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002099-6 - ADAO JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002061-3 - ROBERTO ALEXANDRE MORA (ADV. SP115754-FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002063-7 - ANTONIO SERGIO DO VALE (ADV. SP183101-GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002066-2 - CICERO DE SOUSA FERRAZ (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002073-0 - APARECIDA VIEIRA DA ROSA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003331-7 - DENNIS WILLIANS SIQUEIRA (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003327-5 - SIVALDO ALVES (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002088-1 - ANITA DE MORAIS COUTINHO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002091-1 - TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002097-2 - EDMIR RAMOS BARBOSA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002992-2 - GILCEIA DO CARMO RAMIRO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002114-9 - VALCIRLENE JESUS SANTOS (ADV. SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003232-5 - JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP126142-NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002121-6 - JULIETA APARECIDA VERTULLO (ADV. SP252146-LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003189-8 - MARIA JESUS DE ASSIS TEMPORIN (ADV. SP230153-ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000017-1 - JOSE MENEZES DE JESUS (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002102-9 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003205-6 - JULIA GRACIELA FERREIRA LEMES DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.09.001122-0 - IRENE SOUSA GONÇALVES (ADV. SP151645-JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a inércia da autora diante da decisão, devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009552-2 - LISETE LOPES DE CAMPOS INACIO (ADV. SP213149-CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por LISETE LOPES DE CAMPOS INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para fevereiro de 2008 e DIP para março de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 06/08/2007, no montante de 3.078,77 (três mil, setenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada.

Intime-se e oficie-se o INSS.

2006.63.09.004887-4 - PAULO DA SILVA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007802-0 - OSMARINA DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Apregoadas as partes, constatou se a presença da ré, representada pelo preposto André Marçal de Andrade (RG 23.243.815-8 e CPF 254.278.508-21) e pelo Procurador Dr. Carlos Alberto Minaya Severino. Ausente a parte autora. Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados (DOE 29/06/2007, fls. 283/284), para a audiência de conciliação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se.

Intime-se. Sentença registrada eletronicamente."

2007.63.09.008597-8 - JOYCE AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Apregadas as partes, compareceram a autora e a ré, representada pelo preposto Sergio Molizini Filho (RG 18514588 SSP/SP e CPF 173.202.238-05) e pelo Procurador Dr. Carlos Alberto Minaya Severino. Ausente a parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados (DOE 28/09/2007, fls. 145/148) para esta audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 13/03/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos;**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001369-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ TAVARES SANZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001370-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001371-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE CESARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001372-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CAVALCANTI TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001374-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PASCOA ALVES
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SOUZA OLIVEIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001377-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES GUINO
ADVOGADO: SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001380-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE PINHEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001381-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA NILCE SOARES
ADVOGADO: SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS JR
ADVOGADO: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO CARDOSO
ADVOGADO: SP084265 - PLINIO CARDOSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.001385-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001388-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE AUGUSTA CUCIT
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001389-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001390-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001391-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001392-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ELISEU DE MATOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001393-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DO NASCIMENTO TACOLA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001394-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TAKAO HASHIMOTO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001395-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE ALCANTARA JULIAO
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000104

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

2006.63.11.006389-9 - ARNALDO PILI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007657-9 - ALDA ESTEVES (ADV. SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007962-3 - JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA (REP P/ MARIA VENUS F. DA SILVA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009737-6 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011492-1 - ROBERTO RULLO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.006255-6 - ANTONIO BASILIO DE MARIA (ADV. SP164146-DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001902-3 - JOSE CARLOS FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP197701-FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.002280-0 - DJMILE DEFINO GOUVEIA (ADV. SP202944-CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001644-0 - MARLENE RODRIGUES ALVAREZ MASELLI (ADV. SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.011223-4 - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009694-7 - EMENAIDE PONTES RODRIGUES (REP P/ MARIA INES BARBOSA) (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.012400-1 - LUCIANO DOS ANJOS ARAUJO RAMOS (ADV. SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em conseqüência, condeno o INSS a implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502270220-3, DER de 28/08/2004), desde a cessação na via administrativa, no montante de R\$ 1.171,31 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados para o mês de fevereiro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 19.982,42 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008.

Considerando o lapso temporal decorrido da juntada do laudo médico judicial e que foi sugerida reavaliação do quadro médico após seis meses, prazo este já transcorrido, o benefício deverá ser mantido até nova perícia médica na via administrativa que apure eventual (in)capacidade da parte autora.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada acima pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

2007.63.11.010002-5 - RAIMUNDO DA SILVA BENTES FILHO (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, cassou eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.006956-0 - ALMIRA RAMOS BUENO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, caput, da Lei 9.099/95 e art. 267, VI, do CPC.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.000221-0 - ARTHUR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício de assistência social em favor da parte autora (LOAS - NB 87/570107719-1), no montante de um salário-mínimo, desde a data da juntada do laudo social em Juízo (DIB de 24/09/2007).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a título de benefício assistencial desde a juntada do laudo social, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 2.052,90 (DOIS MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008. Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de deficiência, que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como a prova da hipossuficiência econômica, conforme laudos acostados aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar e à luz da situação de miserabilidade do postulante, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social a favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei nº 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Oficie-se o INSS, por e-mail.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, expedindo-se ofício requisitório.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

2006.63.11.000574-7 - RAUL PEREIRA (ADV. SP176209-FLÁVIO VIANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE (S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença. Deve, para tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

2006.63.11.007635-3 - EDIR DE OLIVEIRA ROIZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A hipótese apresenta-se como coisa julgada. Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa-findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar as razões acima expostas e aclarar o dispositivo, item "b", o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

"b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados".

No mais, permanece a sentença tal qual já lançada nos autos.

Intimem-se.

2006.63.11.004980-5 - GETULIO DA COSTA E SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.005003-0 - IVAN MACHADO RODRIGUES (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.005004-2 - EDSON PLÁCIDO DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.005202-6 - NILTON MANOEL DE SOUZA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.005421-7 - LUIZ ANTONIO RUSSI (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.005422-9 - EDISON AMARO VIEIRA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.004981-7 - EDEN NUNES (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2006.63.11.006068-0 - ARMANDO CARVALHO (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.11.005556-4 - LAURA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP073824-JOSE ANTÔNIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconhecida a prescrição das parcelas relativas à aplicação da Súmula 260 do TFR, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e nos seguintes termos:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário deste), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados, não alcançadas pela prescrição quinquenal, apuradas na forma preconizada no item acima, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.006224-6 - DIRCE CARLOS JOANA (ADV. SP135436-MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual teve andamento perante o JEF de São Paulo (2004.61.84.444706-2), conforme documento anexado aos autos.

A hipótese é de coisa julgada. Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 105/2008

2005.63.11.006546-6 - EDNA MEDEIROS LANES DA SILVA (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

No prazo de 10(dez) dias, providencie o requerente e representante dos menores, Sr. Joel Abreu da Silva, cópia dos documentos de RG e CIC, bem como a certidão de nascimento de Lucas Medeiros Lanes, Julio Cesar Medeiros Lane da Silva.

No mesmo prazo, apresente a requerente a habilitação Lediane Medeiros Lane da Silva, cópia dos documentos de RG e CIC.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos.

Int.

2005.63.11.012349-1 - MARILDO LOPES DE MORAES (ADV. SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Considerando a comunicação do óbito da parte autora efetuada pela autarquia ré em seu ofício de nº 21.033.90.2/2694/2007, determino o sobrestamento dos autos pelo período de 30(trinta) dias, para que os eventuais interessados requeiram a habilitação, devendo comparecer aos autos, no caso de elegerem patrono, regularmente representada, apresentando, inclusive, documentos pessoais e comprovante de residência a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual.

Decorrido o prazo, sem manifestação de interessados, tornem ao arquivo.

Publique-se.

2006.63.11.001641-1 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a habilitação requerida pelo cônjuge supérstite, eis que nos termos do art. 1060 do CPC.

Providencie a serventia a exclusão do pólo ativo do falecido autor, e a inclusão da Sra. Benedita de Oliveira.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.11.006705-8 - DEBORA FERNANDA CRAVO FERREIRA (ADV. SP236771 - DEBORA FERNANDA CRAVO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Intimem-se.

2007.63.11.007397-6 - LUIZ JOSE DO PRAZERES (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde que o único óbice que ensejou a negativa tenha sido embasado em "alta programada" e/ou "parecer médico contrário".

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.007555-9 - EUGENIO BOGSAN (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos,etc.

1. Considerando o informado pela CEF no sentido de que procedeu ao pronto reembolso de todos os valores debitados por equívoco, determino a intimação da CEF para que apresente os extratos bancários referentes a conta corrente da parte autora no sentido de comprovar o desconto e o correspondente estorno realizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra do ônus da prova, vale dizer, reputar como não provado o fato extintivo alegado em contestação.

2. Cumprida a providência acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua manifestação à luz dos documentos ora requisitados e esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito. No mesmo prazo, persistindo o interesse no prosseguimento do presente feito, esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando-a.

Após, retornem os autos à conclusão, eis que o pedido de cessação do desconto em relação às prestações vincendas, à primeira vista, demanda os esclarecimentos ora requisitados.

Intimem-se.

2007.63.11.007570-5 - IVANIR IZABEL DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde que o único óbice que ensejou a negativa tenha sido embasado em "alta programada" e/ou "parecer médico contrário".

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.010985-5 - ESPEDITO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde que o único óbice que ensejou a negativa tenha sido embasado em "alta programada" e/ou "parecer médico contrário".

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.011664-1 - JOSIAS ALVES DE LIMA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde que o único óbice que ensejou a negativa tenha sido embasado em "alta programada" e/ou "parecer médico contrário".

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2008.63.11.000454-5 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 829/08, sob as penas nela cominadas, carreado aos autos documento oficial e atualizado que comprove sua residência.

Int.

2008.63.11.001316-9 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001318-2 - CLAUDIA FERNANDA TAVARES BARBON (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001325-0 - MATEUS DE MELO LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001328-5 - SIZINEI OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001330-3 - GISELE BARROS DE SOUZA E SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001331-5 - RAPHAEL GRENHEN FERNANDES SERRANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001336-4 - DANILO GAMBERO LA SCALA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da situação do autor, relatada na inicial e nos documentos a ela anexados, passo a analisar a viabilidade da concessão de ofício de medida cautelar, como autorizado pelo art. 4.º da Lei 10.259/2001.

Daniilo Gambero La Scala, representado por seu pai e curador, Luiz Antônio Azevedo La Scala, pretende seja concedida autorização judicial para a efetivação do conhecido "empréstimo consignado", criado pela Lei 10820/2003, por incidir sobre os benefícios previdenciários de sua titularidade, uma pensão (21/107.892.352-0) e uma aposentadoria por invalidez (32/570.675.934-7).

De acordo com a inicial, em 30 de março de 2002, quando tinha 18 anos, o autor sofreu acidente que gerou hipóxia (falta de oxigênio) cerebral.

Como seqüelas desse acidente, o autor tem deficiência motora grave, deformidade em flexão de troncos e membros ou, em outras palavras, está ele tetraplégico, movimentando apenas o pescoço e a cabeça. Sobrevive em uma cama de hospital instalada em sua casa, alimenta-se por sondas e faz uso constante de fraldas. Necessita de acompanhamento ininterrupto de serviços de enfermagem e fisioterapia, bem como diversos medicamentos.

Ainda de acordo com a inicial, coube ao pai a criação e educação de Danilo, pois a mãe pouco visita o filho e estaria com a pensão alimentícia, fixada em processo judicial, em atraso.

Na época do acidente, era o pai do autor proprietário de dois comércios (um estacionamento e uma casa de café). No entanto, diante do estado de saúde do filho, foi obrigado a desfazer-se dos negócios e desde então vem apenas cuidando de Danilo.

A situação do autor, que exige os cuidados mencionados acima, gera uma despesa mensal aproximada de R\$ 5.000,00. Os rendimentos do autor, contudo, provenientes de uma aposentadoria por invalidez (R\$ 475,00) e de uma pensão por

morte (R\$ 1302,19), não perfazem sequer a metade dos gastos mensais. Esse desequilíbrio estaria causando grave prejuízo à família, pois o imóvel no qual residem - o único bem - seria objeto de dois processos de cobrança de taxas condominiais, um deles já em fase de execução (R\$ 26.264,02), e outro com sentença de mérito (R\$ 5998,20). O imóvel teria sido até penhorado.

Ante tal conjuntura, o pai do autor viria tentando obter um empréstimo consignado nos benefícios previdenciários percebidos pelo incapaz, como permite o art. 6.º da Lei 10820/2003, com a finalidade de saldar as dívidas do imóvel, bem como para suprir as despesas decorrentes do tratamento de saúde.

As instituições financeiras, entretanto, não autorizam a operação porque o INSS não permite que o empréstimo seja feito pelo curador ou tutor, mas apenas pelo titular do benefício, o que, no caso dos autos, é impossível, em virtude da condição do autor (tetraplégico).

Essa vedação, estabelecida pelo art. 154, § 6.º, II e VI, do Decreto 3048/99, bem como no art. 1.º, § 5.º, V, da Instrução Normativa INSS/DC 121/2005, seria ilegal, pois não existiria no art. 115, VI, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a restrição no decreto violaria o princípio da hierarquia das normas, pois o Poder Executivo teria exorbitado do poder regulamentar, impondo proibição não expressamente prevista em lei.

Não bastasse isso, o art. 1780 do Código Civil permite que o curador assumira obrigações em nome do curatelado, com o objetivo de proteger os interesses deste.

Invoca, por fim, o princípio da dignidade da pessoa (art. 1.º, III, Constituição) para corroborar o pedido de "imediate expedição de alvará, permitindo que o curador/representante do autor, Sr. Luiz Antônio Azevedo La Scala realize empréstimo(s) consignado(s) nos benefícios de titularidade de seu filho, DANILO GAMBERO LA SCALA (21/107.892.352-0 E 32/570.675.934-7), perante as instituições financeiras de sua preferência, afastando as restrições impostas pelos incisos II e IV, do § 6.º, do art. 154 do Decreto núm. 3048/99, bem como pelo inciso V, do § 5.º, do artigo 1.º da Instrução Normativa INSS/DC 121/2005, respeitando-se as demais regras estabelecidas no tocante a tais operações".

O autor juntou ao processo os seguintes documentos (fls. 12/54 do arquivo virtual petprovas.pdf):

- termo de curatela, em que Luiz Antônio Azevedo La Scala assume o encargo de curador, conforme sentença proferida pelo juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (processo 1792/2003 - antigo 1062/2003);
- laudo pericial, elaborado no processo 2006.63.11.006544-6 (Juizado Especial Federal de Santos), cuja conclusão foi pela incapacidade total e definitiva de Danilo, sem possibilidade de recuperação, em virtude de seqüela grave de hipóxia cerebral, com deficiência motora grave, deformidade em flexão de membros e tronco. Concluiu o perito judicial também pela dependência do autor para alimentar-se e para cuidados de higiene pessoal;
- relatório médico do tratamento pelo qual passou o demandante no período de 25/05/2004 a 22/06/2004, referente ao Programa de Reabilitação do Lesado Cerebral;
- laudo psiquiátrico produzido no processo de interdição;
- rol dos medicamentos utilizados mensalmente;
- fotos anteriores e posteriores ao acidente;
- documentos referentes aos processos de cobrança de despesas condominiais;
- sentença proferida na ação de interdição;
- prestação judicial de contas do curador.

É o relatório.

Decido.

O "empréstimo consignado" em benefício previdenciário tem a seguinte regulamentação:

LEI No 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

(...)

Art. 6o Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as

normas editadas pelo INSS.

Lei 8.213/91

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Normas regulamentares, de fato, estabeleceram condições não previstas em lei, impedindo a contratação do mútuo por curador, a saber:

Decreto 3048/99

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

(...)

§ 6o O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições:

(...)

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 121 - DE 1º DE JULHO DE 2005

Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

(...)

§ 5.º. As consignações/ retenções de que tratam este artigo não se aplicam aos benefícios:

(...)

V - recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;

Nesta fase processual, não parece, contudo, que tenha havido violação à lei, mediante a imposição de restrição por ela não prevista. Ao invés de pretender discriminar o incapaz que está sob regime de curatela, o Poder Executivo, na verdade, criou uma medida de proteção ao curatelado, que recebe tratamento especial pelo ordenamento jurídico, ante sua própria condição de impossibilidade para exercer os atos da vida civil.

Com efeito, o Código Civil, em várias disposições, estabelece os meios jurídicos pelos quais o Estado e a sociedade devem zelar pelos interesses do incapaz (arts. 3.º, 4.º e 1728 a 1783).

Se há restrições impostas ao curador para a venda de bens do curatelado, que, em determinados casos somente pode ser feita com autorização judicial (arts. 1774 e 1781, c. c. os arts. 1748, IV, e 1750 do Código Civil), com mais razão deve haver também para a assunção de um contrato que acarretará uma dívida em nome do incapaz, cuja garantia será o benefício previdenciário por ele recebido, que sofrerá descontos mensais.

Logo, a restrição regulamentar não tem a intenção de prejudicar, mas de acautelar o interesse do incapaz. Evidentemente, a contratação do empréstimo pelo incapaz não é proibida, mas necessita, além do consentimento do curador, a observância de certas formalidades legais.

Como a alienação de bens do curatelado, em regra, exige a autorização judicial, a mesma regra deve ser observada para o empréstimo pretendido, ante as conseqüências que poderá acarretar ao patrimônio daquele.

No entanto, o pedido de autorização deve ser dirigido ao Juiz de Direito que decretou a interdição do autor, pois é o mesmo magistrado a quem o curador deve prestar contas anualmente (art. 1755 do Código Civil).

Assim, caberá ao Juiz de Direito, após parecer do Ministério Público Estadual, julgar da conveniência e oportunidade de ser contratado empréstimo em nome do incapaz, com análise do valor pretendido e da repercussão no rendimento mensal.

Como o exercício da curatela é sempre sujeito à inspeção do juiz que decreta a interdição, é aquele magistrado que deverá, se for o caso, autorizar o empréstimo e fiscalizar a destinação dos valores, sempre com prestação de contas por parte do curador.

Por conseguinte, expostas essas considerações, deixo de conceder tutela de urgência, pois ausente a plausibilidade jurídica da pretensão. Ante a existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, posteriormente, venham conclusos para sentença. Diante da gravidade da situação relatada na inicial - a

possibilidade de o incapaz não ter onde morar - determino a expedição de ofício, com urgência, ao Exmo. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (processo 1792/2003 - antigo 1062/2003) e ao Ministério Público Estadual de Santos, com cópia integral da petição inicial e desta decisão. I.

2008.63.11.001345-5 - JOSE PFEIFER NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001350-9 - GILBERTO MAURI MATHEUS (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001351-0 - MARCOS ALBERTO VALENTE (ADV. SP070930 - ORLANDO JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001352-2 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001353-4 - ELISABETH RODRIGUES BATALHA (ADV. SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001355-8 - ROSA RODRIGUES DA MOTTA (ADV. SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0035/2008

2006.63.12.000520-3 - IRMA MARIA DOTTA FALLACI (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2006.63.12.001734-5 - URIEL POLICHETTI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000866-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO RUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000867-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA BEATRIZ DE SOUZA AMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA SULIGON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 13:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA TRINDADE PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN CRISTINA BEDOLATO ABUJANRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL MELO FERREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000884-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DELGRADO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FRANCO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORDELINA BUENO DE MORAIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000877-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIVINO VIEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALDEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DO VALLE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000883-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LANDGRAF
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BIASIOLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA BERTONI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000888-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARCANJO DA COSTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GOULART
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA DE SANTOS DE BEM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000896-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM OSWALDO PRADO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000897-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NUNES GONCALVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000898-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000899-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SPOSITO FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIRANDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000901-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS CHINAGLIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000902-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000903-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDELI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000904-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA MARINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000905-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000907-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DA GRACA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000908-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASON GENOVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDO CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FERNANDES CATHARINO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000911-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUERINO PINI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000912-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000913-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO LEITAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SARTORELLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000915-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEVAIR AGOSTINHO BESSI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000916-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSI DE DEUS ANDRADE
ADVOGADO: SP219357 - JOSÉ LUIS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000918-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000919-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA RODOLPHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2008 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000922-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLICIO DOMINGOS JULIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE ALVES DE MORAES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000924-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RUBE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.000931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DANIEL CORREA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000949-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.12.000951-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA APARECIDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 15:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/04/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000920-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000921-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000930-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000932-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA LUISA PEREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000933-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA ALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000934-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENNY SAVIOLI

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000935-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENI SANTOS GARCIA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000936-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO VERDETE

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000937-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000938-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000939-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000940-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GARCIA ARRUDA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000941-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI CANO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000942-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000943-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000944-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO CHIARIONI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINA RODRIGUES NOVAIS BARTAQUIM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000947-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA PAVAO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000952-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA CORATO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000953-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROGERIO CHRISTE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA BRAUN ESPIM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000956-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO JOSE FANTI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000959-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO DIONISIO GOMES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000960-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MILHORINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000961-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FERREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000963-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000964-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA APARECIDA LANDIM MIGUEL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000965-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DONIZETTI CASAGRANDE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000966-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000967-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LEMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA ARTON
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000969-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIVA SOARES BONOMETO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000970-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA DE SOUZA BUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.000971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000972-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BERTONCELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000973-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO CORREIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000974-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA PATRICIA TOMAZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000975-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN NICOLA PETROZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO TOMASAUSKAS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO JORGE DA COSTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO CHAVES GONCALVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000979-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA DENISAR DOS SANTOS FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA SANT ANNA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000981-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO LOPES FARIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000982-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA SIQUEIRA BARONE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000983-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DIAS OLEGARIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000984-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YORIPES LUZIA TEIXEIRA DO GUANOR
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DAMETTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000986-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DICTORO
ADVOGADO: SP219357 - JOSÉ LUIS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000987-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITUR DA CRUZ
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000988-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENEGHINI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000989-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ DA QUINTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.000990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MARTINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000991-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CORNETTA ROSENFELD
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA CANDIDA CORDOVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERMIRA RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000996-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SERATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA MASSON
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ROBERTO FERMINO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.001000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001001-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE SALES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR SAO MARCOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 01/03/2008A 07/03/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONORINO MARIA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEDRO JERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2008 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON EROLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2008 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000211-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGNO PATRICIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/05/2008 16:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000212-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE PEREIRA DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/07/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000213-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LACI MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/05/2008 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 10:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000206-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALMIR ARANTES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/05/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000214-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH GOMES FERREIRA SALOUN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2008 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000215-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2008 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANETE PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.13.000217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA FERRARI FRARE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE TEODORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALVES DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2008 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2008 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA ROCHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 14:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA RANGEL SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR VILELA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2008 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUZENORA AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.13.000226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIR MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2008 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ANSELMO PEREIRA BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FERREIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2008 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONEA PRADO GONZALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLINA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 08:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 023/2008**

2005.63.13.000649-2 - JORGE FRANCISCO MOSMANN COUTO ME (ADV. SP231918 - FLÁVIA SAPUCAHY COPPIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Tendo em vista o julgamento do conflito negativo de competência pelo c. STJ, pela qual determinou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente processo, providencie a Secretaria a remessa dos autos, observadas as cautelas de praxe.

Após, arquivem-se os autos virtuais. Cumpra-se. I.

2005.63.13.000769-1 - JOSUE RODRIGUES MOTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Conforme se verifica dos autos já foi expedido ofício n.º 1.246/07 à Caixa Econômica Federal em 16/10/2007, determinado a liberação do valor depositado em favor da parte autora, sendo tal ofício protocolizado em 19/10/2007. Do exposto, indefiro o requerimento de nova expedição de ofício, devendo a parte autora diligenciar junto à Caixa Econômica Federal a fim de levantar tal valor que encontra-se liberado desde outubro de 2007, consignando que já houve fornecimento à i. advogada subscritora, pela Secretaria do Juízo, de cópia autenticada da procuração em 09/01/2008. Cumpra-se. I.

2006.63.13.000331-8 - ROMILDA DALBEM CARACIOLA (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se. Intime-se a parte autora desta decisão.

2006.63.13.001536-9 - FATIMA DE OLIVEIRA ALVES DE ABREU (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000075-9 - INACIO NOBUCAZU HIRATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos do acordo formulado pela Caixa Econômica Federal.

2007.63.13.000776-6 - MARIA CAROLINA ALVES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.63.13.000824-2 - ANEZIO BARRETO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro. Decorrido o prazo sem manifestação oficie-se à Fazenda Nacional, conforme determinado. Int.

2007.63.13.000826-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro. Decorrido o prazo sem manifestação oficie-se à Fazenda Nacional, conforme determinado. Int.

2007.63.13.001186-1 - GILDA MARIA DIAS (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, por meio de seu advogado, em face de sentença proferida. Processe-se o recurso, posto que tempestivo. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001215-4 - DAMIÃO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 02/1989 e 04 e 05/1990, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 1999.61.03.004207-8, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir. Verifico, no entanto, que o pedido naquele processo versa sobre atualização dos meses 02/1986,

06/1987, 01/1989, 04 05 e 07/1990 e 02 e 03/1991, com sentença transitada em julgado. Reconheço, assim, a coisa julgada no tocante aos meses de 06/1987 e 04 e 05/1990, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação ao mês 02/1989. Int.

2007.63.13.001295-6 - JOANA PEIXOTO CLAUDINO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.001396-1 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao (s) banco(s), considerando que é obrigação da parte autora comprovar a titularidade da conta que aduz possuir no período em que postula a aplicação dos expurgos inflacionários. Dessa forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora apresentar os extratos comprobatórios de titularidade da(s) conta(s)-poupança do(s) banco(s) indicados na petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos documentos, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.13.001403-5 - JOÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao (s) banco(s), considerando que é obrigação da parte autora comprovar a titularidade da conta que aduz possuir no período em que postula a aplicação dos expurgos inflacionários. Dessa forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora apresentar os extratos comprobatórios de titularidade da(s) conta(s)-poupança do(s) banco(s) indicados na petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos documentos, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.13.001492-8 - SILVIO ROLIM DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. Processe-se o recurso. A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos. Verifica-se que a parte autora apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente. Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001505-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao (s) banco(s), considerando que é obrigação da parte autora comprovar a titularidade da conta que aduz possuir no período em que postula a aplicação dos expurgos inflacionários. Dessa forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora apresentar os extratos comprobatórios de titularidade da(s) conta(s)-poupança do(s) banco(s) indicados na petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos documentos, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.13.001689-5 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos do acordo formulado pela Caixa Econômica Federal.

2007.63.13.001699-8 - LUIZ KAOHL KAJIYA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao (s) banco(s), considerando que é obrigação da parte autora comprovar a titularidade da conta que aduz possuir no período em que postula a aplicação dos expurgos inflacionários. Dessa forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora apresentar os extratos comprobatórios de titularidade da(s) conta(s)-poupança do(s) banco(s) indicados na petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos documentos, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.13.001762-0 - ALTAMIR DE PAULO VITOR (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para que não haja limitação ao teto, com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Com efeito, a parte autora não está privada do referido benefício. Tudo leva a crer, portanto, que, por estar recebendo mensalmente o benefício, já tenha devidamente resguardada a sua subsistência durante o tempo de duração do processo. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes.

2007.63.13.001968-9 - MARCOS LIRA (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a manifestação da parte autora, designo o dia 28/04/2008 às 10:45 horas para realização de perícia ortopédica com o Dr. Arthur F. Maranha, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que possuir bem como de documento idôneo que o identifique. Designo o dia 05/06/2008 às 14:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra. Deve o autor ficar ciente de que nova ausência na perícia acarretará a extinção dos autos. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.13.002006-0 - AMANDA JORGE MENDES (REPRESENTADA PELA GENITORA) (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 11/04/2008 às 17:30 horas para realização da perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, com o Dr. Alexandre B. Servidoni, a ser realizada no consultório sito à Av. Espírito Santo nº 501 - Jardim Primavera - Caraguatuba-SP, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Redesigno a audiência do dia 02/04/2008 para o dia 05/06//2008 às 14:15 horas, em caráter de pauta-extra. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.13.002041-2 - ANTONIO DOS REIS FILHO (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a manifestação da parte autora, designo o dia 07/04/2008 às 09:00 horas para realização de perícia cardiológica com o Dr. Marcus Vinicius B. Mota, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que possuir bem como de documento idôneo que o identifique. Deve o autor ficar ciente de que nova ausência na perícia acarretará a extinção dos autos. Int.

2007.63.13.002042-4 - MARIA JOELMA DE SANTANA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a manifestação da parte autora e designo o dia 23/04/2008 às 11:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Antonio Salin Burihan, nas quais deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Redesigno a audiência do dia 08/04/2008 para o dia 04/06//2008 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.13.002044-8 - ARNALDO JESUS DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.002046-1 - YONE APARECIDA BARRETO SCARPA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.002049-7 - VALDEMAR SILVA CARDOSO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.002050-3 - MARIA DO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 31 de março de 2008, às 09:45 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, neste Juizado, com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, devendo a parte autora comparecer devidamente identificadas e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir. Designo, também, o dia 03 de junho de 2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência. Cite-se o réu. Após a expedição do mandado de citação, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. I.

2007.63.13.002137-4 - JOSE BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.002138-6 - EDWIGES DE TOLEDO OLIVETTI (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista o comunicado apresentado pelo i. perito médico, especialidade ortopedia, Dr. Flávio de Almeida Salles, de que conhece a evolução e tratamento médicos realizados pela autora, bem como que a mesma entrou em contato telefônico com o perito para falar sobre a perícia judicial marcada, nos termos do art. 138, III, do CPC defiro o pedido formulado pelo ilustre perito que se declarou suspeito no sentido técnico do termo, e, por conseguinte, determino a alteração do perito médico responsável. Redesigno a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 31 de março de 2008, às 10:15 horas, com o i. perito Dr. Arthur Fajardo Maranhã, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e comparecer munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Advirto a parte autora da proibição de tentativa de contato com o perito judicial a fim de, em tese, influenciar de qualquer forma a convicção do experto, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis na espécie. I.

2007.63.13.002182-9 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Mantenho por ora o indeferimento do pedido de tutela antecipada, já apreciado em 07/01/2008, sem prejuízo de nova apreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença.

2008.63.13.000109-4 - BENEDITO ANTÔNIO MACHADO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DESIGNO o dia 03/06/2008, às 14:45 horas para prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra. Oficie-se ao INSS de São José dos Campos-SP para que apresente, no prazo de 30(trinta dias) cópia do procedimento administrativo do benefício da parte autora (NB 42/067.516.579-2). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte dias) cópias legíveis e integrais da CTPS e/ou comprovante(s) de contribuição previdenciária que possuir, considerando que tal(ais) documento(s) é(são) essencial(ais) à análise do feito pela contadoria. Na ausência, aplicar-se-ão as regras processuais cíveis que distribuem o ônus da prova entre as partes. Int.

2008.63.13.000122-7 - CLAUDIO SMOLE DA SILVA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 11/04/2008 às 18:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de

Otorrinolaringologia, com o Dr. Alexandre B. Servidoni, a ser realizada no consultório sito à Av. Espírito Santo nº 501 - Jardim Primavera -Caraguatatuba-SP, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Designo o dia 05/06/2008 às 15:45 horas, para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra. Intimem-se. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.63.13.000178-1 - EDIO DE SOUZA (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000179-3 - ROSILDA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000183-5 - MARIA HELENA GALVAO BATISTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000184-7 - MERCEDES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Tendo em vista o requerimento apresentado pelo Sr. perito médico, especialidade ortopedia, bem como a possibilidade de alteração da data designada para a realização da perícia nesta especialidade sem prejuízo o regular andamento processual, redesigno a realização da perícia médica ortopédica para o dia 04 de abril de 2008, às 15:30 horas, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada, bem como apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir, devendo a Secretaria providenciar contato com a parte autora, certificando-se. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão. Cumpra-se. I.

2008.63.13.000185-9 - BENEDITA MARIA DE JESUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000186-0 - ANA MARIA BELISARIO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000187-2 - ELIAS PACIFICO DO NASCIMENTO (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil

reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000188-4 - DANIEL NUNES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000189-6 - JOSE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000190-2 - LUZIA FRANCO TEIXEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000191-4 - CATARINA DE SOUZA FAGUNDES (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.63.13.001803-6, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Tendo em vista o requerimento apresentado pelo Sr. perito médico, especialidade ortopedia, bem como a possibilidade de alteração da data designada para a realização da perícia nesta especialidade sem prejuízo o regular andamento processual, redesigno a realização da perícia médica ortopédica para o dia 04 de abril de 2008, às 16:00 horas, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada, bem como apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir, devendo a Secretaria providenciar contato com a parte autora, certificando-se. Cumpra-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000201-3 - ANTONIO JORGE DA SILVA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000202-5 - IBRAHIM HADDAD (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000205-0 - JULIANO QUIRINO (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documento idôneo comprobatório de endereço atualizado, uma vez que no documento apresentado não consta data de postagem. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTES N.º 2008/6313000022

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, nota-se falta de interesse de agir para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.002170-2 - MARIA HERMELINDA PEREIRA SANTOS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002067-9 - MANUEL DOMINGUES JULIAO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13 de setembro de 2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.002071-0 - BRUNO ANTONIO BORELLI (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002068-0 - MOACIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002069-2 - HELIO REALE (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002073-4 - JOSÉ NACARATE (REPRESENTADO POR ROSANA TINEO NACARATE) (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002089-8 - LUIZ LEMOS (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002060-6 - ELI MINQUETI (ADV. SP190519-WAGNER RAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002062-0 - NELSON DE SOUZA RUIZ (ADV. SP152097-CELSO BENTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002070-9 - JOSE BOURABEBY (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002092-8 - SEVERINO ALVES DA ROCHA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002094-1 - JOAO DE PAULA EMILIANO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002072-2 - JOSE RUBENS DE CASTRO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

*** FIM ***

2007.63.13.000058-9 - JOSÉ BRAZ GOMES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a informação da Sr^a. Perita Médica, especialidade clínica geral, em laudo de 17/1/2008, de que a parte autora necessita apresentar exames realizados recentemente, SUSPENDO o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora realize novos exames, em atualização àqueles que trouxe por ocasião da referida perícia médica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Sobrevindo os resultados dos exames, tornem os autos conclusos para designação de perícia complementar.

Sem prejuízo, considerando o parecer da assistente técnica do INSS bem como o relato do médico-perito deste Juízo, DETERMINO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dr^a. Maria Cristina Nordi, no dia 17/3/2008, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer à sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir.

2007.63.13.001828-4 - JORGE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando os termos das Portarias nºs 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3^a Região, que suspendeu o expediente interno e externo do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, redesigno data para prolação de sentença, em caráter de Pauta-Extra, para o dia 29 de maio de 2008, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença.

Sem prejuízo, oficie-se a Agência do INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo do benefício nº 515494710-6, bem como da documentação médica apresentada ao Instituto e do laudo conclusivo da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes.

2007.63.13.001886-7 - JOANA PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.000771-7 - DELZA BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.000725-0 - ELOISA HELENA AMORIM DE ANDRADE NOBREGA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.13.001118-6 - JOAQUIM FARIA DOMICIANO (ADV. SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se período em atividade rural, requerido em 26/12/2005, sob o NB 42/138.998.249-9, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, converto o julgamento em diligência para que se intime a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as Carteiras de Trabalho originais. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos à Contadoria.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7/5/2008, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: 1º- Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%,

relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994; 2º- Proceder à evolução do valor que venha a ser apurado na forma determinada no item 1.º até a renda mensal atual, para esta data; 3º- Implementar o valor apurado nos termos dos itens antecedentes através do sistema informatizado da DATAPREV; 4º- Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data do início do pagamento nesta última; 5º- Apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início do benefício (DIB) até a presente data, e o valor real e efetivamente pago pelo INSS, através do sistema informatizado da DATAPREV, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado ou desde a data da postagem da documentação junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer ao presente Juízo o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima exposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Em caso de impugnação, os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial e, apurado o valor correto, prosseguir-se-á com a expedição do ofício requisitório (para valores até 60 salários mínimos). Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.13.002066-7 - MARIA LUCIA DE SIQUEIRA MOURA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002065-5 - KOICHI KAWAKAMI (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002061-8 - LUCIANA LINS DE LIMA SANTOS (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002074-6 - ELIEZER DIAS DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002077-1 - CECILIA DOS REIS SILVA (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001427-8 - EDGARD DE CARVALHO BORGES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002095-3 - VICENTE MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002091-6 - SEBASTIAO FELIX (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002090-4 - TEREZA ALEIXO CABRAL DAS NEVES (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002088-6 - MARTA CASTILHO DO ROSARIO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002085-0 - PASCUAL ROS DE LA CRUZ (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002083-7 - ANTONIO AUGUSTO MOITAS (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002110-6 - SONIA MARIA DA PAZ (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002081-3 - IZABEL FORTUNATO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002080-1 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002079-5 - ANTONIO ASCENCAO VALERIO (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002078-3 - BENICIO FLORENCIO RODRIGUES (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002076-0 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002075-8 - SEBASTIANA GOMES DE FARIAS (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.13.001212-9 - VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE (ADV. SP126591-MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.13.001937-5 - JOSE BENEDITO DE AMORIM (ADV. SP243075-THIAGO BIONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pleito de expedição de ofícios conforme requerido pela parte autora, haja vista que em princípio cabe à parte autora acionar diretamente a Ouvidoria ou a Corregedoria da entidade reclamada, a fim de noticiar a suposta má-prestação dos serviços, bem como exercer o direito de petição junto ao Ministério Público, sem necessidade de intervenção direta e imediata do Poder Judiciário.

Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos Juizados.

P.R.I.

2007.63.13.001954-9 - ALENO AMARAL (ADV. SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000215-0 - OLAIR RAFAEL DA SILVA (ADV. SP098104-TANIA MARIA GIANINI VALERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais efeitos, o acordo proposto pela CEF e expressamente aceito pela parte autora, nos seguintes termos: A CEF corrigirá os saldos das contas vinculadas do trabalhador, pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inclusive com deságio, creditando os valores constantes nos extratos que integram a petição de proposta de acordo apresentada pela ré, datada de 21/03/2007 e protocolizada em 28/03/2007, em uma única parcela, observado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º da

Lei 10.259/2001. O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da CEF, observadas as disposições de saque previstas na Lei 8.036/90 e LC 110/01 e mediante a comprovação da titularidade das contas vinculadas de que pleiteia o levantamento. Com o crédito da quantia avençada, a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, conforme acordo entabulado entre as partes. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001826-0 - ARMANDO CORDEIRO DE ARRUDA (ADV. SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando os termos das Portarias n°s 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente interno e externo do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, redesigno data para prolação de sentença, em caráter de Pauta-Extra, para o dia 29 de maio de 2008, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Carnês de Contribuição ao INSS, bem como oficie-se a Agência do INSS para que forneça cópias do processo administrativo do benefício n° 139552680-7. Int.

2007.63.13.000867-9 - LAERTE JOSE ZANOTTI (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos art. 295, V e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida, sem prejuízo de a Autarquia, caso entenda existente a incapacidade laborativa, manter o pagamento da prestação enquanto pendente a situação de incapacidade laborativa uniprofissional e temporária. Oficie-se o INSS cientificando-o desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001226-9 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP037171-JOIAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Considerando os termos das Portarias n°s 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente interno e externo do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 11:00 horas. Intimem-se.

2007.63.13.000484-4 - MARIA DE JESUS SOUZA TREGUES (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando os termos das Portarias n°s 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente interno e externo do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.63.13.001967-7 - JONATAS GOMES DE ALCANTARA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial em favor do autor, JONATAS GOMES DE ALCANTARA, representado por sua genitora, desde a data da indevida cessação do pagamento da prestação (01/10/2005), de acordo com os seguintes parâmetros:

PROCESSO: 2007.63.13.001967-7

AUTOR: JONATAS GOMES DE ALCANTARA

REPRESENTANTE JUDICIAL (CURADORA): MARIA LAUDY GOMES (MÃE)

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 0480798010 (DIB 21/08/1996)

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA (março/2008):R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS).

RMI: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 12/03/2008

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DCB até a data da implantação do benefício (DIP), no montante atualizado (FEV/2008) de R\$ 11.100,32 (ONZE MIL CEM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS reimplante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2008, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, o benefício poderá ser revisto pela Autarquia a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que ensejaram seu deferimento. Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Providencie a Secretaria a retificação dos dados processuais, devendo constar como parte autora JONATAS GOMES DE ALCANTARA, representado por MARIA LAUDY GOMES (mãe). Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.001726-7 - MARINES MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001917-3 - MANOEL DIVINO ONACIO DA SILVA (ADV. SP127756-LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.13.001923-9 - LOURIVALDO TEIXEIRA ROSA (ADV. SP224605-SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.13.001110-8 - ANTONIO MAIA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando os termos das Portarias nºs 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente interno e externo do Juizado Especial Federal de Caraguatuba no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2008, às 15 horas. Sem prejuízo, oficie-se a Agência do INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.13.000237-9 - JETER ALMEIDA DA LUZ(REPRESENTADA PELA GENITORA) (ADV. SP131000-ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pela representante da parte autora foi dito que à época da realização do laudo sócio-econômico o padrao do autor vivia na mesma casa, sendo que posteriormente se separou da companheira e saiu do lar. À luz deste fato novo, que influencia o resultado da perícia sócio-econômica, converto o julgamento em diligência para que a Srª. Perita Drª Haissa Naomi Schmidhaussler Okimoto realize perícia complementar, no dia 17/03/2008, às 12:00 horas. Designo o dia 21/05/2008, às 16:00 horas, para a audiência

de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cumpra-se. Saem os presentes intimados.

2007.63.13.000816-3 - JAIRO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Considerando a conclusão do laudo médico-pericial clínico geral de 21/2/2008, sugerindo avaliação oftalmológica e ortopédica, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia oftalmológica, com a Dr^a. Karine Nascimento Braga, no dia 23/4/2008, às 17:30 horas, a ser realizada à Av. Brasil, 395, Sumaré, Caraguatuba-SP, e ortopédica, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, no dia 23/5/2008, às 8:00 horas, a ser realizada neste Juizado, devendo a parte autora comparecer, em ambas as perícias, munida de documento de identificação e de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 5/6/2008, às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecer para tomar conhecimento da sentença. Intimem-se.

2006.63.13.000086-0 - NELSON FRANCISCO SERRÃO (ADV. SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes antes da EC 20/98, formulado por NELSON FRANCISCO SERRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001176-9 - JOAQUIM CARLOS ALVES NOVAES (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o referido benefício em favor do autor, desde 11/01/2008 (DIB), data da juntada/protocolo do laudo pericial, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, que deverá ser implementado de acordo com os seguintes parâmetros e cálculos da Contadoria do Juizado, que passam a integrar a presente sentença:

PROCESSO: 2007.63.13.001176-9

AUTOR/SEGURADO: JOAQUIM CARLOS ALVES NOVAES

ESPÉCIE DO NB: 32

RMA: R\$ 466,36 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DIB: 11/01/2008

RMI: R\$ 466,36 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/03/2008

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 978,18 (NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2008, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/03/2008 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao INSS, para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000864-3 - VIVALDO LOBATO (ADV. SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e reconheço a

incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar a causa referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de abril de 1990 (em março de 1990 nos valores que não excedam NCz\$ 50.000,00), depositados no Banco Bradesco S/A. Por conseguinte, diante da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual (neste Juizado o procedimento é virtual), extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 51, II, da Lei 9.099/95, c.c. arts. 1º e 3º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001390-0 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA FARIA (ADV. SP151474-GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001882-0 - TEREZINHA APARECIDA DE MENDONÇA (ADV. SP212268-JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001885-5 - EVA DOMINGAS SEVERINO (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.001764-4 - MARIA SERAFIM FIDELIS (ADV. SP067023-MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002056-4 - VALDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175363-PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001830-2 - DAISA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP129413-ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.13.001903-3 - SEVERINA JORGE DE LIMA (ADV. SP224605-SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria Judicial, officie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo do benefício nº. 41/140.634.393-2, com DER em 30/11/2006 ou 07/02/2007, esclarecendo qual a data correta da DER, tendo em vista que no CONIND aparece como 30/11/2006 e no protocolo de benefícios, 07/02/2007. Deverá também fornecer cópia integral da(s) CTPS retida(s) nos autos administrativos, consoante informação da parte autora. Sobrevindo a resposta da Autarquia, remetam-se os autos à Contadoria. Na ausência de manifestação da ré, serão aplicadas as regras processuais pertinentes ao ônus da prova, sem embargo da adoção de outras medidas cabíveis. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 28/05/2008, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.000944-1 - ROZALIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP188124-MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última

somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.13.000569-1 - JOSÉ SERGIO NASCIMENTO (ADV. SP099756-ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria formulado por JOSÉ SÉRGIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001478-3 - GERALDO GALDINO DA SILVA (ADV. SP160947-CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando os termos das Portarias n.ºs 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente interno e externo do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, redesigno a data para a prolação da sentença, em caráter de Pauta-Extra, para o dia 28 de abril de 2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as Carteiras de Trabalho, Carnês de Contribuição e Individual e Guias de Recolhimento originais. Cumpra-se. Int.

2007.63.13.000772-9 - JOÃO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2007.63.13.001145-9 - SERGIO DUARTE (ADV. SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando os termos das Portarias n.ºs 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente interno e externo do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, redesigno a data para a prolação da sentença, em caráter de Pauta-Extra, para o dia 28 de abril de 2008, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

2007.63.13.000762-6 - MARIA EUPHROSINA SILVANO (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios e custas nessa instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.001345-6 - JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria reitere o ofício, devendo o posto do INSS fornecer cópia do referido procedimento administrativo (PA) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sobrevindo a resposta, remetam-se os autos à Contadoria. Redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 4/6/2008, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer para tomar conhecimento da

sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.001892-2 - MARIA DOS REIS PEREIRA DE ALQUEIROS (ADV. SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.001274-9 - JEAN MARCELO PESSOA OLIVEIRA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (CPC, art. 269, I), devendo a prestação ser reimplantada desde sua cessação em 14/05/2007 (DCB) e mantida pelo prazo mínimo e razoável de 6 (seis) meses, contados desta sentença, quando, então, o autor poderá ser submetido a novo exame médico-pericial, a cargo da Autarquia, nos termos do art. 101 da LBPS. Conforme fundamentação supra e cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício em favor do autor, de acordo com os seguintes parâmetros:

PROCESSO: 2007.63.13.001274-9

AUTOR: JEAN MARCELO PESSOA OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5700900536

SEGURADO: JEAN MARCELO PESSOA OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 1.050,11 (UM MIL CINQUENTA REAIS E ONZE CENTAVOS)

DIB: 09/08/2006

DIP: 01/03/2008

RMI: R\$ 1.019,53 (UM MIL DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/03/2008

Confirmo a decisão antecipatória de tutela, mantendo seus efeitos. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 7.432,92 (SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008 e elaborados pela Contadoria Judicial, consoante a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No cálculo dos atrasados foram abatidos os valores pagos por força da decisão antecipatória de tutela (de 01/12/2006 a 29/02/2008). Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Tendo em vista o teor da fundamentação desta sentença, remeta-se cópia deste termo à CIRETRAN local para fins de anotação das restrições que entender pertinentes no prontuário do autor, o qual alega impossibilidade de exercer a atividade de motorista por causa da epilepsia. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001928-8 - MARIA ANGELA SILVA (ADV. SP261979-AGUIMAEEL ANGELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo do benefício nº. 42/112.259.064-1, com DIB em 11/03/1999, prestando esclarecimentos sobre o andamento do pedido de revisão efetuado pela autora em 01/07/1999. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Na ausência de manifestação da Autarquia no prazo estabelecido, serão aplicadas as regras processuais pertinentes ao ônus da prova, sem embargo da adoção de outras medidas cabíveis. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 28/05/2008, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.001837-5 - AELDA DA SILVA BRIET (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

PROCESSO: 2007.63.13.001837-5

AUTORA: AELDA DA SILVA BRIET

NB: 5209704315

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS)

DIB: 22/06/2007

RMI: R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 05/03/2008

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no montante atualizado de R\$ 3.273,83 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2008, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar a causa referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de abril de 1990 (em março de 1990 nos valores que não excedam NCz\$ 50.000,00), depositados na Nossa Caixa Nosso Banco. Por conseguinte, diante da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual (neste Juizado o procedimento é virtual), extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 51, II, da Lei 9.099/95, c.c. arts. 1º e 3º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000882-5 - ANGELA CRISTINA NUNES DA SILVA (ADV. SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2007.63.13.000879-5 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2007.63.13.000883-7 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a impossibilidade de apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo em face da suspensão do expediente interno e externo deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, conforme determinado pelas Portarias nºs 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a data para a prolação de sentença no presente feito, em caráter de Pauta-Extra, para o dia 28 de abril de 2008, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Intimem-se.

2007.63.13.002052-7 - MARIA INEZ OSSUNA (ADV. SP265575-ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X

2007.63.13.002100-3 - MARIA JOSE FONTES NEVES (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.13.001314-6 - TEOBALDO HOSSEL (ADV. SP107612-RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de benefício de prestação continuada prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O pedido administrativo junto ao INSS foi de auxílio-doença. Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo para o benefício assistencial, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora pleiteie seu direito junto ao órgão concessor, no caso, o INSS. Assim, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, seria a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ressalte-se que não se trata de exigir que a parte Autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas que, no mínimo, pleiteie o benefício no Posto do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado. O art. 105 da Lei n.º 8.213/91 enseja o direito à parte para que seu pedido administrativo seja recebido, ainda que a Administração Pública não seja obrigada a deferi-lo sem que as condições legais estejam preenchidas. Nesse passo, a recusa do servidor público quanto ao recebimento do requerimento administrativo constitui falta grave que poderá desembocar em processo administrativo disciplinar e até criminal, se comprovada a prevaricação. Desta forma, inexistente razão plausível para que seja negada à parte o direito a ter seu requerimento de benefício recebido pelo INSS. Se houver documentos originais juntados, defiro a retirada. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os termos das Portarias nºs 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente interno e externo do Juizado Especial Federal de Caraguatuba no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, redesigno a data para a prolação da sentença, em caráter de Pauta-Extra, para o dia 28 de abril de 2008, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

2007.63.13.001354-7 - JOSE ALBERTO MENDES (ADV. SP189487-CESAR ARNALDO ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001142-3 - EUCLIDES COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.13.001918-5 - CLAUDIO DE MIRANDA SCHMIDT (ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a conclusão do laudo médico-pericial clínico geral de 7/2/2008, sugerindo avaliação oftalmológica e psiquiátrica, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia oftalmológica, com a Drª. Karine Nascimento Braga, no dia 16/4/2008, às 17:30 horas, a ser realizada à Av. Brasil, 395, Sumaré, Caraguatuba-SP, e psiquiátrica, com a Drª. Maria Cristina Nordi, no dia 17/3/2008, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado, devendo a parte autora comparecer, em ambas as perícias, munida de documento de identificação e de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 5/6/2008, às 15:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecer para tomar conhecimento da sentença. Intimem-se.

2007.63.13.000435-2 - REGINA DE FATIMA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP129413-ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de pagamento de pensão por morte desde a data do óbito de Marcos do Nascimento, em 18/1/2006. Foram expedidos os ofícios n. 1507/2007-SECA e 205/2008-SECA ao(s) Posto(s) do INSS solicitando cópias dos procedimentos administrativos (PAs) dos benefícios nº. 21/140.634.187-5, com DIB em 18/01/2006 e DER e DIP em 09/11/2006, e do benefício nº. 21/142.741.954-7, não respondidos até a presente data. Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria reitere a expedição de ofício

ao(s) Posto(s) do INSS responsável(eis) pelos benefícios (APS/CARAGUATATUBA, segundo informação última do INSS anexada aos autos virtuais), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia dos referidos procedimentos administrativos (PA), esclarecendo se houve pagamento aos menores desde a data do óbito de Marcos do Nascimento, em 18/1/2006, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sobrevindo a(s) resposta(s), remetam-se os autos à Contadoria. Ademais, segundo informações da Contadoria, "houve desdobro nº 21/142.741.954-7 para Sueli Aparecida F. da Cruz, menor, data de nascimento 20/11/1999". Ocorre que a referida menor não foi citada para figurar no pólo passivo da demanda. Dessa forma, em nome da instrumentalidade do processo determino à Secretaria deste Juizado que proceda à inclusão, no pólo passivo da ação, da menor Sueli acima referida, que deverá ser citada na pessoa de sua representante legal, para responder aos termos da ação. Sem prejuízo, e também com o fim de salvaguardar a regularidade do feito, intime-se o Ministério Público Federal, em virtude da presença de menores no feito. Redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 5/6/2008, às 16:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.001883-1 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP212268-JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por idade, NB 41/133.626.886-4, requerido em 22/2/2007. Considerando o parecer da Contadoria Judicial, converto o julgamento em diligência para que se oficie o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do respectivo procedimento administrativo (PA). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os carnês de pagamento ao INSS. Sobrevindo a manifestação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra para o dia 5/6/2008, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0128/2008 - LOTE 1804

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.002975-8 - CLEUZA DAS GRAÇAS MOURA RODRIGUES (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003652-0 - MARIA DA CUNHA BORGIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004046-8 - FELIPE CHRISTIAN DE ARAUJO PORTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000060-8 - DIRCE NOVAES OLIVETTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000082-7 - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000169-8 - APARECIDO NUNES ALVES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000239-3 - TEREZINHA DOS SANTOS BARRETOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000241-1 - LALDICEIA CARLA TEIXEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000248-4 - VANDA DE FATIMA DE CASTRO PAVAO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000337-3 - OTILIA CANDIDA AVELINO FABIANO (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000341-5 - MARIA APARECIDA BASSI (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000433-0 - VERA LUCIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000470-5 - RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000474-2 - MARIA IZABEL ALONSO GARCIA DI CEZAR (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0129/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.14.003901-2 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0130/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID, sob pena de preclusão.

2008.63.14.000444-4 - LIDERCY PIRES CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0131/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.002504-2 - SEBASTIAO GREGORIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0132/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar

(es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2008.63.14.000256-3 - LUIS CARLOS DA CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0133/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID, sob pena de preclusão.

2008.63.14.000607-6 - LINDA VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000608-8 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0134/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2007.63.14.004092-4 - NAYR GARBIM DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO e SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000416-0 - HEITOR PASQUETTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0135/2008 - LOTE 1850

2008.63.14.000136-4 - EDINES APARECIDA RODRIGUES CALABONE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 22/02/08, designo nova data (dia 17 de abril de 2008, às 09:00 horas) para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - neurologia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2006.63.14.002582-7 - MARIA DE FATIMA ANGELICA FERREIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante dos esclarecimentos do perito do Juízo (CLÍNICA GERAL), conforme laudo anexado em 28/11/07, designo o dia 08 de abril de 2008, às 10:40 horas, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - ortopedia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.003825-5 - CIRLEI CASTRO RODRIGUES PARTEZANI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo, em caráter excepcional, para o dia 17/04/08, às 10:30 horas, considerando as particularidades do caso, a realização de nova perícia médica na especialidade "NEUROLOGIA". A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de eventuais atestados e exames atualizados, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação,

tornem conclusos. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.003984-3 - MARA CRISTINA GOMES FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Em face dos esclarecimentos constantes do laudo pericial anexado em 10/01/2008 (INFECTOLOGIA), verifico a necessidade de avaliação psiquiátrica, razão pela qual, designo o dia 15 de abril de 2008, às 13:45 horas, para realização da prova pericial, na área médica (psiquiatria), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000592-8 - MAURILIO JORGE SENHORINI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Designo o dia 09 de abril de 2008, às 14:00 horas, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - infectologia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.002567-4 - GUSTAVO SABINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; LUIZ SABINO DA SILVA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Designo o dia 02 de abril de 2008, às 09:40 horas, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000852-8 - ANTONIO PRATTI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (rol - petição inicial) residem no município e Comarca de Santa Adélia - SP. Não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 05/06/08, às 13:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC). Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória (em audiência). Intimem-se.

2008.63.14.000704-4 - SANTINA PAZETTI RODRIGUES (ADV. SP215555 - LESLIE DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Verifico que os fatos descritos na inicial ocorreram em município distinto da Sede deste Juízo (Município e Comarca de Monte Aprazível - SP). Caso as testemunhas que forem eventualmente arroladas residam em circunscrição judiciária diversa desta, não se mostra razoável arcarem com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 21/05/08, às 14:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal da autora (art. 342, CPC). Caberá à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das eventuais testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória em audiência. Intimem-se.

2007.63.14.003491-2 - MARIA DO CARMO BARBOSA FELIPPE (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo, em caráter excepcional, para o dia 08/04/08, às 11:40 horas, considerando as particularidades do caso, a realização de nova perícia médica na especialidade "ORTOPEDIA". A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de eventuais atestados e exames atualizados, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Dê-se ciência às partes.

2008.63.14.000128-5 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 26/02/08, designo nova data (dia 08 de abril de 2008, às 12:00 horas) para realização da prova pericial na área médica (especialidade - ortopedia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000141-8 - NIVALDO ANTONIO PETRELI (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 21/02/08, designo nova data (dia 11 de abril de 2008, às 09:30 horas) para realização da prova pericial na área médica (especialidade - cardiologia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.002899-7 - CELIA APARECIDA FRACALLOSSI NUNES (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 19/12/07, designo nova data (dia 16 de abril de 2008, às 14:00 horas) para realização da prova pericial na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000320-8 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Designo o dia 16 de abril de 2008, às 14:20 horas, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.001382-9 - SUELI APARECIDA INÁCIO MARTINS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Apresentem as autoras Carla Inácio Martins e Beatriz Inácio Martins cópia de seu cartão de CPF no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação, cumpra-se a decisão de 14.11.2007. Intime-se.